



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 53

Brasília - DF, sexta-feira, 18 de março de 2016



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	6
Ministério da Cultura.....	16
Ministério da Defesa.....	19
Ministério da Educação.....	21
Ministério da Fazenda.....	24
Ministério da Integração Nacional.....	31
Ministério da Justiça.....	31
Ministério da Saúde.....	35
Ministério das Cidades.....	43
Ministério das Comunicações.....	44
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.....	49
Ministério de Minas e Energia.....	50
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	63
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	63
Ministério do Esporte.....	64
Ministério do Meio Ambiente.....	64
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	66
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	67
Ministério dos Transportes.....	69
Ministério Público da União.....	70
Tribunal de Contas da União.....	71
Poder Judiciário.....	137
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	259

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

(Publicada no Diário Oficial de 17 de março de 2016,

Seção 1, Edição Extra)

Na página 2, 2ª coluna, nas assinaturas, leia-se: Dilma

Rousseff, Wellington César Lima e Silva, Nelson Barbosa e Nilma

Lino Gomes.

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 6, DE 2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 702**, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego e das Cidades e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 37.579.334.525,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 17 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Transnordestina Logística S.A., os imóveis que menciona, localizados no Estado de Pernambuco.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.162446/2015-59,

DECRETO:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Transnordestina Logística S.A., os imóveis situados às margens da Ferrovia EF-232, localizados no Estado de Pernambuco, necessários à execução das obras de implantação da Ferrovia Transnordestina no trecho Salgueiro/PE - Porto de Suape/PE, lotes 1 a 9, estacas 10.050+0,00 a 93.843+0,00, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 181/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2015.

§ 1º Ficam ressalvados dos efeitos desta declaração os imóveis que já foram objeto de imissão na posse ou incorporados ao patrimônio público.

§ 2º A desapropriação dos imóveis de domínio dos Municípios e dos Estados fica condicionada à autorização legislativa prévia ou à aquiescência formal do respectivo ente federado.

Art. 2º Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT autorizado a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º, conforme contrato de concessão celebrado entre a União, por intermédio da ANTT, e a concessionária Transnordestina Logística S.A.

Parágrafo único. O DNIT fica autorizado a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a padronização nacional da Carteira de Identificação Estudantil - CIE

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, em cumprimento à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e ao Decreto nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, que tratam, entre outros, do benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos;

Considerando que a lei estabelece o direito à meia-entrada mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida conforme modelo único padronizado e publicamente disponibilizado;

Considerando a liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5108-DF, no sentido de excluir a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE) bem como a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes) da participação na padronização do referido modelo;

AVISO

CIRCULOU EM 17/3/2016 A EDIÇÃO EXTRA Nº 52-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Considerando, portanto, que restou unicamente ao ITI a fixação e disponibilização do padrão nacional da CIE, resolve:

Art. 1º Fica instituído o modelo único nacionalmente padronizado da Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

Parágrafo único. As especificações estão dispostas no documento em anexo "Padronização da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) - Versão 1.0", que se encontra disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: www.iti.gov.br.

Art. 2º O ITI não possui competência legal para emitir ou fiscalizar a emissão da CIE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 108, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Portaria nº 30, de 3 de fevereiro de 2016, que trata da adaptação da área do porto organizado de Vitória, no Espírito Santo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

II - 28/03/2016 - audiência pública, a ser realizada de 14 horas até 18 horas, no Golden Tulip Porto Vitória Hotel, localizado na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 635, Torre Sul - Enseada do Suá - Vitória/ES."

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 25-2016-ANTAQ

Processo: 50311.001323/2013-16

Parte: NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA. (36.191.658/0001-75)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela empresa Naveriver Navegação Fluvial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.191.658/0001-75, em face de decisão proferida

pelo Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, consubstanciada em seu Despacho nº 87/2013, de 14 de novembro de 2013, que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em face do cometimento da infração prevista no inciso XIII do artigo 24 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 dezembro de 2009.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das atas das 389ª e 400ª Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada - ROD, realizadas, respectivamente, em 24 de agosto de 2016 e 10 de março de 2016, o Diretor Fernando Fonseca, Relator, votou como segue, por ocasião da 389ª ROD:

"Pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa Naveriver Navegação Fluvial Ltda., (...), por considerá-lo tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, eis que as razões e documentos apresentados não foram capazes de ensejar a revisão da decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, por meio do Despacho nº 87/2013, de 14 de novembro de 2013, comunicada à recorrente por meio do Ofício nº 103/2013-SFC, de 18 de novembro de 2013, que determinou a aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em face do cometimento, por parte da empresa, da infração prevista no inciso XIII do art. 24 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ de 11 de dezembro de 2009, por não ter cumprido a disposição contida no art. 15 do referido instrumento normativo."

O Diretor Adalberto Tokarski, então, preferiu por ocasião da 400ª ROD, o seguinte voto-vista:

"Por conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Naveriver Navegação Fluvial Ltda., posto que tempestivo, dando-lhe provimento no mérito, para revisar a decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, por meio do Despacho nº 87/2013, de 14 de novembro de 2013, comunicada à recorrente por meio do Ofício nº 103/2013-SFC, de 18 de novembro de 2013, que determinou a aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em face do cometimento, por parte da empresa, da infração prevista no inciso XIII do artigo 24 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 2009, sem aplicação de penalidade, pelas razões apresentadas no Voto SEI nº 0014599."

Diante dos esclarecimentos prestados, o Diretor Fernando Fonseca reviu seu posicionamento, acompanhando, na íntegra o voto-vista proferido pelo Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal Tarcísio Guedes Basílio, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília, 16 de março de 2016.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

Diretor-Geral

Substituto

Relator

ADALBERTO TOKARSKI

Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE

Em 16 de fevereiro de 2016

Processo nº 50300.001369/2015-18.

Nº 25 - Empresa Penalizada: Osmair Socorro dos Santos - ME, CNPJ nº 45.135.456/0001-05. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 272,25; pelo cometimento da infração tipificada no inciso XVII do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 1.274 - ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA,

UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CHEFE

Em 18 de fevereiro de 2016

Processo nº 50301.001835/2014-74.

Nº 3 - Empresa Penalizada: Gulfmark Serviços Marítimos do Brasil Ltda., CNPJ nº 40.180.812/0001-80. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento das infrações tipificadas nos incisos I e IV do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510 - ANTAQ, de 19 de junho de 2012.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIAS DE 17 DE MARÇO DE 2016

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 621 - Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 1110-35/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico AVIAÇÃO EXECUTIVA COM-PARTILHADA LTDA. Processo nº 00065.025094/2016-41.

Nº 622 - Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 1603-41/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico HELIMEC Manutenção e Comércio de Peças e Aeronaves LTDA-ME. Processo nº 00066.014732/2015-15.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 630, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110) e na Resolução nº 63, de 26 de novembro de 2008, que tratam do Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil (PNAIVSEC), e considerando o que consta do processo nº 00058.082598/2013-12, resolve:

Art. 1º Autorizar o Centro de Instrução Security Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda - EPP, CNPJ nº 12.415.356/0001-75, a ministrar o curso Básico em Segurança da Aviação Civil, na modalidade de ensino presencial, nos termos da Resolução nº 63, de 26 de novembro de 2008, que trata do Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil (PNAIVSEC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 15 de março de 2017, conforme disposto no item 110.101 (a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), aprovado pela Resolução ANAC nº 361, de 16 de julho de 2015.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 631, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do Processo nº 00065.029016/2016-15, resolve:

Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Canudos/BA (código OACI: SNKU) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 568, DE 11 DE MARÇO DE 2016 (*)

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, resolve:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 1º Revogar a suspensão cautelar do Certificado Operador Aéreo (COA) no 2004-06-4CHY-13-01, emitido em 30 de junho de 2004, em favor de PREMIER TAXI AÉREO LTDA, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00066.016666/2015-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RAMOS

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União de 16 de março de 2016, Seção 1, página 8, com incorreções no original.

PORTARIAS DE 17 DE MARÇO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 3375 de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 623 - Emitir para a empresa SADAG SERVIÇO AÉREO DE DEFESA AGRÍCOLA LTDA. (CNPJ nº 47.580.428/0001-14), a revisão do Certificado de Operador Aeroagrícola de nº 2010-11-4IBH-06-01, datado de 22 de fevereiro de 2016.

Nº 624 - Art. 1º - Emitir para a empresa CLIMB AIRCRAFT DIVISION LTDA. (CNPJ nº 64.675.671/0002-16), o Certificado de Operador Aeroagrícola de nº 2016-02-4IKM-02-00, datado de 18 de fevereiro de 2016.

Nº 625 - Ratificar a emissão da Revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2011-02-5IBQ-01-01, emitido em 24 de fevereiro de 2016, em favor de FLORA Aviação Agrícola Ltda., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00068.000074/2016-37, e enviado à interessada em 24 de fevereiro de 2016, pelo Ofício nº 070/2016/GOAG-PA/SPO.

Nº 626 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2016-03-50DE-01-00, emitido em 10 de março de 2016, em favor de CAMPONESA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00068.000167/2016-61, e enviado à interessada em 10 de março de 2016 pelo Ofício nº 103/2016/GOAG-PA/SPO.

Nº 627 - Ratificar a emissão da Revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2011-04-5ICA-01-01, emitido em 10 de março de 2016, em favor de BANALVES Aviação Agrícola Ltda., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00068.007986/2015-59, e enviado à interessada em 10 de março de 2016, pelo Ofício nº 102/2016/GOAG-PA/SPO.

Nº 628 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2010-12-5IBN-05-02, emitido em 8 de março de 2016, em favor de SERAGRI - Serviços Aero Agrícolas Ltda., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00068.007983/2015-15, e enviado à interessada em 8 de março de 2016, pelo Ofício nº 093/2016/GOAG-PA/SPO.

Nº 629 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2016-03-5IKN-01-00, emitido em 14 de março de 2016, em favor de LUSA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00068.000168/2016-14, e enviado à interessada em 14 de março de 2016 pelo Ofício nº 112/2016/GOAG-PA/SPO.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RAMOS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 632, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta dos processos nº 00065.061468/2015-19 e 00065.021856/2016-30, resolve:

Art. 1º Renovar a autorização de funcionamento da Fly Center Escola de Aviação Civil, por 5 (cinco) anos, situada na Rua Engenheiro Cândido Gomide, 201 - Jardim Guanabara - Campinas - São Paulo, CEP: 13073-200.

Art. 2º Renovar a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Avião, Piloto Comercial de Helicóptero, Instrutor de Voo Avião, Instrutor de Voo Helicóptero e Voo por Instrumentos e dos cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica-Célula, Mecânico de Manutenção Aeronáutica Grupo-Motopropulsor, Mecânico de Manutenção Aeronáutica-Aviônicos, Despachante Operacional de Voo, Comissário de Voo e Comissário de Voo (Modalidade Semipresencial), por 5 (cinco) anos, da Fly Center Escola de Aviação Civil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 12, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Atendendo ao Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, § 2º, estamos cancelando e indeferindo os pleitos de registros dos produtos abaixo discriminados:

1. indeferimos os pleitos de registros dos produtos: Chefer 700 WG processo nº 21000.005184/2011-35 de acordo com Ofício nº 1788/2011- ANVISA.
2. cancelamos o pleito de registro do produto Romuron 50 SC proc. 21000.004700/2010-23 de acordo com o Parecer CGAA/DFIA de 15.09.2015.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No D.O.U. de 10 de março de 2016, seção 1, em Ato nº 8 de 08 de março de 2016, pág. 7, onde se lê:... em reunião realizada em 09 de dezembro de 2015... leia-se: em reunião realizada em 07 de dezembro de 2015...

No D.O.U. de 10 de março de 2016, seção 1, em Ato nº 8 de 08 de março de 2016, pág. 7 e 8, onde se lê:...

Tabela 2. Agrupamento de Culturas para realização de Extrapolação de LMRs e Estudos de Resíduos.

Subgrupo 1A-Melão (Cucumis melo) Melancia (Citrullus vulgaris), Melão (Cucumis melo)

Subgrupo 1B Mamão (Carica papaya), Manga (Mangifera indica) Abacate (Persea americana), Cacao (Theobroma cacao), Cupuaçu (Theobroma grandiflorum), Guaraná (Paullinia cupana), Maracujá (Passiflora sp.), Kiwi (Actinidia chinensis), Romã (Punica granatum), Anonáceas (Ananas sp.), Abacaxi (Ananas comosus), Mamão (Carica papaya), Manga (Mangifera indica)

Subgrupo 1C-Coco (Cocos nucifera) Dendê (Elaeis guineensis), Pupunha (Bactrys gasipaes), Açai (Euterpe oleracea), Castanha do Pará (Bertholletia excelsa), Macadâmia (Macadamia integrifolia), Pinhão (Araucaria angustifolia)

Subgrupo 2A-Morango (Fragaria vesca), Acerola (Malpighia emarginata), Acerola (Malpighia emarginata), Amora (Morus sp.), Azeitona (Olea europea), Framboesa (Rubus sp.), Pitanga (Eugenia uniflora), Siriguela (Spondias purpurea), Mirtilo (Vaccinium myrtillus), Morango (Fragaria vesca)

Subgrupo 2B-Goiaba (Psidium guajava), Caqui (Diospyros kaki) Caçu (Anacardium occidentale), Caqui (Diospyros kaki), Goiaba (Psidium guajava), Figo (Ficus carica), Carambola (Averrhoa carambola), Mangaba (Hancornia speciosa)

Subgrupo 2C-Pêssego (Prunus persica), Ameixa (Prunus salicina)

Ameixa (Prunus salicina), Marmelo (Cydonia oblonga), Nectarina (Prunus persica var. nucipersica), Nêspera (Eriobotrya japonica), Pêssego (Prunus persica), Pêra (Pyrus communis)

Subgrupo 3A-Beterraba (Beta vulgaris), Mandioca (Manihot esculenta), Batata doce (Ipomoea batatas), Beterraba (Beta vulgaris), Cará (Dioscorea alata), Gengibre (Zingiber officinale), Inhame (Dioscorea spp.)

Mandioca (Manihot esculenta), Mandioquinha-salsa (Arracacia xanthorrhiza), Nabo (Brassica rapa L. ssp. rapa), Batata Yacon (Smallanthus sonchifolius), Rabanete (Raphanus sativus)

Subgrupo 3B-Cebola (Allium cepa) Cebola (Allium cepa),

Alho (Allium sativum), Chalota (Allium escalonicum)

Subgrupo 4A-Alface (Lactuca sativa) Agrião (Nasturtium officinale), Almeirão (Cichorium intybus), Chicória (Chichorium endivia), Espinafre (Spinacea oleracea), Rúcula (Eruca sativa), Mostarda (Brassica juncea), Acelga (Beta vulgaris var. flavescens), Estévia (Stevia rebaudiana)

Subgrupo 4B-Repolho (Brassica oleracea var. capitata), Couve (Brassica oleracea var. capitata), Brócolis (Brassica oleracea var. Italica), Couve (Brassica oleracea),

Couve-flor (Brassica oleracea var. botrytis), Couve chinesa (Brassica sinensis), Couve-de-bruxelas (Brassica oleracea var. gemmifera)

Subgrupo 4C-Cebolinha (Allium fistulosum), ou Manjerição (Ocimum basilicum) Coentro (Coriandrum sativum), Alho Porro (Allium porrum), Cebolinha (Allium fistulosum), Manjerição (Ocimum basilicum), Salsa (Petroselinum crispum), Erva-doce (Pimpinella anisum), Alecrim (Rosmarinus officinalis), Estragão (Artemisia dracunculoides), Manjerona (Origanum majorana), Salvia (Salvia divinorum), Hortelã (Mentha spicata), Orégano (Origanum vulgare)

Subgrupo 5A-Pimentão (Capsicum annuum) Berinjela (Solanum melongena), Jiló (Solanum jillo), Pimenta (Capsicum sp.), Quiabo (Abelmoschus esculentus)

Subgrupo 5B-Pepino (Cucumis sativus) Abóbora (Cucurbita moschata), Abobrinha (Cucurbita pepo), Chuchu (Seschium edule), Maxixe (Cucumis anguria)

Subgrupo 6A-Ervilha (Pisum sativum), Amendoim (Arachis hypogaea), Grão-de-bico (Cicer arietinum), Lentilha (Ervum lens), Feijão-caupi (Vigna unguiculata), Amendoim (Arachis hypogaea)

Subgrupo 6B-Girassol (Helianthus annuus) Canola (Brassica napus L. var. napus), Gergelim (Sesamum indicum), Linhaça (Linum usitatissimum), Mamona (Ricinus communis)

Subgrupo 7ªA Milho (Zea mays) Milheto (Pennisetum glaucum), Sorgo (Sorghum spp.)

Subgrupo 7B Trigo (Triticum aestivum) Aveia (Avena spp.), Centeio (Secale cereale), Cevada (Hordeum spp.), Triticale (X Triticosecalle)

Leia-se: ...Tabela 2. Agrupamento de Culturas para realização de extrapolação de LMRs e Estudos de Resíduos.

Subgrupo 1A	Melão (Cucumis melo)	Melancia (Citrullus vulgaris), Melão (Cucumis melo)
Subgrupo 1B	Mamão (Carica papaya), Manga (Mangifera indica)	Abacate (Persea americana), Cacao (Theobroma cacao), Cupuaçu (Theobroma grandiflorum), Guaraná (Paullinia cupana), Maracujá (Passiflora sp.), Kiwi (Actinidia chinensis), Romã (Punica granatum), Anonáceas (Ananas sp.), Abacaxi (Ananas comosus), Mamão (Carica papaya), Manga (Mangifera indica)

Subgrupo 1C	Coco nucifera (Cocos)	Dendê (Elaeis guineensis), Pupunha (Bactrys gasipaes), Açáí (Euterpe oleracea), Castanha do Pará (Bertholletia excelsa), Macadâmia (Macadamia integrifolia), Pinhão (Araucaria angustifolia)
Subgrupo 2A	Morango (Fragaria vesca), Acerola (Malpighia emarginata)	Acerola (Malpighia emarginata), Amora (Morus sp.), Azeitona (Olea europea), Framboesa (Rubus sp.), Pitanga (Eugenia uniflora), Siriguela (Spondias purpurea), Mirtilo (Vaccinium myrtillus), Morango (Fragaria vesca)
Subgrupo 2B	Goiaba (Psidium guajava), Caqui (Diospyros kaki)	Caju (Anacardium occidentale), Caqui (Diospyros kaki), Goiaba (Psidium guajava), Figo (Ficus carica), Carambola (Averrhoa carambola), Mangaba (Hancornia speciosa)
Subgrupo 2C	Pêssego (Prunus persica), Ameixa (Prunus salicina)	Ameixa (Prunus salicina), Marmelo (Cydonia oblonga), Nectarina (Prunus persica var. nucipersica), Nêspera (Eriobotrya japonica), Pêssego (Prunus persica), Pêra (Pyrus communis)
Subgrupo 3A	Beterraba (Beta vulgaris), Mandioca (Manihot esculenta)	Batata doce (Ipomoea batatas), Beterraba (Beta vulgaris), Cará (Dioscorea alata), Gengibre (Zingiber officinale), Inhame (Dioscorea spp.), Mandioca (Manihot esculenta), Mandioquinha-salsa (Arracacia xanthorrhiza), Nabo (Brassica rapa L. ssp. rapa), Batata Yacon (Smallanthus sonchifolius), Rabanete (Raphanus sativus)
Subgrupo 3B	Cebola (Allium cepa)	Cebola (Allium cepa), Alho (Allium sativum), Chalota (Allium escalonicum)
Subgrupo 4A	Alface sativa (Lactuca)	Agrião (Nasturtium officinale), Almeirão (Cichorium intybus), Chicória (Chichorium endivia), Espinafre (Spinacea oleracea), Rúcula (Eruca sativa), Mostarda (Brassica juncea), Acelga (Beta vulgaris var. flavescens), Estévia (Stevia rebaudiana)
Subgrupo 4B	Repolho (Brassica oleracea var. capitata), Couve (Brassica oleracea)	Repolho (Brassica oleracea var. capitata), Brócolis (Brassica oleracea var. Italica), Couve (Brassica oleracea), Couve-flor (Brassica oleracea var. botrytis), Couve chinesa (Brassica sinensis), Couve-de-bruxelas (Brassica oleracea var. gemmifera)
Subgrupo 4C	Cebolinha (Allium fistulosum), ou Manjeriçã (Ocimum basilicum)	Coentro (Coriandrum sativum), Alho Porro (Allium porrum), Cebolinha (Allium fistulosum), Manjeriçã (Ocimum basilicum), Salsa (Petroselinum crispum), Erva-doce (Pimpinella anisum), Alecrim (Rosmarinus officinalis), Estragão (Artemisia dracunculus), Manjerona (Origanum majorana), Salvia (Salvia divinorum), Hortelã (Mentha spicata), Orégano (Origanum vulgare)
Subgrupo 5A	Pimentão (Capsicum annuum)	Berinjela (Solanum melongena), Jiló (Solanum jilo), Pimenta (Capsicum sp.), Quiabo (Abelmoschus esculentus)
Subgrupo 5B	Pepino (Cucumis sativus)	Abóbora (Curcubita moschata), Abobrinha (Curcubita pepo), Chuchu (Sechium edule), Maxixe (Cucumis anguria)
Subgrupo 6A	Ervilha (Pisum sativum), Amendoim (Arachis hypogaea)	Grão-de-bico (Cicer arietinum), Lentilha (Ervum lens), Feijão-caupi (Vigna unguiculata), Amendoim (Arachis hypogaea)
Subgrupo 6B	Girassol (Helianthus annuus)	Canola (Brassica napus L. var. napus), Gergelim (Sesamum indicum), Linhaça (Linum usitatissimum), Mamona (Ricinus communis)
Subgrupo 7A	Milho (Zea mays)	Milheto (Pennisetum glaucum), Sorgo (Sorghum spp.)
Subgrupo 7B	Trigo (Triticum aestivum)	Aveia (Avena spp.), Centeio (Secale cereale), Cevada (Hordeum spp.), Triticale (X Triticosecale Wittmack)

ATO Nº 13, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (19/01/2016)
Requerente: Sulphur Mills do Brasil
Marca comercial: Fipronil Técnico Sulphur Mills
Nome comum: Fipronil
Nome químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alpha, alpha, alpha-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethylsulfanylpyrazole-3-carbonitrile

Classe de uso: Cupinçada, Formicida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.000841/2016-62

02. Motivo da solicitação: Registro (03/02/2016)
Requerente: Carbazimidazim Técnico Adama BR
Nome comum: Carbazimidazim
Nome químico: Methyl benzimidazol-2-ylcarbamate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.002911/2016-17

03. Motivo da solicitação: Registro (02/02/2016)
Requerente: CropChem Ltda
Marca comercial: Ciproconazole Técnico Cropchem
Nome comum: Ciproconazole
Nome químico: (2RS,3RS:2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.002544/2016-51

04. Motivo da solicitação: Registro (22/01/2016)
Requerente: BIORISK- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Aímco Ervatox Técnico
Nome comum: Triclorpir-Butotílico
Nome químico: 2-butoxyethyl [(3,5,6-trichloropyridin-2-yl)oxy]
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.000801/2016-11

05. Motivo da solicitação: Registro (26/11/2015)
Requerente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Marca comercial: Espirodiclofeno Técnico Nufarm
Nome comum: Espirodiclofeno
Nome químico: 3-(2,4-dichlorophenyl)-2-oxo-1-oxaspiro[4.5]dec-3-en-4-yl 2,2-dimethylbutyrate
Classe de uso: Acaricida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007970/2015-09

06. Motivo da solicitação: Registro (22/02/2016)
Requerente: Tide do Brasil Ltda
Marca comercial: Glufosinato de Amônio Técnico Tide
Nome comum: Glufosinato de Amônio
Nome químico: ammonium (2RS)-2-amino-4-(methylphosphinato)butyric acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.005880/2016-56

07. Motivo da solicitação: Registro (24/02/2016)
Requerente: BIORISK- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Dicamba Técnico DT

Nome comum: Dicamba
Nome químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.006541/2016-97

08. Motivo da solicitação: Registro (05/01/2016)
Requerente: Lemma - Consultoria e Apoio Administrativo
Agronegocios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: Imidacloprid Técnico Sino- Agri

Nome comum: Imidacloprid
Nome químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.000280/2016-00

09. Motivo da solicitação: Registro (15/02/2016)
Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Imazapyr Técnico Rotam
Nome comum: Imazapyr
Nome químico: 2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid
Classe de uso: Herbicida e Regulador de Crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.004394/2016-11

10. Motivo da solicitação: Registro (18/02/2016)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: Metoxifenoze Técnico Nortox
Nome comum: Metoxifenoze
Nome químico: 4 N-tert-butyl-N'-(3-methoxy-o-toluoyl)-3,5-xylohydrazide
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.005401/2016-00

11. Motivo da solicitação: Registro (19/02/2016)
Requerente: Sharda do Brasil Comércio de Produtos Químicos e Agroquímicos LTDA
Marca comercial: Pyraclostrobin Técnico SD
Nome comum: Pyraclostrobin
Nome químico: methyl N-{2-[1-(4-chlorophenyl)-1H-pyrazol-3-yloxy]methyl}phenyl}(N-methoxy)carbamate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.005320/2016-00

12. Motivo da solicitação: Registro (27/01/2016)
Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Flutriafol Técnico Rotam
Nome comum: Flutriafol
Nome químico: (RS)-2,4'-difluoro-alpha-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzhydryl alcohol
Classe de uso: Regulador de crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.001477/2016-58

13. Motivo da solicitação: Registro (22/02/2016)
Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.
Marca comercial: Diuron Técnico UPL BR
Nome comum: Diuron
Nome químico 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.005909/2016-08
14. Motivo da solicitação: Registro (11/02/2016)
Requerente: Tide do Brasil Ltda.
Marca comercial: Azoxistrobin Técnico Tide
Nome comum: Azoxistrobin
Nome químico: methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.003864/2016-29
15. Motivo da solicitação: Registro (01/02/2016)
Requerente: BIORISK- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Picoxystrobin Técnico Picoxi
Nome comum: Picoxystrobin
Nome químico: methyl (e)-3-methoxy-2-[2-[6(trifluoromethyl)-2-yrityloxy]methyl]phenyl]acrylate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.001963/2016-76
16. Motivo da solicitação: Registro (08/01/2016)
Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Fluazinam Técnico Rotam
Nome comum: Fluazinam
Nome químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)-alpha, alpha, alpha-trifluoro-2,6-dinitro-p-toluidine
Classe de uso: Fungicida e Regulador de crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.000437/2016-99
17. Motivo da solicitação: Registro (29/01/2016)
Requerente: BRA Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Trifloxistrobina Técnico BRA
Nome comum: Trifloxistrobina
Nome químico: methyl (E)-methoxyimino-[(E)-alpha-[1-(alpha, alfa, alfa-trifluoro-m-tolyl)ethylideneaminoxy]-o-tolyl]acetate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.001970/2016-78
18. Motivo da solicitação: Registro (27/01/2016)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: Cletodim Técnico CCAB II
Nome comum: Cletodim
Nome químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-en-1-one
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.001877/2016-63
19. Motivo da solicitação: Registro (01/02/2016)
Requerente: BASF S.A.
Marca comercial: Chlorfenapyr Técnico BASF
Nome comum: Chlorfenapyr
Nome químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxymethyl-5-(trifluoromethyl)pyrrole-3-carbonitrile
Classe de uso: Acaricida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.004035/2016-63
20. Motivo da solicitação: Registro (29/02/2016)
Requerente: Sulphur Mills do Brasil Importação e Exportação de Produtos Agrícolas LTDA
Marca comercial: Flutriafol Técnico Sulphur Mills
Nome comum: Flutriafol
Nome químico: (RS)-2,4'-difluoro-alpha-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzhydryl alcohol
Classe de uso: Fungicida



Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.007384/2016-37

21. Motivo da solicitação: Registro (04/03/2016)

Requerente: Nortox S.A.

Marca comercial: Flumioxazin Técnico Nortox

Nome comum: Flumioxazin

Nome químico: N-(7-fluoro-3,4-dihidro-3-oxo-4-prop-2-ynyl-2H-1,4-benzoxazin-6-yl)cyclohex-1-ene-1,2-dicarboxamide

Classe de uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.008456/2016-63

22. Motivo da solicitação: Registro (04/03/2016)

Requerente: Nortox S.A.

Marca comercial: Metribuzim Técnico Nortox

Nome comum: Metribuzim

Nome químico 4-amino-6-tert-butyl-4,5-dihidro-3-methylthio-1,2,4-triazin-5-one

Classe de uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.008454/2016-74

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO

Coordenador-Geral

ATO Nº 14, DE 17 DE MARÇO DE 2016

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Tecto SC registro nº 08396, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas com Suporte Fitossanitário Insuficientes-Instrução nº 01, de 23 de fevereiro de 2010 e Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 16 de junho de 2014, Cultura do Grupo Citros-Cultura do Subgrupo Melão :Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente - Melão e Melancia; Cultura do Grupo Alface e Repolho-Cultura do Subgrupo Alface: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente-Alface, Acelga, Rúcula, Espinafre e Chicória ; Cultura do Grupo Batata eCenoura-Cultura do Subgrupo Cebola: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente -Cebola.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Fegatex registro nº03001, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas com Suporte Fitossanitário Insuficientes-Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 16 de junho de 2014, Cultura do Grupo Maça e Uva - Cultura do Subgrupo Morango: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente - Morango; Cultura do Grupo-Citros - Cultura do Subgrupo Mamão: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente-Mamão.

3. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço da empresa Red Sarcos do Brasil Comércio Agropecuário Ltda - sito à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1572- conj. 907- Jd. Paulistano- São Paulo/SP CEP:01451-001, para o endereço: Avenida Queiroz Filho, nº 1700, Bloco E, 8º andar; conj.811-Vila Hamburguesa- São Paulo / SP- CEP: 05319-000.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Opera registro nº 08601, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Cacau para o controle de Vassoura-de-bruxa (*Monillioththora perniciosa*); Girassol para o controle de Ferrugem (*Puccinia helianthi*); Mandioca para o controle de Podridão-do-caule (*Lasiodiplodia theobromae*) e Sorgo para o controle de Ferrugem (*Puccinia purpurea*).

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos formuladores Nortox AS- Arapongas/PR e Nortox SA- Rondonópolis /MT, no produto Avguron Extra SC registro nº 14514.

6. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da proprietária do produto cancelamos o registro do produto Pomme 700 registro nº05608.

7. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 a ANVISA reclassificou o produto Trunker registro nº 1614, da Classe Toxicológica II - Altamente Tóxico para a Classe I- Extremamente Tóxico.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Tiger Técnico registro nº 04898 e Eplinge Técnico registro nº04998, no produto formulado Cordial 100 registro nº 05398.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do formulador Lanlix Cropscience Co., Ltd - Nº 79 Hsiang - Yang, Chang Chih, Ping-Tung, Taiwan- China, no produto Mepiquat 50 SL registro nº 10209.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Atrazina Técnico Rainbow registro nº 02112, no produto Coyote registro nº 010507.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Picloram Técnico Nortox registro nº 04808, no produto formulado Pampa registro nº 02512.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Ace Técnico registro nº 4014, no produto formulado Aquila registro nº 02303.

13. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, em atendimento ao OF 02001.001939/2016-82 CGASQ/IBAMA de 01.03.2016, por ter apresentado os estudos necessários à comprovação da manutenção da identidade do produto após a alteração do seu local de produção, tornamos sem efeito a suspensão do registro do produto PMG Técnico NJ registro nº 11308, publicado no D.O.U de 19.05.2015.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro, a alteração da composição quali-quantitativa do produto Acefato Técnico Nortox registro nº04807, conforme processo nº 21000.000007/2014-13.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Mancozeb Técnico Indofil registro nº 11011, no produto formulado Micene registro 15608.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Ametrina Técnico Rainbow registro nº 05112 e Ametrex Agricul Técnico registro nº01778701, no produto formulado Ametrex WG registro 16308.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Ametrina Técnico Rainbow registro nº

5112 e Ametrin Gan Técnico Milenia registro nº 1568601, no produto formulado Ametrex 500 SC registro nº 02096.

18. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Paraquate Nufarm 200 SL registro nº 1216, para a marca comercial Nuquat.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Lambda-Cyhalothrin Técnico Biesterfeld registro nº02713, no produto formulado Trinca registro nº4410.

20. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.- CNPJ nº 07.467.822/0001-26- Maracanau /CE, a importar o produto Metomil Técnico Rotam registro nº 0210, uma vez que a mesma consta como formuladora no produto Rotashock registro nº13312.

21. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agrovant Comércio de Produtos Agrícolas Ltda - CNPJ nº 05.830.454/0001-03-Jaboticabal/SP, a importar o produto Funguran Azul registro nº 05509.

22. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da proprietária do produto excluímos o formulador Adama Brasil S.A-Taquari / RS, do produto Disparo registro nº 2310.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, foi aprovada a inclusão do manipulador Bio Controle - Método de Controle de Pragas Ltda- Rua Emma Gazzzi Magnusson, 405- Distrito Industrial Vitória Martini-Indaiatuba / SP, no produto Migdo registro nº 08098.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO

Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No D.O.U de 11 de janeiro de 2016, seção I, em Ato nº1 de 5 de janeiro de 2016, pág. 3, item 14, onde se lê: ... Filiais de: CNPJ nº 23.361.360/0007-64- Igarapava/SP..., leia-se: ... Filial de: CNPJ nº 23.361.306/0007-64-Igarapava/SP...

No D.O.U de 11 de janeiro de 2016, seção I, em Ato nº1 de 5 de janeiro de 2016, pág. 3, item 24 onde se lê:... cancelamos o registro do produto Tiomet 400 EC registro nº 44680, Leia-se: ... cancelamos o registro do produto Tiomet 400 EC registro nº 4468004.

No D.O.U. de 10 de março de 2016, seção I, em Ato nº 9 de 4 de março de 2016, pág.8, item 19, onde se lê: ... aprovada a inclusão do formulador Iharabras S.A- Indústrias Químicas- Sorocaba/SP, no produto Biflex Treebags registro nº 04006, leia-se: ... aprovada a inclusão do formulador Industrial Y Comercial Trilex C.A.- Km 10,5 Via a Daule, Guayaquil, Equador, no produto Biflex Treebags registro nº 04006.

MACHADO DE ASSIS



MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 237, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004509/2015-22, de 01/10/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Serdia Eletrônica Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº e 80.787.443/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho atuador para comando de cargas, embarcado em veículos automotivos, com comunicação em rede por fio com sistemas de rastreamento, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1.355, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004509/2015-22, de 01/10/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 238, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004509/2015-22, de 01/10/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Serdia Eletrônica Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº e 80.787.443/0003-75, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho atuador para comando de cargas, embarcado em veículos automotivos, com comunicação em rede por fio com sistemas de rastreamento, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 406, de 12 de junho de 2015.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004509/2015-22, de 01/10/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA Nº 236, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e, tendo em vista o disposto nos itens 35 e 36 da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogada, por mais dois anos, contados a partir de 16 de fevereiro de 2016, a autorização concedida pela Portaria nº 129, de 14 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 16 de fevereiro de 2012, a representante da contraparte brasileira, Dra. ESTER CERDEIRA SABINO, da Fundação Faculdade de Medicina (FFM) da Universidade de São Paulo (USP), com vistas a dar continuidade ao projeto de pesquisa científica intitulado "Estudo epidemiológico em receptores de sangue e avaliação de doadores de sangue (REDS III)", Processo CNPq nº 001961/2011-0, que vem realizando em cooperação com o Dr. MICHAEL PAUL BUSCH, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos da América, representante do Blood Systems Research Institute (BSRI).

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

PORTARIA Nº 239, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003759/2015-45, de 26 de agosto de 2015, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Fiberwork Comunicações Ópticas Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.254.681/0001-02, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Aparelho para monitoração de parâmetros de comunicação em enlace de fibras óticas.

Modelos: OPT15; OPT16; OPT17.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S/A

CNPJ 10.770.641/0001-89

NIRE 43300050611

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2015

1.A CEITEC S.A. O Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (CEITEC) é uma empresa 100% pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), e constituída sob a forma de sociedade por ações, com participação exclusiva da União no capital social. A empresa foi constituída pela Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e pelo Decreto nº 6.638, de 7 de novembro de 2008, que definiu seu estatuto. A Assembleia Geral de constituição da CEITEC foi realizada em 15 de abril de 2009 e sua sede está localizada na Estrada João de Oliveira Remião, nº 777, em Porto Alegre, Rio grande do Sul. A empresa atua no segmento de semicondutores, desenvolvendo soluções para identificação automática (RFID e smart cards) e para aplicações específicas (ASICs). Projeta, fabrica e comercializa circuitos integrados (chips) para aplicações como identificação de animais, medicamentos, pessoas e veículos, além de autenticação, gestão de inventário, controle de ativos, entre outras. Atualmente a empresa está voltada principalmente para os mercados do Brasil e da América Latina. Seu cliente típico é a indústria ou empresa integradora que usará esses chips nas linhas de montagens de seus próprios produtos. O portfólio completo de produtos e soluções da CEITEC pode ser acessado em www.ceitecsa.com/produtos.

1.1. Missão, visão e valores.

A missão da CEITEC é desenvolver soluções inovadoras em microeletrônica, com alto padrão de qualidade e sustentabilidade financeira, atendendo às necessidades estratégicas do Brasil e do mercado, contribuindo para o desenvolvimento nacional. Sua visão é ser empresa nacional líder da cadeia produtiva do setor e referência na geração de soluções inovadoras em microeletrônica em economias emergentes, contribuindo para o desenvolvimento social, tecnológico e econômico do País.

Valores

Pessoas - Atuar como centro formador de pessoas para a indústria de semicondutores no País.

Inovação - Alcançar e superar o patamar tecnológico mundial dos circuitos integrados que desenvolve. Compromisso com o País - Contribuir para atender às necessidades estratégicas em circuitos integrados do Estado brasileiro.

Compromisso com o Cliente - Ofertar circuitos integrados de qualidade, a preços competitivos, atendendo às necessidades do mercado. Qualidade de Gestão - Ser referência em qualidade de gestão na indústria de semicondutores brasileira. Segurança - Garantir um ambiente de trabalho com nível de segurança no padrão mundial da indústria de semicondutores.

Responsabilidade Ambiental - Minimizar o impacto ambiental ao longo do ciclo de vida dos seus produtos.

1.2. Estrutura Organizacional e Governança

No topo do organograma da CEITEC S.A. está a Assembleia dos Acionistas. Hoje, o único acionista da empresa é a União. Ligados a ela estão os conselhos de Administração, Fiscal e Consultivo, compreendidos dentro da estrutura estatutária da companhia. O Conselho de Administração traça as diretrizes da política institucional e comercial da empresa, acompanha metas e exige da Diretoria Executiva o alcance dos resultados propostos. O Conselho Fiscal fiscaliza as informações e atos de caráter orçamentário, financeiro ou contábil, priorizando ações e medidas de natureza construtiva e instrutiva. O Conselho Consultivo tem como função auxiliar a execução das diretrizes das políticas institucionais e comerciais da empresa.

A Presidência da CEITEC S.A. é a instância responsável pelos atos de gestão e representação dos interesses da corporação, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho de Administração. À Presidência estão ligados o Departamento de Comunicação & Marketing Corporativo e a Consultoria e Procuradoria Jurídica, responsável pela orientação jurídica dos atos de gestão da Diretoria Executiva e pela representação judicial ou extrajudicial da empresa. A CEITEC conta ainda com sua Auditoria Interna, órgão auxiliar ao exercício das atribuições de natureza fiscalizatória dos conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva. As informações relativas a licitações, prestações de contas, demonstrações financeiras, relatórios anuais e de gestão e acesso à informação estão disponíveis para controle da sociedade por meio do site da CEITEC: www.ceitecsa.com

Visando o cumprimento de sua missão, a CEITEC está estruturada em quatro divisões: Negócios; Pesquisa & Desenvolvimento; Fábrica; Administração e Finanças.

1.2.1 Divisão de Negócios

É responsável por identificar novos nichos de negócios para a CEITEC. Prospecta clientes, estabelece parcerias e mapeia oportunidades para a venda dos produtos projetados e/ou fabricados pela empresa no Brasil e no Exterior. Também tem como atribuição o gerenciamento das vendas e entregas aos clientes.

1.2.2 Divisão de Pesquisa & Desenvolvimento

É responsável pela realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias, segundo as necessidades especificadas pela Divisão de Negócios. Implementa melhorias em processos existentes bem como prospecta e implantação de novos processos necessários para aproveitar oportunidades de negócio. Gerencia o ciclo de vida dos produtos e está encarregada de prestar a assistência técnica aos clientes. Sob seu escopo de atuação estão as superintendências de Projeto de Circuitos Integrados e de Desenvolvimento de Produtos.

1.2.3 Divisão de Fábrica

É responsável pelos processos de fabricação dos circuitos integrados. Tem sob sua responsabilidade atividades como engenharia de processo, manutenção de facilidades industriais e equipamentos, logística de fábrica e segurança do trabalho. A CEITEC é hoje a única empresa de semicondutores em plena operação na América Latina que conta com uma Fábrica de circuitos integrados com módulos de front-end (manufatura de wafers) e back-end (teste, afinamento, corte e encapsulamento de chips), além de um centro de projetos de circuitos integrados.

1.2.4 Divisão de Administração & Finanças

É responsável pela orientação e execução dos atos de gestão administrativa e financeira da empresa.

1.3. Estrutura física

A CEITEC ocupa uma área de 14,7 mil m². Desse total, 9,6 mil m² são ocupados pela Fábrica. Nesse espaço, 2 mil m² são dedicados à Sala Limpa (classes ISO 5 e ISO 7). É o local onde os wafers são produzidos, testados, afinados e cortados e os chips, encapsulados. No restante do espaço da Fábrica estão localizadas as instalações de infraestrutura, como a planta de água ultrapura e os sistemas de eletricidade, ar-condicionado e gases especiais, entre outros.

Os outros 5,1 mil m² são destinados ao Prédio Administrativo, que abriga todas as Divisões, além do Laboratório de Desenvolvimento.

1.4 Colaboradores

A CEITEC reúne alguns dos melhores profissionais da microeletrônica no Brasil. Conta também com equipe administrativa capacitada e vocacionada para oferecer alto nível de serviços, com padrões de excelência compatíveis com a indústria eletrônica internacional, respeitando integralmente os princípios impostos pela Administração Pública Federal. A empresa encerrou o ano de 2015 com um total de 195 colaboradores.



Uma característica do quadro funcional da CEITEC é a alta escolaridade de seus colaboradores, um indicativo da qualificação da empresa. Dos 195 atuantes em 2015 na empresa, quatro colaboradores têm Pós-Doutorado, 07 têm Doutorado, 53 têm Mestrado, 29 têm Especialização ou MBA, 68 têm Ensino Superior Completo, 27 têm Ensino Técnico e 07 têm Ensino Médio Completo. Essa formação é complementada por cursos e treinamentos que contemplam a especificidade de sua área de atuação, tendo em vista que muitos equipamentos e sistemas em uso são únicos no País. A essa formação soma-se a experiência adquirida pelas equipes a cada desenvolvimento realizado, com foco em padrões internacionais de qualidade.

A CEITEC está constantemente buscando novos benefícios para seus colaboradores. Hoje, o quadro de empregados da empresa conta com plano de saúde e odontológico extensivo aos dependentes diretos com a participação do empregado de 50% do valor da mensalidade, refeitório no local de trabalho, vale-transporte, auxílio-creche, seguro de vida em grupo e auxílio-funeral.

2.O setor de semicondutores e o desempenho da CEITEC em 2015

Segundo dados da consultoria Gartner, um dos principais institutos de pesquisa na área de tecnologia do mundo, o mercado global de semicondutores terminou o ano de 2015 com uma diminuição de 1,9% na receita, somando US\$ 333,7 bilhões. Considerando-se o desempenho das 25 principais fabricantes de semicondutores do mundo, que representam 73,2% do mercado, o crescimento foi de apenas 0,2%.

Contudo, para o Gartner, as perspectivas em longo prazo indicam um retorno do crescimento: depois de 2016 o mercado deve voltar a atingir resultados positivos, com previsão de crescimento forte até 2018.

2.1. O Desempenho da Ceitec em 2015

Desde 2012, ano em que alcançou sua primeira receita, a CEITEC tem apresentado taxas aceleradas de crescimento de seu faturamento, tendo comercializado um milhão de circuitos integrados em 2013. Duplicando seu faturamento em relação ao ano anterior, obteve uma receita de R\$ 2,9 milhões em 2014. Já em 2015, a CEITEC encerrou o ano com um faturamento de R\$ 4,3 milhões, alcançado principalmente com a venda dos chips CTC11002 ("Chip do Boi"), CTC13001 (logística) e CTC13100 (identificação veicular). Em número de unidades, a CEITEC vendeu em 2015 mais de 17 milhões de chips, número comparável às vendas acumuladas dos três anos anteriores. Foi justamente em 2015 que a CEITEC realizou a primeira venda significativa de seu chip de identificação veicular para uso por parte das empresas que estão desenvolvendo soluções para o sistema Siniav (Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos) e que também deverá ser usado para identificação eletrônica dos veículos inscritos no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), regulado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Também em 2015 chegou ao mercado o chip CTC12100, desenvolvido a partir de uma parceria com a empresa NOVUS Produtos Eletrônicos Ltda. A funcionalidade do chip consiste em medir e registrar a temperatura de produtos sensíveis, permitindo que o histórico seja verificado a qualquer momento por meio de um smartphone com tecnologia Near Field Communication (NFC). Direcionado para a Cadeia do Frio, o produto tem múltiplas aplicações nos setores farmacêutico, alimentício e de hemoterapia. Este é o primeiro chip com propriedade intelectual brasileira para aplicações de monitoramento e registro de temperatura.

Por fim, em 2015 a CEITEC lançou o seu produto CTC13002, que pode ser usado para monitoramento eletrônico de itens, rastreamento de produtos na linha de produção, gerenciamento de estoques, identificação de cargas e varejo, entre outras aplicações. Novo integrante da família CTC13000 - circuitos integrados de ultra alta frequência para múltiplas aplicações em logística - o CTC13002 é um chip RFID certificado no mais importante padrão para identificação eletrônica do planeta, o EPCglobal Class 1 Gen 2, sendo compatível com a norma ISO/IEC 18000-63. O CTC13002 é o primeiro circuito integrado de uma empresa do Hemisfério Sul do planeta a receber este certificado.

A CEITEC ainda oferece ao mercado os serviços de afinação e corte de wafers, inspeção óptica automática e encapsulamento em micromódulos de circuitos integrados. A venda de serviços de encapsulamento já foi expressiva em 2015, tendo atingido a marca de 2 milhões de chips encapsulados em micromódulos.

Em 2015, a empresa lançou o seu Projeto Multiusuário Brasileiro (PMUB), uma iniciativa para promover junto à indústria nacional e à comunidade acadêmica o uso do conjunto de tecnologias licenciadas pela CEITEC S.A. para sua fábrica, criando um ambiente para o rápido desenvolvimento de protótipos, assim como para sua produção. Esses participantes têm acesso à tecnologia de produção de circuitos integrados da CEITEC S.A. e sua parceira X-FAB por meio da oferta periódica de rodadas dedicadas de fabricação de circuitos integrados. Em 2015 foram duas rodadas de fabricação realizadas, cinco instituições atendidas e quinze, ao todo, inscritas no programa. Os participantes desse projeto são Design Houses do programa CI-Brasil (www.cibrasil.gov.br), indústrias de microeletrônica e instituições do sistema de ensino e pesquisa de microeletrônica em todo o Brasil. O Projeto Multiusuário Brasileiro representa o comprometimento da empresa com a sua missão de contribuir ativamente para o fortalecimento do ecossistema de microeletrônica no Brasil.

Em 2015 a CEITEC depositou no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) nove patentes de invenção e uma patente de modelo de utilidade. Além disso, registrou vinte e três desenhos de antena, dos quais um foi depositado como desenho industrial junto ao INPI.

2.2. Prêmios e Certificações

O ano de 2015 foi marcado pela conquista de prêmios e certificações que vêm reconhecer o empenho da empresa na melhoria de sua gestão, como a obtenção da certificação internacional ISO 9001:2008 para a área fabril de back-end e a conquista da Medalha Bronze no Prêmio Qualidade RS 2015 do Programa Gaúcho da Qualidade e Produtividade.

Também em 2015, um produto lançado pela CEITEC, o CTC13002, chip UHF para múltiplas aplicações em logística, foi certificado no mais importante padrão mundial para identificação eletrônica, o EPCglobal Class 1 Gen 2. O CTC13002 é o primeiro circuito integrado do Hemisfério Sul a receber o certificado. Em função dessa conquista, a CEITEC foi uma das empresas homenageadas, em novembro, no XVIII Prêmio Automação, promovido pela GS1 Brasil, que premia soluções de automação que aumentam a eficiência e a competitividade no mercado. A GS1 é uma das mais importantes organizações certificadoras do planeta, com presença em 110 países.

Por fim, merece destaque a Consultoria Jurídica da Ceitec que recebeu o Selo Verde de Qualidade, reconhecimento e certificação das boas práticas jurídicas adotadas na empresa.

2.3. Responsabilidade socioambiental

Preocupada com a questão socioambiental, a CEITEC promove e desenvolve ações visando o bem-estar da sociedade e a proteção do meio ambiente. Abaixo estão relacionadas algumas iniciativas que tiveram destaque em 2015:

- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): promove a segregação adequada dos resíduos gerados durante a execução das atividades diárias. Iniciativas como coleta seletiva, reciclagem e "papa pilhas" buscam minimizar ou reduzir as ocorrências que possam causar impacto ao meio ambiente e à sociedade.

- Economia de água e energia: como resultado de investimentos e ações tomadas para redução do consumo de água tratada e de energia, em 2015 a empresa atingiu uma redução de 37% no consumo de água e de 9% no consumo de energia elétrica, todos com relação ao ano de 2014. Entre as ações realizadas com esse propósito estão a ativação da Estação de Tratamento de Afluentes, com a qual a CEITEC passou a aproveitar a água da chuva, e a substituição gradual das lâmpadas da fábrica por luminárias LED, entre outras. Além disso, em 2015 foi criado um grupo de ação que lidera as iniciativas de eficiência energética.

- Jovem Aprendiz: formação de turmas de jovens aprendizes a partir de convênio firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Rio Grande do Sul (SENAI-RS).

- Campanhas de arrecadação: realização, ao longo do ano, de campanhas de arrecadação de brinquedos, roupas e alimentos não perecíveis entre os colaboradores da CEITEC. O material arrecadado foi entregue a pessoas da comunidade e instituições carentes.

- Palestras educativas: realização de palestras educativas sobre saúde e qualidade de vida para os colaboradores, que se tornam multiplicadores das informações recebidas entre parentes, amigos e demais pessoas de seu círculo social.

2.4. Acesso à informação

Em termos de relacionamento, cada vez mais a CEITEC trabalha no desenvolvimento de canais que aproximem a empresa da sociedade e de potenciais clientes. Em seu website (www.ceitec.com.br), além das informações de contato da empresa, é disponibilizado um canal especial para que sejam encaminhadas à empresa, por e-mail, dúvidas, sugestões e outras mensagens. Além disso, no website há um espaço destinado especialmente à divulgação de seu portfólio, com possibilidade de encaminhamento de dúvidas sobre cada produto específico e de download do folheto de cada um dos produtos oferecidos pela empresa. É possível ainda solicitar informações à CEITEC pelo e-SIC (www.acessoainformacao.gov.br), sistema eletrônico web do governo federal que permite que pessoas físicas ou jurídicas possam encaminhar pedidos de acesso à informação para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

3. Perspectiva para 2016

O ano de 2015 mostrou-se desafiador, mas trouxe com ele conquistas importantes para a CEITEC, que ajudam a consolidar a trajetória dessa empresa pioneira no cenário nacional. Em 2016, a expectativa é que a CEITEC siga na trajetória de faturamento crescente - resultado consistente com seu Plano de Negócios, com os investimentos realizados e as metas previstas em seu Planejamento Estratégico.

Para tanto, a empresa prevê iniciar este ano a comercialização em larga escala de seu componente direcionado à identificação veicular, o chip CTC13100 e aprofundar as vendas de seu produto direcionado para aplicações na área de logística, promovendo a transição do CTC13001 para sua nova geração, o CTC13002.

O Chip do Passaporte (CTC21001), em fase final de certificação, deverá ser entregue à Casa da Moeda em uma solução certificada para o passaporte brasileiro (chip com software embarcado, encapsulado em micromódulo). No mesmo ano, o produto CTC12100, chip com sensor de temperatura, terá seu amadurecimento de mercado por meio de sua produtização pelos clientes CEITEC. Por fim, em 2016 a CEITEC continuará investindo em pesquisa de novas possibilidades de inlays para o encapsulamento final do seu CTC11002, dispositivo para identificação animal conhecido como Chip do Boi.

Quanto à sua oferta de serviços, a CEITEC planeja expandir o serviço de encapsulamento, compartilhando a capacidade da linha de encapsulamento em micromódulos entre os produtos de RFID e de smart card para atender as demandas dos mercados de identificação pessoal e bancário. Também buscará incrementar o número de rodadas de prototipação do Projeto Multiusuário Brasileiro (PMUB), potencializando o desenvolvimento nacional do mercado de semicondutores.

No futuro, a crescente demanda pelas tecnologias da informação e o avanço da internet das coisas farão com que os serviços fabris e os chips RFID da CEITEC ganhem cada vez mais espaço e relevância em um contexto de inovação pautado pelo desenvolvimento social, tecnológico e econômico do País. Assim, a equipe da CEITEC continuará aprimorando seus produtos, serviços e sistema de gestão, sempre trabalhando para a produção de valor para a sociedade e a indústria brasileiras.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014 - (Valores expressos em milhares de reais)

Ativo	Nota	31/12/2015	31/12/2014	01/01/2014	Passivo e Patrimônio Líquido	Nota	31/12/2015	31/12/2014	01/01/2014
			(reapresentado)	(reapresentado)			(reapresentado)	(reapresentado)	
Circulante					Circulante				
Caixa e equivalentes de caixa	4	2.739	3.404	2.901	Adiantamentos do Tesouro Nacional	4	2.739	3.404	2.901
Contas a receber - Clientes		157	413	190	Fornecedores	9	9.272	3.357	913
Estoques		18.069	13.933	10.291	Obrigações e provisões tributárias	10	1.412	496	35
Tributos a recuperar	5	8.017	5.806	4.239	Obrigações e provisões trabalhistas	11	4.210	4.071	3.199
Adiantamentos a empregados e fornecedores		980	1.071	380	Outros passivos		66	66	66
Despesas antecipadas	6	2.742	2.257	2.465			17.699	11.394	7.115
		32.704	26.884	20.466	Não circulante				
Não circulante					Contingências Trabalhistas	24	9	1.119	1.119
Realizável a Longo Prazo		2.228	2.228	2.235	Credores de bens em comodato		-	-	11.560
Depósitos judiciais		7	7	14	Tributos Diferidos	13	8.540	9.250	-
Tributos a recuperar	5	2.221	2.221	2.221	Recursos destinados ao aumento de capital	14	170.283	151.158	99.121
							178.832	161.527	111.800
Imobilizado	7	138.592	150.327	8.918	Patrimônio Líquido	15			
Intangível	8	10.643	12.319	121.228	Capital social		42.000	42.000	42.000
		151.463	164.874		Prejuízos acumulados		(70.942)	(41.120)	(19.221)
					Ajuste de Avaliação Patrimonial		16.578	17.957	-
							(12.364)	18.837	22.779
Total do Ativo		184.167	191.758	141.694	Total do passivo e patrimônio líquido		184.167	191.758	141.694

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PARA OS PERÍODOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014 - (Valores expressos em milhares de reais)

	Nota	2015	2014
Receita Bruta			
Receita Líquida de vendas	16	3.755	2.535
Custo dos Produtos Vendidos		(2.572)	(1.711)
Lucro Bruto		1.183	824
Despesas operacionais			
Com pessoal	17	(33.515)	(34.471)
Gerais e administrativas	18	(51.500)	(54.795)
Honorários dos administradores	19	(1.591)	(1.831)
Outras receitas (despesas) operacionais	20	73.153	80.099
Prejuízo antes do resultado financeiro		(12.270)	(10.174)
Resultado financeiro	21		
Despesas financeiras		(20.270)	(12.391)
Receitas financeiras		1.474	666
Prejuízo do Exercício		(31.201)	(21.899)
Quantidade média de ações (em milhares)		42.000	42.000
Resultado por ação básico e diluído - R\$		(0,74)	(0,52)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO Exercício findo em 31 de dezembro de 2015 e 2014 - (Valores expressos em milhares de reais)

	Capital social		Ajuste de Avaliação Patrimonial	Total do Patrimônio Líquido	Resultados Abrangentes
	Subscrito	Prejuízos acumulados			
Em 31 de dezembro de 2013	42.000	(24.453)	-	17.547	-
Valorização do estoque		5.232		5.232	-
Em 01 de janeiro de 2014 (Reapresentado)	42.000	(19.221)	-	22.779	-
Ajuste de Avaliação Patrimonial			17.957	17.957	-
Prejuízo do exercício	-	(21.899)		(21.899)	(21.899)
Em 31 de dezembro de 2014	42.000	(41.120)	17.957	18.837	(21.899)
Ajuste de Avaliação Patrimonial		1.379	(1.379)	-	1.379
Prejuízo exercício	-	(31.201)		(31.201)	(31.201)
Em 31 de dezembro de 2015	42.000	(70.942)	16.578	(12.364)	(29.822)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA - MÉTODO INDIRETO PARA OS PERÍODOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014

(Valores expressos em milhares de reais)

	Nota	2015	2014
Prejuízo do exercício		(31.201)	(21.899)
Baixa imobilizado	7	-	9.245
Depreciação	7	14.018	13.891
Amortização	8	1.235	1.281
Atualização monetária recursos destinados ao aumento do capital		19.485	-
Variações nos ativos e passivos			
Aumento de clientes		256	(223)
Aumento de estoques		(4.136)	(3.642)
Aumento de tributos a recuperar		(2.210)	(1.567)
Redução de despesas antecipadas		(485)	208
(Aumento) redução de depósitos judiciais		-	7
(Redução) aumento de adiantamentos a empregados e fornecedores		91	(691)
(Redução) aumento de fornecedores		5.915	2.444
(Redução) aumento de obrigações e provisões tributárias		916	461
(Redução) aumento de adiantamento do Tesouro Nacional		(666)	502
Redução de credores de bens em comodato		-	(11.560)
Aumento de obrigações e provisões trabalhistas		140	872
Aumento contingências trabalhistas		(1.110)	-
Aumento de outros passivos		(710)	-
Caixa líquido (usado nas)/ proveniente das atividades operacionais		1.538	(10.670)
Fluxos de caixa das atividades de investimentos			
Aquisições de ativo imobilizado	7	(10.043)	(35.613)
Aquisições de ativo intangível	8	(1.898)	(5.251)
Caixa líquido aplicado nas atividades de investimentos		(11.941)	(40.864)
Fluxos de caixa das atividades de financiamento			
Recursos destinados ao aumento de capital		9.738	52.037
Caixa líquido proveniente das atividades de financiamentos		9.738	52.037
Redução líquida de caixa e equivalentes de caixa		(665)	503
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício		3.404	2.901
Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício		2.739	3.404

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 e 2014 - (Valores expressos em milhares de reais)

1.Contexto Operacional

O Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. ("CEITEC" ou "Companhia") é uma empresa pública federal domiciliada no Brasil, constituída sob a forma de sociedade por ações, com participação exclusiva da União no capital social, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). A Companhia foi constituída pela Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e Decreto nº 6.638, de 07 de novembro de 2008. A Assembleia Geral de Constituição da CEITEC foi realizada em 15 de abril de 2009, data esta em que iniciou suas atividades de estudos e testes.

Com sede em Porto Alegre - RS, a CEITEC utiliza uma área total de 14,7 mil metros quadrados. A CEITEC tem como objeto social desenvolver soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e bem-estar da sociedade brasileira e a finalidade de explorar diretamente a atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e de áreas correlatas. Além disso, por meio da CEITEC o governo federal visa desenvolver o segmento de semicondutores, considerado estratégico para o desenvolvimento do país.

A Companhia, em 14 de maio de 2009, firmou com a associação civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada o convênio de cooperação técnica que visava o auxílio na implementação e no início das atividades da CEITEC S.A., mediante disponibilização de pessoal, equipamentos, tecnologia, conhecimento e custeio das despesas iniciais, de modo a possibilitar a estruturação e o início das operações da CEITEC S.A.

A CEITEC atua no segmento de semicondutores desenvolvendo soluções para identificação automática (RFID e smartcards) e para aplicações específicas (ASICs). A empresa projeta, fabrica e comercializa circuitos integrados para aplicações como identificação de animais, produtos perecíveis, pessoas e veículos, além de autenticação, gestão de inventário, controle de ativos, entre outras. Conforme descrito acima, a Companhia é uma empresa pública dependente, cujos recursos são providos pela União mediante dotação orçamentária específica.

Em setembro de 2011, foi assinado o contrato de transferência de tecnologia CMOS de 600 nanômetros com a empresa alemã X-Fab, um marco importante para que o Brasil possa ingressar no seletivo grupo de países capazes de produzir circuitos integrados em escala comercial. Em outubro de 2011, a CEITEC iniciou a produção em volume comercial do seu primeiro produto, o CTC11002 (Chip do Boi).

Em 2012, o CTC11002 passou a ser utilizado nos brincos eletrônicos para identificação animal produzido pelo Grupo Fockink, empresa gaúcha especializada em produtos para o agronegócio. Em setembro daquele ano, a CEITEC firmou parceria estratégica com a Casa da Moeda do Brasil para desenvolver o novo chip do passaporte brasileiro. Ainda em 2012, a CEITEC vendeu um lote de 100 mil unidades do chip CTC13001 para Flextronics Instituto de Tecnologia (FIT) para uso em cartuchos de impressoras da HP Brasil.

Em 28.11.2012, foi celebrado Termo entre a Ceitec Associação e a CEITEC S.A., o qual tornou efetiva a reversão dos bens adquiridos e/ou produzidos pela Associação com recursos públicos federais, para todos os fins, sub-rogando em seus direitos e obrigações, nos termos da autorização do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.759/2008, bem como da determinação do Tribunal de Contas da União por ocasião do julgamento do Processo TC-028.282/2010-8 (Prestação de Contas - Exercício 2009).

Em 2013, a CEITEC atingiu seu primeiro R\$ 1 milhão em faturamento, conquistado principalmente a partir da venda de 6 milhões de unidades do chip CTC13001, voltado para a área de logística. Naquele ano a empresa ainda lançou um novo produto, o CTC13001T, chip que possui um sinal de entrada que pode ser utilizado na detecção de violação (Tamper Detection) do inlay. Ainda em 2013, o chip CTC13100, para rastreamento de veículos para



atender ao programa Siniav, entrou em fase de produção em volume comercial. No mesmo período, a CEITEC obteve a conquista do reconhecimento de bem de informática e automação com tecnologia desenvolvida no país para o chip CTC13001. Trata-se do primeiro circuito integrado a alcançar tal status no Brasil.

No que se refere à fabricação de circuitos integrados, em 2013 a CEITEC avançou ainda mais no processo de transferência de tecnologia. No fim de outubro, 30% do processo de fabricação do chip CTC11002 já estava sendo realizado em sua planta em Porto Alegre. Também houve a implantação do chamado "Módulo 4", área que realiza serviços de beneficiamento de wafers (teste, afinamento e corte), fazendo com que a empresa se beneficie destes serviços na produção dos chips que disponibiliza ao mercado e ofereça estes mesmos serviços ao ecossistema regional de semicondutores.

Em 2014, a empresa atingiu a marca de 15 milhões de unidades do chip CTC13001 produzidas e entregues a seus clientes, o que fez com que o faturamento da empresa mais que duplicasse com relação ao ano de 2013. A CEITEC também pode comemorar, em 2014, o fato de ter avançado ainda mais no processo de transferência de tecnologia de produção de circuitos integrados. A Fábrica terminou o ano com mais de 70% das etapas de todo o processo de transferência qualificadas e com 99% dos equipamentos relacionados com a transferência de tecnologia comissionados, de forma a permitir os testes de processo.

Em 2015, a CEITEC seguiu obtendo novas conquistas e ganhando espaço no competitivo mercado de semicondutores. A empresa passou a disponibilizar ao mercado o CTC13100, projetado para uso por empresas que estão desenvolvendo soluções para o Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC). A inscrição no RNTRC é condição obrigatória para que o transportador exerça a atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas. Hoje existem cerca de 1 milhão de transportadores e 2,3 milhões de veículos cadastrados no RNTRC. A identificação eletrônica dos veículos permitirá uma integração com a fiscalização tributária e de trânsito, além do fomento a ações de inteligência a fim de coibir o roubo de veículos de cargas.

Também chegou ao mercado em 2015 o chip CTC12100, desenvolvido a partir de uma parceria entre a empresa NOVUS e a CEITEC iniciada em 2011. O chip de aplicação específica (ASIC) tem o objetivo de medir e registrar a temperatura de produtos sensíveis. O CTC12100 é o componente principal de um registrador de temperatura desenvolvido pela NOVUS. O produto é direcionado à Cadeia do Frio, que engloba os setores farmacêutico, alimentício e de hemoterapia. O esforço conjunto entre NOVUS e CEITEC resultou no primeiro chip com propriedade intelectual brasileira para aplicações de monitoramento e registro de temperatura.

Em outubro de 2015, durante o evento RFID Journal Live! Brasil, em São Paulo (SP), a CEITEC ainda promoveu o lançamento do produto CTC13002. Novo integrante da família CTC13000 - circuitos integrados de ultra alta frequência (UHF) para múltiplas aplicações na área de logística - o CTC13002 é um chip RFID certificado no mais importante padrão para identificação eletrônica do planeta, o EPCglobal Class 1 Gen 2, e compatível com a norma ISO/IEC 18000-63. O CTC13002 é o primeiro circuito integrado de uma empresa do Hemisfério Sul a receber o certificado. Em todo o mundo, apenas outros 10 chips têm essa certificação. O CTC13002, que pode ser usado para monitoramento eletrônico de itens, rastreamento do produto na linha de produção, inventário e gerenciamento de ativos, identificação de bagagens e cargas e no varejo, entre outras aplicações, estará disponível ao mercado no primeiro semestre de 2016.

A consolidação da oferta de serviços também caracterizou o ano de 2015 na CEITEC. Em setembro, ocorreu o lançamento do Programa Multiusuário Brasileiro (PMUB), iniciativa da empresa para promover o uso do conjunto de tecnologias licenciadas pela CEITEC para sua Fábrica junto à indústria nacional e à comunidade acadêmica, criando um ambiente para o rápido desenvolvimento de protótipos, assim como para sua produção. A partir do PMUB, Design Houses do programa CI-Brasil, indústrias de microeletrônica e instituições do sistema de ensino de microeletrônica no Brasil tiveram acesso à tecnologia de produção de circuitos integrados da CEITEC e de sua parceira alemã X-FAB, por meio da oferta periódica de rodadas dedicadas de fabricação de circuitos integrados. Em duas rodadas em 2015 do PMUB, 5 instituições foram atendidas. Outras 10 instituições já solicitaram participação nas três rodadas de 2016.

A empresa também deu início à operação de sua linha de micromódulos. A venda do serviço de encapsulamento em micromódulos ganhou musculatura no decorrer de 2015: mais de 2 milhões de chips foram encapsulados em micromódulos na fábrica da CEITEC. Também foi realizada a produção de um lote de engenharia de micromódulos contendo o CTC21000, chip do passaporte brasileiro, para avaliação pela Casa da Moeda do Brasil. No que se refere à Fábrica, mais de 99% das etapas individuais do processo Front-End (transferência de tecnologia) já foram implementadas com sucesso.

O ano de 2015 também foi importante no que se refere ao reconhecimento do trabalho realizado pela empresa para melhoria da gestão da qualidade. Foi o ano do maior número de premiações e certificações conquistadas na história de sete anos da CEITEC. Logo no mês de janeiro, a área de back-end da CEITEC recebeu a certificação ISO 9001:2008, norma internacional que garante a gestão da qualidade de uma empresa. A ISO foi obtida após auditoria da empresa ABS Quality Evaluations, em dezembro de 2014, que verificou se os processos estão sendo realizados de acordo com os documentos do Sistema de Gestão da Qualidade da CEITEC. O objetivo é que, no futuro, outras áreas da empresa também obtenham a certificação.

O reconhecimento continuou com a conquista, em julho, da Medalha Bronze no Prêmio Qualidade RS do Programa Gaúcho da Qualidade e Produtividade (PGQP). A premiação é uma das mais tradicionais e respeitadas do Rio Grande do Sul e reúne empresas de micro até grande porte, nos diversos segmentos da economia gaúcha. O Prêmio Qualidade RS é concedido após uma rigorosa avaliação externa de todo o sistema de gestão de uma empresa, utilizando critérios reconhecidos internacionalmente. Como forma de valorização do resultado obtido no Prêmio Qualidade RS, a CEITEC ainda recebeu o Troféu Qualidade Comércio e Serviços, concedido durante o 8º Fórum Comércio e Serviços RS, em outubro.

As premiações foram além do reconhecimento do trabalho da área-fim da empresa. Em setembro de 2015, a Consultoria Jurídica, área de suporte ligada à Presidência, ganhou o Selo Verde de Qualidade. Essa certificação de boas práticas jurídicas transformou a CEITEC na única empresa pública federal a receber o reconhecimento em âmbito nacional. Em novembro de 2015 a CEITEC ainda foi uma das homenageadas no XVIII Prêmio Automação, promovido pela GS1 Brasil, que premia soluções de automação que aumentam a eficiência e a competitividade no mercado.

É válido destacar ainda que em 2015 a CEITEC também alinhavou novos negócios que devem avançar em 2016. A empresa assinou um protocolo de intenções com o Banco do Brasil para o desenvolvimento e produção de chips para o mercado financeiro. A nacionalização dessa tecnologia trará ganhos para a indústria em função de diversos fatores, a exemplo da redução no prazo para importação do dispositivo, melhoria na eficiência operacional, além de ampliar a capacidade de atender às demandas de inovação em menor prazo.

Base de preparação
a. Declaração de conformidade em relação às normas do CPC

As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com base nas disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, nos Pronunciamentos, nas Orientações e nas Interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), e em conformidade com as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

A emissão das demonstrações financeiras foi autorizada pela Administração em 12 de fevereiro de 2016.

b. Base de mensuração
As demonstrações financeiras foram preparadas com base no custo histórico.

c. Moeda funcional e moeda de apresentação
Essas demonstrações financeiras são apresentadas em Real, que é a moeda funcional da Companhia. Todas as informações financeiras apresentadas em Real foram arredondadas para o milhar mais próximo, exceto quando indicado de outra forma.

d. Uso de estimativas e julgamentos
A preparação das demonstrações financeiras foi efetuada de acordo com as normas contábeis vigentes no Brasil, que exige que a Administração faça julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação de políticas contábeis e os valores reportados de ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas.

Estimativas e premissas são revistas de uma maneira contínua. Revisões com relação a estimativas contábeis são reconhecidas no exercício em que as estimativas são revisadas e em quaisquer exercícios futuros afetados.

2. Princípios contábeis
As políticas contábeis descritas em detalhes abaixo têm sido aplicadas de maneira consistente a todos os exercícios apresentados nessas demonstrações financeiras.

a. Moeda estrangeira
Transações em moeda estrangeira são convertidas para a moeda funcional da Companhia (Real) pelas taxas de câmbio nas datas das transações. Ativos e passivos monetários denominados e apurados em moedas estrangeiras na data de apresentação são reconvertidos para a moeda funcional à taxa de câmbio apurada naquela data. O ganho ou perda cambial em itens monetários é a diferença entre o custo amortizado da moeda funcional no começo do exercício, ajustado por juros e pagamentos efetivos durante o período, e o custo amortizado em moeda estrangeira à taxa de câmbio no final do exercício de apresentação. As diferenças de moedas estrangeiras resultantes na reconversão são reconhecidas no resultado. Itens não monetários que sejam medidos em termos de custos históricos em moeda estrangeira são convertidos pela taxa de câmbio apurada na data da transação.

b. Instrumentos financeiros
i. Ativos financeiros não derivativos
A Companhia reconhece os empréstimos e recebíveis e depósitos inicialmente na data em que foram originados. Todos os outros ativos financeiros são reconhecidos inicialmente na data da negociação na qual a Companhia se torna uma das partes das disposições contratuais do instrumento.

A Companhia não reconhece um ativo financeiro quando os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo expiram, ou quando a Companhia transfere os direitos ao recebimento dos fluxos de caixa contratuais sobre um ativo financeiro em uma transação na qual essencialmente todos os riscos e benefícios da titularidade do ativo financeiro são transferidos. Eventual participação que seja criada ou retida pela Companhia nos ativos financeiros é reconhecida como um ativo ou passivo individual.

Os ativos ou passivos financeiros são compensados e o valor líquido apresentado no balanço patrimonial quando, e somente quando, a Companhia tenha o direito legal de compensar os valores e tenha a intenção de liquidar em uma base líquida ou de realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

A Companhia tem os seguintes ativos financeiros não derivativos:

Caixa e equivalentes de caixa, que correspondem aos limites de saque da Conta Única do Tesouro Nacional, estabelecidos pelo órgão central de programação financeira. Esses recursos são sujeitos a um risco insignificante de alteração no valor, e são utilizadas na gestão das obrigações de curto prazo.

ii. Passivos financeiros não derivativos

A Companhia reconhece os passivos financeiros inicialmente na data de negociação na qual a Companhia se torna uma parte das disposições contratuais do instrumento. A Companhia baixa um passivo financeiro quando tem suas obrigações contratuais retirada, cancelada ou vencida.

A Companhia tem os seguintes passivos financeiros não derivativos: fornecedores e adiantamento do Tesouro Nacional.

Tais passivos financeiros são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, esses passivos financeiros são medidos pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos.

A Companhia avaliou o efeito de ajuste a valor presente (AVP) sobre saldos de ativos e passivos e não identificou valores materiais a serem ajustados.

iii. Capital social

O capital social é formado exclusivamente por ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de propriedade da União Federal.

c. Despesas antecipadas

As despesas antecipadas são registradas pelo seu custo original de acordo com os prazos de vigência dos respectivos contratos relacionados. As despesas correspondentes são reconhecidas no resultado do exercício de acordo com o princípio de competência.

d. Imobilizado

i. Reconhecimento e mensuração

1 - Itens do imobilizado são mensurados pelo custo histórico de aquisição ou construção, deduzido de depreciação acumulada. O custo inclui gastos que são diretamente atribuíveis à aquisição de um ativo. O custo de ativos construídos pela própria entidade inclui o custo de materiais e mão de obra direta e quaisquer outros custos para colocar o ativo no local e condição necessários para que esses sejam capazes de operar da forma pretendida pela administração.

Ganhos e perdas na alienação de um item do imobilizado são apurados pela comparação entre os recursos advindos da alienação com o valor contábil do imobilizado, e são reconhecidos líquidos dentro de outras receitas operacionais no resultado.

Conforme demonstrado nas notas explicativas nº 07, bens imóveis, máquinas, equipamentos e outros itens de produção que vem sendo utilizados pela Companhia são ainda de propriedade de órgãos da administração Federal. Estão em andamento as necessárias providências para que a propriedades de tais ativos sejam repassadas para a Companhia, através de integralização de capital. No exercício de 2014 foi efetuado a reversão dos bens conforme Termo de Sub-Rogação em contrapartida com o AFAC - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

2 - Adequações às Normas Internacionais (IFRS)

A CEITEC atendeu plenamente às práticas contábeis no que concerne a convergência e harmonização das normas contábeis brasileiras como o padrão contábil internacional (International Financial Reporting Standards - IFRS). Em 16/12/2013 foi assinado contrato nº 075/2013 com a empresa especializada em avaliação patrimonial de bens móveis (Unisis Administração Patrimonial e Informática Ltda. - CNPJ 96.614.672/0001-66), cujos trabalhos foram concluídos no exercício de 2014, resultando os laudos de números: BDC 3.711-14 e BDC 3.6571-14, contemplando serviços de inventário físico com emplaquetamento (tombamento e registro patrimonial) dos bens; conciliação do físico com o contábil e atualização no sistema de controle patrimonial em uso; avaliação dos ativos, para fins de determinação do valor recuperável dos ativos (impairment test) e vida útil residual, nos termos das Resoluções CFC nºs 1.292/10 e 1.177/09 e demais normas aplicáveis a ativo imobilizado e intangíveis; elaboração de relatório e laudo com a correta classificação contábil, adequação dos prazos de vida útil, e valor de recuperação dos bens do ativo. O produto da referida contratação orientou o aprimoramento da classificação contábil e permitiu os ajustes necessários, para fins de adequação do registro dos bens patrimoniais à legislação contábil, societária e fiscal, em especial o disposto no art. 183, II, § 3º, da Lei 6.404/76, bem como nos CPC 01(R1) e o CPC 27, contemplando, inclusive, os bens legalmente e contratualmente revertidos da Associação Civil à Companhia.

Em 2015, não houve alterações significativas que modificassem os cenários anteriores, quanto a recuperabilidade dos bens. Para 2016 a CEITEC dará continuidade ao processo de contratação de uma empresa com o objetivo de prestar este serviço conforme NBC TG 01 (R2) e NBC TG 27 (R2).

CPC 01 (R1) Redução ao Valor Recuperável de Ativos
Os ativos que estão sujeitos à amortização são revisados para a verificação de impairment sempre que eventos ou mudanças nas circunstâncias indicarem que o valor contábil pode não ser recuperável. Uma perda por impairment é reconhecida pelo valor ao qual o valor contábil do ativo excede seu valor recuperável. Este último é o valor mais alto entre o valor justo de um ativo menos os custos de venda e o seu valor em uso. Para fins de avaliação do impairment, os ativos são agrupados nos níveis mais baixos para os quais existam fluxos de caixa identificáveis separadamente (Unidades Geradoras de Caixa (UGC)). Os ativos não financeiros, são revisados subsequentemente para a análise de uma possível reversão do impairment na data de apresentação do balanço.

CPC 12 Ajustes a Valor Presente

O prazo médio das rubricas Conta a Receber e Contas a Pagar é inferior a 90 dias e, os preços praticados para efeitos, não possuem juros embutidos, desse modo, não existe atividade de financiamento de natureza monetária, não sendo necessário o ajuste a valor presente (AVP).

ii.Custos subsequentes

Gastos subsequentes são capitalizados na medida em que seja provável que benefícios futuros associados com os gastos serão auferidos pelo Grupo. Gastos de manutenção e reparos recorrentes são registrados no resultado.

iii.Depreciação

Itens do ativo imobilizado são depreciados pelo método linear no resultado do exercício baseado na vida útil econômica estimada de cada componente do imobilizado. Itens do ativo imobilizado são depreciados a partir da data em que são instalados e estão disponíveis para uso, ou em caso de ativos construídos internamente, do dia em que a construção é finalizada e o ativo está disponível para utilização. Terrenos não são depreciados.

e.Intangível

1 - Pesquisa e desenvolvimento

Gastos em atividades de pesquisa, realizados com a possibilidade de ganho de conhecimento e entendimento científico ou tecnológico, são reconhecidos no resultado conforme incorridos. Atividades de desenvolvimento envolvem um plano ou projeto visando a produção de produtos novos ou substancialmente aprimorados. Os gastos de desenvolvimento são capitalizados somente se os custos de desenvolvimento puderem ser mensurados de maneira confiável, se o produto ou processo forem técnica e comercialmente viáveis, se os benefícios econômicos futuros forem prováveis, e se a Companhia tiver a intenção e os recursos suficientes para concluir o desenvolvimento e usar ou vender o ativo. Os gastos capitalizados incluem o custo de materiais, mão de obra direta e custos de fabricação que são diretamente atribuíveis à preparação do ativo para seu uso proposto. Outros gastos de desenvolvimento são reconhecidos no resultado conforme incorridos.

Os gastos de desenvolvimento capitalizados são mensurados pelo custo, deduzido da amortização acumulada e perdas por redução ao valor recuperável.

2 - Adequações às Normas Internacionais (IFRS)

A CEITEC atendeu plenamente às práticas contábeis no que concerne a convergência e harmonização das normas contábeis brasileiras como o padrão contábil internacional (International Financial Reporting Standards - IFRS). Em 16/12/2013 foi assinado contrato nº 075/2013 com a empresa especializada em avaliação patrimonial de bens móveis (Unisis Administração Patrimonial e Informática Ltda. - CNPJ 96.614.672/0001-66), cujo os trabalhos foram concluídos no exercício de 2014, resultando os laudos de números: BDC 3.711-14 e BDC 3.6571-14, contemplando serviços de inventário físico com empacotamento (tombamento e registro patrimonial) dos bens; conciliação do físico com o contábil e atualização no sistema de controle patrimonial em uso; avaliação dos ativos, para fins de determinação do valor recuperável dos ativos (impairment test) e vida útil residual, nos termos das Resoluções CFC nºs 1.292/10 e 1.177/09 e demais normas aplicáveis a ativo imobilizado e intangíveis; elaboração de relatório e laudo com a correta classificação contábil, adequação dos prazos de vida útil, e valor de recuperação dos bens do ativo. O produto da referida contratação orientou o aprimoramento da classificação contábil e permitiu os ajustes necessários, para fins de adequação do registro dos bens patrimoniais à legislação contábil, societária e fiscal, em especial o disposto no art. 183, II, § 3º, da Lei 6.404/76, bem como nos CPC 01 (R1) e o CPC 27, contemplando, inclusive, os bens legalmente e contratualmente revertidos da Associação Civil à Companhia.

CPC 04 (R1) Ativo Intangível

Ativos intangíveis com vida definida são amortizados ao longo da vida útil econômica e avaliados em relação à perda por redução ao valor recuperável sempre que houver indicação de perda econômica do ativo. O período e o método de amortização para um ativo intangível com vida definida são revisados no mínimo ao final de cada exercício social. Mudanças na vida útil estimada ou no consumo esperado dos benefícios econômicos futuros desses ativos são contabilizados por meio de mudanças no período ou método de amortização, conforme o caso, sendo tratados como mudança de estimativas contábeis.

Programas de computador (softwares)

Licenças adquiridas de programas de computador (softwares) são capitalizadas e amortizadas ao longo de sua vida útil estimada, pelas taxas descritas na nota explicativa nº 8.

i.Amortização

Amortização é calculada de forma linear, considerando a vida útil estimada ou o prazo contratual de uso da licença, no caso de softwares. Métodos de amortização, vidas úteis e valores residuais são revistos a cada encerramento de exercício financeiro e ajustados caso seja adequado.

f.Arrendamento mercantil

Pagamentos efetuados sob um contrato de arrendamento operacional são reconhecidos como despesas na demonstração de resultados em bases lineares pelo prazo do contrato de arrendamento.

g.Reconhecimento da receita de subvenções para custeio/investimento
A Companhia é uma empresa pública dependente nos termos da Lei Complementar 101/2000. Sua receita é constituída por recursos financeiros recebidos do Tesouro Nacional para as despesas de pessoal e custeio devidamente empenhadas e por receitas próprias. Os recursos recebidos pela Companhia destinados ao pagamento de aquisições de ativos e outros itens de investimento estão demonstrados no balanço patrimonial à conta de "recursos destinados ao aumento de capital".

Os valores destinados pelo Tesouro Nacional por meio de execução orçamentária são reconhecidos no resultado de acordo com a fase de liquidação das despesas empenhadas.

h.Provisões

Uma provisão é reconhecida, em função de um evento passado, se a Companhia tem uma obrigação legal ou construtiva que possa ser estimada de maneira confiável, e é provável que um recurso econômico seja exigido para liquidar a obrigação.

i.Receitas financeiras e despesas financeiras

A receita de juros é reconhecida no resultado, através do método dos juros efetivos.

j.Imposto de renda e contribuição social

Não existem saldos de imposto de renda e a contribuição social apurados para o período devido aos prejuízos fiscais apresentados. Como a Companhia encontra-se em fase de consolidação, não é possível estimar com segurança os lucros tributáveis futuros, de modo que não são reconhecidos ativos fiscais diferidos. Uma revisão do plano de negócio ocorrerá ao longo de 2016, para uma atualização das estimativas quanto aos valores referentes aos lucros tributáveis futuros.

k.Resultado por ação

O resultado por ação básico é calculado por meio do resultado do período atribuível aos acionistas da Companhia e a média ponderada das ações ordinárias e preferenciais em circulação no respectivo exercício. Em 31 de dezembro de 2015 e de 2014, o resultado por ação diluído e básico são idênticos, pois não existem instrumentos financeiros com direito a conversibilidade em ações.

3.Informações para Efeito de Comparabilidade

Em 2015, a Empresa realizou ajuste de R\$ 5.232 na Conta de Estoque, que impactou nas demonstrações de exercícios anteriores. Dessa forma, apresentamos a reconciliação do ativo, passivo patrimonial líquido e resultado, dos exercícios tomados públicos anteriormente referente aos períodos de 31 de dezembro de 2014 e 01 de janeiro de 2014. Não gerando reapresentação da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE e Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC de 2014.

	Publicado em 31/12/2013	Ajuste Reclassificação	Reapresentado 01/01/2014
BALANÇO PATRIMONIAL			
Ativo Circulante			
Caixa e equivalente de caixa	2.091		2.901
Contas a Receber - Clientes	190		190
Estoque	5.059	5.232	10.291
Tributos a recuperar	4.239		4.239
Adiantamentos a empregados e Fornecedores	380		380
Despesas antecipadas	2.465		2.465
ATIVO CIRCULANTE	15.234	5.232	20.466
ATIVO NÃO CIRCULANTE	121.228		121.228
TOTAL ATIVO	136.462	5.232	141.694
PASSIVO CIRCULANTE			
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	7.115		7.115
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	111.800		111.800
Patrimônio Líquido			
Capital Social	42.000		42.000
Prejuízos Acumulados	(24.453)	5.232	(19.221)
Ajuste de Avaliação Patrimonial	-		-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	17.547	5.232	22.779
TOTAL PASSIVO	136.462	5.232	141.694
	Publicado em 31/12/2014	Ajuste Reclassificação	Reapresentado 31/12/2014
BALANÇO PATRIMONIAL			
Ativo Circulante			
Caixa e equivalente de caixa	3.404		3.404
Contas a Receber - Clientes	413		413
Estoque	8.701	5.232	13.933
Tributos a recuperar	5.806		5.806
Adiantamentos a empregados e Fornecedores	1.071		1.071
Despesas antecipadas	2.257		2.257
ATIVO CIRCULANTE	21.652	5.232	26.884
ATIVO NÃO CIRCULANTE	164.874		164.874
TOTAL ATIVO	186.526	5.232	191.758



PASSIVO CIRCULANTE	11.394		11.394
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	161.527		161.527
Patrimônio Líquido			
Capital Social	42.000		42.000
Prejuízos Acumulados	(46.352)	5.232	(41.120)
Ajuste de Avaliação Patrimonial	17.957		17.957
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.605	5.232	18.837
TOTAL PASSIVO	186.526	5.232	191.758

4. Caixa e equivalentes de caixa

	31/12/2015	31/12/2014
Limite de saque - Conta Única do Tesouro Nacional	2.739	3.404
	2.739	3.404

O limite de saque - conta única do Tesouro Nacional é mantido no Banco Central do Brasil, e utilizado para registrar a movimentação dos recursos financeiros da Companhia junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, por meio de termo de cooperação técnica firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a contrapartida destes valores está registrada no passivo circulante em conta "Adiantamentos Recursos do Tesouro Nacional".

5. Tributos a recuperar

	31/12/2015	31/12/2014
IRRF	103	56
ICMS	4.687	3.784
IPI a compensar	145	123
PIS a compensar	920	707
COFINS a compensar	4.237	3.259
INSS a Compensar	145	98
	10.237	8.027
Circulante	8.016	5.806
Não circulante	2.221	2.221

Refere-se a créditos relacionados aos tributos incidentes quando da aquisição de insumos para fabricação, ativos imobilizados e intangíveis (ICMS, PIS e COFINS).

6. Despesas antecipadas

	31/12/2015	31/12/2014
Composição do saldo		
Assistência e suporte técnicos contratados	1.291	1.705
Prêmios de seguros a vencer	464	552
Locação Programas/Software	987	-
	2.742	2.257
Circulante	2.742	2.257

7. Imobilizado

	Benefitorias	Equipamentos e instalações	Veículos	Móveis e utensílios	Bens em comodato (Nota 11)	Imobilizado em andamento	Adiantamento a fornecedores	Total do Imobilizado
Em 31/12/2013	82	37.692	23	859	10.975	54.055	6.389	110.075
Ajuste de Avaliação Patrimonial	-	38.194	40	1.334	-	(11.841)	-	27.727
Aquisições	-	12.793	-	30	-	-	4.055	16.878
Transferência Adiantamento Fornecedores	-	8.376	-	-	-	-	(8.376)	-
Depreciações	(25)	(11.575)	(21)	(492)	(1.778)	-	-	(13.891)
Baixa Bens em Comodato	-	-	-	-	(9.197)	-	-	(9.197)
Sub-Rogação	-	17.412	-	1.323	-	-	-	18.735
Em 31/12/2014	57	102.892	42	3.054	-	42.214	2.068	150.327
Aquisições	-	12.000	-	99	-	-	-	12.099
Baixas	-	-	-	-	-	-	-	-
Adiantamento Fornecedores	-	-	-	-	-	-	(2.057)	(2.057)
Depr. Compl. Sub-rogação	-	(7.230)	-	(529)	-	-	-	(7.759)
Depreciações	(19)	(13.487)	(21)	(491)	-	-	-	(14.018)
Em 31/12/2015	38	94.175	21	2.133	-	42.214	11	138.592
Taxas anuais de depreciação - %	4	de 5,5 a 48%	33,33%	de 5,5 a 48%	10%			

a. Custo atribuído (deemed cost)

A Companhia apurou e registrou no exercício de 2014 o Custo atribuído (Deemed Cost) do ativo imobilizado tendo contratado empresa especializada UNISIS Administração Patrimonial Ltda. para preparação de laudo necessário para suporte dos registros contábeis, sendo objeto desta avaliação a totalidade dos ativos registrados no imobilizado.

A empresa contratada avaliou os Ativos Imobilizado e Intangível em R\$ 151.266, gerando um Ajuste de Avaliação Patrimonial - AAP de R\$ 27.207. O AAP foi registrado diretamente contra conta específica do Patrimônio Líquido, deduzindo-se deste o valor de IRPJ e CSLL diferidos, no montante de R\$ 9.250, obtendo-se o valor líquido de Ajuste de Avaliação patrimonial de R\$ 17.957.

b. Terreno e imóvel utilizados pela Companhia

O governo Federal realizou investimentos na ordem de R\$ 400 milhões na construção das instalações utilizadas pela Companhia. Grande parte destes investimentos foi realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) na construção da unidade sede e parque fabril. Está sendo viabilizada junto ao MCTI e aos órgãos públicos a transferência da propriedade deste imóvel para a Companhia, que atualmente pertence ao referido Ministério, nos termos do Ofício nº 432/SPOA do MCTI datado de 9 de dezembro de 2009. Com referência ao terreno, de propriedade da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, onde a fábrica está instalada, o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação possui Termo de Cessão de Uso a Título Gratuito por sessenta anos, renováveis por mais cinco a contar de 3 de agosto de 2004.

c. Máquinas e equipamentos

Parte das máquinas e equipamentos utilizados pela Companhia foi cedido a título gratuito (doação) pela empresa Motorola do Brasil S.A. para o Estado do Rio Grande do Sul, com o encargo de condicionar o uso pelos laboratórios da Associação Civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada - CEITEC. Posteriormente o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria da Ciência e Tecnologia, efetivou a doação dos referidos equipamentos à União, representada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ficando a referida Associação com a guarda provisória dos bens até o momento em que ocorreu a sub-rogação legal do acervo à Companhia.

8.Intangível

	Direitos de uso softwares	Bens em comodato (nota 11)	Marcas e patentes	Total do intangível
Em 31/12/2013	7.920	585	413	8.918
Ajuste de Avaliação Patrimonial	(520)	-	-	(520)
Aquisições	2.328	-	-	2.328
Amortização	(745)	(536)	-	(1.281)
Baixa Bens em Comodato	-	(49)	-	(49)
Sub-Rogação dos Bens	2.923	-	-	2.923
Em 31/12/2014	11.906	-	413	12.319
Aquisições	1.897	-	-	1.897
Amortização Compl. Sub-rogação	(2.338)	-	-	(2.338)
Amortização	(1.235)	-	-	(1.235)
Em 31/12/2015	10.230	-	413	10.643
Taxas anuais de amortização - %	de 20 a 33%	20%		

Os ativos intangíveis reconhecidos referem-se a direitos de uso de softwares relacionados à área industrial e ao licenciamento de estudos técnicos e projetos de radiofrequência realizados pela Companhia. Os projetos industriais desenvolvidos pela Companhia ainda estão em fase de amadurecimento por isso todos os dispêndios relacionados a estes são registrados diretamente no resultado do exercício, conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível.

Os projetos desenvolvidos pela Associação Civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada financiados com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) se encontram finalizados. Em razão da transferência de obrigações e direitos daquela Associação a esta Companhia, as prestações de contas estão sob responsabilidade desta, estando em estágio final de encerramento e obtenção dos respectivos certificados de quitação.

Os projetos referidos são relativos às seguintes áreas: rastreabilidade bovina; modulador da TV Digital; projeto Altus; e circuito integrado específico para uso nas soluções de automação industrial.

9.Fornecedores

	31/12/2015	31/12/2014
Fornecedor nacional	6.141	2.226
Fornecedor exterior	3.131	1.131
	9.272	3.357
Circulante	9.272	3.357

A exposição da Companhia a riscos de moeda e liquidez relacionados a contas a pagar a fornecedores e outras contas a pagar é divulgada na nota explicativa nº 22.

10.Obrigações e Provisões Tributárias

	31/12/2015	31/12/2014
INSS a Recolher	47	80
ISS retido a Recolher	77	35
IRPJ Recolher	522	-
CSLL Recolher	188	-
Tributos Importação	578	381
	1.412	496

11.Obrigações e provisões trabalhistas

	31/12/2015	31/12/2014
Provisão para férias	2.049	2.733
Provisão INSS s/ férias	559	547
Provisão FGTS s/ férias	164	219
INSS a Pagar	1.127	569
FGTS a Recolher	310	-
Empréstimo Consignado	1	3
	4.210	4.071

12.Credores em bens em comodato

	Imobilizado (Nota 6)	Intangível (Nota 7)	Total
Em 31/12/2012	12.915	1.169	14.084
Receita de subvenção econômica pelo uso do bem	(1.940)	(584)	(2.524)
Em 31/12/2013	10.975	585	11.560
Baixa de Bens em Comodato	(10.975)	(585)	-
Em 31/12/2014	=	=	=

No exercício de 2010, a Companhia procedeu à contabilização do referido Contrato de Comodato, para fins de atendimento aos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC 06 (R1) - Operações de Arrendamento Mercantil e CPC 07 (R1) - Subvenções e Assistências Governamentais, considerando as características do Termo de Comodato, de forma retrospectiva, sendo seus efeitos lançados no balanço de 31 de dezembro de 2009.

Em 2013, foi reconhecido como receita de subvenção econômica o montante de R\$ 2.524 equivalente à despesa de depreciação e amortização dos referidos bens.

No exercício de 2014 foi efetuada a reversão dos bens do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada - Ceitec Associação Civil, conforme demonstrado nas Notas Explicativas de nºs 7 e 8.

13.Provisão Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos

O imposto de renda e a contribuição social diferidos foram calculados sobre o valor do Ajuste de avaliação patrimonial (R\$ 27.207), com as alíquotas de 15% de IRPJ e 10% de adicional (R\$ 6.802), 9% de CSLL (R\$ 2.448), conforme Notas Explicativas nº 7 e 8. No exercício de 2015 foi realizado o montante de R\$ 2.089, abaixo especificado:

DESCRIÇÃO	31/12/2015
Valor Realizado pela Depreciação	2.089
IR (25%)	(522)
CS (9%)	(188)
Valor realizado Líquido	1.379



14. Recursos destinados ao aumento de capital
Conforme descrito na nota explicativa nº 1, corresponde aos recursos recebidos da União para investimentos e futuro aumento do Capital Social na Companhia, os quais foram capitalizados até o limite do capital autorizado.
Em atendimento ao Pronunciamento Técnico CPC nº 39 - Instrumentos Financeiros, item 11, no exercício de 2014, passamos a classificar os recursos destinados ao aumento de capital no Passivo Não Circulante.

15. Patrimônio líquido
a. Capital subscrito
É de R\$ 42.000 (quarenta e dois milhões de reais) dividido em 42.000 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.
b. Ajuste de Avaliação Patrimonial
Refere-se aos efeitos do ajuste do custo atribuído (Deemed Cost) dos itens do ativo imobilizado e intangível, conforme descrito nas notas explicativas nº 07 e 08, deduzido da provisão de impostos diferidos.
c. Aumento de Capital
16. Receita Líquida

	31/12/2015	31/12/2014
Receita Bruta		
Vendas	4.305	2.885
Deduções		
Impostos	(550)	(350)
Receita Líquida de Vendas	<u>3.755</u>	<u>2.535</u>

17. Despesa com pessoal

	31/12/2015	31/12/2014
Salários	(19.693)	(22.252)
Encargos sociais	(8.619)	(10.638)
Benefícios	(5.203)	(1.251)
Outras despesas	(-)	(330)
	<u>(33.515)</u>	<u>(34.471)</u>

18. Despesas gerais e administrativas

	31/12/2015	31/12/2014
Material de consumo	(6.171)	(11.376)
Assistência técnica e suporte	(1.022)	(8.118)
Depreciação e Amortização	(14.057)	(12.858)
Serviços de terceiros	(15.666)	(10.368)
Serviços Profissionais Técnicos	(2.672)	-
Energia Elétrica	(5.342)	(4.185)
Manutenções	(1.016)	(1.687)
Locação de software	(1.998)	-
Água e esgoto	(976)	(1.172)
Seguros	(753)	(734)
Diárias e Passagens	(807)	(901)
Aluguéis e arrendamentos	(11)	(2.346)
Anúncios e publicações	(205)	(169)
Impostos e taxas	(244)	(38)
Outras	(560)	(843)
	<u>(51.500)</u>	<u>(54.795)</u>

19. Honorários administrativos

O montante de remuneração pago pela companhia a seus conselheiros e aos administradores, está demonstrada a seguir:

	31/12/2015	31/12/2014
Honorários da diretoria	(1.034)	(1.155)
Honorários dos conselheiros	(306)	(318)
Encargos Sociais	(251)	(358)
	<u>(1.591)</u>	<u>(1.831)</u>

20. Outras despesas (receitas) Operacionais

	31/12/2015	31/12/2014
Reversão Provisão Contingência Trab.	1.119	-
Subvenções p/custeio	72.030	80.099
Outras	4	-
	<u>73.153</u>	<u>80.099</u>

21. Resultado Financeiro

	31/12/2015	31/12/2014
Atualização do capital autorizado	(19.485)	(11.560)
Variação cambial passiva	(823)	(619)
Multas e juros de mora	(45)	(123)
IOF	(14)	(26)
Outras despesas financeiras	<u>(38)</u>	<u>(63)</u>
Despesa	(20.405)	(12.391)
Variação cambial ativa (*)	1.398	593
Descontos obtidos/Multas recebidas	<u>76</u>	<u>73</u>
Receita	1.474	666

6.638. A atualização do capital autorizado refere-se à atualização pela taxa SELIC dos recursos recebidos da União para fins de aumento do capital da Companhia, conforme definido pelo artigo 51 do Decreto nº

(*) As variações cambiais refletem os impactos das variações de preços na moeda Dólar Norte Americano.

22. Instrumentos financeiros

A Companhia apresenta exposição aos seguintes riscos advindos do uso de instrumentos financeiros:

- Risco de crédito
- Risco de liquidez
- Risco de mercado

Essa nota apresenta informações sobre a exposição da Companhia a cada um dos riscos supramencionados, os objetivos da Companhia, políticas e processos para a mensuração e gerenciamento de risco, e o gerenciamento de capital da Companhia.

Estrutura do gerenciamento de risco

Risco de crédito

Risco de crédito é o risco de a Companhia incorrer em perdas caso uma contraparte em um instrumento financeiro falhe em cumprir com suas obrigações contratuais. O risco de crédito está relacionado principalmente aos valores recebíveis do Tesouro Nacional e depósitos bancários no Banco do Brasil.

Exposição a riscos de crédito

O valor contábil dos ativos financeiros representam a exposição máxima do crédito. A exposição máxima do risco do crédito na data das demonstrações financeiras era:

	31/12/2015	31/12/2014
Caixa e equivalentes de caixa	2.739	3.404
	<u>2.739</u>	<u>3.404</u>

Os montantes acima são todos decorrentes de contrapartes no mercado interno e não há saldos em atraso.

Risco de liquidez

Risco de liquidez é o risco em que a Companhia irá encontrar dificuldades em cumprir com as obrigações associadas com seus passivos financeiros que são liquidados com pagamentos à vista ou com outro ativo financeiro. A abordagem da Companhia na administração de liquidez é de garantir, o máximo possível, que sempre tenha liquidez suficiente para cumprir com suas obrigações ao vencerem, sob condições normais e de estresse, sem causar perdas inaceitáveis ou com risco de prejudicar a reputação da Companhia.

A Companhia constantemente monitora suas exigências de fluxo de caixa operacional e busca aumentar o seu retorno de caixa sobre investimentos. A Companhia garante que possui limite de saldo em tesouraria suficiente para superar sua necessidade de capital de giro operacional, incluindo o cumprimento de obrigações financeiras; isto exclui o impacto potencial de circunstâncias extremas que não podem ser razoavelmente previstas, como desastres naturais.

Além disso, a Companhia recebe do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação montantes para o pagamento das contas a pagar, com a natureza de doação.

A seguir, estão as maturidades contratuais de passivos financeiros, incluindo pagamentos de juros estimados:

31 de dezembro de 2014	Valor contábil	Fluxo de caixa contratual	12 meses	2 anos	3 anos	Mais de 3 anos
Passivos financeiros não derivativos						
Adiantamentos do Tesouro Nacional	3.404	3.404	3.404	-	-	-
Fornecedores	3.357	3.357	3.357	=	=	=
Total	6.761	6.761	6.761	-	-	-

31 de dezembro de 2015	Valor contábil	Fluxo de caixa contratual	12 meses	2 anos	3 anos	Mais de 3 anos
Passivos financeiros não derivativos						
Adiantamentos do Tesouro Nacional	2.739	2.739	2.739	-	-	-
Fornecedores	9.272	9.272	9.272	=	=	=
Total	11.011	11.011	11.011	-	-	-

Risco de mercado

Risco de mercado é o risco que alterações nos preços de mercado, tais como as taxas de câmbio e taxas de juros, impactem nos ganhos da Companhia. O objetivo do gerenciamento de risco de mercado é gerenciar e controlar as exposições aos riscos, dentro de parâmetros aceitáveis, e ao mesmo tempo aumentar o retorno.

Risco da taxa de câmbio

Decorre da possibilidade de oscilações das taxas de câmbio das moedas estrangeiras utilizadas pela Companhia principalmente para a aquisição de produtos e serviços.

A questão relativa ao risco cambial da CEITEC foi alvo reiterado de atenção por parte do Conselho de Administração da CEITEC que solicitou à Administração da Empresa um estudo a respeito das alternativas para a sua mitigação. Na Nota Técnica DGOF/CEITEC no. 01/2013 de 18 de julho, foi esclarecido que a legislação em vigor, aplicável às empresas estatais dependentes do Tesouro Nacional, impossibilitava a contratação de instrumentos típicos de proteção cambial adotados por empresas do setor privado como swaps, opções, etc., sendo que o único instrumento possível de proteção seria a contratação de dólar futuro junto ao Banco do Brasil em condições bastante adversas. Mais do que isto, era questionável a possibilidade de efetuar este tipo de operação pois a mesma envolveria a antecipação de recursos para operações ainda não realizadas. Em que pesem estas considerações, e ciente de suas responsabilidades, o Conselho de Administração orientou a empresa no sentido de solicitar ao MCTI gestões junto ao MPOG para enfrentar este problema. Isto foi feito por meio do Ofício DAF/PRES N. 648/2013 de 29 de outubro dirigido ao MCTI que aborda a problemática do risco cambial, concluído nos seguintes termos: "Oportunamente, sugiro sejam adotadas providências no sentido de viabilizar junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF e à Secretaria de Orçamento Federal SOF/MP alternativas financeiras e orçamentárias que visem diminuir o impacto da variação cambial sobre as operações a serem realizadas pela CEITEC a partir de 2014."

Exposição a moeda estrangeira

A exposição da Companhia ao risco de moeda estrangeira (Dólar norte-americano) em 31 de dezembro de 2015 monta em R\$ 3.706 (três milhões, setecentos e seis mil) e 2014 no montante de R\$ 11.325 (onze milhões e trezentos e vinte e cinco mil) referente a saldos em aberto no exterior. Numa simulação de estresse cambial, ou seja, adotando-se uma variação da cotação da moeda americana de três desvios padrão em relação a média histórica dos últimos 12 meses o impacto cambial na empresa é de R\$ 23 (vinte e sete mil) e em 2014 foi de R\$50 (cinquenta mil).

Valor justo

Os valores justos dos ativos e passivos financeiros, juntamente com os valores contábeis apresentados no balanço patrimonial, são os seguintes:

	31/12/2015		31/12/2014	
	Valor contábil	Valor justo	Valor contábil	Valor justo
Caixa e equivalentes de caixa	2.739	2.739	3.404	3.404
Adiantamentos do Tesouro Nacional	2.739	2.739	3.404	3.404
Fornecedores	9.272	9.272	3.357	3.357

A Companhia considera que, devido aos prazos e à natureza dos saldos relativos aos instrumentos financeiros acima demonstrados, o valor contábil reflete substancialmente o valor justo em cada data-base.

23. Partes relacionadas

A Companhia é controlada pela União Federal e os valores em aberto com sua controladora decorrem dos repasses recebidos e a receber pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) do Governo Federal.

As operações com partes relacionadas estão sintetizadas no quadro abaixo:

	31/12/2015	31/12/2014
Com a União Federal		
Ativo circulante e não circulante		
Caixa e equivalente de caixa	2.739	3.404
Créditos especiais - SIAFI	-	-
Passivo circulante e não circulante		
Adiantamentos do Tesouro Nacional	2.739	3.404
Obrigações empenhadas a pagar	-	-
Receita - Subvenção para custeio	72.030	80.099
Honorários dos Administradores	(1.591)	(1.831)

24. Contingências

A Administração da Companhia, com base na opinião de Consultoria e Procuradoria Jurídica, constituiu provisão contábil de R\$ 9 mil, os quais estão avaliados com chance de perda provável. O montante de R\$ 18.965 referem-se aos valores classificados como perda possível. O quadro abaixo demonstra o montante por natureza:

NATUREZA	EXP DE PERDA	VALOR	DESCRIÇÃO
Trabalhista	Possível	1.611	Reclamatórias trabalhistas
	Provável	9	Reclamatória trabalhista
Civil	Possível	369	Indenização ou Reintegração de cargo
Tributária	Possível	16.985	II/IIPI/COFINS/PIS/PASEP (Lei nº 8.010) - Sub-rogação bens do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica - Ceitec

Em 28.12.2012 a Secretaria da Receita Federal realizou fiscalização aduaneira de rotina na sede da Companhia, para fins de verificar a permanência de condições fáticas que ensejaram concessão de benefícios fiscais utilizados na importação de certos bens da Associação Civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica, os quais já estavam sob-guarda e uso pela Companhia. Apesar dos esclarecimentos prestados por ambas as partes ao fisco, nos quais se explicitou todos os detalhes da transição da titularidade patrimonial dos bens importados, a Receita Federal do Brasil entendeu que a isenção tributária da Lei 8.010/90, concedida à Associação Civil, não é extensível à estatal, o que gerou a autuação de ambas as partes com a responsabilidade solidária pelo recolhimento de todos os tributos aplicáveis (II, IPI, PIS e CONFINS) desde a data da primeira importação (2009). O valor da autuação totaliza R\$ 16.985 (dezesesseis milhões e novecentos e oitenta e cinco mil) em dezembro de 2012. Ambas partes impugnaram administrativamente os lançamentos, suspendendo sua exigibilidade até o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal (Decreto 70.235/72). Na hipótese de insucesso nas instâncias administrativas do fisco, a Companhia levará a questão para apreciação do Poder Judiciário, inclusive opondo medidas cautelares para manter a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do processo judicial. Estima-se que o processo fiscal deve tramitar por 4 a 6 anos e o judicial por 5 a 10 anos, ou seja, o prazo da suspensão da exigibilidade tributária estender-se-ia até 2016, administrativamente, e até 2026, judicialmente, desde que concedida medida cautelar para afastar a cobrança até o final do julgamento.

No exercício de 2013 a Companhia contabilizou como provisão para contingências Trabalhistas o valor de R\$ 1.119 referente à indenização devida aos empregados, lotados no prédio da fábrica, a título de adicional de periculosidade, nos termos da legislação (artigo 193, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com as Normas Regulamentadoras nºs 3, 16 e 20 do Ministério do Trabalho e Emprego) e jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 385 da Seção de Dissídios Individuais I; Recurso de Revista nº 9200-95.1998.5.02.0462; Recurso de Revista nº 151100-88.2009.5.12.0046; Recurso de Revista nº 151100-88.2009.5.12.0046; Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 224200-60.2009.5.12.0019; Recurso de Revista nº 559.111/1999.7; Recurso de Revista nº 192600-39.2002.5.02.0441; Recurso de Revista nº 193000-11.2002.5.02.0067; Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 163900-50.2001.5.15.0013; Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 212100-03.2004.5.02.0383) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 102/2001 da 2ª Câmara), citados em Nota Técnica Jurídica produzida pela Consultoria e Procuradoria Jurídica da Companhia, com base no levantamento técnico com elaboração de laudos periciais, realizado pelo Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho, segundo os critérios da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e as Normas Regulamentadoras do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, além da Lei nº 12.740/2012.



em 2015 foi efetuada a reversão do valor provisionado no exercício de 2013, referente ao adicional de periculosidade classificado como perda provável naquele ano, no valor de R\$ 1.119, passando a ser classificado como perda possível no exercício de 2015, neste caso não se sujeitando a provisão contábil.

25.Seguros

Os bens, interesses e responsabilidades estão segurados por valores que a Administração considerou suficientes para cobertura de eventuais sinistros. As premissas de risco adotadas, dada a sua natureza, não fazem parte do escopo de uma auditoria das demonstrações financeiras, conseqüentemente não foram analisadas pelos nossos auditores independentes.

Em 31 de setembro de 2015 foram contratadas pelos montantes a seguir indicados, consoante a apólice de seguros:

Cobertura	Importâncias Seguradas
Incêndio de bens do imobilizado	282.095

26.Conciliação de saldos pela contabilidade societária e pelo SIAFI em atendimento à Decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2006, S.1, p.86 apresentamos a conciliação dos saldos levantados pelo sistema contábil societário e o sistema SIAFI, em 31 de dezembro de 2015.

A escrituração contábil segundo a Lei 6.404/76 não contempla todas as necessidades de registro que a Lei nº 4.320/64 exige, seja em nomenclatura, em função de conta, entre circulante e não circulante, bem como em função dos Recursos a Receber e/ou Recursos Diferidos e registro de Restos a Pagar referente ao orçamento do exercício findo.

Abaixo demonstramos os valores do exercício de 2015 que compõem a forma de contabilização em cada uma das leis mencionadas, esclarecendo as origens das diferenças apontadas, sendo que tais diferenças de valores referem-se a registros e apropriações necessárias para atender a cada uma das referidas leis.

As diferenças apontadas em alguns casos referem-se ao pouco tempo disponível para os registros de ajustes contábeis disponibilizado pelos órgãos superiores para fechamento da contabilidade pública, que tem por base o SIAFI, enquanto a contabilidade societária permite uma flexibilização maior nos prazos de fechamento, o que possibilita uma melhor conciliação e conferência dos registros efetuados.

	Saldo Societário	Saldo SIAFI	Diferença	Obs.
Banco conta movimento	-	25	(25)	a
Estoques	18.069	9.567	8.502	b
Créditos tributários - circulante	8.017	7.622	395	b/c
Adiantamento a empregados e fornecedores	980	1.912	(932)	b
Despesas antecipadas	2.742	98	2.643	b
Créditos tributários - não circulante	2.221	-	2.221	c
Imobilizado	168.591	118.464	50.127	b/d
Intangível	20.613	16.144	4.468	b/d
Depósitos e cauções	-	25	(25)	a
Adiantamento do Tesouro Nacional	2.739	-	2.739	e
Fornecedores	9.272	3.612	5.660	b
Obrigações e provisões tributárias	1.479	453	1.026	b
Obrigações e provisão trabalhistas	2.772	3.296	(524)	b
Outros passivos	66	-	66	b
Contingências trabalhistas	9	1.119	(1.110)	b
Recursos destinados ao aumento do capital	170.284	124.932	45.352	b
Resultados acumulados	(70.941)	(33.219)	37.722	f

a)Diferença de critério entre o balanço Societário e o SIAFI apurado na conta depósitos e cauções para atendimento da Lei das Sociedades Anônimas;

b)Diferença de saldo apurado por conciliação, efetuada após a data de fechamento do SIAFI;

c)Diferença decorrente da transferência entre o circulante e o não circulante para atender à Lei das Sociedades Anônimas;

d)Contabilizado Ajuste de Avaliação patrimonial conforme Notas Explicativas nº 06 e 07 conforme laudo de avaliação;

e)Valor contabilizado em adiantamento do tesouro nacional em atendimento à contabilidade societária;

f)Valor apurado no resultado entre o sistema da contabilidade societária e contabilidade pública;

27.Remuneração dos empregados e Administradores

Atendendo à Resolução CGPAR nº 03 de 31 de dezembro de 2010 informamos a média salarial e a remuneração, vantagens e benefícios dos empregados e administradores. Vide quadro abaixo:

	Maior remuneração	Menor remuneração
Em 2015		
Empregados	26.365,55	2.244
Administradores	29.462,25	3.191,73
Salário médio dos empregados	7.689,03	-
Salário médio dos administradores	10.356,42	-
Em 2014		
Empregados	26.365,55	1.124,70
Administradores	28.059,29	3.039,76
Salário médio dos empregados	7.063,56	-
Salário médio dos administradores	9.586,92	-

AOS

ADMINISTRADORES E ACIONISTAS DO
CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC
PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Examinamos as demonstrações financeiras do CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2015 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações financeiras

A administração do CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidências a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras do CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados às circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos do CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas, quando lidas em conjunto com as notas explicativas que as acompanham, apresentam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC em 31 de dezembro de 2015, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfases

Conforme mencionado na nota explicativa nº 2, letra "d", em 2015, não houve alterações significativas que modificassem os cenários anteriores, quanto a recuperabilidade dos bens. Para 2016 a CEITEC dará continuidade ao processo de contratação de uma empresa com o objetivo de prestar este serviço conforme NBC TG 01 (R2) e NBC TG 27 (R2). Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

Conforme mencionado na nota explicativa nº 2, letra "j", não existem saldos de imposto de renda e contribuição social apurados para o período devido aos prejuízos fiscais apresentados. Como a Companhia encontra-se em fase de consolidação, não é possível estimar com segurança os lucros tributáveis futuros, de modo que não são reconhecidos ativos fiscais diferidos. Uma revisão do plano de negócio ocorrerá ao longo de 2016, onde poderão ser obtidos dados para uma estimativa mais segura quanto aos valores referentes aos lucros tributáveis futuros. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

Conforme mencionado na nota explicativa nº 3, a CEITEC realizou ajuste de R\$ 5.232 mil na conta de estoque, que impactou nas demonstrações de exercícios anteriores que para fins de comparação, foram ajustadas e estão sendo reapresentadas como previsto na NBC TG 23 (R1) - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

As demonstrações financeiras acima referidas foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis a uma instituição em atividade normal, as quais pressupõem a realização dos ativos, bem como a liquidação das obrigações no curso normal dos negócios. Conforme evidenciado no balanço patrimonial e na demonstração das mutações do patrimônio líquido a CEITEC apresentou patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto) de R\$ 12.364 mil. A Companhia é uma empresa pública dependente, cujos recursos são providos pela União mediante dotação orçamentária específica. Conforme mencionado na nota explicativa nº 15, letra "c", a Companhia aguarda publicação de Decreto Presidencial, conforme proposta encaminhada de aumento de capital ao Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação, autorizada pelo Conselho de Administração em 19 de junho de 2015, Ata de Reunião nº 70 e Parecer nº 01/2015 do Conselho de Administração, incremento correspondente aos recursos recebidos de subvenção para investimento, através de orçamento da União - AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital) nos exercícios de 2011 a 2014 no montante de R\$ 114.780 mil.

Além disso, chamamos a atenção para a nota explicativa nº 22 - Risco de liquidez - de que a Companhia garante que possui limite de saldo de tesouraria suficiente para superar sua necessidade de capital de giro operacional, incluindo o cumprimento de obrigações financeiras, e recebe do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação montantes para o pagamento das contas a pagar, com natureza de doação. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

Porto Alegre-RS, 12 de fevereiro de 2016.
STAFF AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP.
CRC/RS.004632/O - CNPJ 09.285.766/0001-34

FRANCISCO INÁCIO DE ASSIS RODRIGUES
Contador CRC/RS 027020/0 - 1
Responsável Técnico

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA
Presidente

MARCELO LUBASZEWSKI
Conselheiro

MARGARIDA AFONSO COSTA BAPTISTA
Conselheira

JOSÉ OSWALDO CANDIDO JUNIOR
Conselheiro

ELAINE PAZ
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO SEVERO
Conselheiro

CLEBER PRODANOV
Conselheiro

MARCELO LUBASZEWSKI
Presidente

ROBERTO VANDERLEI DE ANDRADE
Diretor Administrativo-Financeiro

CARLOS MAURÍCIO LA MOTTA ARAUJO
Diretor

MARINA LEDESMA TRINDADE
Contadora 071.335/0-1

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA

RESPONSÁVEL TÉCNICO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O Presidente Substituto do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 04/02/2013, resolve:

Estabelecer, o Regimento da Rede Nacional de Biotérios de Produção de Animais para Fins Científicos, Didáticos e Tecnológicos (REBIOTERIO), instituída pela RN-048/2014, de 15 de dezembro de 2014.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data da sua publicação

Disponível no endereço:
http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTAN-CE_0oED/10157/4301137

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 17 de março de 2016

Nº 69 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:
Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

16-0104 - LINHA DE DESEJO
Processo: 01580.004580/2016-69
Proponente: Asas Da Imaginação Cinema E Comunicação LTDA
Cidade/UF: Santana de Parnaíba/SP

CNPJ: 02.319.063/0001-30
Valor total aprovado: R\$ 5.952.800,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.856.341,95

Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.896-3
16-0105 - SUÁVE BRILHO ESCARLATE
Processo: 01580.004800/2016-54
Proponente: Kadiweu Projetos Artísticos LTDA - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 35.808.930/0001-50
Valor total aprovado: R\$ 2.631.765,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.176,75

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.537-7
16-0106 - CARDUME
Processo: 01580.005359/2016-28
Proponente: Zero K Filmes LTDA - ME
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 09.942.377/0001-34
Valor total aprovado: R\$ 1.507.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.431.650,00

Banco: 001- agência: 3386-3 conta corrente: 25.114-3
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.
16-0103 - SANTO AMARO ERA SKATISTA



Processo: 01580.012858/2016-71
 Proponente: Documenta Produções LTDA
 Cidade/UF: Rio de Janeiro - RJ
 CNPJ: 00.360.459/0001-04
 Valor total aprovado: R\$ 500.005,00
 Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 350.000,00
 Banco: 001- agência: 3441-x conta corrente: 18.032-7
 Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 33, DE 17 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18, § 1º)
 160084 - 11º Fest-Aruanda do Audiovisual Brasileiro
 Associação Porta Cênica
 CNPJ/CPF: 13.787.832/0001-41
 Processo: 01400000112201696
 Cidade: João Pessoa - PB;
 Valor Aprovado: R\$ 538.710,00
 Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016
 Resumo do Projeto: O 11º Fest-Aruanda se propõe a ser espaço de reunião da produção audiovisual universitária e independente do país, assim como de longas e curtas-metragens, promovendo assim intercâmbio, formação de plateia, reflexão, via seminários e mesas-redondas, e reciclagem profissional através das oficinas com cineastas, técnicos de som e imagem, ratificando assim sua condição de maior festival de cinema e vídeo da Paraíba, a realizar-se no período de 08 a 14 de dezembro de 2016.
 160057 - A Evolução Cultural Humana
 Stephanie Andrea Kane
 CNPJ/CPF: 158.120.297-09
 Processo: 0140000082201618
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado: R\$ 341.540,00
 Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016
 Resumo do Projeto: Este projeto prevê a criação de um documentário sobre a história da evolução cultural humana, no qual buscaremos, em locais remotos e sociedades isoladas da Amazônia, a relação entre a evolução cultural e a evolução humana e mostraremos como, na mais simples das formas de vida, a cultura se fortalece e se guia a partir do conhecimento do homem a respeito do material fornecido pela natureza. O documentário será finalizado em HD e terá distribuição totalmente gratuita pela internet a partir de Novembro de 2016. 60 minutos.

160042 - As Caixas
 Guilherme Tanaka Nunes
 CNPJ/CPF: 044.253.869-30
 Processo: 01400000063201691
 Cidade: Curitiba - PR;
 Valor Aprovado: R\$ 68.700,00
 Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016
 Resumo do Projeto: Propomos realizar um filme curta-metragem de ficção, intitulado "As Caixas", de gênero dramático, com duração aproximada de 15 minutos, rodado e finalizado em suporte digital, em cor, e na cidade de Curitiba, Paraná. O filme acompanha a vida de Boris, um corretor de imóveis, a partir do momento em que ele começa a receber semanalmente caixas com 20 mil reais em notas de dinheiro, sem nenhuma explicação aparente. Estes acontecimentos passam a transformar, aos poucos, as relações de Boris com o seu trabalho, com as outras pessoas e até a sua autoconfiança.

160209 - Cine Autorama
 Marco Aurélio Ribeiro da Costa
 CNPJ/CPF: 067.885.336-36
 Processo: 01400002851201612
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado: R\$ 599.434,00
 Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016
 Resumo do Projeto: O Cine Autorama é um circuito itinerante e gratuito de exibição de filmes nacionais e internacionais, cujo o grande diferencial é retomar e atualizar o modelo de exibição dos charmosos DRIVE-INS das décadas de 40 e 50 - exibições ao ar livre, onde as pessoas assistiam aos filmes no conforto dos seus carros. O projeto pretende realizar 40 sessões, entre os meses de setembro de 2016 e janeiro de 2017.

160390 - CINE PE Festival do Audiovisual de 2016
 BPE- Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos
 Ltda

CNPJ/CPF: 04.719.487/0001-18
 Processo: 01400006308201694
 Cidade: Recife - PE;
 Valor Aprovado: R\$ 802.500,00
 Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016
 Resumo do Projeto: Visa a difusão do audiovisual através de ações que promovem o conhecimento da indústria brasileira e internacional. Realizaremos mostras competitivas de curta e longa metragem. A semana de referência destas mostras será de 02/05/2016 a 08/05/2016. Realizaremos outras atividades do festival, fora desta semana de referência, destacando-se mostras paralelas de filmes, cursos de profissionalização, workshops, etc.

160405 - Curta metragem Adeus
 Priscila Gomes
 CNPJ/CPF: 054.346.127-01
 Processo: 01400006352201602
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado: R\$ 147.999,99
 Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016
 Resumo do Projeto: Este projeto prevê a produção e a distribuição de um curta-metragem, gênero drama, com duração de 15 minutos e formato de finalização Full HD. A proposta do filme é ficção onde narra a história de uma família com seus sonhos e conflitos, tendo como personagem principal Lorena, uma criança que sonha em ser bailarina e que vira dançarina de poli dance no exterior. O cenário principal será o Complexo do Alemão, Rio de Janeiro. Com mais de vinte personagens e muitas locações internas e externas no território, com participações da comunidade tanto na equipe técnica como na figuração.

160094 - Curta-metragem A Teoria de Quase Tudo
 Valéria Barbosa Paganelli
 CNPJ/CPF: 391.954.728-43
 Processo: 01400000134201656
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado: R\$ 31.304,59
 Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto visa a realização de um curta-metragem ficcional de animação, com aproximadamente 15 minutos, captado em formato digital, com a técnica Stop Motion, tendo 24 fotos por segundos. Trata-se de um Trabalho de Conclusão de Curso de bacharelado em Cinema, da Faculdade de Comunicação e Marketing da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP). O projeto foi aprovado pela banca de corpo docente do curso de Cinema em Setembro de 2015 e será realizado no período letivo de 2016. A trama apresenta Martin e Lena, dois estudantes de física que, acidentalmente, fazem uma máquina do tempo funcionar, indo parar em outra dimensão. Lá, encontram grandes físicos da história - como Thomas Edson, Nikola Tesla, Stephen Hawking e Peter Higgs - e são perseguidos pelo invejoso professor Magnus. Para voltar para casa, os dois precisam unir forças e encontrar o Bóson - criado por Martin e sequestrado por Higgs. O filme proposto trabalha teorias físicas de forma leve e fácil, mas sem comprometer-las ou banalizá-las.

160253 - Curta-Metragem Hermético
 Rafaela de Siqueira Petean
 CNPJ/CPF: 433.169.768-17
 Processo: 01400002915201685
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado: R\$ 20.910,00
 Prazo de Captação: 18/03/2016 à 30/11/2016

Resumo do Projeto: Hermético é um curta-metragem da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP), com duração pretendida de aproximadamente 15 minutos, a ser finalizado digitalmente (DCI) em resolução 2k (2048x1080 pixels). O projeto foi aprovado pela banca de professores do curso de Cinema, no dia primeiro de Setembro de 2015, para ser um filme de conclusão de curso. Sua equipe principal é constituída por cinco alunos da instituição: Gabriela Rodrigues Ramazzina, responsável pela direção de arte; Henrique Nogueira Neme, responsável pela direção, roteiro e montagem; Lucas Razvranauckas Reis, responsável pela direção de som; Rafaela de Siqueira Petean, responsável pela direção de fotografia e Sara Yucheong Kim, a primeira assistente de direção. O curta tem como pretensão abordar a complexidade e fragilidade do relacionamento fraterno entre pai e filho, sob a luz das temáticas homossexuais e psíquicas.

160095 - Documentário Amigo PME
 Monica Barreto Gelbecke
 CNPJ/CPF: 039.813.259-31
 Processo: 01400000135201609
 Cidade: Curitiba - PR;
 Valor Aprovado: R\$ 226.900,00
 Prazo de Captação: 18/03/2016 à 30/11/2016

Resumo do Projeto: A fim de buscar novos caminhos para a criação do cinema nacional, criamos o projeto "Amigo PME", que prevê a realização de um documentário que se usará de uma linguagem cinematográfica bastante moderna e instigante para investigar o cenário socioeconômico de nosso país, explorando a pesquisa sobre a situação das finanças pessoais e empresariais e coletando informações úteis aos pequenos empresários e às famílias de nosso país, costurando, em um roteiro artístico e documental, dados e informações e a melhor forma de lidar com as finanças e com a gestão/planejamento financeiro. Além disso, o documentário objetiva nos fazer pensar e criticar os modelos atuais de se pensar finanças. Documentário, colorido, finalização em HD, de 50 a 70 minutos, direção: Benito Moreira Neto.

160098 - DOCUMENTÁRIO HIPERPAMPA
 Aloisio Rocha - ME
 CNPJ/CPF: 07.475.096/0001-93
 Processo: 01400000138201634
 Cidade: Porto Alegre - RS;
 Valor Aprovado: R\$ 447.048,00
 Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar o Documentário HiperPampa, com duração de 52 minutos e finalização em HD, que vai registrar a carreira de Hique Gomez, maestro, compositor, multi-instrumentista, ator e comediante. Resgatar a longa carreira deste artista nascido no Rio Grande do Sul, reconhecido nacionalmente e no exterior. Nos relatos e apresentações reunidas no documentário, conhecemos o criador através da sua obra e de suas histórias, compartilhadas por amigos e artistas que dividiram com ele teatros, sets de filmagem e estúdios de ensaio e de gravação. Além de registrar a trajetória e as apresentações de um músico reconhecido, o documentário O HiperPampa busca recuperar também aspectos relevantes e pouco conhecidos na história de ritmos e canções do país.

160088 - DOCUMENTÁRIO TERRITÓRIOS DA MEMÓRIA

GAMORETTI PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.

CNPJ/CPF: 04.886.670/0001-08
 Processo: 01400000128201607
 Cidade: Jaraguá do Sul - SC;
 Valor Aprovado: R\$ 280.888,89
 Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização de um documentário de 52 minutos, com finalização em HD, sobre a relação entre geografia e memória nos habitantes do Vale do Itapocu em Santa Catarina, composto pelos municípios de Jaraguá do Sul, Guarimirim, Corupá, Massaranduba e Schroeder. A abordagem, ainda que documental, terá foco na ligação pessoal/afetiva que os moradores construíram com o lugar onde habitam ao longo dos anos e as contradições entre história e memória, entre o fato acontecido e a lembrança criada. O filme buscará uma clara conexão ao caráter transitório do espaço que nos rodeia, onde transformações geográficas e o desenvolvimento urbano muitas vezes entram em choque com as falsas certezas que a memória nos proporciona. Casas, prédios, monumentos, datas e lugares, mudanças ocorridas e que são recordadas de formas diferentes, onde geografia, desenvolvimento urbano e lembranças criam ricos territórios da memória, um lugar onde o passado sempre acontece de forma distinta, mas nunca menos verdadeira.

160086 - Dois caminhos e uma fé
 DOGON GESTÃO DE CONTEÚDO LTDA. ME
 CNPJ/CPF: 23.046.389/0001-01
 Processo: 01400000126201618
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado: R\$ 600.000,00
 Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016
 Resumo do Projeto: Realizar o documentário "Dois caminhos e uma fé", que registra dois importantes caminhos de peregrinação, suas relações, aspectos culturais, religiosos turísticos, históricos e econômicos: Santiago de Compostela/ Espanha, do outro lado, o caminho da fé, criado por inspiração de brasileiros que tem como destino Aparecida do Norte, no Brasil. Produção em 2016 e previsão de exibição em 2017. Produzido em full HD, "Dois Caminhos e uma fé" com 52 minutos terá veiculação em televisões abertas e a cabo, no Brasil e Exterior.

160085 - Duas Sereias na Rede
 Carolina Maia Veiga
 CNPJ/CPF: 037.308.689-00
 Processo: 01400000125201665
 Cidade: Curitiba - PR;
 Valor Aprovado: R\$ 244.860,00
 Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016
 Resumo do Projeto: Realização do média-metragem digital de ficção "Duas Sereias na rede?", de Ciro Matoso. O filme terá 45 minutos e conta a relação entre Tônico e Jango, irmãos e colegas de profissão: pescadores. A narrativa irá conflitar na forma em que cada um encara as dificuldades e oportunidades da vida. Os peixes estão escassos e na região que habitam não existe outra opção de trabalho. O filme resgata lendas e tradições locais, preservando a identidade caieira da região de Paranaguá-PR.

160045 - Evocado: o chamado dos deuses
 omar dos santos macedo
 CNPJ/CPF: 107.485.577-92
 Processo: 01400000066201625
 Cidade: Teresópolis - RJ;
 Valor Aprovado: R\$ 148.311,40
 Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016
 Resumo do Projeto: Realizar um curta-metragem entre 10 e 15 minutos baseado em uma lenda urbana manauense. Serão reproduzidos 1.000 exemplares do vídeo para distribuição em escolas públicas do Brasil através dos órgãos responsáveis. Serão feitas legendas em português e inglês para que deficientes auditivos e estrangeiros possam apreciar a obra. Haverá exibição gratuita através da internet em portais como Youtube, Vimeo, redes sociais, blogs e sites.

160232 - Festival Internacional de Curtas do Rio de Janeiro - Curta Cinema 2016
 Associação Franco Cultural
 CNPJ/CPF: 04.670.346/0001-58
 Processo: 01400002894201606
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado: R\$ 1.274.800,00
 Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016
 Resumo do Projeto: O projeto que apresentamos para apreciação do MinC/Pronac tem por objetivo a realização da 26ª edição do Festival Internacional de Curtas do Rio de Janeiro - Curta Cinema

2016, a ser realizada de 3 a 9 de novembro. Ao longo de 26 anos, o Festival tem exibido uma seleção dos mais significativos filmes de curta metragem, entre produções nacionais e internacionais. Trata-se de um dos mais importantes festivais do gênero na América Latina. Possui caráter competitivo e há 11 anos se tornou o primeiro festival no Brasil a qualificar premiados principais para pleitear uma indicação ao OSCAR. Além dos filmes, o festival promove uma série de atividades paralelas como debates, workshops, oficinas e palestras. Tais atividades, de caráter educativo e informativo, possuem o objetivo de estimular a reflexão, o aprendizado e a produção de obras no formato curta. Desta forma, contribui para o desenvolvimento do mercado audiovisual no formato. Todas as sessões e atividades são inteiramente gratuitas.

160311 - JOÃO LOPES - BICHO DO PARANÁ

L'AVANT FILMES LTDA

CNPJ/CPF: 75.908.855/0001-14

Processo: 01400004848201633

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 615.170,00

Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Será realizado um documentário de aproximadamente entre 45 e 52 minutos e será finalizado em HD, que vai contar a trajetória do músico paranaense João Lopes desde sua infância até a consagração da música BICHO DO PARANÁ, que se tornou o hino popular não-oficial do Paraná. Será reconstruído cronologicamente seus passos, evidenciando as motivações e influências que o tornaram referência no cenário musical paranaense e nacional, através de uma série de depoimentos com amigos, familiares, jornalistas, músicos que tocaram ou já tocaram com ele, como Luiz Melodia e Almir Sater, produtores musicais e profissionais que fizeram parte da sua história musical e da campanha organizada pela Rede Paranaense de Comunicação (afiliada Globo) que ficou no ar por mais de 13 anos. Tendo como ponto de partida o contexto histórico em que vivia o jovem João Lopes, nascido e criado no norte pioneiro do Paraná. Dentro do documentário, (parceria da L'Avant Filmes, João Lopes e Teatro Guairinha), provavelmente durante o mês de junho ou julho de 2017 será o show pro clip da música tema, (faz parte do documentário), para finalizar com duração aproximadamente de 3:09 minutos e finalização em HD.

160097 - Mostra Cinema de História e Literatura

L'AVANT FILMES LTDA

CNPJ/CPF: 75.908.855/0001-14

Processo: 01400000137201690

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 262.200,00

Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: "MOSTRA DE CINEMA DE HISTÓRIA E LITERATURA", tem por finalidade a circulação de filmes paranaenses nas cidades Curitiba, Ponta Grossa, Paranaguá, Londrina e Foz do Iguaçu no estado do Paraná, em duas fases: a primeira possivelmente entre os dias 19 de Agosto e 25 de Setembro e a segunda fase entre os dias 07 de Outubro e 13 de Setembro de 2016. Após as exibições dos filmes, os diretores presentes, comporão uma mesa com ajuda de um mediador e será realizado um debate com o público, para esclarecimento de algumas dúvidas sobre os resultados apresentados e a arte da realização cinematográfica. A circulação destes filmes é uma forma de despertar o olhar cinematográfico dos presentes. Esta é uma ação, que acreditamos ser uma forma de contribuir para o desenvolvimento do olhar cinematográfico do cidadão (estudante/público em geral). Todas as apresentações, debates realizadas neste projeto, entre o público e os diretores serão registradas e editadas em vídeo para disponibilizar via internet e de uma cópia para depósito na Cinemateca Brasileira.

160247 - MOSTRA PLAY THE MOVIE - 10 ANOS

Coda Produções Artística LTDA

CNPJ/CPF: 16.435.371/0001-36

Processo: 01400002909201628

Cidade: Olinda - PE;

Valor Aprovado: R\$ 358.550,00

Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Filmes para ouvir. Música para ver. É assim que podemos descrever a mostra PLAY THE MOVIE, que chega a sua décima edição em outubro de 2016. A mostra é composta por documentários e filmes de ficção de temática musical em formato de curta e longa metragem. A união destas duas formas de arte torna-se bem evidente nesta mostra, que privilegia filmes que mostram a cara da música na tela. A mostra Play The Movie dá oportunidade ao público conhecer e (re)descobrir obras cinematográficas e musicais interessantes sobre ritmos, artistas e cenas musicais tendo como foco a MÚSICA.

160104 - Ouro Azul

CARDIM PROJETOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

CNPJ/CPF: 06.943.895/0001-84

Processo: 01400000179201621

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: R\$ 242.440,00

Prazo de Captação: 18/03/2016 à 12/08/2016

Resumo do Projeto: O documentário "Ouro Azul", filme de média metragem, 21 minutos e HD, é uma iniciativa da diretora Meire Moreno em registrar as belezas da Praia da Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, situada na Ilha dos Frades na Baía de Todos os Santos. Essa é a primeira praia do Norte/Nordeste a receber a certificação Bandeira Azul, selo internacional concedido pela organização não governamental Foundation for Environmental Education, que reconhece litorais turísticos seguros e ambientalmente preservados. A produção audiovisual vai investigar e explorar a vida da comunidade que vive nesta ilha, a relação destas pessoas com as águas que as rodeiam e como os turistas interagem com o cotidiano da ilha e seu ecossistema, além de mostrar a importância histórica

deste local e as mudanças que realizadas para a conquista do certificado Bandeira Azul destacando como a certificação internacional de qualidade ambiental vai impactar a vida diária da comunidade e o turismo na ilha.

1510547 - Pilar

Maristela Sanchotene Bueno

CNPJ/CPF: 142.398.448-00

Processo: 01400072704201529

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 66.600,00

Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar uma curta metragem ficcional (15 minutos) em formato digital, finalizado em full HD, na cidade de São Paulo sobre a história de Pilar, uma mulher que se vê obrigada a vender seu bebê para salvar a vida da mãe doente.

1510807 - PLANETA.DOC 2016 - Festival Internacional de Cinema Socioambiental

Monica Linhares de Oliveira - ME

CNPJ/CPF: 18.423.215/0001-80

Processo: 01400079531201570

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 1.243.306,80

Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar a terceira edição do Festival Internacional de Cinema Socioambiental PLANETA.doc, que trará ao Brasil uma mostra significativa do melhor da produção cinematográfica sobre o nosso Planeta, unindo a temática de ciência, tecnologia, natureza e sociedade por meio da exibição completamente gratuita de alguns dos filmes mais impactantes da atualidade em universidades e espaços culturais de Florianópolis Rio de Janeiro e São Paulo. O Festival exibirá documentários, animações e filmes de ficção destacados mundialmente que contribuam para divulgar temas relacionados à preservação da vida no nosso planeta. DATAS e Locais Florianópolis: 03 a 13 de nov. (UFSC UDESC, CIC, Assembleia Legislativa) Rio de Janeiro: 3 a 13 de nov. (Museu do Amanhã, cinemas e navios do conhecimento) São Paulo: 3 a 13 nov.(USP)

158664 - Remasterização, colorização e regravação da coluna sonora do longa-metragem "Já que ninguém me tira pra dançar".

Nova Era Produções de Arte Ltda

CNPJ/CPF: 29.415.130/0001-77

Processo: 01400062661201573

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 329.358,70

Prazo de Captação: 18/03/2016 à 15/12/2016

Resumo do Projeto: "Já que ninguém me tira pra dançar", produzido e dirigido por Ana Maria Magalhães em 1982, 10 anos após o falecimento de Lella Diniz, e que conta com depoimentos de importantes personalidades, foi gravado em vídeo em conformidade com a tecnologia da época, mas apresentam imagens bastante ruidosas para os padrões atuais. A passagem do tempo também prejudicou a sua conservação. Sua remasterização compreende correção da distorção de cores, drop-outs e ruídos na imagem com tratamentos de cor, textura, estabilização e roscopia e a reconstrução da coluna sonora com gravação de trilha e mixagem. Após esse processo a remasterização será finalizada em cópia Full HD e armazenada em LTO para sua preservação.

160233 - SlowMovie - 1º Semestre

TATA PRODUÇÕES CULTURAIS E CINEMATOGRAFICAS LTDA

CNPJ/CPF: 09.242.958/0001-63

Processo: 01400002895201642

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 599.700,00

Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/10/2016

Resumo do Projeto: O projeto contempla a realização de três edições do SlowMovie, eventos com exibição gratuita de filmes ao ar livre em parques da cidade de São Paulo, o projeto conta com atrações paralelas voltadas à sustentabilidade e recolhimento de lixo sustentável e pequenas apresentações musicais que visam convidar o público a uma tarde no parque, com a exibição do filme no início das noites. O projeto irá exibir 2 curtas metragens e 1 longa, entre o 2º e 3º trimestre de 2016, com datas previstas para 16/04, 11/06 e 06/08, sempre aos sábados.

160429 - VALSA DO TEMPO - Curta-metragem TCC

Fabiola Bethânia Dutkiewicz

CNPJ/CPF: 684.343.320-00

Processo: 01400006417201610

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 127.044,72

Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Projeto de curta-metragem, de aproximadamente 15 minutos, a ser gravado e finalizado em suporte digital, de ficção do gênero drama, que propõe uma reflexão sobre o ciclo da vida, o amor e a relação com os que nos são próximos, a reminiscência e a perda, dentro do ciclo infinito de renovação da existência.

160251 - VI Curta Coremas

Kennel Rogis Paulino Batista Nunes

CNPJ/CPF: 071.374.484-70

Processo: 01400002913201696

Cidade: Coremas - PB;

Valor Aprovado: R\$ 277.655,00

Prazo de Captação: 18/03/2016 à 16/09/2016

Resumo do Projeto: O Curta Coremas é um tradicional festival de cinema que acontece na cidade de Coremas, Paraíba/PB, oferecendo exibições de filmes, oficinas, shows, palestras, debates e workshops de forma gratuita e acessível para toda população da região. O evento acontece desde 2011 promovendo a interação da comunidade com a linguagem cinematográfica através de diálogos

com realizadores e produtores de todas as regiões do país, fortalecendo a ideia de descentralização da produção cinematográfica do estado. Ocorrerá nos dias 28,29,30 e 31 de julho de 2016.

1510603 - Vida de Gente Fantasma

Regina Helena Mainardi

CNPJ/CPF: 343.363.387-87

Processo: 01400072918201503

Cidade: Vitória - ES;

Valor Aprovado: R\$ 464.263,90

Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/08/2016

Resumo do Projeto: "Vida de Gente Fantasma" é infantil-juvenil de 30 minutos, musical no gênero drama comédia, usando várias técnicas de bonecos de vários estilos: fantoche de luva, de vara, de sombra e marionetes. Os cenários módulos com maquetes: a rua de uma cidade e um cemitério. É um vídeo híbrido que utiliza os elementos: teatro, cinema com efeitos naturais/orgânicos e pinceladas de efeitos de computação em 120 segundos. A história retrata situações vividas no cotidiano do ser humano reportando da infância a maturidade, dirigida à família. Além de ser uma linguagem que instiga o espectador por se um tema universal, fala da vivência humana retratada por bonecos. A tiragem será de 1.000 DVDs com distribuição gratuita de acordo com o MINC para instituições selecionadas, patrocinadores e divulgação. O restante será comercializado em valor promocional e exibição a preço popular para manter o projeto. O filme será enviado para festivais e mostras nacionais e estrangeiras. Dublado em português e legendado para o inglês e espanhol. Com telinha de libras e áudio descrição. Especificações técnicas Sistema de Cor: NTSC; Resolução 2k; janela: 1:85; som: 5.1; legendados em 2 idiomas: inglês e espanhol Dublado em estúdio para o português. Deficiência auditiva: Libras- Telinha Deficiência visual: Audiodescrição;

PORTARIA Nº 34, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 153870 - Nosso mundo de cabeça pra baixo, publicado na portaria nº 0109/15 de 08/10/2015, publicada no D.O.U. em 09/10/2015, para Nosso mundo de cabeça pra baixo - Diário de bordas.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

PORTARIA Nº 35, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18, § 1º)
1510588 - 14º Festival Internacional de Cinema Infantil - FICI

Elimar Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 28.026.565/0001-67

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

159401 - Água Turva

Taianá Paim Kretzer

CNPJ/CPF: 066.789.069-69

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

150580 - Alma Rugby - um documentário sobre os valores culturais do esporte (título provisório)

Samir Trad

CNPJ/CPF: 385.529.278-70

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

154125 - Amazônia Hollywood

Jonas Póvoa Coelho

CNPJ/CPF: 124.020.537-63

Cidade: Niterói - RJ;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 25/10/2016

153398 - Cinema Itinerante em 3D

Carlos Eduardo Nicolucci

CNPJ/CPF: 120.834.188-08

Cidade: Capivari - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

1410937 - Compositores Eruditos Brasileiros

Cinemarte Produções Ltda - ME

CNPJ/CPF: 08.959.696/0001-90

Cidade: São Paulo - SP;



Prazo de Captação: 01/01/2016 à 30/11/2016
154704 - Crônicas de Comida
Enfim Filmes Ltda ME
CNPJ/CPF: 15.094.721/0001-85
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 30/06/2016
1411992 - Dança.MOV - Cidade em movimento
Burburinho Cultural Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.422.837/0001-30
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016
150984 - FESTIVAL DO RIO 2015
CIMA Centro de Cultura Informação e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 00.468.786/0001-76
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/03/2016
149538 - NO BATUQUE DO BOI
Cinemarte Produções Ltda - ME
CNPJ/CPF: 08.959.696/0001-90
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 30/06/2016
151205 - O ISQUEIRO
Studio Fotografico Aliança Criativa
CNPJ/CPF: 09.378.346/0001-00
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016
150941 - PELA ESTRADA REAL.
Juliana Chades Pinheiro Fonseca
CNPJ/CPF: 879.869.066-34
Cidade: Nova Lima - MG;
Prazo de Captação: 11/03/2016 à 31/12/2016
150589 - Varnhagen - O Pai da história no Brasil
José Vidal Pola Galé
CNPJ/CPF: 756.788.458-53
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016
151852 - Mostra Brasília do Cinema Latino-Americano
Tábata Films, Entertainment e Culture
CNPJ/CPF: 21.106.763/0001-91
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

ANEXO II

150575 - DA COR DA CULTURA - 3ª Temporada
Marina Aparecida de Melo Andrade
CNPJ/CPF: 027.511.906-85
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 21/04/2016
138095 - O AMBIENTE PERTENCE A TODOS
Organização Cultural Social e Ambiental Água Doce
CNPJ/CPF: 05.936.231/0001-25
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 145, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
154042 - O PRIMEIRO ENCONTRO
Élida Marques Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.585.191/0001-02
Processo: 01400044524201557
Cidade: Itu - SP;
Valor Aprovado: R\$ 417.670,00
Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O PRIMEIRO ENCONTRO é um Concerto de Leitura dos trechos iniciais do romance GRANDE SERTÃO: VEREDAS, de Guimarães Rosa, e do primeiro encontro entre Riobaldo e o Menino. Desde 2007, esse espetáculo percorreu diversos espaços culturais em São Paulo e Minas Gerais. Com destaque para sua turnê roseana MG, em 2008, ano do centenário de nascimento do autor, quando o LER É UMA VIAGEM levou uma equipe de artistas para o sertão, incluindo Edith Derdyk que foi desenhar as veredas, e que agora, neste projeto criará peças e desenhos para o material gráfico. Agora, em 2016, Élida Marques e Eduardo Contrera se encontram para uma nova temporada em comemoração aos 60 anos da primeira publicação do romance roseano.

158412 - PREMIO APLAUSO BRASIL DE TEATRO
APLAUSO BRASIL EDITORACAO E MULTIMIDIA LT-
DA – ME

CNPJ/CPF: 08.849.263/0001-81
Processo: 01400062342201568
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 497.695,00
Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Premio Aplauso Brasil de Teatro surgiu num momento em que o site Aplauso Brasil (<http://www.aplausobrasil.com.br>) completava 10 anos, passando, a partir daí, a se agregar ao site. Seu principal foco é premiar e dar visibilidade aos talentos da cena teatral de nossa sociedade, e seu principal diferencial reside no fato de que, do princípio ao fim, a escolha dos artistas indicados ao Premio é feita pelo próprio público. Em 2015 o Prêmio Aplauso Brasil de Teatro chegou à sua terceira edição com seriedade comprovada pelo interesse da mídia e, principalmente, pelo aumento significativo de votantes, passando de 11 mil na primeira edição, para mais de 80 mil em 2013. Assim sendo, esta proposta visa a execução da quarta edição do Premio Aplauso Brasil de Teatro.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
1510416 - Programa de Artes Visuais da Fundação Clóvis Salgado

Associação Pró-Cultura e Promoção das Artes
CNPJ/CPF: 70.945.209/0001-03
Processo: 01400072481201508
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.630.020,00
Prazo de Captação: 18/03/2016 à 29/12/2016

Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é realizar o Programa de Artes Visuais da Fundação Clóvis Salgado, possibilitando a exibição de exposições e ações educativas no campo das artes visuais. Desta maneira, busca-se contribuir para a democratização do acesso aos bens e serviços culturais do Estado, disponibilizando ao público obras e acervos de qualidade artística reconhecida. Além disso, busca-se o reconhecimento e a valorização dos profissionais, da produção artística e dos processos de formação.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
1414390 - Projeto de Restauração dos Elementos Artísticos Integrados das Capelas da Paixão de Cristo (cinco Passos) da Cidade de Tiradentes/MG

PARÓQUIA DE SANTO ANTONIO DA CIDADE DE TIRADENTES - DIOCESE DE SÃO JOÃO DEL REI-MG
CNPJ/CPF: 11.050.370/0001-50
Processo: 01400093121201451
Cidade: Tiradentes - MG;
Valor Aprovado: R\$ 434.252,41
Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto propõe promover a restauração dos elementos de arte aplicada integrados nas capelas da Paixão de Cristo da cidade de Tiradentes/MG, sendo elas: capela do Passo Largo das Fôrras, capela do Passo da Rua Direita com Largo do Sol, capela do Passo da Cadeia ou Largo do Rosário, capela do Passo do Largo do O e capela do Passo Largo da Câmara ou do Pelourinho. A proposta consiste apenas na restauração dos elementos artísticos das capelas que se encontram e elevado grau de deteriorização e degradação. As capelas possuem tombamento federal cujo registro é: Processo 66-T, inscrição número 33, Livro de Belas Artes, folhas 7, de 20/04/1938.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
1510877 - Literatura desde o início
Neide Goes dos Santos
CNPJ/CPF: 064.159.518-23
Processo: 01400079632201541
Cidade: Barueri - SP;
Valor Aprovado: R\$ 203.710,00
Prazo de Captação: 18/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Literatura desde o início" prevê a criação de um livro de literatura infantil com uma abordagem diferenciada sobre o conhecimento e a aprendizagem, que pretende cativar a criança de nosso tempo, muito influenciada e dependente da Tv e da Internet. O lançamento do livro está previsto para Novembro/16.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
158910 - Festival - Pará Pop
G.M MIRANDA - ME
CNPJ/CPF: 17.687.352/0001-60
Processo: 01400068108201544
Cidade: Belém - PA;
Valor Aprovado: 514742,00
Prazo de Captação: 18/03/2016 à 30/09/2016

Resumo do Projeto: O projeto PARÁ POP tem o objetivo de realizar um evento que reúne artistas paraenses amadores e profissionais de música autoral com tendências para o estilo pop como, carimbo, brega, sertanejo universitário, e o pop já existentes no mercado. O festival buscará dar visibilidade a esses artistas, levando até o público a música popular e a cultura dos artistas locais. Além do festival em si, o Pará Pop será registrado e gravado em CD e DVD. O projeto PARÁ POP também busca promover a cultura paraense através da divulgação dos artistas e de suas musicas autorais como veículo que venha despertar na sociedade a importância da música como instrumento cultural capaz de promover a transformação social, e a globalização da arte e da cultura do Pará.

PORTARIA Nº 146, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
15 9322 - Plano Anual - VAMU Reconstruir
BETH SHALOM CASA DE PAZ
CNPJ/CPF: 12.034.813/0001-81
SP - Ibitinga
Período de captação: 01/03/2016 a 31/12/2016

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
DIVISÃO JUDICIÁRIAATA DA 7.050ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2016 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretário do Tribunal, o Primeiro-Tenente (T) PEDRO COSTA MENEZES JUNIOR, no impedimento da Bacharel DINÉIA DA SILVA.

As 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 29.107/2014 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "NATALIA L" com um quebra-mar, ocorrido no rio Potengi, Natal, Rio Grande do Norte, em 19 de junho de 2014.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Carlos Mesquita Lopes Júnior (Proprietário/Condutor).

Nº 29.291/2014 - Acidente da navegação envolvendo o N/M "AMAZON BEAUTY", de bandeira grega, com o escudo de concreto de uma defesa elástica instalada no TGL do porto de Vila do Conde, Pará, ocorrido em 09 de outubro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Cristian Antônio Cipriano (Prático).

Nº 29.140/2014 - Acidente da navegação envolvendo o B/P "JOÃO GUSTTAVO", ocorrido na praia de Passo de Torres, Torres, Santa Catarina, em 22 de março de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Rosimeri Florentino (Proprietária) e Solon Matos Agostinho (Mestre).

Nº 29.160/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, com pedras e um passageiro, ocorridos no rio Pardo, nas proximidades de Santa Rita do Pardo, São Paulo, em 16 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Nivaldo Amaral (Condutor inabilitado) e Higor Alves da Costa (Proprietário).

JULGAMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 27.766/2013 - Acidente da navegação envolvendo a L/M "LAGO" com a vegetação cerrada localizada na margem do lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, em 07 de agosto de 2012.

Embargos de Declaração interposto em 20FEV2015 ao Acórdão de 28OUT2014 do Agravo nº 100/2014. Embargante: Antonio Carlos Pinto da Rocha (Condutor), Adv. Dr. Grimoaldo Roberto de Resende (OAB/DF 1.424/A). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não conhecer do presente recurso por falta de condições de admissibilidade.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 28.409/2013 - Acidente da navegação envolvendo o R/M "TS ARROJADO" e a plataforma "PETROBRAS 32", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido no campo de Marlim, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Pedro Batista dos Santos (Comandante do R/M "TS ARROJADO"), Adv. Dr. Rafael Monteiro Lima Alves (OAB/RJ 137.731). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, Pedro Batista dos Santos, Mestre de Cabotagem, Comandante do rebocador "TS ARROJADO", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias, as consequências e as atenuantes, aplicar-lhe a pena de repreensão, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, incisos I e IX, 127, 128 e 139, inciso IV, letras "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais na forma da Lei.

Nº 27.559/2012 - Fato da navegação envolvendo o N/M "SANKO MERMAID", de bandeira liberiana e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Douala, Camarões, para o porto do Rio de Janeiro, Brasil, em 24 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Frederick Silverio Suni (Comandante) e Eduardo Febrero Ronquillo (Oficial de Segurança), Adv. Dr. Leonardo Tostes Ducas de Aguiar (OAB/RJ 157.353). Decisão unânime: julgar o fato da navegação constante do art. 15, alínea "e", da Lei 2.180/54, como decorrente de um fato de terceiro, exculpando os representados Frederick Silverio Suni e Eduardo Febrero Ronquillo, mandando arquivar os autos.

Às 14h48min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciado às 14h53min.

Nº 29.136/2014 - Fato da navegação envolvendo o bote "GAIVOTA", em faina de reboque de um dispositivo flutuante tipo banana boat, ocorrido na praia da Gaivota, balneário Gaivota, Santa Catarina, em 02 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Aldair da Silva Candido (Proprietário/Condutor do bote "GAIVOTA"), Adv. Dr. Cássio Rovaris de Luca (OAB/SC 38.121). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alíneas "a" e "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Aldair da Silva Candido, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, art. 124, inciso IX, § 1º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Pagamento das custas processuais conforme disposição legal. Medidas preventivas e de segurança: oficiar a Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91 - falta de seguro DPEM, cometida pelo proprietário da embarcação, Aldair da Silva Candido.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 28.975/2014 - Acidente da navegação envolvendo as L/M "DONA ARMANDINA" e "NOIVA DO MAR", ocorrido no canal São Miguel da Cunha, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 13 de junho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não receber a representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 117 a 121 e julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de caso fortuito, mandando arquivar os presentes autos.

Nº 29.583/2015 - Acidente da navegação envolvendo o B/M "LADY CRISTINA", ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades da comunidade Brasil, Amazonas, em 06 de maio de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 99 a 102.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Dra. Carla Andrade de Melo.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos do Rio Grande do Sul, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 28.517/2013, com fulcro no art. 63, da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e foi submetida a apreciação a minuta da Resolução nº 42/2016, sendo aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, às 16h20min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 15 de março de 2016
MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

No Impº de DINÉIA DA SILVA
Secretária

PEDRO COSTA MENEZES JUNIOR
Primeiro-Tenente (T)
Diretor da Divisão

DIVISÃO DE REGISTROS
SEÇÃO DO REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO

BOLETIM DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015

FORAM REGISTRADOS NO REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO (REB) OS ATOS ABAIXO:

I - PRÉ-REGISTRO NO REB
01) Termo de Pré-Registro: 31928
Identificação do Casco: C-400
Proprietário/ Armador: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

02) Termo de Pré-Registro: 31929
Identificação do Casco: C-401
Proprietário/ Armador: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

03) Termo de Pré-Registro: 31930
Identificação do Casco: C-402
Proprietário/ Armador: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

04) Termo de Pré-Registro: 31931
Identificação do Casco: 2144/ JOÃO DE DEUS IV
Proprietário/ Armador: NORTOLL - NORTE TRANSPORTES OPERAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA-EPP

05) Termo de Pré-Registro: 31932
Identificação do Casco: C-208
Proprietário/ Armador: F H DE OLIVEIRA PEIXOTO - EIRELI

RENOVAÇÕES DE PRÉ-REGISTRO NO REB:
01) Termo de Pré-Registro: 30471
Identificação do Casco: EI-507
Proprietário/ Armador: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODO S/A

02) Termo de Pré-Registro: 30472
Identificação do Casco: EI-508
Proprietário/ Armador: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODO S/A

03) Termo de Pré-Registro: 30669
Identificação do Casco: EI-510
Proprietário/ Armador: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODO S/A

04) Termo de Pré-Registro: 31195
Identificação do Casco: WS-143
Proprietário/ Armador: SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A

05) Termo de Pré-Registro: 31687
Identificação do Casco: DSV-01/ OCEANICASUB IV
Proprietário/ Armador: OCEÂNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

06) Termo de Pré-Registro: 31688
Identificação do Casco: DSV-02/ OCEANICASUB V
Proprietário/ Armador: OCEÂNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

07) Termo de Pré-Registro: 30705
Identificação do Casco: ETP-023/ SIEM MARATAÍZES
Proprietário/ Armador: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A

08) Termo de Pré-Registro: 31704
Identificação do Casco: C-388
Proprietário/ Armador: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

09) Termo de Pré-Registro: 31335
Identificação do Casco: 101/ PLANALTO VIII
Proprietário/ Armador: Transportadora Planalto Ltda

10) Termo de Pré-Registro: 30973
Identificação do Casco: 1956/ MARCOS SILVA
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

11) Termo de Pré-Registro: 31612
Identificação do Casco: 2080/ JOSUÉ FABRIS
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

12) Termo de Pré-Registro: 31613
Identificação do Casco: 2081/ ARLINDO CAVALGA
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

13) Termo de Pré-Registro: 31614
Identificação do Casco: 2082/ HERMÍNIO MEZOMO
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

14) Termo de Pré-Registro: 31066
Identificação do Casco: 040/12
Proprietário/ Armador: Baru Offshore Navegação Ltda

15) Termo de Pré-Registro: 31067
Identificação do Casco: 041/12
Proprietário/ Armador: Baru Offshore Navegação Ltda

16) Termo de Pré-Registro: 31068
Identificação do Casco: 042/12
Proprietário/ Armador: Baru Offshore Navegação Ltda

17) Termo de Pré-Registro: 31090
Identificação do Casco: 043/12
Proprietário/ Armador: Baru Offshore Navegação Ltda

18) Termo de Pré-Registro: 31229
Identificação do Casco: 011/10 / BRAVANTE I
Proprietário/ Armador: Brasbunker Participações S/A

19) Termo de Pré-Registro: 31739
Identificação do Casco: OC-003
Proprietário/ Armador: Companhia Brasileira de Offshore

20) Termo de Pré-Registro: 31740
Identificação do Casco: OC-004
Proprietário/ Armador: Companhia Brasileira de Offshore

21) Termo de Pré-Registro: 31744
Identificação do Casco: 657
Proprietário/ Armador: Cargill Agrícola S/A

22) Termo de Pré-Registro: 31745
Identificação do Casco: 658
Proprietário/ Armador: Cargill Agrícola S/A

CANCELAMENTOS DE PRÉ-REGISTRO NO REB:
01) Termo de Pré-Registro: 30739
Identificação do Casco: RNV-07
Proprietário/ Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda

02) Termo de Pré-Registro: 31122
Identificação do Casco: 030/ JOSÉ GUILHERME VI
Proprietário/ Armador: Chibatão Navegação e Comércio Ltda

03) Termo de Pré-Registro: 31568
Identificação do Casco: 0028/ MARANHÃO X
Proprietário/ Armador: Navamazonia Navegação Ltda

04) Termo de Pré-Registro: 31903
Identificação do Casco: TOPA TUDO AQUABUS
Proprietário/ Armador: Zemar Serviços e Locação de Embarcações Ltda

05) Termo de Pré-Registro: 31072
Identificação do Casco: CI-142/ TS DESEJADO
Proprietário/ Armador: Tranship Transportes Marítimos Ltda

06) Termo de Pré-Registro: 31648
Identificação do Casco: 689/ AMAGGI 04
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CNPJ: 84590892000118

07) Termo de Pré-Registro: 31319
Identificação do Casco: 06 MTC/ NATHAN X
Proprietário/ Armador: Bravamar Serviços Marítimos Ltda

08) Termo de Pré-Registro: 30913
Identificação do Casco: 62/ SCF-I
Proprietário/ Armador: S. C. de Figueiredo & Cia Ltda

09) Termo de Pré-Registro: 31561
Identificação do Casco: 221/ EDL XXXII
Proprietário/ Armador: E. D. Lopes & Cia Ltda

10) Termo de Pré-Registro: 31559
Identificação do Casco: 222/ EDL XXXIII
Proprietário/ Armador: E. D. Lopes & Cia Ltda

11) Termo de Pré-Registro: 31892
Identificação do Casco: 385/ WPL 2017
Proprietário/ Armador: Waldemiro P. Lustoza & Cia Ltda

12) Termo de Pré-Registro: 31893
Identificação do Casco: 386/ WPL 2018
Proprietário/ Armador: Waldemiro P. Lustoza & Cia Ltda

INCLUSÃO NO REB:
01) Termo de Registro: 02354
Nome da Embarcação: SISTAC VITÓRIA
Proprietário/Armador: SISTAC - Sistemas de Acesso S/A

02) Termo de Registro: 02355
Nome da Embarcação: BELO MONTE DO XINGU
Proprietário/Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda



03) Termo de Registro: 02356
Nome da Embarcação: ESTAMAN 494
Proprietário/Armador: Belnave - Belém Navegação Ltda

04) Termo de Registro: 02357
Nome da Embarcação: REBELO XVIII
Proprietário/Armador: Belnave - Belém Navegação Ltda

05) Termo de Registro: 02358
Nome da Embarcação: REBELO XVII
Proprietário/Armador: Belnave - Belém Navegação Ltda

06) Termo de Registro: 02359
Nome da Embarcação: JOSÉ DE ALENCAR
Proprietário/Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

07) Termo de Registro: 02360
Nome da Embarcação: JOÃO MALLMANN
Proprietário/Armador: Navegação Aliança Ltda

08) Termo de Registro: 02361
Nome da Embarcação: HENRIQUE DIAS
Proprietário/Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

09) Termo de Registro: 02362
Nome da Embarcação: ANDRÉ REBOUÇAS
Proprietário/Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

10) Termo de Registro: 02363
Nome da Embarcação: VITÓRIA BAY
Armador/Afretador: Norsulcarga Navegação S/A

11) Termo de Registro: 02364
Nome da Embarcação: BS GERIBÁ
Proprietário/Armador: BSCO Navegação S/A

12) Termo de Registro: 02365
Nome da Embarcação: BS MARESIAS
Proprietário/Armador: BSCO Navegação S/A

13) Termo de Registro: 02366
Nome da Embarcação: AMIGO DO MAR I
Proprietário/Armador: Marujo Amigo Pesca Oceânica e Turismo Ltda

14) Termo de Registro: 02367
Nome da Embarcação: SÃO BENEDITO DE GURUPÁ
Proprietário/Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda

15) Termo de Registro: 02368
Nome da Embarcação: SEBASTIÃO MATTOS
Proprietário/Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

RENOVAÇÕES NO REB:
01) Termo de Registro: 00371
Nome da Embarcação: ASTRO BARRACUDA
Armador/Afretador: Astromarítima Navegação S/A

02) Termo de Registro: 01746
Nome da Embarcação: FORTE DE SÃO FELIPE
Proprietário/Armador: Empresa de Navegação Elcano S/A

03) Termo de Registro: 01594
Nome da Embarcação: CELSO FURTADO
Proprietário/Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

04) Termo de Registro: 01660
Nome da Embarcação: LIBERDADE DO XINGU
Proprietário/Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda

05) Termo de Registro: 01760
Nome da Embarcação: BATUÍRA
Proprietário/Armador: Wilson, Sons Offshore S/A

06) Termo de Registro: 01984
Nome da Embarcação: ÁGUA
Armador/Afretador: Barcas S/A - Transportes Marítimos

07) Termo de Registro: 01304
Nome da Embarcação: ATRIA
Proprietário/Armador: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A

08) Termo de Registro: 01617
Nome da Embarcação: CAUE
Armador/Afretador: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A

09) Termo de Registro: 01303
Nome da Embarcação: ANDROMEDA
Armador/Afretador: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A

10) Termo de Registro: 00705
Nome da Embarcação: ESTAMAN 493
Proprietário/Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda

11) Termo de Registro: 01469
Nome da Embarcação: REBELO XXXV
Proprietário/Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda

12) Termo de Registro: 01658
Nome da Embarcação: FLEXAL
Proprietário/Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda

13) Termo de Registro: 01702
Nome da Embarcação: PERSEVERANÇA
Proprietário/Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda

14) Termo de Registro: 01712
Nome da Embarcação: REBELO XIX
Proprietário/Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda

15) Termo de Registro: 00433
Nome da Embarcação: ITIQUIRA
Proprietário/Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

16) Termo de Registro: 00926
Nome da Embarcação: CASTILLO DE MACEDA
Armador/Afretador: Empresa de Navegação Elcano S/A

17) Termo de Registro: 01146
Nome da Embarcação: NEW FURACÃO
Proprietário/Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda

18) Termo de Registro: 01476
Nome da Embarcação: C NEVOEIRO
Proprietário/Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda

19) Termo de Registro: 01661
Nome da Embarcação: C MACAÉ
Proprietário/Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda

20) Termo de Registro: 01708
Nome da Embarcação: C ARRAIAL
Proprietário/Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda

21) Termo de Registro: 01709
Nome da Embarcação: C RIO
Proprietário/Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda

AVERBAÇÕES NO REB:
01) Termo de Registro: 01464
Nome da Embarcação: SKANDI NITERÓI
Proprietário/Armador: Dofcon Navegação Ltda

CANCELAMENTO NO REB:
01) Termo de Registro: 01494
Nome da Embarcação: GUANABARA BAY
Armador/Afretador: Companhia de Navegação Norsul

02) Termo de Registro: 01761
Nome da Embarcação: MARIMAR XII
Proprietário/Armador: Oceanpact Serviços Marítimos S/A

Secretaria do Tribunal Marítimo, 30 de dezembro de 2015
JORGE JOSÉ DE ARAUJO
Enc. p/Seção

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DO ENCARREGADO

Em 15 de março de 2016

Processo Administrativo nº 61229.00008933/2016-13 - Embarcação "PORTO DO DORNELLES", Portaria nº 2, de 14 de janeiro de 2016. Encarregado: Primeiro-Tenente (T) Francisco Antunes Silva Alencar Marinho. Despacho: "Decisão do Exmo. Sr. Diretor da Divisão de Registros do Tribunal Marítimo: Resolvo, com fulcro no Art. 48 da Lei nº 9.784/99, arquivar o presente processo administrativo, em razão de estar cabalmente demonstrado que a Escritura Pública aponta a empresa Salina Diamante Branco como única proprietária, e que a omissão do nome da requerente como cedente não altera a propriedade da embarcação; com fulcro no Art. 2º da Lei nº 7.652/88, apensar cópia do presente processo administrativo ao Registro da embarcação "Porto do Dornelles" nº 08205.

FRANCISCO ANTUNES SILVA ALENCAR MARINHO
1º Tenente (T)

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

PORTARIA Nº 41, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O Presidente da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.694, de 2 de março de 2012, Considerando a parceria com a Universidade Federal do Maranhão - UFMA para realização de Doutorado Interinstitucional, que tem a FUNDAJ como Instituição Receptora; Considerando o caráter especial dos Doutorados Interinstitucionais que se caracterizam pelo atendimento de uma turma ou grupo de alunos e alunas por um programa de pós-graduação com curso de doutorado recomendado pela CAPES e já consolidado (conceito maior ou igual a 5), em caráter temporário, com apenas parte das atividades sendo desenvolvidas no campus da Instituição Promotora; Considerando a necessidade de normatizar o afastamento de servidores e servidoras da FUNDAJ para participação no Doutorado Interinstitucional (DINTER) em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão; e Considerando a Nota Técnica nº 6.197/2015-MP, que dispõe sobre a possibilidade de afastamento parcial para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, resolve:

Art. 1º São condições para participar do Doutorado Interinstitucional (DINTER):

I - ser servidor ou servidora da FUNDAJ há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório;

II - ter o título de mestre em curso reconhecido pela CAPES ou, no caso de curso realizado no exterior, revalidado por instituição de ensino superior brasileira competente;

III - não ocupar cargo comissionado;
IV - não estar respondendo a nenhum processo administrativo disciplinar;

V - ter, após o seu retorno, carência para integralização de aposentadoria compulsória suficiente para que o servidor ou servidora cumpra em atividade, na FUNDAJ, o tempo do afastamento;

VI - assinar Termo de Compromisso (Anexo I) se responsabilizando a cumprir todas as normas contidas nesta Portaria; e

VII - não ter se afastado para licença capacitação, para tratar de assuntos particulares ou para participar de programa de pós-graduação stricto sensu nos últimos dois anos anteriores à data de início do afastamento integral obrigatório previsto no DINTER.

Parágrafo Único - Caberá ao servidor ou à servidora comunicar a sua chefia imediata, por meio de formulário próprio (Anexo II), antes da inscrição no processo seletivo, a sua intenção de participar do DINTER, para apreciação e autorização da diretoria na qual está atrelada a sua lotação, e posterior comunicação à Diretoria de Formação e Desenvolvimento Profissional - DIFOR.

Art. 2º Os servidores e servidoras com interesse em ingressar em uma das 12 (doze) vagas do DINTER deverão efetuar a sua inscrição no processo seletivo da UFMA, nos termos definidos por meio de edital.

§ 1º - O processo seletivo será conduzido pela Universidade Federal do Maranhão, em local a ser designado num dos campi da Fundação Joaquim Nabuco, no Recife, e os critérios de seleção serão os mesmos adotados para a seleção pública anual pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFMA, conforme edital a ser publicado no site do Programa (www.pgpp.ufma.br) até 60 (sessenta) dias antes da data de início do período de seleção, compreendendo:

- a - prova escrita;
- b - prova oral, com apresentação do anteprojeto de pesquisa;
- c - análise do memorial e do curriculum vitae do candidato;
- e
- d - prova de língua estrangeira (inglês; francês ou espanhol).

§ 2º - O anteprojeto de pesquisa referido no item 'b' do parágrafo acima deverá observar o alinhamento com a missão institucional e os eixos temáticos prioritários, definidos no Plano de Desenvolvimento Institucional da FUNDAJ, o que deverá ser atestado pela Diretoria na qual o servidor ou servidora tiver sua lotação. Esta atestação é preliminar e condicionante da autorização para inscrição no processo seletivo.

Art. 3º Após aprovação no processo seletivo:

a - o servidor ou servidora deverá apresentar documento comprobatório de sua aprovação no DINTER à Diretoria na qual tiver sua lotação, para formalização do processo, juntamente com os formulários preenchidos do Registro de Ingresso em Cursos de Pós-Graduação (Anexo III), Plano de Trabalho (Anexo IV) e a assinatura do Termo de Compromisso (Anexo I) para encaminhamento à Coordenação de Gestão de Pessoas, da Coordenação-Geral de Planejamento e Administração;

b - Coordenação de Gestão de Pessoas tomará as providências cabíveis e encaminhará o processo, no formato digital, ao Serviço de Formação/DIFOR e à Coordenação dos Cursos de Capacitação de Curta Duração - CAPACITA/DIFOR, para fins de acompanhamento do servidor ou servidora no curso.

Parágrafo Único - A matrícula no DINTER é de responsabilidade do servidor ou servidora, que deverá observar as datas e exigências do Programa.

Art. 4º O apoio da FUNDAJ ao servidor ou servidora consistirá em:

I - afastamento parcial ou com compensação de horário, para participação nas disciplinas oferecidas na FUNDAJ;

II - afastamento integral de seis meses, no segundo semestre de 2016, para cumprimento de créditos obrigatórios na Instituição Promotora, ou seja, na UFMA;

III - afastamento integral de até um ano para elaboração da tese, condicionado à apresentação de documento atestando a qualificação do Projeto de Tese pelo Programa da UFMA; e

IV - autorização para participar dos dois momentos de qualificação - qualificação do Projeto de Tese e qualificação da versão preliminar da Tese - e da sessão da defesa da Tese, conforme requerido pelo regimento do programa, com pagamento de passagens e diárias nas duas ocasiões, caso não haja recursos disponíveis de outra fonte.

§ 1º - No afastamento para participação nas disciplinas oferecida na FUNDAJ, previsto no inciso I deste artigo, a DIFOR deverá proceder no início de cada semestre letivo o levantamento da carga horária a ser cumprida pelo servidor, com vistas à verificação da possibilidade de o mesmo compensar a jornada. Ficando comprovada a impossibilidade, deve-se conceder o afastamento parcial, durante a realização das aulas.

§ 2º - No afastamento integral de seis meses, previsto no inciso III deste artigo, a FUNDAJ arcará apenas com a passagem de ida a São Luís do Maranhão, no início de período, e a passagem de volta ao Recife, no término do semestre letivo. A instituição procurará ainda viabilizar recursos de agência de fomento à pesquisa, não podendo, entretanto, assegurar sua disponibilidade.

Art. 5º O servidor ou servidora deverá permanecer em exercício na FUNDAJ após a conclusão do DINTER, por período igual ao somatório dos afastamentos parciais e integrais, salvo se ressarcir à FUNDAJ o total das despesas havidas com a sua capacitação.

§ 1º - Entende-se como despesas havidas todos os valores pagos a qualquer título, pela FUNDAJ, durante os afastamentos ou em razão deles, inclusive os vencimentos, despesas com transporte e quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor ou servidora em razão do curso.

2º - Antes de decorrido período igual ao da duração dos afastamentos, não será concedida licença para tratar de interesse particular ou permitida nova ausência.

§ 3º - Em caso de pedido de aposentadoria ou exoneração antes do decurso do tempo indicado no caput deste artigo, o servidor ou servidora deverá ressarcir à FUNDAJ os gastos com sua qualificação durante o período dos afastamentos, equivalente ao período não cumprido de permanência.

§ 4º - Caso o servidor ou servidora não obtenha o título ou grau que justificou seus afastamentos no período previsto, aplica-se o disposto no § 3º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do presidente da FUNDAJ.

Art. 6º O servidor ou servidora que obtiver a autorização para cursar o DINTER terá obrigação de:

I - desenvolver as atividades do DINTER de modo contínuo e sistemático, cumprindo o seu cronograma e as normas estabelecidas;

II - tomar a iniciativa de requerer, em tempo hábil, a formalização de afastamento integral ou de autorização para participar nos processos de qualificação e defesa da tese, junto à chefia imediata e demais setores competentes da FUNDAJ;

III - comunicar, com justificativa, qualquer interrupção das suas atividades no DINTER, a sua chefia imediata e à CAPACITA/DIFOR. Caberá à DIFOR avaliar a sua pertinência e à Presidência da FUNDAJ, se necessário, suspender o apoio institucional, ocasião em que poderá ser determinada a devolução do valor dos benefícios recebidos;

IV - encaminhar à CAPACITA/DIFOR relatórios semestrais das atividades desenvolvidas no DINTER (Anexo V), incluindo no último relatório uma cópia da Ata de Defesa e entrega de um exemplar da Tese encadernada e em formato digital, para encaminhamento à Biblioteca Central Blanche Knopf;

V - aplicar e desenvolver os conhecimentos adquiridos em prol do crescimento e desenvolvimento da FUNDAJ, através, principalmente, da participação nos projetos estratégicos da instituição; e

elaborar e desenvolver o seu projeto de pesquisa observando o alinhamento com a missão institucional e os eixos temáticos prioritários, definidos no Plano de Desenvolvimento Institucional da FUNDAJ.

Parágrafo Único - Quando a obtenção do título implicar na incorporação da Retribuição de Titulação ou Gratificação de Qualificação, o servidor ou servidora deverá preencher requerimento padrão da área de gestão de pessoas, disponibilizado na Intranet, anexando documentação comprobatória de conclusão do curso.

Art. 7º Atribuir a coordenação operacional do DINTER à servidora Alexandrina Saldanha Sobreira de Moura, matrícula SIAPE nº 4352999, lotada na Diretoria de Pesquisas Sociais.

Art. 8º Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pela Presidência, ouvidas outras instâncias envolvidas, juntamente com as Coordenações do Curso.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, especificamente a Portaria Fundaj nº 085, de 12 de maio de 2015.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO RUBEM SANTIAGO FERREIRA

ANEXO I

Termo de Compromisso para participação no DINTER

Nome completo		
Cargo		
Lotação		Matrícula SIAPE
Nome do Curso		
Instituição de Ensino Promotora		
Duração do Curso (dd/mm/aa)	Início	Término
Pelo presente Termo de Compromisso, declaro estar ciente de que: 1. deverei cumprir toda a programação do curso, assim como as normas para ele estabelecidas; 2. deverei remeter à Capacita/Difor relatórios de acompanhamento semestrais, juntamente com declaração da coordenação do curso/carta do orientador atestando meu desempenho e prazos relevantes; 3. deverei apresentar cópia do certificado ou declaração de conclusão do curso a que estou me submetendo; 4. antes de decorrido período igual ao somatório dos meus afastamentos, não me será concedida licença para tratar de interesse particular ou permitida nova ausência; 5. em caso de pedido de aposentadoria ou exoneração antes do decurso do tempo acima indicado ou abandono do curso, deverei ressarcir à FUNDAJ o valor despendido com o mesmo, durante o período do afastamento; 6. responsabilizar-me-ei por entregar duas cópias da tese do doutorado, sendo uma impressa e uma em meio digital, à Capacita/Difor.		
Assinatura do servidor ou da servidora		Data (DD/MM/AA)

ANEXO II

Solicitação para Participação na Seleção do DINTER		
Identificação do servidor ou da servidora		
Nome completo		
Matrícula SIAPE	Cargo	Unidade de lotação
Graduação		
Mestrado		
Escreva, de forma resumida, o plano de trabalho a ser desenvolvido, incluindo as seguintes informações: temática, objetivos, metodologia e relevância dos estudos para o trabalho na FUNDAJ		
Assinatura		Data (DD/MM/AA)
Parecer da Coordenação Geral quanto à importância do curso para o trabalho desenvolvido nessa Coordenação e a liberação requerida		
Assinatura		Data (DD/MM/AA)
Parecer do(a) Diretor(a) quanto à importância do curso para o trabalho desenvolvido na Diretoria e a liberação requerida		
Assinatura		Data (DD/MM/AA)
Encaminhamento da Diretoria de Formação e Desenvolvimento Profissional - Difor		
Assinatura		Data (DD/MM/AA)

ANEXO III

Registro de Ingresso no DINTER		
Nome		
Endereço completo para correspondência		
E-mail	Matrícula SIAPE	
Cargo	Lotação	
Nome do Procurador ou Procuradora ou pessoa a ser contactada em caso de necessidade		
Endereço completo para correspondência		
E-mail	Telefones	
Dados acadêmicos: identificar os cursos concluídos especificando universidade, cidade/país, área, título obtido, início e término do curso		
Graduação		
Pós-graduação		
Pós-graduação pretendida		
Modalidade pretendida: Doutorado Interinstitucional/UFMA		
Área e subárea de conhecimento		
Duração do curso (DD/MM/AA)		
Início	Término	
Orientador		
Recebe bolsa ou auxílio		Instituição que concedeu a bolsa ou auxílio
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
Assinatura do servidor		Data (DD/MM/AA)
Visto		
Assinatura da Coordenação-Geral		Data (DD/MM/AA)
Para uso da COGEP/COPLAD		
Portaria/documento de liberação do servidor ou servidora		
Forma de liberação		
Período de liberação		

ANEXO IV

Plano de Trabalho		
Nome		
Modalidade		
Área/subárea	Matrícula SIAPE	
Instituição		
Descreva, de forma resumida, o plano de trabalho a ser desenvolvido, incluindo, no mínimo, as seguintes informações: temática, objetivos e relevância dos estudos para o trabalho na FUNDAJ		
Assinatura do servidor		Data (DD/MM/AA)
Visto		
Assinatura do Coordenador-Geral		Data (DD/MM/AA)
Para uso da COGEP/COPLAD		
Portaria/documento de liberação do servidor		
Forma de liberação		
Período de liberação		

ANEXO V

Ficha de Acompanhamento		
Nome		
Modalidade		
Área/subárea	Matrícula SIAPE	
Instituição		
Título do trabalho		
Tipo de liberação/período de liberação		
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: descreva, de forma resumida, o grau de desenvolvimento do curso, incluindo, no mínimo, as seguintes informações: disciplinas cursadas (quando pertinente), trabalhos apresentados, textos produzidos (anexar), participação em eventos, desenvolvimento do projeto de dissertação/tese, mudanças no plano de trabalho, anexando carta do orientador ou orientadora avaliando o seu desempenho no período.		
Assinatura do servidor ou servidora		Data (DD/MM/AA)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 01/16, de 19.02.2016/CT, publicado no DOU de 22.02.2016; o Processo nº 23111.006362/2016-28 e as Leis nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, na área de Topografia, com lotação no Departamento de Transportes, habilitando a seguinte candidata: Débora Araújo Carvalho (1º Colocada) classificando-a para contratação.

Teresina, 16 de março de 2016
NÍCIA BEZERRA FORMIGA LEITE

CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O Diretor em exercício do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.005942/2015-17, o Edital nº 02/2016, publicado no Diário Oficial da União nº 33, Seção 3, p. 50, de 19 de fevereiro de 2016, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

1. Letras/Português - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando e classificando para contratação LÍLIA BRITO DA SILVA.

GUSTAVO SILVANO BATISTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 1.663, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Extinguir a Assessoria da Vice-Reitoria, a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATO ADMINISTRATIVO Nº 170, DE 16 DE MARÇO DE 2016

A Pró-Reitoria de Administração da Universidade Federal de São Carlos, por meio do Ato Administrativo nº 170, resolve: 1 - indeferir o recurso administrativo apresentado pela empresa Rogério Aparecido Johansen - ME; 2 - manter a decisão de rescisão contratual e aplicação de penalidade de suspensão do direito de participar de licitações e contratar com a UFSCar, pelo período de dois anos.

EDNA HÉRCULES AUGUSTO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 348, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.022447/2014-71/Departamento de Zootecnia/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 13/04/2016, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-A - Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº. 028/2014, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Zootecnia /Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, para a Matéria de Ensino "Melhoramento Genético Animal", homologado através da Portaria nº 651, de 10/04/2015, publicada no D.O.U. de 13/04/2015, seção 1, página 19, retificada pela Portaria nº 1.822, de 07/12/2015, publicada no D.O.U. de 09/12/2015, seção 1, página 42.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 241, DE 16 DE MARÇO DE 2016

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, considerando o que consta do Processo 008245/2014, resolve:

Aplicar à empresa NEWOPTech COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI - EPP, CNPJ nº 09.038.030/0001-61, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos e 1 (um) mês, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE802058, bem como com a sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 226/2014, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, nos termos do subitem 15.6.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 656, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 08.04.2013, publicado no DOU de 09.04.2013, e considerando o Memorando nº 056/2016/Gab/IFMT/Campus Cáceres; resolve:

I - Alterar a nomenclatura da função de confiança deste IFMT - Campus Cáceres, de "Coordenação de Logística e Serviços Gerais" para "Coordenação Geral de Compras e Logística", código CD-04.

II - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

JOSE BISPO BARBOSA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros às Instituições de Ensino, visando à execução da Bolsa-Formação, no âmbito do Pronatec.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 07, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 07 de março de 2013, na Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015, e na Nota Técnica nº 22/2016/DIR/SETEC/MEC, resolve:

Art. 1º Tornar público que as instituições relacionadas no quadro abaixo, na condição de parceiros ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, estão aptas a receber recursos financeiros no total de R\$ 7.269.397,00 (sete milhões duzentos e sessenta e nove mil e trezentos e noventa e sete reais).

UF	OFERTANTE	CNPJ	VALOR TOTAL
SP	FIEC-SP	54.675.103/0001-80	R\$ 664.155,00
AC	AC-DOM MOACIR	07.827.773/0001-95	R\$ 3.500.000,00
PI	SEDOC-PI	06.554.729/0001-96	R\$ 3.105.242,00

Parágrafo Único - Os créditos orçamentários obedecem à classificação Funcional Programática: 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno LFP05P1903N Bolsa-Formação PRONATEC - Estados e DF e LFP05P1904N Bolsa-Formação PRONATEC - Municípios.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ARTUR DE CARVALHO ARÊAS
Substituto

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros às Instituições de Ensino, visando à execução da Bolsa-Formação, no âmbito do Pronatec.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de

26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 07, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 07 de março de 2013, na Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015, e na Nota Técnica nº 21/2016/DIR/SETEC/MEC, resolve:

Art. 1º Tornar público que as instituições relacionadas no quadro abaixo, na condição de parceiros ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, estão aptas a receber recursos financeiros no total de R\$ 5.835.845,00 (cinco milhões oitocentos e trinta e cinco mil e oitocentos e quarenta e cinco reais).

UF	OFERTANTE	CNPJ	VALOR TOTAL
GO	SEDOC-GO	01.409.705/0001-20	R\$ 1.500.000,00
SP	FIEC-SP	54.675.103/0001-80	R\$ 4.335.845,00

Parágrafo Único - Os créditos orçamentários obedecem à classificação Funcional Programática: 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno LFP05P1903N Bolsa-Formação PRONATEC - Estados e DF e LFP05P1904N Bolsa-Formação PRONATEC - Municípios.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ARTUR DE CARVALHO ARÊAS
Substituto

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 387, DE 15 DE MARÇO DE 2016

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 23/04/2016, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2013, DOU de 19/08/2013, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 592, DOU de 23/04/2015.

FACULDADE DE ODONTOLOGIA
Departamento: PROPEDEÚTICA E CLÍNICA INTEGRADA

Área de Conhecimento: Propedeútica Clínica Sub-área em Radiologia e Imagiologia Odontológica
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE

LORENE LOUISE SILVA PINTO

PORTARIA Nº 398, DE 16 DE MARÇO DE 2016

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2015, publicado no DOU de 20/01/2015.

Unidade: FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

Departamento: MUSEOLOGIA
Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas/Museologia

Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.011776/16-61
Vagas Ampla Concorrência: 1
1º Anna Paula da Silva
2º Luciana Oliveira Messeder Ballardo

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 716, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ, em exercício de acordo com a Portaria nº 1.648, de 17 de agosto de 2015, e pela delegação de competência que lhe concede a Portaria nº 1.243, de 27 de maio de 2014, resolve:

Retornar o prazo determinado pelo art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/90, suspenso nos autos do Processo Administrativo nº 23204-000364/2016-74, através da Portaria nº 498, publicada no Diário Oficial da União nº 40, seção 1, de 1º de março de 2016, para que seja dada posse ao candidato JOSENILDON SE SOUZA GUIMARAES, nomeado em caráter efetivo, de acordo com os artigos 9º, 10, 13 e 20 com seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.112/90, com alterações da Lei nº 9.527/97 e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 19/1998, para o cargo de Assistente em Administração, Classe "D", Nível I de Capacitação I, Padrão de Vencimento 1, em regime de trabalho de 40 horas semanais, com lotação no Câmpus Universitário de Juruti, código de vaga nº 0895691, tendo em vista o que consta no

Edital de Concurso nº 1/2013, publicado no Diário Oficial da União em 1º de novembro de 2013, e do Edital nº 3/2014 de Homologação do Resultado do Concurso, publicado no Diário Oficial da União em 3 de fevereiro de 2014 e prorrogado por igual período pelo Edital nº1/2015, publicado no DOU nº 22, seção 3, de 3 de fevereiro de 2015.

EVERTON LOPES DE SOUZA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 292, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, Professor Substituto, para o Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas - Campus de Cruz das Almas (BA), regulado pelo Edital nº 01/2016, publicado no D.O.U. nº 11, Seção 3, página 75, de 18 de janeiro de 2016.

Área de Conhecimento: Matemática e Estatística
Disciplinas: Cálculo Diferencial e Integral I; Matemática
Jornada de trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
1º Lugar: SILVANA SANTOS AMORIM
2º Lugar: DANILO OLIVEIRA ALMEIDA
3º Lugar: MALU CORREIA BASTOS
4º Lugar: LUCAS FARIAS PALMA

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

PORTARIA Nº 293, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante do Art. 19, inciso XX do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 02 (dois) anos, a partir de 31 de março de 2016, o prazo de validade do Concurso Público para Técnico-Administrativo, objeto do Edital nº 01, de 26 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2013, Nº 144, Seção 3, páginas 82-87, homologado pela Portaria Nº 203, de 28 de março de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2014, Nº 61, Seção 1, página 17.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1.676, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 01 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 02 de julho de 2015, resolve: Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme Categorias, Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 450, de 03 de dezembro de 2014, publicado no DOU nº 236, de 05 de dezembro de 2014 e retificado pelo Edital 14 de 14/01/2015, publicado no DOU nº 16 de 23/01/2015.

Auxiliar
Campus Macaé/Clínica Médica
1º - Silvana Oliveira e Silva
2º - Laila Zelnkovicz Ertler
Campus Macaé/Clínica Médica/Pneumologia
1º - Gleison Marinho Guimarães
Assistente
Campus Macaé/Engenharia de Produção/Engenharia do Trabalho e Ergonomia
1º - Daniel de Souza Costa
2º - Thiago Gomes de Lima
3º - Lília Dias Marianno
Campus Macaé/Políticas e Programas em Saúde/Epidemiologia Nutricional
1º - Naiara Sperandio
2º - Camilla Medeiros Macedo da Rocha
3º - Luana Silva Monteiro
4º - Aline Martins de Carvalho
3º - Gláucia Figueiredo Justo
Museu Nacional/Mineralogia
1º - Fabiano Richard Leite Faulstich
2º - Robson de Abreu Marques
Adjunto A
Campus Xerém/Matemática
1º - Jorge Alberto Borrego Morell
Campus Xerém/Física Experimental
1º - Loike Herve Patrick Gence
2º - Carsten Enderlein
3º - Fernando Luiz Ferreira Rodrigues
Campus Xerém/Física Teórica
1º - Beatriz Blanco Seiffert
2º - Marcus Vinicius de Oliveira Moutinho
3º - Erico Raimundo Novais
4º - Francisco Javier Culchac Toro

ROBERTO LEHER

PORTARIA Nº 1.719, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 01 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 02 de julho de 2015, resolve: Tornar público, o nome da candidata aprovada CÉLIA DE ANDRADE LESSA KERSTENETZKI, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, na Categoria Titular-Livre, no Instituto de Economia, no Setor de Governança e Políticas. O número do edital do concurso é 432, de 19 de novembro de 2014, publicado no DOU nº 225, de 20 de novembro de 2014 e retificado pelo Edital 459 de 04/12/2014, publicado no DOU nº 236 de 05/12/2014.

ROBERTO LEHER

PORTARIA Nº 1.966, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 01 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 02 de julho de 2015, resolve: Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme Categorias, Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 450, de 03 de dezembro de 2014, publicado no DOU nº 236, de 05 de dezembro de 2014 e retificado pelo Edital 14 de 14/01/2015, publicado no DOU nº 16 de 23/01/2015.

Assistente
Campus Macaé/Engenharia Mecânica/Resistência dos Materiais
1º - Marcelo Costa Cardoso
2º - Mauro Henrique Alves de Lima Junior
Campus Macaé/Engenharia Civil/Engenharia Civil
1º - Graziela Maria Faquim Jannuzzi
Adjunto A
Instituto de Nutrição/Ciência e Tecnologia de Alimentos/Técnica Dietética e Culinária
1º - Denise Marie Delgado Bouts
2º - Christiane de Queiroz Pereira Pinto
Faculdade de Medicina/Nefrologia
1º - José Alberto Rodrigues Pedroso
Campus Macaé/Fronteiras da Bioinformática
1º - Diogo Antonio Tschoeke
2º - Manuela Leal da Silva

ROBERTO LEHER

**CAMPUS MACAÉ -
PROFESSOR ALOÍSIO TEIXEIRA**
PORTARIA Nº 2.454, DE 17 DE MARÇO DE 2016

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 57, de 01 de março de 2016, publicado no D.O.U. nº 41, em 02 de março de 2016, divulgando, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados:

Curso: Medicina
Setor: Microbiologia
1º - Laís Lisboa Corrêa
2º - David Gitirana da Rocha
3º - Leonardo Silva Barbedo

ARLENE GASPAR

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS**
PORTARIA Nº 282, DE 17 DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.050541/2015-26 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências Morfológicas - MOR, instituído pelo Edital nº 045/DDP/2016, de 25 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 38, Seção 3, de 26/02/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciências Biológicas/ Morfologia

Áreas Afins: Anatomia Humana/ Odontologia
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Carolina Amália Barcellos Silva	9,62
2º	Vanessa Carla Ruschel	8,51

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 283, DE 17 DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040159/2015-12 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Geociências - GCN, instituído pelo Edital nº 045/DDP/2016, de 25 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 38, Seção 3, de 26/02/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Oceanografia Física
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Cauê Zirnberger Lazaneo	8,34
2º	Renato Oliveira Cecílio	8,11
3º	Mauro Micheleni Andrade	8,08
4º	Fernando Nogueira Calmon Sobral	7,63

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO
INTERNACIONAL DA LUSOFONIA
AFRO-BRASILEIRA**
PORTARIA Nº 255, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 120, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2015 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Instituir o Serviço de Esporte e Lazer, vinculado à Coordenação de Políticas Estudantis, com atribuição de função gratificada FG-03.

Art. 2º Esta portaria conta com seus efeitos a partir de sua publicação. (proc.23282.002355/2016-95)

TOMAZ AROLDO DA MOTA SANTOS

Ministério da Fazenda
**BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA**
CIRCULAR Nº 3.787, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre assuntos de competência do Banco Central do Brasil relacionados à regulamentação da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que trata do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), e altera a Circular nº 3.690, de 16 de dezembro de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 16 de março de 2016, com base no disposto no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nos arts. 10, inciso VII, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 38 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, no art. 11 da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e na Instrução Normativa nº 1.627, de 11 de março de 2016, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º Esta Circular disciplina os procedimentos operacionais no âmbito do Banco Central do Brasil relacionados ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 2º A remessa ao Banco Central do Brasil, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de cópia da declaração única de regularização de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016, ocorrerá nos termos do § 1º do art. 5º da Instrução Normativa nº 1.627, de 11 de março de 2016, da RFB.

Art. 3º A declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa à data-base de 31 de dezembro de 2014 e posteriores, de que trata o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei nº 13.254, de 2016, deverá ser prestada ao Banco Central do Brasil por meio do formulário de declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), disponível no site do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br>, no período permitido para a adesão ao RERCT.

§ 1º Fica mantido o calendário fixado pela Circular nº 3.624, de 6 de fevereiro de 2013, para as declarações de CBE que não sejam objeto do RERCT.

§ 2º Os bens e capitais que deverão ser informados na declaração retificadora de CBE no âmbito do RERCT são aqueles remetidos ou mantidos no exterior, existentes em 31 de dezembro de 2014 ou datas-bases posteriores, não declarados ou declarados com incorreção ao Banco Central do Brasil, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada.

§ 3º No caso de inexistência de bens e capitais passíveis de declaração retificadora de CBE no âmbito do RERCT em 31 de dezembro de 2014 ou datas-bases posteriores, a declaração retificadora de CBE da respectiva data-base não deverá ser prestada.

§ 4º A declaração retificadora de CBE no âmbito do RERCT relativa a espólio, cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014, deverá ser feita, no período permitido para a adesão ao RERCT, em nome da pessoa falecida, durante o tempo em que pendente a partilha formal dos bens.

§ 5º No caso de condomínio de bens e capitais cujo valor integral seja igual ou superior ao estipulado no art. 2º, caput e § 1º, da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, cada condômino deverá declarar a parcela de que é titular, ainda que ela seja inferior ao valor previsto nos referidos dispositivos.

Art. 4º O valor em moeda estrangeira a que se referem o § 9º do art. 4º e § 3º do art. 6º da Lei nº 13.254, de 2016, deverá ser convertido:

I - em dólar dos Estados Unidos da América, empregando-se paridade de venda do boletim de fechamento PTAX do dia 31 de dezembro de 2014, listada no Anexo II desta Circular; e

II - em moeda nacional, pela cotação de venda em real do boletim de fechamento PTAX do dia 31 de dezembro de 2014, no valor de 2,6562 reais por dólar dos Estados Unidos da América.

Art. 5º O Anexo VIII da Circular nº 3.690, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Circular.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de RegulaçãoALTAMIR LOPES
Diretor de Política EconômicaALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

ANEXO I

"ANEXO VIII À CIRCULAR Nº 3.690, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Códigos de classificação de operações relativos a capitais brasileiros

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Mercado financeiro e de capitais	
Ações	67005
Fundos de investimento	67043
Brazilian Depository Receipts (BDR)	
- ações	67081
- outros valores mobiliários	67098
Títulos de dívida	
- curto prazo	67108
- longo prazo	67115
Derivativos	
- prêmios de opções e ajustes periódicos	67201
- depósito e resgate de margens, garantias e colaterais	67218
Empréstimos e financiamentos	
Empréstimos diretos	
- curto prazo	67304
- longo prazo	67311
Financiamentos de exportação de mercadorias	
- curto prazo	67335
- longo prazo	67342
Financiamentos de exportação de serviços	
- curto prazo	67366
- longo prazo	67373
Arrendamento mercantil financeiro	67397
Investimento direto	
Aumento/redução de capital	67407
Aquisição/transfêrencia de titularidade	67414
Depósitos e disponibilidades	
Disponibilidades no exterior	67500
Depósitos em conta no País em moeda estrangeira	67517
Depósitos judiciais, cauções, garantias e outros recursos de terceiros	67524
Outros	
Aquisição de mercadorias entregues no exterior	67902
Participação do Brasil no capital de organismos internacionais	67919
Obrigações vinculadas a operações interbancárias	67926
Operações com ouro	67933
Compra e venda de imóveis no exterior	67940
Regularização Lei nº 13.254, de 2016	67957" (NR)

ANEXO II

Paridade de venda do boletim de fechamento PTAX do dia 31 de dezembro de 2014 para efeitos da conversão prevista pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016

Forma de cálculo para a conversão do valor em moeda estrangeira para valor equivalente em dólares dos Estados Unidos da América:

I - para moedas do tipo "A", deve-se dividir o valor na moeda estrangeira pela paridade para se obter o valor equivalente em dólares dos Estados Unidos da América;



II - para moedas do tipo "B", deve-se multiplicar o valor na moeda estrangeira pela paridade para se obter o valor equivalente em dólares dos Estados Unidos da América.

Código da moeda	Nome da moeda	Tipo da moeda	Paridade de venda
AFN	AFEGANE AFGANIST	A	58,3700
MGA	ARIARY MADAGASCAR	A	2,595,0000
PAB	BALBOA/PANAMA	A	1,0000
THB	BATH/TAILANDIA	A	32,8800
ETB	BIRR/ETIOPIA	A	20,3030
VEF	BOLIVAR VEN	A	6,3000
BOB	BOLIVIANO/BOLIVIA	A	6,9600
GHS	CEDI GANA	A	3,2700
CRC	COLON/COSTA RICA	A	548,2500
SVC	COLON/EL SALVADOR	A	8,7500
NIO	CORDOBA OURO	A	26,8700
DKK	COROA DINAMARQUESA	A	6,1289
ISK	COROA ISLND/ISLAN	A	127,1500
NOK	COROA NORUEGUESA	A	7,4077
SEK	COROA SUECA	A	7,7256
CZK	COROA TCHECA	A	22,8280
GMD	DALASIGAMBIA	A	43,7000
DZD	DINAR ARGELINO	A	88,1250
RSD	DINAR SERVIO SERVIA	A	100,0400
BHD	DINAR/BAHREIN	A	0,3770
IQD	DINAR/IRAQUE	A	1,145,0000
JOD	DINAR/JORDANIA	A	0,7082
KWD	DINAR/KWAIT	A	0,2935
LYD	DINAR/LIBIA	A	1,2000
MKD	DINAR/MACEDONIA	A	50,6800
TND	DINAR/TUNISIA	A	1,8627
SDR	DIREITO ESPECIAL	B	1,4488
AED	DIRHAM/EMIR ARABE	A	3,6731
MAD	DIRHAM/MARROCOS	A	9,0630
STD	DOBRA S TOME PRIN	A	20,190,0000
AUD	DOLAR AUSTRALIANO	B	0,8194
BND	DOLAR BRUNEI	A	1,3223
CAD	DOLAR CANADENSE	A	1,1592
XCD	DOLAR CARIBE ORIENTAL	A	2,7100
KYD	DOLAR CAYMAN	A	0,8300
SGD	DOLAR CINGAPURA	A	1,3224
GYD	DOLAR DA GUIANA	A	209,2100
NAD	DOLAR DA NAMIBIA	A	11,5670
USD	DOLAR DOS EUA	A	1,0000
FJD	DOLAR FIJI	B	0,5106
HKD	DOLAR HONG KONG	A	7,7570
SBD	DOLAR IL SALOMAO	B	0,1368
LRD	DOLAR LIBERIA	A	83,0000
XAU	DOLAR OURO	A	0,0260
BSD	DOLAR/BAHAMAS	A	1,0000
BSD	DOLAR/BAHAMAS	A	1,0000
BBD	DOLAR/BARBADOS	A	2,0200
BZD	DOLAR/BELIZE	A	2,0100
BMD	DOLAR/BERMUDAS	A	1,0000
JMD	DOLAR/JAMAICA	A	114,5900
NZD	DOLAR/NOVA ZELAND	B	0,7828
SRD	DOLAR/SURINAME	A	3,3500
TTD	DOLAR/TRIN. TOBAG	A	6,3929
VND	DONGUE/VIETNAM	A	21,405,0000
AMD	DRAM ARMENIA REP	A	478,0000
CVE	ESCUDO CABO VERDE	A	89,2100
EUR	EURO	B	1,2149
AWG	FLORIM/ARUBA	A	1,8000
HUF	FORINT/HUNGRIA	A	259,8000
XOF	FRANCO CFA BCEAO	A	545,0000
XAF	FRANCO CFA BEAC	A	543,3200
XPF	FRANCO CFP	A	98,3600
CDF	FRANCO CONGOLES	A	919,0000
CHF	FRANCO SUICO	A	0,9899
BIF	FRANCO/BURUNDI	A	1,566,0000
KMF	FRANCO/COMORES	A	405,2000
DJF	FRANCO/DJIBUTI	A	178,0000
GNF	FRANCO/GUINE	A	7,291,0000
RWF	FRANCO/RUANDA	A	693,0000
HTG	GOURDE/HAITI	A	46,5000
PYG	GUARANI/PARAGUAI	A	4,642,1600
ANG	GUILDER ANTILHAS HOLA-NDAS	A	1,7700
UAH	HRÝYNIA UCRANIA	A	15,8682
JPY	IENE	A	119,5200
PGK	KINA/PAPUA N GUIN	B	0,3930
HRK	KUNA/CROACIA	A	6,3072
AOA	KWANZA/ANGOLA	A	102,9400
GEL	LARI GEORGIA	A	1,9087
ALL	LEK ALBANIA REP	A	115,8200
HNL	LEMPIRA/HONDURAS	A	21,0200
SL	LEONE/SERRA LEOA	A	4,288,0000
MDL	LEU/MOLDAVIA REP	A	15,6525
BGN	LEV/BULGARIA REP	A	1,6090
GBP	LIBRA ESTERLINA	B	1,5588
SSP	LIBRA SUL SUDANESA	A	4,0000
EGP	LIBRA/EGITO	A	7,1501
FKP	LIBRA/FALKLAND	B	1,5558
GIP	LIBRA/GIBRALTAR	B	1,5558
LBP	LIBRA/LIBANO	A	1,514,0000
SYP	LIBRA/SIRIA REP	A	181,4300
SHP	LIBRA/STA HELENA	B	1,5564
SZL	LILANGENI/SUAZIL	A	11,5910
TRY	LIRA TURCA	A	2,3331
LTL	LITA LITUANIA	A	2,8422
LSL	LOTI/LESOTO	A	11,5910
NGN	NAIRA/NIGERIA	A	183,1000
ERN	NAKFA ERITREIA	A	15,5000
BTN	NGULTRUM/BUTAO	A	63,0500
SDG	NOVA LIBRA SUDANESA	A	5,7300
MZN	NOVA METICAL/MOCA	A	33,6600
TWD	NOVO DOLAR/TAIWAN	A	31,6840

RON	NOVO LEU/ROMENIA	A	3,6924
TMT	NOVO MANAT TURCOM	A	2,8550
PEN	NOVO SOL/PERU	A	2,9965
TOP	PAANGA/TONGA	B	0,5348
MOP	PATACA/MACAU	A	7,9992
ARS	PESO ARGENTINO	A	8,5564
CLP	PESO CHILE	A	607,7000
COP	PESO/COLOMBIA	A	2,389,0000
CUP	PESO/CUBA	A	1,0000
PHP	PESO/FILIPINAS	A	44,8650
MXN	PESO/MEXICO	A	14,7180
DOP	PESO/REP DOMINIC	A	44,3500
UYU	PESO/URUGUAIO	A	24,0600
BWP	PULA/BOTSWANA	B	0,1053
ZMW	QUACHA ZAMBIA	A	6,4100
MWK	QUACHA/MALAVI	A	481,0000
GTQ	QUETZAL/GUATEMALA	A	7,6000
MMK	QUIATE/BIRMANIA	A	1,034,0000
LAK	QUIPE/LAOS, REP	A	8,120,0000
ZAR	RANDE/AFRICA SUL	A	11,5705
CNY	RENMINBI IUAN	A	6,2076
CNH	RENMINBI HONG KONG	A	6,2240
SAR	RIAL/ARAB SAUDITA	A	3,7528
QAR	RIAL/CATAR	A	3,6419
YER	RIAL/IEMEN	A	214,9300
IRR	RIAL/IRAN, REP	A	27,138,0000
OMR	RIAL/OMA	A	0,3850
KHR	RIEL/CAMBOJA	A	4,065,0000

MYR	RINGGIT/MALASIA	A	3,4980
BYR	RUBLO BELARUS	A	11,900,0000
RUB	RUBLO/RUSSIA	A	60,4640
MVR	RUFIA/MALDIVAS	A	15,6100
INR	RUPIA/INDIA	A	63,0400
IDR	RUPIA/INDONESIA	A	12,390,0000
MUR	RUPIA/MAURICIO	A	31,8000
NPR	RUPIA/NEPAL	A	101,3600
PKR	RUPIA/PAQUISTAO	A	100,5500
SCR	RUPIA/SEYCHELES	A	13,4800
LKR	RUPIA/SRI LANKA	A	131,2500
ILS	SHEKEL/ISRAEL	A	3,8886
KGS	SOM QUIRGUISTAO	A	58,8865
UZS	SOM UZBEQUISTAO	A	2,422,4000
TJS	SOMONI TADJQUISTAO	A	5,2981
BDT	TACA/BANGLADESH	A	78,0200
WST	TALA SAMOA OC	B	0,4250
KZT	TENGE CAZAQUISTAO	A	182,9800
MNT	TUGRIK/MONGOLIA	A	1,892,0000
MRO	UGUIA MAURITANIA	A	297,0000
CLF	UNIDADE DE FOMENTO DO CHI-LE	B	40,5250
VUV	VATU VANUATU	A	101,9300
KRW	WON COREIA SUL	A	1,091,8100
KES	XELIM/QUENIA	A	90,7500
SOS	XELIM/SOMALIA	A	711,0000
TZS	XELIM/TANZANIA	A	1,738,0000
UGX	XELIM/UGANDA	A	2,780,0000
PLN	ZLOTY/POLONIA	A	3,5805

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 17 de março de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 40 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CIGAM SOFTWARE CORPORATIVO LTDA	93.578.813/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0022016, nome: CIGAM, versão: E11, código MD-5: 10f2277c058d1d3c5de394eea3181d2 *Cigam
Linx Sistemas e Consultoria LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0222015R3, nome: D-PDV LINUX, versão: 02.0.16, código MD-5: a37c8f3e00426a6069663cde1e3d343f *dpdv

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Unisys Brasil Ltda.	33.426.420/0025-60	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0022016, nome: TPLinux, versão: TCA.07c00 , código MD5: 69564C771F618E85482DD52240BDE40C

3. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SIMPLES SISTEMAS LTDA-ME	12.975.560/0001-40	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0042016, nome: SIMPLES PDV, versão: 1.4 , código MD5: AC2C285803C7C077457CA48EAAECAB2A

4. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Criar CPS Sistemas Ltda ME	04.320.125/0001-50	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FSO0012016, nome: CIV-PDV, versão: 12.5.5, código MD5: 9CD4CB1043D63D7DDE0DF49F32F412A3
Commit Sistemas Ltda ME	22.325.763/0001-45	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FSO0022016, nome: COMMIT-PDV, versão: 12.5.5, código MD5: EB03FA97CC5CCB900EAE5F96FF2AFB34

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 41 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Focco Sistemas de Gestão S.A	93.200.111/0001-22	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0162016, nome: FOCCOPDV II, versão: 2.4, código MD5: DED682E0D80BB69BA6D83B25484D6284 * FOCCOPDV II
MJS Galdino & Cia Ltda	07.384.661/0001-07	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0212016, nome: SACI-PLUS-PDV, versão: 1.10.5, código MD5: EBCE4240F7729AEB540EC8CF2AE47F8 *CAIXA
OGI Systems Ltda	14.332.461/0001-76	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0282016, nome: OGI Ponto de Venda, versão: 4.7.5, código MD5: B700ED965976ADF7AC046C9BE1E50E6 *PONTOVENDA
Smallsoft Tecnologia em Informática Eireli	07.426.598/0001-24	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0292016, nome: Small Commerce, versão: 2016.0.0.6, código MD5: 46F599EDE78BF34138DCC2A703802919 *FRENTE

2. Fundação Visconde de Cairu -FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TS Soluções Ltda - ME	22.914.414/0001-69	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:FVC0632015,nome: TOP-ECF, versão: 3.7.0.0, código MD5: e6551d1cedbbcf8259e57d2ea3a45b9

3. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Kof!soft Informática Ltda Me	03.934.293/0001-72	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UN02092016, nome: BEM-PAF-ECF, versão: 2,017, código MD5: 3AAAC66A3C4E29A253E11A606F5BD7F4

4. Universidade Federal do Piauí - UFPI

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
INFOTEC INFORMÁTICA LTDA	08.002.612/0001-25	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UPI0012016, nome: FACIL PDV PAF-ECF , versão: 3.00 ,código MD5: 76EB8E927EE5F6DE0773F6514F711EC3

5. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:PSP0032016, nome: SSG PREMIUM , versão: 5.3.0.0, código MD5: 3D535EEBC32A40F816D6106D8DBAF6B0
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:PSP0042016, nome: AUTOSYSTEM PAF , versão:3.2.4.25, código MD5: 6BF5560F6AC0C8EA8EDE41E2257B279
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:PSP0052016, nome: AUTOSYSTEM PAF LINUX , versão:3.2.4.25, código MD5: 79523D6627BC51BEB8E5B9F3A3C04F41
CIGAM SOTWARE CORPORATIVO S/A.	93.578.813/0001-44	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0102015R2, nome: CICAM, versão: e10, código MD5: 10f227f7e058d1d3c5de394eea3181d2

6. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EVERTON DAMINANI ME	00.307.518/0001-12	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0022016, nome: SIC-SISTEMA INTEGRADO DE CONTAS , versão:5.3, código MD5: a3bb20cdea36a8ffde982ef624fa84ab *SIC

7. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Virtual Age Soluções em Tecnologia Ltda	14.934.661/0001-07	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0012016, nome PDV FAST FASHION , versão: 1.0, código MD5: 6191a509a932614d00405d3f4fa85f50

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 18 DE MARÇO DE 2016

Autoriza a saída de aeronave do país, conforme o art. 26 do Dec. Nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO/AC, no uso da competência estabelecida pelo §3 do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 11522.720182/2012-16 autoriza:

Art. 1º Operação de decolagem no Aeroporto Internacional Plácido de Castro, localizado em Rio Branco/AC, alfandegado em caráter eventual e temporário, por meio deste ato, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros necessários do seguinte voo:

Evento: Decolagem da Aeronave N96174;

Procedência: Porto Velho / RO;

Destino: Guayamerin - Bolívia;

Tipo de aeronave: C172;

Data da decolagem: 18/03/2016 (sexta-feira);

Horário previsto de decolagem para Guayamerin - Bolívia: 9h00 local;

Pessoas a bordo: 1 (uma) pessoa, Daniel Adrian Claire Torrico.

Art. 2º O Aeroporto ora alfandegado fica sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Este ADE entra em vigor em 18 de março de 2016.

JERRY GEORGE N. SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 11 DE MARÇO DE 2016

Declara nulo a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que mencionada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL-CE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 224, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, em 17 de maio de 2012, e tendo em vista o art. 33, I da Instrução Normativa da RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, e ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo 13312-720149/2016-11, declara:

Art. 1º. Nulo o ato que concedeu a inscrição de número 24.126.984/0001-10, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para ANTONIO MANOEL F. VERAS FILHO EIRELI - ME, por ter sido gerado multiplicidade de inscrição para o mesmo estabelecimento.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

FRANCISCO CRISTIANO CABÓ LIMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 16 DE MARÇO DE 2016

Reconhece opção pelo Regime Especial de Tributação relativamente à contribuição para o Pis/Pasep e para a Cofins, para pessoa jurídica integrante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), sucessora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), que a seguir menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE no uso das atribuições conferidas pelos artigos 224, inciso VII, art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/5/2012, c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015, seção 2, página 24), e de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nos arts. 21 e 99 da Instrução Normativa SRF 247, de 21 de novembro de 2002 (DOU de 26/11/2002), considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo n.º 10380.728.696/2015-53, resolve:

Art.1º Reconhecer a opção feita pela pessoa jurídica VENTOS DE SANTA BRÍGIDA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, CNPJ Nº17.875.184/0001-36, pelo Regime Especial de Tributação relativamente à contribuição para o Pis/Pasep e para a Cofins, de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nos termos do disposto nos arts. 21 e 99 da supracitada instrução normativa.

Art. 2º Referida opção produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao de sua formalização, conforme disposto no inciso II, artigo 99 da referida instrução normativa.

Art. 3º Aplica-se ao presente regime especial as demais normas aplicáveis às contribuições referidas no art. 47, caput, observados seus incisos I e II, §6º, art. 47 da Lei nº 10.637/2002.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 16 DE
MARÇO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, resolve:

Art.1º - Declarar CANCELADAS as Certidões Positivas Com Efeitos de Negativas - CPD-EN de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, listadas na tabela abaixo, emitidas indevidamente em favor do contribuinte COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, CNPJ nº 15.139.629/0001-94.



Seq	Código de Controle	Data de Emissão	Seq	Código de Controle	Data de Emissão
1	AB92.704D.B089.7DD6	22/01/2016	10	3C31.66AE.8692.6512	18/01/2016
2	EB19.1604.3DEF.F62B	22/01/2016	11	C6EE.1C14.296E.60AC	18/01/2016
3	A697.DD04.6114.7376	22/01/2016	12	B5E2.7E5B.E738.EBA2	17/01/2016
4	55B3.4C8C.32FF.F724	22/01/2016	13	C637.4DED.14DA.F9EC	15/01/2016
5	9D50.97F7.85B2.98CA	21/01/2016	14	3DFF.63C9.F3C6.7F58	15/01/2016
6	523D.7F23.6C2B.E486	21/01/2016	15	A741.D216.9C89.8939	15/01/2016
7	1A80.84D7.24B6.4769	20/01/2016	16	80DB.EB28.3878.3432	14/01/2016
8	302B.EBCE.3B3A.EAEC	20/01/2016	17	5936.F417.5856.84C6	14/01/2016
9	824B.6087.D52C.F372	20/01/2016			

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

ATO DECLARATÓRIO Nº 30, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADAS as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número:

7FC0.EB82.A5FB.4627, emitida em 16/12/2015;

CFB1.51BF.F587.F4BA, emitida em 30/11/2015;

E848.CFE0.DCDF.5398, emitida em 30/11/2015.

Todas estas em favor do contribuinte SAMARCO MINE-RACAO S.A., CNPJ 16.628.281/0001-61, emitidas indevidamente com base na liberação da RFB efetuada em 30/11/2015.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO
SANTIAGO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 16 DE MARÇO DE 2016**

O Inspetor-chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012 e de acordo com o disposto nos artigos 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 5.614, de 05 de outubro de 1970, no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no Convênio ICMS nº 8, de 22 de março de 1996, no art. 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e de acordo com o que disciplina a Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, em seu artigo 37, Inciso III e considerando o que consta no processo administrativo nº 12466.720291/2013-91, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição nº 00.581.150/0001-36 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa PORT BRAZILIAN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - ME, por se enquadrar na situação prevista no artigo 37, Inciso III da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, de 30 de maio de 2014, a partir de 16/01/2013, obedecendo ao disposto no artigo 43, § 3º, Inciso II da citada Instrução Normativa.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 15 DE MARÇO DE 2016**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Excluída a seguinte inscrição do registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
EDNEI DE OLIVEIRA VIANA	094.757.407-75	10074.720589/2015-41

Art. 2º Incluída a seguinte inscrição no registro de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
EDNEI DE OLIVEIRA VIANA	094.757.407-75	10074.720589/2015-41

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 16 DE MARÇO DE 2016**

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art.1º Incluídos no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
LUIS ALBERTO SETTE COLLAZOS	084.219.457-69	10074.720147/2016-85
RODOLFO CARNEIRO DA MOTA	101.783.327-39	10074.720672/2015-10
YURI FONTES DIOGO	163.959.827-88	10074.720622/2015-32

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 16 DE MARÇO DE 2016**

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº10074.720644/2015-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 15/1917007-8, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Art. 2º Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 16 DE MARÇO DE 2016**

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720637/2015-09, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, sem promitente comprador, o veículo marca: BMW, modelo: X1 XDRIVE28i, ano de fabricação: 2012, modelo: 2013, cor: marrom,

chassi nº WBAVM1103DVS65970, Placa: LRJ 5315, em nome de Antonio Deligios, CPF: 061.632.097-37, Funcionário Administrativo no Consulado Geral da Itália no Rio de Janeiro/RJ, importado por meio da DI nº 12/1074546-3, desembaraçada em 20/06/2012, pela Alfândega do Porto de Santos.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 17 DE MARÇO DE 2016**

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720299/2015-05, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado para o promitente adquirente SANJEEV SINGH CHOWDHURY, CPF nº 235.075.038-83, a Camioneta marca BMW, modelo X1 XDRIVE 28i, Ano Fabricação 2011, Modelo 2012, Placa RJ LRJ5303, Chassi WBAVL1C55CVR77732, cor PRETA, combustível GASOLINA, Renavam 00477214568, importado por meio da DI nº 12/0370981-3, desembaraçada em 07/03/2012, pela Alfândega do Porto de Santos.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**

PORTARIA Nº 65, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Disciplina, no âmbito desta Alfândega, o transporte e utilização de sobressalentes de bordo em aeronaves.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU-Seção 1 de 17/05/2012, e considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos no âmbito da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (SP), resolve:

Art. 1º As aeronaves procedentes do exterior transportando sobressalentes de bordo deverão observar o disposto nesta Portaria.

Seção I

DÓS SOBRESSALENTES DE BORDO

Art. 2º Consideram-se sobressalentes de bordo as partes e peças destinadas exclusivamente ao eventual reparo da própria aeronave em que são transportadas.

§ 1º Para os fins desta Portaria, incluem-se no conceito de sobressalentes de bordo as ferramentas e equipamentos, transportados a bordo da aeronave, indispensáveis à eventual substituição dos itens de que trata o caput.

Art. 3º O transporte de partes e peças na condição de sobressalentes de bordo não exime o responsável do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação aduaneira, em especial a nacionalização e admissão em regime aduaneiro especial, quando houver esta exigência.

Art. 4º É vedada a transferência de sobressalentes de bordo entre aeronaves, ainda que se trate de aeronaves do mesmo modelo ou pertencentes à mesma empresa aérea.

Art. 5º Serão descaracterizadas como sobressalentes, e tratadas como carga aérea não manifestada, todas as partes e peças não aplicáveis ao modelo de aeronave que as transporta, ou que não correspondam, em quantidade e qualidade, às necessidades do serviço de manutenção da aeronave.

Seção II DA LISTA DE SOBRESSALENTES

Art. 6º Os sobressalentes de bordo serão relacionados em lista de sobressalentes, nos termos do art. 37 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 7º A lista de sobressalentes deverá:

I - constituir-se em documento único, podendo conter várias páginas numeradas sequencialmente;
II - ser elaborada preferencialmente em língua portuguesa ou inglesa;

III - apresentar o título "Lista de Sobressalentes", "Spare Parts List" ou outro de sentido equivalente;

IV - relacionar, para cada modelo de sobressalente:

- a quantidade transportada;
- a descrição sumária, não genérica;
- o número do modelo ("part number")
- o(s) número(s) de série ("serial number(s)")

V - identificar o número de matrícula da aeronave à qual se refere.

Art. 8º Quando não transportada a bordo, a lista de sobressalentes deverá ser impressa em papel em momento anterior à chegada da aeronave e encaminhada previamente ao seu local de estacionamento, de modo a tornar-se imediatamente disponível à consulta da autoridade aduaneira a qualquer momento entre seu pouso e sua decolagem.

§ 1º. A inexistência de lista de sobressalentes impressa em papel no momento do início de qualquer procedimento de fiscalização será considerada declaração negativa de sobressalentes de bordo.

Art. 9º A existência da lista de sobressalentes não exige a empresa aérea do cumprimento de qualquer outra obrigação acessória definida em normativa própria.

Seção III DAS AERONAVES DE MATRÍCULA BRASILEIRA

Art. 10. As partes e peças constantes da lista de sobressalentes em aeronaves de matrícula brasileira, inclusive em voo não regular, sujeitam-se à comprovação, quando requerida, de sua prévia importação ou admissão em regime especial.

§ 1º A mercadoria diretamente adquirida no exterior para servir como sobressalente de bordo somente poderá adentrar o país na condição de carga aérea regularmente documentada e manifestada, devendo ser descarregada imediatamente após o pouso para submissão a despacho de importação ou admissão em regime especial.

Seção IV

DA MANUTENÇÃO DE SOBRESSALENTES A BORDO

Art. 11. Os sobressalentes serão mantidos em compartimento fechado a bordo da aeronave durante toda sua estadia no aeroporto, excetuadas as necessidades de movimentação nas operações de carregamento ou descarregamento, devendo entretanto manter-se dentro da área operacional adjacente à aeronave.

Art. 12. A fiscalização aduaneira poderá, a qualquer momento entre o pouso e a decolagem da aeronave, exigir a apresentação da lista de sobressalentes para fins de averiguação da perfeita correspondência entre os itens declarados e aqueles existentes a bordo da aeronave.

Seção V

DÓ EMPREGO DOS SOBRESSALENTES DE BORDO

Art. 13. O emprego de sobressalentes de bordo no reparo da aeronave prescinde de autorização prévia, desde que observados os termos desta Portaria.

Art. 14. Em nenhuma hipótese qualquer sobressalente de bordo será empregado em aeronave diferente daquela que o transporta, ainda que pertencente à mesma empresa aérea.

Art. 15. O reparo da aeronave utilizando-se de sobressalentes de bordo se fará obrigatoriamente no seu local de estacionamento, sendo vedada a remoção das partes defeituosas e dos sobressalentes além da área operacional adjacente à aeronave, mesmo que provisoriamente.

Art. 16. Após o reparo, o sobressalente instalado passará a integrar a aeronave, e a parte defeituosa substituída tomará seu lugar na lista de sobressalentes, com a devida anotação do número de série da parte substituída.

§ 1º A empresa aérea deverá manter registros de todas as operações de manutenção envolvendo os sobressalentes de bordo da aeronave, devendo apresentá-los de imediato se requerido pela autoridade aduaneira.

Art. 17. Em qualquer momento entre o pouso e a decolagem a autoridade aduaneira poderá exigir que a companhia aérea comprove que a peça defeituosa e o sobressalente que a substituiu encontram-se na aeronave original, mesmo que isso exija a desmontagem do sobressalente já instalado.

Art. 18. Nas aeronaves estrangeiras, todas as partes defeituosas substituídas por sobressalentes de bordo deixarão o país na mesma aeronave em que ingressaram, vedada qualquer outra forma de transporte.

§ 1º O disposto no caput aplica-se inclusive às partes descartáveis.

Seção VI

DA SUBMISSÃO DOS SOBRESSALENTES DE BORDO AO REGIME DE IMPORTAÇÃO

Art. 19. Uma peça sobressalente poderá excepcionalmente ser empregada em outra aeronave da mesma companhia aérea que se encontre em condição AOG ("Aircraft On Ground") neste aeroporto, após regular despacho de importação.

§ 1º Antes de iniciar qualquer procedimento relativo à importação da peça, o interessado deverá certificar-se de possuir todas as habilitações e documentos necessários ao despacho de importação, sem o que não poderá utilizar-se do dispositivo do caput.

§ 2º A submissão a despacho de importação dependerá de prévia autorização de servidor da Equipe de Vigilância Aduaneira - Evig - em petição firmada pelo responsável legal da companhia aérea, declarando a condição AOG da aeronave.

§ 3º A peça sobressalente será armazenada sob DSIC, o qual será visado e disponibilizado por servidor competente da Evig.

§ 4º. O despacho de importação seguirá os mesmos trâmites da carga AOG tratada neste aeroporto.

Seção VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS AUGUSTO ORFEI ABE

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Credencia profissionais.

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, considerando o que consta do processo nº 10821.720125/2016-15, declara:

Art. 1º Ficam credenciados, durante o período de 15/03/2016 a 14/03/2018, para os serviços de Assistência Técnica na identificação, qualificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 3 de dezembro de 2010, os profissionais abaixo relacionados, nas respectivas áreas de especialização:

Área: Engenharia Civil	Área: Engenharia Metalúrgica
MARIA HELENA MANGINI VAZ	JOSÉ MOUTINHO MOREIRA DA SILVA
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS	LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA COUTO
SIDNEY PEREIRA GIL	CAROLINE SANTA ROSA LANDGRAF
CARLOS DE ALMEIDA	- sem classificado -
FERNANDO SARMENTO E SOUZA	- sem classificado -

Área: Engenharia Eletro/Eletrônica	Área: Engenharia Naval
EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA	- sem classificado -
JOSÉ RICARDO PORTILLO NAVAS	- sem classificado -
NARCELDSON VENTURINI	- sem classificado -
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA NETO	- sem classificado -
EDSON LUIZ ORTEGA	- sem classificado -

Área: Engenharia Mecânica	Área: Engenharia Química
FABIO CAMPOS FATALLA	JOSÉ CARLOS SPERANDEO
HUGO VICENTE DA SILVA	LUIZ AURÉLIO ALONSO
JORGE SÁ FILHO	- sem classificado -

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no inciso I, artigo 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e a substituição do Anexo I dessa Instrução realizada por meio do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, bem como o despacho exarado nos respectivos processos, DECLARA:

Art. 1º Estão cancelados os Registros Especiais de Bebidas pertencentes aos estabelecimentos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Ficam revogados o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL relacionados no Anexo I, que concederam e atualizaram os respectivos Registros Especiais de Bebidas.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ANEXO I

Relação de Registro Especial de Bebidas cancelados no ADE 26, de 16 de março de 2016.

RE 10106/	TIPO DE REGISTRO	CNPJ	NOME DA EMPRESA	Nº DO ADE REVOGADO	DATA DO ADE REVOGADO	Nº DO PROCESSO
120	Importador	06.169.286/0001-10	Makonys Importação Exportação Ltda	10	10 de fevereiro de 2011	11020.000044/2011-89
123	Importador	89.831.788/0001-91	Vinícola Geisse Ltda	13	10 de fevereiro de 2011	11020.003762/2010-26
149	Engarrafador	07.020.792/0001-05	Vina do Lago Indústria Vinícola Ltda - ME	71	18 de abril de 2011	11020.002945/2010-24
417	Importador	15.803.934/0001-39	Lavoanny Importadora Ltda	50	25 de fevereiro de 2013	11020.720637/2013-27
431	Engarrafador	08.402.775/0001-03	Vinhos Casacorba Ltda. - ME	82	28 de março de 2013	11020.720819/2013-06

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 80, de 19 de dezembro de 2000, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas, de Engarrafador, nº 10106/059.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio

MARCO ANTÔNIO STELLA	- sem classificado -
JUZIVAN JANUARIO FERREIRA	- sem classificado -

Art. 2º O Setor de Fiscalização e de Controle Aduaneiro - SIANA poderá estabelecer normas complementares que julgar necessárias ao cumprimento da rotina prevista na referida IN RFB nº 1.020/2010.

Art. 3º A remuneração pelos serviços prestados obedecerá ao disposto na IN RFB nº 1.020/2010.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 25, de 04 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 10/03/2016, na Seção 1, página 39:

Onde se lê: CNPJ nº 12.216.066/0001-14,
Leia-se: CNPJ nº 12.261.066/0001-14.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Declara nulos os Atos Declaratórios Nº 001 de 15/02/2016 e Nº 002 de 18/02/2016.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da competência que lhe confere o inciso III, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com art. 37, inciso III, e caput do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e o contido no processo 10950.720168/2016-25, declara:

Art. 1º - Nulos o Ato Declaratório nº 001, de 15/02/2016, DOU de 18/02/2016 e o de nº 002, de 18/02/2016, DOU de 24/02/2016.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União ou no sítio da RFB na Internet - www.receita.fazenda.gov.br.

MILTON VIDOTTI MARTINEZ



"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Grappa	Casa Valduga	2208.20.00	Não retornável	100 ml
Grappa Cabernet Sauvignon	Casa Valduga	2208.20.00	Não retornável	200 ml
Grappa Chardonnay	Casa Valduga	2208.20.00	Não retornável	200 ml
Grappa Prosecco	Casa Valduga	2208.20.00	Não retornável	500 ml
Brandy	Casa Valduga Brandy 10 anos	2208.20.00	Não retornável	750 ml
Brandy	Casa Valduga Brandy 15 anos	2208.20.00	Não retornável	60 ml
Brandy	Casa Valduga Brandy 15 anos	2208.20.00	Não retornável	700 ml
Brandy	Casa Valduga Brandy 20 anos	2208.20.00	Não retornável	700 ml

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 95 de 07 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 129 de 09 de julho de 2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 20, de 05 de novembro de 1999, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas, de engarrafador, nº 10106/042.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, alterada pelos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 20, de 05 de novembro de 1999, referente ao Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/042, de engarrafador, no processo 13016.000313/99-53 pertencente ao estabelecimento Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.348.003/0058-56, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Brandy	EMBRAPA	2208.20.00	Não retornável	700 ml
Sidra	EMBRAPA	2206.00.10	Não retornável	750 ml

..

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 202, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 226, de 21 de novembro de 2014.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 25, de 03 de fevereiro de 2000, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas de engarrafador nº 10106/028.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, alterada pelos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 25, de 03 de fevereiro de 2000, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/028, de engarrafador, no processo 13016.000158/95-79, pertencente ao estabelecimento da empresa Indústria Vinícola La Cantina Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 72.505.084/0001-26, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Aguardente de Cana	Gringa	2208.40.00	Não retornável	890 ml
Aguardente de Cana	Gringa	2208.40.00	Não retornável	600 ml
Aguardente de Cana Envelhecida	Gringa	2208.40.00	Não retornável	500 ml
Vodca	Gringa Virgem	2208.60.00	Não retornável	890 ml
Aguardente de cana composta com gengibre	Nhaque 1 de 2	2208.90.00	Não retornável	890 ml
Aguardente de cana composta com gengibre	Nhaque 1 de 2	2208.90.00	Não retornável	1.000 ml
Amargo Bitter	1 De 2	2208.90.00	Não retornável	890 ml
Vinho Branco Composto Vermute Doce	1 De 2	2205.10.00	Não retornável	890 ml
Amargo Bitter	Costari	2208.90.00	Não retornável	890 ml

..

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 91 de 01 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 125, de 03 de julho de 2014.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 18, de 06 de fevereiro de 2012, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas de engarrafador nº 10106/271.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, alterada pelos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 18, de 06 de fevereiro de 2012, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/271, de engarrafador, no processo 13016.000599/2010-34, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Julio Brandelli Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 87.547.030/0001-09, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cooler com Vinho Branco e Suco de Abacaxi	Casa Graciema	2206.00.90	Retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Morango	Casa Graciema	2206.00.90	Retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego	Casa Graciema	2206.00.90	Retornável	4.600 ml
Sangria com Vinho Branco Seco	Graciema	2206.00.90	Não retornável	880 ml
Sangria com Vinho Branco Seco	Graciema	2206.00.90	Retornável	4.600 ml
Sangria com Vinho Branco Suave	Graciema	2206.00.90	Não retornável	880 ml
Sangria com Vinho Branco Suave	Graciema	2206.00.90	Retornável	4.600 ml
Sangria com Vinho Rosado Seco	Graciema	2206.00.90	Não retornável	880 ml
Sangria com Vinho Rosado Suave	Graciema	2206.00.90	Não retornável	880 ml
Sangria com Vinho Rosado Suave	Graciema	2206.00.90	Retornável	4.600 ml
Sangria com Vinho Tinto Seco	Graciema	2206.00.90	Não retornável	880 ml
Sangria com Vinho Tinto Seco	Graciema	2206.00.90	Retornável	4.600 ml
Sangria com Vinho Tinto Suave	Graciema	2206.00.90	Retornável	4.600 ml
Coquetel Alcoólico	Jove	2206.00.90	Não retornável	1.550 ml
Coquetel Alcoólico	Jove	2206.00.90	Não retornável	3.000 ml
Coquetel Alcoólico	Jove	2206.00.90	Não retornável	4.000 ml
Coquetel Alcoólico	Jove	2206.00.90	Retornável	4.600 ml

..

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 157, de 25 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 163 de 26 de agosto de 2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 112, de 22 de julho de 2014, atualizando relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas, de engarrafador, nº 10106/503.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, alterada pelos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 112, de 22 de julho de 2014, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/503, de engarrafador, no processo 13016.720315/2014-53 pertencente ao estabelecimento da empresa Fornasier & Cia Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 90.909.516/0001-46, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Sangria com Vinho Branco	Bonna	2206.00.90	Retornável	4.550 ml
Sangria com Vinho Tinto	Bonna	2206.00.90	Retornável	4.550 ml

..

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 83, de 19 de novembro de 2002, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas de engarrafador nº 10106/051.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, alterada pelos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 83, de 19 de novembro de 2002, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/051, de engarrafador, no processo 13016.000293/99-48 pertencente ao estabelecimento da empresa Cooperativa Vinícola Aurora Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 87.547.188/0001-70, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Brandy	Aurora	2208.20.00	Não retornável	750ml
Graspa	Aurora Vecchia Grappa Cabernet Sauvignon	2208.20.00	Não retornável	500ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Uva	Keep Cooler Classic	2206.00.90	Não retornável	275ml
Cooler com Vinhos Branco e Tinto, Suco de Uva e Aroma Natural de Pêssego	Keep Cooler Classic	2206.00.90	Não retornável	275ml
Bebida Alcoólica Mista	Keepice	2208.90.00	Não retornável	275ml

..

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 139, de 05 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 149 de 06 de agosto de 2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 15 DE MARÇO DE 2016

Declara cancelada a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos federais e à Dívida Ativa da União

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO-RS, no uso das atribuições que lhe confere o do art. 15 Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, DOU 03/10/2014, declara:

Art. 1º Fica CANCELADA a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, código de controle 7597.7322.EDF2.FCE6, emitida indevidamente às 16:26:14 do dia 14/03/2016 (horário de Brasília), em nome do contribuinte FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA, CNPJ 97.280.960/0001-96.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LILIAN LUIZA TRAPP

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTASATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 15 DE MARÇO DE 2016

Declara a nulidade da inscrição que menciona junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Anulada, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, a inscrição nº 22.813.586/0001-46, em nome de CRISTINA CARLA DA SILVA BORGES 75105365968, da jurisdição desta Unidade, por ter sido constatada a ocorrência de vício no ato de inscrição, conforme apurado no processo administrativo nº 11040.721821/2015-18.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia retroativa à data da inscrição anulada.

CARLOCI DIFORENA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 153, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de R\$ 18.836.438 (dezoito milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subserie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 64.800.530,03 (sessenta e quatro milhões, oitocentos mil, quinhentos e trinta reais e três centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/03/2016	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2005	1º/1/2035	3.440169	1.763	6.065.01
1º/1/2006	1º/1/2036	3.440169	38.137	131.197.72
1º/1/2008	1º/1/2038	3.440169	9.918	34.119.59
1º/1/2009	1º/1/2039	3.440169	609.447	2.096.600.67
1º/1/2010	1º/1/2040	3.440169	232.190	798.772.84
1º/1/2011	1º/1/2041	3.440169	169.789	584.102.85
1º/1/2012	1º/1/2042	3.440169	179.037	615.917.53
1º/1/2013	1º/1/2043	3.440169	162.609	559.402.44
1º/1/2014	1º/1/2044	3.440169	134.076	461.244.09
1º/1/2015	1º/1/2045	3.440169	17.299.472	59.513.107.29
TOTAL			18.836.438	64.800.530.03

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 156, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 17.03.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 18.03.2016;

V - data da liquidação financeira: 18.03.2016;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LTN	100000	01.10.2016	1.000,00	1.500.000	Público
LTN	100000	01.04.2018	1.000,00	2.000.000	Público
LTN	100000	01.01.2020	1.000,00	2.500.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CO-DIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria STN nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pela taxa média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria.

I - data da operação especial: 18.03.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data da operação especial, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 21.03.2016;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LTN	100000	01.10.2016	1.000,00	300.000
LTN	100000	01.04.2018	1.000,00	400.000
LTN	100000	01.01.2020	1.000,00	500.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 157, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 17.03.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 18.03.2016;

V - data da liquidação financeira: 18.03.2016;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LFT	210100	01.03.2022	1.000,00	300.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CO-DIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

I - data da operação especial: 17.03.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 18.03.2016;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LFT	210100	01.03.2022	1.000,00	15.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 72, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Barreiras	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	044	27/01/16	59051.001196/2016-72
BA	Canápolis	Enxurradas - 1.2.2.0.0	010/2016	03/02/16	59051.001315/2016-97
BA	Morpará	Alagamentos - 1.2.3.0.0	010	29/01/16	59051.001252/2016-79
MG	Sabinópolis	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	1288	20/01/16	59051.001175/2016-57
MS	Caracol	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	009	25/01/16	59051.001304/2016-15
PR	Araruna	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1152/2016	02/03/16	59051.001345/2016-01
SC	Riqueza	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	2956	15/12/15	59051.001216/2016-13
SP	Lençóis Paulista	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	015	13/01/16	59051.001129/2016-58
SP	Pederneiras	Inundações - 1.2.1.0.0	4.279	08/03/16	59051.001124/2016-25
SP	Taquaritinga	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	4.412	15/01/16	59051.001128/2016-11

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 376, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Norte.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Convênio de Cooperação Federativa nº 21, de 20 de novembro de 2012, celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Robinson Mesquita de Faria, contida no Ofício nº 024/2016-GE, de 12 de fevereiro de 2016, quanto à necessidade de prorrogar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, tendo em vista a decretação de situação de emergência no Sistema Prisional naquele Estado, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da FNSP, em caráter episódico e planejado, em consonância com a Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social, a partir do vencimento da Portaria nº 1.512/MJ, de 17 de setembro de 2015, e por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria, nas ações de policiamento ostensivo, na modalidade de Rádio Patrulhamento, nos perímetros externos dos estabelecimentos prisionais da Capital e Região Metropolitana do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os entes da federação, caso em que o solicitante deverá dispor de infraestrutura necessária à instalação de base administrativa, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

PORTARIA Nº 377, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011297/2002-11, do Ministério da Justiça, resolve:

Revogar a Portaria nº 1.577, de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de EMEKA CHARLES OKOLI, de nacionalidade nigeriana, filho de Elias Charles Okoli e de Dorastin Okoli, nascido em Lagos, Nigéria, em 10 de junho de 1968, tendo em vista a existência de filhos brasileiros, a teor do art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

PORTARIA Nº 378, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.022243/2005-23, do Ministério da Justiça, resolve:

Revogar a Portaria nº 1.147, de 21 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de ALEXANDER AZALAGHA ou ALEXANDRE UZOCHUKWU AZALAGHA, de nacionalidade nigeriana ou sul-africana, filho de James Azalagha e de Rita Azalagha, nascido na Nigéria, em 5 de fevereiro de 1985, tendo em vista a existência de causa de inexistência prevista no art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

PORTARIA Nº 379, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006110/2004-29, do Ministério da Justiça, resolve:

Revogar a Portaria nº 1.279, de 20 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de DENIS TUREY ou USO DAMIAN ONUORAH, de nacionalidade nigeriana e serra-leonesa, filho de Anthony Turey e de Georgina Turey, nascido em Freetown, Serra Leoa, em 23 de julho de 1976, tendo em vista a existência de filhos brasileiros, a teor do art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

PORTARIA Nº 380, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.013359/2006-52, do Ministério da Justiça, resolve:

Revogar a Portaria nº 2.364, de 16 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de QUDUS OLANREWAJU ANRETI, de nacionalidade nigeriana, filho de Salam Anreti e de Ganiyat Anreti, nascido em Lagos, Nigéria, em 14 de outubro de 1972, tendo em vista a existência de filho brasileiro, a teor do art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

PORTARIA Nº 381, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011715/2003-51, do Ministério da Justiça, resolve:

Revogar a Portaria nº 0017, de 18 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de CHARLES ANGULA ou FELIX UCHE EJIKE ORJI, de nacionalidade namibiana ou nigeriana, filho de Joel Baul Fedrichich e de Paulina Fedrichich, nascido em 30 de abril de 1965, tendo em vista a existência de mulher e filhos brasileiros, a teor do art. 75, II, "a" e "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 16 de março de 2016

Nº 68 - Apresento ao Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade a versão preliminar do Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal, para que, no uso de suas atribuições, aprove e publique o documento, a fim de colher contribuições da sociedade a respeito de seu conteúdo, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, até 30 de abril de 2016. É o despacho.

Nº 70 - Tendo em vista a disponibilização da versão em inglês do Guia sobre Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel, fica reaberto o prazo para contribuições até o dia 31 de março de 2016. É o despacho.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 17 de março de 2016

Nº 348 - Ato de Concentração nº 08700.001413/2016-00. Requerentes: DLPL Engenharia Ltda. e Holcim (Brasil) S/A. Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrão e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 351 - Inquérito Administrativo nº 08012.008859/2009-86. Representante: José Antonio Machado Reguffe. Representados: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda; Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lubrificantes do Distrito Federal - Sindicombustíveis-DF; Petrobras Distribuidora S/A.; Raízen Combustíveis S/A (sucessora de Shell Brasil Ltda. e Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A); Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.; Alesat Combustíveis S/A e as seguintes redes de postos: Autohopping; Brasal; Gasoline, Igreja, Ison, Iticar; Karserv; Mizuno Kay; Passarella; Serv Car; Arrochela; JB; JPC; Disbrave e Rede Z+Z. Advogados: Marcelo Luiz Avila de Bessa e outros. Acolho a Nota Técnica nº 29/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, nos termos do artigo 13, inciso XI, c/c o art. 84, ambos da Lei 12.529/2011: i) indicar Wladimir Eustáquio Costa, brasileiro, casado, administrador, CPF nº 163.728.166-87, para ocupar o cargo de Administrador Provisório da Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.; ii) determinar que o indicado, juntamente com a Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., apresente a esta Superintendência-Geral até 28 de março de 2016 a minuta do contrato a ser firmado entre eles, considerando-se as obrigações e deveres impostos pela Medida Preventiva; iii) determinar a assinatura do referido contrato em 12 de abril de 2016, na sede do Cade, em horário a ser definido posteriormente, ocasião em que deverão estar presentes o indicado e os representantes legais da Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. (incluindo ao menos um dos administradores principais da empresa); iv) estabelecer como marco inicial do prazo de vigência da Medida Preventiva, de 180 (cento e oitenta) dias, a data de assinatura do contrato, dia 12 de abril de 2016; v) determinar que o Administrador Provisório exerça suas funções e obrigações de modo a assegurar o fiel cumprimento da Medida Preventiva, nos termos do item II.3 ("Detalhamento da Medida Preventiva") da Nota Técnica nº 10/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE, acolhida pelo Despacho nº 112/2016; vi) alterar o item II.3 ("Detalhamento da Medida Preventiva") da Nota Técnica nº 10/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE, subitem VII ("Ativos alcançados pela Medida Preventiva"), para que onde se lê: "VII. Ativos alcançados pela Medida Preventiva. VII.1. Os ativos de propriedade, ou arrendados, pela Cascol objetos desta Medida Preventiva compreendem todos os postos revendedores de combustíveis com contratos de fornecimento de combustíveis firmados com a Petrobras Distribuidora S/A (postos "bandeira BR")", inclua-se nessa lista todos os postos revendedores com contratos de fornecimento de combustíveis firmados com a Petrobras Distribuidora S/A (postos "bandeira BR") na presente data, independentemente da data em que tal contrato possa expirar ou que o mesmo venha a ser rescindido unilateralmente pela Cascol ou pela Petrobras Distribuidora S/A na vigência da Medida Preventiva", leia-se: "VII. Ativos alcançados pela Medida Preventiva. VII.1. Os ativos de propriedade, ou arrendados, pela Cascol objetos desta Medida Preventiva compreendem todos os postos revendedores de combustíveis que integrem a rede de postos da empresa, independentemente de possuírem contratos de fornecimento de combustíveis com qualquer distribuidora. VII.1.1. Incluem-se nessa lista todos os postos revendedores em operação na presente data, independentemente da data em que eventual contrato de fornecimento de combustível possa expirar ou que o mesmo venha a ser rescindido unilateralmente pela Cascol ou pela respectiva distribuidora na vigência da Medida Preventiva". Os prazos estabelecidos nos itens ii) e iii) foram determinados a pedido do indicado ao cargo de Administrador Provisório, para que houvesse seu desligamento de suas atividades atuais, garantindo-se, dessa forma, sua dedicação integral à execução da Medida Preventiva. Ao Setor Processual. Notifique-se a Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. e Wladimir Eustáquio Costa.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 678, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/1012 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 63.006.084/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 210/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 680, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/6938 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa CLUBE CAMPESTRE SETE CASUARINAS, CNPJ nº 11.705.381/0001-20, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 766, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2493 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0001-72 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 811, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2722 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0042-77, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
5 (cinco) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 824, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/8518 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

Conceder autorização à empresa SERVFAZ SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 21.088.004/0001-43, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 831, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/10835 - DPF/DRS/MS, resolve:

Conceder autorização à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0005-31, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 911, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7239 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANCIA STV LTDA, CNPJ nº 93.542.520/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 507/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 917, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/9189 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERIORANA SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.490.787/0001-80 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 514/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 918, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/10584 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa PBS - PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA ME, CNPJ nº 11.493.735/0001-10, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Carabinas calibre 38
2 (duas) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
230 (duzentas e trinta) Munições calibre .380
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
396 (trezentas e noventa e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 928, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/9921 - DPF/VAG/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa MIRA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 23.036.142/0001-04, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1800 (uma mil e oitocentas) Munições calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12.
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 931, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2962 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 04.265.872/0001-32, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40 (quarenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 940, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/10882 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização, à empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 13.739.782/0001-27, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 943, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/1384 - DPF/CZS/AC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIACRE SEGURANÇA LTDA EIRELI-EPP, CNPJ nº 07.134.755/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 524/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 944, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/12251 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES PRETORIA LTDA-ME, CNPJ nº 09.538.055/0001-24, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
18480 (dezoito mil e quatrocentas e oitenta) Espoletas calibre 38

6000 (seis mil) Gramas de pólvora
18480 (dezoito mil e quatrocentos e oitenta) Projéteis calibre 38

6000 (seis mil) Espoletas calibre .380
6000 (seis mil) Projéteis calibre .380
3768 (três mil e setecentas e sessenta e oito) Buchas calibre 12

70 (setenta) Quilos de chumbo calibre 12
3768 (três mil e setecentas e sessenta e oito) Espoletas calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 981, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7241 - DPF/IJI/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0006-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 495/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 983, DE 14 DE MARÇO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/9306 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE FOGÁS LTDA, CNPJ nº 04.563.672/0001-66 para atuar no Amazonas.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.002, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/13408 - DPF/SJK/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CASTRO PONTES SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 22.210.263/0001-68, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente BRASFORCE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.067.408/0001-31:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.003, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5473 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0047-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 300/2016 (CNPJ nº 17.428.731/0047-18); nº 496/2016 (CNPJ nº 17.428.731/0048-07); nº 301/2016 (CNPJ nº 17.428.731/0051-02) e nº 519/2016 (CNPJ nº 17.428.731/0050-13).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.004, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/4885 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VILA SUL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.963.936/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 553/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.007, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/13596 - DPF/PGZ/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa AMÉRICA CURSOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 01.617.403/0001-47, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.008, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/3209 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BRADOCK SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 22.392.400/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 423/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.011, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5306 - DPF/CGE/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP, CNPJ nº 23.370.473/0001-86, sediada na Paraíba, para adquirir:

Da empresa cedente ELFORT SEGURANÇA DE VALORES, CNPJ nº 03.943.091/0001-97:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.012, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7534 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LEGIÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.756.598/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 498/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.013, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/12149 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAMUTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 16.920.995/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 550/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.018, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/47659 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURION - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.968.564/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 76/2016 (CNPJ nº 01.968.564/0001-85) e nº 536/2016 (CNPJ nº 01.968.564/0002-66).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.019, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/50107 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.221.859/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 30/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.020, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/1168 - DPF/STS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SELTA DO BRASIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 12.152.235/0001-88, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ASSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.785.308/0001-15:

20 (vinte) Revólveres calibre 38

12 (doze) Pistolas calibre .380

3 (três) Espingardas calibre 12

Da empresa cedente ASSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.785.308/0001-15:

240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 38

42 (quarenta e duas) Munições calibre 12

384 (trezentas e oitenta e quatro) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.022, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/4013 - DPF/PDE/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VILLA ROMANA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA EPP, CNPJ nº 22.629.699/0001-96, para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.001635/2013-70, aprovo a transferência de execução da pena em desfavor do nacional neerlandês HENRY ARNOLD KUNATH, para que o Estado neerlandês assumia a execução da pena imposta pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 14, do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado aos 23 de janeiro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.906, de 4 de fevereiro de 2013.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS DO CHEFE**

Em 10 de novembro de 2015

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir do(a) naturalizando(a), determino o arquivamento do pedido, formulado por YOUNESSE LARAICH, processo nº 08390.002285/2014-92, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Em 9 de março de 2016

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:
Tendo em vista que o(a) naturalizando(a) não foi localizado(a) ou não mais reside no endereço declarado nos autos, o que impossibilita a correta instrução do feito, determino o arquivamento dos pedidos, abaixo indicados.

Processo nº 08505.108102/2015-98 - ABDALLAH RMAITI

Em 10 de março de 2016

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:
TEXTendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08389.012425/2015-51 - HADI HASSAN EL KHECHEN

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:
Tendo em vista que o(a) naturalizando(a) não foi localizado(a) ou não mais reside no endereço declarado nos autos, o que impossibilita a correta instrução do feito, determino o arquivamento dos pedidos, abaixo indicados.

Processo nº 08505.108131/2015-50 - IFEANYI TECO UFO DIKE.

Processo nº 08505.066764/2015-83 - WON ICK LEE.

Processo nº 08505.053341/2015-01 - CARDIVEL MACK.

Processo nº 08389.018837/2015-02 - MOHAMAD SABRIN.

Processo nº 08505.053215/2015-49 - AHMAD YOUSIF AHMAD.

Processo nº 08494.006024/2014-83 - ROBERTO MEZA CUBILLA.

Processo nº 08389.015837/2015-42 - MAHMOUD HUSSEIN ABED ALL.

Processo nº 08505.053212/2015-13 - LUISA WOO.

Processo nº 08389.010179/2015-01 - JIHAD KASSEM CHAMKHA.

Processo nº 08505.028401/2015-40 - LUIS EDUARDO RAMIREZ DELGADO.

Processo nº 08505.036260/2015-39 - SALIM AL NADIR.

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:
Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08390007542201563 - LIUDMYLA KHYLEVYCH.

Processo nº 08444.007036/2015-00 - Rasheed Saeed Rashid Barkat.

Processo nº 08505.066779/2015-41 - ESPERANÇA NGOLO.

Processo nº 08505.066729/2015-64 - SAKINATOU.

Processo nº 08444.003212/2015-26 - MOHANAD ALFAT-TAL.

Processo nº 08505.053324/2015-66 - AZIZ REZAIE.

Processo nº 08389.025749/2015-59 - ALI FTOUNI.

Processo nº 08703.002556/2015-10 - ANDRES ALBERTO RAMIREZ ROJAS.

Processo nº 08444.003386/2015-99 - GONZALO RUBEN ALVAREZ.

Processo nº 08701.007048/2015-48 - CHIEKO KIHARA.

Processo nº 08296.000425/2015-47 - PURA LOPEZ CAMPOS.

Processo nº 08389.018623/2015-28 - KASSEM NOURED-DINE.

Processo nº 08388.004042/2015-19 - CRISTIAN VIGNOLA.

Processo nº 08220.006661/2015-51 - LORENA ELIZABETH ROJAS SEGUEL.

Processo nº 08389.018793/2015-11 - AMINA ADNAN DAKKA.

Processo nº 08240.018283/2014-39 - SAWSAN ALKAMSHEH.

Processo nº 08389.012425/2015-51 - HADI HASSAN EL KHECHEN

Processo nº 08260.004797/2015-50 - IBRAHIM SLEIMAN SAFI.

Processo nº 08389.015559/2015-23 - HANAA MERHI.

Processo nº 08241.000426/2015-27 - MARIA AURORA RUIZ PINEDO MONCAYO.

Processo nº 08364.000593/2015-81 - LUIS OSCAR CHIFUNDO CAMPOS.

Processo nº 08389.014531/2015-79 - ALI MOHAMAD SALMAN.

Tendo em vista que o (a) naturalizando(a) contraria as condições dispostas no inciso VII do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por FRANK DARLYTON DUMDUM, processo nº 08504.002224/2015-81, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.035878/2015-62 - SANGEUN PARK, até 14/01/2017

Processo Nº 08000.035913/2015-43 - YOUNG HYUK KIM, até 27/01/2017

Processo Nº 08000.041791/2014-43 - ABID GUL, até 28/03/2017.

Processo Nº 08000.002624/2015-68 - GRAEME NEIL SINCLAIR, até 25/05/2017.

Processo Nº 08000.034767/2015-39 - TAEUK KIM, até 20/01/2017.

Processo Nº 08000.034213/2015-31 - MARTIN BRIAN GRAHAM, até 05/04/2018.

Processo Nº 08000.034086/2015-71 - HIDEO NAKAJIMA, até 06/11/2016.

Processo Nº 08000.033848/2015-11 - WILLIAM WAYNE JANECEK II, até 31/12/2017.

Processo Nº 08000.033843/2015-99 - GALASIUS PIUS, até 29/06/2018.

Processo Nº 08000.033628/2015-98 - DARREN JOHN SMALLEY, até 01/01/2018.

Processo Nº 08000.033626/2015-07 - MICHIEL FERDINAND DEN HOLLANDER, até 30/01/2018.

Processo Nº 08000.033537/2015-52 - JANUSZ MIROSLAW BRATOSZEWSKI, até 16/08/2016.

Processo Nº 08000.033530/2015-31 - ALFREDO JR ORTEGA DEOCAMPO, até 16/08/2016.

Processo Nº 08000.033529/2015-14 - EDUARDO MILLARE LIM, até 16/08/2016.

Processo Nº 08000.032927/2015-13 - RICARDO BRUNO VASQUEZ MUNOZ, até 09/01/2018.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão serem autuados por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.034570/2015-08 - JOSE JOAQUIN ARROYO FERNANDEZ, ISABELLA ARROYO ALFARO, NOCOLAS ARROYO ALFARO e PAOLA ALFARO CARRILO, até 17/11/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 16/08/2016. Com efeito, REVOGO o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 29/12/2015, Seção 1, Página 35.

Processo Nº 08000.033337/2015-08 - VIJAYKUMAR DHINACHAND DHINGRA

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o Ato de arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 19/11/2014, Seção 1, pág. 37, para deferir o pedido de retificação autorizando a prorrogação do prazo de estada no País até 15/02/2016.

Processo Nº 08000.027532/2013-29 - JOSEPHUS BUNAC DUBLIN

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o pedido de reconsideração, e com efeito, prorrogo o prazo de Estada no País.

Processo Nº 08000.033844/2015-33 - MICHAEL DENNIS LOUW, até 23/04/2018.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o pedido de reconsideração, e com efeito, prorrogo o prazo de Estada no País

Processo Nº 08000.042566/2014-24 - RICHARD EARL VANCE, até 28/02/2017.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os pedidos de reconsideração, e com efeito, prorrogo o prazo de Estada no País até 15/11/2016, em razão de tratar-se de requerimento fundamentado na Resolução Normativa 61/04 que só admite prorrogação por até 1 (um) ano. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.034787/2015-18 - CHRISTER ROBIN STENHAMMAR

Processo Nº 08000.034786/2015-65 - OWE ALEXANDER JOHANSSON

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

Processo Nº 08000.014802/2014-12 - MICHELE DIALESSIO

Determino o arquivamento dos processos, abaixo relacionados; por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.002403/2015-90 - MICHAEL KENTH NOON

Processo Nº 08505.138788/2014-61 - EMMANUEL DONALD NGONGE e ELIZABETH NKONGHO NGONGE

Processo Nº 08000.025115/2014-22 - RICCARDO OMAR SPADA

Processo Nº 08000.034863/2015-87 - EMMANOUIL SKANDALIS

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 10576/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (0919938).

Processo Nº 08000016664201414 - EDUARDO SANDE SUAREZ

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de , Seção 1, pág. 44, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.008358/2014-04 - ONG KOK HEONG

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/07/2014 , Seção 1, pág. 34 , bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.023799/2013-47 - TOM BOETS

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 16/02/2016 , Seção 1, pág. 22, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.033850/2015-91 - DAMIR BILAC

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/01/2016 , Seção 1, pág. 21, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.033841/2015-08 - ARMANDO REX MICHAEL SALVADOR

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.007682/2015-88 - ALEXIS LYNN FARNES, até 01/08/2017

Processo Nº 08000.007683/2015-22 - ANNELEISE ELLEN FARNES, até 27/06/2016

Processo Nº 08000.007684/2015-77 - JORDAN TAYLOR FARNES, até 27/06/2016

Processo Nº 08000.007695/2015-57 - WADE ANDREW LUNDGREN, até 28/06/2016

Processo Nº 08000.021011/2015-20 - BRAEDEN HATCH DAVIES, até 20/08/2016

Processo Nº 08000.022597/2015-40 - DIEGO ALEJANDRO LOPEZ GUARDADO, até 02/09/2016

Processo Nº 08000.024297/2015-03 - CHASE JENSEN SMITH, até 17/09/2016

Processo Nº 08000.024303/2015-14 - CONNOR REID FOLKMAN, até 17/09/2016

Processo Nº 08000.024308/2015-47 - EDGAR FERNANDO JUDD, até 17/09/2016

Processo Nº 08000.027517/2015-42 - LUKE BENJAMIN MCLEOD ROBERTS, até 03/10/2017

Processo Nº 08505.017177/2016-41 - WADMIR ABREU ALVES BARROS, até 15/03/2017

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 10/02/2016, Seção 1, pág. 37. Onde se lê - Processo No - 08000.034795/2015-56 - DEEPAK CLAUDHARY, até 23/06/2018;

Leia-se - Processo No - 08000.034795/2015-56 - DEEPAK CHAUDHARY, até 23/06/2018.

No Diário Oficial da União de 03/12/2015, Seção 1, pág. 46. Onde se lê -Processo Nº 08000.033326/2015-10- ARUMUGAM MADASAMY, até 20/07/2018.

Leia-se - Processo Nº 08000.033326/2015-10- ARUMUGAM MADASAMY, até 12/06/2017.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 16 de março de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:



I. INSTITUTO CULTURAL E SOCIAL LUMIAR, com sede na cidade de BRASÍLIA, Estado do Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 11.881.500/0001-04 - (Processo MJ nº 08000.006459/2016-02).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando o que consta nos Processos Administrativos, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas:

I. INSTITUTO NOVA ESPERANÇA - INOVE, com sede na cidade de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, CGC/CNPJ nº 05.477.000/0001-09 (Processo MJ nº 08071.000685/2016-38);

II. INSTITUTO PHOENIX CULTURA, com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CGC/CNPJ nº 11.853.255/0001-13 (Processo MJ nº 08071.000474/2016-03);

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 167, da Secretaria Nacional do Consumidor publicado no Diário Oficial da União nº 51, de 16 de março de 2016, Seção 1, página 26, onde se lê "Processo: 08012.007879/2008-59", leia-se "Processo: 08012.004280/2013-21".

No Despacho nº 170, da Secretaria Nacional do Consumidor publicado no Diário Oficial da União nº 51, de 16 de março de 2016, Seção 1, página 27, onde se lê "Processo: 08012.007821/2012-911", leia-se "Processo: 08012.007821/2012-91".

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.006100/2011-31, interposto pela Entidade Beneficente dos Trabalhadores de Moreno (PE) - CNPJ nº 11.683.042/0001-90, contra decisão de indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes nas alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 9º, artigo 60, ambos da Portaria 1970 de 2011; inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCELO CASTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.001075/2012-81, interposto pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABA/RJ - CNPJ nº 09.652.823/0001-76, contra decisão de indeferimento do pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do inciso IV do art. 8º; alíneas "a", "b" e "c" do art. 9º e art. 60 da Portaria nº 1970/2011/GM/MS e parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCELO CASTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.148262/2010-65, interposto pela entidade Fundação de Estudos das Doenças do Fígado Kotoulas Ribeiro - FUNEF - CNPJ nº 81.190.449/0001-61, contra decisão de indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes da alínea "d", inciso III do artigo 9º e artigo 60, ambos da Portaria nº 1.970 GM/MS, de 2011, inciso III do artigo 4º e inciso I do artigo 8º, ambos da Lei nº 12.101/2009.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCELO CASTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 16, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.172721/2010-21, interposto pela Entidade ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO - CNPJ nº 33.570.052/0001-52, contra decisão de indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes dos §§ 4º, 7º, 10º, 11 e 12 do art. 3º, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCELO CASTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.100595/2012-75, interposto pelo Instituto de Saúde Auditiva Norte de Minas - CNPJ nº 97.546.764/0001-19, contra decisão de indeferimento do pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes no inciso I do artigo 8º da Lei nº 12.101/2009, nas alíneas "c" do inciso I e "a" do inciso III do artigo 9º e § 1º do artigo 30, todos da Portaria nº 1.970/2011 GM/MS, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCELO CASTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso

administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.044240/2010-27, interposto pela entidade HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO - CNPJ nº 84.045.830/0001-25, contra decisão de indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes dos §§ 4º e 8º do artigo 3º e incisos III, IV e V do artigo 4º, ambos do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCELO CASTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 19, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.115009/2010-25, interposto pela entidade CENTRO DE ESTUDOS E PESQUIAS "DR. JOÃO AMORIM" - CEJAM/SP - CNPJ nº 66518.267/0001-83, contra decisão de indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes dos incisos I, II e III e §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 12.101/2009 c/c ao parágrafo único do artigo 22 e artigo 62, ambos do Decreto nº 8.242/2014, suas operações e demais legislação pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 435, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre os programas de estágio estudantil no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que, dentre outras providências, dispõe sobre estágio de estudantes;

Considerando o Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Orientação Normativa nº 04/SEGEP/MPOG, de 4 de julho de 2014, que estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando a Portaria nº 1.099/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que dispõe sobre normas de segurança no âmbito do Ministério da Saúde, edifícios sede e anexo e unidades localizadas em Brasília-DF;

Considerando a Portaria nº 1.804/SAA/SE/MS, de 1º de outubro de 2013, que dispõe sobre a subdelegação de competência aos Chefes das Divisões de Gestão Administrativa e dos Serviços de Gestão Administrativa nos Núcleos Estaduais;

Considerando a Portaria nº 1.041/CGRH/SAA/SE/MS, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a subdelegação de competências ao Centro Nacional de Primatas, Hospitais Federais e Institutos do Ministério da Saúde; e

Considerando o interesse do Ministério da Saúde em investir na implementação do Programa de Estágio, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os programas de estágio estudantil no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas.

Art. 2º O estágio estudantil, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, será desenvolvido por meio do Programa de Estágio Não-Obrigatório (PROEST) e do Programa de Estágio Obrigatório (PROESTO), que deverão propiciar ao estudante o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, com o objetivo de contribuir com a educação para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º O estágio estudantil destina-se aos estudantes que estejam matriculados e que frequentem regularmente curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio ou de educação especial em instituições de ensino, públicas ou privadas, conveniadas com o Ministério da Saúde diretamente ou por meio da entidade vinculada na qual o estágio será desenvolvido.

§ 1º Somente poderá participar de programa de estágio estudiantil no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas estudando de curso cuja área esteja relacionada diretamente com atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos na unidade organizacional onde será lotado e exercerá suas atividades.

§ 2º Para ingressar no estágio de ensino superior, o estudante deverá estar matriculado a partir do 2º semestre do respectivo curso.

§ 3º Para ingressar no estágio de ensino médio, o estudante deverá estar matriculado a partir do 1º ano, no caso de ensino médio regular, ou no 1º semestre (3º segmento) da Educação de Jovens e Adultos (EJA), e ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.

§ 4º Para ingressar no estágio de educação profissional, o estudante deverá estar matriculado a partir do 2º semestre e ter no mínimo 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º As condições para a realização do estágio do PROEST e PROESTO serão estabelecidas em Termo de Convênio de Concessão de Estágio entre o Ministério da Saúde e as instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 5º Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGESP/SAA/SE/MS) exercer a coordenação geral do PROEST e do PROESTO.

§ 1º Na unidade sede do Ministério da Saúde, o controle, a execução, o acompanhamento e a operacionalização caberão:

I - no âmbito do PROEST, à CGESP/SAA/SE, por meio do Serviço de Estágio, da Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas (CODEP/CGESP/SAA/SE); e

II - no âmbito do PROESTO, às Secretarias responsáveis pela unidade de atuação do estágio obrigatório e às instituições de ensino participantes.

§ 2º Nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI/SE-SAI/MS), Núcleos Estaduais, Hospitais e entidades vinculadas ao Ministério da Saúde, o controle, a execução, o acompanhamento e a operacionalização do PROEST e do PROESTO caberão às unidades responsáveis pela Gestão de Pessoas, por meio das equipes técnicas gestoras do programa de estágio, e às instituições de ensino participantes.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NOS PROGRAMAS DE ESTÁGIO

Art. 6º O ingresso dos estudantes nos programas de estágio oferecidos pelo Ministério da Saúde e entidades vinculadas ocorrerá mediante celebração de Termo de Compromisso de Estágio (TCE), emitido pelo Ministério da Saúde ou entidade vinculada e assinado pelo estudante, pela instituição de ensino e pelo Ministério da Saúde ou entidade vinculada, representado pelo gestor competente.

§ 1º Na hipótese de estudante com menos de 18 (dezoito) anos completos, o TCE será assinada, ainda, por seu representante legal.

§ 2º Na unidade sede do Ministério da Saúde, o TCE referente ao PROESTO será firmado em 3 (três) vias, assinadas pelo estudante, pela instituição de ensino e pelo Ministério da Saúde, representado pela Secretaria concedente do estágio.

§ 3º O início das atividades no estágio ficará condicionado à data estabelecida no TCE e à prévia assinatura das partes envolvidas.

Art. 7º Aplicar-se-á à contratação de estagiários a vedação de nepotismo prevista no art. 3º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, no que tange ao desempenho do estágio no mesmo setor que o parente.

Art. 8º É vedado o ingresso no PROEST de estudante que possua vínculo de estágio remunerado em outra entidade, pública ou privada, ou vínculo profissional em outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 9º O supervisor do estágio será designado pelo chefe da unidade em que o estagiário desenvolverá suas atividades, devendo possuir formação equivalente ao curso do estagiário e, quando exigido em lei, inscrição em órgão de fiscalização profissional.

Art. 10. Ao supervisor do estágio compete:

I - assistir ao estagiário no cotidiano de suas atribuições com vistas à aprendizagem pela prática e ao desenvolvimento profissional;

II - estimular o pensamento crítico do estagiário no que se refere ao exercício de sua futura profissão;

III - acompanhar e orientar o estagiário sobre as normas e os aspectos de conduta estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV - acompanhar o cumprimento da jornada de estágio bem como atestar a folha de frequência do estagiário;

V - realizar avaliação bimestral do desempenho do estagiário do PROEST e encaminhá-la à unidade responsável pelo programa de estágio;

VI - comunicar à unidade responsável pelo programa de estágio, imediatamente, o desligamento do estagiário e as ausências recorrentes;

VII - acompanhar a fruição do recesso do estagiário;

VIII - encaminhar, no momento da rescisão, o(s) formulário(s) de Avaliação Bimestral;

IX - participar e incentivar a participação dos estagiários nos eventos relativos ao programa de estágio;

X - manter atualizadas as informações pertinentes ao estágio e, sempre que identificar qualquer irregularidade, comunicá-la à unidade responsável pelo programa de estágio; e

XI - apresentar plano de estágio para cada vaga com o detalhamento das atividades a serem realizadas pelo estagiário sob sua supervisão.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO ESTAGIÁRIO

Art. 11. Serão assegurados ao estagiário os seguintes direitos:

I - seguro contra acidentes pessoais, por invalidez ou morte, conforme estabelecido no TCE;

II - redução da carga horária do estágio à metade da estipulada no TCE, sem necessidade de compensação de horário e sem prejuízo do recebimento da bolsa estágio e do auxílio-transporte, às vésperas da avaliação de aprendizagem, desde que apresente o calendário ou a declaração oficial da instituição de ensino para o supervisor de estágio com antecedência;

III - acompanhamento do preenchimento do formulário de Avaliação Bimestral no momento em que o supervisor de estágio realizá-la;

IV - recebimento, ao fim do estágio, do Certificado de Conclusão do Estágio;

V - fruição de período de recesso, que será remunerado para os estagiários vinculados ao PROEST, observado o disposto no Capítulo V; e

VI - recebimento de auxílio-transporte e bolsa estágio, se o estagiário for vinculado ao PROEST.

Art. 12. São deveres do estagiário:

I - ser assíduo e pontual;

II - observar a atitude e a linguagem adequadas no trato com pessoas;

III - vestir-se apropriadamente;

IV - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;

V - guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos de que tenha conhecimento em decorrência do estágio;

VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio do Ministério da Saúde;

VII - utilizar com prudência a internet, correio eletrônico e outros serviços ou equipamentos do Ministério da Saúde;

VIII - comunicar ausências ao supervisor de estágio;

IX - usar o crachá de identificação nas dependências do Ministério da Saúde;

X - participar de reuniões, palestras e ações educativas para as quais for convidado;

XI - apresentar calendário de avaliação escolar ou acadêmica, bem como comprovante de ausência decorrente de atividade escolar ou acadêmica;

XII - comunicar à unidade responsável pelo programa de estágio, com antecedência, o pedido de desligamento do estágio, qualquer que seja o motivo, e entregar os documentos necessários para o cancelamento do TCE;

XIII - abrir e manter conta bancária, se estagiário do PROEST, para fins de recebimento da bolsa estágio e do auxílio-transporte, bem como informar número, agência, tipo e banco da conta à unidade responsável pelo programa de estágio no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o início do contrato; e

XIV - encaminhar, mensalmente, o relatório de frequência à unidade responsável pelo programa de estágio.

Art. 13. Ao estagiário é vedado:

I - executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou qualquer outra pessoa vinculada ao Ministério da Saúde ou entidade vinculada;

II - trabalhar em local insalubre ou que, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e integridade física, exceto se quando tratar de cursos que estão diretamente vinculados a esse tipo de exposição, hipótese em que serão fornecidos pelo órgão ou entidade os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados;

III - ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia ciência do supervisor;

IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, documento ou objeto da unidade;

V - proceder de forma desidiosa; e

VI - exercer atividades que sejam incompatíveis com o horário do estágio.

CAPÍTULO V

DO RECESSO

Art. 14. É assegurado ao estagiário período de recesso proporcional ao semestre efetivamente estagiado, a ser usufruído preferencialmente nas férias escolares, conforme o estipulado na legislação pertinente.

§ 1º Os períodos de recesso do estagiário do PROEST serão remunerados.

§ 2º O período de recesso deverá ser previamente acordado entre o estagiário e o supervisor e deverá ser registrado na frequência mensal do estagiário.

§ 3º Não haverá substituição de estagiário durante o período de usufruto de seu recesso.

Art. 15. A concessão de recesso de final de ano aos estagiários estará condicionada à orientação do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEP).

CAPÍTULO VI

DAS VAGAS DE ESTÁGIO

Art. 16. O quantitativo de estagiários no Ministério da Saúde corresponderá a 20% (vinte por cento) da sua força de trabalho e serão distribuídas entre as escolaridades de ensino superior, ensino médio e educação profissional conforme os percentuais dispostos na legislação vigente e observada a dotação orçamentária.

Parágrafo único. O quantitativo previsto no "caput" será aplicado a cada unidade do Ministério da Saúde localizada nos Estados.

Art. 17. As unidades organizacionais do Ministério da Saúde poderão solicitar o remanejamento das vagas de estágio entre as unidades que lhes são subordinadas.

Parágrafo único. Competirá a cada Gestor da Unidade Administrativa comunicar à unidade responsável pelo programa de estágio, imediatamente, o remanejamento ocorrido entre as unidades que lhe são subordinadas, informando aquela em que a vaga de estágio passará a estar vinculada.

Art. 18. A unidade organizacional interessada em receber estagiário deverá possuir:

I - servidor que possua as condições previstas para exercer a supervisão de estágio; e

II - espaço físico e mobiliário adequado para acomodação do estagiário.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO (PROEST)

Seção I

Do Processo de Seleção

Art. 19. A seleção de estudantes para o PROEST será realizada pela unidade responsável pelo programa de estágio, mediante processo seletivo precedido de inscrição.

Parágrafo único. O processo seletivo será constituído de, pelo menos, uma entrevista e dar-se-á de acordo com a ordem de inscrição.

Seção II

Da Lotação de Estagiários

Art. 20. A lotação inicial dos estagiários no âmbito do PROEST será definida de acordo com a demanda das unidades e com a disponibilidade de vagas, observado o disposto na Seção I deste Capítulo.

Seção III

Da Duração e da Jornada de Estágio

Art. 21. No âmbito do PROEST, o estágio estudiantil terá duração mínima de 6 (seis) meses e máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Se houver interesse das partes, o estágio poderá ser prorrogado até o período máximo a que se refere o "caput" ou até a data de conclusão do curso, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 2º O estudante que já tenha estagiado no Ministério da Saúde poderá participar novamente do PROEST, desde que o período de estágio anterior não tenha excedido 18 (dezoito) meses no mesmo nível de escolaridade.

§ 3º A duração máxima a que se refere o "caput" não se aplicará ao estágio para pessoa com deficiência, que poderá estagiar até a conclusão do curso.

Art. 22. Para dar continuidade ao estágio no Ministério da Saúde, o estagiário apresentará à unidade responsável pelo programa de estágio, declaração emitida pela instituição de ensino, na qual conste a matrícula no curso, nível acadêmico e horário de aula.

Parágrafo único. A declaração de matrícula deverá ter sido expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da apresentação ao Ministério da Saúde ou entidade vinculada.

Art. 23. A jornada do estágio deverá ser cumprida nos dias de funcionamento do Ministério da Saúde, sem prejuízo das atividades discentes, e será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; e

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º Deverá ser observado o prazo mínimo de 1 (uma) hora entre o término da aula e o início do estágio e vice-versa.

§ 2º Para fins desta Portaria, será considerada falta justificada, em que não se exigirá compensação, aquelas decorrentes de tratamento da própria saúde, com apresentação de atestado médico, atividade escolar, alistamento eleitoral e militar.

§ 3º Poderá o supervisor do estágio, com base na razoabilidade e no interesse público, definir outras hipóteses em que a falta será considerada abonada, sem a necessidade de compensação ou de descontos na bolsa estágio.

Seção IV

Da Frequência

Art. 24. A frequência do estagiário deverá ser enviada à unidade responsável pelo programa de estágio, impreterivelmente no dia estabelecido, a fim de que seja emitida a folha de pagamento dos estagiários.

Parágrafo único. Caso o dia estabelecido do mês seja fim de semana ou feriado, a frequência deverá ser entregue no dia útil antecedente.

Art. 25. A redução da carga horária nos dias de avaliação escolar ou acadêmica deverá ser registrada na frequência do estagiário, bem como as ocorrências de faltas, atestados médicos, atrasos e situações afins.

Seção V

Da Bolsa Estágio e do Auxílio-Transporte

Art. 26. O estagiário do PROEST perceberá, a título de bolsa estágio e de auxílio-transporte, a importância mensal definida no contrato firmado entre o Ministério da Saúde ou entidade vinculada e o estagiário, que será paga com base na frequência mensal do estagiário.

§ 1º O desconto ou o pagamento de dias referentes às faltas injustificadas e referentes ao início ou ao término do estágio no decorrer do mês, será calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal da bolsa estágio, independentemente do número de dias do mês.



§ 2º Nos casos de atraso ou de saída antecipada injustificados, o desconto do minuto será calculado à razão do valor diário da bolsa estágio.

Art. 27. O pagamento será realizado no mês subsequente ao da realização do estágio e corresponderá aos dias efetivamente estagiados.

Art. 28. Caso a documentação exigida no momento da rescisão não seja entregue, conforme disposto no inciso XII do art. 12, a bolsa estágio e o auxílio-transporte referentes ao último período estagiado serão bloqueados.

Parágrafo único. O desbloqueio da bolsa estágio e do auxílio-transporte somente ocorrerá após a regularização da exigência de que trata o "caput".

Seção VI

Do Servidor Estagiário

Art. 29. Ao servidor público é vedada a percepção de bolsa estágio ou de qualquer benefício direto ou indireto proveniente de participação em estágio, nos termos desta Portaria.

Art. 30. O servidor público não ocupará as vagas de estágio do PROEST descritas na Seção I deste Capítulo.

Art. 31. Ao servidor estudante que realizar estágio, quando comprovada a incompatibilidade do horário do estágio com o do órgão ou da entidade, será exigida a compensação de horário, nos termos do § 1º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 32. Para que o servidor do Ministério da Saúde estagie, são indispensáveis:

I - a autorização dos titulares da unidade de origem e da unidade onde será realizado o estágio; e

II - a entrega do documento informativo, devidamente assinado, à unidade responsável pelo programa de estágio com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Seção VII

Do Desligamento do Estagiário

Art. 33. O desligamento do estagiário ocorrerá nas hipóteses elencadas na legislação vigente e no caso de reprovação no ano letivo, se estagiário de ensino médio.

Parágrafo único. Em caso de desligamento posterior ao encerramento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), deverá ser analisado se há ou não incidência de emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU).

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO (PROESTO)

Art. 34. Estágio obrigatório, definido no projeto de curso, é aquele cujo cumprimento da carga horária constitui requisito para aprovação e para obtenção de diploma.

§ 1º Caberá ao gestor da unidade responsável pelo programa de estágio avaliar o quantitativo de vagas a serem destinadas para o PROESTO, respeitado o limite máximo de vagas de ensino superior estipulado no Capítulo VI e resguardados os 10% (dez por cento) para pessoa com deficiência.

§ 2º Os critérios de recrutamento, seleção e acompanhamento de estudantes em estágio obrigatório serão definidos no Termo de Convênio de Concessão de Estágio de que trata art. 4º.

§ 3º Cabe à unidade responsável pelo programa de estágio definir o número de estagiários do PROESTO para cada unidade organizacional, sem prejuízo do quantitativo de estagiários do PROEST.

§ 4º O estagiário do PROESTO não faz jus à bolsa estágio e ao auxílio-transporte.

Art. 35. O estágio obrigatório terá início a qualquer tempo, conforme programação da instituição de ensino, e poderá ser renovado mediante interesse das partes.

Art. 36. A jornada de estágio para estudantes vinculados ao PROESTO será de no máximo 30 (trinta) horas semanais e deverá ser cumprida nos dias de funcionamento do Ministério da Saúde, sem prejuízo das atividades discentes.

Art. 37. O desligamento do estagiário vinculado ao PROESTO ocorrerá nos termos do Convênio de Concessão de Estágio de que trata o art. 4º.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Em nenhuma hipótese, os programas de estágio estudiantil disciplinados nesta Portaria estabelecerão vínculo empregatício com o Ministério da Saúde.

Art. 39. É de responsabilidade do Ministério da Saúde e das entidades vinculadas, no caso do PROEST, e da instituição de ensino, no caso do PROESTO, providenciar seguro contra acidentes pessoais para o estagiário.

Art. 40. A CGESP/SAA/SE informará às unidades organizacionais do Ministério da Saúde as normas constantes desta Portaria, a fim de orientá-las quanto aos procedimentos nela previstos.

Art. 41. Os casos não previstos nesta Portaria serão analisados e dirimidos pela CGESP/SAA/SE.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 436, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Monte Formoso (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, a partir da competência financeira dezembro de 2015, ao Município de Monte Formoso (MG), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Departamento de Polícia Federal, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que compõem as Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) Equipes de Saúde da Família e 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 437, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, aos Municípios de Cajari e Viana (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Suspender a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira dezembro/2015, dos Municípios de Cajari e Viana ambos do Estado do Maranhão, em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que compõem as Equipes de Saúde da Família, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) Equipe de Saúde da Família, relativo ao Município de Cajari (MA) e 1 (uma) Equipe de Saúde da Família, relativo ao Município de Viana (MA), sendo que ambas as suspensões permanecerão até a adequação das irregularidades por parte do Município, devidamente verificadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 438, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Balsas (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, a partir da competência financeira dezembro de 2015, ao Município de Balsas (MA), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Relatório de Auditoria nº 14.213, oriundo do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que compõem as Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 4 (quatro) Equipes de Saúde da Família e 5 (cinco) Equipes de Saúde Bucal e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 439, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Suspende a transferência de recursos financeiros referentes às equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal;

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando a Portaria nº 1.653/GM/MS, de 2 de outubro de 2015, que acrescenta o art. 2º à Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), com o objetivo de garantir a transição entre o Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS) e o SISAB;

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos; e

Considerando a ausência de alimentação de dados no Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS) ou no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) pelas equipes de Atenção Domiciliar por período superior a 60 (sessenta) dias, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros a partir da competência financeira dezembro de 2015, conforme Municípios e quantitativo de equipes descritos no anexo a esta Portaria, devido à ausência de alimentação de dados no Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS) ou no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO I

UF	Municípios com Melhor em Casa	Código IBGE	Proponente	Nº de EMAD Tipo 1	Nº de EMAD Tipo 2	Nº de EMAP
BA	SALVADOR	292740	Municipal	5	0	2
GO	GOLIAS	520890	Municipal	0	1	1
MA	PORTO FRANCO	210900	Municipal	0	1	1
MG	SABARA	315670	Municipal	1	0	0
PE	ITAPISSUMA	260775	Municipal	0	1	1
SP	COSMOPOLIS	351280	Municipal	1	0	1
SP	SAO CARLOS	354890	Municipal	2	0	1
Total				9	3	7

PORTARIA Nº 440, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Suspende a transferência do incentivo financeiro referente a Unidade Odontológica Móvel (UOM) nos Municípios com ausência de alimentação do SIA/SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.371/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o componente móvel da Atenção à Saúde Bucal - Unidade Odontológica Móvel (UOM);

Considerando a Portaria nº 334/SAS/MS, de 7 de outubro de 2009, que atualiza no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), a Tabela do Tipo de Estabelecimento, alterando o tipo de Estabelecimento 40 - Unidade Móvel Terrestre, criando o subtipo de estabelecimento 40.01 - Odontológica;

Considerando o disposto na Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica e a responsabilidade pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a avaliação realizada pela Coordenação-Geral de Saúde Bucal/DAB/SAS/MS, dos dados extraídos do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), relativos à produção odontológica nas Unidades Odontológica Móvel (UOM), no período de maio a outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a partir da competência de novembro/2015 a transferência do incentivo financeiro referente à Unidade Odontológica Móvel (UOM) dos Municípios que não alimentaram de modo regular o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) durante o período de maio a outubro de 2015, conforme relação constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º A suspensão da transferência ora formalizada perdurará até a adequação das irregularidades na alimentação do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) por parte dos Municípios.

Art. 3º Os Municípios poderão solicitar os créditos retroativos, conforme fluxo estabelecido na Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011 (Anexo I, subitem 3 do capítulo "Sobre o processo de implantação, credenciamento, cálculo dos tetos das equipes de atenção básica e do financiamento do bloco de atenção básica").

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2015.

MARCELO CASTRO

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	UOM
160023	AP	FERREIRA GOMES	1
290210	BA	ARACI	1
290270	BA	BARRA	1
290323	BA	BARRO ALTO	1
290450	BA	BROTAS DE MACAÚBAS	1
291130	BA	GENTIO DO OURO	1
292020	BA	MALHADA	1
292140	BA	MIRANGABA	1
292430	BA	PIATÁ	1
293345	BA	WANDERLEY	1
230940	CE	NOVO ORIENTE	1
520465	GO	CAMPINAÇU	1
520753	GO	FAINA	1
521460	GO	NIQUELÂNDIA	1
521490	GO	NOVA ROMA	1
310450	MG	ARINOS	1
312030	MG	CRISTÁLIA	1
313700	MG	LADAINHA	1
510269	MT	CANABRAVA DO NORTE	1
510550	MT	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	1
260180	PE	BETÂNIA	1
260392	PE	CARNAUBEIRA DA PENHA	1
260875	PE	LAGOA GRANDE	1
330115	RJ	CARDOSO MOREIRA	1
431532	RS	QUEVEDOS	1
350540	SP	BARRA DO TURVO	1

PORTARIA Nº 441, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Habilita o Município de Maxaranguape (RN) a receber recursos para construção de Centro Especializado de Reabilitação (CER II).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite;

Considerando a Portaria nº 1.060/GM/MS, de 5 de junho de 2002, que aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.297/SAS/MS, de 22 de novembro de 2012, que inclui incentivos para as Oficinas Ortopédicas na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando a Portaria nº 2.236/GM/MS, de 1º de outubro de 2012, que acresce e altera dispositivos das Portarias nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011; nº 2.395/GM/MS, de 13 de outubro de 2011; e nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012;

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 1.303/GM/MS, de 28 de junho de 2013, que estabelece os requisitos mínimos de ambientes para os componentes da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.728/GM/MS, de 13 de novembro de 2013, que altera o anexo da Portaria nº 1.303/GM/MS, de 28 de junho de 2013, que estabelece os requisitos mínimos de ambientes para os componentes da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 328/GM/MS, de 6 de abril de 2015, que estabelece, para efeitos orçamentários, a plurianualidade das Portarias que habilitaram propostas de Construção, Ampliação e Reforma do Programa de Viver sem Limite, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Maxaranguape (RN), descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados ao investimento para construção de Centro Especializado em Reabilitação CER II.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo Municipal de Saúde de Maxaranguape (RN).

Art. 3º O ente federativo contemplado com financiamento previsto nos termos do art. 1º desta Portaria fica sujeito ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras e efetivo início de funcionamento das unidades:

I - até 9 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para apresentar os documentos necessários ao recebimento da segunda parcela do incentivo financeiro;

II - até 21 (vinte e um) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para conclusão da obra; e

III - até 90 (noventa) dias, a contar da data do pagamento dos recursos relativos à terceira parcela do incentivo financeiro, para início do funcionamento da unidade;

Art. 4º O Município beneficiado com recursos tratados por essa Portaria é responsável pela contínua atualização das informações no SISMOB, no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra; e

III - informações relativas à conclusão da obra.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de modificação das informações descritas neste artigo até 60 (sessenta) dias após a última inserção de dados, o ente federativo ainda assim fica obrigado a acessar o SISMOB para registro dessa atividade pelo próprio sistema informatizado.

Art. 5º Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos no art. 3º, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e não executados; e

II - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 6º O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 7º Fica estabelecido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria fazem parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que correm por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 (Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde) - PO 0004 (Viver Sem Limite).

Parágrafo único. Para continuidade do pagamento das parcelas às propostas habilitadas no contexto da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, os recursos orçamentários passam a ser plurianuais.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

CONSTRUÇÃO DE CER II

Nº	UF	MUNICIPIO	Nº PROPOSTA	CNPJ	Valor da proposta	COMPONENTE	Modalidades	Valor da 1ª parcela	FUNCCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
1	RN	Maxaranguape	11731856000116001	11731856000153	R\$ 2.500.000,00	CER II	Auditiva e Física	R\$ 250.000,00	10.302.2015.8535	0004

AGÊNCIA NACIONAL
DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA-IN Nº 7, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para vigência da Instrução Normativa nº 01, de 17 de março de 2015.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso VI e §§ 1º e 3º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no D.O.U. de 05 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada por meio do Circuito Deliberativo - CD_DN 170/2016, de 10 de março de 2016, adota a seguinte Instrução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica prorrogado por 6 (seis) meses o prazo para vigência da Instrução Normativa - IN nº 1, de 17 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, nº. 52, página 40, de 18 de março de 2015.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo previsto no art.10 será contada a partir de 19 de março de 2016.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 146, DE 17 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os arts 7º, III e IV, 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de março de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.



Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Monografia Farmacopeica de Radiofármaco - Medronato de sódio (99m Tc) solução injetável, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=25213.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia - COFAR, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.777147/2015-14

Assunto: Proposta de Monografia Farmacopeica de Radiofármaco - Medronato de sódio (99m Tc) solução injetável
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1 - Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos
Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR
Relator: José Carlos Magalhães Moutinho

CONSULTA PÚBLICA Nº 147, DE 17 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os arts 7º, III e IV, 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de março de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Monografia Farmacopeica de Radiofármaco - Pentetato de sódio (99m Tc) solução injetável, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=25214.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia - COFAR, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.777156/2015-07

Assunto: Proposta de Monografia Farmacopeica de Radiofármaco - Pentetato de sódio (99m Tc) solução injetável
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1 - Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos
Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR
Relator: José Carlos Magalhães Moutinho

CONSULTA PÚBLICA Nº 148, DE 17 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os arts 7º, III e IV, 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de março de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Monografia Farmacopeica de Radiofármaco - Pertecnato de sódio (99m Tc) solução injetável, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=25215.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia - COFAR, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.777139/2015-44

Assunto: Proposta de Monografia Farmacopeica de Radiofármaco - Pertecnato de sódio (99m Tc) solução injetável
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1 - Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos
Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR
Relator: José Carlos Magalhães Moutinho

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 17 de março de 2016

Nº 24 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, bem como o fluxo aprovado em Reunião Ordinária Pública nº 2/2015, de 22 de janeiro de 2015, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

	Monografia	Processo nº
1	Água estéril para irrigação	25351.565306/2015-71
2	Antígenos leucocitários humanos (HLA)	25351.693404/2015-85
3	Ar sintético medicinal	25351.735332/2015-11
4	Dióxido de carbono	25351.735328/2015-58
5	Insulina glargina	25351.735318/2015-36
6	Nitrogênio	25351.735329/2015-87
7	Óxido nítrico	25351.693223/2015-71
8	Óxido nítrico 50% + oxigênio 50%	25351.735324/2015-41
9	Sangue total	25351.693229/2015-35
10	Solução anticoagulante conservadora e preservadora do sangue humano contendo citrato de sódio	25351.693401/2015-04
11	Solução anticoagulante conservadora e preservadora do sangue humano contendo citrato, fosfato, glicose e adenina - CPDA	25351.693398/2015-43
12	Soluções para conservação de órgãos	25351.565345/2015-19
13	Soluções para diálise peritoneal	25351.565290/2015-68
14	Soluções para hemofiltração e hemodiafiltração	25351.565165/2015-33
15	Soluções para irrigação	25351.565323/2015-27
16	Soro fetal bovino	25351.693231/2015-34
17	Vacina hepatite A	25351.735314/2015-20
18	Vacina hepatite AB	25351.735308/2015-14
19	Vacina papilomavírus humano (HPV)	25351.735316/2015-88
20	Vacina rotavírus	25351.735311/2015-42

	Método geral	Processo nº
1	Limites microbianos	25351.741501/2015-31
2	Testes de sensibilização	25351.693418/2015-10

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1 - Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos
Assunto: Proposta de iniciativa sobre monografias e métodos gerais para inclusão na Farmacopeia Brasileira.

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR/SUMED
Regime de Tramitação: Comum
Diretor Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 675, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada em DOU de 23 de outubro, tendo em vista o disposto nos incisos V e VI do art. 151, aliado ao inciso I e § 1º do art. 54 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando a avaliação do plano de ação da empresa Micro Therapeutics, Inc D/B/A EV3 Neurovascular, onde foi avaliado que a maioria das medidas corretivas já foram implementadas para a redução e controle dos riscos relacionados aos processos de fabricação do produto ONYX e que esse produto é único no mercado e a sua ausência no mercado nacional representa um risco iminente de morte para os pacientes que necessitam dele, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE nº 487, de 25/2/2016, publicada no D.O.U. nº 38, de 26 de fevereiro de 2016, Seção 1, fls. 35 que havia determinado como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação, distribuição, comercialização, uso do produto Onyx Agente Embolizante, registro 10349000454 fabricado pela empresa MICRO THERAPEUTICS, Irvine, Califórnia, Estados Unidos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 676, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada em DOU de 23 de outubro, tendo em vista o disposto nos incisos V e VI do art. 151, aliado ao inciso I e § 1º do art. 54 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, considerando o art. 62, caput e II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando que foi identificada pela empresa Accord Farmacêutica Ltda, por meio de contato com consumidora, a comercialização de medicamento denominado SIBUTONIC (sibutramina 15 mg), 100 cápsulas, lote TYU69852, supostamente fabricado pela empresa, por meio dos sites estrangeiros http://www.netiev.com.mx/servicios/comprar_13686, http://todotexcoco.com/clarificados_detalle?CL=40840, http://iztapalapa.clicads.com.mx/quiero_comprar_sibutonicj-1103437.html;

considerando que a empresa desconhece a existência do produto por não possuir registro e nem produzirem o suposto medicamento, tratando-se, portanto, de falsificação resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, do produto SIBUTONIC (sibutramina), em cujo rótulo consta indevidamente o logotipo da empresa Accord Farmacêutica Ltda e o endereço Av. Vicuna 2897, Brasil São Paulo, o qual é inexistente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTERNA
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS**

DESPACHOS DO COORDENADOR

Em 17 de março de 2016

Nº 33 - A Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. CNPJ/CPF: 60.659.463/0001-91

25351.473538/2010-95 - AIS:621887/10-3 e 25351.472994/2010-21 - AIS:621177/10-1 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda Irregular.

AUTUADO: CICLO FARMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - EPP CNPJ/CPF: 05.854.999/0001-50

25351.408369/2011-50 - AIS:571081/11-2 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

AUTUADO: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 33.084.526/0008-22

25351.599949/2010-31 - AIS:791704/10-0 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), além de Proibição de Propaganda Irregular.

AUTUADO: DROGARIA DIA E NOITE LTDA CNPJ/CPF: 21.573.613/0001-98

25351.631369/2010-51 - AIS:833179/10-1 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), além de Proibição de Propaganda Irregular.

AUTUADO: DROGAZINÉ COMERCIO VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME CNPJ/CPF: 04.567.695/0001-49

25351.571889/2010-90 - AIS:754084/10-1 - GGIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)

AUTUADO: FARMODONTO LTDA CNPJ/CPF: 10.634.613/0001-34

25351.572011/2010-75 - AIS:754253/10-4 - GGIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)

AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA CNPJ/CPF: 00.190.373/0001-72

25351.473407/2010-02 - AIS:621711/10-7 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda Irregular.

AUTUADO: INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A CNPJ/CPF: 57.235.426/0001-41

25351.402640/2010-61 - AIS:525626/10-7 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda Irregular.

AUTUADO: MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 50.929.710/0001-79

25351.009690/2011-99 - AIS:014035/11-0 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), além de Proibição de Propaganda Irregular.

AUTUADO: MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 50.929.710/0001-79

25351.430952/2010-31 - AIS:563893/10-3 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), além de Proibição de Propaganda Irregular.

AUTUADO: PERALTA COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA CNPJ/CPF: 61.506.481/0001-04

25351.582946/2010-62 - AIS:768932/10-2 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda Irregular.

AUTUADO: SANIBRAS BIONUTRIENTES LTDA. CNPJ/CPF: 82.268.269/0001-18

25351.443008/2010-17 - AIS:580056/10-1 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), além de Proibição de Propaganda Irregular.

AUTUADO: VIDFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 03.993.167/0001-99

25351.381717/2010-54 - AIS:498439/10-1 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), além de Proibição de Propaganda Irregular.

Nº 34 - A Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 56.998.701/0001-16

25351.734904/2010-47 - AIS:453311/10-9 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)

AUTUADO: ADVANCED PRODUCTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ/CPF: 01.107.389/0002-12

25351.671072/2010-16 - AIS:887197/10-3 - GFIMP1/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME CNPJ/CPF: 03.949.466/0001-26

25767.069032/2014-19 - AIS:0094298/14-7 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Advertência

AUTUADO: AGNALDO RIBEIRO FELIX ME CNPJ/CPF: 12.493.584/0001-63

25351.098457/2011-83 - AIS:136165/11-1 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)

AUTUADO: ANTONIO DIAS DE BRITO CNPJ/CPF: 09.516.314/0001-16

25351.164477/2011-21 - AIS:228733/11-1 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: APRIGIO JOSÉ DE OLIVEIRA DROGARIA ME CNPJ/CPF: 03.323.752/0001-81

25351.100746/2011-21 - AIS:139367/11-7 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: ARCANGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICO LTDA ME CNPJ/CPF: 76.874.924/0001-89

25351.062513/2011-31 - AIS:086629/11-6 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

AUTUADO: ARTE NATIVA PRODUTOS NATURAIS LTDA CNPJ/CPF: 00.677.858/0001-95

25351.778164/2010-41 - AIS:960034/10-5 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA.

AUTUADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS CNPJ/CPF: 09.296.295/0010-50

25756.336772/2015-42 - AIS:0484023/15-2 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

AUTUADO: BEAUTY CABELOS E ACESSORIOS LTDA CNPJ/CPF: 14.234.481/0001-04

25759.490056/2012-11 - AIS:0703455/12-5 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: BEAUTY CABELOS E ACESSORIOS LTDA CNPJ/CPF: 14.234.481/0001-04

25759.489938/2012-15 - AIS:0703319/12-2 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: C & R IND. E COM. DE COSMÉTICOS LTDA. CNPJ/CPF: 00.700.191/0001-02

25351.109756/2011-73 - AIS:151665/11-5 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Nulidade/Insubistência

AUTUADO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA CNPJ/CPF: 45.543.915/0001-81

25767.184213/2012-57 - AIS:0265412/12-1 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA CNPJ/CPF: 05.222.234/0011-79

25767.082148/2014-82 - AIS:0112163/14-4 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Nulidade/Insubistência

AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO CNPJ/CPF: 47.508.411/0832-64

25767.028054/2014-37 - AIS:0039299/14-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: COTY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA CNPJ/CPF: 00.999.968/0001-73

25351.093384/2011-41 - AIS:129033/11-9 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: DANIEL S F PINTO & CIA LTDA CNPJ/CPF: 07.359.811/0001-22

25351.180359/2011-11 - AIS:250507/11-0 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)

AUTUADO: DROGAMAR MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ/CPF: 07.318.910/0001-66

25351.099980/2011-95 - AIS:138325/11-6 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: EASEMED APARELHOS HOSPITALARES LIMITADA CNPJ/CPF: 09.633.289/0001-50

25351.116650/2011-92 - AIS:160913/11-1 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR

AUTUADO: EMPÓRIO CHIAPPETTA LTDA CNPJ/CPF: 51.712.875/0001-57

25767.052420/2014-80 - AIS:0072281/14-2 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Advertência

AUTUADO: EQUIPAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 02.580.258/0001-30

25743.604752/2011-45 - AIS:848730/11-8, 25743.604785/2011-88 - AIS:848775/11-8 e 25743.604854/2011-14 - AIS:848867/11-3 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: EVA MARTINS MESQUITA MOREIRA ME CNPJ/CPF: 02.979.884/0001-01

25351.100157/2011-14 - AIS:138540/11-2 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: FARMACIA MODERNA LTDA CNPJ/CPF: 16.013.419/0001-18

25351.431968/2010-99 - AIS:565303/10-7 - GGIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)

AUTUADO: FARMÁCIA VALE VERDE LTDA CNPJ/CPF: 78.935.400/0001-86

25351.786245/2010-17 - AIS:955290/10-1 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR

AUTUADO: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABA-DIA CNPJ/CPF: 00.668.554/0002-42

25351.799207/2010-15 - AIS:784922/10-2 - GGFIS/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)

AUTUADO: GERALDO DE BARROS LINS JUNIOR - ME CNPJ/CPF: 00.184.819/0001-56

25351.805752/2010-43 - AIS:916423/10-5 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 61.188.488/0001-17

25767.057999/2014-00 - AIS:0079505/14-4 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. CNPJ/CPF: 04.020.028/0019-70

25749.324276/2015-70 - AIS:0465042/15-5 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: GONCALVES & FUNGARI LTDA - ME CNPJ/CPF: 03.539.754/0001-02

25351.788031/2010-68 - AIS:848626/10-3 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA CNPJ/CPF: 03.654.997/0001-91

25351.778168/2010-57 - AIS:960046/10-9 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR

AUTUADO: HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA CNPJ/CPF: 17.174.657/0001-78

25351.621330/2011-03 - AIS:872469/11-5 - GFIMP1/ANVISA



PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) AUTUADO: IN SOLO APOIO AÉREO LTDA - FILIAL CNPJ/CPF: 02.772.466/0004-83 25756.352354/2015-16 - AIS:0507521/15-1 - GGPAF/AN-VISA	AUTUADO: ONCOLENS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. CNPJ/CPF: 42.916.338/0001-38 25351.111673/2011-81 - AIS:154305/11-9 - GFIMP1/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DE SUSPENSÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE AUTUADO: T. I CORPORATE INFORMATICA LTDA CNPJ/CPF: 05.903.222/0001-38 25351.005934/2011-19 - AIS:008553/11-7 - GFIMP/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) AUTUADO: JOAO BOSCO DIAS ME CNPJ/CPF: 01.318.398/0001-71 25351.805766/2010-71 - AIS:916806/10-1 - GFIMP1/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) AUTUADO: ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA CNPJ/CPF: 05.007.113/0001-32 25759.740371/2013-92 - AIS:1066487/13-4 - GGPAF/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ALÉM DE SUSPENSÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE AUTUADO: UNILEVER BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 61.068.276/0001-04 25351.397473/2011-87 - AIS:555950/11-2 - GFIMP/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) AUTUADO: JOSÉ ARNALDO DA SILVA CNPJ/CPF: 16.168.304/0001-00 25351.808065/2010-82 - AIS:997648/10-5 - GFIMP1/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) AUTUADO: PLANIDEIA CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO DE PROTEÇÃO LTDA - EPP CNPJ/CPF: 07.959.982/0001-92 25351.657629/2010-91 - AIS:868389/10-1 - GFIMP1/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR AUTUADO: UNIVERSO ONLINE LTDA CNPJ/CPF: 01.109.184/0004-38 25351.006156/2011-31 - AIS:008864/11-1 - GFIMP1/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) AUTUADO: K.C.I. BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA CNPJ/CPF: 10.918.419/0001-80 25759.709154/2013-52 - AIS:1023782/13-8 - GGPAF/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR AUTUADO: POP CARGO SHOWS E EVENTOS LTDA CNPJ/CPF: 08.717.690/0001-06 25759.709537/2013-34 - AIS:1024251/13-1 - GGPAF/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR AUTUADO: VANDERLEI MOCO MICLOS ME CNPJ/CPF: 36.993.566/0001-09 25351.041800/2011-88 - AIS:058799/11-1 - GFIMP1/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) AUTUADO: LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A CNPJ/CPF: 61.150.819/0001-20 25351.765049/2010-11 - AIS:955464/10-5 - GGIMP1/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) AUTUADO: PURPURA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP CNPJ/CPF: 08.397.641/0001-33 25351.247400/2008-93 - AIS:313058/08-4 - GPROP/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DE INTERDIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO ESTABELECIMENTO AUTUADO: VITAL NATUS FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 05.915.310/0001-50 25351.109774/2011-59 - AIS:151701/11-5 - GFIMP/AN-VISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: LABORATÓRIO SKLEAN DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 62.635.669/0001-07 25351.130806/2011-63 - AIS:181269/11-6 - GFIMP/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR AUTUADO: REDE BRASILEIRA DE BEM ESTAR FRANQUIA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LTDA CNPJ/CPF: 09.318.919/0001-00 25351.013951/2011-61 - AIS:020002/11-6 - GFIMP1/AN-VISA	ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA AUTUADO: M. P. SILVA DROGARIA CNPJ/CPF: 02.961.880/0002-79 25351.137620/2011-99 - AIS:191080/11-9 - GFIMP1/AN-VISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA AUTUADO: LUIZ ANTONIO GOMES DE SOUZA LEAO M E CNPJ/CPF: 10.222.384/0001-40 25351.228092/2011-19 - AIS:318206/11-1 - GFIMP1/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS) AUTUADO: REJANE OLIVEIRA BONFIM CNPJ/CPF: 08.191.319/0001-53 25351.325799/2011-49 - AIS:453114/11-1 - GFIMP1/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) AUTUADO: VKS NUTRIÇÃO ESPORTIVA LTDA - EPP CNPJ/CPF: 17.692.424/0001-67 25767.044964/2014-11 - AIS:0062136/14-6 - E
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) AUTUADO: M. P. SILVA DROGARIA CNPJ/CPF: 02.961.880/0002-79 25351.137620/2011-99 - AIS:191080/11-9 - GFIMP1/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) AUTUADO: RICERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 47.967.468/0001-13 25759.584373/2013-44 - AIS:0836405/13-2 - GGPAF/AN-VISA	25767.131113/2014-17 - AIS:0177854/14-4 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) AUTUADO: MACEDO E CASTRO LTDA CNPJ/CPF: 02.211.004/0001-44 25351.785327/2010-32 - AIS:936824/10-8 - GGIMP1/AN-VISA	PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: ROGERIO GUIMARÃES DOS SANTOS CNPJ/CPF: 07.702.057/0001-81 25351.325763/2011-29 - AIS:453070/11-5 - GFIMP1/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) AUTUADO: WALKMED PRODUTOS MEDICOS LTDA-ME. CNPJ/CPF: 00.165.012/0001-76 25351.109748/2011-16 - AIS:151648/11-5 - GFIMP/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) AUTUADO: MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ/CPF: 66.004.367/0001-91 25767.123628/2014-21 - AIS:0167816/14-7 - GGPAF/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) AUTUADO: ROSILANIA SAMPAIO GONDIM CNPJ/CPF: 05.130.244/0001-02 25351.325708/2011-53 - AIS:452993/11-6 - GFIMP1/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR AUTUADO: VALERIA ALVES LORENSONE CNPJ/CPF: 129.823.387-93 25351.059126/2011-38 - AIS:082285/11-0 - GFIMP/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) AUTUADO: MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES SA CNPJ/CPF: 01.025.974/0001-92 25759.647137/2013-89 - AIS:0925608/13-3 - GGPAF/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) AUTUADO: RPS DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA. CNPJ/CPF: 07.687.005/0001-83 25759.019483/2014-91 - AIS:0027132/14-2 - GGPAF/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR AUTUADO: DOUGLAS ROGÉRIO FERNANDES CNPJ/CPF: 535.623.489-91 25759.692732/2013-54 - AIS:0991880/13-9 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) AUTUADO: MEI SIM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 74.678.731/0001-27 25767.050644/2014-44 - AIS:0069932/14-2 - GGPAF/AN-VISA	PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA CNPJ/CPF: 61.068.755/0002-01 25351.574568/2012-57 - AIS:0822803/12-5 - COPAS/AN-VISA	PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: ADILSON CALVINO CUNHA CNPJ/CPF: 563.992.608-25 25759.692782/2013-43 - AIS:0991978/13-3 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: MGMEC IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 09.418.091/0001-54 25351.061339/2011-12 - AIS:085197/11-3 - GFIMP1/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) AUTUADO: SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA CNPJ/CPF: 61.068.755/0002-01 25351.334002/2014-11 - AIS:0459431/14-2 - GFIMP/AN-VISA	PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: SILMARA ANCHETTA CNPJ/CPF: 110.926.508-57 25759.711119/2013-19 - AIS:1026354/13-3 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA, AUTUADO: NOVA FARMÁCIA WAGNER LTDA CNPJ/CPF: 20.499.356/0001-29 25351.740921/2010-69 - AIS:543081/10-0 - GGIMP1/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) AUTUADO: SOCIEDADE RADIO CLUBE DE VARGINHA LTDA - ME CNPJ/CPF: 25.859.620/0001-01 25351.034821/2011-88 - AIS:049089/11-0 - GFIMP1/AN-VISA	PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: AGNALDO DALBERTO CNPJ/CPF: 037.526.268-79 25759.692758/2013-52 - AIS:0991929/13-5 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) AUTUADO: NUTRIEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUÍMICOS LTDA CNPJ/CPF: 06.172.459/0001-59 25351.109713/2011-19 - AIS:151628/11-1 - GFIMP/AN-VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA, AUTUADO: SURYA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ/CPF: 00.814.559/0001-55 25351.009712/2011-13 - AIS:014085/11-6 - GFIMP1/AN-VISA	PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: JULIANA LUZ MARTINS CNPJ/CPF: 268.465.888-92 25759.711789/2013-79 - AIS:1027327/13-1 - GGPAF/AN-VISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA,		PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 210, DE 10 DE MARÇO DE 2015**

Approva as Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a operação cesariana no Brasil e diretrizes nacionais para a sua utilização e acompanhamento das mulheres a ela submetidas;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando o Registro de Deliberação nº 141, de 06 de agosto de 2015, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), que aprova as Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana, e o respectivo Relatório de Deliberação nº 179, de outubro de 2015; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, as "Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana".

Parágrafo único. As diretrizes de que trata este artigo, que contêm as recomendações para a operação cesariana, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a certificação da gestante, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e eventos adversos relacionados ao procedimento cirúrgico ou uso de medicamentos para a operação cesariana.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento das gestantes em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 211, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Approva o Protocolo de Uso de marca-passos cardíacos implantáveis e ressinchronizadores.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre os marca-passos cardíacos implantáveis e ressinchronizadores e diretrizes nacionais para a sua utilização e acompanhamento dos doentes submetidos a esses dispositivos;

Considerando o Relatório Final do Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre órteses, próteses e materiais especiais (GTI-OPME), instituído pela Portaria Interministerial nº 38, de 8 de janeiro de 2015;

Considerando as contribuições dadas à Consulta Pública SCTIE/MS nº 28, de 30 de setembro de 2015, sobre o Protocolo de Uso de Marcapassos Cardíacos e Ressinchronizadores, com base na recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) e o Registro de Deliberação no 158, de 04 de novembro de 2015, desta Comissão; e

Considerando a avaliação técnica da CONITEC, do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS), do Instituto Nacional de Cardiologia (INC/SAS/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo de Uso de Marca-passos Cardíacos Implantáveis e Ressinchronizadores.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata o caput, que contém as bases técnicas e os critérios de utilização de marca-passos cardíacos implantáveis e ressinchronizadores, deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o Art. 1º e o Anexo I da Portaria nº 725/SAS/MS, de 6 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 233E, de 7 de dezembro de 1999, Seção 1, página 12, e o Anexo I da Portaria nº 987/SAS/MS, de 17 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 18 de dezembro de 2002, Seção 1, pág. 59-63.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 212, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Approva o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno Afetivo Bipolar do tipo I.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre o transtorno afetivo bipolar do tipo I no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com este transtorno;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando a Portaria SCTIE/MS nº 3, de 9 de março de 2015, que incorpora medicamentos para o tratamento do transtorno afetivo bipolar do tipo I, com base no Relatório de Recomendação Nº 140 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC); e

Considerando a avaliação técnica da CONITEC, do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS), do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES/SAS/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Transtorno Afetivo Bipolar do tipo I.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral do transtorno afetivo bipolar do tipo I, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a certificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do transtorno afetivo bipolar do tipo I.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com transtorno em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 213, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Approva o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo como Transtorno do Espectro do Autismo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre o comportamento agressivo como transtorno do espectro do autismo no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com este comportamento;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando os registros de deliberação nº 90, de 09 de junho de 2014, e nº 165, de 02 de dezembro de 2015, e os respectivos relatórios de recomendação nº 123, de setembro de 2014, e nº 201, de janeiro de 2016, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC); e

Considerando a avaliação técnica da CONITEC, do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS), do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES/SAS/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Comportamento Agressivo como Transtorno do Espectro do Autismo.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este art., que contém o conceito geral do comportamento agressivo como transtorno do espectro do autismo, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a certificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do comportamento agressivo como transtorno do espectro do autismo.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 280, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Hospital Universitário, com sede em Marília (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando o Mandado Segurança, Processo nº 1001763-77.2016.4.01.3400- 3ª Vara/DF-Seção Judiciária do Distrito Federal; e

Considerando o Parecer Técnico nº 53/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.113899/2015-45/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Beneficente Hospital Universitário, CNPJ nº 09.528.436/0001-22, com sede em Marília (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**PORTARIA Nº 132, DE 17 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
DAYEREN PERAZA PEREZ	V9678288	2100217	25000.217042/2013-31

PORTARIA Nº 133, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
ANIA ALIAGA MENDOZA	V991141J	2100435	25000.033085/2014-47



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Altera a Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, Regulamenta os procedimentos e as disposições relativos às operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos - Mutuários PÚBLICOS

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

considerando o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,

considerando o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001,

considerando o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,

considerando o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

considerando o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011,

considerando o disposto no art. 9º - B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), suas alterações e aditamentos,

considerando o disposto na Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, e na Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, de 31 de maio de 2005, ambas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e

considerando o disposto na Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de nº 221, de 16 de novembro de 2012, seção 1, páginas 63 a 68, conforme o estabelecido no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

"2.2 ESGOTAMENTO SANITÁRIO

...

b) execução de obras e serviços, incluindo aquisição e instalação de equipamentos novos, envolvendo: (NR)

...

ix. sistemas de reutilização de águas residuárias oriundas de sistemas públicos de esgotamento sanitário, inclusive: implantação, ampliação ou adequação de unidades de tratamento, de reservação, de transporte e de distribuição de águas residuárias tratadas; e aquisição de veículos para seu transporte; (NR)

...

xiv. implantação de sistema para aproveitamento energético do biogás gerado em estação de tratamento de esgotos. Item aceito somente para estação de tratamento de esgotos com vazão média afluente superior a 250 l/s. (Inclusão)

...

2.2.4 O sistema de esgotamento sanitário proposto deverá prever a coleta e o tratamento dos esgotos antes do seu lançamento no corpo hídrico receptor, quando for o caso, não sendo aceitas propostas que tenham por objetivo o tratamento de águas de cursos d'água naturais, a exemplo das Unidades de Tratamento de Rios (UTR). (Inclusão)

"2.4 DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

...

a) a elaboração de estudos e projetos das ações que integram o objeto do financiamento, inclusive do plano de melhoria da gestão; (NR)

...

2.4.3 Na hipótese de o Proponente apresentar proposta que tenha ações em mais de um município, deverá ser detalhado, na Carta-Consulta e na documentação técnica, a lista dos municípios beneficiados com o valor do investimento e as intervenções previstas para cada um deles. (Inclusão)

2.4.3.1 Excetuam-se, do disposto no item 2.4.4, as ações de caráter global cuja quantificação e detalhamento por município se mostrem inviáveis. (Inclusão)

"2.7 REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS

...

2.7.4 Na elaboração dos projetos de trabalho social, deverão ser observadas as diretrizes constantes do normativo específico do Ministério das Cidades, disponível no site eletrônico www.cidades.gov.br/saneamento/financiamento/publico. (NR)

2.7.5 Os projetos a serem elaborados deverão observar as diretrizes e as recomendações previstas no documento "Diretrizes para a Elaboração de Projetos de Redução e Controle de Perdas em Sistema Público de Abastecimento de Água", disponível no site eletrônico: www.cidades.gov.br/saneamento/financiamento/publico (NR)

2.7.6 No caso de prestador regional, com atuação em mais de um município, o Proponente poderá apresentar Carta-Consulta que contemple determinado conjunto de municípios, objeto das ações de Redução e Controle de Perdas. (NR)

2.7.6.1 Na hipótese de o Proponente apresentar proposta que beneficie mais de um município, deverá ser detalhada, na Carta-Consulta e na documentação técnica, a lista dos municípios beneficiados, com valor do investimento, intervenções e as metas de redução de perdas previstas para cada um deles. O disposto neste item, também se aplica a sistema integrado na distribuição que envolve mais de um município. (NR)

2.7.6.2 Deverão ser previstos, por município, o mínimo de 4 (quatro) das 7 (sete) intervenções previstas na modalidade." (Inclusão)

"2.9 ESTUDOS E PROJETOS

...

2.9.10 O proponente poderá apresentar Carta-Consulta única, prevendo a elaboração de projetos para um conjunto de municípios. (Inclusão)

2.9.10.1 Na hipótese de o Proponente apresentar proposta que beneficie mais de um município, deverá ser detalhado, na Carta-Consulta e na documentação técnica, a lista dos municípios beneficiados, com a relação dos projetos propostos, contendo, por projeto e por município beneficiado, o valor previsto do investimento e as características do projeto a ser elaborado." (Inclusão)

"2.12 OUTROS ITENS FINANCIÁVEIS

...

2.12.2 Para os empreendimentos em que os executores adotarem, no processo licitatório, a modalidade de Contratação Integrada do Regime Diferenciado de Contratação (RDC/CI), previsto na Lei nº 12.462/2011, Art.8º, Inciso V, o percentual aceito para a elaboração de projeto básico, de estudos complementares, e de projetos executivos do empreendimento, totalmente ou parcialmente financiado pelo FGTS, será de até 5 % do valor total do empreendimento. (Inclusão)

2.12.2.1 Na hipótese de o contrato de financiamento custear apenas parte da implantação das obras e serviços do empreendimento e, do ponto de vista técnico, tornar necessária a elaboração do projeto técnico de engenharia para todo o empreendimento, considera-se, para efeito da aplicação do disposto no item 2.12.2, como valor do empreendimento, o valor total estimado para a execução das obras e serviços, independente da fonte de recursos a ser utilizada, acrescido dos respectivos valores estimados para a elaboração dos projetos técnicos de engenharia." (Inclusão)

2.12.3 É financiável a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto até o limite de 2% do valor de investimento do empreendimento, nos casos em que o operador do serviço não possuir expertise para operar os equipamentos e unidades operacionais implantadas. (Inclusão)

2.12.3.1 Para o aceite do financiamento deste item, é necessário que o mutuário apresente justificativa técnica e econômico-financeira a ser avaliada pelo Agente Financeiro." (Inclusão)

2.12.4 É financiável o custo com Administração Local, em valor equivalente até 5% do valor do investimento, quando se tratar de obras e serviços de engenharia. (Inclusão)

2.12.4.1 Não é permitido o financiamento do custo com Administração Local para empreendimentos na modalidade de Estudos e Projetos. (Inclusão)

2.12.4.2 Caso o valor do item Administração Local ultrapasse o percentual estipulado, o excedente poderá ser aceito como contrapartida adicional." (Inclusão)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Altera o item 2 do Anexo I da Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995; e

considerando o disposto na Resolução nº 799, de 2 de março de 2016, do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), publicada no Diário Oficial da União de 3 de março de 2016, que aprovou a inclusão das empresas participantes de consórcios que detenham a concessão ou a permissão do transporte coletivo urbano como público-alvo do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), resolve:

Art. 1º Alterar o item 2 do Anexo I da Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2012, que regulamenta o Pró-Transporte, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"2. MUTUÁRIOS DO PRÓ-TRANSPORTE

Constituem mutuários do Programa: os estados, os municípios e o Distrito Federal; os órgãos públicos gestores; as respectivas concessionárias ou permissionárias; as empresas participantes de consórcios que detenham a concessão ou a permissão do transporte público coletivo urbano; e as sociedades de propósitos específicos - SPEs. (NR)

2.1. (...)

2.2. (...)

2.3. As empresas participantes de consórcio são pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pela operação do serviço de transporte coletivo urbano. (NR)

2.4. As sociedades de propósitos específicos são organizações jurídicas constituídas por algum dos entes mencionados no caput deste item. (AC)"

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 26, de 24 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2015, Seção 1, página 118.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Altera o item 2 do Anexo da Instrução Normativa nº 08, de 20 de maio de 2015, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre calendário para enquadramento, hierarquização, seleção e contratação de propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Pró-Transporte, para execução de ações destinadas ao setor privado.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

considerando o disposto na Resolução nº 799, de 2 de março de 2016, do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), publicada no Diário Oficial da União de 3 de março de 2016, que aprovou a inclusão das empresas participantes de consórcios que detenham concessão ou permissão do transporte coletivo urbano como Mutuário (Público-Alvo) do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), resolve:

Art. 1º Alterar o item 2 do Anexo da Instrução Normativa nº 08, de 20 de maio de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2015, que dispõe sobre calendário para enquadramento, hierarquização, seleção e contratação de propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), para execução de ações destinadas ao setor privado, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"2. MUTUÁRIOS

Constituem mutuários desta seleção as concessionárias ou permissionárias; as empresas participantes de consórcios que detenham concessão ou permissão do transporte público coletivo urbano e as sociedades de propósitos específicos - SPEs. (NR)

2.1. (...)

2.2. (...)

2.3. As empresas participantes de consórcio são pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pela operação do serviço de transporte coletivo urbano. (NR)

2.4. As sociedades de propósitos específicos são organizações jurídicas constituídas por algum dos entes mencionados no caput deste item. (AC)."

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 33, de 30 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2015, Seção 1, página 161.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o processo de análise e reanálise das Propostas e Planos de Trabalho no SI-CONV, relativo ao Orçamento Impositivo, e estabelece os respectivos cronogramas.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003,

considerando a Portaria Interministerial nº 38, de 05 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre procedimento e prazos para apresentação e registro das emendas individuais; e

considerando a Portaria Interministerial nº 39, de 05 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre procedimento e cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, para atendimento do prazo previsto no inciso I do § 14 do art. 166 da Constituição Federal, e no inciso I do art. 65 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Regulamentar, nos termos do Anexo I, o processo de análise e reanálise das Propostas e Planos de Trabalho no SICONV, relativo ao Orçamento Impositivo.

Art. 2º Estabelecer, nos termos do Anexo II, cronograma para análise e reanálise das Propostas e dos Planos de Trabalho.

Art. 3º Os casos omissos serão solucionados por grupo constituído para esse fim.

GILBERTO KASSAB

ANEXO I

Processo de Análise e Reanálise das Propostas e dos Planos de Trabalho No Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv.

1. dos Aspectos Gerais

1.1 O presente Anexo regulamenta o processo de análise e reanálise das propostas e dos planos de trabalho no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

2. DO PROCEDIMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS

2.1 Os proponentes deverão inserir, no SICONV, as Propostas e os Planos de Trabalho, de acordo com as informações do referido sistema.

2.2 Os proponentes deverão atender às solicitações feitas pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, de acordo com os prazos previstos no Anexo II desta Instrução Normativa, sob pena de rejeição da proposta e indicação de impedimento de ordem técnica.

3. DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS

3.1 Os proponentes, quando da inserção das Propostas e dos Planos de Trabalho, deverão observar se as obras, objetos das propostas, estão em conformidade com os normativos do Programa; se os valores de repasse são os informados pelo SICONV na aba Programas; se os valores de contrapartida estão em conformidade com as regras constantes no SICONV; e deverão incluir declaração de capacidade técnica e os demais documentos necessários para avaliação técnica por parte do Ministério das Cidades e da CAIXA.

3.2 As propostas inseridas no SICONV deverão observar coerência entre a justificativa e o objeto proposto.

4. DAS ETAPAS DO PROCESSO DE ANÁLISE

4.1 As propostas serão extraídas do SICONV e realocadas no Banco de Dados BDEMENDAS, para identificação e redirecionamento às secretarias finalísticas do Ministério das Cidades, conforme seus objetos.

4.2 As secretarias finalísticas receberão as Propostas e as avaliarão, podendo solicitar complementação que deverá ser atendida nos prazos estabelecidos no anexo II desta Instrução Normativa, sob pena de rejeição da Proposta e indicação de impedimento de ordem técnica.

4.3 As secretarias finalísticas, após a análise das Propostas, deverão registrar a situação de cada uma no sistema BDEMENDAS.

5. DA APROVAÇÃO DAS PROPOSTAS

5.1 As secretarias finalísticas aprovarão as Propostas, desde que as mesmas estejam em conformidade com as regras de contrapartida constantes no sistema SICONV, com a Portaria 507/2011 e com os normativos do Ministério das Cidades.

5.2 Após aprovação da Proposta não será permitida alteração de qualquer um dos campos.

5.3 As Propostas de valor abaixo de R\$ 245.850,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), já descontada a taxa da CAIXA, somente poderão ter como objeto projetos ou planos, não sendo admitida execução de obras, conforme art. 10, inciso I da Portaria 507/2011.

5.4 As Propostas de valor abaixo de R\$ 98.200,00 (noventa e oito mil e duzentos reais), já descontada a taxa da CAIXA serão automaticamente rejeitadas, com base art. 10, inciso I da Portaria 507/2011.

ANEXO II

Cronograma Para O Processo de Análise e Reanálise das Propostas e dos Planos de Trabalho No Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv.

1. dos Aspectos Gerais

2. cronograma de Análise e Reanálise das Propostas e Planos de Trabalho.

3. cronograma de Envio das Minutas de Empenho das Propostas Para A Caixa

1. DOS ASPECTOS GERAIS

1.1 O presente Anexo regulamenta o cronograma do processo de cadastramento, envio, análise e reanálise das Propostas e dos Planos de Trabalho no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

2. CRONOGRAMA DE ANÁLISE E REANÁLISE DAS PROPOSTAS E PLANOS DE TRABALHO

2.1 Os proponentes deverão realizar cadastramento e envio das Propostas e Planos de Trabalho no SICONV até 23 horas e 59 minutos de 15 de março de 2016.

2.2 As secretarias finalísticas realizarão a primeira análise no SICONV, até 18 horas e 59 minutos de 02 de abril de 2016.

2.3 A CAIXA realizará a primeira análise dos Planos de Trabalho no SICONV até 17 horas e 59 minutos de 07 de abril de 2016.

2.4 Os proponentes deverão atender eventuais diligências das Propostas e dos Planos de Trabalhos no SICONV até 23 horas e 59 minutos de 17 de abril de 2016.

2.5 As secretarias finalísticas realizarão a reanálise das Propostas sob diligência até 23 horas e 59 minutos de 23 de abril de 2016.

2.6 A CAIXA realizará a reanálise dos Planos de Trabalho sob diligência a partir de 24 abril, até 17 horas e 59 minutos de 29 de abril de 2016.

2.7 As Propostas e os Planos de Trabalho que não atenderem aos prazos estabelecidos nos itens 2.1 e 2.4 deste Anexo serão rejeitados e receberão indicação de impedimento de ordem técnica, na forma disposta no §1º do art. 4º da Portaria Interministerial nº 39/2016.

PORTARIA Nº 88, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Concede novo prazo para atendimento às exigências previstas em cláusula suspensiva de Termo de Compromisso selecionado para execução de ações de urbanização de assentamentos precários no âmbito do Programa Moradia Digna, 2ª etapa de Seleção do PAC 2, no município do Rio de Janeiro/RJ.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal; o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder novo prazo, até 30 de dezembro de 2016, para atendimento às exigências previstas em cláusula suspensiva do Termo de Compromisso nº 0447.919-53/2014 selecionado por meio da Portaria nº 152, de 1º de abril de 2014, no âmbito do Programa Moradia Digna, 2ª etapa de Seleção do PAC 2, para intervenção de urbanização - Rocinha - 3ª Etapa, no município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 953, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 94, §3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo no 53900.029228/2014-16, resolve:

Art. 1º Determinar a transferência direta da permissão outorgada à EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S/A., por meio da Portaria nº 565 de 05 de junho de 1979, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 08 de junho de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Fortaleza, estado de Ceará, à Max Comunicação Ltda.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos, respectivamente:

Nome	Cotas	Valor
André Filipe Dummar de Azevedo	5.000	5.000,00
Sarah Maciel Maia Dummar	5.000	5.000,00
Total	10.000	10.000,00

Nome	Cargo
André Filipe Dummar de Azevedo	Administrador
Sarah Maciel Maia Dummar	Administradora

Art. 3º Enquanto não estiver concluído o processo de renovação de outorga de que trata a Portaria nº 565 de 05 de junho de 1979, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 08 de junho de 1979 a execução do serviço será mantida em caráter precário.

Art. 4º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, rege-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 956, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 94, §3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo no 53900.029230/2014-87, resolve:

Art. 1º Determinar a transferência direta da concessão outorgada à EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A., por meio do Decreto nº 84.167 de 12 de novembro de 1979, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 13 de novembro 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Fortaleza, estado da Ceará à Max Comunicação Ltda.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos, respectivamente:

Nome	Cotas	Valor
André Filipe Dummar de Azevedo	5.000	5.000,00
Sarah Maciel Maia Dummar	5.000	5.000,00
Total	10.000	10.000,00

Nome	Cargo
André Filipe Dummar de Azevedo	Administrador
Sarah Maciel Maia Dummar	Administradora

Art. 3º Enquanto não estiver concluído o processo de renovação de outorga de que trata o Decreto nº 84.167 de 12 de novembro de 1979, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 13 de novembro 1979 a execução do serviço será mantida em caráter precário.

Art. 4º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, rege-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos a seguir indicados.

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53532.002727/2013	8745	30/09/2015	Negado provimento
53539.000257/2013	8764	30/09/2015	Negado provimento
53536.000083/2014	8770	30/09/2015	Negado provimento

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO
PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 17 DE MARÇO DE 2016

Nº 50.810 - Expede autorização à ELISEU FELIPE HOFFMANN, CPF nº 460.574.479-72 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado em nome de:

Nº 50.811 - FRANCISCO LEIDENS, CPF nº 408.509.359-20.

Nº 50.812 - MANOEL BARBOSA LOPES, CPF nº 003.556.749-04.

Nº 50.813 - MARTHA JANSON, CPF nº 608.027.749-20.

Nº 50.814 - ROGÉRIO FRANCISCO STEIN, CPF nº 525.211.339-49.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 50.827, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53516.000112/2005, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.



A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Adacir Muneron, 36497371087, 50402039777, 09/06/2015; Alberto Wengrat, 15364542904, 50402444795, 09/12/2015; Alcindo Berezoski, 33889520944, 50402555007, 07/12/2015; Aldino Mazzuco, 37365444991, 50402040945, 16/06/2015; Alfredo Plinio Greipel, 04237889904, 50402461290, 22/12/2015; Amalia Cantelli, 00051758954, 50402217624, 17/08/2015; Antônio Angelo Preto, 13807315934, 50402444442, 07/12/2015; Antônio Bez, 28280164987, 50402408993, 07/12/2015; Antônio Cavichioli, 12800546972, 05020455407, 31/12/2015; Antônio Seghetto, 29677769987, 50402075307, 27/05/2015; Associação de Ensino Jerônimo Gomes de Medeiros, 78231024000149, 50401900002, 23/03/2015; Associação de Moradores de Linha Santa Cruz do Ocay, 07324313000144, 50402215095, 30/08/2015; Associação de Pais Prof. da Escola Municipal Professor Maack - Educação Infantil e Ensino Fundamental, 06205511000126, 50402356900, 21/09/2015; Associação dos Agricultores da Comunidade de Gonçalves Junior e Região, 04028419000102, 50402077350, 27/05/2015; Associação dos Agr. Linha Esperança de Prudentópolis, 81642902000123, 50402046552, 21/06/2015; Associação Três Barras de Uso de Telefonia Rural, 04345696000149, 50402107950, 21/06/2015; Auto Posto Água VII Ltda., 05106820000186, 50402423950, 07/12/2015; Bocalon Comércio de Combustíveis Ltda., 04293683000173, 50402050312, 09/06/2015; Camacã Máquinas e Motores Ltda., 81498255000128, 50402116194, 05/07/2015; Canaã Florestal Ltda. Epp, 04154138000104, 50401954943, 02/05/2015; Catarino Mazieiro, 96512440978, 50402124103, 22/07/2015; Celso Braganholo, 41301587915, 50402132041, 21/09/2015; Celso Telo, 17569648072, 50402108680, 26/07/2015; Centro Social Rural Comunitário Léa Leal, 78280856000155, 50402065263, 16/06/2015; Clube Social União, 77841815000128, 50402110404, 05/07/2015; Comendador Araujo Empreendimentos Imob. Ltda., 04844850000127, 50401836827, 11/03/2015; Comércio de Cereais Kraskinski Ltda., 07146992000109, 50402183207, 23/08/2015; Condomínio Campina I - A/C Lídio Antônio Araldi, 18735959991, 05020437417, 31/12/2015; Costa Oeste Comissária de Despachos Ltda., 02830223000101, 50402409108, 09/12/2015; Cristalino Energia Ltda., 05042517000167, 50402121600, 05/07/2015; Delta Fertilizantes Ltda., 84828003000108, 50402322509, 23/09/2015; Dirceu Levandovski, 36898694987, 50402182901, 16/08/2015; Dorival Panatto, 78682878968, 50402153472, 26/07/2015; Edilson Sebben, 02205442988, 50402184009, 19/08/2015; Edio Stipp, 96455187920, 50402200659, 22/07/2015; Editora Tribuna do Norte S/A, 82423096000165, 50401994147, 27/04/2015; Edmundo Delonzek, 02103881966, 50402072804, 20/06/2015; Edson Albino, 55727336953, 50402127803, 26/07/2015; Elizabete Daluz Oliveira, 64512703934, 50402136110, 22/07/2015; Eloi Cesari, 52449653953, 50402064968, 27/05/2015; Emerson Secchi, 78255139915, 50402072987, 20/06/2015; Estrela Agro-Florestal Ltda., 79441168000192, 50402110749, 22/07/2015; Explorec Madeiras Ltda., 01531984000108, 50401837041, 11/03/2015; Fiel - Limpeza e Conservação S/C Ltda., 01012247000190, 50401923398, 23/03/2015; Flávio de Araujo, 43186998972, 50402153120, 18/08/2015; Florestal Vale do Ribeira Ltda., 06234143000144, 50402120388, 05/07/2015; Francisco Albino da Silva, 24196193900, 50402332059, 18/08/2015; Frans Loman, 00456834923, 50402415426, 07/12/2015; Geraldo Pa'terek, 03856991905, 50402110153, 05/07/2015; Gilda Campello, 96329491887, 50402268962, 09/12/2015; Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., 50844182000902, 50401837807, 14/03/2015; Guido Ferri, 04184122949, 50402268881, 18/08/2015; Halison Pinafo, 02135389978, 50402415698, 23/09/2015; Heldi Sebastião Javorski, 09123296291, 50402064887, 20/06/2015; Hilda Bencourt da Rocha, 56944187949, 50402095928, 09/06/2015; Hilda Jaskiu Costa, 87548933991, 50402425570, 07/12/2015; Iguaçu Celulose Papel S/A, 81304727000164, 50402348486, 06/10/2015; Iguaçseg Segurança e Vigilância Ltda., 07394613000108, 50402260040, 22/07/2015; Ingaço Maringá Materiais de Construção Ltda., 04352187000143, 50401837980, 14/03/2015; Inpacel Agroflorestal Ltda., 81098154000160, 50402192966, 19/09/2015; Isabel Paluch, 90001796968, 50402080653, 20/06/2015; Ivan Pazinatto, 69587396049, 50402385330, 16/11/2015; Jaime Inacio Steinmetz, 71196943915, 50402123999, 05/07/2015; Jediel Peres Pepinelli, 38964252934, 50402132122, 26/07/2015; João Martins Junior, 74920162987, 50402131401, 09/12/2015; Joel Rickli, 39096947991, 50402080572, 05/07/2015; José Bertolini, 01448030978, 50402219406, 26/07/2015; José Carlos Kurta, 05792968000111, 50402069170, 01/06/2015; José Carlos Soranso, 58872973953, 50402046471, 21/06/2015; Juracy Moraes, 06219101987, 50402077784, 20/05/2015; Lourival Mendes, 72587644968, 50402425731, 04/10/2015; Luiz Antônio Gavlik Kava, 48805262900, 50402152743, 05/09/2015; Maria Zenir Bendo Pozza, 55581676968, 50402050746, 21/06/2015; Mariano Szymank, 46881140959, 50402080149, 21/06/2015; Marina Guara Pesca Ltda., 03087868000169, 50402647980, 24/11/2015; Mário Celso Silva de Souza, 05108159951, 50402324030, 23/08/2015; Marli Conrat, 78755042953, 50402108175, 21/06/2015; Maurício Stipp, 63371421953, 50402427432, 09/12/2015; Medigas Distribuidora e Comércio de Gás Ltda., 81238388000165, 50402133013, 22/12/2015; Milton José Andreis, 31849946000, 50402001966, 02/05/2015; Monitoramento Padrão Ltda., 06251852000138, 50402069099, 05/07/2015; Nadir Antônio Bortolini, 33770905920, 50402108418, 07/07/2015; Nelso Popovitz, 25191926900, 50402346190, 16/11/2015; Nelson dos Santos Rodrigues, 02855825938, 50402271670, 23/08/2015; Olímpio Parolin, 47488824920, 50402201973, 26/07/2015; Olindo Marques Cassimiro, 92950671934, 50402346351, 22/09/2015; Orlando Azulini, 13859315900, 50402412591, 22/09/2015; Osmar Barbosa Stefani, 27079287049, 50401712346, 21/06/2015; Osvino Haupt, 58910654953,

50402063139, 07/06/2015; Paulo Goedert, 48829439991, 50402071158, 07/07/2015; Paulo Sérgio de Moraes, 44986025953, 50401838447, 14/03/2015; Paulo Sérgio de Oliveira, 81562098934, 50402340230, 17/11/2015; Prefeitura Municipal de Mandirituba, 76105550000137, 50402213980, 22/07/2015; Priotto & Cia Ltda., 79967923000177, 50401923479, 28/04/2015; Proguard Ltda., 04681575000178, 50401955249, 28/04/2015; R D Telecomunicações Ltda., 02405511000119, 50401994066, 20/05/2015; Renato Ludwig, 76437140968, 50402131584, 21/06/2015; Rita de Cassia Lima Petrassi, 02778315985, 50402120540, 22/07/2015; Rju Comércio e Beneficiamento Frutas e Verduras Ltda., 78575149000196, 50402423445, 13/12/2015; Roberto Bernardelli Filgueiras, 02343688966, 50401838790, 21/03/2015; Rosa Maria Waltrich, 05466146986, 50402107870, 19/08/2015; Rudinei Bellé, 37076663953, 50402073010, 20/05/2015; Santa Clara Indústria de Cartões Ltda., 80226780000121, 50402267133, 05/09/2015; Serafim Eduardo, 09514449991, 50402131665, 26/07/2015; Severgnini & Euretto Ltda., 75034397000131, 50402267303, 05/09/2015; Silmar Rezzadori, 49297953972, 50402384954, 22/12/2015; Sociedade Estancia Bomtempo, 03458611000176, 50402215761, 18/08/2015; Top Guard Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., 11808955000196, 50406969817, 28/04/2015; Trajano Pereira Chiniski, 01439219915, 50402217896, 19/08/2015; Transproença Transportes Rodoviários Ltda., 78048824000129, 50402001702, 20/05/2015; Valdir Skakun, 73817082991, 50402444876, 17/11/2015; Valmir Dambroz, 74280007934, 50402064615, 21/06/2015; Vanderleia Pilar, 05513655950, 50402110315, 07/07/2015; Vicente Pontarolo, 17843405968, 50402201388, 26/07/2015; Virgílio do Nascimento Mendes, 57591474804, 50407335935, 22/10/2015; White Douglas Carreira Polvora, 54686881900, 50402096223, 07/07/2015; Wilson Roberto Borin, 13914731915, 50402342607, 07/12/2015; Ydenir Pez, 40918122953, 50402046390, 07/06/2015.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 50.828, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, Estações Itinerantes, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53516.000113/2015, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

ANPQ Associação Nacional da Produtividade e Qualidade, 05623721000171, 50401856003, 09/03/2015; Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, 92816560000218, 50402360001, 12/08/2015; Condomínio Centro Médico Bandeirantes, 85412906000176, 50402090705, 20/07/2015; Condomínio Villaggio do Engenho, 03669166000193, 50401854647, 09/03/2015; Perkons S/A., 82646332000102, 50401962105, 27/04/2015.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 50.829, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Radioamador, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53516.000114/2015, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Alberto Miglioretto, 01866726919, 50402200497, 18/07/2015; Alcimir Konkel, 54198992991, 50402854420, 29/11/2015; Alfredo Silva de Castro, 91652278915, 50402901525, 22/12/2015; Altair Florêncio, 18636772915, 05020324647, 17/06/2015; Álvaro Carriel, 36201243968, 50402871197, 05/12/2015; Álvaro Kramer de Lima Neto, 8597721900, 50402329856, 22/07/2015; Anselmo Luiz Nunes, 00366410903, 50402871430, 19/12/2015; Antonio Cesar Mendes, 15012514904, 50401973220, 25/04/2015; Carlos Arnaldo Ramos Fertonani, 49636227934, 50402494032, 26/10/2015; Claudemir Boccato, 02016680253, 50401998215, 22/04/2015; Eliana Maria Figueiredo Moraes, 45483388291, 50402173236, 01/06/2015; Fabiano Moser, 90729838900, 14020475504, 31/03/2015; Fabio Barbosa Antununcio, 00941064956, 50402273109, 08/07/2015; Fernando Brodeschi, 03437967916, 05020687014, 13/07/2015; Hercio Demetrio, 89183410830, 50402062167, 29/04/2015; Irineu Betti Junior, 95847766904, 50402844629, 29/11/2015; Jardel Joel da Silva, 62169807349, 50401699307, 17/03/2015; Jason Brito Pessoa, 02889899888, 50402230809, 08/07/2015; Jose Alberto de Lima, 50015605949, 50402633920, 02/12/2015; Juliana Salvador Curotto, 06126217900, 50402335660, 28/07/2015; Luciano Marques Tramu-

jas, 40909050953, 50402059964, 02/05/2015; Marcelo Gomes de Godoy, 70977062953, 50401842045, 25/01/2015; Marcos Rogerio Ramos Fertonani, 62464809934, 50402493818, 26/10/2015; Noel Fernandes Domenes, 23709880963, 50401817792, 03/01/2015; Orlando Jose de Sa, 44604440972, 50401999297, 31/03/2015; Oseas N. Halama, 80733840949, 50402536134, 29/09/2015; Plinio Andre Bergamo Junior, 87854988900, 50402379870, 27/09/2015; Rafael Alessi Martins Bonilha, 03776237929, 50402890736, 08/12/2015; Rivalmiro Pereira da Silva, 07184611934, 50012994626, 29/04/2015; Roberto Oliveira Santos, 65698622515, 50401856348, 29/03/2015; Rosemara dos Passos Mendes, 24425320930, 50402008383, 25/04/2015; Sergio Roberto Garcia Grande, 02134352922, 50402335589, 01/09/2015; Severino Mandú da Silva Neto, 71954511949, 50402173317, 01/06/2015; Yumi Hoshi, 03965638998, 50402937040, 23/12/2015.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 50.830, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53516.000115/2015, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Adão Ferreira, 49308840982, 80104789204, 22/08/2015; Adelar Lourenço dos Santos, 70686645987, 80104813199, 04/08/2015; Ademar Schmitt, 55726208900, 80104996927, 10/11/2015; Ademar Dreyer, 02522755943, 80104699124, 12/07/2015; Ademar Paglia, 73335541987, 80104673400, 07/06/2015; Ademir José de Almeida, 96296194900, 80104771763, 15/07/2015; Adenilson José Bianchessi, 60556927915, 80104907509, 12/11/2015; Adenir Camargo, 17494974920, 80104725907, 07/07/2015; Adilson Antunes, 57799458968, 80104727357, 18/07/2015; Adir Alegro Zanona, 75741520987, 80104660937, 31/05/2015; Adriano Ferreira, 87435314900, 80104853301, 20/09/2015; Adriano Romeu Furman, 02748321944, 80104518863, 28/03/2015; Agenor Pasquali, 11829575953, 80104684283, 17/06/2015; Aguinaldo dos Santos, 65236602904, 80105017949, 11/11/2015; Airtton Valdemar Bleich, 00506301990, 80104973471, 17/10/2015; Alcenio José Formentão, 74095404949, 80104224349, 23/09/2015; Alcides Vieira das Neves, 39541401953, 80104539860, 08/03/2015; Alcdir Busso Laro, 37063685953, 80104449799, 17/01/2015; Alcimar Aparecido Rubin Lem, 79954553991, 80105088960, 14/12/2015; Alessandro Navarro, 85706043949, 80104957603, 31/10/2015; Alex Roberto Skruh Iachuki, 02575942993, 80102058857, 30/08/2015; Alexandre Luiz Machado, 02765583919, 80104753781, 17/09/2015; Alicir Alves de Bastos, 71537151904, 80104940891, 07/10/2015; Almir Nunes Walter, 01988709903, 80104767499, 14/07/2015; Alquimedes Lopes, 24211990934, 80105069663, 01/12/2015; Altemar Volpi, 76761320968, 80104636122, 30/05/2015; Altevir Mantovani, 99537311953, 80104469200, 13/02/2015; Amadeu Gonçalves, 35739037972, 80104576472, 20/04/2015; Amadeu Kobachuk da Silveira, 68530099915, 80104962003, 24/11/2015; Amauri da Silva, 67284175915, 80104635312, 07/07/2015; Amir Fernando Machado, 02581702982, 80104636980, 19/05/2015; Anselmo Dudeck, 03315671990, 80104606720, 13/05/2015; Antônio Amaro da Rocha, 35660945953, 80104658525, 31/05/2015; Antônio Aniceto de Paulo, 24316750925, 80104975768, 23/11/2015; Antônio Bueno da Silva, 51903105900, 80104948442, 10/10/2015; Antônio Carlos da Silva, 29656079949, 80104899131, 21/09/2015; Antônio Carlos de Andrade Soares, 07722551807, 80104884614, 11/09/2015; Antônio Carlos Tomé, 04622196824, 80105042663, 18/11/2015; Antônio Clamilton de Lima, 78454301968, 05030436219, 22/04/2015; Antônio Cordeiro de Lima, 65025458900, 80104723289, 28/06/2015; Antônio de Oliveira Franco Neto, 06440231987, 80105026425, 07/12/2015; Antônio Felix de Siqueira, 40279944934, 80104611219, 20/06/2015; Antônio José da Costa, 32055927949, 80105083143, 09/12/2015; Antônio José Souza de Carvalho, 8565546949, 80104684879, 18/07/2015; Antônio Marco da Cruz, 02429920999, 80105041904, 18/11/2015; Antônio Miguel do Espírito Santo, 40216560900, 80105027405, 07/12/2015; Antônio Porkote, 05662214972, 80104663014, 03/06/2015; Antônio Riroyei Higa, 82236763891, 80104728329, 29/06/2015; Antônio Scharam, 33982210925, 80104572213, 22/04/2015; Antônio Vanderlei Machado, 28808444953, 80104771844, 18/07/2015; Ariovaldo Rodrigues Prado, 74565907887, 80104856327, 09/09/2015; Aristides Aparecido da Silva, 64424812987, 80105064947, 07/12/2015; Aristides Molina, 66353955987, 80104726628, 29/06/2015; Augusto Hillmann dos Santos, 65008545949, 80104840323, 20/09/2015; Bráulio Fleck, 70353913987, 80104899727, 11/11/2015; Cândido Simioni Filho, 02761416953, 80104647167, 23/05/2015; Carlos Antônio Pertile, 37107704915, 80104476338, 18/02/2015; Carlos Augusto Schmidt, 00589999907, 80104561360, 03/04/2015; Carlos Cabral, 61327000987, 80104780240, 22/08/2015; Carlos Eduardo Corgas, 40223256900, 80104685174, 13/07/2015; Carlos Eduardo Mello, 64296423991, 80104686227, 17/06/2015; Carlos Henrique Begnossi Palma, 04566617947, 80104957352, 24/11/2015; Carlos Roberto Rigobelli, 51483513904, 80104864001, 20/09/2015; Celso Barea, 48814466904, 80104964308, 20/10/2015; Celso Costa da Cruz,

22276467991, 80104779586, 22/08/2015; Cesar Manoel Barradas Castanho, 02068975882, 80104627727, 30/05/2015; Cicero José dos Santos, 36118338949, 80104752764, 03/08/2015; Claudimar Pedron, 73544698900, 80104580232, 22/04/2015; Claudio Lourenco Kobachuck da Silveira, 82209561949, 80104961970, 24/11/2015; Cleiton Bessa da Silva, 03341567933, 80104703920, 07/07/2015; Cleuso Daniel Aparecido Rodrigues da Silva, 26840924866, 80104774274, 19/07/2015; Cleuzir Soares de Bonfim, 97636711915, 80104554150, 17/03/2015; Clevisson Cardoso dos Santos, 03810091901, 80104658878, 03/06/2015; Cleveson Parolin, 02291055992, 80104663529, 15/06/2015; Clovis da Silva, 03883360996, 80104801930, 29/07/2015; Clovis José Ferreira de Freitas, 17160863968, 80104653647, 08/06/2015; Clovis Pereira de Sousa, 02275640990, 80105027073, 26/12/2015; Daltro Marcelo Maronezi, 84153911968, 80104527935, 24/02/2015; Darci Pereira da Silva, 74979205968, 80104447150, 04/05/2015; Darci Pires da Silva, 69630143968, 80104910550, 20/09/2015; Delcio Antônio da Rosa, 83506284991, 80104658282, 09/06/2015; Deoclides Gusmão, 17629497172, 80104727195, 12/09/2015; Dercilio Fantacholi Machado, 66749557953, 80104824476, 20/09/2015; Dione Magui de Assumpção Galdino, 02847711988, 80104517204, 29/03/2015; Divaldo Dalton Cavassin, 78650712991, 80104701048, 16/06/2015; Divonsir Strapasson, 81585420930, 80104727438, 18/07/2015; Donil Farias, 40436055953, 80104987855, 17/11/2015; Dorton Vieira Silva, 46657541953, 80104631759, 30/05/2015; Douglas Moises de Seni, 02810944970, 80105005347, 08/11/2015; Eber de Mello Rodrigues, 03026074985, 80105047260, 22/11/2015; Edegar Dalazuana, 16302060915, 80105048828, 22/11/2015; Edegar José dos Santos, 77571541972, 80104652160, 25/05/2015; Ednilson Luiz da Silva, 88554287991, 80104641630, 20/06/2015; Edson de Oliveira Neves, 46898310925, 80104559247, 14/01/2015; Edson Luis de Ramos, 68628899949, 80104449284, 18/02/2015; Eduardo Alves dos Santos de Alencar Guimarães, 01554839947, 80104532181, 03/03/2015; Eduardo Traldi dos Santos, 11335646825, 80104761610, 13/07/2015; Edui Ciunachevitz, 02811066900, 80104583410, 30/05/2015; Eliandro Pacifico de Araujo, 02709572940, 80104917300, 11/10/2015; Eliângelo Gris, 02048910947, 80105089770, 15/12/2015; Eloir Soares, 32064250930, 80104852178, 02/09/2015; Elverton Cassius Marafijo, 01590817931, 80104653809, 08/06/2015; Emerson Bracisievicz, 10600921824, 80104743204, 07/07/2015; Eneas Marques Mafra, 58946330953, 80104495391, 13/02/2015; Eritan Germano Pagno, 03418885918, 80105069582, 01/12/2015; Erivaldo Nascimento dos Santos, 42022967534, 80105075639, 07/12/2015; Erivelton Miranda, 00431127905, 80105008524, 03/11/2015; Euclides Andreta, 36820385900, 80104849118, 19/08/2015; Eudes Antônio Rausis, 23205989953, 80104449870, 10/01/2015; Evangelos Laskos, 59771135953, 80104700157, 15/06/2015; Evanio Felicetti, 02226958975, 80104652080, 25/05/2015; Everle Luiz Pagno, 17676649900, 80105094000, 01/12/2015; Expedito Malaquias da Silva, 46776176949, 80105025887, 07/12/2015; Eziquiel Rubens Lopes, 01571316965, 80104669640, 07/07/2015; Fabiano Augusto Müller, 90650018915, 80104533315, 01/03/2015; Fabiano Pinto Ferreira, 28834241878, 80104825529, 20/09/2015; Fábio Leandro de Tole-dovanotto, 95505300944, 80104858702, 25/08/2015; Fábio Rogerio Farina, 81874383987, 80105033505, 16/11/2015; Fatima Cristina de Oliveira Bezerra de Sousa, 04104205907, 80105027235, 26/12/2015; Fernando Polli, 93435576049, 80104546727, 24/11/2015; Florian Schirmer, 64378942968, 80104477148, 20/04/2015; Francisco Bortolotto, 23402539934, 80104595000, 13/02/2015; Geraldo Antônio Marzarotto, 03863451988, 80105025968, 25/04/2015; Geraldo Bernardo da Silva, 92261442904, 80104956976, 07/12/2015; Gerson Bronoski, 14789281825, 80104643250, 31/10/2015; Gil Zeno Batista de Souza, 12520851848, 80104518944, 31/05/2015; Gilberto Cabral de Paula, 25514130959, 80105039241, 15/03/2015; Gilberto Coradin, 66068169987, 80104917725, 24/11/2015; Gilmar Gaudinho, 02918320919, 80104512741, 21/09/2015; Gilso Bontorin, 51070111953, 80104873418, 12/03/2015; Gilson Ferreira dos Santos, 98004441904, 80104908220, 31/10/2015; Gilson Kudlavies, 02234242932, 80104761458, 20/09/2015; Giovanni Alex de Amorim, 61021849987, 80105009091, 13/07/2015; Heitor Garbuio de Souza, 25189964949, 80104518510, 28/11/2015; Hileno Palaro, 57125597904, 80104961384, 15/03/2015; Isaias Peres Rodrigues, 58140271934, 80104635746, 13/10/2015; Ismael Antônio Pacheco, 00490050905, 80104960655, 20/05/2015; Israel Kvachinski, 74597248900, 80104625430, 24/11/2015; Ivan Carlos Roso, 03983592961, 80104800704, 27/05/2015; Iverson José da Rocha, 53613104920, 80104808780, 06/10/2015; Ivo Pereira de Andrade, 25465651920, 80104635908, 20/09/2015; Jaci Lacerda dos Santos, 84082569987, 80104642017, 20/06/2015; Jackson Dancini Lima, 06727679967, 80104779233, 08/06/2015; Jackson de Jesus Cordeiro, 04274475930, 80104653566, 22/08/2015; Jair de Oliveira da Silva, 89695810900, 80104606800, 31/05/2015; Jair Knopik, 03636244906, 80104912413, 13/05/2015; Jaison Eloir Lombardi, 68218370900, 80104633026, 14/10/2015; Januario Camilo de Godoi, 03608582959, 80104576634, 02/06/2015; Jecé Anderson Delfino, 0183546986, 80104449608, 20/04/2015; Jeferson Carlos Portes, 84284129953, 80104723360, 17/01/2015; Jeferson Luís Brotto, 01679836951, 80104901721, 22/07/2015; Jeferson Luís Gavasso, 49348965972, 80105031771, 31/10/2015; Jeová Vieira da Silva, 85622028949, 80105050059, 14/11/2015; João Carlos Marcelino Miranda, 87567385953, 80104645628, 22/11/2015; João Carlos Moro, 41080696920, 80104632135, 20/05/2015; João Casturino dos Santos, 38758881972, 80104904232, 20/06/2015; João de Matos, 30255309953, 80104880201, 31/10/2015; João de Souza, 03319633961, 80105078573, 28/09/2015; João Eduardo Rudnik, 68038607953, 80104645547, 07/12/2015; João Eliseu Gonçalves, 25818252787, 80104830280, 20/05/2015; João Francisco Torres, 97666424949, 80104956461, 20/09/2015; João Lucas Tadeu Baltazar Silva, 25449907915, 80104512822, 10/10/2015; João Luiz Bontorin, 93408536953, 80104635231, 12/03/2015; João Maria Ailto Xavier,

58371680953, 80104496282, 08/06/2015; João Maria de Siqueira, 05530705928, 80105013102, 22/02/2015; João Paulo Keller, 52324621991, 80104846011, 04/11/2015; João Pedro Vam Muller Junior, 00702089990, 80104796162, 19/08/2015; João Ricardo Bremm, 24990485904, 80105059943, 18/09/2015; João Veiga, 13288437856, 80104488182, 02/12/2015; Joaquim Martins Chagas Filho, 02885625937, 80104642793, 06/07/2015; Joelson Barbosa, 35638893920, 80104830603, 07/07/2015; Jonas Americo, 02932122959, 80104771500, 20/09/2015; Jonas Pereira Rosa, 63313430910, 80104810416, 15/07/2015; Jorge Borges de Oliveira, 23155302968, 80104613939, 15/08/2015; José Adir Simioni, 62414682949, 80104957786, 18/05/2015; José Ailton dos Santos, 65483642953, 80104989122, 24/11/2015; José Airtton Servinski, 35691492934, 80104573619, 17/11/2015; José Altair Cavalheiro, 47932210925, 80104525487, 22/04/2015; José Antônio Ferreira, 30510236987, 80104518600, 15/03/2015; José Aparecido de Oliveira Santos, 03587752990, 80104723793, 15/03/2015; José Augusto de Siqueira, 33887772920, 80104635665, 13/07/2015; José Augusto Vi-cuache de Godoi, 48382299920, 80104781564, 20/06/2015; José Ba-queta, 27676374987, 80105010189, 21/07/2015; José Beni da Silva, 02805135938, 80104674300, 03/11/2015; José Carlos Freire, 02279490994, 80104860863, 20/07/2015; José Carlos Simon, 74727346915, 80104607106, 24/10/2015; José Carlos Szklar, 41239768915, 80105085359, 13/05/2015; José de Souza Silva, 47429992900, 80104477229, 13/12/2015; José Dias do Nascimento, 40171255991, 80105068420, 19/01/2015; José do Carmo Vilhaves, 78066905904, 80104652322, 02/12/2015; José Gilberto Guibor, 35662883904, 80104961112, 25/05/2015; José Joacir Bueno dos Santos, 59580089949, 80104977116, 24/11/2015; José Luis de Siqueira, 58826629900, 80104578505, 02/12/2015; José Marcos Grisante, 22410600972, 80104816104, 22/04/2015; José Maria Indreli, 50472232991, 80104632992, 05/08/2015; José Roberto de Macedo, 43732119904, 80104765445, 22/07/2015; Josefina Aparecida de Bar-ros, 64789845915, 80104550830, 14/07/2015; Jucelia Biora, 03138441947, 80104718366, 16/03/2015; Julio Cesar Pianaro Batista, 20448600900, 80104532696, 28/06/2015; Julio Santana Filho, 01734416963, 80105026859, 07/03/2015; Leandro Batistão, 87634961949, 80104607963, 26/12/2015; Leandro Franco, 55534171987, 80104816376, 13/05/2015; Leocir da Trindade, 56122454915, 80105072966, 18/09/2015; Leomar Cesar Dulce, 57014531972, 80104786280, 07/12/2015; Leoraci Luiz Feitoza, 41472772920, 80104602813, 26/07/2015; Loevaldo Soares dos Santos, 03116428964, 80104838000, 09/05/2015; Loriel Oliveira Kuzechen, 92252907991, 80104765100, 29/08/2015; Lucas Eduardo Barbosa, 02383491950, 80104645466, 20/07/2015; Luciano Barbosa dos Santos, 01806423910, 80105070165, 20/05/2015; Luciano Ribeiro de Lima, 02652526952, 80104613505, 05/12/2015; Luciano Valenga Castro, 54670870963, 80105026182, 08/05/2015; Luís Carlos Alves, 93814178904, 80105049042, 07/12/2015; Luís Claudio Maciozeck, 76347036991, 80104662719, 23/11/2015; Luís Filsali Junior, 25336851949, 80104607530, 11/06/2015; Luiz Carlos Kosloski, 51061635953, 80104808861, 30/05/2015; Luiz Claudio de Andrade, 05061469767, 80104488859, 20/09/2015; Luiz Fernando Matt, 76861503991, 80104766417, 18/02/2015; Luiz Henrique Szpak, 47367768972, 80104759631, 14/07/2015; Luiz Sérgio Petruf, 81747187968, 80104870583, 23/08/2015; Maciel Abrão Milani, 44532741904, 80104932600, 20/09/2015; Maercio Benedetti, 27859240963, 80104549823, 02/10/2015; Manoel dos Santos, 92244688968, 80104959304, 20/04/2015; Marcelo Almir Amaral, 89710290991, 80104911107, 24/11/2015; Marcelo Antônio Sabim, 04888119961, 80104580070, 20/09/2015; Marcelo Bender, 87690950949, 80104788810, 22/04/2015; Marcelo Ciqueira Todesco, 82602662968, 80104726547, 23/08/2015; Marcelo Polati, 76895483934, 80104800968, 18/07/2015; Marcelo Valmir Pillatto, 74870653915, 80104836563, 15/10/2015; Marciel Rodolfo Zatorski, 92245226968, 80104677155, 12/10/2015; Márcio Bogushevski, 00888263929, 80104646942, 07/07/2015; Márcio José da Silva Ri-beiro, 03396195973, 80104673249, 20/06/2015; Márcio Meurer, 02479686922, 80104648805, 18/06/2015; Márcio Strapasson, 52722589915, 80104700408, 07/07/2015; Marcos Antônio Pereira Mochi, 46752854904, 80104904151, 22/07/2015; Marcos Antônio Torres, 86226584904, 80104765283, 26/09/2015; Marcos Aurélio dos Reis, 01588787958, 80104726202, 14/07/2015; Marcos Aurélio Venâncio, 03998494910, 80104677236, 18/07/2015; Marcos Bogushevski, 02111933996, 80104683473, 07/07/2015; Marcos Cleyton da Silva, 75223430972, 80104614587, 16/06/2015; Marcos de Mello, 83199357920, 80104698071, 04/05/2015; Marcos Ferreira Jorge, 02257846966, 80104838930, 15/06/2015; Marcos Gonçalves, 98304208920, 80104873507, 31/10/2015; Mariene de Souza Pinto, 01822890950, 80104574186, 31/10/2015; Mário Jorge Soares, 02221836910, 80104911280, 11/04/2015; Maurício Luiz Sabim, 60837349915, 80105046965, 20/09/2015; Mauro Leontino, 08915741900, 80104553340, 24/11/2015; Miguel Levi Borges, 87400269900, 80104652756, 31/03/2015; Miguel Oscar Valenga, 1672555949, 80104783184, 25/05/2015; Miguel Rubino Filho, 91402654120, 80104972238, 23/08/2015; Moacir Sehn, 49563947991, 80105026263, 13/11/2015; Namir Santana da Silva, 35526777987, 80104776307, 07/12/2015; Nelson Gonçalves da Silva, 01889442909, 80104585200, 29/08/2015; Nelson Magalhaes Rodrigues Junior, 34851470959, 80105049395, 02/07/2015; Nelson Pedro Mottin, 51013525949, 80105020575, 22/11/2015; Nelson Zardinello, 03155534990, 80104957948, 10/11/2015; Nery Kerber de Lara Ju-nior, 58342710904, 80104773030, 24/10/2015; Nestor Cesar Macha-do Cardoso, 18239072968, 80104964804, 20/07/2015; Nilton Cotta, 29796210991, 80104972076, 24/11/2015; Norberto dos Santos, 69715785972, 80104542659, 13/11/2015; Obadias Eloy de Oliveira, 41072065991, 80104613424, 03/05/2015; Occlair José Ferraz, 01769046976, 80104632569, 08/05/2015; Ode dos Santos, 82962340920, 80104547022, 20/06/2015; Odimar de Cezaro, 74468235420, 80105080551, 06/04/2015; Olairson de Luna Coutu-

inho, 58921044949, 80104889098, 09/12/2015; Oliveira Lopes de Gouveia, 80733840949, 80104775670, 05/10/2015; Oseas N. Halama, 59971959968, 80104765364, 05/08/2015; Osmar Grubba, 01869015932, 80104576804, 14/07/2015; Osmar Vieira Neves, 27526097953, 80104916753, 22/04/2015; Otaciano Geremias dos Santos, 84437561104, 80104789387, 31/10/2015; Ozéas Bernardo da Silva, 95550334953, 80104910801, 12/08/2015; Paulo Elias Zanin, 03352596930, 80104986450, 20/09/2015; Paulo Roberto Valla, 98585266953, 80104610085, 10/11/2015; Paulo Sérgio Manfron, 51286149991, 80104553693, 08/06/2015; Pedro Alberto Mumbach, 02452231932, 80104793732, 03/04/2015; Raul Tosatti Filho, 29025087272, 80104562501, 24/08/2015; Raulino Amancio, 52858081972, 80105075124, 29/03/2015; Reinaldo Antônio Leodoro, 01985187906, 80104563907, 07/12/2015; Renato Chimborski, 04756009913, 80104496100, 05/05/2015; Renato William Barlati, 85758221953, 80105081795, 22/02/2015; Ricardo Junior Zagonel, 02861341955, 80105041815, 08/12/2015; Roberto Sati Ferreira, 02003403957, 80104853069, 18/11/2015; Roberto Ventura do Espi-rito Santo, 34099611949, 80104959487, 14/10/2015; Rodinei Ber-nardi Chagas, 00571925960, 80105052345, 10/10/2015; Rodrigo Fer-nando Gregarek, 03312502926, 80104874813, 02/09/2015; Rodrigo Giovanni de Lima Bassan, 02856250980, 80104771682, 15/07/2015; Rogério Sebastião Moraes Teixeira de Almeida, 04580655958, 80105027316, 26/12/2015; Romildo Domingos do Prado, 03059253935, 80104908300, 20/09/2015; Salvador Tenedini, 45323526904, 80104577363, 05/05/2015; Samuel de Souza Ribeiro, 06609103909, 80104685689, 20/06/2015; Saulo Bezerra dos Santos, 89607147987, 80105027588, 07/12/2015; Sérgio Augusto Bleich, 03534377940, 80104974362, 17/10/2015; Sérgio de Alcantara Silva, 13711776434, 80104820560, 08/08/2015; Sérgio Elias de Melo, 02778598910, 80105023752, 09/11/2015; Sérgio Luiz de Lara, 70026483904, 80104607610, 08/06/2015; Sérgio Machado dos Santos, 70473277972, 80104859180, 12/09/2015; Sérgio Pedrosa de Mo-rais, 67665047904, 80104549319, 30/03/2015; Sidnei Filla, 58811303915, 80104607025, 08/06/2015; Sidnei Martins dos Santos., 88610411915, 80104635401, 31/05/2015; Sidnei Mendes Batista, 84063378934, 80104766336, 14/07/2015; Silço Ferreira de Mello, 42684528934, 80104615478, 02/06/2015; Silvano Luiz Porta, 83969942934, 80104742828, 13/08/2015; Silvio Nei Kratz, 70852782934, 80104673168, 18/06/2015; Stenio Belquior Stan-kewioz Ribeiro, 03859856901, 80104494310, 31/01/2015; Ubner Ro-mero Castelo Branco, 08350926821, 80104784318, 21/07/2015; Vag-ner Antônio Crevelaro, 01724608916, 80104477733, 19/01/2015; Valdeci Kurten, 57177180982, 80104525304, 28/03/2015; Valdecir de Godoi Maciel, 80402941934, 80104916672, 31/10/2015; Valdecir Sil-vano Folchini, 93747586953, 80105026930, 26/12/2015; Valdeclei Aparecido Ribeiro Prestes, 9679216904, 80104609826, 08/06/2015; Valdecy Dutra de Oliveira, 48401323991, 80104932791, 03/10/2015; Valdir Sabino da Silva, 60410825620, 80105075477, 07/12/2015; Valmir Antônio Gotarde, 50743899920, 80105075396, 07/12/2015; Vanderlei Cristovão Zanardi, 64641325987, 80104811811, 23/08/2015; Vilmar Joaquim dos Santos, 44604637920, 80104811900, 07/08/2015; Vladimir Silvério, 06486691905, 80104574348, 22/04/2015; Volmir Piano, 15355560997, 80104971509, 18/10/2015; Wilson Pierin, 30197112900, 80104652241, 07/06/2015; Zauri Angelo Mendes, 58909290978, 80104449012, 10/01/2015.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 50.831, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Móvel Aeronáutico, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53516.000116/2015, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedi-da.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Adão Antunes de Campos Filho, 54091705987, 50402479408, 09/09/2015; Cobrazem Agroindustrial Ltda, 0182358000260, 50402114736, 02/09/2015; Cornelio Frederico de Deus, 12691852920, 50402178890, 01/06/2015; João Eduardo Ramalho, 08493641839, 50402961692, 20/12/2015; João Sequeira Cardoso e Oliveira, 00336793987, 50010325123, 03/03/2015; José Sá Cangussu, 19993269972, 50407135090, 19/10/2015; José Ulisses Frederico, 33943796949, 50401945448, 02/03/2015; Paulo Linke, 24723665072, 50402543505, 29/09/2015; Roberto Wypych Junior, 25248464900, 50402622642, 26/10/2015; Rolf Rainer Kalker, 64328



ATO Nº 50.832, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Móvel Marítimo, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53516.000117/2015, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Adalberto Luiz Barbosa, 31677878991, 50402350545, 29/07/2015; Almetto Participações e Administração de Bens Móveis e Imóveis Soc. Ltda, 05365561000108, 50402220412, 15/06/2015; Dicesar Matias, 23364343934, 50402018508, 06/04/2015; Djiar Fortunato Botaro, 50141872853, 50402351002, 29/07/2015; Enelzita Fernandes Paranaguá - Me, 00972739000165, 50402144805, 20/05/2015; Fersil Projetos e Construções Ltda, 01275430000189, 50013198700, 11/05/2015; Heitor Wallace Espinola de Mello e Silva, 00026107953, 05020407852, 19/02/2015; Interportos Ltda, 03034809000122, 50401972925, 14/03/2015; Irineu Keller Sturza, 17744253000, 50012651770, 02/08/2015; Kalifa Navegacao e Dragagem Ltda, 03458567000102, 50010817506, 27/12/2015; Luzia Costa da Silva, 41436440963, 50402095170, 05/05/2015; Mario Christino Fedumenti Ramos, 17531233053, 50402310160, 13/07/2015; Marlise Loose Gerstner, 43173802004, 50402857100, 29/11/2015; Mauricio Milleo Costa, 47068035949, 50402308263, 13/07/2015; Paulo Afonso Garmatter, 17151465904, 50402039858, 18/04/2015; Pedro Joanir Zonta, 09457666968, 50401846890, 11/01/2015; Rio de Janeiro Participações e Empreendimentos Ltda, 05603437000133, 50401846032, 11/01/2015; Sergio Augusto do Rosário, 02066716952, 50402018850, 06/04/2015; Sergio Creimer Golgher, 63619164649, 50402097548, 05/05/2015.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 16 DE MARÇO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 50.766 - VOLNEY JOSE DOMINGUES, CPF nº 116.084.206-04.

Nº 50.767 - NILVANY JUNQUEIRA DE QUEIROS, CPF nº 284.408.111-87.

Nº 50.768 - LUIZ MAURO DE PAULA E SOUZA, CPF nº 479.805.241-87.

Nº 50.769 - MARCIA NUBIA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 844.253.001-06.

Nº 50.770 - MARCIO CUNHA DE AZEVEDO, CPF nº 044.287.301-87.

Nº 50.771 - ELIOMAR MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 311.184.291-68.

Nº 50.772 - WASSABURO YAMASHITA, CPF nº 114.898.049-00.

Nº 50.773 - JOSE GUEDES DE MEDEIROS, CPF nº 007.971.381-53.

Nº 50.774 - CARLOS ALBERTO MOREIRA, CPF nº 066.701.768-21.

Nº 50.775 - DANIEL DE PAIVA ABREU, CPF nº 452.361.006-15.

Nº 50.777 - LUIZ ANTONIO MAROSTICA, CPF nº 240.326.209-97.

Nº 50.782 - TEOBALDO KRUEL E SILVA, CPF nº 364.671.461-15.

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 50.776 - JAIRO MACHADO CARNEIRO, CPF nº 002.727.011-49.

Nº 50.778 - ODAIR CIRINEU CHEFER DE BORTOLI, CPF nº 283.693.000-49.

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 50.765 - MARILENE DE AZEVEDO RIBEIRO, CPF nº 147.850.481-15.

Nº 50.779 - FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE ITUMBIARA, CNPJ nº 09.389.769/0001-18.

Nº 50.780 - CLAUDIO ADALBERTO ROMAGNOLI, CPF nº 325.944.459-91.

Nº 50.781 - KONNTE - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.090.084/0001-18.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 50.815, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TV PAJUCARA LTDA, CNPJ nº 12.019.360/0001-14 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 50.819, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Expede autorização à ASSOCIACAO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING, CNPJ nº 20.744.630/0001-88 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 488, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO, no uso de suas competências, por delegação constante do Art. 1º, incisos I e III, da Portaria nº 889, de 07 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, e

CONSIDERANDO que a outorga de autorização de uso de radiofrequências extingue-se pelo advento de seu termo final;

CONSIDERANDO que não houve pedido de nova outorga de autorização de uso de radiofrequências;

CONSIDERANDO que a extinção da outorga de autorização de uso de radiofrequências, quando esta for imprescindível para a exploração do serviço de telecomunicações em regime privado, importará a cassação da autorização do serviço;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53508.000495/2016-06; resolve:

Art. 1º Extinguir, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Móvel Marítimo, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (as entidades estão dispostas na seguinte ordem: CNPJ/CPF, Nome, Número do Fistel, Validade da RF):

00201839768, ADILSON ALVES MENDES, 50402574141, 10/10/2015; 07427220749, ALCIDES GOMES VILLELA, 50401351220, 04/07/2015; 42543568700, ANA CHRISTINA URBAN GONÇALVES PEREIRA DE SOUZA, 50011859040, 02/03/2015; 77815343791, ANA LUCIA DOS SANTOS MARTINS MO, 50402612922, 21/10/2015; 12803464772, ANTONIO MATTOS PINHEIRO, 50402089103, 05/04/2015; 44520609000167, BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA, 01020060832, 02/12/2015; 25641689734, CARLOS GARCIA DA LUZ, 01020085070, 31/10/2015; 30961785004, CARLOS HENRIQUE SCHRODER, 50401895750, 31/01/2015; 02957400863, CLAUDIO VALARELLI, 02020195275, 13/10/2015; 74540432753, CLEIVISON CERQUEIRA MUNIZ, 50402305248, 07/12/2015; 50919008704, CLOVIS EDUARDO ALVARES DE AZEVEDO MACEDO, 01033368342, 16/09/2015; 89555660778, CRISTINA DE QUEIROZ GALVAO MARIZ, 50402494628, 15/09/2015; 74064254000100, DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, 50402625900, 27/10/2015; 02299294783, DESIRE AVI-DOS PINTO FERREIRA, 50402576004, 10/10/2015; 10713417749, EDSON CORREA PEREIRA, 50402256360, 27/06/2015; 08539409755, Eduardo Clarkson Lebreiro, 50401857409, 14/01/2015; 01226025790, EDUARDO SOCRATES CASTANHEIRA SARMENTO FILHO, 50401890287, 27/01/2015; 28466918787, ELIAS ALEXANDRE ASSED, 50013204610, 25/07/2015; 27053300706, ELIAS ANVER PACHA, 50402121279, 17/05/2015; 42264103787, ELPI-

DIA DE OLIVEIRA MENDES, 50402000218, 28/03/2015; 00218316704, EMA MERCEDES ANITA SANCHEZ DE LARRA-GOITI, 50402896009, 12/07/2015; 48734713620, FERNANDA BARBOSA DE SA PEREIRA, 50402583302, 13/10/2015; 51190249715, FERNANDO JOSÉ VILLAS BOAS DE VASCONCELOS, 50402492331, 14/09/2015; 20977212734, GABRIEL DA SILVA RAMOS, 50401799018, 03/01/2015; 21555117520, HAMILTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR, 50012177415, 24/03/2015; 05437169000127, IGAPAR HOLDING LTDA, 50401862828, 18/01/2015; 54833612704, JACQUES ANTONIO AUBRY, 50011993600, 29/07/2015; 51056267704, JAIME MARQUES DOS SANTOS, 50402273966, 30/06/2015; 46904379715, JEFFREY COPPELAND BRANTLY, 50402585267, 17/10/2015; 11353970744, JERONCIO FERREIRA DE ALMEIDA, 50402439015, 30/08/2015; 70619247720, JOAO DIONISIO FILGUEIRA BARRETO AMOEDO, 50402303890, 07/11/2015; 83193979791, JORGE LUIZ NEVES PORTO, 50402219244, 15/06/2015; 30488028868, JOSE CARLOS MARTINS, 50401986802, 21/03/2015; 01408933772, JOSE HENRIQUE IMPROTA VIEIRA, 50402317335, 15/07/2015; 03530515787, JOSE MANOEL DE GOUVEIA, 01020144009, 30/06/2015; 32892403715, JULIO CESAR DA COSTA, 50400069180, 24/02/2015; 62879057787, JULIO MARQUES LUZ JUNIOR, 50402371542, 08/08/2015; 66581710768, LEANDRO BERGMAN, 50003637280, 20/07/2015; 93934963749, LEO HENRIQUE DA VEIGA LIBERAL, 50402299680, 07/08/2015; 02880881749, LIEGE SOARES DE MELO, 50401944476, 03/03/2015; 28503090791, LUIZ EDUARDO VELHO DA SILVA VASCONCELOS, 50407077464, 17/06/2015; 49201743734, MARCELO HASTINGS BARBOSA DE OLIVEIRA, 50401843955, 10/01/2015; 77802250706, MARCO ANTONIO GONCALVES SUNDIN, 50402587391, 13/10/2015; 48492493704, MARCOS NOGUEIRA TEIXEIRA, 50409144908, 11/03/2015; 18162894691, MARIA DE FATIMA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO, 50402646584, 11/04/2015; 01596973000106, MARINA DA CIDADIA GERENCIAMENTO, SERV COM E EVENTOS LTD, 50002162610, 30/07/2015; 01974815749, MARIO JOSE DE BITTENCOURT SAMPAIO, 50402653874, 11/07/2015; 10346201772, MARIO PESSANHA BONFATTI, 50400081806, 22/07/2015; 04296266730, MAURICIO PIMENTA LIMA, 50500007004, 12/12/2015; 28278869000111, MERCURIO SERVICOS MARITIMOS LTDA, 50402251644, 24/06/2015; 30460539000194, METALNAVE S A COMERCIO E INDUSTRIA, 01020075007, 15/07/2015; 00842394761, MILTON PIFANO JORGE JUNIOR, 50402574060, 10/10/2015; 00402818768, NEWTON BOUZON FONTAN, 50401928276, 23/02/2015; 09828565714, NINA DUARTE HAMA GEMAL, 50402894642, 12/12/2015; 89541782787, NORMAN MACPHERSON GARCIA DE PAIVA, 50402800761, 11/11/2015; 0185997000100, NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORT E EXPORTACAO LTDA, 50401996352, 23/03/2015; 03886794768, OTAVIO LOPES DIAS FILHO, 50400039788, 14/06/2015; 04859134000113, PACHA'S TRANSPORTES MARITIMOS LTDA, 50402112105, 05/11/2015; 29839645749, PAULO ROBERTO PEREIRA, 50402821505, 18/11/2015; 43042228720, PEDRO IVO BASTOS PEREIRA, 50402264207, 28/06/2015; 05922473000160, PORT CHEVALIER PARTICIPACOES LTDA, 50402601130, 18/10/2015; 37002139720, REGINA MARIA BARRETO CASE, 50402279492, 07/01/2015; 78092949700, REINALDO PICCOLO REBECCHI, 50401997677, 24/03/2015; 46588230710, RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA, 50013039407, 11/10/2015; 16407342791, RICARDO DIAS DA CRUZ AFFONSO FERREIRA, 0103369586, 05/12/2015; 70649146700, RICARDO MOREIRA DE ARAUJO, 50402609891, 21/10/2015; 33640203704, RICARDO SOARES BENTHER, 50400061872, 14/01/2014; 27342182753, ROBERTO MACHADO ROCHA, 50402196872, 06/09/2015; 02189150710, RODRIGO RINALDI BALDI, 50400060639, 22/03/2015; 04872148000177, SPORTPLUS MARKETING ESPORTIVO LTDA., 50402367278, 08/04/2015; 32282626000124, TRICO SERVICOS MARITIMOS LTDA, 50401491404, 26/09/2015; 04853582000100, TROIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, 50402322762, 18/07/2015;

Art. 2º A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

RODRIGO VEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 627, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Processo 53500.021588/2014 Expedir autorização à COM-PANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ/MF nº 13.579.586/0001-32, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente

ATOS DE 10 DE MARÇO DE 2016

Nº 633 - Processo 53500.015615/2015-Expedir autorização à ROBERTA MANELLA AMOROSO - ME, CNPJ/MF nº 12.430.836/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 635 - Processo 53500.209674/2015 Expedir autorização à FLEXNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 22.838.655/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 11 DE MARÇO DE 2016

Nº 645 - Processo 53500.208121/2015 Expedir autorização à GENILSON FERNANDES DE LIMA, CNPJ/MF nº 13.890.885/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 646 - Processo 53500.015890/2015 Expedir autorização à A.P. DOS SANTOS DONATO - ME, CNPJ/MF nº 20.542.829/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 681, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ Nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 11/03/2016 a 08/05/2016.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 691, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Autorizar ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA, CNPJ Nº 46.567.202/0002-00 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ouvidor/GO, no período de 14/03/2016 a 12/05/2016.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 16 DE MARÇO DE 2016

Nº 50.783 - Processo nº 53900.023306/14. Fund.Nossa Senhora Aparecida - RTV - Arapiraca/AL - Canal 17. Autoriza Uso RF.

Nº 50.784 - Processo nº 53900.023287/14. Fund.Nossa Senhora Aparecida - RTV - Atalaia/AL - Canal 30. Autoriza Uso RF.

Nº 50.785 - Processo nº 53900.023275/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida-RTV-Delmiro Gouveia/AL-Canal 16. Autoriza Uso RF.

Nº 50.786 - Processo nº 53900.022951/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida-RTV-Palmeira Índios/AL-Canal 17. Autoriza Uso RF

Nº 50.787 - Processo nº 53900.023201/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida - RTV - Penedo/AL - Canal 19. Autoriza Uso RF.

Nº 50.788 - Processo nº 53900.023264/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida-RTV-Santana Ipanema/AL-Canal 14. Autoriza Uso RF.

Nº 50.789 - Processo nº 53900.023269/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida-RTV- S.Miguel Campos/AL-Canal 25.Autoriza Uso RF.

Nº 50.790 - Processo nº 53900.038242/15. Fund. Nossa Senhora Aparecida-RTV-Pará de Minas/MG - Canal 28. Autoriza Uso RF.

Nº 50.791 - Processo nº 53900.023199/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida-RTV-Cajazeiras/PB-Canal 41. Autoriza Uso RF.

Nº 50.792 - Processo nº 53900.023906/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida - RTV - Guarabira/PB - Canal 36. Autoriza Uso RF.

Nº 50.793 - Processo nº 53900.024040/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida - RTV - Arcoverde/PE - Canal 21. Autoriza Uso RF.

Nº 50.794 - Processo nº 53900.024030/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida - RTV - Garanhuns/PE - Canal 21. Autoriza Uso RF.

Nº 50.795 - Processo nº 53900.023928/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida - RTV - Ipojuca/PE - Canal 23. Autoriza Uso RF.

Nº 50.796 - Processo nº 53900.023929/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida - RTV - Pesqueira/PE - Canal 24. Autoriza Uso RF.

Nº 50.797 - Processo nº 53900.023922/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida - RTV - Petrolina/PE - Canal 30. Autoriza Uso RF.

Nº 50.798 - Processo nº 53900.023925/14.Fund. Nossa Senhora Aparecida - RTV - Santa Cruz do Capibaribe/PE-Canal 36.Autoriza Uso de RF.

Nº 50.799 - Processo nº 53900.023682/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida - RTV-Serra Talhada/PE-Canal 27. Autoriza Uso RF.

Nº 50.800 - Processo nº 53900.024063/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida- RTV-Vitoria Sto.Antão/PE-Canal 43.Autoriza Uso RF.
Nº 50801 - Processo nº 53900.008167/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida - RTV - Cascavel/PR - Canal 34. Autoriza Uso RF.
Nº 50802 - Processo nº 53900.008157/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida - RTV - Londrina/PR - Canal 16. Autoriza Uso RF.

Nº 50.803 - Processo nº 53900.007877/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida - RTV - Toledo/PR - Canal 33. Autoriza o Uso RF.

Nº 50.804 - Processo nº 53900.007879/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida - RTV - Umuarama/PR - Canal 16. Autoriza Uso RF.

Nº 50.805 - Processo nº 53900.023658/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida - RTV - Itabaiana/SE - Canal 16. Autoriza Uso RF.

Nº 50.806 - Processo nº 53900.023667/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida-RTV-N.Senhora Socorro/SE-Canal 36.Autoriza Uso RF.

Nº 50.807 - Processo nº 53900.024081/14. Fund. Nossa Senhora Aparecida-RTV-São Cristóvão/SE-Canal 36. Autoriza Uso RF.

Nº 50.808 - Processo nº 53000.046729/13. Fund. Nossa Senhora Aparecida - RTV - São Manuel/SP - Canal 31. Autoriza Uso RF.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 17 DE MARÇO DE 2016

Nº 50.817 - Processo 53900.021302/14. Pablo Comunicações Ltda - RTV - União Palmares/AL-Canal 32. Autoriza Uso RF.

Nº 50.818 - Processo 53900.021710/14. Pablo Comunicações Ltda - RTV-Areia/PB-Canal 15. Autoriza o Uso de RF.

Nº 50.820 - Processo 53900.021706/14. Pablo Comunicações Ltda - RTV - Itabaiana/SE - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.

Nº 50.821 - Processo 53900.021701/14. Pablo Comunicações Ltda - RTV-Nossa Senhora Socorro/SE - Canal 30. Autoriza Uso RF.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.822, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Processo nº 53500.000502/1998. Outorga autorização para uso de radiofrequência à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 associada à autorização para exploração do Serviço SERVIÇO MOVEL PESSOAL, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anilar(es).

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Nº 2/2016/ORLE/SOR -
Processo nº 53500.001502/2016.

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o pedido de prorrogação de prazo formulado pela VCOM TECNOLOGIA DE INFORMACOES LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 05.808.701/0001-75, autorizada a prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em regime privado, por prazo indeterminado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), nas Áreas de Prestação equivalentes às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas (PGO), por meio do Ato nº 10432/2014, de 29 de dezembro de 2014 e correspondentes Termos de Autorização n. 41, 42 e 43/2015/ORLE/SOR-ANATEL, cujos extratos foram publicados no Diário Oficial da União (DOU) de 17/04/2015, DECIDE prorrogar o prazo para entrada em operação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC até 17 de abril de 2017, pelas razões e fundamentos constantes do Informe nº 222/2016/SEI/ORLE/SOR, de 19 de fevereiro de 2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 5 de janeiro de 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.000094/2014	Rádio Quilombo dos Palmares Ltda	FM	Palmares	PE	Conhecido e não provido	1772
53000.006831/2014	Ivaiporã FM Ltda	FM	Ivaiporã	PR	Conhecido e não provido	1775

Em 8 de janeiro de 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.050740/2012	Associação Rádio Comunitária FM Unidos do Herval	RADCOM	Herval D'Oeste	SC	Não conhecido	1030
53528.006383/2011	Associação Rádio Comunitária Carijinho FM	RADCOM	Sobradinho	RS	Conhecido e provido parcialmente	1247
53000.055244/2011	Associação Comunitária Solidariedade e Desenvolvimento de Arcos	RADCOM	Arcos	MG	Conhecido e não provido	1272



53000.023777/2011	Rádio SP-Um Ltda		Diadema	SP	Conhecido e provido parcialmente	1821
53000.019681/2011	Fundação Cultural João Paulo II	FM	Contagem	MG	Conhecido e não provido	1847
53000.031921/2013	Rádio Vizinhança FM Ltda	OM	Dois Vizinhos	PR	Conhecido e não provido	1921
53000.025134/2010	Rede Mulher de Televisão Ltda	FM	Ribeirão Preto	SP	Conhecido e não provido	1942
53000.061971/2011	Rádio 880 Ltda - EPP	RTV	São Paulo	SP	Conhecido e não provido	1957
53000.062069/2011	Rádio Mulher Ltda	OC	São Paulo	SP	Conhecido e não provido	1966
53000.028370/2013	Secretaria do Gabinete Civil	OM	Maceió	AL	Conhecido e não provido	2093
53000.039665/2011	Fundação Educativa Apoio Fundapoio	TVE	Brasília	DF	Conhecido e não provido	1981
53539.001115/2011	Sociedade Paraibana de Comunicação Ltda	TVE	João Pessoa	PB	Recebido e não provido	1989
		TV				

ROBERTO PINTO MARTINS

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.023777/2011	Rádio SP-1 Ltda	FM	Diadema	SP	Multa	10.747,50	Alterar o valor da multa aplicada na Portaria DEAA nº 403, de 3/4/13, publicada no DOU de 5/4/13. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 5146, de 23/12/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.019681/2011	Fundação Cultural João Paulo II	OM	Contagem	MG	Multa	2.627,17	Alterar o valor da multa aplicada na Portaria DEAA nº 101, de 20/2/13, publicada no DOU de 22/2/13. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 5303, de 23/12/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.062069/2011	Rádio Mulher Ltda	OM	São Paulo	SP	Multa	2.612,24	Alterar o valor da multa aplicada na Portaria DEAA nº 103, de 20/2/13, publicada no DOU de 22/2/13. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 6337, de 23/12/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53528.006383/2011	Associação Rádio Comunitária Carijinho FM	RADCOM	Sobradinho	RS	Multa	310,98	Alterar o valor da multa aplicada na Portaria DEAA nº 196, de 13/3/13, publicada no DOU de 14/3/13. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3588, de 23/12/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIAS DE 17 MARÇO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, defere, os processos de Pensão Especial para pessoas atingidas pela hanseníase, de acordo com a da 153ª Reunião Ordinária.

Nº 123 - FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA
Processo nº 00005.200362/2016-24

Nº 124 - FRANCISCO PEDROZA GALVÃO
Processo nº 00005.210380/2015-33

Nº 125 - JOAQUIM ANTONIO FERNANDES FILHO
Processo nº 00005.201740/2016-97

Nº 126 - MANOEL SOARES DE ALMEIDA
Processo nº 00005.203018/2016-97

Nº 127 - QUITERIA MATILDES DA SILVA
Processo nº 00005.209490/2015-52

Nº 128 - RAIMUNDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Processo nº 00005.200798/2015-32

Nº 129 - VALENTIM DE MIRANDA BARROS
Processo nº 00005.202586/2016-71

A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, indefere, os processos de Pensão Especial para pessoas atingidas pela hanseníase da 153ª Reunião Ordinária.

Nº 130 - ANTONIO KOZIEL NETO
Processo nº 00005.201242/2016-44

Nº 131 - ARI DOMINGOS DIAS
Processo nº 00005.200365/2016-68

Nº 132 - CLEONICE GUIZILINI DE SOUZA
Processo nº 00005.211949/2015-88

Nº 133 - DORISONIA DE ARAUJO MARTINS
Processo nº 00005.215727/2015-34

Nº 134 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA
Processo nº 00005.200533/2016-15

Nº 135 - IVANIL REINALDO SOARES
Processo nº 00005.211599/2015-50

Nº 136 - IZABEL ALEIXO RAMOS DE OLIVEIRA
Processo nº 00005.210942/2015-49

Nº 137 - LEONIDAS SOUZA COSTA
Processo nº 00005.215634/2015-18

Nº 138- LUIZA ROSA SANTANA
Processo nº 00005.205903/2015-20

Nº 139 - MARCOS RODRIGUES NERES
Processo nº 00005.200446/2016-68

Nº 140 - MARIA ALEIXO RAMOS MACIEL
Processo nº 00005.210961/2015-75

Nº 141 - MARIA APARECIDA DA SILVA
Processo nº 00005.200588/2016-25

Nº 142- MARLENE ALVES DE FREITAS
Processo nº 00009.001269/2015-18

Nº 143 - ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA
Processo nº 00005.209238/2015-43

NILMA LINO GOMES

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 539, de 1º de março de 2016, constante no Processo nº 48500.006258/2014-19, publicada no DOU nº 45, de 8 de março de 2016, seção 1, página 42, fica acrescido o item "iii", nos seguintes termos: "(iii) restaurar o Despacho nº 1.805, de 28 de maio de 2012".

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 17 de março de 2016

Nº 667 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 18 de março de 2016. Usina: UTE TECIPAR. Unidades Geradoras: UG1, UG2 e UG3, de 1.426 kW cada uma, totalizando 4.278 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****RESOLUÇÃO Nº 11, DE 16 DE MARÇO DE 2016**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 161, de 11 de março de 2016, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

Considerando que o acesso aos gasodutos de transporte é assegurado por Lei e se dá por meio da contratação de serviço de transporte entre transportadores e carregadores, com observância aos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia entre os agentes;

Considerando o Art. 8º, Inciso XXI da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que determina que os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, devem ser registrados na ANP;

Considerando o Art. 24, Inciso III da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que estabelece que o transportador deve submeter à aprovação da ANP a minuta de contrato padrão a ser celebrado com os carregadores;

Considerando o Art. 34 da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que estabelece que o acesso ao serviço de transporte firme, em capacidade disponível, dar-se-á mediante chamada pública realizada pela ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia;

Considerando a Portaria MME nº 472, de 05 de agosto de 2011, que estabelece as diretrizes para o processo de chamada pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural;

Considerando o Art. 35 da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que estabelece que a ANP deverá disciplinar a cessão de capacidade de transporte contratada sob a modalidade firme, de forma a preservar os direitos do transportador;

Considerando o Parágrafo Único do Art. 48 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, que considera a troca operacional como uma forma de acesso de terceiros aos gasodutos de transporte;

Considerando o Art. 15 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, que dispõe que a troca operacional de gás natural, denominada swap, deverá ser solicitada aos transportadores pelos carregadores interessados, nos termos da regulação estabelecida pela ANP; resolve:

Das Disposições Iniciais

Art. 1º. Constitui objeto da presente Resolução regulamentar:

I - a oferta de Serviços de Transporte pelos Transportadores;

II - a Cessão de Capacidade Contratada sob a modalidade firme;

III - a Troca Operacional de gás natural;

IV - a aprovação e o registro dos Contratos de Serviço de Transporte de gás natural; e

V - a promoção dos processos de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Acordo de Cessão de Capacidade: instrumento contratual, celebrado entre Cedente e Cessionário, que estabelece as bases sobre as quais é efetuada a operação de Cessão de Capacidade Contratada;

II - Acordo de Interconexão ou Contrato de Interconexão: instrumento contratual que estabelece as bases da cooperação operacional entre partes adjacentes, celebrado entre Transportadores, ou entre Transportador e agentes titulares de outras instalações cuja interconexão a Gasoduto de Transporte é prevista pela legislação, no âmbito da importação de gás natural por meio de gasoduto ou da movimentação de gás natural em território nacional;

III - Capacidade Contratada de Entrega: capacidade diária que o Transportador se obriga a disponibilizar para o Carregador em determinado Ponto de Entrega, conforme o respectivo Contrato de Serviço de Transporte;

IV - Capacidade Contratada de Recebimento: capacidade diária que o Transportador se obriga a disponibilizar para o Carregador em determinado Ponto de Recebimento, conforme o respectivo Contrato de Serviço de Transporte;

V - Capacidade Contratada de Transporte: volume diário de gás natural que o Transportador é obrigado a movimentar para o Carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;

VI - Capacidade Disponível: parcela da capacidade de movimentação do Gasoduto de Transporte que não tenha sido objeto de contratação sob a modalidade firme;

VII - Capacidade Ociosa: parcela da capacidade de movimentação do Gasoduto de Transporte contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;

VIII - Capacidade Técnica de Transporte: parcela da Capacidade de Transporte que se destina à contratação nas modalidades firme e extraordinária, obtida após a dedução da Margem Operacional e do Gás de Uso do Sistema;

IX - Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o Transportador pode movimentar em um determinado Gasoduto de Transporte;

X - Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em Gasoduto de Transporte, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - Carregador Inicial: é aquele cuja contratação de Capacidade de Transporte tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do gasoduto, no todo ou em parte;

XII - Carregador Interessado: agente que solicita formalmente o Serviço de Transporte;

XIII - Cedente: Carregador, titular de um Contrato de Serviço de Transporte firme, que cede seu direito à utilização da Capacidade Contratada de Transporte sob a modalidade firme, no todo ou em parte, a um terceiro não Transportador;

XIV - Cessão de Capacidade Contratada ou Cessão: transferência, no todo ou em parte, do direito de utilização da Capacidade Contratada de Transporte sob a modalidade firme;

XV - Cessionário: terceiro, não Transportador, beneficiado do direito advindo da Cessão de Capacidade Contratada;

XVI - Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de Capacidade de Transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados;

XVII - Chamada Pública Coordenada: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de Capacidade de Transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados, de maneira coordenada com outras Chamadas Públicas;

XVIII - Congestionamento Contratual: situação na qual a demanda por contratação de Serviço de Transporte Firme e Extraordinário excede a Capacidade Técnica de Transporte, mas esta não se encontra plenamente utilizada;

XIX - Congestionamento Físico: situação na qual a demanda por contratação de Serviço de Transporte Firme e Extraordinário excede a Capacidade Técnica de Transporte, quando esta se encontra plenamente utilizada;

XX - Contrato de Serviço de Transporte: qualquer contrato firmado entre o Carregador e o Transportador para prestação de Serviço de Transporte, incluindo seus aditivos;

XXI - Data de Início do Serviço de Transporte: data efetiva do início da prestação do Serviço de Transporte, nos termos do Contrato de Serviço de Transporte;

XXII - Desequilíbrio: diferença entre os volumes injetados na Instalação de Transporte pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, e os volumes retirados pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, devendo ser descontados os volumes de gás natural referentes ao Gás de Uso no Sistema e às perdas extraordinárias, durante um determinado período de tempo;

XXIII - Gás de Uso no Sistema: volume de gás natural necessário para a operação da Instalação de Transporte, incluindo, sem se limitar a, o gás combustível, o gás não contado e as perdas operacionais;

XXIV - Gasoduto de Referência: projeto de gasoduto utilizado para efeito da definição das tarifas e receitas anuais máximas a serem consideradas nas Chamadas Públicas e nas licitações das concessões;

XXV - Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento de gás natural;

XXVI - Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput do Art. 2º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal;

XXVII - Gerenciamento de Congestionamento Contratual: gerenciamento da oferta e utilização da Capacidade Técnica de Transporte com o objetivo de sua maximização e otimização, em função da existência de Congestionamento Contratual;

XXVIII - Instalação de Transporte: conjunto de instalações necessárias à prestação do serviço de transporte dutoviário de gás natural, incluindo tubulações e instalações auxiliares (componentes e complementos);

XXIX - Margem Operacional: parcela da Capacidade de Transporte que possibilita o Transportador acomodar as flutuações comerciais e operacionais dos Serviços de Transporte ofertados, necessária para a eficiente e segura operação da Instalação de Transporte;

XXX - Percurso: trajeto entre o Ponto de Recebimento e o Ponto de Entrega;

XXXI - Ponto de Entrega: ponto nos Gasodutos de Transporte no qual o gás natural é entregue pelo Transportador ao Carregador ou a quem este venha a indicar;

XXXII - Ponto de Interconexão: constitui a região onde fisicamente ocorre a ligação entre dois ou mais equipamentos, processos ou sistemas de transferência, transporte ou estocagem, na qual é instalado um ou mais sistemas de medição;

XXXIII - Ponto de Recebimento: ponto nos Gasodutos de Transporte no qual o gás natural é entregue ao Transportador pelo Carregador ou por quem este venha a indicar;

XXXIV - Pontos Relevantes: complementos, tais como Pontos de Recebimento e Entrega de gás natural, Pontos de Interconexão com outras Instalações de Transporte e com terminais de gás natural liquefeito (GNL), e outros complementos existentes relacionados à viabilização do acesso por terceiros interessados;

XXXV - Processo ou Mecanismo de Alocação de Capacidade: processo ou mecanismo que estabelece a ordem de prioridade e/ou a atribuição de capacidade entre Carregadores Interessados na contratação de Capacidade de Transporte de forma transparente e não-discriminatória;

XXXVI - Serviço de Transporte: receber, movimentar e entregar volumes de gás natural por meio de Gasodutos de Transporte, nos termos do respectivo Contrato de Serviço de Transporte;

XXXVII - Serviço de Transporte Extraordinário: modalidade de contratação de Capacidade Disponível, a qualquer tempo, e que contenha condição resolutiva, na hipótese de contratação da capacidade na modalidade firme;

XXXVIII - Serviço de Transporte Firme: Serviço de Transporte no qual o Transportador se obriga a programar e transportar o volume diário de gás natural solicitado pelo Carregador até a Capacidade Contratada de Transporte estabelecida no contrato com o Carregador;

XXXIX - Serviço de Transporte Interruptível: Serviço de Transporte que poderá ser interrompido pelo Transportador, dada a prioridade de programação do Serviço de Transporte Firme;

XL - Tarifa de Transporte: valor a ser pago pelo Carregador ao Transportador pelo Serviço de Transporte, em conformidade com o disposto no Contrato de Serviço de Transporte celebrado entre as partes, o qual dispõe sobre as regras e condições específicas da contratação do serviço;

XLI - Tarifa de Transporte Máxima: valor máximo, definido no processo de Chamada Pública, a ser pago a título de Tarifa de Transporte pelo Carregador ao Transportador;

XLII - Termos de Acesso: termos e condições, tarifários e não-tarifários, para acesso de terceiros a Instalações de Transporte que possibilitem a potenciais Carregadores informações suficientes para a efetiva contratação dos Serviços de Transporte oferecidos pelo Transportador, levando em conta o prazo e as especificidades dos Serviços de Transporte;

XLIII - Termo de Compromisso de Compra de Capacidade de Transporte ou Termo de Compromisso: documento a ser celebrado junto à ANP, por meio do qual o Carregador se compromete, de forma irrevogável e irretroatável, a adquirir a Capacidade de Transporte alocada por meio de processo de Chamada Pública;

XLIV - Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

XLV - Troca Operacional ou Swap: Serviço de Transporte, prestado pelo Transportador, no qual os fluxos físico e contratual diferem, no todo ou em parte, contribuindo para a operação eficiente da Instalação de Transporte;

XLVI - Zona de Entrega: área geográfica limitada, correspondente à região objeto de concessão estadual de distribuição de gás canalizado;

XLVII - Zona de Recebimento: área geográfica limitada, contendo um ou mais Pontos de Recebimento.

Parágrafo Único. As capacidades de que tratam os Incisos V, VI, VII, VIII e IX referem-se ao volume diário de gás natural que pode ser retirado em um ou mais Pontos de Entrega de uma Instalação de Transporte, calculado via simulação termo-hidráulica.

Dos Serviços de Transporte

Art. 3º. O Transportador deve permitir o acesso não discriminatório de terceiros às suas Instalações de Transporte, mediante remuneração adequada, calculada segundo os critérios estabelecidos pela ANP.

§ 1º. A oferta integral de Capacidade Disponível e Capacidade Ociosa é obrigatória por parte do Transportador, seja para contratação em modalidade firme, interruptível ou extraordinária, observado o disposto no Art. 27 desta Resolução.

§ 2º. A oferta integral da Troca Operacional é obrigatória por parte do Transportador, em todos os Pontos Relevantes da Instalação de Transporte onde seja aplicável.



Art. 4º. O Transportador deverá permitir a interconexão de outras Instalações de Transporte e de instalações de transferência, assim como outras instalações previstas pela legislação, nos termos da regulamentação estabelecida pela ANP, respeitadas as especificações do gás natural estabelecidas pela ANP e os direitos dos Carregadores existentes.

§ 1º. No caso da interconexão entre Transportadores, estes deverão cooperar para harmonizar os procedimentos operacionais e comerciais com o objetivo de eliminar barreiras à contratação e utilização da Capacidade de Transporte que envolva Instalações de Transporte operadas por Transportadores distintos.

§ 2º. A harmonização de que trata o § 1º também abrange a viabilização da Troca Operacional entre as Instalações de Transporte operadas por Transportadores distintos.

§ 3º. A interconexão com outras instalações de que trata o caput, incluindo interconexão de fronteira com gasodutos de transporte, deverá ser disciplinada por meio de Acordo de Interconexão registrado na ANP.

§ 4º. A ANP, mediante solicitação, arbitrará eventuais conflitos concernentes à interconexão de instalações operadas por agentes distintos relacionados ao acesso a Gasodutos de Transporte.

Art. 5º. O Transportador deve apresentar as formas de acesso às suas Instalações de Transporte por meio de Termos de Acesso que contenham as Tarifas de Transporte aplicáveis e outros termos e condições relacionadas ao acesso de terceiros para cada Serviço de Transporte oferecido a potenciais Carregadores.

Art. 6º. A oferta e a utilização do Serviço de Transporte Firme têm prioridade sobre a oferta e utilização dos Serviços de Transporte não-firmes.

Parágrafo Único. A programação de recebimento e entrega do volume de gás natural destinado ao Serviço de Transporte Firme tem prioridade sobre a programação do Serviço de Transporte Interrompível, nos respectivos Pontos de Recebimento e Pontos de Entrega.

Art. 7º. Respeitado o período de exclusividade, quando a ANP identificar Congestionamento Contratual prolongado, causado pela não utilização de capacidade contratada em modalidade firme de modo sistemático, deverá determinar procedimentos específicos de Gerenciamento de Congestionamento Contratual, com o objetivo de que a respectiva capacidade seja novamente oferecida ao mercado.

Art. 8º. O Serviço de Transporte Extraordinário deve ser oferecido pelo prazo máximo de 1 (um) ano, cabendo ao Transportador promover o Processo de Alocação de Capacidade para esse serviço com periodicidade anual ou inferior.

Parágrafo Único. No caso da contratação e não utilização do serviço pelo Carregador, de acordo com as regras estabelecidas pela ANP ou no Contrato de Serviço de Transporte, o Transportador deve assegurar que a respectiva Capacidade Disponível seja novamente oferecida ao mercado por meio de processo de Gerenciamento de Congestionamento Contratual.

Art. 9º. O Transportador deve desenvolver e disponibilizar plataforma eletrônica de utilização pública, gratuita, e livre da obrigação de identificação por parte dos potenciais Carregadores Interessados, que permita a consulta das disponibilidades, possibilidades de acesso e tarifas de transporte por Ponto Relevante sob responsabilidade do Transportador, para todas as modalidades de Serviço de Transporte oferecidas, assim como possibilite o recebimento de solicitações de acesso por parte de Carregadores Interessados identificados.

§ 1º. A plataforma eletrônica deve conter as seguintes informações, atualizadas permanentemente:

I - fluxos físicos do gás natural;
II - características técnicas e operacionais da Instalação de Transporte;

III - Capacidade Disponível, capacidade em fluxo oposto ao fluxo físico e Capacidade Ociosa por Ponto Relevante, para prestação de novos Serviços de Transporte, inclusive Troca Operacional, nas melhores condições operacionais avaliadas via simulação termo-hidráulica, incluindo a previsão de:

a) disponibilidade para, no mínimo, os próximos 7 (sete) anos, em base rolante, para a prestação de Serviço de Transporte Firme; e

b) disponibilidade e ociosidade para, no mínimo, os próximos 2 (dois) anos, em base rolante, para os demais Serviços de Transporte não-firmes;

IV - capacidades contratadas, por Contrato de Serviço de Transporte celebrado;

V - relatório(s) de simulação termo-hidráulica, que:
a) reflita(m) as condições estabelecidas nos contratos já firmados; e

b) fundamente(m) a avaliação das Capacidades Disponíveis para prestação de novos serviços de transporte nas melhores condições operacionais, conforme estabelece o inciso III deste artigo;

VI - referência aos Termos de Acesso para cada Serviço de Transporte, contendo os termos e condições tarifários e não-tarifários;

VII - resumo das solicitações de acesso efetuadas, de modo a mostrar a demanda por acesso por Ponto Relevante e Instalação de Transporte; e

VIII - resumo das ofertas de Cessão de Capacidade Contratada informadas ao Transportador por Carregadores.

§ 2º. Estão resguardadas as informações cujo sigilo é justificado por questões comerciais.

§ 3º. O sigilo das informações poderá ser reduzido caso a publicação destas seja imprescindível para possibilitar o acesso de terceiros às Instalações de Transporte sob responsabilidade do Transportador, observado o disposto no § 2º do Art. 5º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 4º. A ANP será responsável por avaliar a pertinência das solicitações de sigilo da informação e só determinará sua publicação de forma justificada.

Art. 10. O Carregador Interessado deverá apresentar ao Transportador solicitação de acesso mediante plataforma eletrônica disponibilizada pelo Transportador contendo, no mínimo:

I - modalidade(s) de Serviço de Transporte pretendida(s);
II - período(s) em que o serviço será requisitado;
III - capacidade a ser utilizada; e
IV - Ponto(s) de Recebimento/Interconexão e Ponto(s) de Entrega/Interconexão a serem utilizados.

§ 1º. A solicitação de acesso referente à Troca Operacional deve conter também a garantia de segurança e confiabilidade da injeção e/ou retirada de gás natural na Instalação de Transporte.

§ 2º. O Transportador deve responder ao Carregador Interessado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis ou no prazo estabelecido nos Termos de Acesso do respectivo Serviço de Transporte, se inferior, comunicando:

I - a confirmação de que o Serviço de Transporte pode ser prestado nas melhores condições operacionais avaliadas via simulação termo-hidráulica, acompanhada dos termos e condições para o acesso; ou

II - a necessidade de maior aprofundamento da análise em curso pelo Transportador, acompanhada de detalhes da mesma, tais como seu escopo, cronograma e os eventuais custos a serem suportados pelo Carregador Interessado; ou

III - a negativa fundamentada de acesso, com justificativa baseada em parâmetros técnicos e econômicos, por escrito, assim como a indicação de quando o Serviço de Transporte estará disponível no futuro.

§ 3º. Nos casos descritos nos incisos II e III do § 2º o Transportador deve encaminhar à ANP cópia da comunicação feita ao Carregador Interessado.

§ 4º. No caso descrito no inciso III do § 2º a ANP, mediante solicitação do Carregador Interessado, avaliará as bases sobre as quais a negativa foi justificada e deliberará sobre sua procedência.

§ 5º. Até a data da assinatura do Contrato de Serviço de Transporte, o Carregador deverá encaminhar ao Transportador a manifestação do concessionário estadual de distribuição de gás natural acerca da disponibilidade de sua rede de distribuição para atender a Capacidade Contratada de Entrega.

Art. 11. O Transportador deve produzir relatórios mensais de monitoramento da utilização da capacidade nos Pontos Relevantes e do Congestionamento Físico e Contratual da Instalação de Transporte, distinguindo a utilização por cada tipo de Serviço de Transporte oferecido, para cada Instalação de Transporte sob sua responsabilidade e por Ponto Relevante.

Parágrafo Único. Os relatórios de monitoramento de que trata o caput devem ser submetidos à aprovação da ANP em até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês e, após aprovados, devem ser anexados aos Termos de Acesso e tornados públicos.

Art. 12. O Transportador não poderá comprar ou vender gás natural, sendo-lhe permitida, apenas, a aquisição dos volumes necessários ao Gás de Uso do Sistema e para formação e manutenção do empacotamento mínimo necessário para a prestação do Serviço de Transporte.

Parágrafo Único. O custo para a aquisição dos volumes de gás natural a que se refere o caput deve ser claramente identificado e seu repasse para as Tarifas de Transporte deve obedecer às premissas de alocação de custos entre os Carregadores estabelecidas nos Termos de Acesso.

Dos Termos de Acesso
Art. 13. Os Termos de Acesso devem respeitar os seguintes princípios:

I - devem ser observadas as leis e regulamentações aplicáveis;

II - o acesso de terceiros à infraestrutura de transporte existente deve ser ofertado e concedido sempre que possível, desde que resguardada a segurança operacional, de modo a permitir a efetiva competição nas atividades de produção e comercialização de gás natural;

III - os Transportadores devem envidar os melhores esforços para evitar que o acesso de terceiros seja restringido em decorrência do Congestionamento Contratual da Instalação de Transporte, bem como em função dos Mecanismos de Alocação de Capacidade aplicados.

Art. 14. Os Termos de Acesso devem conter os seguintes elementos mínimos:

I - termos e condições tarifários:

a) proposta de Tarifas de Transporte aplicáveis aos Serviços de Transporte oferecidos, com memória de cálculo detalhada, obedecendo aos critérios e estruturação estabelecidos pela Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, ou regulamentação superveniente;

b) descrição das formas de pagamento e de eventuais mecanismos de incentivo utilizados; e

c) descrição das premissas de alocação de custos entre os Carregadores de cada Instalação de Transporte.

II - termos e condições não-tarifários:

a) descrição dos Serviços de Transporte ofertados;

b) descrição detalhada de cada Instalação de Transporte sob sua responsabilidade, contendo informações operacionais de cada um de seus Pontos Relevantes no(s) duto(s) principal(is) e ramal(is) do gasoduto para acesso de terceiros, com indicação dos fluxos predominantes e Percursos relevantes para recebimento e entrega de gás natural;

c) minuta de contrato padrão a ser celebrado com os Carregadores, conforme as disposições do Art. 22;

d) descrição do Mecanismo de Alocação de Capacidade e cronograma previsto para as suas realizações;

e) prazos padronizados oferecidos para contratação de Serviço de Transporte, tais como mensal, semestral, anual e sazonal;

f) planejamento anual das alterações na Capacidade de Transporte, por Ponto Relevante, com o objetivo de alcançar a capacidade de transporte planejada pelo Transportador;

g) procedimento de mensuração do empacotamento mínimo necessário para a prestação do serviço de transporte, do Gás de Uso no Sistema, do gás natural para reposição de perdas extraordinárias e do gás para comissionamento e testes;

h) obrigatoriedade do fornecimento e recomposição do empacotamento mínimo de gás natural necessário para a prestação do Serviço de Transporte de cada Instalação de Transporte;

i) qualidade do gás natural (especificação, testes, responsabilidade por gás natural fora de especificação e odorização);

j) responsabilidades e procedimentos relacionados à medição dos volumes de gás natural nos Pontos de Recebimento e Entrega;

k) volumes excedentes ao limite de Capacidade Contratada de Transporte, Capacidade Contratada de Recebimento e Capacidade Contratada de Entrega;

l) Desequilíbrio e seus mecanismos de compensação;

m) flexibilidade e níveis de tolerância incluídos na prestação do serviço;

n) procedimento para compartilhamento de Ponto(s) de Entrega, de Ponto(s) de Recebimento e Ponto(s) de Interconexão entre Carregadores;

o) procedimento para Gerenciamento de Congestionamento Contratual, incluindo as regras e o prazo para enquadramento na condição de não utilização do serviço;

p) penalidades;

q) garantia de pagamento por Capacidade Contratada de Transporte não utilizada - "ship-or-pay";

r) condições para a solicitação de ampliação de Capacidade de Transporte;

s) condições para a Troca Operacional; e

t) condições para a Cessão de Capacidade Contratada.

§ 1º. É vedado o estabelecimento de termos e condições para o acesso de terceiros que ofereçam prioridades ou flexibilidades que não possam ser estendidas a novos Carregadores nas mesmas condições.

§ 2º. No caso de gasoduto cujos Serviços de Transporte possuam Tarifa de Transporte aprovada nos termos da Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, a obrigação prevista no Inciso I, alínea (a) do presente artigo pode ser substituída pela referência ao processo de aprovação na ANP.

§ 3º. A aprovação do Termo de Acesso não exime o Transportador de submeter a Tarifa de Transporte à aprovação e homologação da ANP, nos termos da Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014.

Art. 15. A ANP, no exercício da regulação e fiscalização do acesso à capacidade dos gasodutos, poderá emitir diretrizes, instruções e esclarecimentos com relação ao conteúdo dos Termos de Acesso, de modo a auxiliar os agentes da indústria de gás natural e a sociedade a participar do processo de aprovação dos Termos de Acesso, assim como auxiliar os Transportadores na preparação das propostas de Termo de Acesso.

Art. 16. O Transportador deve encaminhar previamente para aprovação da ANP sua proposta de Termo de Acesso, acompanhada de justificativa técnica para cada elemento contido na proposta.

§ 1º. No caso em que o Transportador seja sociedade concessionária da atividade de transporte de gás natural, o prazo para encaminhamento da proposta inicial é de 90 (noventa) dias após a assinatura do respectivo contrato de concessão.

§ 2º. No caso em que o Transportador seja sociedade autorizada a exercer a atividade de transporte de gás natural, a proposta inicial deve ser encaminhada em até 120 (cento e vinte) dias antes do início do processo de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte do Gasoduto de Transporte objeto de autorização, observado o Art. 49 desta Resolução.

§ 3º. A ANP publicará no Diário Oficial da União - DOU um extrato da proposta de Termo de Acesso, assim como deixará a mesma disponível no sítio da ANP na Internet, salvo partes classificadas como sigilosas, observado o disposto no § 2º do Art. 5º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, para o oferecimento de comentários e sugestões, por um prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. A ANP analisará a proposta de Termo de Acesso no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da totalidade das informações da proposta.

§ 1º. A ANP poderá solicitar ao Transportador a complementação das informações e justificativas encaminhadas, bem como outros dados e informações relacionados, inclusive os referentes aos comentários e sugestões recebidos de agentes da indústria de gás natural e da sociedade.

§ 2º. O não atendimento às exigências constantes do § 1º no prazo máximo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento da proposta.

Art. 18. Na hipótese de a proposta de Termo de Acesso ser indeferida pela ANP, cada solicitação de acesso será tratada como uma resolução de conflito até a devida aprovação da proposta pela ANP, cabendo à ANP fixar o valor e a forma de pagamento referente ao Serviço de Transporte aplicável.

Parágrafo Único. É vedado ao Transportador celebrar novos Contratos de Serviço de Transporte ou aditivos aos contratos existentes até a devida aprovação da proposta de Termo de Acesso pela ANP, salvo se tais instrumentos contratuais sejam resultado da decisão da ANP acerca do conflito que trata o caput.

Art. 19. A aprovação do Termo de Acesso pela ANP acarreta a validade dos Serviços de Transporte nele contidos.

Art. 20. As alterações nos Termos de Acesso podem ser propostas a qualquer tempo pelos Transportadores, por Carregadores, pela ANP ou por Carregadores Interessados, e devem ser submetidas à aprovação da ANP.

Parágrafo Único. A ANP submeterá, sempre que julgar pertinente, as alterações propostas ao procedimento de consulta descrito no § 3º do Art. 16.

Art. 21. O Transportador deve manter disponíveis os Termos de Acesso em seu sítio eletrônico na Internet, em local de fácil acesso, para qualquer agente interessado.

Dos Contratos de Serviço de Transporte

Art. 22. Os Serviços de Transporte de gás natural serão formalizados em Contratos de Serviço de Transporte, padronizados para cada modalidade de serviço, os quais explicitarão:

- I - modalidade de Serviço de Transporte contratada;
- II - termos e condições gerais de prestação do serviço;
- III - Capacidade(s) Contratada(s) de Transporte entre Zona(s) de Recebimento e Zona(s) de Entrega;
- IV - Capacidade(s) Contratada(s) de Recebimento por Ponto de Recebimento/Ponto de Interconexão;
- V - Capacidade(s) Contratada(s) de Entrega por Ponto de Entrega/Ponto de Interconexão;
- VI - Percurso(s) contratado(s), quando aplicável;
- VII - Tarifa(s) de Transporte, com o seu detalhamento de encargos;

VIII - Data de Início do Serviço de Transporte, assim como as condições para a sua antecipação ou postergação;

IX - prazo de vigência; e

X - cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, ou legislação superveniente.

§ 1º. O Transportador deve elaborar as minutas dos contratos previstos no caput desse artigo e submetê-las à aprovação prévia da ANP, isoladamente ou em anexo à proposta de Termo de Acesso de que trata o Art. 16, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da sua aplicação, bem como, em igual prazo, quaisquer minutas de alterações contratuais.

§ 2º. Os termos e condições gerais de prestação do serviço, refletindo os Termos de Acesso aplicáveis à respectiva modalidade, devem constar em anexo aos Contratos de Serviço de Transporte.

§ 3º. O Transportador deve informar à ANP eventuais antecipações da Data de Início do Serviço de Transporte no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da antecipação e eventuais postergações com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data inicialmente prevista.

§ 4º. Ao término da vigência do Contrato de Serviço de Transporte, as disposições referentes às Capacidades Contratadas de Transporte não serão objeto de prorrogação, tácita ou expressa.

Art. 23. É vedado ao Transportador celebrar Contratos de Serviço de Transporte com:

I - sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural; ou

II - Carregador com o qual o Transportador possua relação societária de controle ou coligação, quando os Contratos de Serviço de Transporte se referirem a gasodutos de transporte objeto de concessão.

Parágrafo Único. São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do Art. 243 da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976, ou legislação superveniente.

Art. 24. Os Contratos de Serviço de Transporte para a prestação do Serviço de Transporte Extraordinário devem prever as seguintes cláusulas:

I - renúncia ou revenda da Capacidade Disponível nos casos de não utilização do serviço que possam acarretar Congestionamento Contratual;

II - condição resolutiva na hipótese de ocorrer a contratação da respectiva capacidade, por meio de um processo de Chamada Pública, na modalidade firme.

Parágrafo Único. Os Contratos de Serviço de Transporte para a prestação do Serviço de Transporte Extraordinário devem ter duração máxima de 1 (um) ano.

Art. 25. A ANP analisará a minuta de Contrato de Serviço de Transporte no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da minuta.

§ 1º. A ANP poderá solicitar ao Transportador a reformulação de dispositivos contratuais, o encaminhamento de justificativas, bem como outros dados e informações relacionados.

§ 2º. O não atendimento às exigências efetuadas conforme o § 1º no prazo máximo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento da solicitação de aprovação da minuta.

Art. 26. O Transportador deve encaminhar para registro na ANP cópia integral dos Contratos de Serviço de Transporte assinados com cada um de seus Carregadores, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

§ 1º. A ANP poderá solicitar ao Transportador que encaminhe, também, cópia da manifestação do concessionário estadual de distribuição de gás natural acerca da disponibilidade de sua rede de distribuição para atender a Capacidade Contratada de Entrega, de que trata o § 5º do Art. 10.

§ 2º. O Transportador deve informar à ANP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os contratos que forem rescindidos ou não entrarem em vigor em decorrência de condições suspensivas não cumpridas.

§ 3º. Os contratos assinados em conformidade com a aprovação da ANP receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, modalidade de serviço contratado, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio da ANP na Internet.

Do Período de Exclusividade

Art. 27. Fica vedada a contratação de Serviço de Transporte Interruptível em Capacidade Ociosa que seja determinada com base na Capacidade Contratada de Transporte dos Carregadores Iniciais cujo período de exclusividade esteja vigente.

Art. 28. O período de exclusividade não é aplicável à Capacidade Disponível, incluída a Capacidade Disponível advinda da ampliação da Capacidade de Transporte, da renúncia de Capacidade Contratada de Transporte por Carregadores ou do fim da vigência de Contratos de Serviço de Transporte, devendo ser observado também o disposto no Art. 31.

Da Cessão de Capacidade Contratada

Art. 29. O Cedente poderá transferir a um Cessionário, total ou parcialmente, sua Capacidade Contratada de Transporte, mantendo os direitos contratuais inicialmente pactuados com o Transportador com o qual possui Contrato de Serviço de Transporte firme vigente.

Art. 30. A Cessão de Capacidade Contratada será disciplinada por meio da celebração de Acordo de Cessão de Capacidade, o qual deverá explicitar:

I - prazo da Cessão e data de início;

II - Capacidade Contratada de Transporte cedida, detalhando:

a) a(s) Capacidade(s) Contratada(s) de Transporte cedida(s) entre Zona(s) de recebimento e Zona(s) de entrega;

b) a(s) Capacidade(s) Contratada(s) de Recebimento cedida(s) por Ponto de Recebimento/Interconexão;

c) a(s) Capacidade(s) Contratada(s) de Entrega cedida(s) por Ponto de Entrega/Interconexão;

III - remunerações e condições de pagamento;

IV - cláusulas que disciplinem, para o Cessionário, os procedimentos de:

a) solicitação e programação;

b) fornecimento de Gás de Uso no Sistema, reposição de perdas extraordinárias, reposição do empacotamento mínimo necessário para a prestação do Serviço de Transporte e compensação por Desequilíbrio;

v - qualidade do gás natural.

§ 1º. Os procedimentos de negociação entre o Cedente e o Transportador relativos às operações de Cessão de Capacidade Contratada, total ou parcial, devem constar do respectivo Contrato de Serviço de Transporte.

§ 2º. O Contrato de Serviço de Transporte celebrado entre o Transportador e o Cessionário deverá manter as condições operacionais e comerciais do Contrato de Serviço de Transporte firmado entre o Cedente e o Transportador.

§ 3º. As remunerações estabelecidas no Acordo de Cessão de Capacidade devem observar os princípios emanados pela Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, ou regulação superveniente, e ser compatíveis com condições não discriminatórias e transparentes de acesso de terceiros aos Gasodutos de Transporte.

Art. 31. A Cessão de Capacidade Contratada não implica em transferência do período de exclusividade da parcela da cedida pelo Carregador Inicial, ficando este restrito apenas à Capacidade Contratada de Transporte remanescente.

Parágrafo Único. Fica extinto o período de exclusividade referente à parcela da Capacidade Contratada de Transporte objeto da Cessão, independentemente do prazo da operação.

Art. 32. O prazo da Cessão de Capacidade Contratada poderá ser:

I - pelo período restante da Capacidade Contratada de Transporte; ou

II - por período determinado.

§ 1º. A Cessão parcial pelo período restante da Capacidade Contratada de Transporte implica celebração de termo aditivo ao Contrato de Serviço de Transporte firme vigente entre o Cedente e o Transportador, para refletir a nova Capacidade Contratada de Transporte remanescente.

§ 2º. A Cessão total pelo período restante da Capacidade Contratada de Transporte implica a extinção do Contrato de Serviço de Transporte firme vigente entre o Cedente e o Transportador.

§ 3º. É obrigatória a celebração de Contrato de Serviço de Transporte entre o Cessionário e o Transportador, por ocasião da Cessão de Capacidade Contratada pelo período de que trata o Inciso I do caput, devendo o Cessionário ser um Carregador autorizado pela ANP e cumprir com a exigência da apresentação ao Transportador de garantias do pagamento da Tarifa de Transporte.

§ 4º. A Cessão de Capacidade Contratada de que trata o Inciso II do caput, cujo prazo seja inferior ao período remanescente de contratação originalmente firmado, não liberará o Cedente de suas obrigações contratuais, exceto na hipótese de transferência de obrigações contratuais do Cedente com consentimento expresso por parte do Transportador, implicando a assinatura de novo Contrato de Serviço de Transporte entre o Transportador e o Cessionário, que passará a ser Carregador da respectiva Instalação de Transporte, o qual deve ser agente autorizado pela ANP para exercer atividade de carregamento de gás natural.

§ 5º. Após o término do período de cessão de que trata o Inciso II do caput, os direitos à Capacidade Contratada de Transporte retornam ao Cedente, excetuado qualquer direito a período de exclusividade.

Art. 33. É vedada a Cessão de Capacidade Contratada em Gasoduto de Transporte objeto de concessão em que o concessionário seja sociedade que possua relação societária de controle ou coligação com o Cessionário interessado.

§ 1º. A vedação de que trata o caput se aplica à concessão em que tome parte consórcio cujo participante possua relação societária de controle ou coligação com o Cessionário interessado.

§ 2º. São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do Art. 243 da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976 ou legislação superveniente.

Art. 34. O Cedente comunicará a intenção de realizar a Cessão de Capacidade Contratada ao Transportador e à ANP, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da previsão de celebração do Acordo de Cessão de Capacidade.

Art. 35. As operações de Cessão de Capacidade Contratada deverão ser divulgadas e publicadas na página do Cedente e do Transportador na Internet, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do Acordo de Cessão de Capacidade.

Art. 36. O Cedente deverá enviar à ANP cópia do Acordo de Cessão de Capacidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da sua assinatura.

Da Chamada Pública para Contratação de Capacidade

Art. 37. Toda Capacidade Disponível para a contratação de Serviço de Transporte Firme em Instalações de Transporte será ofertada e alocada pela ANP segundo o processo de Chamada Pública, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

Art. 38. O processo de Chamada Pública de que trata o Art. 37 desta Resolução será realizado:

I - de maneira direta, conduzido pela ANP; ou

II - de maneira indireta, conduzido pelo Transportador, sob a supervisão da ANP.

Parágrafo Único. A ANP publicará no Diário Oficial da União - DOU a aprovação do edital de Chamada Pública a ser realizada pelo Transportador de maneira indireta, explicitando que os termos do edital aprovado apenas poderão ser alterados mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

Art. 39. O processo de Chamada Pública deverá ser promovido:

I - anteriormente à outorga de autorização ou à licitação para a concessão da atividade de transporte que contemple a construção ou a ampliação de Gasodutos de Transporte; ou

II - por iniciativa da ANP ou por provocação de Transportadores ou Carregadores, de modo a garantir o acesso ao Serviço de Transporte Firme, em Capacidade Disponível, incluída a Capacidade Disponível advinda da renúncia de Capacidade Contratada de Transporte por Carregadores, do fim da vigência de Contratos de Serviço de Transporte ou de ampliações de Capacidade de Transporte.

§ 1º. O processo de Chamada Pública deve ser iniciado com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência com relação à data prevista para a capacidade se tornar disponível para contratação, de modo a garantir a conclusão tempestiva do processo e a continuidade da prestação do serviço.

§ 2º. A ANP poderá determinar que o processo de Chamada Pública seja iniciado com um período maior de antecedência.

Art. 40. O edital do processo de Chamada Pública observará os princípios da transparência, da isonomia e da publicidade e disporá sobre:

I - o cronograma com todas as etapas do processo, contendo, obrigatoriamente, a data limite para a assinatura do Termo de Compromisso pelo(s) Carregador(es);

II - as garantias que serão exigidas do(s) Carregador(es) por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso;

III - a minuta do Termo de Compromisso a ser assinado pelo(s) Carregador(es) ao final do processo de Chamada Pública;

IV - as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato de Serviço de Transporte relativo ao Serviço de Transporte a ser celebrado entre o(s) Carregador(es) e o Transportador;

V - a proposta de traçado do Gasoduto de Transporte, quando couber;

VI - a forma de definição do período de exclusividade, observado o Art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que terão os Carregadores Iniciais que assinarem o Termo de Compromisso;

VII - a expectativa de Tarifa de Transporte Máxima;

VIII - a metodologia de cálculo tarifária a ser adotada na fixação da Tarifa de Transporte Máxima;

IX - a metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da Tarifa de Transporte Máxima em função da demanda identificada ao longo do processo de Chamada Pública;

X - as regras que serão utilizadas no cálculo das Tarifas de Transporte a serem pagas pelo(s) Carregador(es) que celebrar(em), com o Transportador, Contrato(s) de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste e de revisão tarifária;

XI - o Mecanismo de Alocação da Capacidade, para o caso em que a demanda total não puder ser suprida pelo projeto objeto do processo;

XII - o prazo previsto para início das operações do Gasoduto de Transporte ou da ampliação, o qual irá constar do edital de licitação para a concessão; e

XIII - os procedimentos aplicáveis para a coordenação com outros processos de Chamada Pública para contratação de capacidade.

§ 1º. O edital do processo de Chamada Pública deverá ser amplamente divulgado, de modo a permitir a participação efetiva do maior número possível de agentes interessados no transporte de gás natural.

§ 2º. O Termo de Compromisso referente a Gasoduto de Transporte sob o regime de concessão será assinado entre os Carregadores e a ANP e vigorará por período definido no edital de Chamada Pública ou até a data de assinatura do respectivo Contrato de Serviço de Transporte.



§ 3º. O Termo de Compromisso referente a Gasoduto de Transporte sob o regime de autorização poderá ser assinado diretamente entre os Carregadores e o Transportador autorizado e vigorará por período definido no edital de Chamada Pública ou até a data de assinatura do respectivo Contrato de Serviço de Transporte.

Art. 41. A Chamada Pública deve ser estruturada em duas fases:
I - fase de identificação dos potenciais Carregadores, onde estes submetem manifestações de interesse não vinculantes; e
II - fase da análise das propostas garantidas e alocação de capacidade, onde os Carregadores submetem propostas vinculantes de compra de capacidade e é efetuada a alocação de capacidade.

Parágrafo Único. O período para submissão de manifestações de interesse não vinculantes deve ser compatível com a dimensão e complexidade do projeto, de forma a atrair o maior número possível de agentes interessados, e compreender no mínimo 15 (quinze) dias.

Art. 42. Durante o processo de Chamada Pública, a análise das solicitações de capacidade demandadas pode implicar redimensionamento do Gasoduto de Referência, sujeito a teste de viabilidade técnico-econômica, o que acarretará o recálculo da Tarifa de Transporte Máxima a ser aplicada aos Carregadores participantes do processo.

§ 1º. No caso de contratação de capacidade em gasoduto sob o regime de autorização, se o Transportador não possuir as condições financeiras para arcar com todo o projeto após o redimensionamento, poderá ser acordado entre o Transportador e os Carregadores o pagamento antecipado pelos Serviços de Transporte solicitados, equivalente ao investimento adicional necessário, a ser abatido das respectivas Tarifas de Transporte.

§ 2º. A ausência de condições financeiras para um eventual redimensionamento de que trata o § 1º deve ser informada aos Carregadores participantes do processo e à ANP logo após recebimento das solicitações de capacidade.

Art. 43. O processo de Chamada Pública deve ser realizado de modo coordenado com:

I - as Chamadas Públicas para contratação de capacidade em gasodutos com interconexões existentes, no caso de Instalações de Transporte adjacentes; ou

II - as Chamadas Públicas para contratação de capacidade em gasodutos com interconexões previstas no projeto objeto da Chamada Pública.

Art. 44. Nas situações previstas no Art. 43 desta Resolução, os agentes interessados em contratar tal capacidade devem solicitar, junto ao Transportador ou à ANP, a realização de Chamada Pública Coordenada.

Da Troca Operacional de Gás Natural

Art. 45. O Serviço de Transporte denominado Troca Operacional contempla, sem se limitar a, a oferta de capacidade em fluxo oposto ao fluxo físico, condicionada à programação de quantidades de gás natural por parte do(s) Carregador(es) existente(s) do(s) Contrato(s) de Serviço de Transporte.

§ 1º. O Transportador, atuando de forma prudente, pode reduzir ou interromper a Troca Operacional quando a soma das quantidades de gás natural programadas pelos Carregadores existentes for inferior ao somatório das quantidades de gás natural programadas pelos usuários da Troca Operacional.

§ 2º. Nas Instalações de Transporte em que haja possibilidade de fluxo físico bidirecional, a Capacidade Técnica de Transporte no fluxo reverso deve ser considerada como alternativa à redução ou interrupção da Troca Operacional.

§ 3º. Os produtos relacionados à Troca Operacional oferecidos pelo Transportador devem ser estruturados levando-se em conta o grau de interrupção do serviço e seu prazo de duração.

§ 4º. O grau de interrupção deve considerar o fluxo predominante da Instalação de Transporte e o histórico da movimentação de gás natural nos Pontos Relevantes.

Art. 46. A Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional será definida pela ANP conforme os critérios estabelecidos na Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, e não poderá ser inferior à dos Contratos de Serviço de Transporte firme firmados com os Carregadores existentes, ainda que em fluxo oposto ao fluxo físico da Instalação de Transporte.

§ 1º. A Tarifa de Transporte aplicável ao Serviço de Transporte Firme deve ser utilizada como referência para a determinação da Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional.

§ 2º. Na hipótese de o volume adicional transportado decorrente da Troca Operacional acarretar a redução do custo unitário do transporte de gás natural, as Tarifas de Transporte aplicáveis ao Serviço de Transporte Firme e à Troca Operacional serão calculadas com base nos custos, despesas e investimentos relacionados à Capacidade de Transporte existente somados aos custos, despesas e investimentos relacionados à Troca Operacional.

§ 3º. Na hipótese do volume adicional transportado decorrente da Troca Operacional acarretar no aumento do custo unitário do transporte de gás natural, a Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional será calculada apenas com base nos custos, despesas e investimentos relacionados exclusivamente à Troca Operacional.

§ 4º. A ANP realizará o cálculo da Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional utilizando as informações de custos e despesas apresentadas pelo Transportador em sua proposta de Tarifa de Transporte Firme.

Art. 47. A oferta da Troca Operacional é de responsabilidade exclusiva do Transportador e não implica em nenhuma obrigação adicional para o(s) Carregador(es) titular(es) do(s) Contrato(s) de Serviço de Transporte que viabilizam a Troca Operacional.

Parágrafo Único. É vedada a programação por parte do(s) Carregador(es) titular(es) do(s) Contrato(s) de Serviço de Transporte com a finalidade de inviabilizar a efetiva prestação da Troca Operacional, em atendimento ao disposto no Art. 14 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Da Reclassificação de Gasodutos de Transferência

Art. 48. O proprietário de Gasoduto de Transferência que seja reclassificado como Gasoduto de Transporte transferirá a um Transportador de sua escolha a operação e a manutenção desta instalação, bem como a titularidade das autorizações de operação emitidas pela ANP e das demais licenças requeridas para a sua obtenção.

§ 1º. O proprietário do Gasoduto de Transferência reclassificado passará à qualidade de Carregador do Gasoduto de Transporte e terá preferência na contratação de Serviço de Transporte Firme diretamente junto ao Transportador, sem a necessidade de realização de Chamada Pública, sendo a Capacidade Contratada de Transporte limitada pela máxima utilização do gasoduto no período de 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de reclassificação.

§ 2º. A minuta do Contrato de Serviço de Transporte deve ser submetida à aprovação da ANP no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de reclassificação.

§ 3º. A Tarifa de Transporte deverá ser calculada a partir dos critérios estabelecidos na Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014.

§ 4º. Deverá ser realizada Chamada Pública, conduzida de maneira indireta pelo Transportador, sob supervisão da ANP, referente à Capacidade Disponível resultante da diferença entre a Capacidade Técnica de Transporte e a Capacidade Contratada de Transporte do proprietário do gasoduto reclassificado decorrente do exercício da preferência de contratação referida no § 1º.

Das Disposições Transitórias

Art. 49. Os Transportadores autorizados a construir ou operar Instalações de Transporte, assim como os Transportadores que já tenham conduzido um processo de Chamada Pública de maneira indireta terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, para encaminhar para aprovação da ANP a primeira proposta de Termo de Acesso.

Art. 50. Os Transportadores autorizados a construir ou operar Instalações de Transporte terão o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, para desenvolver e disponibilizar plataforma eletrônica de que trata o Art. 9º.

Parágrafo Único. Durante o prazo estipulado no caput, as solicitações de acesso devem ser encaminhadas por escrito ao Transportador pelo Carregador Interessado.

Das Disposições Finais

Art. 51. Sempre que a ANP identificar fato que possa configurar indício de infração à ordem econômica por parte dos agentes regulados, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência, sem prejuízo das medidas regulatórias de sua atribuição.

Art. 52. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 53. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.

Art. 54. Ficam revogadas as Resoluções nºs 27 e 28, de 14 de outubro de 2005.

Art. 55. Ficam revogados os Arts. 5º e 7º, da Portaria ANP nº 1, de 06 de janeiro de 2003.

Art. 56. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

PORTARIA Nº 87, DE 17 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e Portaria nº 69, de 06 de abril de 2011, e considerando a Resolução de Diretoria nº 178, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 60, de 29 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 01 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	14.376,03	1
CD II	13.657,23	4
CGE I	12.938,41	20
CGE II	11.500,81	4
CGE III	10.782,01	32
CGE IV	7.188,00	20
CA I	11.500,81	11
CA II	10.782,01	9
CA III	3.001,72	10
CAS I	2.270,70	17
CAS II	1.967,94	15
CCT V	2.733,25	43

CCT IV	1.997,35	57
CCT III	1.013,49	94
CCT II	893,45	32
CCT I	791,11	34

DIRETORIA II SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 150, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.0100488/2015-16, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa F. P. Seabra - ME. CNPJ nº 00.470.345/0001-09, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de biocombustíveis, petróleo e seus derivados por meio Aquaviário, na modalidade de prestação de serviços de transporte de navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União e nas rotas internacionais de Manaus - AM a Iquitos-Peru, Manaus - AM a Francisco de Orellana - Equador e Manaus - AM a Letícia - Colômbia, em portos habilitados ao tráfego internacional.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de biocombustíveis, petróleo e seus derivados por meio Aquaviário, na modalidade de prestação de serviços de transporte de navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União e nas rotas internacionais de Manaus - AM a Iquitos-Peru, Manaus - AM a Francisco de Orellana - Equador e Manaus - AM a Letícia - Colômbia, em portos habilitados ao tráfego internacional.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que detenham os devidos documentos estatutários previstos nas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 138, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 1, de 15 de janeiro de 2015, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.001376/2016-55, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., com sede na Av. Rio Branco, 181, sala 1802, Centro, Rio de Janeiro - RJ, autorizada a realizar reprocessamento de dados sísmicos nas Bacias de Ceará e Barreirinhas, com fins comerciais. As linhas do projeto 0257_NMP1_2011 é limitado pelas seguintes coordenadas geográficas:

Identificação da Feição	Tipo de Feição	Vértice	Coord X	Coord Y	Bacia
0257-1470A	Linha	1	-00:48:47,110	+43:38:15,200	Ceará/Barreirinhas
0257-1470A	Linha	2	-00:29:56,180	+43:37:42,200	Ceará/Barreirinhas
0257-1480A	Linha	1	-00:55:22,060	+43:32:53,030	Ceará/Barreirinhas
0257-1480A	Linha	2	-00:21:18,200	+43:32:32,950	Ceará/Barreirinhas
0257-1480B	Linha	1	-00:50:26,760	+43:32:51,840	Ceará/Barreirinhas
0257-1480B	Linha	2	-00:59:24,420	+43:32:23,460	Ceará/Barreirinhas
0257-1490B	Linha	1	-00:22:52,280	+43:27:28,310	Ceará/Barreirinhas
0257-1490B	Linha	2	-01:05:49,740	+43:27:14,900	Ceará/Barreirinhas
0257-2220A	Linha	1	-01:05:37,480	+43:26:04,580	Ceará/Barreirinhas
0257-2220A	Linha	2	-01:05:46,190	+41:34:22,320	Ceará/Barreirinhas
0257-2230A	Linha	1	-01:00:20,640	+41:58:31,080	Ceará/Barreirinhas
0257-2230A	Linha	2	-00:59:43,240	+43:32:35,360	Ceará/Barreirinhas
0257-2240B	Linha	1	-00:54:51,000	+42:39:34,970	Ceará/Barreirinhas
0257-2240B	Linha	2	-00:53:59,960	+43:35:15,830	Ceará/Barreirinhas
0257-2250A	Linha	1	-00:49:54,950	+43:33:56,860	Ceará/Barreirinhas
0257-2250A	Linha	2	-00:49:29,330	+42:06:25,590	Ceará/Barreirinhas
0257-2260A	Linha	1	-00:43:57,270	+43:40:19,250	Ceará/Barreirinhas
0257-2260A	Linha	2	-00:44:01,930	+42:28:01,830	Ceará/Barreirinhas
0257-2270A	Linha	1	-00:38:36,590	+42:37:24,190	Ceará/Barreirinhas
0257-2270A	Linha	2	-00:38:32,950	+43:36:43,080	Ceará/Barreirinhas
0257-2270B	Linha	1	-00:38:33,080	+43:33:47,720	Ceará/Barreirinhas
0257-2270B	Linha	2	-00:39:07,980	+43:43:24,580	Ceará/Barreirinhas
0257-2280A	Linha	1	-00:33:08,520	+43:38:20,110	Ceará/Barreirinhas
0257-2280A	Linha	2	-00:33:12,230	+42:39:04,960	Ceará/Barreirinhas
0257-2290A	Linha	1	-00:27:46,340	+42:52:49,920	Ceará/Barreirinhas
0257-2290A	Linha	2	-00:27:43,980	+43:35:59,050	Ceará/Barreirinhas
0257-2300A	Linha	1	-00:22:20,930	+43:31:52,710	Ceará/Barreirinhas
0257-2300A	Linha	2	-00:22:21,280	+43:21:10,410	Ceará/Barreirinhas
0257-2300B	Linha	1	-00:22:20,680	+43:24:05,810	Ceará/Barreirinhas
0257-2300B	Linha	2	-00:22:21,570	+42:55:16,720	Ceará/Barreirinhas
0257-2310A	Linha	1	-00:16:56,790	+43:03:21,430	Ceará/Barreirinhas
0257-2310A	Linha	2	-00:17:25,800	+43:30:14,550	Ceará/Barreirinhas
0257-1490A	Linha	1	-00:13:33,500	+43:27:29,740	Ceará/Barreirinhas
0257-1490A	Linha	2	-00:25:48,920	+43:27:27,880	Ceará/Barreirinhas

0257-1500A	Linha	1	-00:11:52,410	+43:22:05,280	Ceara/Barreirinhas
0257-1500A	Linha	2	-01:06:13,790	+43:22:07,490	Ceara/Barreirinhas
0257-1510A	Linha	1	-01:10:19,610	+43:16:47,110	Ceara/Barreirinhas
0257-1510A	Linha	2	-00:00:28,670	+43:16:42,050	Ceara/Barreirinhas
0257-1520A	Linha	1	-01:09:37,520	+43:11:23,190	Ceara/Barreirinhas
0257-1520A	Linha	2	-00:00:42,040	+43:11:19,730	Ceara/Barreirinhas
0257-1520B	Linha	1	-01:06:45,080	+43:11:22,870	Ceara/Barreirinhas
0257-1520B	Linha	2	-01:16:38,250	+43:11:11,940	Ceara/Barreirinhas
0257-1530A	Linha	1	-00:14:05,510	+43:05:56,770	Ceara/Barreirinhas
0257-1530A	Linha	2	-00:46:30,980	+43:05:58,480	Ceara/Barreirinhas
0257-1530B	Linha	1	-00:43:34,360	+43:05:58,430	Ceara/Barreirinhas
0257-1530B	Linha	2	-01:35:47,740	+43:06:01,240	Ceara/Barreirinhas
0257-1540A	Linha	1	-00:19:40,670	+43:00:33,670	Ceara/Barreirinhas
0257-1540A	Linha	2	-01:39:21,600	+43:00:39,120	Ceara/Barreirinhas
0257-1550A	Linha	1	-01:42:51,120	+42:55:15,870	Ceara/Barreirinhas
0257-1550A	Linha	2	-00:22:20,970	+42:55:11,600	Ceara/Barreirinhas
0257-1560A	Linha	1	-01:42:51,790	+42:49:53,860	Ceara/Barreirinhas
0257-1560A	Linha	2	-00:27:35,560	+42:49:48,650	Ceara/Barreirinhas
0257-1560B	Linha	1	-01:39:59,390	+42:49:54,710	Ceara/Barreirinhas
0257-1560B	Linha	2	-01:49:20,730	+42:49:37,890	Ceara/Barreirinhas
0257-1570A	Linha	1	-00:03:18,700	+42:44:25,850	Ceara/Barreirinhas
0257-1570A	Linha	2	-01:50:03,360	+42:44:31,580	Ceara/Barreirinhas
0257-1570B	Linha	1	-01:43:36,840	+42:44:32,630	Ceara/Barreirinhas
0257-1570B	Linha	2	-01:52:40,920	+42:43:53,260	Ceara/Barreirinhas
0257-1580A	Linha	1	-00:35:57,450	+42:39:03,720	Ceara/Barreirinhas
0257-1580A	Linha	2	-01:55:33,070	+42:38:02,730	Ceara/Barreirinhas
0257-1590A	Linha	1	-01:54:04,250	+42:33:47,440	Ceara/Barreirinhas
0257-1590A	Linha	2	-00:38:14,790	+42:33:40,630	Ceara/Barreirinhas
0257-1600B	Linha	1	-01:53:34,300	+42:28:23,120	Ceara/Barreirinhas
0257-1600B	Linha	2	-01:03:47,620	+42:28:20,130	Ceara/Barreirinhas
0257-1600C	Linha	1	-01:06:44,380	+42:28:20,280	Ceara/Barreirinhas
0257-1600C	Linha	2	-00:45:49,840	+42:28:19,080	Ceara/Barreirinhas
0257-1610A	Linha	1	-00:46:35,780	+42:22:55,400	Ceara/Barreirinhas
0257-1610A	Linha	2	-01:59:20,490	+42:23:36,130	Ceara/Barreirinhas
0257-1620B	Linha	1	-00:46:33,530	+42:17:32,910	Ceara/Barreirinhas
0257-1620B	Linha	2	-02:00:22,340	+42:17:35,670	Ceara/Barreirinhas
0257-1630A	Linha	1	-02:00:42,960	+42:12:14,460	Ceara/Barreirinhas
0257-1630A	Linha	2	-00:00:01,890	+42:12:07,090	Ceara/Barreirinhas
0257-1640A	Linha	1	-01:57:22,430	+42:06:49,720	Ceara/Barreirinhas
0257-1640A	Linha	2	-00:49:16,960	+42:06:46,940	Ceara/Barreirinhas
0257-1640B	Linha	1	-01:54:29,880	+42:06:51,390	Ceara/Barreirinhas
0257-1640B	Linha	2	-02:04:32,970	+42:06:22,390	Ceara/Barreirinhas
0257-1650A	Linha	1	-00:57:18,280	+42:01:24,020	Ceara/Barreirinhas
0257-1650A	Linha	2	-01:40:56,750	+42:01:27,770	Ceara/Barreirinhas
0257-1650B	Linha	1	-01:50:03,330	+42:01:27,950	Ceara/Barreirinhas
0257-1650B	Linha	2	-02:05:53,120	+42:00:53,160	Ceara/Barreirinhas
0257-1650D	Linha	1	-01:38:00,040	+42:01:27,250	Ceara/Barreirinhas
0257-1650D	Linha	2	-01:53:00,140	+42:01:28,080	Ceara/Barreirinhas
0257-1660B	Linha	1	-01:44:58,720	+41:56:04,570	Ceara/Barreirinhas
0257-1660B	Linha	2	-01:27:55,440	+41:56:02,680	Ceara/Barreirinhas
0257-1660C	Linha	1	-01:30:40,410	+41:56:06,560	Ceara/Barreirinhas
0257-1660C	Linha	2	-00:59:49,280	+41:56:00,720	Ceara/Barreirinhas
0257-1660E	Linha	1	-02:01:33,350	+41:56:05,920	Ceara/Barreirinhas
0257-1660E	Linha	2	-01:42:01,380	+41:56:04,400	Ceara/Barreirinhas
0257-1670B	Linha	1	-01:56:47,520	+41:50:41,160	Ceara/Barreirinhas
0257-1670B	Linha	2	-00:59:53,180	+41:50:37,350	Ceara/Barreirinhas
0257-1670C	Linha	1	-02:03:30,120	+41:50:41,370	Ceara/Barreirinhas
0257-1670C	Linha	2	-01:53:50,800	+41:50:42,950	Ceara/Barreirinhas
0257-1680B	Linha	1	-01:02:43,580	+41:45:14,840	Ceara/Barreirinhas
0257-1680B	Linha	2	-02:06:13,640	+41:45:18,120	Ceara/Barreirinhas
0257-1690A	Linha	1	-00:03:23,830	+41:39:49,000	Ceara/Barreirinhas
0257-1690A	Linha	2	-00:13:47,280	+41:39:49,300	Ceara/Barreirinhas
0257-1690B	Linha	1	-00:10:50,380	+41:39:49,430	Ceara/Barreirinhas
0257-1690B	Linha	2	-02:08:40,500	+41:39:32,370	Ceara/Barreirinhas
0257-1700A	Linha	1	-01:18:44,510	+41:34:28,120	Ceara/Barreirinhas
0257-1700A	Linha	2	-02:07:52,370	+41:34:31,550	Ceara/Barreirinhas
0257-1710A	Linha	1	-01:18:54,480	+41:29:06,050	Ceara/Barreirinhas
0257-1710A	Linha	2	-02:08:04,860	+41:28:39,600	Ceara/Barreirinhas
0257-1720B	Linha	1	-01:57:43,830	+41:23:44,520	Ceara/Barreirinhas
0257-1720B	Linha	2	-01:21:48,860	+41:23:42,300	Ceara/Barreirinhas
0257-1720D	Linha	1	-01:24:45,710	+41:23:42,380	Ceara/Barreirinhas
0257-1720D	Linha	2	-01:16:04,600	+41:23:41,890	Ceara/Barreirinhas
0257-1720F	Linha	1	-02:04:43,600	+41:23:45,720	Ceara/Barreirinhas
0257-1720F	Linha	2	-01:54:46,840	+41:23:45,390	Ceara/Barreirinhas
0257-1770A	Linha	1	-00:03:15,490	+40:56:42,640	Ceara/Barreirinhas
0257-1770A	Linha	2	-00:58:42,290	+40:56:44,960	Ceara/Barreirinhas
0257-1770B	Linha	1	-00:55:56,240	+40:56:44,740	Ceara/Barreirinhas
0257-1770B	Linha	2	-01:56:03,200	+40:56:46,840	Ceara/Barreirinhas
0257-1850A	Linha	1	-02:00:54,090	+40:13:40,410	Ceara/Barreirinhas
0257-1850A	Linha	2	-01:47:12,180	+40:13:39,940	Ceara/Barreirinhas
0257-1850B	Linha	1	-01:49:58,540	+40:13:39,770	Ceara/Barreirinhas
0257-1850B	Linha	2	-00:00:17,690	+40:13:35,020	Ceara/Barreirinhas
0257-1930A	Linha	1	-00:31:07,800	+39:30:28,460	Ceara/Barreirinhas
0257-1930A	Linha	2	-02:15:07,990	+39:30:30,480	Ceara/Barreirinhas
0257-2110A	Linha	1	-02:05:27,130	+41:19:08,120	Ceara/Barreirinhas
0257-2110A	Linha	2	-02:05:24,320	+41:48:44,840	Ceara/Barreirinhas
0257-2110B	Linha	1	-02:05:24,590	+41:45:49,020	Ceara/Barreirinhas
0257-2110B	Linha	2	-02:04:15,110	+42:07:29,720	Ceara/Barreirinhas
0257-2120B	Linha	1	-01:59:59,900	+41:40:55,520	Ceara/Barreirinhas
0257-2120B	Linha	2	-02:00:01,940	+41:15:27,360	Ceara/Barreirinhas
0257-2120C	Linha	1	-01:59:54,610	+42:21:47,880	Ceara/Barreirinhas
0257-2120C	Linha	2	-01:59:59,700	+41:37:59,660	Ceara/Barreirinhas
0257-2130A	Linha	1	-01:54:28,280	+42:39:11,590	Ceara/Barreirinhas
0257-2130A	Linha	2	-01:54:35,920	+41:28:55,910	Ceara/Barreirinhas

0257-2130B	Linha	1	-01:54:35,690	+41:31:51,750	Ceara/Barreirinhas
0257-2130B	Linha	2	-01:54:36,080	+41:15:26,910	Ceara/Barreirinhas
0257-2140D	Linha	1	-01:49:11,070	+41:18:17,030	Ceara/Barreirinhas
0257-2140D	Linha	2	-01:49:10,050	+41:26:39,130	Ceara/Barreirinhas
0257-2140E	Linha	1	-01:49:09,670	+41:31:10,760	Ceara/Barreirinhas
0257-2140E	Linha	2	-01:49:04,190	+42:49:54,820	Ceara/Barreirinhas
0257-2140F	Linha	1	-01:49:10,480	+41:23:43,290	Ceara/Barreirinhas
0257-2140F	Linha	2	-01:49:09,250	+41:34:06,610	Ceara/Barreirinhas

Datum: SIRGAS 2000

Art. 2º Em decorrência da Autorização definida no Art 1º fica a SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA. compromissada a enviar a ANP:

I. Notificação de Início de Reprocessamento de Dados;
II. Relatório Mensal de Reprocessamento, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;

III. Notificação de Final de Reprocessamento de Dados
IV. Notificação de Venda de Dados Não-Exclusivos, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data de conclusão da operação de venda;
V. Relatório Final de Reprocessamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados reprocessados, no prazo máximo de até 30 dias contados da data da conclusão do reprocessamento ou interpretação.

Art. 3º De acordo com os padrões técnicos da ANP, fica determinado que todos os documentos entregues pela SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA. deverão ser identificados com o código «R0257» e os dados resultantes do reprocessamento deverão estar nos seguintes formatos:

I - Dados Sísmicos e auxiliares, segundo as especificações contidas no padrão ANPIB:

a) Arquivo em formato SEGY com a versão final das velocidades médias quadráticas, "root mean square" (RMS), antes de aplicada a migração;

b) Versão final dos dados migrados, tal com destinada à interpretação.

II - Relatório Final de Reprocessamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados não-exclusivos reprocessados, no prazo máximo de até 30 dias contados da data da conclusão das atividades de reprocessamento e/ou interpretação dos dados.

III - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft".

IV - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

Art. 4º Fica a SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA obrigada a observar na internet, endereço <http://www.anp.gov.br/>, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de acordo com o Artigo 23º da Resolução ANP nº 1, de 15 de janeiro de 2015, e nos termos dos Art. 2º e 3º desta autorização.

Art. 5º - Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização das atividades descritas na área determinada no Art. 1º.

Art. 6º - A presente autorização é válida pelo período de 5 meses.

Art. 7º - A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo referido reprocessamento, bem como todos os dados e informações por ele gerado da sua vigência ao término do estudo da autorização, no prazo determinado no Artigo 23º da Resolução ANP nº 1, de 15 de janeiro de 2015.

Art. 8º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAULO ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

AUTORIZAÇÃO Nº 148, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 56, de 23 de fevereiro de 2016, com base na Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011, nas demais normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.001869/2016-95, torna público o seguinte ato:

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 17 de março de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, às empresas elacionadas:

Nº 313	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93				
	Processo	Marca Comercial	Gravidade	Nível de Desempenho	Produto
	48600.000676/2016 - 36	HAVOLINE 2 CYCLE ENGINE OIL TC W3	SAE N.A	NMMA TC-W3, API TC	ÓLEO LUBRIFICANTE
					17277

PAULO ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO



**SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de março de 2016

Nº 303 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, torna sem efeito a Autorização nº 473, de 7 de novembro de 2014, publicado no DOU nº 217, de 10 de novembro de 2014, seção 1, página 75.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 145, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 19 de junho de 2009 e o que consta no Processo Administrativo nº 48610.008722/2011-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica a RS LUBRIFICANTES LTDA. (EX. RENATO APARECIDO SANTOS MATÃO LTDA.), inscrita no CNPJ sob o nº 05.276.147/0001-22, localizada na Avenida Troles, nº 1.310 - Bairro Jardim Balista, Município de Matão- SP- CEP 15990-440, autorizada para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Art. 2º. Esta autorização será revogada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado nos termos da Resolução ANP nº 20/2009.

Art. 3º. Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 146, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009 e Resolução ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta dos processos ANP nº 48610.011604/2012-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PAX LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 51.866.804/0001-09, autorizada a operar as instalações de armazenamento para a atividade de produção de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, localizadas na Rua Francisco Ceará Barbosa, nº 306, Chácara Campos dos Amarais, Campinas - SP. O parque de tanques compreende os tanques aéreos verticais listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 739,50 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	CLASSE	SITUAÇÃO
01	1,91	8,14	23,30	IIIB	A operar
02	1,91	8,14	23,37	IIIB	A operar
03	1,96	8,10	24,49	IIIB	A operar
04	1,91	8,13	23,37	IIIB	A operar
05	1,91	8,13	23,37	IIIB	A operar
06	1,96	8,10	24,49	IIIB	A operar
07	1,91	8,14	23,36	IIIB	A operar
08	1,91	8,14	23,37	IIIB	A operar
09	1,91	8,14	23,37	IIIB	A operar
10	1,91	8,14	23,37	IIIB	A operar
11	1,91	8,14	23,37	IIIB	A operar
12	1,96	8,10	24,49	IIIB	A operar
13	2,26	8,10	32,61	IIIB	A operar
14	1,91	8,13	23,37	IIIB	A operar
15	1,91	8,14	23,37	IIIB	A operar
16	1,91	8,14	23,34	IIIB	A operar
17	2,59	8,44	44,54	IIIB	A operar
18	1,91	8,14	23,37	IIIB	A operar
19	2,89	8,43	55,38	IIIB	A operar
20	3,29	9,00	76,60	IIIB	A operar
21	3,29	9,00	76,60	IIIB	A operar
22	3,29	9,00	76,60	IIIB	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Os produtos armazenados devem sempre seguir a classificação de líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme a Classe na tabela acima.

rt. 4º A PAX LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 51.866.804/0001-09, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 147, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 19 de junho de 2009 e o que consta no Processo Administrativo nº 48610.011604/2012-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica a PAX LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.866.804/0001-09, localizada na Rua Francisco Ceará Barbosa, nº 306, Chácara Campos dos Amarais, Campinas - SP - 13082-500, autorizada para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado industrial e automotivo.

Art. 2º. Esta autorização será revogada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, nos termos da Resolução ANP nº 18/2009.

Art. 3º. Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 149, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 19 de junho de 2009 e o que consta no Processo Administrativo nº 48610.008885/2011-02, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica a ANTÔNIO HILÁRIO DE SOUZA E CIA. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.064.368/0001-13, localizada na Rod. BR 280, Km 37 - Corveta, Araquari, SC - CEP 89245-000, autorizada para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Art. 2º. Esta autorização será revogada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado nos termos da Resolução ANP nº 20/2009.

Art. 3º. Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 151, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003499/2015-40, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 01.387.400/0006-79, da empresa SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Av. Júlio César, nº 28B/ quadra H - Souza - Belem/PA, CEP: 66.613-010, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 152, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003499/2015-40, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 01.387.400/0012-17, da empresa SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Rua Rio Quixito, nº 02/ sala 06 - Distrito Industrial - Manaus/AM, CEP: 69.075-831, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 153, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 18 de junho de 2009 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.008885/2011-02, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ANTÔNIO HILÁRIO DE SOUZA E CIA LTDA., CNPJ nº 00.064.368/0001-13, habilitada na ANP como coletor de óleo lubrificante usado e/ou contaminado, autorizada a operar as instalações de coleta de óleo lubrificante usado e/ou contaminado localizadas na Rodovia BR 280 km 37 - Corveta - Araquari - SC - CEP 89245-000.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo solicitada, são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 102,22 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	TIPO Subterrâneo(S) Aéreo (A)	OBS.
3	3,79	4,52	51,18	OLUC	A	Vertical
4	3,79	4,51	51,04	OLUC	A	Vertical

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de março de 2016

Nº 297 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de maio de 2004 e com fundamento no disposto nos artigos 41, inciso II, alíneas 'c', 'g' e 'h' da Resolução ANP nº 58/2014, no que consta do processo nº 48610.005219/2015-38, torna pública revogação da Autorização ANP nº 246, publicada no DOU em 31/5/2011 para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos outorgada à sociedade X PETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.698.508/0001-69, localizada na Av. Professora Maria Gabriela Correa Miranda, s/n, Módulo 16 Sala 12-A, Distrito Industrial B. Central, Senador Canedo - GO - 75.250-000. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Nº 298 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 19 de junho de 2009 e o que consta no Processo Administrativo nº 48610.008722/2011-11, torna público o seguinte ato:

1-Fica a RS LUBRIFICANTES LTDA. (EX. RENATO APARECIDO SANTOS MATÃO LTDA.), inscrita no CNPJ sob o nº 05.276.147/0001-22, localizada na Avenida Troles, nº 1.310 - Bairro Jardim Balista, Município de Matão- SP- CEP 15990-440, habilitada para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

2-Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 299 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 25, II, "a" da Resolução ANP nº 8, de 6/3/2007 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.008630/2015-65, torna pública a revogação da autorização ANP nº 460, publicada no DOU em 31/10/2008, para o exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista concedida à sociedade I R COSTA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.999.322/0002-90, localizada à Av Itaúba, S/N, Lotes 08 e 09, Quadra 07, Setor 11, Vilhena/RO, CEP 78.995-000. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 300 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no art. 13, VIII da Resolução ANP nº 48, de 16 de dezembro de 2010, e no que consta do processo nº 48610.008294/2015-51, torna público o cancelamento do cadastro de consumidor industrial de solventes da sociedade UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA.,

inscrita no CNPJ sob o nº 01.254.752/0001-41, situada à Av. Alberto Jafet nº 400, Jardim Marilene, Diadema - SP - CEP 09.951-110. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 301 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de maio de 2004 e com fundamento no disposto nos artigos 25, inciso II, alíneas 'b', 'd' e 'e' da Resolução ANP nº 8/2007 e no disposto no artigo 17, inciso II da Resolução ANP nº 42/2011 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.001055/2014-99, torna pública a revogação da habilitação concedida pelo Despacho nº 595/2007, publicada no DOU em 12/7/2007, bem como da Autorização ANP nº 161, publicada no DOU em 12/7/2007 para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista e da Autorização de Operação ANP nº 74, publicada no DOU em 14/3/2005, das instalações de tancagem situadas à Rua Doutor Campos, nº 636, fundos, Município de Cerquilha - SP - CEP 18.520-000 da sociedade JAMAICA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 68.880.053/0001-88. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Nº 302 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 19 de junho de 2009 e o que consta no Processo Administrativo nº 48610.011604/2012-71, torna público o seguinte ato:

1- Fica a PAX LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.866.804/0001-09, localizada na Rua Francisco Ceará Barbosa, nº 306, Chácara Campos dos Amarais, Campinas - SP - 13082-500, habilitada para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial.

2- Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 304 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de maio de 2004 e com fundamento no disposto nos artigos 41, inciso II, alíneas 'c', 'g' e 'h' da Resolução ANP nº 58/2014, no que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.005117/2015-12, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 247, publicada no DOU em 31/5/2011 para o exercício da atividade distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos outorgada à sociedade X DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.698.528/0001-30, localizada na Rod BR 476 Rodovia do Xisto, 2800, sala 07, Thomaz Coelho, Araucária - PR - CEP 83.707-440. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 305 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 19 de junho de 2009 e o que consta no Processo Administrativo nº 48610.008885/2011-02, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ANTONIO HILÁRIO DE SOUZA E CIA. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.064.368/0001-13, localizada na Rod. BR 280, Km 37 - Corveta, Araquari, SC - CEP 89245-000, habilitada para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 306 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 25, II, "f" da Resolução ANP nº 8/2007 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.008961/2015-03, torna pública a revogação da autorização para o exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista concedido por meio do Despacho ANP nº 296/98 à sociedade DIESEL MONTE ALTO R.P.N. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.204.306/0001-95, localizada à Rua Jeremias de Paula Eduardo nº 17, Centro, Monte Alto/SP, CEP: 15.910-000. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 307 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no artigo 25, II, 'b', 'c', 'd' e 'e' da Resolução ANP 8/2007 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.005114/2015-89, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 325/2010 para exercício da atividade transportador-revendedor-retalhista, bem como da Autorização de Operação ANP nº 326/2010, ambas publicadas no DOU do dia 7/6/2010, outorgadas à Tranzabel Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 86.570.017/0001-08, situada à Rodovia MG 188, S/n, Km 105, Unai - MG - 38.610-000. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Nº 308 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de maio de 2004 e com fundamento no disposto nos artigos 25, inciso II, alíneas 'b' e 'c' da Resolução ANP nº 8/2007, no que consta do processo nº 48610.007216/2014-58, torna pública revogação da Autorização ANP nº 220, publicada no DOU em 22/8/2007 para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista outorgada à sociedade DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO MELEIRO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 85.306.116/0001-06, localizada na Rod SC 449, 211, Edvar Pelegrini, Estreito, Meleiro - SC - CEP 88.920-000. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Nº 309 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SC0227199	ALCEU SIMÃO DE LORENA - ME	19.187.347/0002-02	TRES BARRAS	SC	48610.011085/2014-11
GLP/ES0181460	CARLOS ALBERTO PIRES DA SILVA	39.323.183/0001-11	MARATAIZES	ES	48610.014358/2009-12
GLP/SP0227743	CARLOS ROBERTO VASCONCELLOS - ME	11.615.193/0001-01	SAO JOAO DA BOA VISTA	SP	48610.011321/2014-91
001/GLP/SP0011051	DORIVAL DIONIZIO GOMES - ME.	07.113.883/0001-95	AVARE	SP	48610.000641/2007-97
GLP/PR0216903	F.A. DE OLIVEIRA - GAS ME	14.228.162/0001-96	MUNHOZ DE MELO	PR	48610.009230/2012-24
GLP/RJ0206410	J. T. DA SILVA COMÉRCIO DE GÁS LTDA	11.079.009/0001-56	SAO PEDRO DA ALDEIA	RJ	48610.018419/2010-46
GLP/RN0208023	L C SANTOS DE MELO ME	05.496.064/0001-49	SAO JOSE DE MIPIBU	RN	48610.006758/2011-61
GLP/SP0214955	MARCIA APARECIDA NUNES - GAS - ME	09.221.190/0002-22	SOROCABA	SP	48610.003356/2012-95
GLP/SP0201509	MARIA SILVIA DA CRUZ GÁS - ME.	02.848.972/0001-66	JAU	SP	48610.012557/2010-11
001/GLP/MG0003181	NETO GÁS LTDA.	05.308.442/0001-13	UBERABA	MG	48610.011354/2004-61
GLP/PR0180481	PERUSSOLO & IRMÃO LTDA.	03.694.063/0001-83	COLOMBO	PR	48610.012443/2009-38
GLP/SP0178832	POSTO SÃO JOSÉ DE SEVERINIA LT-DA	57.330.862/0001-08	SEVERINIA	SP	48610.008214/2009-19
PI0031237	REPÚBLICA DO GÁS COMÉRCIO DE GLP LTDA.	08.093.686/0001-14	FORTALEZA	CE	48610.001374/2007-75
001/GLP/PR0001572	T & T COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	04.706.330/0001-58	FAZENDA RIO GRANDE	PR	48610.007344/2004-21
GLP/MG0210603	VANDERSON LUCIO DA SILVA 07343456660	13.602.133/0001-80	VISCONDE DO RIO BRANCO	MG	48610.012238/2011-97
GLP/AP0187246	W. S. SILVA - ME	10.768.417/0001-52	MACAPA	AP	48610.008312/2010-90

Nº 311 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/BA0174699	AUTO POSTO ITAIGARA LTDA	20.389.347/0001-85	JEQUIÊ	BA	48610.002165/2016-30
PR/SP0173565	AUTO POSTO PORTAL SAPOEMBA LTDA	23.686.837/0001-31	SAO PAULO	SP	48610.013306/2015-69
PR/PE0174045	B & G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LT-DA	23.242.024/0001-52	PAUDALHO	PE	48610.000872/2016-91
PR/CE0174696	COMERCIAL DE PETROLEO SAO RAIMUNDO LTDA	23.790.869/0001-82	PIRES FERREIRA	CE	48610.002237/2016-49
PR/TO0174326	COMERCIO DE COMBUSTIVEL OURO VERDE LTDA	20.261.123/0001-93	COUTO DE MAGALHAES	TO	48610.001358/2016-73
PR/SP0174687	COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO	57.508.426/0055-60	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.001962/2016-08
PR/CE0174691	FEITICEIRO COMERCIAL DE COMBUSTI-VEIS LTDA - ME	23.192.447/0001-05	JAGUARIBE	CE	48610.002183/2016-11
PR/CE0174708	FRANCISCO FLAVIO SANTO JUSTA - ME	01.572.543/0001-46	CANINDE	CE	48610.002198/2016-80
PR/PI0174688	HD PETROLEO LTDA	21.228.180/0002-14	TERESINA	PI	48610.001963/2016-44
PR/CE0174698	J. F. DA SILVA COMBUSTIVEIS - ME	22.215.368/0001-00	ARARIPE	CE	48610.002166/2016-84
PR/BA0174705	MACAUBENSE COMERCIO DE DERIVA-DOS DE PETROLEO LTDA	18.258.324/0002-70	CAETITE	BA	48610.002204/2016-07
PR/PR0174707	NAVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LT-DA - ME	13.704.608/0001-49	CURITIBA	PR	48610.002202/2016-18
PR/GO0174685	POSTO BOM TEMPO LTDA	22.822.284/0001-34	GOIANIA	GO	48610.001964/2016-99
PR/RJ0174128	POSTO DE GASOLINA MELHOR DO BRA-SIL LTDA.	22.206.349/0001-17	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.001118/2016-79
PR/MG0174697	POSTO DOM PEDRO CAMBUI URBANO 2 LTDA	22.841.895/0001-20	CAMBUI	MG	48610.002173/2016-86
PR/CE0174706	POSTO L S SOUZA EIRELI - ME	22.828.076/0001-42	CARIRE	CE	48610.002205/2016-43
PR/MT0174646	REDE DE POSTOS DA HORA LTDA.	19.754.617/0002-01	VARZEA GRANDE	MT	48610.002199/2016-24
PR/RN0174686	SANTA RITA COMERCIO DE COMBUSTI-VEIS EIRELI	18.973.039/0001-50	PARNAMIRIM	RN	48610.001889/2016-66

Nº 312 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RO0014871	ALE AUTO POSTO LTDA	03.933.494/0001-55	PORTO VELHO	RO	48610.011801/2001-38
SC0012372	AUTO CENTER RIO TAVARES LTDA	03.574.333/0001-12	FLORIANOPOLIS	SC	48610.009299/2001-11
SC0027418	AUTO POSTO BASE 10 LTDA	03.221.375/0001-70	FLORIANOPOLIS	SC	48610.010400/2002-41
SP0159302	AUTO POSTO DOM PEDRO APARECIDA LT-DA	74.647.736/0001-92	APARECIDA	SP	48610.004311/2003-47
RJ0005634	AUTO POSTO E SERVIÇO GONÇALVES LT-DA.	34.110.718/0001-52	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.006418/2000-87
RJ0021498	AUTO POSTO MAP BARRA LTDA	02.568.629/0001-68	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.015499/2001-97
MT0188305	AUTO POSTO PIMENTA LTDA	01.888.323/0002-07	NORTELÂNDIA	MT	48610.005167/2005-28
SC0013074	AUTO POSTO PINGO DE OURO LTDA	02.119.316/0001-22	FLORIANOPOLIS	SC	48610.013062/2001-19
PR/PR0073743	BL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.701.247/0001-99	CURITIBA	PR	48610.009334/2009-33
RJ0167497	CENTRO AUTOMOTIVO GANESH LTDA.	05.966.264/0001-18	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.000846/2004-21
RJ0022044	CENTRO AUTOMOTIVO GÁS DO CEASA LT-DA	02.990.994/0001-66	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.002710/2002-92
RJ0030008	CENTRO DE CONVENIÊNCIAS MILLEN-NIUM LTDA	03.546.544/0008-18	RIO DE JANEIRO	RJ	48600.003665/2002-11
SC0199876	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS AGN LTDA.	08.040.071/0001-20	CORREIA PINTO	SC	48610.008303/2006-12
SP0185274	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E OLIVEIRA E RAMOS LTDA	07.036.070/0001-49	SANTA ADELIA	SP	48610.002579/2005-14
SC0022299	COSTEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	95.830.956/0002-08	FLORIANOPOLIS	SC	48610.020540/2001-47
PR/SE0154204	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME	18.366.217/0001-85	PROPRIA	SE	48610.003420/2014-08
SP0008234	FALCAO NEGRO AUTO POSTO LTDA	67.508.861/0001-56	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.006324/2001-99
SP0022427	FAZENDA AUTO POSTO DA RONDON LTDA	52.456.415/0001-78	PENAPOLIS	SP	48610.003238/2002-13
SC0159402	FJS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	81.317.174/0001-84	FLORIANOPOLIS	SC	48610.004274/2003-77
GO0164335	FORT AUTO CENTER LTDA	03.868.310/0001-10	MINEIROS	GO	48610.010058/2003-61
CE0195592	FRANCISCO ERIVAN SANTOS JUSTA	00.288.435/0001-83	CANINDE	CE	48610.004361/2006-77
SC0028052	GM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	02.594.481/0001-36	FLORIANOPOLIS	SC	48610.012276/2002-59
PR/PB0167566	HC PETRÓLEO COMÉRCIO DE COMBUSTI-VEIS EIRELI - EPP	18.376.182/0001-65	JOAO PESSOA	PB	48610.012124/2014-90
RJ0014624	INTERLAGOS POSTO DE GASOLINA LTDA	33.985.862/0001-70	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.012482/2001-88
PR/PE0076220	LATOT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LT-DA - ME	10.992.608/0001-01	PAUDALHO	PE	48610.011745/2009-99
MA0023613	NOLETO PETROLEO REVENDEDORES LTDA	04.631.226/0001-41	CAXIAS	MA	48610.002502/2002-93
RJ0009552	OLARIA AUTO POSTO LTDA	72.316.003/0001-40	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.006720/2000-35



PR/MT0153662	PAIAGUÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	36.878.171/0002-46	VARZEA GRANDE	MT	48610.002900/2014-43
RJ0007570	PETROCOL PETROLEO COMERCIAL LTDA.	29.200.367/0001-30	NITEROI	RJ	48610.007193/2000-86
RJ0006399	POSTO A. MAIA LTDA	29.912.219/0001-49	NILOPOLIS	RJ	48610.004601/2001-29
PE0028877	POSTO CARLOS DE LIMA CAVALCANTI LTDA	05.116.503/0001-40	OLINDA	PE	48610.012602/2002-28
PR/PI0081025	POSTO CHRIS LTDA.	01.464.629/0003-17	TERESINA	PI	48610.002978/2010-34
RJ0006313	POSTO DE ABASTECIMENTO ROTA DO SOL LTDA.	36.438.935/0001-00	ITAGUAI	RJ	48610.006134/2000-91
RJ0160851	POSTO DE GASOLINA MUCELA LTDA	05.555.184/0001-70	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.005711/2003-71
RJ0009236	POSTO DE GASOLINA REI DE MESQUITA LTDA	03.561.600/0001-17	NOVA IGUAÇU	RJ	48610.006971/2000-11
RJ0013262	POSTO DE GASOLINA SÃO JOSÉ DO CABUCU LTDA	33.204.306/0001-19	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.014622/2001-52
SC0160410	POSTO DE SERVIÇOS ILHA BELA LTDA	04.094.401/0002-90	FLORIANOPOLIS	SC	48600.001754/2003-11
SC0162308	POSTO DIVELIN LTDA.	02.061.642/0010-17	FLORIANOPOLIS	SC	48610.007203/2003-26
SC0197485	POSTO ELENA LTDA.	06.249.366/0001-85	FLORIANOPOLIS	SC	48600.001482/2006-86
RJ0026912	POSTO GAROUPA DE NOVA IGUAÇU LTDA	29.108.271/0001-47	NOVA IGUAÇU	RJ	48610.010630/2002-19
PR/PE0064481	POSTO PAIS & FILHOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME.	10.329.882/0001-97	MORENO	PE	48610.000215/2009-15
RJ0002496	POSTO VITÓRIA DE MESQUITA LTDA - ME	04.113.054/0001-14	MESQUITA	RJ	48610.011618/2000-51
SP0008064	SAN RAPHAEL AUTO POSTO LTDA	43.495.860/0001-56	SÃO PAULO	SP	48610.006226/2001-51
PR0005147	W. Z. COMBUSTÍVEIS LTDA.	02.784.174/0001-18	MARIALVA	PR	48610.003708/2001-51

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Relação nº 38/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
820.491/2007-JOÃO CARLOS CAMOLESI
826.417/2011-GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA MUINOS
866.243/2011-JOSE PEDRO HOFFMANN
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.226/2002-HIDROVITA PARTICIPACOES LTDA-OF.
Nº05/2016 - DGTM/DNPM/SEDE
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
003.207/1936-MINERAÇÃO DOMINGAS DELL"ANTONIA TOSOLD S.A.-Saibro.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
844.098/2012-FABIANA JUCÁ DOS SANTOS

Relação nº 39/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
2626/2016-867.172/2014-CLAUDEMIR RIBEIRO MAGALHÃES ME-
2627/2016-866.201/2015-LUIS CARLOS DIDONE-
2628/2016-866.446/2015-LUIS CARLOS DIDONE-
2629/2016-866.486/2015-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-
2630/2016-866.490/2015-THEMISTOCLES ARISTEU DE CARVALHO JUNIOR-
2631/2016-866.492/2015-PAULO ROGÉRIO LOPES DE NOVAES-
2632/2016-866.500/2015-JAIR FERNANDES DA SILVA JUNIOR-
2633/2016-866.511/2015-LUIS CARLOS DIDONE-
2634/2016-866.512/2015-LUIS CARLOS DIDONE-
2635/2016-866.513/2015-LUIS CARLOS DIDONE-
2636/2016-866.536/2015-ALOISIO RAFAEL FRANZ-
2637/2016-866.560/2015-MINERAÇÃO CAIABI LTDA ME-
2638/2016-866.599/2015-LÁZARO SOARES PORTO-
2639/2016-866.600/2015-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-
2640/2016-866.608/2015-DARLEY CARLOS GONÇALVES GALLO-
2641/2016-866.615/2015-J. A. DE CARVALHO ME-
2642/2016-866.616/2015-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-
2643/2016-866.617/2015-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-
2644/2016-866.618/2015-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
2645/2016-866.217/2013-CESAR ALVAREZ DE CAMPOS-
2646/2016-867.174/2013-CONTABLE ASSESSORIA, AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA-
2647/2016-867.206/2014-BRUNO CESAR OLIVEIRA MACHADO-
2648/2016-866.368/2015-R. CAMPAGNOLO & CIA ME-

2649/2016-866.415/2015-MONAZITA PARTICIPAÇÕES LTDA.-
2650/2016-866.480/2015-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-
2651/2016-866.481/2015-MINASCAL CALCARIO E DERIVADOS LTDA ME-
2652/2016-866.482/2015-MINASCAL CALCARIO E DERIVADOS LTDA ME-
2653/2016-866.483/2015-MINASCAL CALCARIO E DERIVADOS LTDA ME-
2654/2016-866.484/2015-VL PARTICIPAÇÕES S.A.-
2655/2016-866.485/2015-VL PARTICIPAÇÕES S.A.-
2656/2016-866.489/2015-CHAMISKI MAQUINAS E PROJETOS E OBRA LTDA ME-
2657/2016-866.495/2015-LAÉRCIO RAFAEL RAMALHO-
2658/2016-866.509/2015-FERNANDO AUGUSTO JUNQUEIRA FILHO-
2659/2016-866.562/2015-MARGARETH KRAUSE-
2660/2016-866.563/2015-CRIÚVA FLORESTAL E MINERADORA LTDA-
2661/2016-866.573/2015-IVO RAMOS DA SILVA NETO-
2662/2016-866.590/2015-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL P CERAMICAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL MT-
2663/2016-866.594/2015-LUCAS HENRIQUE SEELEND-
2664/2016-866.595/2015-JOSE PEDRO HOFFMANN-
2665/2016-866.598/2015-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-
2666/2016-866.604/2015-PEDRO AUGUSTO MURA-
2667/2016-866.607/2015-PERSIO DOMINGOS BRIANTE-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
2668/2016-866.837/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-
2669/2016-866.838/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-
2670/2016-866.400/2013-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-
2671/2016-866.638/2013-ALMEIDA'S MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA-
2672/2016-866.013/2015-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA-
2673/2016-866.190/2015-SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA-
2674/2016-866.454/2015-INTEGRER SISTEMAS INTEGRADOS LTDA-
2675/2016-866.503/2015-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
2676/2016-866.531/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-
2677/2016-866.532/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-
2678/2016-866.533/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-
2679/2016-866.534/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-
2680/2016-866.535/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-
2681/2016-866.537/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-
2682/2016-866.538/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-
2683/2016-866.559/2015-NX GOLD S.A.-
2684/2016-866.571/2015-EGMAR DIVINO DE PAULA-

Relação nº 40/2016

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
870.305/1998-DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS VITALLI LTDA ME- Portaria de Lavra nº 228/2012- Cessionário:CAF CRYSTAL ÁGUAS DO NORDESTE LTDA- CNPJ 10.557.540/0001-24.

TELTON ELBER CORRÊA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 19/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
880.197/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.198/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
880.654/2008-GILSON WILLIAN DA CUNHA-OF. Nº0255
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
880.106/2009-INTERCEMENT BRASIL S A- Área de 961,97 ha para 235,76 ha-Argila
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
880.033/2012-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº267/2013
880.034/2012-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº268/2013
880.035/2012-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº067/2013
880.036/2012-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº068/2013
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
880.112/2007-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-AI Nº099/2016
880.240/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº102/2016
880.241/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº103/2016
880.262/2007-VALE S A-AI Nº109/2016
880.077/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA-AI Nº088/2016
880.212/2008-AMAZÔNIA MUCAJÁ MINERAÇÃO LTDA-AI Nº089/2016
880.543/2008-VALE S A-AI Nº108/2016
880.783/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA-AI Nº106/2016
880.785/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA-AI Nº105/2016
880.786/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA-AI Nº104/2016
880.893/2008-VALE S A-AI Nº107/2016
880.302/2009-JOSÉ CEZAR MARINI-AI Nº113/2016
880.091/2010-AGAMENON DO NASCIMENTO SILVA-AI Nº124/2016
880.135/2010-JULIANA ANDRADE SOBRAL PEREZ-AI Nº114/2016
880.191/2010-ANTONIO MARTINS ARRUDA-AI Nº248/2015
880.429/2010-MANOEL JUARES SIMÕES CARDOSO-AI Nº101/2016
880.439/2010-COOPRODIL-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE DIAMANTES LTDA.-AI Nº098/2016
880.089/2011-RAYLANE RODRIGUES COSTA-AI Nº100/2016
880.244/2011-MIGUEL VILENE DE ARAÚJO-AI Nº121/2016
880.362/2011-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ARCO-ÍRIS LTDA-ME-AI Nº125/2016
880.369/2011-DJEINE VANCAN MARTINS-AI Nº127/2016
880.393/2011-SEBASTIÃO RODRIGUES MACIEL-AI Nº097/2016
880.396/2011-CARLOS VITORINO DA SILVA-AI Nº096/2016
880.398/2011-IRINEU PERDIGAO REBOUCAS FILHO-AI Nº094/2016
880.399/2011-RAIMUNDO RODRIGUES MACIEL-AI Nº095/2016
880.400/2011-SEBASTIÃO RODRIGUES MACIEL-AI Nº093/2016
880.408/2011-CARLOS HALLEN FELIX BARROS-AI Nº120/2016
880.446/2011-LUIZ HENRIQUE BRAZ-AI Nº123/2016
880.451/2011-VIOLAR ROHSLER-AI Nº118/2016
880.120/2012-ALAN KARDEC CASTRO DA COSTA-AI Nº117/2016
880.122/2012-CHARDSON ALMEIDA DA SILVA-AI Nº092/2016
880.164/2012-LUIZ HENRIQUE BRAZ-AI Nº091/2016
880.242/2012-V R EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº115/2016
880.247/2012-JACKSON LUCAS BEZERRA-AI Nº126/2016
880.256/2012-GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº119/2016
880.287/2012-CARLOS VITORINO DA SILVA-AI Nº090/2016
880.093/2013-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA-AI Nº086/2016
880.226/2013-ÁGUA BRANCA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-AI Nº116/2016
880.288/2013-PONTUAL LOCAÇÃO E CONSTRUTORA-AI Nº087/2016

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
880.126/2012-LUIZ CLAUDIO MAIA SILVA - AI Nº250/2015

Relação nº 20/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Areia Branca Material Básico LTDA. - 880071/12
Chardson Almeida da Silva - 880122/12
Embloco Indústria e Comércio de Cimento e Concreto Ltda - 880011/14
Empresa de Navegação Arco-íris Ltda-me - 880362/11
Pangea Engenharia Ltda - 880284/13

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 22/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Impacto Indústria de Pedras e Artefatos de Cimento Ltda Cpf/cnpj :14.406.011/0001-80 - Processo mineralário: 870448/82 - Processo de cobrança: 972001/15 Valor: R\$.329.256,22

Titular: p. b. Monte me Cpf/cnpj :08.219.783/0001-00 - Processo mineralário: 873250/06 - Processo de cobrança: 972105/15 Valor: R\$.1,97

Titular: Pedreira Lins Ltda-me Cpf/cnpj :03.785.076/0001-68 - Processo mineralário: 871355/08 - Processo de cobrança: 972103/15 Valor: R\$.7.908,26

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 24/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

896.698/2011-GRÃ MINERAÇÃO EXTRATIVISMO MINERAL LTDA

896.417/2015-SM GRANITOS LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.247/2015-GRAN VERDE COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA ME-OF. Nº419/2016 -DNPM/ES.

896.254/2015-MARCOS PARAIZO-OF. Nº448/2016 - DNPM/ES.

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

896.179/2013-EZX MINERAÇÃO EIRELI- Alvará nº10.024/2013 - Cessionário:896.157/2015-MINERAÇÃO URUCU-GUARA LTDA- CPF ou CNPJ 05.625.746/0001-04

896.314/2013-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP- Alvará nº12.593/2013 - Cessionário:896.381/2015-CIRILO PANDINI JUNIOR- CPF ou CNPJ 764.758.327-15

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

896.459/2002-PAULO CEZAR MARTINS- Cessionário:GRANALES GROUP LTDA - ME- CPF ou CNPJ 10.815.600/0001-61- Alvará nº0806/2003

896.667/2003-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:GRAN SIENNA DO BRASIL LTDA - ME- CPF ou CNPJ 10.469.939/0001-53- Alvará nº4.967/2005

896.797/2017-VENGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA- Cessionário:STONE FORT INDÚSTRIA E MINERAÇÃO EIRELI ME- CPF ou CNPJ 21.958.727/0001-56- Alvará nº7.096/2008

896.477/2011-GELIO FURTADO MANSKE- Cessionário:ECO QUÍMICA RECURSOS NATURAIS E FOMENTO LTDA- ME- CPF ou CNPJ 08.750.395/0001-51- Alvará nº1.598/2012

896.059/2014-JONAS HUMBERTO MARIN- Cessionário:SANTO ANTONIO GRANITOS LTDA.- CPF ou CNPJ 27.188.739/0001-25- Alvará nº9.737/2014

896.364/2014-LUÍS OTÁVIO MONTEIRO COSTA- Cessionário:JOSÉ LUIZ DA HORA.- CPF ou CNPJ 978.990.207-78- Alvará nº8.970/2014

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
890.256/1987-CALEGARI GRANITOS LTDA ME.-BAIXO GUANDU/ES, COLATINA/ES - Guia nº 0008/2016-16.000toneladas-GRANITO- Validade:19/02/2020

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.603/1994-MARBASA NORTE MINERADORA LTDA- Área de 871,17 ha para 152,8 ha-Granito

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
896.108/2002-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME. - Alvará Nº489/2003

896.126/2011-FERNANDO FELIS GUEDES -Alvará Nº17.036/2011

896.301/2014-MAXSUEL DE GOUVEA OLMO -Alvará Nº11.187/2015

896.082/2015-WAGNER ZUCOLOTO MARCCHIORI. -Alvará Nº14.774/2015

Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
896.736/2009-EDMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA- Alvará Nº2365/2012- DOU de 02/05/2012

896.703/2011-RICARDO JOSÉ MERLO- Alvará Nº2730/2012- DOU de 10/05/2012

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.059/1999-CÉLIO GRAVINA DE MELO

896.006/2011-DUNAS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELE

896.008/2011-DUNAS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELE

896.021/2011-GRACIANO SALVADOR ME

896.022/2011-GRACIANO SALVADOR ME

896.115/2013-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA-EPP

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.812/1989-STONE MARCÓ GRANITOS E MÁRMORES LTDA. - ME-OF. Nº0370/2016 - DNPM/ES.

890.614/1992-ANDRADE INDUSTRIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0464/2016 - DNPM/ES

891.490/1994-MINERACAO OURO BRANCO DE TEOFILO OTONI LTDA. ME.-OF. Nº0367/2016 - DNPM/ES.

896.023/2001-COVREGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITO LTDA-OF. Nº0411/2016 - DNPM/ES.

896.282/2001-THORGRAN GRANITOS LTDA-OF. Nº0441/2016 - DNPM/ES.

896.282/2001-THORGRAN GRANITOS LTDA-OF. Nº0440/2016 - DNPM/ES.

896.735/2002-MINERAÇÃO OURO VERDE LTDA.-OF. Nº0426/2016 - DNPM/ES.

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.468/1991-MAUCA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº986/2015 - DNPM/ES.-60 dias

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.973/2009-MINERAÇÃO GRAMIC LTDA.-BAIXO GUANDU/ES, LARANJA DA TERRA/ES - Guia nº 0007/2016-16.000toneladas/ano-DIORITO- Validade:22/02/2020

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)

890.468/1991-MAUCA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME -AI Nº247/2015 - DNPM/ES.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

896.128/2002-CERÂMICA MUNDIAL LTDA-OF. Nº0359/2016 - DNPM/ES.

896.376/2011-MINERAÇÃO RIO DOCE LTDA-ME-OF. Nº0451/2016 - DNPM/ES.

Fase de Concessão de Lavra
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)

896.014/2001-OURO MEL MINERAÇÃO LTDA. ME- AI Nº 223,224 E 225/2010

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.083/1980-INDUSTRIA DE MARMORES CAVALIERE LTDA-OF. Nº0416/2016 - DNPM/ES.

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)

890.044/1983-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA- AI Nº059/2016 - DNPM/ES E 060/2016 - DNPM/ES.

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)

896.245/2004-PETRA GRANITOS LTDA- AI Nº585/2015 - DNPM/ES.

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

896.038/2013-CERÂMICA BARRO NOVO LTDA ME-Registro de Licença Nº08/2016 de 09/03/2016-Vencimento em 03/12/2018

896.166/2015-RENATO LUIZ SCHUNK-Registro de Licença Nº07/2016 de 02/03/2016-Vencimento em 02/09/2019

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.064/2015-JOÃO PALMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO-OF. Nº0374/2016 - DNPM/ES.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)

896.025/2015-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº0365/2016 - DNPM/ES.

896.026/2015-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0368/2016 - DNPM/ES.

896.161/2015-DELFINO PLASTER-OF. Nº361/2016 - DNPM/ES.

896.319/2015-FAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI ME-OF. Nº0323/2016 - DNPM/ES.

896.333/2015-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº0352/2016 - DNPM/ES.

896.337/2015-MINERAÇÃO P. SILVA LTDA ME-OF. Nº0353/2016/DNPM/ES.

896.356/2015-AREIAL BELEM LTDA. ME-OF. Nº0349/2016 - DNPM/ES.

896.368/2015-E. C. SMIDER COMÉRCIO E TRANSPORTES ME-OF. Nº0351/2016 - DNPN/ES.

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

896.467/2014-V. ZUCOLOTO IND COM DE ARGILA ME- Cessionário:ARGIGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME.- CNPJ 01.101.287/0001-09- Registro de Licença nº015/2015-Vencimento da Licença: 02/07/2018

Relação nº 26/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

896.421/2007-PEDRA CONTENTE MINERAÇÃO LTDA-ME - AI Nº551/2015

896.734/2007-A C CURCIO DE MEDEIROS - AI Nº561/2015

896.374/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA. - AI Nº550/2015

896.602/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA. - AI Nº552/2015

896.612/2008-EVALCIR JOSE DE PALMA - EPP - AI Nº553/2015

896.634/2008-JOELSON MOREIRA - AI Nº554/2015

896.649/2008-JOSÉ ALEXANDRE QUIUQUI - AI Nº556/2015

896.688/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA. - AI Nº558/2015

896.737/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA. - AI Nº562/2015

896.837/2008-PEDREIRAS BLUE RIVERS LTDA. ME. - AI Nº548/2015

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 54/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

860.010/2016-EVERALDO JOSE DA SILVA 68495714604

860.107/2016-MARCOS HIROSHI NISHI

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)

861.094/2015-RIO GRANITO LTDA

Defere pedido de reconsideração(182)

860.996/2013-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA

860.997/2013-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA

861.788/2013-FREDERICO ARANTES SANTOS ME

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)

862.328/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A- Alvará Nº10510/13- DOU de 21/10/13

862.330/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A- Alvará Nº10512/13- DOU de 21/10/13

862.580/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A- Alvará Nº10516/13- DOU de 21/10/13

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

861.210/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº273/2016

861.211/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº273/2016

860.529/2015-BRITAR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº276/2016-DTM-GO

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

860.285/1979-ELDORADO EMPRESA DE MINERAÇÃO E BALNEOTERAPIA LTDA.-OF. Nº257/2016/DTM-GO-180 dias

861.082/1987-AFFEGO LTDA-OF. Nº255/2016/DTM-GO-180 dias

860.551/1988-WB MINERADORA LTDA-OF. Nº254/2016/DTM-GO-180 dias

860.486/1990-MINERAÇÃO SOL NASCENTE DE CALDAS LTDA.-OF. Nº259/2016/DTM-GO-180 dias

860.701/1990-TERRA BRASIL THERMAS PARK HOTEL LTDA.-OF. Nº253/2016/DTM-GO-180 dias

860.702/1990-MINERADORA PROMISSÃO LTDA.-OF. Nº258/2016/DTM-GO-180 dias

861.748/1994-JALINA THERMAS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº256/2016/DTM-GO-180 dias

860.947/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº261/2016/DTM-GO-180 dias

862.668/2011-GOYAZ BRITAS LTDA-OF. Nº260/2016/DTM-GO-180 dias

860.175/2012-SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº262/2016/DTM-GO-180 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

860.755/2009-DRAGA IRMÃOS GARCIA LTDA-OF. Nº272/2016-DTM-GO

861.210/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº274/2016

861.211/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº274/2016

862.393/2011-LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA ME-OF. Nº271/2016-DTM-GO

860.529/2015-BRITAR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº275/2016-DTM-GO

Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)



860.946/1991-ELOIR BEKER - PLG Nº 002/2007 de 04/04/2007- Vencimento em 04/04/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

860.652/2014-JOÃO ONORO DOS SANTOS-Registro de Licença Nº12/2016 de 29/02/2016-Vencimento em 25/02/2017

860.752/2014-JAIR VICENTE ROSA-Registro de Licença Nº21/2016 de 09/03/2016-Vencimento em Indeterminado

861.094/2014-ANTONIO MENDES FERREIRA JUNIOR-Registro de Licença Nº22/2016 de 09/03/2016-Vencimento em 11/06/2016

861.137/2014-MARCIA VALERIANO-Registro de Licença Nº20/2016 de 01/03/2016-Vencimento em 01/09/2016

860.084/2015-JJ CONSTRUÇÕES LTDA ME-Registro de Licença Nº14/2016 de 25/02/2016-Vencimento em 25/05/2016

860.108/2015-DAVI SILVA-Registro de Licença Nº19/2016 de 29/02/2016-Vencimento em Indeterminado

860.637/2015-GILVANA ARANTES-Registro de Licença Nº23/2016 de 09/03/2016-Vencimento em 10/10/2016

860.680/2015-CERAMICA SANTA CLARA EIRELI ME-Registro de Licença Nº17/2016 de 25/02/2016-Vencimento em 26/06/2025

861.117/2015-MARIA HELENA DOS SANTOS-Registro de Licença Nº18/2016 de 29/02/2016-Vencimento em 11/09/2017

Fase de Licenciamento
Reconsidera o despacho de indeferimento(745)

861.109/2014-LEANDRO CAIXETA DE SOUZA

Relação nº 59/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Ademir Martins Costa - 860269/14 - A.I. 360/16, 860270/14 - A.I. 361/16, 860271/14 - A.I. 362/16

André Luiz de Deus Maciel - 860383/14 - A.I. 371/16, 860553/14 - A.I. 382/16, 860554/14 - A.I. 383/16

Bruno Francisco de Oliveira - 860659/14 - A.I. 388/16
bs Areia e Cascalho Ltda - 860310/14 - A.I. 369/16

Eduardo Bonifacio Ferreira - 860774/14 - A.I. 395/16
Fabiano de Alvarince - 860807/14 - A.I. 396/16, 860808/14 - A.I. 397/16

Ivan Gonçalves - 860544/14 - A.I. 381/16
Jose Rodrigues Filho - 860815/14 - A.I. 398/16

Junior da Silva Ribeiro - 860498/14 - A.I. 376/16, 860499/14 - A.I. 377/16

Lázaro Valdivino da Silva - 860538/14 - A.I. 380/16
Lindomares Lopes Furtado - 860534/14 - A.I. 379/16

Luiz Carlos Bibiano Pereira - 860276/14 - A.I. 363/16, 860277/14 - A.I. 364/16, 860278/14 - A.I. 365/16, 860279/14 - A.I. 366/16, 860280/14 - A.I. 367/16, 860281/14 - A.I. 368/16

Magnus Cristal Mineracao Ltda - 860314/14 - A.I. 370/16
Mbac Desenvolvimento S.A. - 860685/14 - A.I. 391/16, 860686/14 - A.I. 392/16

Mineração Brasil Central Ltda - 860828/14 - A.I. 399/16, 860829/14 - A.I. 400/16

Mineração Diamantina Ltda - 860569/14 - A.I. 386/16, 860511/14 - A.I. 378/16

Paulo Eustaquio Nogueira Penido - 860252/14 - A.I. 359/16

Robson Antônio Guimarães - 861284/12 - A.I. 250/16
Sul Americana Mineração, Investimento e Participações Eireli me - 860674/14 - A.I. 389/16, 860675/14 - A.I. 390/16

Thailison Diego de Sousa Costa - 860753/14 - A.I. 393/16, 860754/14 - A.I. 394/16

Transporte e Comercio Canaã Ltda - 860384/14 - A.I. 372/16, 860385/14 - A.I. 373/16, 860386/14 - A.I. 374/16

Valdomiro Poliselli Junior - 860470/14 - A.I. 375/16
W.two Poços Artesianos LTDA. Epp - 860566/14 - A.I. 384/16, 860567/14 - A.I. 385/16

Zaqueu Silva de Abreu - 860641/14 - A.I. 387/16

Relação nº 60/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

André Luiz de Deus Maciel - 861187/12 - A.I. 241/16
Asa Mineração Industria e Comercio Ltda me - 860762/12 - A.I. 218/16

Carolina Carvalho Tiraboschi - 861148/12 - A.I. 238/16
Edmar de Souza Junior - 861127/12 - A.I. 235/16

Ely Vicente da Silva - 860586/12 - A.I. 214/16
Francisco de Paula da Silva - 861141/12 - A.I. 237/16

Francisco Eduardo Neto - 860754/12 - A.I. 217/16
Francisco Lauriano da Fonseca - 860502/12 - A.I. 212/16

Frontier Mining do Brasil Mineração LTDA. - 861128/12 - A.I. 236/16

Iara de Souza Godoi - 860797/12 - A.I. 223/16
Jamil Morue - 860961/12 - A.I. 226/16, 861010/12 - A.I. 230/16

João Batista Reis - 860605/12 - A.I. 216/16
Joon Jaime Rodrigues Debitil - 860594/12 - A.I. 215/16

Jose Agaio de Couto Souza - 861049/12 - A.I. 232/16
Local Alcantara Locadora e Terraplanagem LTDA. - 860952/12 - A.I. 225/16

Magnus Cristal Mineracao Ltda - 861075/12 - A.I. 233/16
Marcelo de Freitas Musse - 860779/12 - A.I. 222/16

Maria Elizabet da Silveira Cardoso - 861168/12 - A.I. 240/16

Miguel Hadj - 860767/12 - A.I. 221/16
Mineração Eldorado Ltad me - 861020/12 - A.I. 231/16

Mineração Rio Claro Ltda - 860764/12 - A.I. 219/16, 860765/12 - A.I. 220/16

Ricardo de Souza Lobo - 860519/12 - A.I. 213/16
Rumennigge Pires Dietz - 861123/12 - A.I. 234/16

Saulo Mendes de Melo Alcanfor - 860984/12 - A.I. 227/16
Weder Alves de Lima - 861006/12 - A.I. 228/16

wm Mineração Ltda - 861165/12 - A.I. 239/16

Relação nº 61/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Afonso Cairo Vieira Mendes - 860954/14 - A.I. 410/16
Alderico José de Faria - 861532/14 - A.I. 438/16

Amarildo Alves Maciel - 860635/15 - A.I. 507/16
Boaventura Engenheiros Associados Ltda - 860923/14 - A.I. 407/16, 860924/14 - A.I. 408/16, 860925/14 - A.I. 409/16

Briteng Britagem e Construções Ltda - 860655/15 - A.I. 515/16

Charles Antonio do Amaral - 861244/14 - A.I. 425/16
d Brasil Transporte Ltda me - 861252/14 - A.I. 426/16

Denivaldo Bispo da Silva - 861110/14 - A.I. 416/16
Eduardo Fernandes - 861158/14 - A.I. 419/16, 861305/14 - A.I. 428/16

Elias Dangelo Borges - 860830/14 - A.I. 401/16
Equipav Mineração e Participações s. a. - 861321/14 - A.I. 429/16, 861322/14 - A.I. 430/16, 861323/14 - A.I. 431/16, 861324/14 - A.I. 432/16, 861325/14 - A.I. 433/16, 861326/14 - A.I. 434/16

Eterson Rosa Lopes - 860979/14 - A.I. 412/16
Evaldo Duarte Martins - 861301/14 - A.I. 427/16

Fabiano de Alvarince - 860897/14 - A.I. 406/16, 861144/14 - A.I. 418/16, 860643/15 - A.I. 512/16, 860644/15 - A.I. 513/16

Gold Mineração Extração e Comercialização Ltda - 860639/15 - A.I. 508/16, 860640/15 - A.I. 508/16, 860641/15 - A.I. 510/16, 860642/15 - A.I. 511/16

Gustavo Ferro do Vale - 861176/14 - A.I. 422/16
Iracimar Vaz me - 861597/14 - A.I. 442/16

Ítala Diana Almeida Silva Oliveira - 860652/15 - A.I. 514/16

Jerm Mineração Eireli - 861085/14 - A.I. 415/16
João Candido Felício Sobrinho - 860955/14 - A.I. 411/16

Juliano Gomes da Silva - 861239/14 - A.I. 424/16
Liliane Pimenta Bento - 861461/14 - A.I. 435/16

Marcelo da Silva Ferreira - 861005/14 - A.I. 414/16
Marcio Zago Santos - 860845/14 - A.I. 403/16

Marcos Alcoforado Maranhão sã - 860860/14 - A.I. 404/16
Maria Das Graças Calazans - 861606/14 - A.I. 445/16

Maurício Machado Vitti - 861169/14 - A.I. 421/16
Mineração Diamantina Ltda - 861000/14 - A.I. 413/16

Paulo Atair Fontoura de Azeredo - 861492/14 - A.I. 436/16

Paulo Luis Pinto - 861582/14 - A.I. 441/16
Pedro Archanjo da Silva Junior - 861159/14 - A.I. 420/16

Robson Antônio Guimarães - 860844/14 - A.I. 402/16
Rosa e Cavalante LTDA. me - 861494/14 - A.I. 437/16

Sandro Marcucci de Oliveira - 860873/14 - A.I. 405/16
Seta Mineração Ltda - 861136/14 - A.I. 417/16, 861543/14 - A.I. 439/16

Victor Menezes de Oliveira - 861237/14 - A.I. 423/16

Relação nº 62/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Aristoteles Avelar Neto - 860972/15 - A.I. 546/16
Bergison de Assunção - 860894/15 - A.I. 541/16

Brunno Cesar Iwamoto - 861287/15 - A.I. 560/16
Eder Repezza - 860869/15 - A.I. 540/16

Euler Souza Santos - 860733/15 - A.I. 526/16
Euro ac Mineração Importação Exportação Extração e Beneficiamento de Minérios It - 860736/15 - A.I. 527/16, 860673/15 - A.I. 520/16, 860674/15 - A.I. 521/16

Evaristo Prado de Albuquerque - 861302/15 - A.I. 561/16
f de p da Silva Mineradora Rio Mamore me - 861016/15 - A.I. 556/16

F.G. Vidigal & Cia Ltda - 861132/15 - A.I. 559/16
Gold Mineração Extração e Comercialização Ltda - 860992/15 - A.I. 549/16, 860993/15 - A.I. 550/16, 860994/15 - A.I. 551/16, 860995/15 - A.I. 552/16, 860996/15 - A.I. 553/16, 860669/15 - A.I. 516/16, 860670/15 - A.I. 517/16, 860671/15 - A.I. 518/16, 860672/15 - A.I. 519/16, 860737/15 - A.I. 528/16, 860738/15 - A.I. 529/16, 860739/15 - A.I. 530/16, 860740/15 - A.I. 531/16

Gustavo Leonardo Naciff do Nascimento - 860841/15 - A.I. 537/16

Iracimar Vaz me - 861008/15 - A.I. 554/16, 861009/15 - A.I. 555/16

Jhonatan Fernandes Breta - 860943/15 - A.I. 545/16
Jjx: Fortes Indústria, Comércio, Construções e Mineração Ltda me - 860712/15 - A.I. 524/16

Joaquim José de Sousa - 860845/15 - A.I. 538/16
Joon Jaime Rodrigues Debitil - 860723/15 - A.I. 526/16

Juvecina Mendonça Borges - 860849/15 - A.I. 539/16
Marcelo de Marcelo - 860749/15 - A.I. 532/16

Murilo Fernandes Alves Dantas - 860833/15 - A.I. 534/16, 860834/15 - A.I. 535/16, 860835/15 - A.I. 536/16

Osmar Francisco de Souza - 860973/15 - A.I. 547/16

Renildo Melquides Faria - 860778/15 - A.I. 533/16
Rio Claro Minerals Pesquisa e Exploração Mineral sa - 860691/15 - A.I. 522/16, 860692/15 - A.I. 523/16

Walcio José da Rocha Lima - 861130/15 - A.I. 558/16

Relação nº 66/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

860.698/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA
860.699/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA

860.703/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA
860.704/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA

860.705/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA
860.958/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA

860.959/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA
860.960/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA

860.961/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA
860.963/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA

860.964/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA
860.965/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA

860.520/1998-EDICLEIDES BATISTA DOS SANTOS-
Área de 832,02 para 49,18-QUARTZITO

860.615/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.- Área de 871,83 para 48,08-CALCÁRIO

861.006/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.- Área de 355,86 para 39,77-CALCÁRIO

861.019/2007-CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA.-
Área de 940,34 para 49,87-CALCÁRIO

861.022/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.- Área de 978,57 para 49,86-CALCÁRIO

861.024/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.- Área de 862,63 para 49,75-CALCÁRIO

861.025/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.- Área de 992,41 para 49,66-CALCÁRIO

861.028/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.- Área de 984,77 para 46,32-CALCÁRIO

861.400/2007-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CAL-
CARIO BRASILIA LTDA- Área de 460,84 para 49,41-CALCÁRIO

860.659/2008-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.- Área de 480 para 48,78-CALCÁRIO

860.793/2010-EDELÇY GONÇALVES PEREIRA- Área de
277,29 para 49,83-AREIA

860.422/2011-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA- Área de 164,45 para 49,65-AREIA

860.196/2012-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.- Área de 561,67 para 49,66-CALCÁRIO

860.200/2012-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FOR-
MOSA LTDA.- Área de 42,30 para 25,46-CALCÁRIO

861.089/2012-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA.- Área de 100,02 para 20,76-CALCÁRIO

860.578/2013-LUIZ GONZAGA TRAJANO- Área de
220,89 para 36,85-AREIA

860.544/2015-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CAL-
CARIO BRASILIA LTDA- Área de 49,81 para 14,60-CALCÁRIO

860.545/2015-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CAL-
CARIO BRASILIA LTDA- Área de 48,91 para 28,73-CALCÁRIO

860.547/2015-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CAL-
CARIO BRASILIA LTDA- Área de 9,20 para 8,16-CALCÁRIO

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.522/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

860.344/2012-FREDERICO ARANTES SANTOS
860.504/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA

861.732/2012-BRASIL MINERIOS LTDA
861.734/2012-BRASIL MINERIOS LTDA

861.256/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
861.880/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.

861.881/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
861.882/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.

861.885/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
861.886/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.

861.190/2014-BRASIL MINERIOS LTDA
860.440/2015-VINICIO JADISCKE TASSO

860.935/2015-MENDES AREIA E CASCALHO LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização
de pesquisa(324)

861.283/2011-PAULO ALVES DE SOUSA-ALVARÁ
Nº14986/2011

861.284/2011-PAULO ALVES DE SOUSA-ALVARÁ
Nº14987/2011

860.995/2013-LGV MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº1931/2014

861.102/2013-AREIA ANICUNS MINERAÇÃO IND. E
COM. LTDA.-ALVARÁ Nº9606/2013

861.429/2013-MINERADORA SANTA BARBARA LTDA
ME-ALVARÁ Nº13319/2013

860.088/2014-MINERADORA SANTA BARBARA LTDA
ME-ALVARÁ Nº3849/2014

860.777/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-ALVARÁ
Nº10325/2014

860.778/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-ALVARÁ
Nº10326/2014

861.193/2014-BRASIL MINERIOS LTDA-ALVARÁ Nº1443/2015
861.194/2014-BRASIL MINERIOS LTDA-ALVARÁ Nº1444/2015
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
860.344/2005-Mineração Pedra Preta Ltda

Relação nº 67/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adher Empreendimentos LTDA. - 861268/12 - A.I. 244/16, 861269/12 - A.I. 245/16, 861270/12 - A.I. 246/16, 861271/12 - A.I. 247/16, 861272/12 - A.I. 248/16, 860184/15 - A.I. 458/16, 860185/15 - A.I. 459/16, 860186/15 - A.I. 460/16, 860187/15 - A.I. 461/16, 860188/15 - A.I. 462/16, 860189/15 - A.I. 463/16
Adriana Márcia Lima da Silva - 861245/12 - A.I. 243/16
Alderico José de Faria - 860099/15 - A.I. 455/16
Aldo Adoír Bernardes Pereira - 860067/15 - A.I. 450/16
Alessandro Cardoso da Silva - 861428/12 - A.I. 252/16
André Luiz de Deus Maciel - 861465/12 - A.I. 253/16
Antônio de Fatima Dos Santos - 861861/12 - A.I. 258/16
Barnabé Miranda de Oliveira Rodrigues - 862203/12 - A.I. 262/16, 861303/12 - A.I. 251/16
Braz Nelton Montezano - 862105/12 - A.I. 260/16, 862107/12 - A.I. 261/16
bs Areia e Cascalho Ltda - 861852/12 - A.I. 257/16
Carlos Eduardo de Resende Fernandes - 860993/13 - A.I. 283/16
Carlos Francisco Belem Teles - 860086/15 - A.I. 452/16
Cominge Prestadora de Serviços LTDA. me - 860194/15 - A.I. 464/16, 860195/15 - A.I. 465/16, 860196/15 - A.I. 466/16
Dorivaldo Ferreira de Oliveira - 861608/12 - A.I. 254/16
Eder Barbosa da Costa - 860082/15 - A.I. 451/16
Edicleides Batista Dos Santos - 860048/15 - A.I. 448/16
Emerison Pereira Marinho - 860216/15 - A.I. 469/16
Emerson Ribeiro Furtado - 860034/15 - A.I. 447/16
Fabio Cardoso Carneiro - 860150/15 - A.I. 457/16
Fabio Gonçalves Brandão - 861264/13 - A.I. 309/16
Geoex Geologia e Exploração Mineral Ltda - 860014/13 - A.I. 263/16, 860015/13 - A.I. 264/16
Judith Dias Teixeira Esteves - 860217/15 - A.I. 470/16
Juscelino Vieira Dos Santos - 860094/15 - A.I. 453/16
J & d Construtora e Incorporadora Ltda - 860814/13 - A.I. 279/16
Marcelo Dutra e Silva - 860202/15 - A.I. 467/16
Marcos Correia da Silva - 860061/15 - A.I. 449/16, 860111/15 - A.I. 456/16
Marcus Vinícios Andrade Silva - 860236/15 - A.I. 471/16, 860241/15 - A.I. 472/16, 860242/15 - A.I. 473/16
Mineração Antena Dourada Ltda - 861229/12 - A.I. 242/16
Mineração Rio Claro Ltda - 861867/12 - A.I. 259/16
Mineração Serra do Pasmir Eireli me - 860214/15 - A.I. 468/16
Ricardo Vianna de Muner - 861687/12 - A.I. 255/16

Relação nº 68/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Brenio Jander Costa - 860271/15 - A.I. 480/16
Cleoneice Gómes de Carvalho - 860385/15 - A.I. 493/16, 860386/15 - A.I. 494/16
f de p da Silva Mineradora Rio Mamore me - 860243/15 - A.I. 474/16
Francisco Simão Pereira - 860366/15 - A.I. 490/16
Gabriela Vilela de Sousa - 860313/15 - A.I. 482/16
Indústria de Água Mineral Ibia Ltda - 860335/15 - A.I. 488/16
Jjx: Fortes Indústria, Comércio, Construções e Mineração Ltda me - 860324/15 - A.I. 486/16
Joaquim Lopes Araujo - 860575/15 - A.I. 502/16
Joon Jaime Rodrigues Debitil - 860565/15 - A.I. 500/16
Lauro de Oliveira Silva - 860588/15 - A.I. 505/16
Leandro Alves Paracatu me - 860569/15 - A.I. 501/16
Lindomares Lopes Furtado - 860477/15 - A.I. 496/16
Luis Alberto Alves - 860369/15 - A.I. 491/16
Luiz Pagliato - 860358/15 - A.I. 489/16
Mineração Serra do Pasmir Eireli me - 860244/15 - A.I. 475/16
Paulo Custódio da Silva - 860318/15 - A.I. 483/16, 860319/15 - A.I. 484/16, 860320/15 - A.I. 485/16
Pmw Mineradora Ltda me - 860251/15 - A.I. 476/16, 860252/15 - A.I. 477/16, 860253/15 - A.I. 478/16, 860254/15 - A.I. 479/16
Rosemary Aparecida Pereira da Silva - 860381/15 - A.I. 492/16
Sandro Lourenço Martins - 860485/15 - A.I. 497/16, 860486/15 - A.I. 498/16, 860487/15 - A.I. 499/16
Sebastião de Souza Reis - 860583/15 - A.I. 504/16
Willian Oliveira Souza - 860306/15 - A.I. 481/16

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 125/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(s) para pagar(em), parcelar(em)ou apresentar(em)defesa, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89,nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

930.542/2016 - Mineração Caldense Ltda
CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP Nº2 - DNPM/SP
Valo:R\$46.984,99
(quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos).

930.543/2016 - Mineração Caldense Ltda
CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP Nº1 - DNPM/SP
Valo:R\$35.746,11
(trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e onze centavos).

930.603/2016 - Mineração Caldense Ltda
CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP Nº3 - DNPM/SP
Valo:R\$172.335,78
(cento e setenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos centavos).

PAULO SÉRGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 33/2016

Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s)

administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM

(art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº. 926.934/2009 - Solofino Indústria e Comércio de Cal e Calçamento Ltda,
CNPJ: 79.348.207/0001-01, NFLSDP nº 1168/2009, Valor: R\$ 58,95.

Processo de Cobrança nº. 926.953/2009 - ELIZARDO MICHETTI, CNPJ: 48.325.989/0001-30, NFLDP nº 1151/2009, Valor: R\$ 5.233,63.
Processo de Cobrança nº. 926.983/2009 Porto de Areia Piracema Ltda Me, CNPJ: 76.944.818/0001-24, NFLDP nº. 1208/2009, Valor: R\$ 1.538,90.

Processo de Cobrança nº. 926.954/2009 - Basalto Mineração Ltda, CNPJ: 05.375.582/0001-04, NFLDP nº. 1150/2009, Valor: R\$ 721,42.
Processo de Cobrança nº 926.988/2009 - PORTO UNIÃO - EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA, CNPJ: 76.495.902/0001-08, NFLDP nº 1204/2009, Valor: R\$ 413,66.

Processo de Cobrança nº 926.944/2009 - Irmãos Mottin Ltda., CNPJ: 76.212.885/0001-54, NFLDP nº. 1160/2009, Valor: R\$ 13.796,96.

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 13/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.280/2015-ANDRÉ BEZERRA DE MELO COUTINHO-OF. Nº24/16

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

840.255/2009-MINERAÇÃO BRASIL AUSTRÁLIA LTDA.- Cessionário:Minerações do Brasil Ltda.- CPF ou CNPJ 09.216.167/0001-69- Alvará nº14.938/2011

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
840.128/2012-MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP- Área de 986,20 para 271,94-Gipsita

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.361/2010-INDÚSTRIA DE TELHAS E ACABAMENTOS LTDA-Arçila Industrial

840.258/2012-NE MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Areia

840.807/2012-MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP-Gipsita

840.165/2013-JASF AGROMINERAÇÃO LTDA ME-Arçila

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

840.202/2013-FABIO COUTINHO MARANHÃO DIAS-ALVARÁ Nº8429/2013

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

841.051/2011-MARCOS JOSE SOARES-AI Nº222/15
841.052/2011-MARCOS JOSE SOARES-AI Nº223/15

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

840.498/2010-BS CONSTRUÇÕES - AI Nº195/15
840.251/2012-JOSÉ DE LIMA RODRIGUES - AI Nº150/15

840.173/2013-ANA CRISTINA FULCO DE SOUZA LEÃO - AI Nº200/15

840.174/2013-ANA CRISTINA FULCO DE SOUZA LEÃO - AI Nº201/15

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

840.384/2011-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA

840.466/2011-VOTORANTIM METAIS S.A
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)

840.146/2006-JOSUÉ FULGÊNCIO DE ALCANTARA -AI Nº225/14

Indefere requerimento de habilitação por não cumprimento de intimação(1871)

840.641/2011-Mineralli Mineração Ltda-ME
840.642/2011-Mineralli Mineração Ltda-ME
840.643/2011-Mineralli Mineração Ltda-ME

Relação nº 15/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Meridional Mineração Ltda me - 840066/14 - Not.258/2015 - R\$ 3.058,90

Sidney Diniz de Almeida - 840071/10 - Not.3/2016 - R\$ 2.656,28, 840072/10 - Not.4/2016 - R\$ 5.881,91, 840073/10 - Not.5/2016 - R\$ 5.280,57, 840074/10 - Not.6/2016 - R\$ 5.889,42, 840075/10 - Not.7/2016 - R\$ 5.645,65, 840088/10 - Not.8/2016 - R\$ 5.816,66

Relação nº 16/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Brilhante Mineração Eireli - 840512/13, 840243/14

Relação nº 17/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Meridional Mineração Ltda me - 840066/14 - Not.257/2015 - R\$ 143,35

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 7/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

886.243/2013-CONSTRUTORA REALEZA LTDA- AI Nº64/2016

Determina arquivamento Auto de infração(230)
886.571/2007-OIRI NAMIR ARTMANN-AI Nº122/2014
886.572/2007-OIRI NAMIR ARTMANN-AI Nº123/2014

Aceita defesa apresentada(241)
886.571/2007-OIRI NAMIR ARTMANN
886.572/2007-OIRI NAMIR ARTMANN

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
880.218/1991-ARTIDOR VENTORIN-OF. Nº203/2016
886.567/2008-M E Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº147/2016

886.569/2008-SANTA HELENA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº147/2016

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

886.154/2012-JOAO CARNEIRO DA SILVA- Cessionário:JOAO CARNEIRO DA SILVA ME- CPF ou CNPJ 05.683.701/0001-96- Alvará nº7133/2012

886.304/2012-ELETROLIGAS LTDA- Cessionário:BRASIL MANGANES CORPORATION MUNERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 07.324.592/0001-46- Alvará nº10484/2014

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
886.352/2009-IRMAOS QUINTELA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA-Granito(Brita)

886.154/2012-JOAO CARNEIRO DA SILVA-Laterita
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
886.431/2010-MULTICOMMERCE COM. IMP. EXP. LTDA

886.432/2010-MULTICOMMERCE COM. IMP. EXP. LTDA

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
886.288/2010-ERISMAR PAULINO DE GÓES-AI Nº83/2015



886.319/2010-JOSÉ DE OLIVEIRA-AI Nº81/2016
886.094/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-AI Nº85/2016
886.102/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº62/2016
886.103/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº59/2016
886.105/2011-SÉRGIO CARVAJAL FEITOSA-AI Nº87/2016
886.132/2011-WALTER RENAN TELES NOVAIS-AI Nº90/2016
886.149/2011-MINERAÇÃO URUPÁ LTDA.-AI Nº65/2016
886.206/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº60/2016
886.208/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº61/2016
886.221/2011-HIAGO CUNHA SICHINEL-AI Nº82/2016
886.373/2011-FABIO ALVES DE ASSIS-AI Nº84/2016
886.408/2011-MENDES E CARDOSO LTDA.-AI Nº63/2016
886.460/2011-GEMAS DO NORTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRE-AI Nº88/2016
886.589/2011-WANDERLEI GABRECHT-AI Nº93/2016
886.609/2011-M. D. CONSTRUÇÕES LTDA.-AI Nº79/2016
886.009/2012-G. BERTÃO & CIA LTDA.-AI Nº78/2016
886.077/2012-GEOVANI DE OLIVEIRA-AI Nº94/2016
886.102/2012-CASTILHO MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº76/2016
886.143/2012-NILTON DIAS CABRAL-AI Nº97/2016
886.185/2012-LAURO ALVES DE LIMA-AI Nº95/2016
886.198/2012-TOBEMAQ-AI Nº75/2015
886.250/2012-CASSIUS CLÓVIS CEZEMER DE MO-RAIS-AI Nº98/2016
886.254/2012-JOSIMAR VIEIRA PIRES-AI Nº101/2016
886.258/2012-SIRIA AMARAL JACOB-AI Nº100/2016
886.276/2012-ANDRADE MARCELLO LTDA-AI Nº74/2016
886.365/2012-COMÉRCIO & CONSTRUTORA AREIAL STA. RITA DE CÁSSIA LTDA. ME-AI Nº77/2016
886.019/2013-N3 BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº96/2016
886.138/2013-FRANCISCO HENRIQUE LOPES-AI Nº86/2016
886.367/2013-ADMILSON REPIZO DA SILVA-AI Nº99/2016
886.369/2013-GEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº66/2016
886.427/2013-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA-AI Nº67/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
886.054/2011-AREAL OURO BRANCO LTDA.-OF. Nº149/2016
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
886.113/2001-AREAL PORTO SULAMERICA LTDA ME-CACOAL/RO - Guia nº 05/2016-28.800toneladas-Areia- Validade:25/06/2017
886.496/2007-J. P. DE CARVALHO COMÉRCIO DE AREIA ME-PORTO VELHO/RO - Guia nº 04/2016-18.000TONELADAS-Areia- Validade:21/07/2017
886.018/2008-MSM INDUSTRIAL LTDA-PORTO VELHO/RO - Guia nº 01/2016-50.000TONELADAS-Granito Brita- Validade:29/06/2017
886.139/2008-ANTONIO GOMES DA COSTA MATE-RIAS PARA CONSTRUÇÃO-PORTO VELHO/RO - Guia nº 04/2016-50.000TONELADAS-Areia- Validade:04/09/2018
886.532/2008-CONQUISTA REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia nº 07/2016-50.000toneladas-Areia- Validade:18/06/2019
886.068/2009-DINIZ & TOSCHI LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia nº 03/2016-30.000toneladas-Areia- Validade:31/10/2016
886.262/2009-AREAL PORTO SULAMERICA LTDA ME-CACOAL/RO - Guia nº 06 e 08/2016-25.920 e 6.480toneladas e toneladas-Areia e Cascalho- Validade:20/10/2017 e 20/10/2017
886.500/2010-OSVALDO RAUBER-PORTO VELHO/RO - Guia nº 02/2016-50.000toneladas-Areia- Validade:25/02/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.212/2015-C. A. DELGADO LIMA ME-Registro de Licença Nº002/2016 de 07/03/2016-Vencimento em 13/07/2025
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
886.212/2015-C. A. DELGADO LIMA ME-OF. Nº136/2016
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
886.123/2010-FRANCISCO DAMASCENO VASCONCELOS NETO- Registro de Licença Nº:007/2011 - Vencimento em 25/05/2020
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
886.238/2005-CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA ME Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação por não cumprimento de intimação(1871)
886.165/2008-IMS CONSTRUTORA LTDA

Relação nº 17/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Alpha Explorations Beneficiamento de Pedras Preciosas Brazil Ltda - 886005/12 - A.I. 38/16
Antonio Rodrigues Pereira - 886571/11 - A.I. 21/16
Christino Silva Bispo - 886008/14 - A.I. 49/16
Concrex Norte Construções e Serviços Ltda - 886061/12 - A.I. 24/16
Donizete Albenes - 886089/12 - A.I. 36/16
Edivar Miranda da Silva - 886255/14 - A.I. 3/16
Elvis Padilha Gomes me - 886174/14 - A.I. 7/16
Francisco Fortunato - 886322/14 - A.I. 46/16
Geomine Geologia e Mineração Netuno LTDA. - 880055/86 - A.I. 37/16
Gilberto Wallzen Costa - 886331/14 - A.I. 47/16
Hudson Neves Depaula - 886012/14 - A.I. 50/16
Jeton Empreendimentos Ltda - 886276/14 - A.I. 2/16
José Sampaio Leite - 886060/14 - A.I. 33/16
I a de Oliveira me - 886089/14 - A.I. 48/16, 886103/14 - A.I. 26/16
Luciano Correia Genomio Marques - 886156/12 - A.I. 5/16
Lucivan Ferreira Leite - 886085/14 - A.I. 34/16
Management Administração, Serviços e Comércio IMP. e EXP. LTDA. - 886462/11 - A.I. 22/16, 886465/11 - A.I. 20/16, 886468/11 - A.I. 9/16, 886475/11 - A.I. 10/16
Marcus Vinicius Rivoiro - 886110/14 - A.I. 27/16
Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda - 886088/12 - A.I. 23/16
Mgr Mineração Geral de Rondônia Ltda - 886120/14 - A.I. 28/16, 886121/14 - A.I. 30/16, 886122/14 - A.I. 29/16, 886128/14 - A.I. 41/16, 886137/14 - A.I. 42/16, 886138/14 - A.I. 43/16, 886139/14 - A.I. 44/16, 886140/14 - A.I. 45/16, 886141/14 - A.I. 4/16
Mineração Farroupilha Ltda me - 886339/12 - A.I. 54/16
Mineração Santa Elina Industria e Comercio s a - 886311/09 - A.I. 13/16, 886049/04 - A.I. 17/16, 886051/04 - A.I. 19/16, 886052/04 - A.I. 18/16, 886483/04 - A.I. 35/16, 886492/04 - A.I. 15/16, 886494/04 - A.I. 16/16, 886207/07 - A.I. 14/16
Mineração Urupá LTDA. - 886277/14 - A.I. 1/16
Multicommerce COM. IMP. EXP. Ltda - 886590/08 - A.I. 6/16, 886528/11 - A.I. 40/16, 886529/11 - A.I. 51/16, 886530/11 - A.I. 39/16, 886018/13 - A.I. 8/16
Neiman Corporativa Espbrasil Mineração LTDA. - 886033/14 - A.I. 31/16, 886034/14 - A.I. 32/16
Nova Ariquemes Mineração Estanífera Ltda - 886151/12 - A.I. 52/16
Sancle Machado de Lima - 886260/10 - A.I. 12/16
Silvano Gomes da Cruz - 886242/12 - A.I. 53/16
Simone Macedo Pinheiro - 886093/14 - A.I. 25/16
Yeshua Comércio de Madeiras LTDA. me - 886022/10 - A.I. 11/16

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 37/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
815.694/2015-LUCIANA CIRLENE REINERT DA SILVA-DOU de 28/12/2015
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito declaração de prioridade a disponibilidade ART 26(537)
815.142/1996-PLANATERRA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e CONCISA OBRAS E TRANSPORTES LTDA-DOU de 13/10/2008
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
815.005/2011-DANILO MARTINELLI PITTA- AI Nº287/2016
Retificação de despacho(1387)
815.397/2012-MOACIR NELSON ZUNINO JÚNIOR - Publicado DOU de 11/03/2016, Relação nº 32/2016, Seção I, pág. 125- Onde se lê: "Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)", Leia-se: " Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do Alvará de Pesquisa"
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
815.686/2013-ANGELINO ESTEVÃO PATRÍCIO ME - Publicado DOU de 11/03/2016, Relação nº 30/2016, Seção I, pág. 124- Onde se lê: "Área de 49,95 ha para 49,93 ha", Leia-se: "Área de 49,95 ha para 7,15 ha"
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

815.270/2010-JAZIDA MARACA TERRAPLENAGEM E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - Publicado DOU de 01/02/2013, Relação nº 11/2013, Seção I, pág. 82- Onde se lê: "Área de 48,86 ha para 37,86", Leia-se: "Área de 48,86 ha para 37,73 ha"
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
815.464/2001-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME - Publicado DOU de 25/02/2014, Relação nº 17/2014, Seção I, pág. 56- Onde se lê: "AI nº 661/2014", Leia-se: "AI nº 202/2014"

Relação nº 38/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
816.039/2013-FABRICIO SEBASTIAO MARIAN ME Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
815.076/2016-CALWER MINERAÇÃO LTDA
815.079/2016-PAULO DE OLIVEIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.890/2015-DOLORES CORREIA-OF. Nº1075/2016
815.913/2015-DORCEU HARNISCH-OF. Nº1098/2016
815.006/2016-DOLORES CORREIA-OF. Nº1079/2016
815.009/2016-VANERIA MULLER BENACI-OF. Nº1078/2016
815.023/2016-WAGNER PATRICIO-OF. Nº1056/2016
815.057/2016-EDUARDO BARNI-OF. Nº1080/2016
815.083/2016-MOACIR JOSÉ DA SILVA-OF. Nº1081/2016
815.085/2016-MOACIR JOSÉ DA SILVA-OF. Nº1055/2016
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
815.665/2015-A. J. POTTER & CIA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.007/2012-ARMÓDIO DIAS ME-OF. Nº1085/2016
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.889/2013-JEFERSON WILL-RIO DO CAMPO/SC, VI-TOR MEIRELES/SC - Guia nº 24/2016-4.000t-Diabásio Ornamental-Validade:11/12/2016
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.911/2011-PEDRO GIOVANE MONDINI-AI Nº483/2016
816.013/2011-GETULIO BAUMGARTNER-AI Nº481/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.276/2005-ESTRONDRO COMERCIO DE AREIAS NOBRE LTDA-OF. Nº1084/2016
815.577/2005-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. Nº1099/2016
815.446/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1067/2016
815.308/2010-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-OF. Nº1060/2016
815.214/2011-CERÂMICA MAJOPE LTDA EPP-OF. Nº1095/2016
815.288/2011-RG TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº1066/2016
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.985/1996-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA...MELEIRO/SC - Guia nº 25/2016-12.000t-Artila- Validade:19/04/2017
815.660/2009-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-PALHOÇA/SC - Guia nº 26/2016-50.000toneladas/ano-Areia- Validade:04/03/2017
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
815.237/1998-ANDRÉ REIS EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
805.823/1977-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-OF. Nº1057/2016
815.276/2005-ESTRONDRO COMERCIO DE AREIAS NOBRE LTDA-OF. Nº1083/2016
815.038/2013-KUKO MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA. ME-OF. Nº1074/2016
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
000.631/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 001/2016, 002/2016, 003/2016 e 004/2016
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
815.548/1996-ENGMINAS HIDROMINERADORA LTDA-AI Nº 1467/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
802.618/1978-SÍGLAL - SÍLIX DO GRAVATAL COM. MIN LTDA-OF. Nº1065/2016
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.448/2010-CERÂMICA KITIJOLO LTDA EPP-OF. Nº1072/2016

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE MARÇO DE 2016

815.128/2013-BALDO COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº1061/2016
815.137/2014-BRITADOR OLIVEIRA LTDA-OF. Nº1124/2016

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

815.240/1985-VEGINI COMÉRCIO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:451/1995 - Vencimento em 04/12/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

815.105/2014-POYER ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA. ME- Cessionário:EVLOLUTION ENGENHARIA S/A DO BRASIL- CNPJ 12202152/0001-56- Registro de Licença nº1687/2014- Vencimento da Licença: 19/11/2016

Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
815.317/2013-PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de obra(1203)

815.820/2012-REPECAL BRITAGENS LTDA.- Início:09/03/2016-Término:09/03/2018

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

815.001/2014-SIRI TRANSPORTE LTDA-Registro de Licença Nº2004/2016 de 09/03/2016-Vencimento em 09/07/2023

815.786/2015-FLORESTAL GATEADOS LTDA.-Registro de Licença Nº2007/2016 de 02/10/2025-Vencimento em 02/10/2025

815.949/2015-REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.-Registro de Licença Nº2003/2016 de 09/03/2016-Vencimento em 09/03/2016

815.043/2016-FABRICIO SEBASTIAO MARIAN ME-Registro de Licença Nº2006/2016 de 10/03/2016-Vencimento em 21/07/2023

815.072/2016-RODRIGO CUSTODIO LINO ME-Registro de Licença Nº2005/2016 de 09/03/2016-Vencimento em 12/07/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

815.645/2015-ATERPLAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº1073/2016

815.646/2015-ATERPLAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº1064/2016

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)

815.736/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

815.068/2011-URUSSANGA-PREFEITURA

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 2/2016

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s) ciente(s) de que não houve a apresentação do(s) recurso(s) administrativo(s), restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 920.455/2006

Notificado: Empresa de Mineração José Emanuel LTDA

ME

CNPJ/CPF: 53.747.168/0001-21

NFLDP nº 032/2006

Valor: R\$ 53.514,17

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 18/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Vale Fertilizantes s a Cpf/cnpj :33.931.486/0014-55 -

Processo minerário: 605626/76 - Processo de cobrança: 978028/16

Valor: R\$.12.619,48, Processo minerário: 605626/76 - Processo de cobrança: 978029/16

Valor: R\$.768.358,57, Processo minerário: 605626/76 - Processo de cobrança: 978030/16

Valor: R\$.5.298,77, Processo minerário: 605626/76 - Processo de cobrança: 978031/16

Valor: R\$.853.021,01, Processo minerário: 605626/76 - Processo de cobrança: 978032/16

Valor: R\$.8.035,81, Processo minerário: 605626/76 - Processo de cobrança: 978033/16

Valor: R\$.390.622,59

CARLOS ALBERTO DIAS
Substituto

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004049/2015-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Estreito, de titularidade da empresa Central Geradora Hidrelétrica Estreito Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.591.169/0001-80, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto da Licença de Instalação nº 3134/2015, de 27 de maio de 2015, da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, do Estado de Santa Catarina, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Central Geradora Hidrelétrica Estreito Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Central Geradora Hidrelétrica Estreito Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Central Geradora Hidrelétrica Estreito Ltda.		11.591.169/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Avenida Tancredo Neves		1046
05	Complemento	06	Bairro
	Sala 04		Centro
		07	CEP
			89760-000
08	Município	09	UF
	Itá		SC
		10	Telefone
			(49) 3458-2222
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto	CGH Estreito (Licença de Instalação nº 3134/2015, de 27 de maio de 2015, da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, do Estado de Santa Catarina).	
	Descrição do Projeto	Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Estreito, compreendendo: I - duas Unidades Geradoras de 500 kW, totalizando 1.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 2,3/23 kV, junto à Usina, e uma Linha em 23 kV, com cerca de quatrocentos metros de extensão, interligando a Subestação Elevadora ao Tronço do Alimentador VDA-07, distante aproximadamente dez quilômetros e trezentos metros da Subestação Videira, de propriedade da Celesc Distribuição S.A.	
	Período de Execução	De 1º/10/2015 a 30/11/2016.	
	Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Videira, Estado de Santa Catarina.	
REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
12	Nome: Marcos Pardim Alencar.	CPF: 031.256.439-29.	
	Nome: João Alderi do Prado.	CPF: 522.657.300-68.	
	Nome: Jeferson Girardelo Trentin.	CPF: 825.916.100-10.	
	Nome: Adelar Rigoni.	CPF: 150.440.410-68.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
13	Bens	4.086.801,86.	
	Serviços	3.340.769,39.	
	Outros	355.150,53.	
	Total (1)	7.782.721,78.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
14	Bens	3.708.722,68.	
	Serviços	3.222.172,08.	
	Outros	342.187,54.	
	Total (2)	7.273.082,30.	

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003003/2015-85, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Pedra Rajada II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.032353-5.01, de titularidade da empresa Gestamp Eólica Pedra Rajada II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.909.399/0001-06, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 110, de 1º de abril de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Gestamp Eólica Pedra Rajada II S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Gestamp Eólica Pedra Rajada II S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO



ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Gestamp Eólica Pedra Rajada II S.A.		21.909.399/0001-06
03	Logradouro	04	Número
	Fazenda Maracajá		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Zona Rural		07
08	Município	09	UF
	Cerro Corá		RN
		10	Telefone
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		EOL Pedra Rajada II (Autorizada pela Portaria MME nº 110, de 1ª de abril de 2015 - Leilão nº 08/2014-ANEEL).	
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Pedra Rajada II, compreendendo: I - dez unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 20.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha em 69 kV, com cerca de trinta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Lagoa Nova II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
Período de Execução		De 14/3/2017 até 14/10/2017.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte.	
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: José Antônio Orue Mera.		CPF: 010.968.439-78.	
Nome: Anderson Ferreira Penha.		CPF: 026.275.524-65.	
Nome: Ana Karina Neres da Silva.		CPF: 030.916.674-80.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	92.305.325,00.		
Serviços	26.766.250,00.		
Outros	1.092.500,00.		
Total (1)	120.164.075,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	84.490.000,00.		
Serviços	24.500.000,00.		
Outros	1.000.000,00.		
Total (2)	109.990.000,00.		

PORTARIA Nº 53, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003004/2015-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Pedra Rajada, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.032352-7.01, de titularidade da empresa Gestamp Eólica Pedra Rajada S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.909.246/0001-50, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 109, de 1º de abril de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Gestamp Eólica Pedra Rajada S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Gestamp Eólica Pedra Rajada S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Gestamp Eólica Pedra Rajada S.A.		21.909.246/0001-50
03	Logradouro	04	Número
	Fazenda Serra Rajada		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Zona Rural		07
08	Município	09	UF
	Cerro Corá		RN
		10	Telefone
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		EOL Pedra Rajada (Autorizada pela Portaria MME nº 109, de 1ª de abril de 2015 - Leilão nº 08/2014-ANEEL).	
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Pedra Rajada, compreendendo: I - dez Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 20.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha em 69 kV, com cerca de trinta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Lagoa Nova II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
Período de Execução		De 14/3/2017 até 14/10/2017.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte.	
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: José Antônio Orue Mera.		CPF: 010.968.439-78.	
Nome: Anderson Ferreira Penha.		CPF: 026.275.524-65.	
Nome: Ana Karina Neres da Silva.		CPF: 030.916.674-80.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	92.305.325,00.		
Serviços	26.766.250,00.		
Outros	1.092.500,00.		
Total (1)	120.164.075,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	84.490.000,00.		
Serviços	24.500.000,00.		
Outros	1.000.000,00.		
Total (2)	109.990.000,00.		

Ministério do Desenvolvimento Agrário

CONSELHO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

RESOLUÇÃO Nº 113, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre o Calendário Anual de Reuniões do CONDRAF em 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CONDRAF, no uso de suas atribuições, conferidas pela alínea "a", do inc. I, do art. 3º do Decreto nº 4.854, de 08 de outubro de 2003, e pelo inciso V, do art. 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 35, de 10 de janeiro de 2004, torna público que o Pleno do CONDRAF, em reunião realizada no dia 02 de março de 2016, resolveu:

Art. 1º Aprovar o Calendário Anual de Reuniões do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, que realizará suas Reuniões Ordinárias em 2016, de acordo com as datas a seguir indicadas:

I - a 65ª Reunião Ordinária será realizada nos dias 25 e 26 de abril de 2016;

II - a 66ª Reunião Ordinária será realizada nos dias 20 e 21 de julho de 2016;

III - a 67ª Reunião Ordinária será realizada nos dias 05 e 06 de outubro de 2016;

IV - a 68ª Reunião Ordinária será realizada nos dias 29 e 30 de novembro de 2016.

Parágrafo único. As datas assinaladas, por serem indicativas, podem ser alteradas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS DE SOUSA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, para dispor sobre a distribuição de cotas tarifárias de exportação ao México de que trata o Quinto Protocolo Adicional ao Apêndice Bilateral II "Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Brasil e o México" do Acordo de Complementação Econômica nº 55 - MERCOSUL/México, internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 8.419, de 18 de março de 2015, resolve:

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração o Quinto Protocolo Adicional ao Apêndice Bilateral II "Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Brasil e o México" do Acordo de Complementação Econômica nº 55 - MERCOSUL/México, internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 8.419, de 18 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O artigo 20 do Anexo XVII à Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A parcela de US\$ 1.124.760.000,00 (um bilhão, cento e vinte e quatro milhões, setecentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos), correspondente a 70% (setenta por cento) da cota de exportação de US\$ 1.606.800.000,00 (um bilhão, seiscentos e seis milhões, oitocentos mil dólares dos Estados Unidos), referente ao período de 19 de março de 2016 a 18 de março de 2017, será distribuída da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento), equivalentes a US\$ 112.476.000,00 (cento e doze milhões e quatrocentos e setenta e seis mil dólares dos Estados Unidos), como reserva técnica;

II - 20% (vinte por cento), equivalentes a US\$ 224.952.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e novecentos e cinquenta e dois mil dólares dos Estados Unidos), distribuídos em parcelas iguais;

III - 35% (trinta e cinco por cento), equivalentes a US\$ 393.666.000,00 (trezentos e noventa e três milhões e seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos), distribuídos na proporção das exportações realizadas para o México nos últimos seis anos dos veículos objeto da cota, em relação ao total das exportações desses veículos para aquele país;

IV - 35% (trinta e cinco por cento), equivalentes a US\$ 393.666.000,00 (trezentos e noventa e três milhões e seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos), distribuídos na proporção dos licenciamentos concedidos pelo Departamento Nacional de Trânsito - Denatran - no ano de 2015.

§1º A reserva técnica a que se refere o inciso I será distribuída a novos exportadores não contemplados nos demais incisos ou às empresas contempladas, desde que tenham encerrado a parcela a elas originalmente distribuída ou que, ainda que não a tenham encerrado, possam comprovar que a cota a ela atribuída não será suficiente.

§1º-A. Os pedidos de utilização da reserva técnica deverão ser formalizados por meio de ofício a ser encaminhado ao DECEX, na forma do art. 257 desta Portaria.

§2º A parcela da cota a que se referem os incisos II, III e IV será distribuída conforme a tabela abaixo.

Empresas	Total US\$
AUDI DO BRASIL	26.402.857,21
CHERY DO BRASIL	23.682.133,33
FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.	169.287.674,60
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	112.670.296,88
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	168.322.164,80
JAGUAR LAND ROVER BRASIL	24.569.437,29
MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	29.842.815,74
PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA	37.943.922,93
RENAULT DO BRASIL S.A	101.199.525,11
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA	318.363.172,11
Total Geral	1.012.284.000,00

§3º Serão redistribuídos para a reserva técnica, nos dias 1º de setembro de 2016 e 9 de janeiro de 2017, os saldos de cota para os quais não houver intenção de utilização por parte das empresas contempladas, bem como os saldos de cota das empresas que não se manifestarem na forma prevista no §1º-A.

§4º As empresas contempladas com a cota do §2º deverão informar ao DECEX, por meio de ofício, até os dias 26 de agosto de 2016 e 30 de dezembro de 2016, a intenção da utilização, total ou parcial (Valor US\$), da cota a ela distribuída.

§6º Os resultados da redistribuição da reserva técnica a que se refere o §3º serão publicados na página eletrônica do MDIC (www.mdic.gov.br).

§7º Os Registros de Exportação - RE correspondentes aos 70% da cota de exportação de automóveis para o México nos termos do ACE-55 - MERCOSUL/México, deverão ser preenchidos com o enquadramento 80.500, para as operações com expectativa de recebimento, e 99.500, para as operações sem expectativa de recebimento. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 869, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/02/2016 e 01/03/2016, e na reunião extraordinária realizada em 21/01/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 64, de 16 de março de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/02/2016 e 01/03/2016, e na reunião extraordinária realizada em 21/01/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONCE GARCIA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001797/2014-59

Proponente: Associação Palotinese de Esportes - A.P.E.

Título: Palotina Futsal e Voleibol - Ano 2

Valor aprovado para captação: R\$ 289.744,09

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0959 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32625-9

Período de Captação até: 02/02/2017

2 - Processo: 58701.002973/2015-51

Proponente: Instituto Sports

Título: Ano VI - Campeonato Internacional de Tênis de Santos

Valor aprovado para captação: R\$ 1.366.006,66

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16958-7

Período de Captação até: 11/04/2017

3 - Processo: 58701.002139/2014-84

Proponente: Rede de Empreendimentos Sociais para o Desenvolvimento Socialmente Justo, Democrático e Sustentável

Título: ECC- Esporte Cultura Cidadania

Valor aprovado para captação: R\$ 348.328,24

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3120 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 4023-1

Período de Captação até: 31/01/2017

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 248, de 29 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 52 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 832/2015, Processo nº 58701.003697/2015-48, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.279.332,00, leia-se: Valor aprovado para captação, após recurso aprovado na Reunião da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte Realizada em 15 de março de 2016, no valor de R\$ 568.908,00.

No Diário Oficial da União nº 243, de 21 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 173 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 827/2015, Processo nº 58701.003949/2015-39, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 4.017.866,36, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 4.017.868,46.

No Diário Oficial da União nº 244, de 22 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 243 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 828/2015, Processo nº 58701.003739/2015-41, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 212.624,29, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 212.567,36.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Flor do Cerrado III (Processo nº 02070.002131/2015-18)

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria nº. 119/MMA, de 23 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2013,

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e,

Considerando as proposições apresentadas no Processo ICM-Bio/MMA nº 02070.002131/2015-18,

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN FLOR DO CERRADO III, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel, situado no Município de Alto Paraíso de Goiás, no Estado do Goiás, matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraíso de Goiás/GO, sob a matrícula: nº 3.593, registro número 1, livro de Registro Geral nº 2, de 04 de agosto de 2015.

Art. 2º A RPPN Flor do Cerrado III tem área total de 2.626,00 ha (Dois mil seiscientos e vinte e seis hectares), dentro do imóvel referido no art. 1º.

§1º. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice CT4-M-0030 de coordenadas N 8.417.964,96m e E 195.537,18m situado no limite da FAZENDA WRADJA BHUMI, com o limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, den. FAZENDA LUZ DA ESPERANÇA; deste, segue confrontando com a FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, den. FAZENDA LUZ DA ESPERANÇA, proprietário WANDA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA, matrícula nº 2.762, código INCRA 950.203.540.188-0, com os seguintes azimutes e distâncias: 154°28'45" e distância 971,34m, até o vértice CT4-M-0070 de coordenadas N 8.417.088,40m e E 195.955,68m; deste, segue confrontando com a FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, den. FAZENDA LUZ DA ESPERANÇA, proprietário WANDA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA, matrícula nº 2.762, código INCRA 950.203.540.188-0, com os seguintes azimutes e distâncias: 119°14'20" e 885,96m, até o vértice C4A-M-2545 de coordenadas N 8.416.655,65m e E 196.728,76m; 119°02'18" e 633,16m, até o vértice CT4-M-0067, de coordenadas N 8.416.348,32m e E 197.282,33m; situado no limite da FAZENDA VALE DA ESPE-

RANÇA - PARTE, den. FAZENDA LUZ DA ESPERANÇA, com o limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE GLEBA C, den. FAZENDA RECANTO DO BOSQUE; deste, segue confrontando com a FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE GLEBA C, den. FAZENDA RECANTO DO BOSQUE, proprietário RA-PHAEL CORRÊA E SILVA, matrícula nº 2762, código INCRA 950.203.540.250-9, com os seguintes azimutes e distâncias: 182°12'40" e 28,33m, até o vértice C4A-M-2437 de coordenadas N 8.416.320,01m e E 197.281,23m; 198°05'48" e 203,36m, até o vértice C4A-M-2436 de coordenadas N 8.416.126,70m e E 197.218,07m; 88°51'56" e 752,40m, até o vértice C4A-M-2435 de coordenadas N 8.416.141,60m e E 197.970,32m; 6°47'56" e 297,44m, até o vértice C4A-M-2434 de coordenadas N 8.416.436,95m e E 198.005,54m; 6°47'56" e 16,62m, até o vértice C4A-V-A677, de coordenadas N 8.416.453,45m e E 198.007,50m; situado no limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE GLEBA C, den. FAZENDA RECANTO DO BOSQUE, com o limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, DEN FAZENDA LUZ DA ESPERANÇA; deste, segue confrontando com a FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, DEN FAZENDA LUZ DA ESPERANÇA, proprietário WANDA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA, matrícula nº 2.762, código INCRA 950.203.540.188-0, com os seguintes azimutes e distâncias: 81°45'03" e 486,25m, até o vértice C4A-M-2558 de coordenadas N 8.416.523,22m e E 198.488,73m; 81°44'34" e 1.990,69m, até o vértice C4A-M-2563 de coordenadas N 8.416.809,12m e E 200.458,77m; 323°09'02" e 700,41m, até o vértice CT4-M-3000, de coordenadas N 8.417.369,60m e E 200.038,73m; situado no limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, DEN FAZENDA LUZ DA ESPERANÇA, com o limite do P.A. ESUSA; deste, segue confrontando com o P.A. ESUSA, proprietário INCRA, matrícula nº 39 ; 41 e 42, código INCRA NÃO ENCONTRADO, com os seguintes azimutes e distâncias: 84°52'36" e 1.421,87m, até o vértice CT4-M-3002 de coordenadas N 8.417.496,57m e E 201.454,92m; 97°35'49" e 1.535,03m, até o vértice CT4-M-3004 de coordenadas N 8.417.293,63m e E 202.976,48m; 107°47'17" e 231,83m, até o vértice CT4-M-3003, de coordenadas N 8.417.222,81m e E 203.197,23m; situado no limite do P.A. ESUSA, com o limite da margem direita do CORREGO JATAROBA; deste, segue confrontando com o limite da margem direita do CORREGO JATAROBA, a jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 152°30'07" e 39,31m, até o vértice CT4-P-0460 de coordenadas N 8.417.187,94m e E 203.215,38m; 172°10'25" e 98,15m, até o vértice CT4-P-0459 de coordenadas N 8.417.090,70m e E 203.228,74m; 201°22'55" e 109,89m, até o vértice CT4-M-02341, de coordenadas N 8.416.988,38m e E 203.188,68m; situado no limite da margem direita do CORREGO JATAROBA, com o limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, den. FAZENDA CAPITÃO-MOR; deste, segue confrontando com a FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, den. FAZENDA CAPITÃO-MOR, proprietário RODRIGO BEZERRA FERNANDES BATISTA, matrícula nº 2.762, código INCRA 950.203.540.099-9, com os seguintes azimutes e distâncias: 238°15'47" e 205,25m, até o vértice C4A-M-2511 de coordenadas N 8.416.880,42m e E 203.014,12m; 242°33'29" e 295,19m, até o vértice C4A-M-2510 de coordenadas N 8.416.744,38m e E 202.752,15m; 255°54'26" e 349,62m, até o vértice C4A-M-2509 de coordenadas N 8.416.659,25m e E 202.413,05m; 287°51'29" e 255,18m, até o vértice C4A-M-2508 de coordenadas N 8.416.737,50m e E 202.170,16m; 249°05'20" e 547,10m, até o vértice C4A-M-2507 de coordenadas N 8.416.542,23m e E 201.659,09m; 256°28'53" e 539,06m, até o vértice C4A-M-2506 de coordenadas N 8.416.416,22m e E 201.134,97m; 125°16'43" e 188,95m, até o vértice C4A-M-2505 de coordenadas N 8.416.307,09m e E 201.289,22m; 138°00'09" e 152,19m, até o vértice C4A-M-2504 de coordenadas N 8.416.193,98m e E 201.391,06m; 128°12'19" e 135,54m, até o vértice C4A-M-2503 de coordenadas N 8.416.110,16m e E 201.497,56m; 175°01'40" e 220,96m, até o vértice C4A-M-2502 de coordenadas N 8.415.890,03m e E 201.516,71m; 223°08'45" e 176,60m, até o vértice C4A-M-2501 de coordenadas N 8.415.761,18m e E 201.395,94m; 250°43'54" e 94,05m, até o vértice C4A-M-2500 de coordenadas N 8.415.730,15m e E 201.307,16m; 290°12'47" e 107,81m, até o vértice C4A-M-0078 de coordenadas N 8.415.767,39m e E 201.206,00m; 209°08'26" e 349,72m, até o vértice C4A-M-2521 de coordenadas N 8.415.461,94m e E 201.035,70m; 216°03'01" e 190,26m, até o vértice C4A-M-2520 de coordenadas N 8.415.308,11m e E 200.923,73m; 203°03'27" e 366,05m, até o vértice C4A-M-2519 de coordenadas N 8.414.971,30m e E 200.780,36m; 175°50'59" e 179,68m, até o vértice C4A-M-2518 de coordenadas N 8.414.792,09m e E 200.793,37m; 215°34'05" e 658,32m, até o vértice C4A-M-2517 de coordenadas N 8.414.256,60m e E 200.410,44m; 97°44'21" e 684,45m, até o vértice C4A-M-2516 de coordenadas N 8.414.164,43m e E 201.088,66m; 116°33'56" e 305,97m, até o vértice C4A-M-2515 de coordenadas N 8.414.027,60m e E 201.362,32m; 15°04'08" e 806,84m, até o vértice C4A-M-2514 de coordenadas N 8.414.806,69m e E 201.572,08m; 104°16'42" e 417,82m, até o vértice C4A-M-2513 de coordenadas N 8.414.703,64m e E 201.977,00m; 105°22'14" e 424,36m, até o vértice C4A-M-2512 de coordenadas N 8.414.591,16m e E 202.386,18m; 74°05'34" e 84,49m, até o vértice C4A-M-2522, de coordenadas N 8.414.614,32m e E 202.467,44m; situado no limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, den. FAZENDA CAPITÃO-MOR, com o limite da margem direita da GROTA ; deste, segue confrontando com o limite da margem direita da GROTA , a jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 15°33'02" e 3,78m, até o vértice C4A-V-A889 de coordenadas N 8.414.617,96m e E 202.468,45m; 35°36'37" e 6,37m, até o vértice C4A-V-A890 de coordenadas N 8.414.623,14m e E 202.472,16m; 47°53'49" e 37,30m, até o vértice C4A-V-A891 de coordenadas N 8.414.648,15m e E 202.499,83m; 78°14'53" e 18,37m, até o vértice



C4A-V-A892 de coordenadas N 8.414.651,89m e E 202.517,82m; 100°20'36" e 17,45m, até o vértice C4A-V-A893 de coordenadas N 8.414.648,76m e E 202.534,98m; 76°10'09" e 25,22m, até o vértice C4A-V-A894 de coordenadas N 8.414.654,79m e E 202.559,47m; 61°43'01" e 23,76m, até o vértice C4A-V-A895 de coordenadas N 8.414.666,04m e E 202.580,39m; 94°53'51" e 31,44m, até o vértice C4A-V-A896 de coordenadas N 8.414.663,36m e E 202.611,71m; 62°57'10" e 24,49m, até o vértice C4A-V-A897 de coordenadas N 8.414.674,49m e E 202.633,52m; 24°58'32" e 27,16m, até o vértice C4A-V-A898 de coordenadas N 8.414.699,12m e E 202.644,99m; 68°35'00" e 7,30m, até o vértice C4A-V-A899 de coordenadas N 8.414.701,78m e E 202.651,78m; 92°23'43" e 9,92m, até o vértice C4A-V-A900 de coordenadas N 8.414.701,37m e E 202.661,69m; 38°19'29" e 29,75m, até o vértice C4A-V-A901 de coordenadas N 8.414.724,70m e E 202.680,14m; 98°26'35" e 4,20m, até o vértice C4A-V-A902 de coordenadas N 8.414.724,09m e E 202.684,30m; 141°43'50" e 13,82m, até o vértice C4A-V-A903 de coordenadas N 8.414.713,24m e E 202.692,86m; 68°45'50" e 21,88m, até o vértice C4A-V-A904 de coordenadas N 8.414.721,16m e E 202.713,25m; 74°32'50" e 54,05m, até o vértice C4A-V-A905 de coordenadas N 8.414.735,56m e E 202.765,35m; 54°36'07" e 24,05m, até o vértice C4A-V-A906 de coordenadas N 8.414.749,49m e E 202.784,95m; 71°36'08" e 19,50m, até o vértice C4A-V-A907 de coordenadas N 8.414.755,65m e E 202.803,46m; 54°21'55" e 24,27m, até o vértice C4A-V-A908 de coordenadas N 8.414.769,79m e E 202.823,18m; 28°00'57" e 25,14m, até o vértice C4A-V-A909 de coordenadas N 8.414.791,98m e E 202.834,99m; 70°31'11" e 23,51m, até o vértice C4A-V-A910 de coordenadas N 8.414.799,82m e E 202.857,15m; 56°06'41" e 20,98m, até o vértice C4A-V-A911 de coordenadas N 8.414.811,51m e E 202.874,56m; 32°50'41" e 20,98m, até o vértice C4A-V-A912 de coordenadas N 8.414.829,14m e E 202.885,94m; 71°52'44" e 25,68m, até o vértice C4A-V-A913 de coordenadas N 8.414.837,13m e E 202.910,34m; 92°31'37" e 16,88m, até o vértice C4A-V-A914 de coordenadas N 8.414.836,38m e E 202.927,20m; 27°36'10" e 14,23m, até o vértice C4A-V-A915 de coordenadas N 8.414.849,00m e E 202.933,80m; 53°41'33" e 18,12m, até o vértice C4A-V-A916 de coordenadas N 8.414.859,72m e E 202.948,40m; 90°14'29" e 19,37m, até o vértice C4A-V-A917 de coordenadas N 8.414.859,64m e E 202.967,77m; 117°53'19" e 9,47m, até o vértice C4A-V-A918 de coordenadas N 8.414.855,21m e E 202.976,14m; 69°44'52" e 8,95m, até o vértice C4A-V-A919 de coordenadas N 8.414.858,31m e E 202.984,54m; 110°05'27" e 8,24m, até o vértice C4A-V-A920 de coordenadas N 8.414.855,48m e E 202.992,29m; 67°04'01" e 12,93m, até o vértice C4A-V-A921 de coordenadas N 8.414.860,52m e E 203.004,19m; 128°20'57" e 13,90m, até o vértice C4A-V-A922 de coordenadas N 8.414.851,89m e E 203.015,09m; 99°07'09" e 45,97m, até o vértice C4A-V-A923 de coordenadas N 8.414.844,60m e E 203.060,49m; 136°03'11" e 17,40m, até o vértice C4A-V-A924 de coordenadas N 8.414.832,08m e E 203.072,56m; 106°26'55" e 20,60m, até o vértice C4A-V-A925 de coordenadas N 8.414.826,25m e E 203.092,32m; 122°46'43" e 7,42m, até o vértice C4A-V-A926 de coordenadas N 8.414.822,23m e E 203.098,56m; 84°58'37" e 16,69m, até o vértice C4A-V-A927 de coordenadas N 8.414.823,69m e E 203.115,18m; 102°19'55" e 42,20m, até o vértice C4A-V-A928 de coordenadas N 8.414.814,68m e E 203.156,42m; 112°43'56" e 47,26m, até o vértice C4A-V-A929 de coordenadas N 8.414.796,42m e E 203.200,00m; 89°01'03" e 55,70m, até o vértice C4A-V-A930 de coordenadas N 8.414.797,37m e E 203.255,70m; 99°35'59" e 33,61m, até o vértice C4A-V-A931 de coordenadas N 8.414.791,77m e E 203.288,84m; 109°31'19" e 34,98m, até o vértice C4A-V-A932 de coordenadas N 8.414.780,08m e E 203.321,81m; 47°48'50" e 40,36m, até o vértice C4A-V-A933 de coordenadas N 8.414.807,18m e E 203.351,71m; 102°05'10" e 50,67m, até o vértice C4A-V-A934 de coordenadas N 8.414.796,57m e E 203.401,26m; 145°02'27" e 6,26m, até o vértice C4A-V-A935 de coordenadas N 8.414.791,44m e E 203.404,84m; 78°56'14" e 41,64m, até o vértice C4A-V-A936 de coordenadas N 8.414.799,43m e E 203.445,71m; 53°26'35" e 26,02m, até o vértice C4A-V-A937 de coordenadas N 8.414.814,93m e E 203.466,61m; 75°58'11" e 30,76m, até o vértice C4A-V-A938 de coordenadas N 8.414.822,39m e E 203.496,44m; 49°14'19" e 28,99m, até o vértice C4A-V-A939 de coordenadas N 8.414.841,31m e E 203.518,40m; 51°12'36" e 34,56m, até o vértice C4A-V-A940 de coordenadas N 8.414.862,96m e E 203.545,34m; 62°00'25" e 41,06m, até o vértice C4A-V-A941 de coordenadas N 8.414.882,23m e E 203.581,59m; 55°30'43" e 38,45m, até o vértice C4A-V-A942 de coordenadas N 8.414.904,01m e E 203.613,28m; 46°19'24" e 54,90m, até o vértice C4A-V-A943 de coordenadas N 8.414.941,92m e E 203.652,99m; 58°54'35" e 26,71m, até o vértice C4A-V-A944 de coordenadas N 8.414.955,71m e E 203.675,86m; 74°01'15" e 42,55m, até o vértice C4A-V-A945 de coordenadas N 8.414.967,43m e E 203.716,77m; 60°50'42" e 50,22m, até o vértice C4A-V-A946 de coordenadas N 8.414.991,89m e E 203.760,63m; 67°37'27" e 54,51m, até o vértice C4A-V-A947 de coordenadas N 8.415.012,64m e E 203.811,03m; 47°45'31" e 22,05m, até o vértice C4A-V-A948 de coordenadas N 8.415.027,46m e E 203.827,35m; 96°49'29" e 18,53m, até o vértice C4A-V-A949 de coordenadas N 8.415.025,26m e E 203.845,75m; 66°49'34" e 27,58m, até o vértice C4A-V-A950 de coordenadas N 8.415.036,12m e E 203.871,11m; 55°56'50" e 48,10m, até o vértice C4A-V-A951 de coordenadas N 8.415.063,05m e E 203.910,95m; 55°56'50" e 0,82m, até o vértice C4A-V-A952 de coordenadas N 8.415.063,50m e E 203.911,63m; situado no limite da margem direita da GROTA , com o limite da margem direita do CORREGO JATAROBÁ; deste, segue confrontando com o limite da margem direita do CORREGO JATAROBÁ, a jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 131°24'46" e 30,93m, até o vértice CT4-P-0421 de coordenadas N 8.415.043,04m e E

203.934,83m; 163°44'30" e 25,90m, até o vértice CT4-P-0420 de coordenadas N 8.415.018,18m e E 203.942,08m; 194°21'30" e 53,51m, até o vértice CT4-P-0419 de coordenadas N 8.414.966,34m e E 203.928,81m; 158°42'42" e 52,66m, até o vértice CT4-P-0418 de coordenadas N 8.414.917,27m e E 203.947,93m; 108°10'42" e 45,66m, até o vértice C4A-V-A953, de coordenadas N 8.414.903,03m e E 203.991,31m; situado no limite da margem direita do CORREGO JATAROBÁ, com o limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE GLEBA B; deste, segue confrontando com a FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE GLEBA B, proprietário DEBARA KAY MENDES, matrícula nº 2.762, código INCRA 950.203.540.196-0, com os seguintes azimutes e distâncias: 199°56'57" e 4,36m, até o vértice C4A-M-2694 de coordenadas N 8.414.898,93m e E 203.989,82m; 199°56'57" e 487,30m, até o vértice C4A-M-2693 de coordenadas N 8.414.440,87m e E 203.823,56m; 113°08'35" e 91,08m, até o vértice C4A-M-2692, de coordenadas N 8.414.405,08m e E 203.907,30m; situado no limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE GLEBA B, com o limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE GLEBA A; deste, segue confrontando com a FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE GLEBA A, proprietário ALEXANDRE MICCOLIS, matrícula nº 2.762, código INCRA 950.203.540.129-4, com os seguintes azimutes e distâncias: 113°11'31" e 205,82m, até o vértice CT4-M-0051 de coordenadas N 8.414.324,02m e E 204.096,49m; 155°57'05" e 29,03m, até o vértice CT4-M-00052, de coordenadas N 8.414.297,51m e E 204.108,32m; situado no limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE GLEBA A, com o limite da FAZENDA SÃO JOÃO - PARTE; deste, segue confrontando com a FAZENDA SÃO JOÃO - PARTE, proprietário GERALDO ANTÔNIO PALUDO, matrícula nº 0027, código INCRA 927.015.003.280-6, com o azimute de 252°38'55" e distância 556,79m, até o vértice CT4-M-00053 de coordenadas N 8.414.131,46m e E 203.576,87m; situado no limite da FAZENDA SÃO JOÃO - PARTE, com o limite da FAZENDA SÃO JOÃO - PARTE, proprietário PEDRO VICENTE DA SILVA NETO, matrícula nº 544, código INCRA 927.015.005.037-5, com os seguintes azimutes e distâncias: 252°47'22" e 2.105,81m, até o vértice CT4-M-00054 de coordenadas N 8.413.508,39m e E 201.565,34m; 144°12'33" e 685,59m, até o vértice CT4-M-00055 de coordenadas N 8.412.952,27m e E 201.966,29m; 255°31'08" e 874,56m, até o vértice CT4-M-00056 de coordenadas N 8.412.733,58m e E 201.119,52m; 254°58'23" e 1.010,41m, até o vértice CT4-M-00057 de coordenadas N 8.412.471,61m e E 200.143,66m; 209°08'21" e 1.144,39m, até o vértice CT4-M-00058, de coordenadas N 8.411.472,05m e E 199.586,42m; situado no limite da FAZENDA SÃO JOÃO - PARTE, com o limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE (REMANESCENTE); deste, segue confrontando com a FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE (REMANESCENTE), proprietário SOCIEDADE CIVIL VALE DA ESPERANÇA LTDA, matrícula nº 2.762, código INCRA 950.041.391.638-6, com o azimute de 255°52'25" e distância 2.325,18m, até o vértice M-0009 de coordenadas N 8.410.904,57m e E 197.331,55m; situado no limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE (REMANESCENTE), com o limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE; deste, segue confrontando com a FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, proprietário JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, matrícula nº POSSE, código INCRA NÃO ENCONTRADO, com o azimute de 335°31'26" e distância 90,26m, até o vértice CT4-M-00038 de coordenadas N 8.410.986,71m e E 197.294,15m; situado no limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, com o limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, proprietário VALENÇA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, matrícula nº 1.637, código INCRA 950.041.391.719-6, com os seguintes azimutes e distâncias: 280°57'33" e 184,58m, até o vértice CT4-M-00037 de coordenadas N 8.411.021,80m e E 197.112,94m; 345°01'33" e 456,65m, até o vértice CT4-M-3036 de coordenadas N 8.411.462,94m e E 196.994,95m; 347°01'20" e 586,63m, até o vértice CT4-M-3035 de coordenadas N 8.412.034,58m e E 196.863,21m; 348°19'58" e 1.304,52m, até o vértice CT4-M-3034 de coordenadas N 8.413.312,15m e E 196.599,40m; 349°17'26" e 782,33m, até o vértice CT4-M-3031, de coordenadas N 8.414.080,85m e E 196.454,02m; situado no limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, com o limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE GLEBA F, den. FAZENDA ÁGUA CRISTALINA; deste, segue confrontando com a FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE GLEBA F, den. FAZENDA ÁGUA CRISTALINA, proprietário WID HAROLD SHOOK, matrícula nº 2.762, código INCRA 950.203.540.137-5, com os seguintes azimutes e distâncias: 87°59'11" e 1.008,88m, até o vértice C4A-M-2561 de coordenadas N 8.414.116,30m e E 197.462,28m; 333°49'00" e 223,47m, até o vértice C4A-M-2690 de coordenadas N 8.414.316,84m e E 197.363,67m; 81°36'40" e 101,25m, até o vértice C4A-M-2560 de coordenadas N 8.414.331,61m e E 197.463,84m; 81°36'40" e 13,11m, até o vértice C4A-V-A858, de coordenadas N 8.414.333,52m e E 197.476,81m; situado no limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE GLEBA F, den. FAZENDA ÁGUA CRISTALINA, com o limite da margem direita da GROTA ; deste, segue confrontando com o limite da margem direita da GROTA , a jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 340°06'30" e 22,71m, até o vértice C4A-V-A859 de coordenadas N 8.414.354,87m e E 197.469,08m; 10°21'06" e 25,28m, até o vértice C4A-V-A860 de coordenadas N 8.414.379,74m e E 197.473,63m; 48°58'33" e 28,38m, até o vértice C4A-V-A861 de coordenadas N 8.414.398,37m e E 197.495,04m; 28°07'30" e 28,93m, até o vértice C4A-V-A862 de

coordenadas N 8.414.423,89m e E 197.508,68m; 328°25'28" e 50,46m, até o vértice C4A-V-A863 de coordenadas N 8.414.466,87m e E 197.482,26m; 332°06'20" e 60,35m, até o vértice C4A-V-A864 de coordenadas N 8.414.520,21m e E 197.454,02m; 26°46'24" e 48,53m, até o vértice C4A-V-A865 de coordenadas N 8.414.563,53m e E 197.475,88m; 6°04'01" e 27,84m, até o vértice C4A-V-A866 de coordenadas N 8.414.591,21m e E 197.478,83m; 342°30'21" e 52,32m, até o vértice C4A-V-A867 de coordenadas N 8.414.641,12m e E 197.463,10m; 338°57'48" e 61,19m, até o vértice C4A-V-A868 de coordenadas N 8.414.698,23m e E 197.441,13m; 354°02'32" e 61,04m, até o vértice C4A-V-A869 de coordenadas N 8.414.758,95m e E 197.434,79m; 344°25'43" e 41,13m, até o vértice C4A-V-A870 de coordenadas N 8.414.798,57m e E 197.423,75m; 324°28'05" e 108,86m, até o vértice C4A-V-A871 de coordenadas N 8.414.887,16m e E 197.360,49m; 325°22'29" e 15,03m, até o vértice C4A-V-A872 de coordenadas N 8.414.899,53m e E 197.351,94m; 351°33'18" e 74,25m, até o vértice C4A-V-A873 de coordenadas N 8.414.972,97m e E 197.341,04m; 315°31'00" e 17,55m, até o vértice C4A-V-A874 de coordenadas N 8.414.985,50m e E 197.328,74m; 292°01'23" e 28,92m, até o vértice C4A-V-A875 de coordenadas N 8.414.996,34m e E 197.301,93m; 284°45'11" e 14,52m, até o vértice C4A-V-A876 de coordenadas N 8.415.000,04m e E 197.287,89m; 274°06'52" e 78,22m, até o vértice C4A-V-A877 de coordenadas N 8.415.005,65m e E 197.209,87m; 274°37'15" e 87,72m, até o vértice C4A-V-A878 de coordenadas N 8.415.012,72m e E 197.122,43m; 282°44'13" e 99,00m, até o vértice C4A-V-A879 de coordenadas N 8.415.034,55m e E 197.025,86m; 272°25'17" e 62,24m, até o vértice C4A-V-A880 de coordenadas N 8.415.037,18m e E 196.963,68m; 325°12'47" e 5,13m, até o vértice C4A-V-A888, de coordenadas N 8.415.041,39m e E 196.960,75m; situado no limite da margem direita da GROTA , com o limite da margem esquerda do CORREGO VÃOZINHO; deste, segue confrontando com o limite da margem esquerda do CORREGO VÃOZINHO, a montante, com os seguintes azimutes e distâncias: 63°40'54" e 30,27m, até o vértice C4A-V-A887 de coordenadas N 8.415.054,81m e E 196.987,88m; 38°41'13" e 35,55m, até o vértice C4A-V-A886 de coordenadas N 8.415.082,56m e E 197.010,10m; 13°29'16" e 25,02m, até o vértice C4A-V-A885 de coordenadas N 8.415.106,89m e E 197.015,94m; 37°33'01" e 71,52m, até o vértice C4A-V-A884 de coordenadas N 8.415.163,59m e E 197.059,53m; 44°06'43" e 98,07m, até o vértice C4A-V-A883 de coordenadas N 8.415.234,00m e E 197.127,79m; 44°08'55" e 68,89m, até o vértice C4A-V-A882 de coordenadas N 8.415.283,43m e E 197.175,77m; 47°37'13" e 42,41m, até o vértice C4A-V-A881 de coordenadas N 8.415.312,01m e E 197.207,10m; 39°35'28" e 20,40m, até o vértice C4A-V-A875 de coordenadas N 8.415.327,74m e E 197.220,10m; 270°41'34" e 1,28m, até o vértice C4A-V-A874 de coordenadas N 8.415.327,75m e E 197.218,81m; 23°15'50" e 14,29m, até o vértice P-0001 de coordenadas N 8.415.340,88m e E 197.224,46m; 330°09'00" e 29,53m, até o vértice P-0002 de coordenadas N 8.415.366,49m e E 197.209,76m; 289°55'37" e 33,92m, até o vértice P-0003 de coordenadas N 8.415.378,05m e E 197.177,87m; 263°29'05" e 30,08m, até o vértice P-0004 de coordenadas N 8.415.374,64m e E 197.147,99m; 283°05'08" e 12,85m, até o vértice P-0005 de coordenadas N 8.415.377,55m e E 197.135,48m; 329°49'19" e 34,27m, até o vértice P-0006 de coordenadas N 8.415.407,17m e E 197.118,25m; 18°28'35" e 50,16m, até o vértice P-0007 de coordenadas N 8.415.454,74m e E 197.134,15m; 52°25'55" e 57,74m, até o vértice P-0008 de coordenadas N 8.415.489,95m e E 197.179,92m; 69°18'49" e 41,28m, até o vértice P-0009 de coordenadas N 8.415.504,53m e E 197.218,54m; 52°11'07" e 51,52m, até o vértice P-0010 de coordenadas N 8.415.536,12m e E 197.259,24m; 76°04'34" e 33,15m, até o vértice P-0011 de coordenadas N 8.415.544,10m e E 197.291,42m; 48°54'47" e 28,08m, até o vértice P-0012 de coordenadas N 8.415.562,56m e E 197.312,58m; 59°22'34" e 60,16m, até o vértice P-0013 de coordenadas N 8.415.593,20m e E 197.364,35m; 79°56'54" e 30,79m, até o vértice P-0014 de coordenadas N 8.415.598,58m e E 197.394,67m; 39°20'53" e 18,46m, até o vértice P-0015 de coordenadas N 8.415.612,85m e E 197.406,38m; 78°11'58" e 30,52m, até o vértice P-0016 de coordenadas N 8.415.619,10m e E 197.436,26m; 45°23'43" e 13,33m, até o vértice P-0017 de coordenadas N 8.415.628,46m e E 197.445,75m; 18°57'18" e 38,85m, até o vértice P-0018 de coordenadas N 8.415.665,19m e E 197.458,36m; 354°31'48" e 30,29m, até o vértice P-0019 de coordenadas N 8.415.695,34m e E 197.455,48m; 22°55'20" e 32,63m, até o vértice P-0020 de coordenadas N 8.415.725,39m e E 197.468,18m; 42°53'11" e 61,89m, até o vértice P-0021 de coordenadas N 8.415.770,74m e E 197.510,30m; 13°04'16" e 26,14m, até o vértice P-0022 de coordenadas N 8.415.796,20m e E 197.516,21m; 348°59'14" e 30,86m, até o vértice P-0023 de coordenadas N 8.415.826,49m e E 197.510,32m; 52°24'04" e 27,82m, até o vértice P-0024 de coordenadas N 8.415.843,46m e E 197.532,36m; 19°51'35" e 37,24m, até o vértice P-0025 de coordenadas N 8.415.878,48m e E 197.545,01m; 358°37'46" e 44,42m, até o vértice P-0026 de coordenadas N 8.415.922,89m e E 197.543,95m; 29°34'02" e 32,58m, até o vértice P-0027 de coordenadas N 8.415.951,22m e E 197.560,03m; 33°11'13" e 59,20m, até o vértice P-0028 de coordenadas N 8.416.000,77m e E 197.592,43m; 38°33'10" e 61,80m, até o vértice P-0029 de coordenadas N 8.416.049,10m e E 197.630,95m; deste, segue confrontando com o limite da margem esquerda do CORREGO VÃOZINHO, a montante, com o azimute de 19°51'33" e distância 38,31m, até o vértice P-0030 de coordenadas N 8.416.085,13m e E 197.643,96m; situado no limite da margem esquerda do CORREGO VÃOZINHO, com o limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE (REMANESCENTE) 19°51'33" e 38,31m, até o vértice P-0030 de coordenadas N 8.416.085,13m e E 197.643,96m; deste, segue con-

frontando com a FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE (REMANESCENTE), proprietário SOCIEDADE CIVIL VALE DA ESPERANÇA LTDA, matrícula nº 2.762, código INCRA 950.041.391.638-6, com os seguintes azimutes e distâncias: 268°51'56" e 495,38m, até o vértice M-0001 de coordenadas N 8.416.075,32m e E 197.148,67m; 18°05'48" e 258,25m, até o vértice M-0002 de coordenadas N 8.416.320,79m e E 197.228,89m; 299°02'18" e 205,55m, até o vértice M-0003 de coordenadas N 8.416.420,57m e E 197.049,17m; 214°59'59" e 20,74m, até o vértice M-0004 de coordenadas N 8.416.403,58m e E 197.037,28m; 262°45'47" e 30,52m, até o vértice M-0005 de coordenadas N 8.416.399,73m e E 197.007,00m; 209°16'57" e 103,82m, até o vértice M-0006 de coordenadas N 8.416.309,17m e E 196.956,22m; 258°40'41" e 95,86m, até o vértice M-0007 de coordenadas N 8.416.290,35m e E 196.862,22m; 310°15'31" e 20,76m, até o vértice M-0008, de coordenadas N 8.416.303,77m e E 196.846,38m; situado no limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE (REMANESCENTE), com o limite da margem direita da GROTA ; deste, segue confrontando com o limite da margem direita da GROTA , a jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 218°44'44" e 16,81m, até o vértice P-0031 de coordenadas N 8.416.290,65m e E 196.835,86m; 134°45'58" e 22,88m, até o vértice P-0032 de coordenadas N 8.416.274,54m e E 196.852,11m; 189°25'42" e 35,09m, até o vértice P-0033 de coordenadas N 8.416.239,92m e E 196.846,36m; 185°56'06" e 54,85m, até o vértice P-0034 de coordenadas N 8.416.185,37m e E 196.840,69m; 143°31'06" e 25,52m, até o vértice P-0035 de coordenadas N 8.416.164,85m e E 196.855,86m; 182°50'46" e 39,49m, até o vértice P-0036 de coordenadas N 8.416.125,41m e E 196.853,90m; 128°45'37" e 14,36m, até o vértice P-0037 de coordenadas N 8.416.116,42m e E 196.865,10m; 176°06'13" e 46,15m, até o vértice P-0038 de coordenadas N 8.416.070,37m e E 196.868,23m; 212°44'57" e 24,31m, até o vértice P-0039 de coordenadas N 8.416.049,93m e E 196.855,08m; 172°12'49" e 57,44m, até o vértice P-0040 de coordenadas N 8.415.993,02m e E 196.862,87m; 186°11'26" e 49,52m, até o vértice P-0041 de coordenadas N 8.415.943,79m e E 196.857,53m; 165°53'16" e 83,87m, até o vértice P-0042 de coordenadas N 8.415.862,45m e E 196.877,97m; 180°31'00" e 27,43m, até o vértice C4A-M-2688, de coordenadas N 8.415.835,02m e E 196.877,73m; situado no limite da margem direita da GROTA , com o limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE GLEBA D; deste, segue confrontando com a FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE GLEBA D, proprietário LAURIE AYERS SHELTON, matrícula nº 2.762, código INCRA 950.203.540.110-3, com os seguintes azimutes e distâncias: 265°09'24" e 1,03m, até o vértice C4A-V-A760 de coordenadas N 8.415.834,93m e E 196.876,70m; 265°09'24" e 534,04m, até o vértice C4A-M-2551, de coordenadas N 8.415.789,84m e E 196.344,57m; situado no limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE GLEBA D, com o limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, DEN. FAZENDA MUKANI; deste, segue confrontando com a FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, DEN. FAZENDA MUKANI, proprietário RAPHAELLE GAIA CHAPIUS & CIA LTDA, matrícula nº 2.762, código INCRA 950.203.540.226-6, com os seguintes azimutes e distâncias: 341°06'26" e 572,26m, até o vértice C4A-M-2552 de coordenadas N 8.416.331,27m e E 196.159,27m; 262°39'52" e 299,58m, até o vértice C4A-M-2553 de coordenadas N 8.416.293,02m e E 195.862,14m; 262°39'52" e 0,94m, até o vértice C4A-V-A747, de coordenadas N 8.416.292,90m e E 195.861,21m; situado no limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, DEN. FAZENDA MUKANI, com o limite da FAZENDA RIO DOS COUROS; deste, segue confrontando com a FAZENDA RIO DOS COUROS, proprietário ROSINETE COSER OHNESORGE, matrícula nº POSSE, código INCRA NÃO ENCONTRADO, com o azimute de 340°50'07" e distância 1.682,62m, até o vértice CT4-M-0029 de coordenadas N 8.417.882,27m e E 195.308,83m; situado no limite da FAZENDA RIO DOS COUROS, com o limite da FAZENDA WRADJA BHUMI; deste, segue confrontando com a FAZENDA WRADJA BHUMI, proprietário RUI MARTINS LEAL, matrícula nº POSSE, código INCRA NÃO ENCONTRADO, com o azimute de 70°05'37" e distância 242,86m, até o vértice CT4-M-0030 de coordenadas N 8.417.964,96m e E 195.537,18m; situado no limite da FAZENDA WRADJA BHUMI, com o limite da FAZENDA VALE DA ESPERANÇA - PARTE, den. FAZENDA LUZ DA ESPERANÇA, vértice inicial da descrição deste perímetro.

§2º. Todas as coordenadas aqui descritas foram obtidas a partir do serviço disponibilizado pelo IBGE - Posicionamento por Ponto Preciso, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGr, tendo como S.G.R.(Sistema Geodésico de Referência) o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º A RPPN Flor do Cerrado III será administrada pela empresa Sociedade Civil Vale da Esperança Ltda.

Parágrafo único. A empresa referida no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 90, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 6.792.951,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, incisos II e XIX, alínea "b", item "2", da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Abrir o Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 6.792.951,00 (seis milhões, setecentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

ANEXOS

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Crédito Suplementar			VALOR
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	2105	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento							1.477.728	
		Atividades								
20 122	2105 2000	Administração da Unidade							1.477.728	
20 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100	1.477.728	
TOTAL - FISCAL									1.477.728	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.477.728	

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Crédito Suplementar			VALOR
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							5.315.223	
		Operações Especiais								
28 846	0910 0122	Contribuição à Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL (MJ)							5.315.223	
28 846	0910 0122 0002	Contribuição à Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL (MJ) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	5.315.223	
TOTAL - FISCAL									5.315.223	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									5.315.223	

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							Crédito Suplementar			VALOR
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	2105	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento							1.477.728	
		Atividades								
20 122	2105 2000	Administração da Unidade							1.477.728	
20 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.477.728	
TOTAL - FISCAL									1.477.728	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.477.728	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							Crédito Suplementar			VALOR
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	2112	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça							5.315.223	
		Atividades								
06 122	2112 2000	Administração da Unidade							5.315.223	
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	5.315.223	
TOTAL - FISCAL									5.315.223	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									5.315.223	



SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, e considerando o proposto no Processo SEI nº 03500.000350/2016-07, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO FRANCO

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
Reserva para Emendas de Bancada Estadual	148.147.903	0	148.147.903	0	0	0	148.147.903
TOTAL	148.147.903	0	148.147.903	0	0	0	148.147.903

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
53000 Min. da Integração Nacional	148.147.903	0	148.147.903	0	0	0	148.147.903
TOTAL	148.147.903	0	148.147.903	0	0	0	148.147.903

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 17 de março de 2016

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, da Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, c/c a Portaria 43, de 22 de janeiro de 2009 e da Nota Técnica 182/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: Conceder o registro à FENAPRATICOS - Federação Nacional dos Práticos, Processo 46206.002582/2015-48, CNPJ 19.360.352/0001-86, para Coordenar as entidades e a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Práticos, na base territorial Nacional. Entidades Fundadoras: a) PRATICAGEM ESPÍRITO SANTO - Sindicato dos Práticos do Estado do Espírito Santo (Processo 24200.003875/90-96, CNPJ 31.795.685/0001-33); b) SINPASC - Sindicato dos Práticos dos Portos e Terminais Marítimos do Estado de Santa Catarina (Processo 46220.004237/2009-12, CNPJ 10.918.528/0001-06); c) Sindicato dos Práticos da Barra e Complexo Portuário da Cidade do Rio Grande (Processo 46000.008801/97-39, CNPJ 02.702.247/0001-85); d) Sindicato dos Práticos dos Portos do Estado de São Paulo (Processo 46261.001483/2010-70, CNPJ 65.512.121/0001-68); e) SINPRAPAR - Sindicato dos Práticos dos Portos e Terminais Marítimos do Estado do Paraná - PR (Processo 46000.002131/95-01, CNPJ 00.159.090/0001-68).

ROBINSON SANTOS ALMEIDA

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Disciplina a participação de Observadores nas reuniões do Conselho Nacional de Imigração.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o art. 12 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 634, de 21 de junho de 1996, resolve:

Art. 1º As reuniões do Conselho Nacional de Imigração

(CNIg) poderão ser acompanhadas por observadores, representantes de Órgãos e Secretarias Federais, Organismos Internacionais e Organizações da Sociedade Civil, que atuam direta ou indiretamente na área das migrações.

Art. 2º Compõem, na qualidade de observadores nas reuniões do CNIg, representantes dos seguintes Órgãos e Secretarias Federais, Organismos Internacionais e Organizações da Sociedade Civil:

- a) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;
- b) Ministério Público do Trabalho - MPT;
- c) Ministério Público Federal - MPF;
- d) Defensoria Pública da União - DPU;
- e) Advocacia Geral da União - AGU;
- f) Departamento de Polícia Federal - DPF;
- g) Agência Brasileira de Inteligência - Abin;
- h) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
- i) Secretaria Especial de Direitos Humanos;
- j) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- k) Secretaria de Políticas de Previdência Social;
- l) Secretaria de Políticas Públicas de Emprego;
- m) Organização Internacional do Trabalho - OIT;
- n) Organização Internacional para as Migrações - OIM;
- o) Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias - ICMPD;
- p) Comissão Nacional para População e Desenvolvimento - CNPD; e
- q) Instituto Migrações e Direitos Humanos - IMDH.
- Parágrafo Único. Os representantes serão indicados pelas respectivas instituições a que pertencem.

Art. 3º Aos Observadores do Conselho Nacional de Imigração é garantido:

- I - Participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
- II - Pronunciar-se sobre as reflexões e debates que se realizarem durante as reuniões;
- III - Colaborar em seminários e pesquisas que resultem em produção de informações em favor do maior conhecimento da realidade no âmbito das migrações internacionais.

Art. 4º Fica revogada a Resolução Administrativa nº 10 de 11 de novembro de 2014.

Art. 5º Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação, tendo validade por doze meses.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 120, 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Resolução Normativa nº 98, de 14 de novembro de 2012.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Resolução Normativa nº 98, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A autorização de trabalho de que trata o art. 1º desta Resolução Normativa será concedida pelo prazo de até dois anos, prorrogável nos termos da legislação em vigor, observado, em qualquer hipótese, o limite de 31 de dezembro de 2014, no caso da Copa do Mundo FIFA 2014, e de 31 de dezembro de 2016, no caso dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

§ 1º No caso de estrangeiro que venha ao Brasil para assistência técnica, o prazo da autorização de trabalho será de até um ano, prorrogável.

§ 2º No caso de estrangeiro que venha ao Brasil para participar também do processo de desmobilização e constituição do legado dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, a autorização de que trata o caput poderá ser concedida pelo prazo de até dois anos, observado o limite de 31 de dezembro de 2017, mediante cartajustificativa do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à hipótese descrita no artigo 4A da presente Resolução".

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 121, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Disciplina a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro na condição de atleta profissional, definido em lei

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao atleta profissional, definido em lei, que pretenda vir ao Brasil, contratado com vínculo empregatício, por entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, poderá ser concedida autorização de trabalho e visto temporário, de que trata o inciso V do artigo 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, alterado pela Lei n. 12.395, de 16 de março de 2011.

Parágrafo único. O pedido de autorização de trabalho deverá ser formulado pela entidade interessada junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, acompanhado dos seguintes documentos:

I - formulário de requerimento de autorização de trabalho, conforme modelo aprovado em Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração;

II - formulário de dados da requerente e do candidato, conforme modelo anexo;

III - ato legal, devidamente registrado no órgão competente, que rege a pessoa jurídica;

IV - ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal devidamente registrado no órgão competente;

V - cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ou documento equivalente, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

VI - procuração quando a requerente se fizer representar por procurador;

VII - comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração do candidato e dependentes;

VIII - cópia de página do passaporte que contenha o número, nome, data de nascimento, nacionalidade e fotografia do estrangeiro; e

IX - contrato especial de trabalho desportivo, do qual deverá constar:

- qualificação e assinatura das partes contratantes;
- remuneração pactuada;
- compromisso de repatriação do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes ao final de sua estada; e
- prazo de vigência não inferior a três meses nem superior a cinco anos, com início contado a partir da data de chegada do trabalhador ao Brasil.

Art. 2º O visto temporário de que trata o caput do art. 1º desta Resolução Normativa poderá ser prorrogado uma única vez, no limite do prazo de até cinco anos.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução Normativa nº 76, de 03 de maio de 2007.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

ANEXO

FORMULÁRIO DA REQUERENTE E DO CANDIDATO

1. DA REQUERENTE:

1. Razão/Denominação Social:	
2. Objeto Social:	
3. Administrador(es) - Nome e cargo:	
4. Número atual de empregados:	
4.1 Brasileiros:	4.2 Estrangeiros:
5. Justificativa para a contratação do estrangeiro:	

2. DO CANDIDATO:

1. Nome:	2. Escolaridade
3. Informar a última remuneração percebida pelo estrangeiro no exterior:	4. Informar a remuneração que o estrangeiro irá perceber no País
5. Experiência profissional: relação das entidades nas quais o atleta exerceu atividades esportivas profissionais nos últimos três anos, com a respectiva duração, local e data, por ordem cronológica.	

3. DECLARAÇÃO GERAL DE RESPONSABILIDADE:

(Razão/Denominação Social e CNPJ da Entidade Requerente), representada por (Nome e CPF da pessoa que está assinando esse Termo), DECLARA, sob as penas da Lei, em relação ao(s) estrangeiro(s) indicado(s) neste requerimento e seu(s) dependente(s) durante a sua permanência em Território Nacional, que:
a) Assume a responsabilidade por todas e quaisquer despesas médicas e/ou hospitalares do estrangeiro e seus dependentes (se houver);
b) Assume a responsabilidade pela repatriação do estrangeiro e de seus dependentes (se houver), ao país de origem;
c) Caso o estrangeiro continue a perceber remuneração no exterior, comprometo-me a oferecer a tributação no Brasil, conforme determina a Secretaria da Receita Federal.

4. TERMO DE RESPONSABILIDADE:

Declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, serem verdadeiras as informações transcritas neste documento, comprometendo-me, inclusive, a comprová-las, mediante a apresentação dos documentos próprios à fiscalização.

(LOCAL E DATA)

Assinatura do representante legal da pessoa jurídica responsável pela chamada do estrangeiro, discriminando-se o nome completo, qualificação, CPF, apondo-se o nome e a função e o carimbo da entidade.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de março de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, e na Nota Técnica 312/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária 46217.007575/2008-84 do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Portalegre/RN, CNPJ 08.245.268/0001-03, nos termos do art. 27, inciso IV, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 314/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical 46216.002023/2012-76 do SINTUNIR - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Fundação Universidade Federal de Rondônia, CNPJ 22.819.874/0001-08, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 318/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve INDEFERIR o processo de pedido de alteração estatutária 46000.003994/2001-14 do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados de Euclides da Cunha Paulista - SP, CNPJ 68.162.395/0001-62, com fundamento no art. 26, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 306/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46208.011031/2009-15 do SIND-NOVAGLÓRIA - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE NOVA GLÓRIA GO, CNPJ 11.279.758/0001-27, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 307/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46000.008192/99-34 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Alegre - PI, CNPJ 01.164.013/0001-69, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 308/2016/CGRS/SRT/MTPS, INDEFERE o processo de pedido de registro sindical do SEREFER - SINDICATO DOS EMPREGADOS(AS) RURAIS DE ESPERA FELIZ MG E REGIÃO, CNPJ 12.200.588/0001-06, Processo 46211.008647/2011-66, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 309/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46000.011473/2006-37 do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e no Comércio Armazenador de Ibiti - PR, CNPJ 08.716.952/0001-18.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 310/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46293.003386/2008-20 do Sindicato dos Trabalhadores em Hipermercados, Supermercados e Mercados de Londrina - SINTMERC-LD, CNPJ 10.284.314/0001-17, com fundamento no art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, NOTIFICA o representante do SinHoRes Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares dos Municípios de Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, CNPJ 13.080.263/0001-08, do inteiro teor do Ofício 28/2016/CGRS/SRT, encaminhado à entidade em 12/01/2016, concedendo prazo para apresentação de esclarecimentos, que restou devolvido, conforme aviso de devolução (AR227298226JS). Portanto, se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a entidade não se manifestar, o pedido de registro sindical 46219.002008/2011-17 será ARQUIVADO, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/1999.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 311/2016/CGRS/SRT/MTPS, re-

solve ARQUIVAR a impugnação 46000.007066/2013-54, com base no artigo 18, inciso VIII, da Portaria 326/2013. E DEFERIR o registro de alteração estatutária 46204.008511/2011-45 ao SINTRACAL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas de Fabricação, Produção, Montagem e Acabamento de Calçados de Jequié e Região, CNPJ 03.707.915/0001-20, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores ativos e aposentados, empregados nas indústrias e empresas de fabricação, produção, montagem e acabamento de calçados e seus componentes, na base territorial de Alagoinhas, Amargosa, Amélia Rodrigues, Camaçari, Conceição da Feira, Conceição do Coité, Cruz das Almas, Itaberaba, Jequié, Ruy Barbosa, Salvador, Santo Antônio de Jesus, Santo Estêvão, Serrinha, Simões Filho, Terra Nova, Valente e Vitória da Conquista, Anguera, Antonio Cardoso, Apuarema, Araci, Aramari, Baixa Grande, Biringtinga, Boa Nova, Brejões, Boa Vista do Tupim, Capela do Alto Alegre, Capim Grosso, Castro Alves, Catu, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Conceição do Almeida, Elísio Medrado, Entre rios, Governador Mangabeira, Iaçú, Ibiquera, Ibirataia, Ichu, Inhambupe, Ipecaetá, Irajuba, Iramaia, Itaeté, Itamarí, Itaquara, Itatim, Iti-ruçu, Jacobina, Jaguaquara, Jaguaripe, Jiquiriçá, Lafaiete Coutinho, Laje, Lajedinho, Lajedo do Tabocal, Lauro de Freitas, Macajuba, Macionílio Souza, Madre de Deus, Mairi, Manoel Vitorino, Maracás, Maragogipe, Mata de São João, Miguel Calmon, Milagres, Morro do Chapéu, Mundo Novo, Muniz Ferreira, Mutuípe, Nazaré, Nova Fátima, Nova Ibiá, Nova Itarana, Pé de Serra, Pedrão, Pintadas, Piritiba, Planaltino, Poções, Pojuca, Presidente Tancredo Neves, Queimadas, Rafael Jambeiro, Retirolandia, Riachão do Jacuípe, Salinas da Margarida, Santa Bárbara, Santa Inês, Santaluz, Santa Terezinha, Santanópolis, São Felipe, São Gonçalo dos Campos, São Miguel das Matas, São Sebastião do Passe, Sátiro Dias, Saubara, Serra Preta, Tanquinho, Tapiramutá, Teodoro Sampaio, Teofilândia, Ubaira, Valença, Varzedo, Wenceslau Guimarães, no Estado da Bahia. Para fins de anotação no CNES, a categoria dos Trabalhadores ativos e aposentados, empregados nas indústrias e empresas de fabricação, produção, montagem e acabamento de calçados e seus componentes, na base territorial de Ibirataia e Itamarí da representação do SINTRATEC - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas de Fabricação, Montagem e Acabamento de Calçados em Geral, Produtos Têxteis em Geral, Meias, Calcinhas, Sutiãs e Confeções em Geral, Produtos Têxteis em Geral e Produtos do Couro em Geral das Regiões Sul e Extremo Sul do Estado da Bahia, CNPJ 03.573.768/0001-42 e Processo 46000.000268/00-16; bem como EXCLUIR a categoria dos Trabalhadores ativos e aposentados, empregados nas empresas de fabricação, produção, montagem e acabamento de calçados e seus componentes nos Municípios de Alagoinhas, Araci, Baixa Grande, Conceição da Feira, Conceição do Coité, Cruz das Almas, Governador Mangabeira, Itaberaba, Jacobina, Santo Antônio de Jesus, Santo Estêvão, São Gonçalo dos Campos, Teofilândia, Terra Nova e Valente da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Bolsas, Cintos, Carteiras, Calçados de Couro e Componentes Industrializados, Artesanal, Capotaria, Tapeçaria, Sandálias e Afins de Feira de Santana e Região - SINTRACOFES, CNPJ 05.630.050/0001-76, Processo 46000.006723/2003-74.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de abril de 2013 e na Nota Técnica 313/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve ARQUIVAR a impugnação 46031.001352/2014-20, nos termos do artigo 18, VIII, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o registro sindical ao SEMESB/ABAMES - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado da Bahia, Processo 46204.005720/2011-37, CNPJ 05.409.444/0001-07, para representar a categoria das Entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino superior no Estado da Bahia, com abrangência Estadual e base territorial em todo o Estado da Bahia, conforme art. 25, II, Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações de Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 315/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve RETIFICAR o Despacho do pedido de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Mendes Pimentel e São Félix de Minas/MG, CNPJ 18.505.305/0001-10 e Processo 46237.000436/2011-97, publicado no DOU de 18/11/2013, nº 223, Seção 1, página 105, para que onde se lê: "Base Territorial: Minas Gerais:Mendes Pimentel"; leia-se: "Base Territorial: Minas Gerais: Mendes Pimentel e São Félix de Minas", com base no artigo 53 da Lei 9.784/1999.



Em cumprimento à Decisão Judicial, Mandado de Segurança, Processo Judicial 0000054-91.2016.5.10.0004, da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26, inciso III, da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46219.006787/2015-53
Entidade	SICEL - Sindicato Das Indústrias De Produção De Celulose E Integradas De Papel Dos Municípios De São Paulo, Angatuba, Embu Das Artes, Jacareí, Limeira E Suzano
CNPJ	21.278.567/0001-02
Fundamento	NT 305/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46218.007711/2012-11
Entidade	Sindicato das Indústrias de Celulose, Papel, Papelão, Embalagens e Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Rio Grande do Sul- SIPASUL
CNPJ	92.953.959/0001-60
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Estado: Rio Grande do Sul
Categoria Econômica	Econômica, das Indústrias de Celulose, do Papel, do Papelão, de Embalagens, de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça e de Pasta de Madeira para Papel

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186, publicada no DOU em 14 de Abril de 2008.

Processo	46215.011902/2015-41
Entidade	FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta
CNPJ	33.623.893/0001-80
Base Territorial	Nacional

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da Categoria Econômica das empresas de previdência complementar aberta na base territorial Nacional, mantendo-se a representação da Categoria Econômica das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Plano da CNEC na base territorial Nacional obtida por meio da carta L00B P009 A1951 na data 10/11/1953, nos termos do art. 611, § 2º c/c o art. 591 da CLT.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SEVERIANO ALVES DE SOUZA

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 63, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Divulga o quantitativo de vagas disponíveis para o processo de promoção dos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no exercício de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do art. 14 da Portaria MT nº 240, de 18 de outubro de 2012; no parágrafo 2º do art. 12 do Decreto nº 7.629, de 30 de novembro de 2011, com redação dada pelo Decreto nº 8.147, de 05 de dezembro de 2013; e o constante do processo nº 50000.042290/2012-89, resolve:

Art. 1º Divulgar o quantitativo de vagas disponíveis para o processo de promoção dos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ocupantes de cargos de carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, a ser realizado no exercício de 2016.

Art. 2º O quantitativo de vagas por cargo e classe de cada carreira, destinadas à promoção de que trata o art. 1º desta portaria, são os constantes do quadro a seguir:

Cargo	Classe	Vagas Disponíveis
Analista em Infraestrutura de Transportes	ESPECIAL	41
	B	72
Analista Administrativo	ESPECIAL	28
	B	10
Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes	ESPECIAL	330
	B	421
Técnico Administrativo	ESPECIAL	6
	B	0

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31 de dezembro de 2015.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 110, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001379/1996-01, sob o comando nº 404969163 e juntada nº 411386253, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Starrett de Benefícios, CNPB nº 2001.0020-92, administrado pelo Icatu Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta a análise proferida no processo nº. 46282.000833/2015-47 homologa nos termos dos artigos 1º e 4º da Portaria de nº 2, de 25/5/06, da Secretaria de Relações do Trabalho, o Plano de Cargos e Salários do Pessoal Administrativo do Centro de Ensino Superior de Ilhéus, empresa mantenedora da FACULDADE DE ILHÉUS, inscrita no CNPJ nº:04.245.712/0001-21.

SEVERIANO ALVES DE SOUZA

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta a análise proferida no processo nº. 46282.000834/2015-91 homologa nos termos dos artigos 1º e 4º da Portaria de nº 2, de 25/5/06, da Secretaria de Relações do Trabalho, o Plano de Cargos e Salários do Magistério Superior do Centro de Ensino Superior de Ilhéus, empresa mantenedora da FACULDADE DE ILHÉUS, inscrita no CNPJ nº:04.245.712/0001-21.

SEVERIANO ALVES DE SOUZA

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 1º, inciso VII do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, resolve:

Considerando a publicação do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, que estabeleceu medidas de racionalização dos gastos públicos na utilização de telefones celulares corporativos e outros dispositivos;

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário Executivo, para autorizar, em casos excepcionais, devidamente justificados e no interesse da Administração Pública Federal, a utilização dos serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados em dispositivos do tipo celular, tablet e modem, por outros servidores não ocupantes de Cargos de Natureza Especial (CNE) ou de Direção e Assessoramento Superior (DAS) Níveis 5 e 6.

Art. 2º O prazo da delegação, conferida nos termos do artigo anterior, é indeterminado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.053, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Autoriza a formalização de Convênio de Delegação entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana - CIMU/Timon-MA/Teresina-PI.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 049, de 16 de março de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.214343/2014-09, resolve:

Art. 1º Autorizar a formalização de Convênio de Delegação entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana - CIMU/Timon-MA/Teresina-PI, para a gestão, o planejamento, a regulação e a fiscalização do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano coletivo de passageiros, operado por ônibus do tipo urbano, no território dos municípios de Timon/MA e Teresina/PI.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 79, DE 16 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 046 de 16 de março de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.074701/2016-98, e

CONSIDERANDO que não há atendimento suficiente para atender a demanda entre Timon (MA) - Teresina (PI); e

CONSIDERANDO que os serviços acima deverão ser prestados de forma adequada, delibera:

Art. 1º Realizar Chamamento Público a fim de autorizar empresa para prestar o serviço rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre as localidades de Timon (MA) - Teresina (PI), em caráter precário, sob o regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até finalização do processo licitatório.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 52, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.026440/2016-08, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Mossoró (RN) - Sousa (PB), prefixo nº 14-0960-20, para 01 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro no art. 78-D da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 15 do Regulamento anexo à Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, no art. 50 do Regulamento anexo à Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011, e nos fundamentos expostos no processo administrativo 50500.005880/2016-02, resolve:

Art. 1º Conceder Medida Cautelar, com vistas à tutela dos direitos da sociedade empresarial ArcelorMittal Brasil S/A, CNPJ 17.469.701/0001-77, usuária dependente do transporte ferroviário de cargas, nos termos da Resolução ANTT nº 3.828, de 12 de junho de 2012, em face das concessionárias América Latina Logística Malha Oeste S/A e América Latina Logística Malha Paulista S/A.

Art. 2º A Medida Cautelar a que se refere o art. 1º desta Portaria consiste em determinar às concessionárias América Latina Logística Malha Oeste S/A e América Latina Logística Malha Paulista S/A, conforme o art. 52, inciso II, do Regulamento anexo à Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011, o reestabelecimento da prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas à ArcelorMittal Brasil S/A, mediante as seguintes ações:

I - Efetuar a entrega das cargas disponibilizadas pela ArcelorMittal Brasil S/A, e que se encontram em trânsito e com o transporte interrompido, na forma prevista no Anexo I desta Portaria.

II - Efetuar o transporte e entrega de 10.000 (dez mil) toneladas úteis de produtos siderúrgicos, correspondentes à quantidade contratada pela ArcelorMittal Brasil S/A para o mês de fevereiro de 2016, na forma prevista no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. A execução e cobrança pelos transportes descritos neste artigo deverão ser efetuadas em conformidade com as condições operacionais e tarifas definidas no contrato de transporte celebrado entre a ArcelorMittal Brasil S/A, a empresa América Latina Logística S/A e a América Latina Logística Malha Paulista S/A, em 18 de março de 2011.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Medida Cautelar, ficam as concessionárias sujeitas à aplicação das penalidades de multa, cumulativamente para as obrigações estabelecidas no art. 2º, inc. I e II, calculadas na forma do Anexo III desta Portaria.

§1º O valor da multa será atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, até o seu efetivo pagamento.

§2º O pagamento da multa será efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, cujo favorecido será a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

§3º No caso de não pagamento da multa, serão promovidas as medidas extrajudiciais e judiciais aplicáveis, com vistas à cobrança do valor, ficando as concessionárias sujeitas a registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, inscrição na Dívida Ativa da ANTT e protesto da respectiva Certidão da Dívida Ativa - CDA, nos termos, respectivamente, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

ANEXO I

Plano de Atendimento ao Usuário*						
Produto	Origem	Destino	Situação da Carga	Localização Atual	Quantidade	Prazo para entrega da quantidade total
Produtos Siderúrgicos	Terminal Bauru/SP	Terminal Corumbá/MS	Transporte interrompido	Bauru/SP	2.600 TU (36 vagões)	20 dias, após a data de ciência das concessionárias
Produtos Siderúrgicos	Terminal Bauru/SP	Terminal Corumbá/MS	Transporte interrompido	Três Lagoas/MS	4.100 TU (70 vagões)	
Produtos Siderúrgicos	Terminal Bauru/SP	Terminal Corumbá/MS	Transporte interrompido	Corumbá/MS	600 TU (11 vagões)	

* A entrega das cargas deverá observar a cadência máxima de 20 (vinte) vagões por dia.

ANEXO II

Plano de Atendimento ao Usuário*					
Produto	Origem	Destino	Situação da Carga	Quantidade	Prazo para entrega da quantidade total
Produtos Siderúrgicos	Terminal Bauru/SP	Terminal Corumbá/MS	A carregar	10.000 TU	40 dias

* A entrega das cargas deverá observar a cadência máxima de 20 (vinte) vagões por dia.

ANEXO III

VALOR DA MULTA	
$V_m = [(Q_p - Q_r) * (T_m/2)] * (1 + F_t * D_t)$	
Vm: Valor da multa em reais (R\$), apurada ao final de cada um dos prazos definidos nos Anexos I e II, a ser paga pela América Latina Logística Malha Paulista S/A e América Latina Logística Malha Oeste S/A, em favor da União, por intermédio da ANTT, em até 30 dias após a apuração pela ANTT.	
Qp: Quantidade a ser transportada e entregue pelas concessionárias, nos termos dos Anexos I e II;	
Qr: Quantidade efetivamente entregue pelas concessionárias, até o fim dos prazos definidos nos Anexos I e II;	
Tm: Tarifa máxima estabelecida pela ANTT para o fluxo de produtos siderúrgicos entre Bauru/SP e Corumbá/MS, por tonelada;	
Ft: 0,05 (cinco por cento), correspondente ao fator por dia de atraso;	
Dt: dias de atraso até a conclusão da entrega da quantidade total das cargas, nos termos dos Anexos I e II.	

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS
HUMANOS****RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1,
DE 17 DE MARÇO DE 2016**

O Promotor de Justiça e Coordenador dos Núcleos de Direitos Humanos do MPDFT e os Promotores de Justiça Gabriela Gonzales Pinto, Cíntia Costa da Silva, Lia de Souza Siqueira e Tiago Alves de Figueiredo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos de 129, II e III, da CF, 7º, I, e 39, III, da LC 75/93, e nos termos da Portaria PGJ n. 1572/2005, resolvem expedir Recomendação Conjunta n. 01/2016 ao Subsecretário de Atenção à Saúde, da SES/GDF, com diretrizes de atuação para assegurar o direito à par-

turiente de ter acompanhante de sua confiança, masculino ou feminino, durante todo o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto, em todos os hospitais públicos do DF, inclusive no HR de Samambaia e no HRAN.

THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA

Promotor de Justiça e Coordenador da CNDH

GABRIELA GONZALES PINTO, CÍNTIA

COSTA DA SILVA, LIA DE SOUZA SIQUEIRA

E TIAGO ALVES DE FIGUEIREDO

Promotores de Justiça Colaboradores do Núcleo de

Gênero

**NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À
DISCRIMINAÇÃO****RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 9 DE MARÇO DE 2016**

O Promotor de Justiça Coordenador dos Núcleos de Direitos Humanos do MPDFT no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos de 129, II e III, da CF, 7º, I, e 39, III, da LC 75/93, e nos termos da Portaria PGJ n. 1572/2005, resolve expedir a Recomendação n. 02/2016-CNDH ao Presidente da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso para Servidores e para Delegação de Serviços de Notas e Registros, Exmo. Sr. Desembargador, Waldir Leôncio Júnior, com diretrizes de atuação do TJDF quanto aos critérios de verificação fenotípica para validação da autodeclaração de candidatos cotistas.

THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA
Promotor de Justiça e Coordenador da CNDH

CÍNTIA COSTA DA SILVA, LIBÂNIO ALVES
RODRIGUES E NÍSIO E. TOSTES RIBEIRO
FILHO

Promotores Colaboradores do Núcleo de
Enfrentamento à Discriminação



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA
SESSÃO ORDINÁRIA PREVISTA PARA 22/ 3/2016, ÀS 15H

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.423/2016-9

Natureza: Representação
Recorrente: Vanderlino de Jesus Gonçalves, prefeito de Central do Maranhão - MA
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão - MA
Representação legal: não há

002.480/2013-1

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Claudenice Lopes dos Anjos; Cleonice Silva Cardoso; Fabíola Francisca Lopes dos Anjos; Lineuza de Jesus Silva; Romilda de Oliveira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: Israel Ferreira Lopes da Paixão (OAB/BA 33.861), representando Cleonice Silva Cardoso; Arnaldo Freitas Plo (OAB/BA 10.432), representando Lineuza de Jesus Silva

002.597/2016-0

Natureza: Representação
Representante: Confiança Extintores de Incêndio Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
Representação legal: não há

005.243/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas - MG
Responsável: Milton Trindade Vieira
Representação legal: não há

005.919/2016-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anderson Freitas da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
Representação legal: não há

006.312/2016-0

Natureza: Representação
Recorrente: Vanderlino de Jesus Gonçalves, prefeito de Central do Maranhão/MA
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA
Representação legal: não há

006.338/2016-0

Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria-MG/Departamento Nacional de Auditoria do SUS
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jequitai/MG
Representação legal: não há

006.339/2016-6

Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Ceará
Representação legal: não há

007.368/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Pará
Responsáveis: Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Br; José Frutuoso de Castro; Suleima Fraiha Pegado
Representação legal: Laise Araújo Lopes (OAB/PA 20848) e outros, representando José Frutuoso de Castro; André Luiz Salgado Pinto (OAB/PA 7331), representando José Frutuoso de Castro e Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Br; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado

013.084/2014-3

Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República/PR
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná
Representação legal: não há

013.559/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Geraldo Magela dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul - MG
Representação legal: não há

020.337/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco
Responsáveis: Betânia Firmino de Brito; Pedro Moises de Araujo Filho
Representação legal: Edson Monteiro Vera Cruz Filho (26183/OAB-PE) e outros, representando Betânia Firmino de Brito

022.781/2015-3

Natureza: Representação
Recorrente: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA
Representação legal: não há

023.690/2012-7

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Responsáveis: Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira; Lauro Pinto Cardoso Neto; Leopoldo Klosovski Filho; Roberto Monteiro Gurgel Santos
Representação legal: Adriano Reginaldo Silva e outros, representando Secretaria de Administração do Ministério Público Federal

024.972/2013-4

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Carlos Ricardo de Carli; José Conceição Ferreira Sobrinho; Petrus Pahulus Cavalcante Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá
Representação legal: não há

026.083/2015-9

Natureza: Representação
Representante: município de Altamira do Maranhão/MA
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA
Representação legal: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro (OAB/MA 7.402) e outros, representando Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA

026.181/2015-0

Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Para - MA
Representação legal: não há

030.271/2015-0

Natureza: Representação
Representante: Município de Icatu/MA
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Icatu/MA
Representação legal: Walney de Abreu Oliveira (OAB/MA 4378) e outros, representando Prefeitura Municipal de Icatu/MA

034.817/2015-8

Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão/3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.219/2016-9

Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

001.268/2016-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adineide Itacaramby de Almeida; Aglacy Teixeira de Carvalho; Alexey da Costa Monteiro; Ana Livia de Araujo Lima; Ana Luiza Uchoa de Abreu Branco
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

001.376/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amália Ramalho de Caldas Lima; Andre Kuniochi; Carla Cruz Ribeiro; Carolina Vicente Bisognin; Debora de Almeida Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

001.379/2016-0

Natureza: Atos De Admissão
Interessados: Leonardo de Araujo Brandao; Livia Moura Brandao; Luciana de Souza Chaves Pinheiro; Luciene Silva de Carvalho; Luis Guilherme Nakajo
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há.

002.179/2016-4

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Teresinha Oliveira França
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

002.284/2016-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sâmar Agostinho Carneiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

002.298/2016-3

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Yuri Urbani
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ
Representação legal: não há

003.139/2016-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Simone Guerresi de Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Representação legal: não há

003.274/2016-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Regina Celia Guimaraes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

003.275/2016-7

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francesco Lettieri
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

003.639/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Douglas Moraes da Costa; Elpídio Dias de Carvalho; Mecon Comercio e Servicos Ltda.; Odanete das Neves Duarte Biondi; Pedro Paulo Dias de Carvalho; Rosália Maria Gomes de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Ângelo Sotão Monteiro (OAB/AP 480), Aline Coelho Barbosa e outros

003.678/2016-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Levi Francelino de Moraes Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

003.734/2016-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alicia Hosana Costa Viana Martins; Cláudio Romero Silva Rêgo; Flávio Ayres dos Santos Pereira; Letícia Silva Guimarães; Mathias Agostini Gonçalves; Roberto da Cruz e Silva; Rodrigo Will Ribeiro; Roger Louiz Sarno Gonçalves; Telma Fernanda Zaghetto Ferreira; Vinícius Magno Duarte Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

004.268/2016-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Felipe Gomes Guimaraes; Daiany Brito dos Santos Hermenegildo; Edilson Swidzikiewicz; Eduardo Seffrin Martins; Erick Magalhaes Santos; Felipe Diogenes de Souza Soares; Felipe Fonseca Oliveira Rodrigues; Giuliana de Souza Schiattarella; Igor Cesar Monticelli; Isadora Chaves Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

004.270/2016-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Simone Araujo Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

004.419/2016-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria de Souza; Ivo Ramos da Costa; João Alves de Almeida; Katia de Meireles Lima Verde; Maria Augusta de Sousa; Maria Teodora de Brito Araujo; Rita de Cássia da Cruz Carvalho; Sueli Vaz Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

004.431/2016-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Alberto Martins da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

- 004.461/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abel Santos Gonçalves; Alzira Maria de Medeiros Rocha Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Representação legal: não há
- 004.567/2016-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Catarina Guimaraes Pinto; Lucio Roberto Pinto Filho; Maria José Bezerra do Carmo; Olindamir Lopes; Romilda Benta Pereira Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há
- 004.568/2016-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Eliana dos Anjos Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há
- 004.585/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jimena Beatriz Gonzalez Gutierrez; Matheus Santos Maia; Sebastiana Clara dos Santos; Sylvia Alves Diversi
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há
- 004.680/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco das Chagas Arnaud Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há
- 005.178/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luis Sergio dos Santos Maffei
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há
- 005.219/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcos José Alves da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Representação legal: não há
- 005.448/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Isabele Dias Minganti
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ
Representação legal: não há
- 005.452/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jackson Fernando Prachedes Batista; Janaina Moraes Batistela; Jennyfer Graziely Romualdo Leite; Jorge Andre Carvalho de Abreu Silva; Julia Rett Gonçalves Pinheiro; Lucas Hartmann Silva; Luiz Fernando Ripp; Luiz Henrique Tavares Martins; Matheus Telles de Menezes Andrade Sandim; Mireille de Andrade Cillo Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há
- 005.461/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise França Feitoza; Elizete Ferreira; Fernanda Magalhães Albuquerque Aranha; Flávia Bandeira Montenegro; Gabriel Miranda Bezerra; Gisele Fernanda Fernandes Carlos; Italo Weyne Barros Chagas; Jadson Vasconcelos Pergentino Dantas; Joanna Menezes de Oliveira; José Adriano Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Representação legal: não há
- 005.507/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaina Andrade de Sousa; Jeter Gonçalves Duarte; Jorge Luiz Torres Mendes; Luan Gomes das Neves; Luciano Webler; Ludmilla Vieira de Souza Mota; Marina Fogaça Gala; Maurício Vieira Ramos; Norton Prestes Gelatti; Patricia Cichoski Parodi
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há
- 005.670/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Lidia Ester Lopes da Silva; Maria Selma Ferreira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há
- 005.686/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Neres Rodrigues; Bryan Robert Costa Duarte Reis; Celso Augusto Rossete; Elias Meira dos Santos; Jean Augusto de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há
- 005.687/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Cruz Neto; Fernanda Muniz Leonardo; Luis Eduardo de Almeida Bedin; Pedro Felipe Veronessi Amadei
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há
- 005.714/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Eugenia Ribeiro Lage
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há
- 005.760/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson da Silva; Carlos Alberto dos Santos Martins; Gilvanete Neves da Rocha; Gilvanete Neves da Rocha; Ilzimar Rezende da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
- 005.954/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Diamant Sipoli; Matheus Polli Azevedo; Priscila Andrade Cravero Guimaraes
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há.
- 013.256/2009-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso Antonio de Siqueira; Djalma Dornelas; Fernando Antonio Ferreira; Helvecio Gomes Correa; Helvécio Gomes Correa; Jose Carlos da Silva; Jose Carlos da Silva; José Raimundo da Silva; Lazaro Lucio; Maria José Vilela Lamounier; Mirian de Lourdes Andraus; Neli dos Reis e Silva; Oliveira Porcínio Lopes; Sandoval Martins da Silva; Wilson Ferreira Lucio
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG nº 90.788)
- 013.691/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: CTIS Tecnologia S/A
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: não há
- 014.505/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Annet Dias Bicalho Abreu; Antonio Guimaraes Filho; Auxiliadora Paulina da Silva Regino; Beatriz Assuncao Goncalves; Brígida Soares Guimarães; Erick de Matos Andrade; Fausto Antonio de Abreu Santos; Helmy Matias de Almeida Franco; Henrique Augusto Gomes da Silva; Jortelina de Matos; Lourdes Eugenio Inaba; Lygia Santana Araujo; Maria Aparecida de Souza; Maria Bellini dos Santos Filho; Maria Duarte Porto Villani; Maria Madalena Goncalves; Maria Pereira de Souza; Maria Regina de Carvalho Siqueira; Marina Couto Gerken; Roberto Augusto Araujo; Rodrigo Herman da Silva; Vania Maria dos Santos Lima; Vilma Barbosa Herminio; Yolanda Dorella Lodi; Zulma de Figueiredo e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 014.594/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilda Pereira de Carvalho; Paulo Roberto de Alencar Arapeiro Furtado
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há
- 015.035/2009-6
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Interessados: Almir Nestor Pinto Sobrinho; Domingos Henrique Bongestabs; Helio Fileno de Freitas Puglielli; Jose Henrique Popp; Lauro Antonio Esmanhoto; Liane Essenfelder Cunha Mello Frank; Liu Kai; Martha Muzika Fackes; Octávio Melchiades Ulyseu; Odette Elza Fior; Odila Santos Harrison; Rosa Lopes de Camargo; Rosa Voitkiv Figurski; Stela Maris Vellozo de Almeida; Teresinha Martikoski
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
- 017.857/2007-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Rosário de Fátima de Lucena Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: Kamilla Flávia e Leles Barbosa (OAB/DF 19512) e outros, representando Maria Rosario de Fatima de Lucena Pinheiro
- 018.945/2012-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Eliane Marques Batista; Jussania Maria Prates Silva; Milton Trindade Vieira; Priscila Ilário dos Santos Kunze; Robson Batista Rocha
Recorrente: Milton Trindade Vieira
Interessado: Skala Prestadora de Serviços e Construção Ltda. - ME
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas/MG
Representação legal: não há.
- 019.178/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tania Maria de Medeiros Cirne
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 019.881/2014-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde
Responsáveis: Antônio Carlos Campos Carvalho; Carlos Augusto Gabbrois Gadelha; Clarice Alegre Petramale; Eduardo Jorge Valadares Oliveira; Jailson de Barros Correia; José Miguel do Nascimento Júnior; Leonardo Batista Paiva; Luiz Henrique Costa; Márcia Luz da Motta; Nadja Naira Valente Mayrink Bisinoti; Roberta Buarque Rabelo; Rodrigo Fernandes Alexandre; Vania Cristina Canuto Santos
Representação legal: não há.
- 019.887/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Responsáveis: Nilton José de Andrade; Priscila Gaigher Cezana
Representação legal: não há
- 020.510/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Alice do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Previdência Social
Representação legal: não há
- 022.953/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Victor Mateus Carneiro de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Representação legal: não há.
- 023.744/2014-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Lucia Willadino Braga; Luciana Rossi; Vera Lúcia Lawisch; Álvaro Massãoamura
Órgão/Entidade/Unidade: Associação das Pioneiras Sociais
Representação legal: não há
- 026.428/2015-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-geral de Convênio/Mtur
Representação legal: não há
- 034.760/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados; Deusdedith Freire Brasil; Eduardo Sérgio Holanda Araújo; Flora Valladares Coelho; Jorge Nemetala José Filho; José Benevenuto Ferreira Virgolino; José das Neves Capela; Letício de Campos Dantas Filho
Recorrente: Deusdedith Freire Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.A
Representação legal: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865) e outros, representando Banco da Amazônia S.a.; Fernando Muniz Santos (OAB/PR 22384) e outros, representando Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados; Arlen Pinto Moreira (OAB/PA 9232) e outros, representando Eduardo Sérgio Holanda Araújo; Jorge Amaury Maia Nunes, representando Jorge Nemetala José Filho, Letício de Campos Dantas Filho e Flora Valladares Coelho; José Acreano Brasil (OAB/PA 1717), representando José Benevenuto Ferreira Virgolino; Fernando Alberto de Almeida Campos (OAB/PA 17.400) e outros, representando José das Neves Capela; Maria Aparecida Freire Brasil (OAB/PA 7.386) e outros, representando Deusdedith Freire Brasil
- 034.829/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Karla Passos da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ
Representação legal: não há
- 035.729/2015-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/DF - TRF-1
Representação legal: não há
- Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
- 005.303/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo José Leônico
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há



005.401/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eugenio Taira Inácio Ferreira e Leonam Prado Lopes
 Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
 Representação legal: não há

005.427/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Carolina de Albuquerque Neves e outros
 Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
 Representação legal: não há

005.429/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: José Francisco Marinho de Barros e Sousa e Thiago Santos Dutra
 Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
 Representação legal: não há

005.683/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Wellber Araújo Ribeiro; Maria Carolina dos Santos
 Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
 Representação legal: não há

005.916/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Alonso Gomes Cavalcanti e outros
 Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
 Representação legal: não há

016.514/2005-5

Natureza: Tomada de Contas

Exercício: 2004

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde
 Responsáveis: Alethele de Oliveira Santos e outros
 Representação legal: não há

019.176/2012-0

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2011

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
 Responsáveis: Evandro Lopes Costa e outros
 Representação legal : não há

025.999/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Federação Gaúcha de Surf

Responsáveis: Federação Gaúcha de Surf; Orlando Nogarett Pibernat de Carvalho
 Representação legal: não há

026.460/2015-7

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Responsáveis: Hermano Lemos de Avellar Machado e outros
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 6ª Região Fiscal
 Representação legal: não há

027.754/2008-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Roberto Almeida Maciel e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
 Representação legal: Abel Luiz de Sena Neto (OAB/MG 105965) e outros, representando Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Terêncio Cavalcante Tonhá (OAB/BA 8648), representando Fura Poços Tavares Ltda.

Ministro BRUNO DANTAS

029.469/2011-2

Natureza: Representação

Responsáveis: Anna Thereza Chaves Loureiro; Antonio Gomes Pedroza; Conobre Engenharia Construção e Comércio Ltda - Epp; Construtora Cristo Rei Eireli - Me; Construtora Vital Ltda - Me; Durval Leite da Silva Filho; Flavio Nunes de Sousa; Francisco Edivan Leite; Francisco de Oliveira Braga Neto; Geralda Moreira Leite; Gilvan Ramalho Rangel; Grayson Kleber Silva Palitot; Inez Crisithina Palitot Clementino Remigio Leite; Italo Oriente; Jose Erivan Leite; Jose Pereira da Silva Filho; Jose Thiago Araujo; Jose de Anchieta Anastacio Rodrigues de Lima; Livramento Construoes Servicos e Projetos Ltda - Me; Lopel - Lopes Pereira Engenharia Ltda - Epp; Marcos Jesse Rocha Pedrosa; Maria Cenir Ramalho; Maria Vilma de Oliveira; Monica Holanda Barbosa; Sao Jose Construoes e Servicos Ltda - Me; Sergio Pessoa Araujo; Valdemir Moreira Palitot; Vani Leite Braga de Figueiredo

Representante: Real Construções e Serviços Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição/PB

Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita - OAB/PB 10.204

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.544/2015-2

Natureza: Representação

Interessados: Construtora Pavicol Ltda.; Mont Serrat Imobiliária e Mineração Ltda
 Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas/BA

Representação legal: Marcos de Araujo Cavalcanti (OAB/DF 28560) e outros, representando Construtora Pavicol Ltda.; Eduarda Mercês Gomes e outros, representando Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas/BA

001.702/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco Canindé Pegado do Nascimento; Instituto Cultural do Trabalho; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato Nac. Trab. em Sist. de Tv Por Assinatura e Serv. Esp. de Telecomunicações; Valdir Vicente de Barros

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
 Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31762) e outros, representando Instituto Cultural do Trabalho e Sindicato Nac. Trab. em Sist. de Tv Por Assinatura e Serv. Esp. de Telecomunicações; Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6098) e outros, representando Nassim Gabriel Mehedff; Alice Sibebe Almeida Rocha (OAB/DF 26.083) e outros, representando Valdir Vicente de Barros

003.605/2013-2

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Jose dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Previdência Social no Estado de São Paulo
 Representação legal: Patricia Evangelista de Oliveira (OAB/SP 177.326)

004.353/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Edilza Felix Carneiro

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incri no Estado do Acre
 Representação legal: não há.

004.471/2016-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Lindomar Pereira dos Santos Silva; Vinicius do Vale Gomes Coelho; Vitoria do Vale Gomes Coelho
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incri no Estado de Mato Grosso
 Representação legal: não há.

004.472/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Menira Wassouf Carrapateira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incri no Estado do Mato Grosso do Sul
 Representação legal: não há.

004.474/2016-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Cristina Maria da Silva; Jose Gustavo Joaquim da Silva; Joselita do Nascimento Silva; Maria Felismina de Souza; Maria Iraci da Silva de Oliveira; Maria Joseane da Silva; Maria Stela Negromonte de Melo
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incri no Estado de Pernambuco
 Representação legal: não há.

004.677/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Elba Avila de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 Representação legal: não há.

004.735/2016-1

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Elizabete de Aragão Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incri no Estado da Bahia
 Representação legal: não há.

004.736/2016-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Benedito da Silva Assunção; Bianca Cyrene Cardoso Assunção; Suellen de Assunção e Silva
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incri em Belém/PA
 Representação legal: não há.

005.379/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carolina Vieira Honorato; Evilazio Couto Braga
 Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 Representação legal: não há.

007.391/2015-3

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
 Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, sucessor da antiga Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina
 Representação Legal: não há

008.829/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Mario Alves Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Quixabeira/BA
 Representação legal: não há.

026.122/2015-4

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Responsáveis: Celuta Cruz Moraes Krauss; Nilson Barreto Socorro
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe
 Representação legal: não há.

032.202/2014-8

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Rondônia
 Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.673/2016-5

Natureza: Representação

Representante: Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia
 Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia
 Representação legal: não há

016.599/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Aldeci de Araujo Chaves

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército
 Representação legal: não há

018.962/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Clodemar João Christianetti Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: município de Ponte Serrada/SC
 Representação legal: Edson Antonio Valgoi (OAB/SC 21.916), representando Clodemar João Christianetti Ferreira

025.544/2015-2

Natureza: Representação

Representante: Giovana Júlia Martins Mastrangeli de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco
 Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.873/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alcântara/MA

Responsável: José Wilson Farias

Representação legal: não há

009.760/2014-8

Natureza: Pedido de Reexame (aposentadoria)

Recorrente: Maria Auxiliadora Cunha Grossi

Interessados: Cynthia Barbosa Firmino; Denize Donizete Campos Rizzotto; Eliana Freitas Coelho Silva; Maria Auxiliadora Cunha Grossi; Maria Margarida Naves; Nora Ney Santos Barcelos; Soraia Cristina Cardoso Lelis
 Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
 Representação legal: Juliana Pedrosa Monteiro, OAB/MG 90.788, representando Maria Auxiliadora Cunha Grossi

015.688/2007-6

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Embargante: Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB
 Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48386)
 Nadja Maria Mehmeri Lordêlo Ygor José Cavalcante Pereira Eduardo Lima Parente Pinheiro (OAB/CE 18093) Paulo Américo Maia Peixoto (OAB/PB 10539) José Edísio Simões Souto (OAB/PB 5405) Natália Pires de Sá Nóbrega (OAB/PB 16935)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.868/2014-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte/GO

Responsável: Ison José Tristão

Interessado: Ministério da Educação

Representação legal: Heliane Rodrigues Póvoa Lemes (OAB/GO 6.435);

000.957/2014-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Denilton Guedes Alves
Responsáveis: Construtora Mavil Ltda.; Denilton Guedes Alves e Marcos Tadeu Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tenório - PB e Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e Pedro Matias Barbosa Neto (OAB/PB 17726) e outros, representando Denilton Guedes Alves

006.037/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Liga Independente Cultural das Escolas de Samba de Santos - Licess; Márcio Alexandre Rodrigues Pereira; Rita Sayonara Schueller
Órgão/Entidade/Unidade: Liga Independente Cultural das Escolas de Samba de Santos
Representação legal: Flávio Schegerin Ribeiro (OAB/DF 21.451) e Geraldo Ribeiro Vieira (OAB/DF 2.323)

006.066/2011-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Teixeira/PB
Responsáveis: Corsane Construtora e Serviços Ltda.; Rita Nunes Pereira
Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Teixeira/PB
Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e outros, representando Rita Nunes Pereira

010.144/2013-7
Natureza: Admissão
Interessados: Acrycio Peixoto de Souza Neto; Bruno Molina Rangel; Cintia Miguel Peixoto; Marcelo Bravo Carneiro; Marco Antonio Matos Maia Neumann; Maria Aparecida Siqueira de Andrade; Renata Quintella Zamolyi
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

011.790/2014-8
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrentes: Jamile de Sales Branco Antunes e Luciana Malamin Correia
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional
Representação legal: Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669) e João Henrique Soares de Holanda (OAB/DF 36.556)

014.028/2005-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas)
Recorrentes: Carlos Roberto Antunes dos Santos, José Luiz da Silva Valente e Marenilde Rodrigues Avelino
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Educação Superior
Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e José Carlos de Menezes (OAB/DF 8.662)

019.765/2014-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal Ipanema
Responsáveis: Antônio Carlos de Jesus Almeida; Antônio Neme Khoury; Cleonice Ferreira de Amorim; Selene Maria Rendeiro Bezerra
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Álvaro Luiz Miranda Costa Junior (OAB/DF 29760) e outros, representando Selene Maria Rendeiro Bezerra

023.266/2009-8
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Interessados: Cleonice Azevedo de Omena; George Samuel Sanguinetti Fellows; Ione Rosas Teixeira de Melo; Iza Maria da Silva
Representação legal: não há

027.636/2014-3
Natureza: Pedido de Reexame (Processo de Aposentadoria)
Recorrente: Carlos Alberto Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: Eleni Alves Pereira (OAB/MT 3012) e outros, representando Carlos Alberto Rosa

027.644/2014-6
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Fernando Augusto de Lamônica Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: Eleni Alves Pereira (OAB/MT 3012) e outros, representando Fernando Augusto de Lamônica Freire

031.210/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edilson Garcia, Cristina Gordo Peres Francisco e Prefeitura Municipal de Mirassol/SP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mirassol/SP
Representação legal: Rosana Perpétua Gonçalves (OAB/SP 107.264), Fernando Antônio Diatei (OAB/SP 131.049), Ronaldo Sanches Trombini (OAB/SP 169.297) e outros

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

006.924/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS; Oswaldo Gaspar da Fonseca Neto, ex-presidente; e José Guilherme Bueno da Rocha Brito, ex-tesoureiro
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS
Representação legal: Altair Rech Ramos (OAB/RS 27.941), Victor Hugo Muraro Filho (OAB/RS 37.832) e Paulo César Sgarbossa (OAB/RS 29.526)

007.485/2014-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cubatão/SP
Representação legal: Anderson Pomini (OAB/SP 299.786/SP), Guilherme Ruiz Neto (OAB/SP 303.736) e Thiago Tommasi Marinho (OAB/SP 272.004)

009.586/2011-3
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargantes: Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Antônio Rodrigues Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Batalha/AL
Representação legal: João Paulo Loic Fonseca Simões (OAB/AL nº 13.707) e Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB/AL nº 7.617)

010.099/2015-8
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Cícero Cavalcante de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL
Representação legal: Adefilson Teixeira Bezerra (OAB/AL nº 4.719)

011.688/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jean Fábio Braga Cordeiro, ex-Prefeito
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL
Representação legal: não há

031.859/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Felipe Patela Amaral e Instituto Biofilia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Biofilia
Representação legal: não há

033.957/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó; Gilberto Rodrigues do Nascimento, Lúcia Pereira, Eudes de Souza Correia, Isabel Cristina de Sá Marinho, Joselle Moura Ferreira e Fábio José Castelo Branco Costa, ex-gestores do instituto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó
Representação legal: Emmanuel Bezerra Correia (OAB/PE 12.177), Sandra Maria Vilar Cabral (OAB/PE 9.101), Cid de Castro Cardoso (OAB/AL 5.091) e Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369)

034.971/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Responsáveis: Alfredo Elimar Dyonis Kosziol e Fábio Rudolfo Baeuimle
Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Aldino Kirsten (OAB/SC 1.752) e outros, representando Alfredo Elimar Dyonis Kosziol

Ministro BRUNO DANTAS

009.243/2013-5
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargantes: Adilson Gurgel de Castro; João Batista Bezerra; José Ivonildo do Rêgo e José Rossiter Araújo Braulino
Interessado: Procuradoria Federal no Rio Grande do Norte
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: Abraão Luiz Figueira Lopes (OAB/RN 9463), Vinícius Fernandes Costa Maia (OAB/RN 9800) e outros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.208/2014-0
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Henrique Ibaday Suruí e Associação Fórum das Organizações do Povo Paiteer Suruí de Rondônia/RO
Representação legal: não há

010.328/2013-0
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional do Meio Ambiente
Responsáveis: Marly Assis de Andrade Feiger e Associação dos Produtores Alternativos no Estado de Rondônia
Representação legal: não há

021.498/2013-0
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Carira/SE
Responsável: Aroaldo Chagas
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

013.437/2011-9
Natureza: Pensão Militar
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Interessados: Caroline Maia Tavares da Silva; Clea Lucia da Silva; Lilian Stella Tavares Bueno Sffera
Representação legal: não há

016.742/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal/Comando da Aeronáutica
Interessado: Henrique Crespim
Representação legal: não há

025.459/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Santa Teresinha/BA
Responsáveis: Maria Cardoso de Lima; Maria Helena Rodrigues Gomes de Oliveira; município de Santa Teresinha/BA
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Albertone Oliveira Amorim (OAB/BA 36.781) e outros, representando Maria Helena Rodrigues Gomes de Oliveira e Maria Cardoso de Lima

025.903/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Educar.Com/BA
Responsáveis: Francisco Airton Félix Júnior e Educar.Com/BA
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representante legal: Max Alves Carvalho (OAB/SP 238.869) e Sabrina Baik Cho (OAB/SP 228.480), representando Educar.Com e Francisco Airton Félix Júnior; e Sabrina Baik Cho (OAB/SP 228.480), representando Educar.Com

028.432/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Pesqueira/PE
Responsáveis: Eutropio Monteiro Leite; João Eudes Machado Tenório; município de Pesqueira/PE
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Jorival França de Oliveira Júnior (OAB/PE 14.115), representando o município de Pesqueira/PE; Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB/PE 24.201) e outros, representando João Eudes Machado Tenório

041.486/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Militar de Área de Brasília
Responsáveis: Aguiar Araújo da Silva Souza; Andre Luis Lasneau Dias; Bernard Muller; DMI Material Médico e Hospitalar Ltda.; Francisco Carlos Custódio de Castro; Instrumental Científico Equipamentos Para Laboratório Ltda.; Luiz Gonzaga Ribeiro Júnior; Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda.; Objetiva Produtos Hospitalares Ltda.; Roberto Henrique Guedes Farias; Roger Vinícius de Souza Siqueira; Sistema Produtos Médicos-científicos Ltda-ME; Interessado: Secretaria de Economia e Finanças do Exército
Representação legal: José Luiz Barbosa Pimenta Junior (OAB/RJ 86.713) e outros, representando Roberto Henrique Guedes Farias; Erlon Fernandes Candido de Oliveira (OAB/GO 22.422), representando Objetiva Produtos Hospitalares Ltda. e Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda.; Thayla Galate Gomes (OAB/AM 7.954) e outros, representando Francisco Carlos Custódio de Castro; Nasser Rajab (OAB/SP 111.536), representando Instrumental Científico Equipamentos Para Laboratório Ltda.; Bruno Eduardo Moreira Cruz (OAB/DF 35.492), representando Sistema Produtos Médicos-científicos Ltda-ME; Gabriel de Britto Campos (OAB/DF 15.219) e outros, representando Roger Vinícius de Souza Siqueira; Sergio Luiz Oliveira de Moraes (OAB/DF 7.638), representando DMI Material Médico e Hospitalar Ltda.

Em 18 de março de 2016
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

ATA Nº 6, DE 8 DE MARÇO DE 2016
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença da Ministra Ana Arraes e do Ministro Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausente, em missão oficial, o Ministro Augusto Nardes.



HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 5 referente à Sessão Ordinária realizada em 1º de março de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

DIA INTERNACIONAL DA MULHER

O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho homenageou as mulheres, pelo transcurso do Dia Internacional da Mulher, na pessoa da Ministra Ana Arraes. Os demais integrantes da Segunda Câmara associaram-se à homenagem. A Ministra Ana Arraes, na Presidência, agradeceu as manifestações em nome de todas as mulheres que compõem este Tribunal.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.259/2016-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-001.195/2013-1 e TC-006.837/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-016.314/2014-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Felipe Mesquita Santana - OAB/DF nº 28.105, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Antônio Carvellí Filho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-027.757/2008-6 (Ata nº 43/2015) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 3260/2016.

I

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2789 a 3258.

RELAÇÃO Nº 6/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2789/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.229/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mauricio Takeshi Horita (791.963.818-68); Sergio Constantino Humayta (557.672.818-15); Solange Regina de Lima (038.878.768-65); Sueli Sako (074.125.078-00); Wanderley Canete (522.073.748-15); Yukio Kashiara (096.338.048-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2790/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-004.375/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joseane Maria de Oliveira Araújo (280.890.570-04); Leandro Mottin Kerber (265.014.060-72); Maria Ines Borges Avila (276.575.310-53); Rosana Nolde Aydos (375.664.820-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2791/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siapc notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.683/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marilda Martins de Vasconcelos (425.253.064-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2792/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.593/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Pereira Lima (630.678.972-34); Lindomar dos Santos Lopes (176.252.203-97); Marcelo Reis Gonçalves (028.790.737-66); Patrícia Hilario Faneco (071.168.929-66); Rafael Aparecido de Carvalho (368.670.248-74); Rodrigo Bontorin (033.007.379-66); Rodrigo Teixeira de Carvalho (176.198.778-00); Vera Lucia Santos da Silva (383.710.301-34)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2793/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.834/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adail Soares Siqueira Junior (939.860.921-53); Alexandre Rodrigues Andrade (012.397.661-81); Carlos Alberto Freitas e Silva (928.586.193-87); Cleriston Silva Juvito (017.061.241-47); Eliel Gomes Ferreira (885.566.031-49); Kamila Cavalcante Duarte (031.918.661-08); Kleber Stefanio Bortolan (004.916.130-08); Marcos Vinícios Khoury Porto (029.173.851-62); Renan Dupas de Matos (331.474.628-89); Rodrigo Fernandes dos Santos (103.319.247-30)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2794/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.117/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruce de Souza Melo (032.166.531-70); Mateus Drigo da Silva (369.939.708-48)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2795/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.118/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alinni Gama Delvaux Chaveiro (043.916.476-13); Alysson Pereira da Silva (071.239.506-74); Camilla de Aguiar Nery (031.873.661-63); Erica da Silva Cortez (722.636.871-49); Leandro Braga (043.866.316-07); Luciano Castro Tupy da Fonseca (925.890.571-72); Walber José de Sousa Lima (004.140.201-46)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2796/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.544/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kristien de Godoi Roepke (692.519.911-20)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2797/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.686/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alvaro Gonçalves de Oliveira (010.123.590-93); Amanda Santana Rebouças Rangel (006.343.205-64); Ana Claudia Ferreira da Silva (666.400.244-20); Andre Luis Cardoso da Silva (007.573.501-60); Andre Luiz Moscatelli Gomes da Silva (047.366.236-16); Andre Sisa Baptista (038.310.281-25); Andre da Silva Martins (016.477.101-89); Andre de Souza Gama (981.820.305-44); Antonia Raquel Brincas Guerra Soares (049.260.159-35); Antonio de Almeida Souza Neto (008.168.725-70)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2798/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.687/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Farias de Azevedo Sales (021.464.454-59); Antonio Henrique Gonçalves Leite (092.601.556-

73); Areti Athanasio Balidas (833.583.823-20); Arlane Macedo de Sousa (009.736.353-71); Auro Andre Kray (446.008.360-49); Beatriz Tommasi Caroli (836.942.697-20); Breno Eduardo da Costa (055.213.084-23); Bruna de Matos Oliveira (024.924.591-44); Bruno Bargelesi Fritzen (012.300.880-83); Bruno Cattete Pinheiro (977.761.061-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rino Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2799/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.688/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Cesar de Andrade Alves (013.377.461-93); Bruno Pueyo do Amaral (076.697.517-70); Bruno Ramos de Sousa (375.876.658-38); Carlinho Soares Lima (002.043.043-42); Carlos Adail Scherer Junior (813.328.150-49); Carlos Eduardo Cordeiro Plantz (038.726.017-09); Carlos Eduardo de Andrade (248.670.218-06); Carlos Gloria Henriques (052.857.647-00); Carlos Gustavo Lopes Lima (027.857.484-09); Carlos Henrique Caimi (017.159.429-06)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2800/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.690/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleber Junio Souza Abreu (122.153.697-44); Daniel Araujo de Melo (785.813.545-72); Daniel Cirino de Freitas Patriota (050.294.434-01); Daniel Ferreira de Araujo (710.703.541-04); Daniel Montenegro Hastenreiter (033.263.451-51); Daniel Targa Dias Anastacio (070.473.539-33); Danilo Ferreira de Freitas (039.687.609-99); David Alves Jacinto Oliveira (020.430.273-01); Dayane Chrystine Santana Basilio de Figueiredo (059.667.554-26); Debora Gamarski (006.293.361-21)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2801/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.694/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Fernando de Souza (038.506.999-51); Fabricia Lemos de Faria (942.015.280-49); Felipe Araujo Santos (010.837.005-45); Felipe Lopes Fraga (051.365.097-08); Felipe Thomas Soares de Andrade (013.089.004-90); Felipe Titonel Abreu (781.420.245-00); Felipe de Abreu Moreira Cezar (124.585.517-42); Felipe de Paula Nobrega Sena da Silva (098.769.047-79); Felipe do Carmo Silva (020.071.643-37); Felipe dos Santos da Silva (734.516.731-34)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2802/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.698/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Humberto Madeira Lima (002.174.513-73); Igor Mororo de Santana (025.476.053-84); Igor de Freitas e Felix de Sousa (716.489.761-15); Ildeberto Saturnino da Silva Junior (030.415.037-19); Iramar Resende Sousa Filho (019.612.913-39); Israel Borges de Almeida (015.170.291-80); Iuri Queiroz Cavalcante de Moraes (021.579.793-01); Ivo Cesar Araujo de Moraes Almeida (408.884.858-67); Izabella Silva Matos (014.960.981-70); Jackeline Castro Lopes (728.082.681-49)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2803/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.699/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jackson Ziemer Carneiro (037.348.989-78); Jader Fagundes Biazetto (014.261.080-10); Jaime Andrade Pinto (279.868.536-20); Jefferson dos Santos Freire (029.024.929-52); Jesse da Silva Lins (689.495.882-34); Jhonathan Abreu de Sousa (020.916.321-63); Joana Darc Nobre da Silva (660.830.283-53); Joao Alfredo Ferreira Junior (087.752.937-06); Joao Paulo Saraiva Correia (619.321.753-34); Joaquim Carlos Brandao Bastos (711.213.746-20)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2804/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.701/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karla Regina de Oliveira Ribeiro (539.413.901-63); Keyle Barbosa de Menezes (053.989.667-58); Kit Carson de Souza Lima (036.111.851-16); Klesio de Matos Copeland (963.755.405-00); Lander Sampaio de Souza (804.832.671-04); Laurimar Marcal Aquino de Souza (578.362.131-53); Leandro Bandeira de Araujo (701.871.421-49); Leandro Caruauba Leite (061.172.674-28); Leandro Carvalho Freitas (589.577.231-53); Leandro Coelho Correia (918.729.365-04)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2805/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.702/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Furtado Balestrini (014.799.801-88); Lenildo Dantas do Nascimento (998.012.801-15); Leonardo Ayres Ramos (126.620.887-96); Leonardo Correa de Andrade Avila (647.670.861-91); Leonardo Queiroz Pinheiro (669.985.061-04); Leopoldo de Mello Ribeiro (637.891.247-53); Leticia Lourenco Nogueira (026.217.781-19); Ligia Fortes Pereira (089.951.237-29); Ligia Mendes Medeiros (009.572.711-66); Luana dos Santos Pinto Araujo (102.813.157-79)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2806/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.705/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Fernando Marques (294.085.538-29); Marcel Guilherme Carvalho Tiago (033.999.859-83); Marcelo Arthur Sampaio (048.997.459-74); Marcelo Henrique Pessoa (011.422.381-56); Marcelo Jose Costa Maia (609.596.651-53); Marcelo Luis Gross (001.253.600-88); Marcia Fernandes de Azevedo (025.006.337-99); Marcia Maria de Farias (103.473.638-81); Marcia Melina Ferreira Gomes (049.103.834-84); Marcio Akira Suda (026.493.409-16)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2807/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.708/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mila Maracaba Moreira (036.244.163-40); Mirian Alexandra Rodrigues Chueiri (828.942.641-00); Moacir Rodrigues Petry (839.694.890-91); Monique Alvim de Souza (033.872.651-90); Muller de Oliveira Nascimento (029.416.155-47); Natanael de Sousa Leite (982.870.281-91); Noemi Farias Pocone (803.772.705-04); Otavio Fontes Rodrigues (086.745.957-31); Otmar Martins Pereira Junior (072.576.186-58); Oto Soares Coelho Junior (014.562.316-50)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2808/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.709/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patricia Rosa de Melo (697.547.051-00); Paula Camargo Nascimento Aguas da Silva (113.669.617-22); Paulo Akio Soga (123.241.998-23); Paulo Henrique Fernandes Leo (294.352.098-58); Paulo Ricardo de Sousa (377.221.308-10); Paulo da Silva Fernandes (703.497.461-68); Petronio Coutinho (731.371.117-49); Primesh Jitendrakumar Parmar (943.889.972-34); Rafael Alex Roque de Vasconcelos (050.655.449-05); Rafael Diego Gomes (014.497.301-40)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2809/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-003.713/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sílvia Moreira D Agostini (855.590.831-00); Sílvia Pereira Guedes (029.640.699-64); Simão Alexander Jardim e Lisboa (006.449.541-83); Sonia Resende (516.653.101-97); Suzana Chislinski (052.184.499-11); Suzana Yamauchi (224.146.948-31); Thiago Delmonte de Baere (004.090.441-56); Thiago Lopes do Valle (133.551.387-62); Thiago Mendes de Melo (139.436.747-38); Thiago de Souza Ramires (050.199.419-05)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2810/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.717/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Bernardino Justino (006.121.161-31); Carlos Felipe Borges da Silva (015.689.741-59); Celio do Prado Guimarães Filho (021.405.721-65); Edson José Rosa Júnior (031.339.415-69); Guilherme Candido de Andrade Neto (789.556.965-15); Messias Brito de Jesus (002.446.175-03); Mário Lúcio César de Assis (836.086.721-68); Rafael Souza Proto (029.667.991-70); Thiago Kanji Yoshida (347.132.578-69); Thiago Silva (011.614.031-32)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2811/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-004.466/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fabiana Pereira Xavier (690.308.121-68); Grasielle Santos Fernandes (058.105.731-77)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2812/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-004.508/2016-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Angélica Faleiro Tristão (966.315.976-68); Leandro Lamartine Tristão Leão (701.331.451-07); Matheus Amadei Tristão Leão (701.331.511-74)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2813/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores de órgão vinculado ao Ministério dos Transportes, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007,

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.754/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Violeta Filardi Santos Paganelly (018.993.178-72); Zorica Conceição Barros (014.124.905-61)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2814/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, a redação do item 3.2 do Acórdão 507/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/1/2016, Ata nº 1/2016, de modo que, onde se lê: "Nagib Elias Quebi", leia-se: "Nagib Elias Quedi", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.046/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nagib Elias Quedi (335.312.269-91); Prefeitura Municipal de Luciara/ MT (03.503.620/0001-31)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Luciara/MT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2815/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento nos itens 9.7 e 9.8 do Acórdão 4041/2011 - TCU - 2ª Câmara, referente ao processo TC 009.073/2003-2 que tratou da análise das contas ordinárias da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte - SPOA/ME referente ao exercício de 2002, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, em:

a) considerar plenamente cumpridas as determinações 9.7.1, 9.7.2, 9.7.3, 9.8.1, 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.8.5 e 9.8.6;

b) dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Esporte e à Controladoria-Geral da União;

c) encaminhar do presente Acórdão ao Procurador da República Celso Tres - Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PRRS/MPF), em razão da solicitação de informação, nos termos do TC 033.327/2015-7; e

d) apensar os presentes autos ao TC 009.073/2003-2, conforme art. 36 c/c art. 37, da Resolução 259/2014.

1. Processo TC-014.660/2015-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 033.327/2015-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2816/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, considerando que após expedida a comunicação ao representante, conforme determinado no item "d" do Acórdão 8738/2015-2ª Câmara (peça 5), e não havendo determinação pendente de monitoramento, com fundamento art. 33 da Resolução 259/2014. ACORDAM em arquivar os autos, com fundamento arts 143, III e 169, II, do RITCU.

1. Processo TC-022.913/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: MPF- Procuradoria Regional da República-4ª Região-Jorge Luiz Gasparini da Silva.

1.2. Interessados: Jorge Luiz Gasparini da Silva (295.602.680-15); Procuradoria da República/RS - MPF/MPU (26.989.715/0028-22)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formigueiro/RS; Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

ACÓRDÃO Nº 2817/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação por meio da qual o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) encaminhou a esta Corte, em cumprimento à Resolução RCI-TC 00069/15, da Primeira Câmara, cópia do Processo TC 16316/13, para conhecimento e/ou adoção de providências cabíveis (peça 1, p. 1).

Considerando que, a irregularidade noticiada não enseja a pronta intervenção do Tribunal. De acordo com o Portal da Transparência (peça 6, p. 2), o Termo de Compromisso TC/PAC 0303/11 (SIAFI 669271) encontra-se na situação "adimplente", com vigência até 21/12/2016. Essas mesmas informações se repetem no SIAFI (peça 6, p. 3-11), que informa ainda: o prazo para prestação de contas, até 19/2/2017; os recursos liberados, mediante as ordens bancárias 2011OB808837, de 29/12/2011 (R\$ 1.610.952,88) e 2015OB800365, de 5/2/2015 (R\$ 1.073.968,58); o cronograma físico-financeiro, que demonstra faltar a liberação de outras duas parcelas; e o resumo das contas do instrumento, sendo R\$ 2.684.921,46 na condição de "recursos a liberar" e também R\$ 2.684.921,46, correspondentes aos recursos já transferidos, na condição de "contas a comprovar".

Considerando que não consta dos autos a data de quando foi assinada a ordem de serviços para início das obras, porém a cláusula sexta do contrato, celebrado em 4/11/2013, previa que o objeto seria executado em até 360 dias.

Considerando que, em que pese se configurar aparente demora na execução do objeto, as informações obtidas no SIAFI não sinalizam para a ocorrência de desconformidades no termo de compromisso. E o site do PAC, embora se referindo a junho/2015, informa que o projeto está em obras (peça 6, p. 1).

Considerando que a situação relatada remete a jurisprudência já consolidada nesta Corte, segundo a qual a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a Estados e Municípios compete ao órgão ou à entidade concedente. A ação do TCU, em regra, somente é cabível após a devida atuação do órgão repassador. Esse modo de proceder evita a duplicidade de esforços e a supressão das responsabilidades de cada instância de controle.

Considerando que no caso presente, portanto, compete à Funasa, originalmente, fiscalizar a execução do objeto compromissado e analisar a documentação comprobatória das despesas. Também incumbe àquela fundação, caso confirmada a ocorrência de danos ao Erário, decidir pela instauração de tomada de contas especial.

Considerando que o órgão repassador dos recursos ainda não exerceu sua competência de fiscalizar o efetivo cumprimento do objeto, entende-se ser desnecessária, por ora, a intervenção do Tribunal nessa matéria.

Considerando que, não satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014, resta não conhecer da representação, sem prejuízo de levar-se ao conhecimento da Funasa os fatos apurados pelo TCE/PB, para que sirvam de subsídio ao exame das prestações de contas do termo de compromisso.

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie pelo § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia destes autos à Fundação Nacional de Saúde, como subsídio à análise das prestações de contas do Termo de Compromisso 0303/2011 (SIAFI 669271), à vista do sobre preço constatado pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; e

d) dar ciência ao representante.

1. Processo TC-031.236/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2016 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2818/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria Olga Companhoni Constantinopolos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.198/2016-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Olga Companhoni Constantinopolos (CPF 840.137.459-68).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2819/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria Jose Alves da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.255/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Jose Alves da Silva (CPF 341.834.426-72).
- 1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - Mec.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2820/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Wiliam Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.265/2016-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessado: Wiliam Rodrigues (CPF 139.546.791-91).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2821/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Gerivaldo Cavalcanti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.268/2016-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Jose Gerivaldo Cavalcanti (CPF 189.515.464-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2822/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.271/2016-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessados: Júlio César Viglioni Penna (CPF 100.586.646-53); Maria das Dores Brito (CPF 539.595.406-63); Sebastiana Campos Rosa (CPF 437.115.456-53).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2823/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.293/2016-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessada: Maria Cristina Ribeiro (CPF 394.682.086-72).
- 1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2824/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.236/2016-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Antonio Braz de Oliveira (CPF 044.552.584-34).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2825/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.237/2016-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos (CPF 310.642.303-00).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2826/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.256/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Ivone Marli dos Santos Gonçalves (CPF 194.831.390-15).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2827/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.257/2016-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Manoel Urbano Paes (CPF 161.825.531-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2828/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.277/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Maristela Dalbello de Araujo (CPF 051.617.278-61); Soraya Angelica Romano do Carmo (CPF 843.802.927-20).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2829/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.281/2016-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Antonio José de Souza (CPF 196.698.014-00); Maria Bernadete Araujo Campelo de Melo (CPF 168.011.724-68).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2830/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.397/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Benedito Joaquim Ribeiro (CPF 258.219.896-04); José Francisco Nogueira de Paiva (CPF 135.376.796-53).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2831/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Aparecida Dias Aquino, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.407/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Maria Aparecida Dias Aquino (CPF 294.557.666-04).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2832/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.409/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Adriel Rodrigues de Oliveira (CPF 138.490.186-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2833/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.425/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Antônio Bastos (CPF 203.899.657-15).

1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2834/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.446/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Eleicy Rosa Razeira Marchi (CPF 819.032.430-68).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2835/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de João Batista da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.624/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: João Batista da Silva (CPF 014.651.636-20).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2836/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Nêmora da Silva Berdete, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.654/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Nêmora da Silva Berdete (CPF 788.666.180-04).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2837/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Joao Batista Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.655/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Joao Batista Ribeiro (CPF 352.097.806-78).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2838/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.665/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Agapito Ferreira Carnero (CPF 032.195.423-87); Wilson Dias Nazareth (CPF 075.985.483-15).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2839/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Odilon das Neves Grauz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.666/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Odilon das Neves Grauz (CPF 027.891.081-53).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2840/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.668/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Elcy Talayer (CPF 058.694.470-20); Elío Paulo Zonta (CPF 229.772.360-15); Eloá Alice da Luz Soares (CPF 203.872.370-20).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2841/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Vera Regina Casari Boccato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.669/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Vera Regina Casari Boccato (CPF 030.647.128-02).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2842/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Leônidas Jorge de Miranda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.670/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Leônidas Jorge de Miranda (CPF 094.592.436-49).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2843/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Josemar Nascimento Moura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.698/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Josemar Nascimento Moura (CPF 005.639.355-53).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2844/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Francisco Sales de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.699/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Francisco Sales de Sousa (CPF 017.429.813-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2845/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Joao Helvecio Xavier Pinto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.700/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Joao Helvecio Xavier Pinto (CPF 049.048.857-91).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2846/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.704/2016-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Antonio Santos (CPF 055.985.596-68); Maria da Silva Freitas (CPF 049.783.076-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2847/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Pedro Candido Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.705/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Pedro Candido Pereira (CPF 051.415.676-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2848/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Sebastião Miguel de Moura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.707/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Sebastião Miguel de Moura (CPF 020.344.844-87).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2849/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.710/2016-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Antonio Lisboa da Silva (CPF 077.207.344-91); Celestino Miranda de Sousa (CPF 057.750.354-53); Gladstone Cardoso (CPF 074.188.764-91); Gleide Bulhoes dos Anjos Assunção (CPF 032.025.184-53); Hugo Pires da Cunha (CPF 012.466.584-53); Hugo Pires da Cunha (CPF 012.466.584-53); Joao Campos Filho (CPF 002.871.214-53); Joao Campos Filho (CPF 002.871.214-53); Manoel Braulio da Costa (CPF 033.556.594-87); Manoel Braulio da Costa (CPF 033.556.594-87); Maria das Dores de Lima (CPF 108.550.504-97); Maria do Nascimento Costa (CPF 438.349.904-00); Maria do Nascimento Costa (CPF 438.349.904-00); Orlando Pinto de Miranda (CPF 025.782.208-91); Pedro Januario de Siqueira (CPF 003.079.554-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2850/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Waldevino Modesto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.711/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Waldevino Modesto (CPF 211.868.127-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2851/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Waldevino Modesto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.712/2016-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Waldevino Modesto (CPF 211.868.127-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2852/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.713/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adriana Rodrigues (CPF 561.316.749-49); Alexandre Zoldan da Veiga (CPF 537.242.679-91); Elgson Agenor de Medeiros (CPF 305.708.169-04); Elgson Agenor de Medeiros (CPF 305.708.169-04).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2853/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.155/2016-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Danilo Carreiro de Teves (CPF 651.875.398-68).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2854/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Fernando Moraes Caxias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.158/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Fernando Moraes Caxias (CPF 035.181.832-49).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2855/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.159/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Elias David Lopes Azulay (CPF 449.633.278-72); Francisco de Melo Paiva (CPF 044.581.253-20); Nilde Cardoso Macedo Sandes (CPF 125.509.063-49).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2856/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-005.160/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Everardo Barros de Deus Nunes (CPF 047.640.803-20); João Batista Cavalcante Costa (CPF 047.075.673-04); Pedro Alcantara Carvalho do Nascimento (CPF 066.368.883-34).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2857/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Carlota de Rezende Coelho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.185/2016-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Maria Carlota de Rezende Coelho (CPF 579.410.847-91).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2858/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.187/2016-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Antonete Nogueira Barreto (CPF 049.262.692-87); Celso Augusto Coelho (CPF 019.642.322-87); Fabiano Alípio Rodrigues Moraes (CPF 036.576.392-68); Farid Aid (CPF 003.988.788-03); Gervásio Protásio dos Santos Cavalcante (CPF 028.798.912-72); João Lopes Barbosa Filho (CPF 026.590.502-87); Manoel Dias Almeida (CPF 011.261.722-00); Marcelo Lima Barretto (CPF 088.750.732-87); Maria das Dores Bonifácio Dias de Souza (CPF 080.707.252-49); Maria do Perpetuo Socorro Vieira da Silva Gomes (CPF 044.621.572-49).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2859/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.190/2016-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Elcio Gonsalves Lima (CPF 104.443.514-34); Lenie Campos Maia (CPF 283.083.954-49); Neli Maria de Sena Ferreira (CPF 264.645.004-49); Osmar Jose Tavares Gouveia de Melo (CPF 097.632.284-68); Zanonni Carvalho da Silva (CPF 113.143.384-04).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2860/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno,

em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.706/2016-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ana Lucia Malta Correia (CPF 417.515.407-82); Cosme Gomes Soares (CPF 442.197.927-91).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2861/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Amon Serio Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.979/2016-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Amon Serio Vieira (CPF 215.097.276-04).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2862/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.034/2015-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Olivia Fernandes dos Santos (CPF 336.292.699-15); Rubens Antonio Palma Sanchotene (CPF 111.715.459-91); Rubens Correia da Silva (CPF 111.808.389-04); Waldomira Aparecida Brizola (CPF 768.067.909-68); Waldomira Aparecida Brizola (CPF 768.067.909-68); Yara Vicentini (CPF 011.790.438-47).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2863/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cristina Cunha Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.958/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Cristina Cunha Santos (CPF 078.408.757-18).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2864/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.138/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Rosangela Souza Lessa (CPF 003.372.965-45); Salvador Avila Filho (CPF 408.829.265-00); Salvio Souza Piraja (CPF 545.715.705-97); Samila Oliveira Lima Sena (CPF 040.307.385-59); Sara Fernandes Galvão (CPF 815.378.835-34).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2865/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.141/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Alexandro Braga Vieira (CPF 045.625.437-44); Kallen Dettmann Wandekoken (CPF 120.473.567-09); Kátia Maria Moraes Eiras (CPF 610.167.641-20); Liane Becacici Gozze Destefani (CPF 102.616.667-54); Marcelo Martins Vieira (CPF 057.926.946-99).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2866/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.148/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Akihito Inca Atahualpa Urdiales (CPF 859.360.229-00); Ana Chrystina de Souza Crippa (CPF 015.697.689-78); Ana Marcia Delattre Zocolotti (CPF 030.620.389-85); Daniel da Silveira Rampon (CPF 005.710.620-75); Daniele Cristina Potulski Ribeiro da Silva (CPF 041.301.199-23).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2867/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.154/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Danielle Gonçalves Seabra Peixoto Ramos (CPF 043.183.764-35); Danielle Silva Simões Borgiani (CPF 041.926.024-23); Danilo Magalhães Xavier Assunto (CPF 083.171.574-07); Dayane Tôres da Silva (CPF 096.026.474-42); Debora Wanderley Villela (CPF 053.779.774-24).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2868/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.158/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessadas: Louise Claudino Maciel (CPF 064.291.184-36); Luanna Alexandra Sheng (CPF 013.915.084-67); Lyz Bezerra Silva (CPF 050.793.844-50); Líria de Araújo Morais (CPF 920.601.705-59); Lívia Fernanda Guimarães Novaes (CPF 045.218.714-10).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2869/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.160/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Natalia de Carvalho Lefosse Valgueiro (CPF 064.045.264-76); Olávio Campos Júnior (CPF 065.824.754-95); Pedro Henrique Amorim Anjos (CPF 089.457.764-60); Priscylla Gonçalves Correia Leite de Marcelos (CPF 050.349.994-39); Raiza Barros de Figueredo (CPF 067.498.754-32).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2870/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Theo Duarte da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.165/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Theo Duarte da Costa (CPF 050.661.964-80).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2871/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.170/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Hidelberg Oliveira Albuquerque (CPF 033.264.884-24); Hortência Cruz de Albuquerque (CPF 091.928.444-21); Jessica Maria Monteiro Dias (CPF 052.439.104-14); Jones Oliveira de Albuquerque (CPF 706.551.894-91); Jorge André Matias Martins (CPF 823.166.863-20).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2872/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.352/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Belizário Rodrigues Neto (CPF 012.393.264-59); Carlos Virgílio Gonçalves Dias Agra (CPF 083.935.854-73); Luismar Cardoso de Queiroz (CPF 069.665.234-02).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2873/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.354/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Aécio Cleber Santos Silva (CPF 013.453.505-70); Alexandre Magno Kalil Miranda (CPF 921.718.695-34); Edcarlos da Silva Costa (CPF 803.949.815-53); Fernanda Santos de Jesus (CPF 063.277.635-88); Joelma Ribeiro Barreto (CPF 576.121.885-20); Liziane Fernandes Sandes (CPF 021.528.315-51); Meire Ane Pitta da Costa (CPF 821.154.275-72).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2874/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de José Adriano Damacena Diesel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.358/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: José Adriano Damacena Diesel (CPF 052.371.259-64).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2875/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.362/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: José Eduardo Nucci (CPF 152.883.128-42); Thiara Pereira Chiarello (CPF 114.740.047-41).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2876/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.363/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Christian Alberto Marinho Weik (CPF 058.489.454-62); Lívio Ricardo Oliveira de Sá (CPF 002.150.435-02).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2877/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.367/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alessandro Ferreira Ribeiro (CPF 931.964.151-04); Deivid de Almeida Padilha da Silva (CPF 016.117.601-19); Douglas Alexandre Romera (CPF 924.104.301-63); Dyego de Oliveira Arruda (CPF 031.177.841-01); Elaine Cardoso Campos (CPF 915.361.111-04); Kaliane Aparecida Pilon Bachiaga (CPF 363.126.258-26); Magno Lopes Ribeiro (CPF 882.823.331-15); Marco Antonio Dorneu Gallo (CPF 043.625.751-38); Marlon Vinicius da Silva (CPF 016.084.991-89); Salete Schimitz Takeda (CPF 503.254.779-49).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2878/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.368/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Gesiel Rios Lopes (CPF 785.581.073-00); Gildete da Conceição Silva (CPF 780.191.174-15); José Jhonatan de Oliveira Silva (CPF 036.493.373-98); Leidiane Alencar da Silva (CPF 009.065.803-58).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2879/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.369/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Dandarha Coutinho Pigatti (CPF 136.406.737-43); Elizabeth Dell'orto e Silva (CPF 090.020.727-24); Fabiolla Pope Camilo (CPF 121.566.467-24); Jocelia Antonio de Souza (CPF 094.801.357-52); Kamila Machado Fassarella (CPF 118.759.267-63); Léa Marina Silva (CPF 102.150.947-78); Marcelo Francisco de Araújo (CPF 089.707.647-80); Samuel Rossi Altoé (CPF 096.473.087-10); Thiago Campos Magalhães (CPF 105.760.857-23); Valmir Antonio Schneider Junior (CPF 111.299.707-52).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2880/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Raimundo Erick de Sousa Agapto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.370/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Raimundo Erick de Sousa Agapto (CPF 005.799.543-58).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2881/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.377/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Carlos Eduardo de Oliveira Bezerra (CPF 755.909.803-72); Jose Ribamar Furtado de Souza (CPF 032.683.733-72); José Cleiton Sousa dos Santos (CPF 975.348.893-91); José Weyne de Freitas Sousa (CPF 707.224.473-53).
- 1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2882/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.378/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Clayton Andre Maia dos Santos (CPF 809.015.062-49); Tania Mara Moraes Amazonas (CPF 250.970.162-20).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2883/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.383/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Daniela da Silva Dezoti (CPF 065.340.139-67); Diego Addan Gonçalves (CPF 050.405.919-00); Guilherme Menon Miranda (CPF 009.658.079-83).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2884/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Rita de Cássia Marinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.417/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Rita de Cássia Marinho (CPF 483.591.736-72).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2885/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Luiz Dalfiore Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.419/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Luiz Dalfiore Junior (CPF 078.322.357-99).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2886/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.420/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Elisângela Minati Gomide (CPF 163.089.718-39); Elisângela Ribeiro (CPF 082.368.736-84); Luciano Henrik Silveira Vieira (CPF 029.399.696-20); Neyse Fonseca Souza (CPF 097.121.457-35).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2887/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.423/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Paula de Andrade Simas (CPF 055.835.494-75); Elinelson Pinheiro de Souza (CPF 612.695.812-87); Fernando Hugo Martins da Silva (CPF 032.291.853-74); Herlane Suelte Alves Martins (CPF 051.084.804-40); Jose Mauricio Ramos de Souza Neto (CPF 052.009.654-11); Luiz Henrique França Gomes da Silva (CPF 045.477.244-07); Renata Triane da Silva Felix (CPF 770.273.614-34).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2888/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.424/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Alecsandra de Miranda Batista (CPF 616.109.923-34); Alexander Almeida Morais (CPF 988.790.223-34); César Ernani Ibiapina Rufino (CPF 327.870.143-72); Diego Cordeiro de Oliveira (CPF 600.464.623-76); Enoque Ramos Xavier (CPF 549.518.955-87); Francisco de Souza Lima Filho (CPF 048.694.093-48); Maiza Santos de Oliveira (CPF 010.121.473-12); Paulo Cesar Lima (CPF 474.266.403-53).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2889/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.425/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alexandre Garcia Aguado (CPF 309.745.678-33); Ana Carla Bitto (CPF 322.706.008-60); Anielli Fabiula Gavioli Lemes (CPF 354.444.098-95); Carlos Alberto de Arantes Machado (CPF 041.272.078-76); Evandro Prieto (CPF 046.319.118-83); Fernando José Miguel (CPF 338.716.538-29); Fernando Ribeiro Alves (CPF 350.334.918-90); Katiana de Lima Alves Silva (CPF 916.718.253-49); Leandro Leo Koberstein (CPF 296.514.558-37); Rodrigo Duarte Pechoneri (CPF 349.011.738-71).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2890/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.427/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de assunto: IV
- 1.2. Interessados: Thais Soares Farnesi de Assuncao (CPF 012.990.616-64); Thiago Miranda de Oliveira (CPF 078.426.676-08).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2891/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.428/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Hidelbrando Oliveira da Rocha (CPF 005.817.372-29); Lara Simone Chaves dos Santos (CPF 26.658.202-34); Perola Teixeira de Lima Bezerra (CPF 061.288.894-09); Thays Melo Angelim (CPF 828.136.472-68).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2892/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.431/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Debora Mendes Neto (CPF 064.145.706-56); Debora Regina de Sao Jose (CPF 084.741.126-56); Evandro Andrey Costa Pena (CPF 114.520.426-08); Herbert Glauco de Souza (CPF 067.589.736-03); Jansen Cardoso Pereira (CPF 564.144.476-68); Patricia Cardoso Chaves (CPF 052.604.236-23); Thayrone Nickson Martins Oliveira (CPF 099.625.256-83).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2893/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.432/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Celene Vieira Gomes (CPF 340.699.503-97); Erimar dos Santos Oliveira (CPF 001.814.683-01).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2894/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.433/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Evandro da Silva Rabelo (CPF 628.487.203-87); Florentino Inacio de Oliveira Mendes (CPF 226.932.973-20); Layana Rodrigues Chagas (CPF 027.881.943-58).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2895/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.435/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Ana Elisa Serafim Jorge (CPF 308.713.898-35); Andre Carmona Hernandez (CPF 366.156.788-88); Conceicao de Fatima Silva (CPF 037.834.448-02); Dhayana Inthamoussu Veiga (CPF 326.923.978-51); Douglas Henrique Milanez (CPF 365.726.388-80); Eliane Zerbetto Traldi (CPF 257.973.258-61); Elina Elias de Macedo (CPF 073.533.648-23); Fernando Wellysson de Alencar Sobreira (CPF 036.162.443-31); Marcos Abraao de Souza Fonseca (CPF 049.322.286-35); Mariana de Oliveira Fonseca Machado (CPF 068.163.686-65); Maristela Imatomi (CPF 302.902.558-64); Moniele Rocha de Souza (CPF 368.341.848-64); Rafael Borro Gonzalez (CPF 344.446.958-62); Raionara Cristina de Araujo Santos (CPF 014.399.404-28); Suzan Aline Casarin (CPF 278.086.198-33); Talita Pereira Dias (CPF 339.163.408-16); Tatiane Oliveira Zanfelic (CPF 303.324.878-06).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2896/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Michele Mendes Novais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.436/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessada: Michele Mendes Novais (CPF 799.708.935-72).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2897/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.440/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Ananda Cristine Santos Galvao (CPF 008.103.370-29); Andressa Gomes Machado (CPF 995.391.100-25); Cesar Augusto Dutra dos Santos (CPF 901.329.800-10); Domingas Compagnoni Duarte (CPF 375.315.490-34); Elienai Ladwig Dorneles (CPF 994.278.500-00); Fatima Elisabeth Alf Moreira (CPF 184.705.800-00); Gelson de Oliveira Campos (CPF 475.070.980-87); Isabel Nunes Santos (CPF 024.221.570-09); Joselia Vieira (CPF 877.223.489-04); Leonardo Lima Schneider (CPF 025.355.070-05); Lucas Ribeiro Fernandes (CPF 826.898.220-91); Marcia Regina Hintz (CPF 838.077.560-00); Marcio Rodrigo Martins (CPF 285.472.208-60); Rosane Lilienthal Panasiuk (CPF 265.601.780-72); Scheila Rosa de Oliveira (CPF 003.604.750-35); Tamires Sarita Marostega (CPF 014.373.950-66); Thays Ramos Prudente (CPF 845.858.620-72).
 - 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2898/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.466/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Rodrigo Lima Meira (CPF 041.596.295-12); Rodrigo Paixao Mello (CPF 020.488.575-23); Sandra Santos dos Reis (CPF 003.875.815-61); Sara Braga de Melo Fadigas (CPF 033.314.985-80); Shiniata Alvaia de Menezes (CPF 284.354.785-72); Silvio Wesley Rezende Bernal (CPF 048.301.075-88); Susane Santos Barros (CPF 944.609.305-87); Suzana Daniela Rocha Santos e Silva (CPF 012.744.563-39); Tais Andrade Viana (CPF 013.608.405-24); Tatiana Miranda Lessa Santos (CPF 371.403.965-15); Vanessa Daniele Mottin (CPF 000.852.680-03).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2899/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.468/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Caroline de Paula Correa Bezerra (CPF 058.978.917-10); Cyntia Meiry da Silva (CPF 098.967.907-10); Dayeny Karyne Cordeiro Sabino (CPF 134.023.627-32); Fabricio Bragança da Silva (CPF 033.515.316-05); Fabricio Torri (CPF 099.216.577-63); Felipe Roberto Rocha Junior (CPF 140.921.997-67); Frederico Bravim Vitorino (CPF 057.582.196-57); Jorge Santa Anna (CPF 083.544.977-71); Josué Rego da Silva (CPF 055.880.087-40); Julive Argentina Santos Serra (CPF 115.930.907-81); Karen Calegari Santos Campos (CPF 104.014.617-18); Karolini Zuqui Nunes (CPF 130.807.807-28); Michele Guedes Bredel de Castro (CPF 005.744.796-94); Rachel Franzan Fukuda (CPF 265.467.968-30); Saulo Boldrini Gonçalves (CPF 111.649.037-48); Thiago de Sousa Freitas Lima (CPF 113.332.797-44); Weriquison Simer Curbani (CPF 109.445.457-50).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2900/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Lilian do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.469/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessada: Lilian do Nascimento (CPF 060.470.646-47).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2901/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.470/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Isabella Melo Lopes da Silva (CPF 054.181.776-05); Leandro Mahalem de Lima (CPF 225.619.068-41); Ludimila de Miranda Rodrigues Silva (CPF 015.528.606-47); Luiz Renato Gomes Moura (CPF 021.399.223-01); Sheila Rubia Lindner (CPF 004.298.069-06).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2902/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Raphael Zdebsky da Silva Pinto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.472/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Raphael Zdebsky da Silva Pinto (CPF 051.395.219-54).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2903/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.473/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Artur Freitas Spindola (CPF 073.446.994-27); Galiana Galindo Brasil (CPF 856.064.304-44); Isabele Gouveia Muniz de Alencar (CPF 050.748.664-13); Marcos Henrique Almeida Mota (CPF 507.607.934-68); Natalia Veloso Caldas (CPF 073.903.984-93); Patricia Ramos Pedrosa (CPF 051.206.694-92); Vanessa Souza Eletherio de Oliveira (CPF 069.011.354-40).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2904/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.476/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Alitêia Santiago Dilelio (CPF 938.129.570-00); Fernando da Silva Barbosa (CPF 297.116.928-64).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2905/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.595/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Roberto Roman dos Santos (CPF 006.753.090-77); Roosevelt Isaías Carvalho Souza (CPF 961.088.783-04); Vera Lucia Pael dos Santos (CPF 390.137.231-87); William Amaral dos Santos (CPF 984.790.751-04).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2906/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.601/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Rafael Alonso Portela (CPF 341.144.898-94); Rafael Moreno Santana Tavares (CPF 413.889.728-32); Raniery Cassio de Araujo (CPF 385.092.138-79); Regina Alves de Almeida (CPF 369.382.648-05); Renne Rodrigues Rocha (CPF 401.005.648-79); Ricardo José Andrade (CPF 247.090.418-81); Rogério Timóteo Tine (CPF 270.496.518-85); Samuel Carmo Teixeira (CPF 337.708.778-88); Sílvia Carla Rodrigues (CPF 024.440.633-25); Tatiana Valéria Borin (CPF 282.448.148-02).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2907/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.605/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Ana Claudia Fagundes (CPF 005.162.690-03); Anderson Cagliari (CPF 004.651.120-21); Andriara Ponte Casarotto (CPF 000.241.590-93); Carla Beatriz Spohr (CPF 683.257.970-53); Carla Mario Brites (CPF 018.483.750-26); Chaiane Ferraza Gomes (CPF 018.503.810-70); Cristiano Fialho Marques (CPF 001.182.400-05); Daniele dos Anjos Schmitz (CPF 004.983.230-13); Eder Pereira da Silva (CPF 973.633.830-49); Fabiana Campos de Borba Vincent (CPF 820.036.290-68).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2908/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.606/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Fabricio Desconsi Mozzaquatro (CPF 910.911.520-04); Helena Claudia Pelegrin Basso Feil (CPF 010.437.690-21); Ivanessa Ferreira dos Santos (CPF 017.917.900-46); Jennifer Blanco Vieira (CPF 027.071.680-76); Juliana Brandão Machado (CPF 001.177.600-56); Leonardo Machado Guterres (CPF 943.880.320-34); Luan Kochann Zubarán (CPF 008.864.000-07); Luciano Pires Dornelles (CPF 993.005.400-68); Mabel Barcellos Bueno (CPF 619.980.010-91); Maria de Fátima Bandscheer Rodrigues (CPF 507.244.790-15).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2909/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.610/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Cleyton Leandro Galvão (CPF 050.609.474-08); Daniel José Vitoriano da Silva (CPF 095.329.374-20); Emeline Maria Santana Benjamin Gonçalves (CPF 035.321.964-92); Francisco Lopes Lavor Neto (CPF 000.108.403-89); Leonardo Freire de Mendonça Soares (CPF 013.595.914-43); Lídio Roque da Silva (CPF 022.907.024-80); Lucyana Sobral de Souza (CPF 823.908.945-34); Maria Suely Paula da Silva (CPF 429.512.404-49); Teobaldo Gabriel de Souza Junior (CPF 014.375.063-13).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Paraíba.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2910/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.613/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Fernando Bachmann (CPF 969.776.399-20); Flavia de Souza Fernandes (CPF 029.226.379-13); Francieli Bizotto (CPF 054.078.369-20); Frank Dieter Kindlein (CPF 660.020.289-00); Grazieli Ferreira da Rosa (CPF 022.005.910-12); Ighor Alexandre Mudrey (CPF 030.694.249-61); Ivan Carlos Serpa (CPF 562.269.509-00); Jessica Saraiva da Silva (CPF 090.400.244-64); Joeci Ricardo Godoi (CPF 057.890.869-77); Jose Coito (CPF 601.280.469-53).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2911/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.616/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessadas: Vanessa Dias Espindola (CPF 004.391.710-08); Viviane Pedri (CPF 034.880.949-28).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2912/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.617/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Daniel Severo Estrazulas (CPF 054.367.759-18); Gisely Cordova Bardini (CPF 008.652.119-57); Jacson Gosman Gomes de Lima (CPF 069.417.699-04); Letícia Lazzari (CPF 075.910.999-06); Liane Maria Dani (CPF 759.760.569-20); Marinete Maria Pires (CPF 777.032.519-68); Mariéli Terezinha Krampe Machado (CPF 916.417.800-53); Roberto Gonçalves Strelow (CPF 006.897.969-00); Tatiane Melissa Scoz (CPF 041.068.749-97); Vanessa Batista (CPF 032.811.549-56).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2913/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.621/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Adelino Jaco Seibt (CPF 332.103.060-87); Alexandre Jose Krul (CPF 003.013.420-08); Alice Angelica de Miranda Gebert (CPF 956.230.350-00); Anderson Fetter (CPF 974.207.510-72); Anderson Monteiro da Rocha (CPF 931.309.960-87); Carla Rejane Fick Pinz (CPF 735.475.490-00); Carolina Marafija (CPF 013.842.090-42); Carolina Teixeira Weber (CPF 008.894.610-07); Daniela Beatriz Grimm (CPF 031.042.829-78); Deyse Lily Kuhn Claas (CPF 025.843.850-90).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2914/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.623/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Nadia Beatriz Casani Belinazo (CPF 484.442.510-20); Nelci Andreatta Kunzler (CPF 586.466.200-34); Nítele Farias de Paula (CPF 014.595.180-47); Osmar Luis Freitag Bencke (CPF 016.909.470-71); Rejane Zanini (CPF 764.476.691-04); Renilza Carneiro Disconci (CPF 975.593.260-72); Roselia da Rosa Luchemeyer (CPF 574.393.890-34); Rosicléia Flores de Siqueira (CPF 895.273.130-15); Rosimeire Simoes de Lima (CPF 403.901.101-59); Tania Terezinha Pinheiro (CPF 211.095.160-53).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2915/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.627/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Patricia Gomes de Macedo (CPF 924.920.101-04); Patricia Rosa Aguiar (CPF 066.693.846-61); Paula Cristina de Oliveira (CPF 097.354.846-09); Sandra de Lacerda Cardoso (CPF 683.844.166-72); Welisson Marques (CPF 033.596.946-19); Wendell Albino Silva (CPF 093.093.456-32).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2916/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.631/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: André Michel dos Santos (CPF 981.199.400-59); Anelise Schutz (CPF 002.385.050-73); Camila Siqueira Rodrigues Pellizzer (CPF 007.587.450-44); Claudia Cristina Ludwig dos Santos (CPF 782.530.630-91); Cláudio Mansoni (CPF 822.050.780-20); Constance Manfredini (CPF 814.669.940-53); Emanuel de Bem (CPF 011.082.090-84); Felipe Machado Brum (CPF 001.851.580-05); Fernando Sartori (CPF 959.095.750-15); Flávio Augusto Pagarine Silva (CPF 531.573.890-68).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2917/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.632/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Franciele Leal Xavier (CPF 953.620.530-00); Franciele Soter Dutra (CPF 025.542.250-44); Iene Arend (CPF 417.950.320-49); Iuri Guisconi Quaglia (CPF 083.623.079-51); Janaína Barbosa Ramos (CPF 919.964.300-68); Jaqueline Molon (CPF 012.723.960-02); Joseane Fiegenbaum (CPF 005.212.510-60); João Anselmo Meira (CPF 002.623.300-24); Juliano Dalcin Martins (CPF 000.387.860-01); José D'Avila (CPF 900.538.930-34).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2918/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.637/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Maria Luiza Kraft Kohler Ribeiro (CPF 045.275.129-27); Patricia Elisabel Bento Tiuman (CPF 032.686.629-94); Priscila Bittencourt de Queiroz (CPF 045.041.739-56); Ricardo Carlos Hartmann (CPF 024.340.579-00); Sandra Cristina Vaz (CPF 875.449.469-91); Silvia Leticia Trevisan (CPF 058.796.329-89); Simone Aparecida Milliorin (CPF 995.509.979-87); Sirlei Schmitt de Toledo (CPF 488.444.540-68); Tatiana Barbosa (CPF 041.156.549-45); Thais Valeria Fonseca de Oliveira Scane (CPF 074.258.499-25).

1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2919/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.638/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Thiago Adriano Silva (CPF 067.007.529-90); Tiago Gerke (CPF 064.667.259-28); Xana Machado Kostrycki (CPF 009.108.200-58).

1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2920/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.639/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Adalcheila Alves dos Santos (CPF 048.952.256-40); Alessandro Carneiro Ribeiro (CPF 050.179.656-88); Claudiane Moreira Costa (CPF 083.000.356-80); Cleiton Lisboa Mota (CPF 082.529.766-46); Daiana da Cunha Silva (CPF 083.329.766-00); Edmilson de Souza Oliveira (CPF 052.067.626-28); Edna Guiomar Salgado Oliveira (CPF 776.070.316-34); Genildo Severo da Silva (CPF 001.024.366-65); Janainne Nunes Alves (CPF 057.857.346-64); Jet Annie Rodrigues dos Anjos (CPF 861.107.136-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2921/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.640/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Leonardo Rodrigues Vieira (CPF 063.933.386-95); Lidinei Santos Costa (CPF 056.887.636-98); Livia Germana Ferreira (CPF 671.700.646-34); Roggier Vannier Samira Dias Batista (CPF 080.881.816-31); Thyago Mourao Pereira (CPF 069.435.236-51); Valdinice Ferreira da Mota (CPF 887.483.406-34).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2922/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.645/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Priscila Ferrari Paulino (CPF 296.176.678-86); Reginaldo Vicente Ribeiro (CPF 000.970.611-90); Rosana Rox (CPF 044.328.259-52); Sinovia Cecilia Rauber (CPF 001.744.291-50).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2923/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.646/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Andre Leite Serafim (CPF 042.321.247-80); Antonio Marcos Bettcher Ribeiro (CPF 020.127.627-51); Eder Mauricio Guedes (CPF 118.504.607-01); Elizabeth Schneider Motta (CPF 691.319.107-34); Flavineria de Oliveira Nogueira (CPF 122.132.467-50); Geovani Felix Cordeiro (CPF 054.756.797-97); José Roberto Abreu de Carvalho Júnior (CPF 133.273.187-27); Kenia Olympia Fontan Ventorim (CPF 090.360.307-14); Kenya Cristina Locatelli de Oliveira Chimali (CPF 094.813.437-23); Kátia Polyana Caser (CPF 099.679.847-16).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2924/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-002.647/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Leonardo Lopes de Oliveira (CPF 089.699.927-07); Leonardo de Miranda Siqueira (CPF 057.794.406-11); Lilian Tonete Ambrozim Avanci (CPF 092.537.157-23); Remilson Figueiredo (CPF 017.168.567-95); Samela Pedrada Cardoso (CPF 124.186.127-75); Thalymar Matias Gonçalves (CPF 099.463.727-62).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2925/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.649/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Francisco Ivan de Oliveira (CPF 619.267.793-04); Francisco Rogerlandio Martins de Melo (CPF 006.337.153-79); Francisco das Chagas Costa Barbosa (CPF 757.416.013-91); Gabriela Catunda Peres (CPF 009.988.233-76); Jadna Momy Gregorio Freitas (CPF 012.501.233-05); Jamilastreia Alves da Silva (CPF 289.299.773-91); Julia Gonçalves Brito (CPF 040.304.874-59); Karine Martins Cunha (CPF 666.335.833-20); Maria Adellane Lopes Matias (CPF 845.875.983-72); Moíza Siberia Silva de Medeiros (CPF 018.094.553-08).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2926/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.652/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alexandre Fuccio de Fraga e Silva (CPF 774.957.216-34); Andréa Souza Santos (CPF 315.889.136-00); Cleder Tadeu Antão da Silva (CPF 036.410.046-08); Cristiane Diniz Barbosa (CPF 059.931.256-40); Cássia Regina Machado Alves (CPF 657.408.826-72); Daniela de Cássia Damasceno Araújo (CPF 065.388.316-13); Denise Ribeiro Santana (CPF 026.981.726-30); Fabíula Tatiane Pires (CPF 053.911.156-20); Filipe Bravim Tito de Paula (CPF 012.546.126-70); Fillipe Perantoni Martins (CPF 015.361.936-82).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2927/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.654/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Victor Hugo Domingues D'avila (CPF 093.138.686-10); Wagner Monte Raso Braga (CPF 786.408.226-20).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2928/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Anna Júlia Giurizatto Medeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.655/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Anna Júlia Giurizatto Medeiros (CPF 052.866.404-27).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2929/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.680/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Andrea Leal Barros de Melo (CPF 081.774.384-76); Carlos Afonso Marques de Sa Filho (CPF 008.544.104-06); Gustavo Levandoski (CPF 036.023.769-07); Livia Angelica Oliveira de Souza Reis (CPF 065.083.954-40); Lorena Carvalho de Moraes Sandes (CPF 023.131.245-84).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2930/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.682/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Isabelle Maysa Dutra Silva (CPF 051.386.879-80); Jiam Pires Frigo (CPF 004.362.410-30); Jocineia Medeiros (CPF 046.285.929-00); Luiz Francisco Gandin Gonçalves (CPF 158.194.918-90); Marcia Regina Becker (CPF 436.994.640-91); Maria Geusina da Silva (CPF 787.356.109-72); Marisa Beatriz Engers (CPF 774.162.100-97); Nicole Sayumi Dier (CPF 010.444.619-69); Paulo Cesar do Nascimento (CPF 005.208.849-90); Roberto Cesar Coelho (CPF 029.956.939-02).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2931/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.700/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ana Flavia Martins da Mata (CPF 068.266.836-28); Carolina Dias de Oliveira (CPF 013.573.376-63); Claudia Mara de Souza (CPF 001.572.426-33); Dilene Pinheiro da Silva (CPF 024.788.146-50); Felipe Sérgio Bastos Jorge (CPF

013.397.896-63); Josiane Souza de Jesus (CPF 087.721.826-95); Junio Martins Lourenço (CPF 066.259.576-90); Leandro Braga de Andrade (CPF 054.886.066-10); Liz Aurea Prado (CPF 096.082.546-04); Luciano Andre Palm (CPF 929.075.710-87).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2932/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.701/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Luiz Henrique Silva de Oliveira (CPF 044.761.426-64); Maria das Graças da Silva Costa Coelho (CPF 073.707.866-92); Marina Leite Gonçalves (CPF 733.820.196-04); Mateus Cattabriga de Barros (CPF 869.938.446-72); Pedro Henrique Dias de Sousa (CPF 116.429.756-21); Raquel Monteiro de Souza (CPF 081.141.506-61); Ricardo Jose Gontijo Azevedo (CPF 055.790.706-32); Rodrigo Regis Campos Silva (CPF 054.523.126-41); Simone Queiroz da Silveira Hirashima (CPF 013.101.146-41); Sávio Evaristo de Souza Santos (CPF 070.296.926-59).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2933/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.704/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Meire Cristina Fugihara (CPF 019.678.349-62); Natalia de Lima Bueno (CPF 713.594.009-15); Rafael Prado da Silva (CPF 362.324.288-89); Roberta de Souza Leone (CPF 034.437.749-03); Samira da Silva Mendes (CPF 041.333.979-32); Sildemar Albertini da Silva (CPF 065.820.699-00); Silviana da Silva Rammé (CPF 704.090.139-00); Sílvia Paula Sossai Altoé (CPF 006.824.519-08); Vera Lúcia Vasilévski dos Santos (CPF 003.994.259-77).
1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2934/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.720/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Douglas Beiro (CPF 264.795.368-60); Erica Nicacio Hornink (CPF 272.719.188-09); Fábio Volpi Braz (CPF 045.664.186-69); Leila Helena Caldas Oliveira (CPF 030.012.576-36); Luisa Dias Brito (CPF 269.884.288-10); Marcelo Menezes Salgado (CPF 091.867.287-25).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2935/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.722/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Aline Santa Cruz Belela Anacleto (CPF 053.457.686-92); Fabiana Rita Dessotti (CPF 080.076.818-33); Francisco Carlos Fernandes (CPF 073.778.568-31); Guilherme Cardoso Diniz (CPF 394.239.848-60); Isabella Soares Rossi (CPF 426.240.958-96); Joao Marcos Mateus Kogawa (CPF 327.411.958-03); Joice Kelly Pereira da Costa (CPF 353.317.038-10); Jose Carlos Vilaradaga (CPF 134.274.558-23); Jose de Oliveira Gonçalves (CPF 134.665.928-10); Leonardo Andre Testoni (CPF 280.027.908-71).

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2936/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.724/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Bruno Adriano Rodrigues da Silva (CPF 079.082.547-30); Erica Alves Barbosa Medeiros Alvares (CPF 038.835.486-00); Leonidas Pereira Santos (CPF 353.338.716-04); Marcos Antonio de Sousa (CPF 749.349.886-53); Maria Ligia de Souza Silva (CPF 254.786.818-06); Pedro Severo da Silva (CPF 775.305.866-53).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2937/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jeisa Fernandes Marcondes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.726/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Jeisa Fernandes Marcondes (CPF 016.466.321-50).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2938/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.729/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Aldinizia de Medeiros Souza (CPF 904.546.424-15); Alexandre Vieira Beltrao (CPF 996.006.843-91); Daniel Ecco (CPF 009.344.189-42); Priscila Gomes de Souza (CPF 011.458.104-54).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2939/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Laise Alves Perin, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.730/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Laise Alves Perin (CPF 355.792.058-56).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2940/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.731/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Antonio Gabriel Lima Resque (CPF 771.530.572-34); Cassio Pinho dos Reis (CPF 528.390.872-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2941/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.732/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Albér Carlos Alves Santos (CPF 100.793.836-61); Alex Sandro Nascimento (CPF 065.380.066-55); Ana Candida Araujo e Silva (CPF 055.663.656-20); Ana Flavia de Abreu (CPF 070.083.696-97); Daniel Soares Neiva (CPF 097.488.356-50); Daniela Luciana Braga Santiago Teixeira (CPF 012.589.716-23); Denice Pereira Santana (CPF 967.150.146-04); Dácio Soares Nunes (CPF 082.029.556-61); Emar dos Reis de Deus (CPF 039.682.846-90); Elaine Jacinto Sulzbach (CPF 037.409.076-90).

1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2942/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.733/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Fabio Junio Lemes de Souza (CPF 073.412.776-61); Flávia Cristina Santos (CPF 014.219.386-00); Joeselia Barroso Queiroz Lima (CPF 759.741.346-72); Josilene Duarte Nunes Ávila (CPF 045.096.306-38); Juliana Rodrigues Bonifacio (CPF 085.102.256-13); Juliana Sales Rodrigues Costa (CPF 085.514.076-35); Juliene Faria Porto (CPF 012.509.136-24); Kleiton

Luiz Carvalho (CPF 071.856.146-51); Kyrleys Pereira Vasconcelos (CPF 044.978.006-60); Laura Moreno Ribeiro do Nascimento (CPF 075.558.506-21).

1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2943/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.737/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Gisele de Fatima Oliveira Rodrigues (CPF 051.530.356-97); Ivan Francisco Medeiros (CPF 026.880.286-69); Janaina Francisca de Souza Campos Vinha (CPF 312.337.928-06); Joline Costa Keles (CPF 047.675.896-30); Julcimar Balduino de Oliveira (CPF 039.882.706-01); Karen Ribeiro Inacio de Oliveira (CPF 057.742.666-48); Karla Fabiana Nunes da Silva (CPF 060.505.436-31); Kedson Palhares Goncalves (CPF 947.050.976-53); Luciana da Costa e Silva Martins (CPF 013.148.856-26); Maira Araujo Machado Borges Prata (CPF 106.380.106-08).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2944/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.738/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Maria Cristina Cruciol Xavier (CPF 127.935.848-35); Mickael Garcia Lemos Ramos (CPF 083.843.796-61); Sergio Guimaraes Nascimento (CPF 947.769.386-34).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2945/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.740/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Nadia Dolores Fernandes Biavati (CPF 973.340.066-15); Nilo Cesar dos Santos (CPF 530.229.046-49); Paulo Henrique de Oliveira Rodrigues (CPF 079.856.276-50); Sinara Cristina da Silva (CPF 052.201.276-08).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2946/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.745/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Flávia Santos Batista Dias (CPF 706.107.702-68); Victor Régio da Silva Bento (CPF 012.415.633-90).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2947/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.746/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Charlilton Luiz de Sales Moraes (CPF 952.171.003-97); Chrystiane Campelo da Silva (CPF 035.926.043-84); Cláudenir Pereira Martins (CPF 651.601.343-87); Clodomir Cordeiro de Matos Junior (CPF 890.412.083-72); Fernanda Rodrigues Galve (CPF 223.157.348-27); Flávia Danyelle Oliveira Nunes (CPF 650.350.973-15); Gustavo Araujo de Andrade (CPF 011.775.611-31); Hugo Freitas de Melo (CPF 989.357.553-20); Jhonny Silva Gomes (CPF 036.259.433-36); Jonatas Telles de Franca Santos (CPF 020.431.083-01).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2948/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.748/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Amailson Sandro de Barros (CPF 020.392.469-08); Andre Delgado Gomes (CPF 017.162.531-52); Anne Caroline Siqueira (CPF 022.868.441-27); Bruna Schmidt (CPF 020.708.511-09); Celio dos Santos (CPF 288.726.651-91); Fabiano Rodrigues Barbosa (CPF 696.908.471-04); Felipe Lucio Duda Matos (CPF 024.988.341-41); Greice de Souza Arruda (CPF 000.519.541-17); Joel Martins Luz (CPF 713.391.591-04); Leonardo Antonio Pires (CPF 594.883.011-04).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2949/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.750/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Adriana Viana Postigo Paravicine (CPF 218.912.318-63); Alcione Maria dos Santos Bagli (CPF 262.987.688-82); Ana Claudia dos Santos Rocha (CPF 117.418.698-46); Ani Ca-

roline Machado (CPF 031.704.421-47); Bárbara Amaral Martins (CPF 330.592.828-03); Cléia Renata Teixeira de Souza (CPF 005.998.929-78); Dilza Porto Gonçalves (CPF 714.591.890-00); Dori Edson Lopes (CPF 271.563.408-08); Edson Medeiros Costa Junior (CPF 011.955.041-52); Erickson Cristiano dos Santos (CPF 095.430.228-10).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2950/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.751/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Jaqueline Aparecida Martins Zarbato (CPF 016.425.869-86); Jociane Pinheiro Barbosa Mantovani (CPF 034.745.711-84); Julio Cesar Soares (CPF 321.615.558-71); Junior Vagner Pereira da Silva (CPF 813.829.011-00); Maria Luiza Nunes Costa (CPF 786.666.006-91); Rafael Aiello Bomfim (CPF 290.338.008-29); Renato Jales Silva Júnior (CPF 008.634.786-11); Samuel de Jesus (CPF 202.811.658-74); Sinomar Moreira Andrade (CPF 837.578.131-20); Solange de Carvalho Fortilli (CPF 308.287.058-95).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2951/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.752/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Solange Jarcem Fernandes (CPF 436.378.091-68); Thiago dos Reis Estrela Marques (CPF 040.120.851-66); Wellington Pereira de Queirós (CPF 860.599.471-15).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2952/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.754/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Cesar Augusto Ferrari Martinez (CPF 007.017.450-45); Vitor Goetz (CPF 015.076.360-32).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2953/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.755/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Andre de Aboim Machado (CPF 778.242.375-91); Bianca Goncalves de Carrasco Bassi (CPF 217.479.408-01); Breno Santana Santos (CPF 038.397.845-90); Bruna Lanny da Silva Carvalho (CPF 041.771.225-13); Carolina Karla Fernandes (CPF 025.419.684-50); Catharine Luize de Brito Santos (CPF 843.712.935-49); Cesar Bernard Oliveira de Souza (CPF 022.707.055-05); Deise Maisa Ribeiro de Santana (CPF 022.182.285-21); Derian Conceicao dos Santos (CPF 013.912.995-23); Diana Maria de Santana (CPF 073.966.484-08).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2954/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.762/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Vanessa Ester de Oliveira (CPF 057.065.906-05); Wesley Henrique Silva (CPF 063.413.886-32); Widney Shelldon Souza (CPF 110.372.056-26); Wisley Falco Sales (CPF 602.325.796-87).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2955/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.766/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Alexandre Kappel (CPF 553.681.900-34); Alexandre Miorelli (CPF 975.326.140-34); Alexandre Roque Schunck (CPF 763.487.410-87); Alessandro Bertollo (CPF 803.788.200-44); Aliete Luiz da Silva (CPF 986.003.110-04); Aline Castello Branco Mancuso (CPF 013.558.920-74); Aline dos Santos Vieira (CPF 824.564.530-34); Alvaro Augusto da Rosa Fogassi (CPF 022.925.270-22); Amanda Jung (CPF 809.350.790-68); Amanda da Silva (CPF 016.398.230-93).
 - 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2956/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.768/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Ana Paula Maciel (CPF 977.548.620-34); Anderson Felix Brizola (CPF 009.213.290-16); Anderson Fernandes da Silva (CPF 000.870.400-77); Anderson Marques de Melo (CPF

815.775.080-68); Anderson Rodrigues da Silveira (CPF 834.604.700-20); Andre Fabiano Ribeiro da Silva (CPF 962.039.270-15); Andre Luis da Silva (CPF 013.007.670-81); Andre Luiz Oliveira Loff (CPF 005.080.860-51); Andre Santos de Freitas (CPF 921.820.380-00); Andrea Azevedo (CPF 899.419.930-68).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2957/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.776/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Cristiane Braga Rodrigues (CPF 004.359.240-60); Cristiane Lettieri (CPF 725.934.150-53); Cristiane Oliveira de Souza (CPF 993.799.100-53); Cristiane Terres Alves (CPF 593.195.000-10); Cristiane da Silva Huff (CPF 816.880.400-72); Cristiano Franco Brum (CPF 952.712.010-15); Cristiano Ribeiro dos Santos (CPF 002.707.320-39); Cristiano de Melo Machado (CPF 901.396.580-68); Cristina Jaureguay Dobler (CPF 005.438.600-43); Cristina Minussi Selli (CPF 003.465.900-51).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2958/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.778/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Daniel Mendes da Silva (CPF 760.260.270-68); Daniela Andrighetto Barbosa (CPF 728.557.890-87); Daniela Cristina Ceratti Filippin (CPF 682.004.120-91); Daniela Gonçalves (CPF 631.668.100-30); Daniela Klafke Macedo Ramos (CPF 943.970.070-04); Daniela Nezello (CPF 452.288.171-15); Daniela Oliveira Pradier (CPF 011.480.800-74); Daniela Pinheiro da Silva (CPF 930.331.250-34); Daniela Silva dos Santos Schneider (CPF 983.250.350-72); Daniele Giacomo Cardozo (CPF 000.562.620-00).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2959/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.787/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Greice Toscani Chini (CPF 978.010.700-20); Guilherme Fraga Dias (CPF 826.695.030-04); Guilherme Neckel Carneiro (CPF 847.165.250-15); Gustavo Kovara de Souza (CPF 027.591.850-52); Helen Christmann (CPF 973.744.820-00); Helena Alberton Rodrigues (CPF 437.040.690-00); Helena Regina Padilha Francisco (CPF 535.959.390-34); Heloisa Helena Weber (CPF 015.042.560-00); Heloisa Rodrigues de Araujo (CPF 811.163.810-87); Hermes Roza de Almeida (CPF 819.274.870-72).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2960/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.788/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Hugo Mallmann de Miranda Junior (CPF 763.930.460-15); Ieda Maria Nascimento (CPF 475.641.306-44); Igor Ellwanger Beskow (CPF 021.414.350-30); Igor Francisco Scherer Paulo (CPF 004.514.150-94); Ingrid Borba Hartmann (CPF 000.201.040-22); Iria de Fatima dos Santos Silveira (CPF 636.701.350-49); Irno Jose Maldaner (CPF 228.939.030-53); Isabel Cirne Lima de Oliveira Durlí (CPF 003.649.260-40); Isabel Cristina Torquato Teixeira (CPF 901.744.610-20); Isabel Cristina da Silva Brum (CPF 652.342.430-87).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2961/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.794/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Lais Oliveira Garcia (CPF 836.704.590-49); Larissa Gussatschenko Caballero (CPF 954.957.540-34); Larissa Maciel Moncks (CPF 683.668.760-04); Larissa Pinto Serafim (CPF 018.733.380-74); Lauren Soares Macedo Pina (CPF 017.084.410-26); Lauro Francisco Schneider (CPF 540.695.300-10); Lea Fabiana Fonseca Duarte (CPF 930.741.580-34); Leandro Ferreira da Fonseca (CPF 710.267.460-00); Leni Jorge dos Santos Barbosa Ferraz (CPF 675.642.910-87); Leonardo Fabio Moraes Fernandes (CPF 677.220.160-49).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2962/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.798/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Maira Brandli Oliveira (CPF 018.023.490-06); Maira Jacques (CPF 902.022.600-20); Maite Larini Rimolo (CPF 018.412.630-44); Maite Telles dos Santos (CPF 018.152.210-11); Mara Izabel Badke Silveira (CPF 238.054.390-91); Mara Regina Larrea (CPF 570.980.180-15); Mara Rerti Gross (CPF 513.176.990-68); Marcelo da Silva (CPF 001.617.100-42); Marceley Ulguim Scheffer Ferreira (CPF 014.660.100-96); Marcia de Azevedo Frank (CPF 302.779.650-04).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2963/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.805/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Odilon Gomes Santiago Filho (CPF 199.966.400-00); Odon Melo Soares (CPF 971.446.650-49); Paola Panazzolo Maciel (CPF 002.847.980-70); Paola Severo Romero (CPF 003.279.930-65); Patricia Armento Neves (CPF 965.252.580-49); Patricia Friederich (CPF 005.359.680-35); Patricia Lima dos Reis (CPF 936.128.260-34); Patricia Machado da Cruz Macedo (CPF 001.699.460-45); Patricia da Costa Alves (CPF 948.562.220-15); Patricia da Silva Belmudez (CPF 019.697.170-50).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2964/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.809/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Rita Elisabeth Hoffmann de Campos da Silveira (CPF 002.154.670-35); Rita de Cassia da Silva Fraga Figueiro (CPF 827.057.800-25); Roberta Araujo Viero (CPF 812.582.590-87); Roberta Oliveira de Oliveira (CPF 967.417.670-53); Roberta Orquiz Alves (CPF 830.618.940-04); Roberto Carlos Pinto de Oliveira (CPF 393.699.000-04); Roberto Erick Zuleta Asturizaga (CPF 566.209.420-91); Rochelle Lykawka (CPF 754.815.100-49); Rodrigo Assis Mendes (CPF 001.531.340-97); Rodrigo Costa Barboza (CPF 946.126.500-00).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2965/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.813/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Samantha Zamberlan (CPF 009.721.920-77); Samuel Morel Baladao (CPF 988.119.670-15); Sandra Izabel Cidade (CPF 543.473.860-87); Sandra Silveira da Silva (CPF 664.740.000-15); Sandro dos Santos Pereira (CPF 676.425.940-20); Saulo Chaves de Aquino (CPF 000.038.960-99); Sergio Renato Bandeira Moura Junior (CPF 021.919.160-31); Shana Michelle Horbach (CPF 007.865.230-85); Shirlei Boeira da Silva Espindola (CPF 966.010.860-53); Silvana Maria Martins Behle da Silveira (CPF 579.939.980-34).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2966/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-002.894/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Ana Carolina Barbosa Pereira (CPF 938.436.151-87); Cassio Magalhaes da Silva e Silva (CPF 777.840.815-53); Iacy Maia Mata (CPF 668.667.235-15); Paulo Henrique Correia Alcantara (CPF 457.117.805-06).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2967/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.897/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Livia Teixeira Lemos (CPF 119.431.927-07); Marcus Antonio Gonçalves de Souza (CPF 085.302.647-54); Murilo Marchette (CPF 105.166.337-75); Patricia Ferreira Lempê Pena (CPF 042.126.587-63); Sidinei Coelho de Araujo (CPF 097.666.527-16); Valter Martins Giovedi (CPF 277.745.848-03).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2968/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.907/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Paulo Cesar Alexandre (CPF 828.849.276-20); Rachel Diniz Oliveira (CPF 076.862.336-77); Raquel Fernanda de Paula Batista (CPF 015.827.406-74); Roberto Carlos Rebouças (CPF 001.471.206-75); Ronaldo Lacerda Franco (CPF 070.952.146-46); Rosane Cassia Santos e Campos (CPF 610.701.736-49); Roseli Aparecida dos Santos (CPF 059.268.476-80); Rosiane Aparecida Soares (CPF 049.761.976-89); Shirneia de Souza Pereira (CPF 068.343.116-10); Sidirlaia Rabeiro de Souza (CPF 953.759.886-15).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2969/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.914/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Danilene Gullich Donin Berticelli (CPF 022.848.089-21); Elaine Schraiber Trevisan (CPF 027.870.299-65); Eliane do Rocio Alberti Comparin (CPF 028.111.319-06); Ernesto Jacob Keim (CPF 106.593.747-49); Evaldo Amaral (CPF 041.963.489-47); Evandro Jose Castagna (CPF 940.941.109-25); Everaldo Jose dos Santos (CPF 049.896.269-58); Francielle Pirobon Neri (CPF 024.774.649-57); Hertz Wendel de Camargo (CPF 246.397.868-67); Joice Gonçalves Rodrigues (CPF 046.417.099-04).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2970/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.917/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Ailton Francisco da Silva (CPF 025.797.024-07); Alexandre Oliveira de Almeida (CPF 802.281.190-49); Auta Luciana Laurentino (CPF 922.605.944-68); Betiza Pinto Botelho (CPF 464.479.703-00); Bruna Martins Bezerra (CPF 041.839.864-00); Bruno Tenório Ávila (CPF 038.227.734-17); Carlos André Silva do Nascimento (CPF 040.667.924-05); Carlos Eduardo Figueiredo Costa (CPF 046.065.294-07); Celso Felipe de Aguiar Ramos (CPF 066.635.304-29); Cintia Regina Tornisiello Katz (CPF 258.479.558-20).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2971/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.922/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Almir Costa de Lima (CPF 023.790.014-99); Bruno Luiz de Franca Moura (CPF 053.174.274-10); Izabel Cristina Neves Camara (CPF 011.834.504-43); Mario Otavio Salles (CPF 501.507.580-49).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2972/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.923/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Ana Flavia Fernandes Moro Pasqualetto (CPF 006.629.150-03); Ana Paula Goulart Schultz (CPF 976.203.510-00); Bianca Matos de Barros (CPF 028.082.310-08); Celma Matos Campos (CPF 813.048.700-49); Daniela Almeida Sutel (CPF 967.863.960-20); Daniela Ana Agnolin (CPF 003.695.130-70); Diego Galarça Pinto (CPF 820.483.980-49); Elisandra Laux Ghisio (CPF 002.661.740-43); Elton Nazare Silva de Brum (CPF 002.039.090-46); Flavia Jussara Fontana (CPF 902.817.300-59).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2973/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.931/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Patricia Orsi (CPF 066.302.969-40); Patricia Pereira Marques (CPF 007.260.269-48); Priscila Mendes da Conceição (CPF 077.442.589-08); Renata Gomes Camargo (CPF

018.423.300-39); Rodney Cifro (CPF 913.019.639-68); Simone de Mamann Ferreira (CPF 808.046.590-87); Thiago Pontin Trancredi (CPF 219.799.268-67); Valdirene Motta Hahn Gonsalves (CPF 638.405.969-04); Zenira Maria Malacarne Signori (CPF 563.258.439-91).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2974/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.080/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Adriano Marcus Nunes Gomes (CPF 544.322.945-15); Alessandro Souza Burite (CPF 938.112.175-34); Aline dos Santos Ferreira (CPF 013.348.646-08); Anne Magali Lima Neiva (CPF 030.000.165-70); Carlos Messias Alves de Jesus (CPF 975.247.785-20); Charlesson dos Santos Ribeiro Lopes (CPF 017.689.535-38); Gabriel Silva Ferreira (CPF 954.446.885-49); Gilene Borges Souza (CPF 017.094.255-47); Halix Joan Almeida Lima (CPF 031.456.745-36); Helano Batista de Souza (CPF 737.308.583-00).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2975/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Beatriz Carmen Pallaoro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.083/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Beatriz Carmen Pallaoro (CPF 375.708.380-68).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2976/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.087/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessadas: Anelise Pessi (CPF 052.944.599-90); Eliane Regina Sackser (CPF 001.034.079-36); Karine Zielasko (CPF 053.797.049-56).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2977/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei

8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.106/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Adrienzy Rocha da Silva (CPF 341.537.018-66); Paulo Roberto Guelfi (CPF 341.739.748-09); Vitor Batalini Gennari (CPF 359.513.568-73).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2978/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.110/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Alex Barboza de Camargo (CPF 348.156.148-22); Aline Elena Carneiro do Nascimento (CPF 286.922.138-02); Cilene Cunha Prado (CPF 157.535.258-30); Daniela Vanessa Milani (CPF 290.212.558-55); Edna Hercules Augusto (CPF 264.912.688-45); Fabricio Jose Mazooco (CPF 195.445.738-36); Fernando de Natali Frasca (CPF 355.945.578-22); Gerlandio Freire Fernandes (CPF 960.317.432-72); Gustavo Mastrodomenico (CPF 405.617.728-78); Joao Eduardo Justi (CPF 332.642.178-80).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2979/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.165/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Albimara Hey (CPF 008.289.519-85); Aline Rocha Borges (CPF 002.893.790-24); Ana Carolina Vilela de Carvalho (CPF 007.030.539-06); Ana Lucia Berno Bonassina (CPF 872.853.049-72); Ana Maria Martins Barbosa (CPF 009.890.309-89).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2980/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.166/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Anacreone da Silva Souza (CPF 010.267.569-44); Anderson Gerim Rowiecki (CPF 074.185.209-80); Bianchi Agostini Gobbo (CPF 303.036.468-29); Bruna Galves Peruzzo (CPF 038.082.019-67); Bruno Guarinde Trindade (CPF 080.492.749-93).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2981/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.175/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Ricardo Fernandes dos Santos (CPF 067.018.974-01); Roberta Valeska Santana Vieira (CPF 540.015.440-91); Sumaya Patiará Lima Ferreira (CPF 104.359.186-99); Tiago Scalvenzi Saul (CPF 001.179.680-48); Vanessa Guimaraes Alves (CPF 058.045.019-84).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2982/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.179/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Eliane Sloboda Rigobello (CPF 030.118.069-50); Patricia Zandonade (CPF 165.011.918-66); Suellen Mayara Peres de Oliveira (CPF 074.676.166-00).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2983/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.182/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Luis Henrique Rapucci Moraes (CPF 317.512.898-00); Valeria de Almeida (CPF 059.172.976-81).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2984/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.190/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Carla Magioni Fracasso (CPF 253.087.708-40); Carlos Eduardo Ribeiro de Camargo Nogueira (CPF 335.187.568-18); Carolina Bueno Grejo (CPF 359.778.698-78); Daniel da Motta Gonçalves (CPF 283.284.528-20); Denis Leonardo Zairi (CPF 323.979.858-10).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2985/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.196/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Patricia Baldini de Medeiros Garcia (CPF 040.861.606-76); Renan Dias Buarraj (CPF 345.727.938-16); Walter Emami Ribeiro do Carmo (CPF 052.830.256-67).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2986/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ismalia Cassandra Costa Maia Dias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.200/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Ismalia Cassandra Costa Maia Dias (CPF 909.144.493-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2987/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.205/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Felipe Roberti Teixeira (CPF 053.179.146-71); Helmer Herren (CPF 090.009.958-50); Ieda Regina Lopes Del Ciampo (CPF 452.404.186-91); Isabeth da Fonseca Esteveao (CPF 919.967.088-72); Iuri Emmanuel de Paula Ferreira (CPF 350.946.898-86).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2988/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.207/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Lidiane Soares Rodrigues (CPF 223.951.168-07); Luciane Francisca Fernandes Botelho (CPF 295.647.298-40); Luis Alberto Mijam Barea (CPF 317.248.598-62); Marcus Vinicius Batista Nascimento (CPF 230.005.928-22); Matheus Paes Lima (CPF 713.582.181-53).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2989/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.211/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Alice Fujita (CPF 164.398.388-14); Cristiane Lange (CPF 038.295.656-74); Monique Susan dos Santos (CPF 072.538.046-27); Pedro Henrique Evangelista Duarte (CPF 004.660.081-71).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristiana Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2990/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.213/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Camila Oliveira de Alencar (CPF 098.559.667-83); Carla Dias Borba (CPF 938.866.160-53); Christine Sant' Anna de Almeida (CPF 845.697.277-00); Daniel Junqueira Carvalho (CPF 102.121.517-11); Gustavo Rovetta Pereira (CPF 118.780.327-80).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristiana Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2991/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.223/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Kennedy Reurison Lopes (CPF 056.554.274-51); Leandro Medeiros da Silva (CPF 052.995.964-05); Leticia Castelo Branco Peroba de Oliveira (CPF 008.297.414-45); Luisa Medeiros Brito (CPF 079.212.934-25); Marcela Paulino Moreira da Silva (CPF 069.259.554-64).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristiana Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2992/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.549/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Humberto Luis de Cesaro (CPF 619.328.410-91); Lilian Cristina de Souza (CPF 753.370.029-53).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristiana Machado da Costa e Silva.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2993/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.554/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Felliipe Jaculi Valdisser Faria (CPF 082.585.216-16); Franciele Marques Peres (CPF 068.118.936-30).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristiana Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2994/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.562/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Bruno Costa Coelho (CPF 640.418.912-72); Pedro Paulo Peixoto Ramos Junior (CPF 805.441.002-63).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristiana Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2995/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcos Lima de Araújo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.566/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Marcos Lima de Araújo (CPF 827.845.903-72).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristiana Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2996/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Wallace de Lima Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.650/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Wallace de Lima Ferreira (CPF 355.024.578-50).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristiana Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2997/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.651/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Alexandre Medeiros de Araujo (CPF 102.510.547-80); Anderson de Souza Regis (CPF 012.001.704-07); Andreza Barbosa de Luna Soares (CPF 031.002.554-02); Francielio Gomes da Silva (CPF 035.031.734-80); Kléber José Clemente dos Santos (CPF 032.503.094-43); Mídiã Ellen White de Aquino (CPF 054.877.214-24).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristiana Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2998/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fernanda Reus Duhart, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.658/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Fernanda Reus Duhart (CPF 947.561.550-49).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristiana Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2999/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.663/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Frederico Silva de Freitas Fernandes (CPF 642.916.343-15); Maria Lucia Soares Fonseca Firmino (CPF 842.675.503-87); Sergio Claudio Massarona Castro (CPF 964.585.183-15).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristiana Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3000/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Mayara Perenha de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.665/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Mayara Perenha de Souza (CPF 064.887.109-66).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3001/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.673/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marcia Regina Ramos Amaral (CPF 503.906.860-34); Paula Bernardi Meira (CPF 003.555.240-90); Paula Gonçalves Filippou (CPF 012.451.430-85); Renato Vinicius Xavier da Rocha (CPF 837.050.740-91); Rosane do Nascimento Simao (CPF 411.817.512-68); Roselene Aguirre Cardoso Muller (CPF 350.515.820-87); Sheila Adriana da Costa Rodrigues (CPF 001.587.350-13); Tatiana Santos Serafim (CPF 014.087.580-83); Valeria Cruz da Rosa (CPF 648.295.960-15).
- 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3002/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.757/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Jose Ferreira Nobre Neto (CPF 778.955.505-78); Lais Gabriele Nunes Soares (CPF 085.075.096-22).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3003/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.758/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Gabriela Gomes Costa (CPF 014.323.243-65); Priscila Gonçalves Marinho (CPF 021.214.673-43); Yvantelmack Dantas Valério (CPF 732.432.053-87).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3004/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.761/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Carlos Alberto Avila de Almeida (CPF 553.398.596-49); Herivelton de Oliveira Ferraz (CPF 013.861.106-80); Renata Moreira Marques (CPF 061.022.996-63); Tulio Campos (CPF 053.168.626-43).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3005/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.766/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Antonio Medino da Silva (CPF 009.585.384-76); Fagner Alexandre Nunes de Franca (CPF 011.934.294-47); Izabel de Medeiros Coelho (CPF 008.500.994-63); Tatiana Falcao de Souza Fernandes (CPF 025.643.664-90).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3006/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lidiane Macedo Alves de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.769/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Lidiane Macedo Alves de Lima (CPF 097.096.204-52).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3007/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.274/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: João Raphael Souza Martins (CPF 076.702.214-96); Niedson Almeida Lemos (CPF 027.926.234-54); Renam Gomes de Lucena (CPF 055.266.354-90).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3008/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Wesley Renato Viali, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.279/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Wesley Renato Viali (CPF 001.538.671-67).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3009/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.287/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Gabriel Caesar Antunes dos Santos (CPF 009.299.689-21); Javier Gutierrez Castro (CPF 057.935.717-10); Josiane Carine Wedig (CPF 007.985.389-70); Juliana de Santi (CPF 031.350.909-30); Karen Juliana Vanat (CPF 009.131.309-07).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3010/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.315/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Gilton Jose Ferreira da Silva (CPF 052.933.794-02); Janaina Rodrigues Geraldini (CPF 965.499.555-72); Jennifer Caroline Soares (CPF 006.518.019-40); Marcelo Coelho de Sa (CPF 660.867.873-87); Marilia Trindade de Santana Souza (CPF 838.365.355-72).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3011/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.318/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessadas: Gleidiane Lima Monteiro Ferreira (CPF 991.504.411-91); Juliana Alves de Jesus (CPF 075.036.336-38); Juliana Salvador de Lima Santos (CPF 074.303.766-90); Larissa Naves Lourenço Santos (CPF 102.723.116-00); Livia Silveira Poggetti (CPF 349.076.368-81).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3012/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Arele Arlindo Calderano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.320/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Arele Arlindo Calderano (CPF 053.605.056-21).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3013/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.323/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Aline Luna Saboia (CPF 035.750.813-01); Ana Luíza Paula de Aguiar Lélis (CPF 668.166.373-72); Ana Paula Moreno Pinho (CPF 598.942.615-15); Antonio Neves da Silva (CPF 968.704.783-68); Artur de Oliveira da Rocha Franco (CPF 050.800.093-90).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3014/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.325/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Diógenes Lycarião Barreto de Sousa (CPF 000.080.993-40); Elaine Freitas de Sousa (CPF 800.051.103-78); Eurinardo Rodrigues Costa (CPF 008.388.863-29); Felipe Lima Gomes (CPF 024.796.433-60); Fátima Maria Araújo Bertini (CPF 782.872.783-68).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3015/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.329/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessadas: Thâmara Manoela Marinho Bezerra (CPF 988.252.593-87); Weslanny de Andrade Moraes (CPF 037.711.443-02); Xinaida Taligare Vasconcelos Lima (CPF 702.951.313-49).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3016/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.330/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Allan Libanio Pelissari (CPF 015.137.541-06); Almerio Barros Franca (CPF 088.581.441-04); Bruno Pohlott Ricobom (CPF 009.554.359-78); Chayane da Rocha (CPF 033.636.389-30); Cibele Pereira Kopruszynski (CPF 875.372.579-49).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3017/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.334/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alexciane Priscila da Silva (CPF 056.655.564-67); Alfredo Cesar Vale de Araújo (CPF 038.040.164-99); Amanda Tavares Xavier (CPF 089.108.564-59); Ana Carolina Ribeiro de Amorim (CPF 085.471.074-44); Augusto Cláudio de Miranda Barros Filho (CPF 056.908.004-57).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3018/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.335/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Bruna Chagas Almeida (CPF 081.502.864-46); Bruno Tadeu Lopes (CPF 058.720.784-12); Caroline Maria Igrejas Lopes (CPF 075.896.454-43); Catarina Santos da Silva (CPF 081.188.794-45); Darliane Goes de Miranda (CPF 002.158.151-73).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3019/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.339/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Leidiane Francis de Araujo Costa (CPF 050.939.644-50); Leyllyanne Bezerra de Souza (CPF 074.715.384-14); Livia Milena Barbosa de Deus e Mello (CPF 050.557.984-75); Lucas Varjão Motta (CPF 055.290.484-80); Luiz Guilherme Batista Genu (CPF 063.479.644-57).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3020/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.341/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Mikaella de Moura Santos (CPF 074.005.244-61); Nadia Maria da Conceição Duarte (CPF 399.561.644-53); Nubia dos Santos de Sousa (CPF 052.242.134-28); Pablo Francisco Andrade Porfirio (CPF 028.648.444-78); Paula Mendes Costa (CPF 012.638.064-30).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3021/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.343/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Kedma Maria Silva Pinto (CPF 054.692.324-09); Ygor Amaral Barbosa Leite de Sena (CPF 059.121.084-30).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3022/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.262/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Douglas Iuri Medeiros Cabral (CPF 091.832.044-58); Rafaela Diniz Carvalho Ferraz (CPF 073.694.784-16).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3023/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.268/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Diana Maria Oliveira Ribeiro (CPF 405.529.423-91); Diely Caroline Pereira Sousa (CPF 004.459.383-07); Eduardo Saulo Ferreira Silva (CPF 320.989.283-00); Elyzabelle Pacheco Costa (CPF 772.451.803-34); Francisco de Assis Pereira Filho (CPF 253.023.883-91); Gricirene Sousa Correia (CPF 832.051.013-91); Hellen Christine Alves Vinhote (CPF 000.288.993-50); José Nilson Carvalho Santos (CPF 334.950.843-04); Jucelino Pereira da Silva (CPF 215.863.813-34); Jucileide Melônio Pereira (CPF 964.512.973-72).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3024/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.275/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Alcilene Oliveira Alves (CPF 322.103.292-72); André Marques Costa (CPF 703.012.553-34); Francisca Iris Lopes (CPF 183.033.232-53); Jose Marinho de Souza Neto (CPF 545.079.601-34); Luiz Ailil Vianna Martins (CPF 033.695.569-36); Suelen Ferreira Teles (CPF 033.246.539-08).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3025/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de João Paulo de Lima Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.316/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessado: João Paulo de Lima Carvalho (CPF 021.165.205-92).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3026/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joedio Borges Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.317/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessado: Joedio Borges Junior (CPF 912.487.019-68).
 - 1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3027/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.319/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Fabio Veiga de Castro Sparapani (CPF 104.815.378-99); Marcelo Costa Batista (CPF 400.249.115-34).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3028/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.322/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessadas: Cristiane de Paula Bouzada (CPF 656.292.056-68); Geiza Danusia de Abreu Paes Retameiro (CPF 705.815.927-00); Marluca Junger Lumberas (CPF 987.773.007-34); Renata Costa Fonseca Artilles (CPF 074.419.017-74).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3029/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Claudia Ribeiro de Moraes Macedo da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.324/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessada: Claudia Ribeiro de Moraes Macedo da Silva (CPF 817.825.357-72).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3030/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.325/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Danielly Alves Santos (CPF 006.866.001-42); Gabriela Leles de Oliveira (CPF 035.602.911-51); Kleber Pinheiro Bessa Junior (CPF 038.038.821-92).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3031/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.330/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Denilson da Costa Caminha (CPF 057.170.623-11); Dieudes Laenio de Sousa Silva (CPF 009.579.003-92); Lidia Leticia Torres Avelino (CPF 062.931.933-26); Maria da Guia de Sousa Brito (CPF 747.026.613-53); Marivaldo da Silva Mendes (CPF 005.233.343-46); Mábillie Rayanne Rodrigues Dantas (CPF 021.285.583-28); Noel Leal Ferreira (CPF 034.646.883-30).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3032/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joaquim Mauro da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.333/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessado: Joaquim Mauro da Silva (CPF 431.288.157-04).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3033/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.335/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Ana Karina Cancian Baroni (CPF 214.686.868-60); Ana Paula Mijolaro (CPF 290.840.658-67); Ana Veronica de Oliveira Collyer (CPF 085.842.598-05); Anderson do Bomfim Gonzaga (CPF 196.770.718-90); Andre Luiz Mendes Oliveira (CPF 246.996.558-66); Andre de Souza Tarallo (CPF 222.240.878-45); Andrea Gomes Nazuto Gonçalves (CPF 194.526.478-09); Andreia Regina Silva Cabral (CPF 332.245.548-35); Angelica Luciana Borges Vivan (CPF 308.000.148-63); Anibal Takeshiro Fukamati (CPF 108.423.728-81).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3034/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.336/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Antônio Feliciano de Godoy Junior (CPF 401.757.758-00); Antonio Paulo Marques Junior (CPF 319.064.478-02); Aquiles Cristiano Clemente Dotta (CPF 263.804.198-02); Audrei Aparecida Franco de Carvalho (CPF 258.994.648-10); Bruno Daquino Dias (CPF 366.459.218-29); Caio Cabral da Silva (CPF 375.023.438-81); Carla Cristina Kawanami (CPF 320.074.328-03); Carolina Cunha Seidel (CPF 329.082.008-48); Carolina Marócco Corneta (CPF 224.384.288-21); Caroline Louise Vilhena Francisco Beraldo (CPF 067.132.276-19).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3035/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.339/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Elaine Jeremias Pereira Costardi (CPF 297.346.558-33); Elen Cristina Mazucchi (CPF 223.519.878-37); Elenice Luzia Ribeiro (CPF 122.553.508-58); Eliane Ferreira dos Santos (CPF 219.716.838-09); Elizangela Maria Esteves de Barros (CPF



206.309.318-01); Erica Alves Rossi (CPF 289.944.708-40); Estela Aparecida Fernandes Soares (CPF 145.748.338-66); Euclides Nasorri Gottsfritz (CPF 383.256.118-80); Evaldo Xavier Martins (CPF 017.646.338-06); Everton Carlos Martins (CPF 404.752.308-92).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3036/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.343/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Letícia Pedroso Ramos (CPF 329.666.218-93); Lígia Correa de Souza (CPF 379.001.288-24); Lilian Pereira de Carvalho (CPF 220.960.408-76); Lucas Akio Hatanaka (CPF 015.135.026-46); Luciana Lorandi Honorato de Ornellas (CPF 205.088.808-23); Luciane de Fatima Rodrigues de Souza (CPF 142.018.078-94); Luciano Aparecido Magrini (CPF 300.205.668-59); Lucimar Aparecida Moreira Falcão (CPF 131.123.328-81); Luiz Francisco dos Santos (CPF 029.868.324-58); Luiz Goncalves de Almeida (CPF 019.318.338-26).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3037/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.347/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Renata Carla Bersan de Paula (CPF 260.696.718-64); Renata de Oliveira Parnaíba (CPF 817.795.932-87); Renato Guerra Santos (CPF 121.542.838-37); Ricardo Aparecido da Cruz (CPF 134.584.138-80); Robinson Poreli Moura Bueno (CPF 023.320.189-05); Rodrigo Cristian Lemes (CPF 288.778.008-52); Rodrigo Crivelaro (CPF 323.812.268-18); Roger Dantas do Prado (CPF 339.220.248-74); Rogério de Oliveira (CPF 177.270.878-07); Rosana Reis Ghelli (CPF 009.345.606-92).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3038/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.348/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Rosângela da Silva Gomes (CPF 214.177.038-65); Roseli Bonati Pires (CPF 028.966.318-01); Rosângela Bagnoli Ovidio (CPF 273.085.288-39); Ruan Bueno de Almeida (CPF 347.995.148-14); Samara Sivirino Marques (CPF 333.035.278-73); Sylvania Gallo Andreazi (CPF 165.641.328-08); Susannah Aparecida de Souza Fernandes (CPF 252.227.158-09); Talita Mayeji França (CPF 227.091.658-13); Tarcia Beatriz de Assis Silveira (CPF 325.704.988-90); Thais Ribeiro Esteves (CPF 072.566.166-60).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3039/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.350/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Wellington Correia de Oliveira (CPF 289.194.528-06); Wesley Rodrigues Vieira Pinto (CPF 230.262.158-13); Williana Angelo da Silva (CPF 060.148.326-02).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3040/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.366/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Andre Alves Camelo (CPF 605.558.232-53); Pilar Milla de Oliveira (CPF 522.223.302-20).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3041/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.370/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Gildene Alves da Costa (CPF 287.799.163-68); Graciele Barroso (CPF 011.327.713-07); Heully Fernandes de Lima (CPF 018.370.853-90); Jean Carlos de Araujo Goncalves (CPF 727.655.773-15); Joao Mendes Frazao Sobrinho (CPF 768.863.793-72); Jociel de Carvalho Santos (CPF 051.599.833-84); Jose Antonio Ramos da Costa Filho (CPF 768.871.383-87); Kayo Roman Macedo Roza (CPF 027.096.743-51); Luiz Gonzaga Alves dos Santos Filho (CPF 043.761.793-96); Maurício Santana de Oliveira Sobrinho (CPF 013.777.753-13).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3042/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.371/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Nilda Masciel Neiva Goncalves (CPF 739.695.083-04); Pedro Jose Gomes Rodrigues (CPF 034.731.233-07); Renan da Silva Marques (CPF 028.617.083-36); Renata Larissa Sales Quaresma (CPF 041.889.323-33); Rodrigo Carvalho Sousa (CPF 036.595.013-01); Sayonara Leal Brito (CPF 670.818.353-68); Sergio Ricardo Almeida da Hora (CPF 061.540.704-89); Valberto Barroso da Costa (CPF 043.230.203-41); Wiarley Marley Oliveira da Silva (CPF 055.678.163-59).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3043/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.376/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Aires da Conceicao Silva (CPF 109.415.837-24); Alex Fraga Rocha (CPF 052.141.747-30); Angela Cristina Duarte Sousa (CPF 088.874.957-00); Bianca Della Libera da Silva (CPF 079.844.777-01); Ester Alves da Silva (CPF 088.545.297-61); Fabio Brandolin (CPF 055.077.287-12); Robson Lopes de Freitas Junior (CPF 100.044.007-98); Sylvania Soares de Souza (CPF 101.030.477-19); Victor Luiz da Silveira (CPF 055.168.487-92); Vitoria Fang de Aguiar (CPF 099.639.327-70).

1.3. Unidade: Instituto Benjamin Constant.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3044/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.425/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessadas: Lívia Monteiro e Souza (CPF 522.204.602-82); Marcela Amorim de Faria Almeida (CPF 001.181.441-11); Virgínia Guerreiro Machado (CPF 768.478.961-91).

1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3045/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.483/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Jose Maria Goncalves Fernandes (CPF 277.151.834-15); Nadir Nobrega Oliveira (CPF 081.680.835-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3046/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fernando Ferreira de Melo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.489/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Fernando Ferreira de Melo (CPF 632.939.941-72).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3047/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.492/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Bernardo Almeida Campos (CPF 002.561.126-73); Keyla Christy Christine Mendes Sampaio Cunha (CPF 688.681.206-82).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3048/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.495/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Renan Arrais Ykeda Barreto (CPF 047.281.419-26); Ricardo Joao Westphal (CPF 170.179.129-34).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3049/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.498/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Verbena Santos Araujo (CPF 917.592.264-91); Victor Hugo Rocha Silva (CPF 838.275.954-87); Virginia Penelope Macedo e Silva (CPF 046.347.294-23).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3050/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.503/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Marcelo Vinicius Doria Calvosa (CPF 075.149.247-79); Paulo Francisco Alves Viana (CPF 828.594.347-04); Ronaldo Ribeiro Goldschmidt (CPF 974.462.627-53).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3051/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.504/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Andre Lucio Fontana Goetten (CPF 802.726.499-53); Hamilton Filipe Correia de Malfussi (CPF 895.156.500-97); Jean Claudi Sucupira Domingos (CPF 910.695.729-34).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3052/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fernando Oscar Lage, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.579/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Fernando Oscar Lage (CPF 143.450.216-34).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3053/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.580/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Celina de Oliveira Barbosa Gomes (CPF 045.338.989-98); Jacob dos Santos Biziak (CPF 318.181.668-01); Lualis Edi de David (CPF 065.072.039-39); Marcos Fernando Soares Alves (CPF 052.924.739-95); Ricardo Conde Camillo da Silva (CPF 133.428.178-52).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3054/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.581/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Adelson Pereira do Nascimento (CPF 691.849.686-72); Ana Carolina Alves Bernabé de Almeida (CPF 105.057.487-70); Antonio Carlos de Oliveira (CPF 691.069.677-87); Carlos Eduardo Gomes Ribeiro (CPF 084.855.997-56); Davis Campos Alvim (CPF 084.256.737-20).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3055/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Karen Carrilho da Silva Lira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.588/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Karen Carrilho da Silva Lira (CPF 116.971.167-79).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3056/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Miriam Monteiro de Castro Graciano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.591/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Miriam Monteiro de Castro Graciano (CPF 817.816.876-68).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3057/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.596/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Marcos Diego Barbosa de Meneses Ferreira (CPF 032.630.803-26); Naiton Rodrigues de Castro (CPF 993.251.103-00); Ovidio Paulo Rodrigues da Silva (CPF 065.498.094-28); Robson Pires Borges (CPF 846.045.903-97); Sandro Alexandre Marinho de Araujo (CPF 683.441.803-25).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3058/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-005.597/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Thomson Esmeraldo Albuquerque Beserra (CPF 029.296.853-10); Vinicius Dias de Carvalho (CPF 010.060.573-74); Wechila Andrade de Brito (CPF 025.717.485-05).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3059/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fernanda Patrícia Lima Torquato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.600/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Fernanda Patrícia Lima Torquato (CPF 986.746.335-87).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3060/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.604/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Aldarleny Sá de Barros (CPF 717.357.982-15); Auxiliadora Teixeira Batista (CPF 002.261.702-76); Cláudio Duarte Silva (CPF 172.360.457-72); Dragomir Mitkov Tsonev (CPF 700.310.112-25); Estephania Oliveira Pantoja (CPF 652.306.042-04).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3061/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.605/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Greta Tami Araujo da Silva (CPF 836.945.872-68); Helenice Aparecida Ricardo (CPF 061.693.598-62); Janilton Fernandes Nunes (CPF 283.440.490-91); Maria Auxiliadora dos Santos Coelho (CPF 000.416.592-60); Maria do Perpetuo Socorro Ribeiro Gomes (CPF 317.104.922-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3062/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.606/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessadas: Maria Luiza Germano de Souza (CPF 274.527.193-87); Maria Regilda de Araujo Fernandes (CPF 664.312.633-91); Marleine Nunes de Souza (CPF 929.337.852-34); Michelle Carneiro Serrao (CPF 581.738.972-04); Monica da Costa Pinto (CPF 821.186.392-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3063/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Sandra Emília Cruz da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.607/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Sandra Emília Cruz da Costa (CPF 841.355.812-34).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3064/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.612/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Augusto Cezar Vasconcelos de Freitas Junior (CPF 044.975.814-11); Carolina de Aquino Gomes (CPF 004.075.283-69); Cremilda Monteiro Lima (CPF 439.469.093-53); Daniel Biagiotti (CPF 304.981.358-02); Elisiene Borges Leal (CPF 012.308.523-36).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3065/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.616/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Naiara Deanne da Silva Goes (CPF 993.506.533-20); Rafael Levi Louchard Silva da Cunha (CPF 913.043.933-72); Rafael Lopes Maia (CPF 961.248.813-49).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3066/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de James Leonard de Silva Bertisch, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.617/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: James Leonard de Silva Bertisch (CPF 872.234.149-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3067/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.618/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Aniele Fernandes de Sousa Leao (CPF 081.029.926-70); Bruno dos Santos Farnetano (CPF 865.980.157-15); Camila Cristina Canhestro Guimarães (CPF 100.103.326-42); Cibele Hummel do Amaral (CPF 228.840.488-47); Fernanda Junia Dornela (CPF 105.871.656-50).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3068/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.619/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Henrique Augusto Torres Simplicio (CPF 015.957.596-62); Leandro Gutierrez Rizzi (CPF 334.296.398-08); Luciano Cortes Paiva (CPF 014.146.086-59); Marcia Ribeiro Irala (CPF 016.963.507-43); Marcos Vinicius Sanches Abreu (CPF 105.212.187-05).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3069/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.631/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Caetano De` Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19); Cibele Cardoso de Castro (CPF 182.172.618-90); Cristiano Costa Bastos (CPF 030.348.774-71); Danielli Matias de Macedo Dantas (CPF 034.746.644-33); Edgar Correa de Amorim Filho (CPF 057.716.264-06).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3070/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.635/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Letânia Patrício Ferreira (CPF 905.825.864-53); Maria Betânia de Queiroz Rolim (CPF 027.911.664-08); Maria Raquel Moura Coimbra (CPF 665.920.114-91); Maria do Socorro Pereira de Almeida (CPF 450.272.854-34); Miguel Alejandro Zorro Millán (CPF 015.575.014-32).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3071/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.642/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessada: Deise Nunes Silva Ferreira (CPF 015.640.525-32).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3072/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Flavio Leite Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.647/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessado: Flavio Leite Costa (CPF 431.121.452-91).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3073/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.659/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Agostinho Ferreira da Costa Neto (CPF 017.622.603-60); Almir Prado Neto (CPF 006.678.963-09); Andreia Said Tajra Caldas (CPF 008.732.033-99); Cláudio Júnior Sampaio da Silva (CPF 801.628.943-68); Dennaides Martins da Cruz (CPF 030.827.883-60); Manoel Antonio de Sousa (CPF 006.013.923-45); Maria de Fátima Rodrigues da Silva (CPF 046.292.593-50); Raniel Borges da Costa (CPF 024.123.443-37).

- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3074/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Olavo Nery Coimbra Benevello Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.662/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessado: Olavo Nery Coimbra Benevello Filho (CPF 967.530.215-15).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3075/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.695/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Christianne Medeiros Cavalcante (CPF 595.499.984-87); Frederico Lemos dos Santos (CPF 202.347.914-20).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3076/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Thiago Italo Barbosa; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.873/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessado: Thiago Italo Barbosa (CPF 016.014.755-78).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3077/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.876/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Alessandra Peroni (CPF 024.574.647-14); Aline Vicentini Mauri (CPF 117.035.017-80); Altair Junior Ferreira dos Santos (CPF 096.237.517-96); Beatriz Gonçalves Brasileiro (CPF 423.962.396-00); Claudia Lourdes Fontana (CPF 009.899.047-09); Dante Loubach de Lima (CPF 114.754.507-37); Eliane Paulo da Silva (CPF 112.749.097-40); Evanilda Goldner de Souza Pinto (CPF 874.275.757-68); Frederico Castro de Carvalho (CPF 008.492.835-23); Gina Carla Maciel (CPF 070.107.177-02); Gláucia Maria Ferrari (CPF 020.333.317-92); Guelinda Schulz Nascimento (CPF 886.630.787-49); Izabel Eliani Zucoloto (CPF 096.321.427-64); Jádier de Oliveira Cunha Junior (CPF 029.406.167-36); Jose Marcos Nunes Benevenute (CPF 015.329.557-07); Katia Yuri Fausta Kawase (CPF 092.096.757-46); Kiara Antonia Sperandio Pierazzo (CPF 118.944.617-03); Maiara Goldner de Souza Pinto (CPF 110.083.757-48); Nailson Pinto de Oliveira (CPF 019.840.797-19); Robson Schmidt Silva Pereira (CPF 070.665.857-47).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3078/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Raimundo Nonato da Silva Junior; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.878/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessado: Raimundo Nonato da Silva Junior (CPF 611.476.802-72).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3079/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.881/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Carlos Antonio da Silva (CPF 695.558.854-00); Danúbia Lisbôa da Costa (CPF 060.353.854-19); Irty Kaliny da Silva (CPF 007.356.014-61); Marina Jacinto da Silva (CPF 060.101.064-78).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.



ACÓRDÃO Nº 3080/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Júnior César Neto Silva; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.882/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessado: Júnior César Neto Silva (CPF 004.827.175-64).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3081/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Leila Maria Tesch; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.889/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessada: Leila Maria Tesch (CPF 094.229.777-62).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3082/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.900/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Cristiana Ferreira da Silva Walter (CPF 055.419.754-50); Sergio Louredo Maia Lacerda (CPF 012.910.704-27).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3083/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Juracy Antunes Dantas Junyor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.902/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessado: Juracy Antunes Dantas Junyor (CPF 013.436.695-61).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3084/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.907/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Gisele Costa Maia (CPF 598.496.816-91); Marcelo Felipe Gusmao Santiago (CPF 012.281.246-80); Samuel Silva Rodrigues de Oliveira (CPF 054.267.506-45); Silvano Rodrigues Borges (CPF 100.334.107-12).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3085/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.908/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Antonio Luiz da Silva Loka (CPF 109.097.407-80); Edna Parra Candido (CPF 070.081.187-75); Pablo Cordeiro Ferreira (CPF 099.994.667-61); Rosana da Rocha Reis (CPF 070.441.307-80).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3086/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Argeu Cavalcante Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.909/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessado: Argeu Cavalcante Fernandes (CPF 086.764.264-57).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3087/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.921/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Maria Emilia Faria Seabra (CPF 099.403.416-44); Pedro Ivo Sodre Amaral (CPF 071.206.856-27).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3088/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.923/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Rodrigo Henrique Ramos (CPF 383.568.068-44); Roseli Fernandes Rocha Cardoso (CPF 169.611.428-42).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3089/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.924/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Andre Luiz Gois de Oliveira (CPF 052.879.435-39); Carlos de Moraes Brito (CPF 267.693.285-34); José Cícero da Silva (CPF 070.078.704-65).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3090/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Arícia Mara Melo Possas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.927/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessada: Arícia Mara Melo Possas (CPF 097.473.336-94).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3091/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.932/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Iranaldo Santos da Silva (CPF 812.964.603-04); Thais Siqueira Cunha (CPF 002.526.083-99).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3092/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Jaqueline Ferreira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.933/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Jaqueline Ferreira da Silva (CPF 979.145.251-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3093/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.935/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Ana Luiza Barbosa Negreiros (CPF 028.467.854-65); Antonio Veimar da Silva (CPF 845.510.543-72); Atila Chagas de Araujo (CPF 003.444.523-44); Carla Danielle Ribeiro Lages (CPF 009.842.853-50).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3094/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Danelle da Silva Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.937/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Danelle da Silva Nascimento (CPF 013.693.623-74).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3095/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.941/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Adriano Borges Andrade (CPF 030.675.125-96); Ludmilla Silva de Oliveira (CPF 025.341.075-42); Tainan Amorim Santana (CPF 023.678.255-05); Thiers Garretti Ramos Sousa (CPF 006.839.585-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3096/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.959/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Fernanda Suely Muller (CPF 300.763.438-55); Javier Martín Salcedo (CPF 611.854.353-44); João Aberides Ferreira Neto (CPF 327.828.292-20); Tito Barros Leal de Pontes Me-deiros (CPF 806.551.493-68).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3097/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Rosangela Joanielho Maldonado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.960/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Rosangela Joanielho Maldonado (CPF 794.117.387-53).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3098/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Alice Soares Campos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.961/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Alice Soares Campos (CPF 055.676.226-60).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3099/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.965/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Anderson Gomes de Souza (CPF 056.605.694-12); Andrea Nazare Monteiro Rangel da Silva (CPF 027.193.374-71); Daniel Cassimiro Carneiro da Cunha (CPF 045.916.774-00); Jacinta de Fátima Pereira Raposo (CPF 071.592.074-08); Laura Freitas da Fonseca e Silva (CPF 074.255.374-43).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3100/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Renata Godeiro Carlos Camara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.966/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Renata Godeiro Carlos Camara (CPF 086.665.614-67).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3101/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.532/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Maria Piedade de Oliveira Augusto (CPF 570.770.536-87); Rafaela de Oliveira Augusto (CPF 078.541.796-62).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Itajubá.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3102/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.533/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Adriana dos Santos Gaia (CPF 399.046.858-86); André dos Santos Gaia (CPF 399.045.018-23); Arlene Praxedes de Almada (CPF 662.485.078-72); Horista Alves dos Santos Gaia (CPF 041.819.036-48).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3103/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Leonor Nascimento Filha dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.534/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Leonor Nascimento Filha dos Santos (CPF 309.176.622-53).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3104/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Lucia Maria Figueiredo dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.538/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Lucia Maria Figueiredo dos Santos (CPF 136.939.134-04).
- 1.3. Unidade: Fundação Joaquim Nabuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3105/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.551/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ana Lucia Almeida Teixeira (CPF 000.568.387-43); Hiury Almeida Teixeira (CPF 175.887.187-30).
1.3. Unidade: Instituto Benjamim Constant.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3106/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.580/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ana Amélia Cassiano Barros (CPF 683.540.963-00); Diana Teixeira Lopes (CPF 323.863.893-91).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3107/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Helena Peris, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.581/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Helena Peris (CPF 480.791.117-15).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3108/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Helena de Felippo Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.583/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Helena de Felippo Soares (CPF 462.869.349-87).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3109/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Neuza Peixoto Sares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.745/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Neuza Peixoto Sares (CPF 034.211.116-77).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3110/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.777/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Carlos Jose Pimenta Jesus (CPF 015.296.852-06); Isabel da Silva Santos (CPF 429.958.172-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3111/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Maria da Conceicao Moretzsohn Alves Contente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.779/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Maria da Conceicao Moretzsohn Alves Contente (CPF 731.509.672-87).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3112/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Alvarim de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.780/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Alvarim de Oliveira (CPF 016.113.565-04).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3113/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.800/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Bruno Amaro dos Santos Lima (CPF 102.943.104-36); Greicyane Danielle dos Santos Lima (CPF 104.867.784-28).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3114/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.801/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Aldejane Claudia de Castro Heliodoro (CPF 646.030.163-87); Valda de Almeida Leite (CPF 381.893.483-53).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3115/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Lea Leite Penna Dolabela, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.804/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Lea Leite Penna Dolabela (CPF 009.299.806-20).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3116/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Maria das Dôres Souza e Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.806/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Maria das Dôres Souza e Silva (CPF 019.808.734-96).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3117/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Álvaro Teixeira Vasconcellos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.807/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Álvaro Teixeira Vasconcellos (CPF 030.195.437-20).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3118/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando este recurso de reconsideração interposto por Francisco Donato Linhares de Araújo Filho contra o acórdão 3539/2015-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhe imputou débito e multa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e §2º, do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e em dar ao recorrente e à unidade jurisdicionada ciência desta deliberação, acompanhada da instrução constante à peça 40.

1. Processo TC-001.224/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: I.
- 1.2. Recorrente: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho (CPF 142.680.863-15).
- 1.3. Unidade: município de Uruçuí - PI.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
- 1.8. Representação legal: Luis Felipe Sousa Moraes (8.886/OAB-PI), representando Francisco Donato Linhares de Araújo Filho.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3119/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexistência material, o subitem 9.4 do acórdão 2408/2015-2ª Câmara, para que, onde se lê "Tesouro Nacional", leia-se "Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)", mantidos os demais termos da deliberação ora retificada:

1. Processo TC-007.397/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Centro de Formação e Assessoria 25 de Julho (CNPJ 22.234.694/0001-64); Luis Carlos Galante (CPF 853.868.396-91); Maria Aparecida Machado (CPF 320.781.886-20); Marilda Terezinha da Silva Ribeiro Fonseca (CPF 539.441.196-49); Rosângela Aparecida Ferreira de Azevedo (CPF 079.128.436-04).
- 1.3. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3120/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres desta relatora e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexistência material, o acórdão 1882/2016-2ª Câmara, para que, onde se lê "1. Processo TC 041.533/2012-7 (Acompanhamento)"; leia-se "1. Processo TC 026.316/2015-3 (Acompanhamento)"; mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-026.316/2015-3 (ACOMPANHAMENTO)

- 1.1. Classe de Assunto: III
- 1.2. Unidade: Secretaria de Patrimônio da União - SPU.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3121/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação que aponta irregularidades na redação do edital do pregão eletrônico 1/2016 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão empresarial; considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade;

considerando que, ante impugnação dos licitantes, o edital foi alterado pela Ebserh, antes da atuação desta Corte, no tocante aos requisitos para qualificação técnica criticados nesta representação, na qual não houve pedido de medida cautelar.

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 235 do Regimento Interno, em conhecer

desta representação e considerá-la prejudicada; em encaminhar cópia desta deliberação à Ebserh e ao representante; e em arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-003.499/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Representante: Felipe César Lapa Boselli (CPF: 326.969.898-42).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÉGO

ACÓRDÃO Nº 3122/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de "pedido de reconsideração" interposto por Maria Eli da Luz Mariano (peça 38), contra os subitens 9.1.1 e 9.1.2. do Acórdão 10.029/2015-TCU-2ª Câmara, os quais reiteram as determinações contidas nos subitens 1.8.2, 1.8.3 e 1.8.4 do Acórdão 9.022/2012-TCU-2ª Câmara.

Considerando que não cabe recurso contra decisão de monitoramento que não rediscute o mérito do processo e não causa sucumbência, nos termos do art. 278, §5º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a interessada teve ciência da decisão original em 16/1/2013 (peça 23, p. 2) e que contra esta não interpôs recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 278, § 5º do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do recurso apresentado por Maria Eli da Luz Mariano em face da impossibilidade de interposição de recurso em decisão de monitoramento que não rediscute o mérito do processo e não causa nova sucumbência; e
- b) dar ciência da presente deliberação ao petionário e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-002.386/2011-9 (Aposentadoria)

- 1.1. Recorrente: Maria Eli da Luz Mariano (460.759.509-82).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Régo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Régo.
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.7. Representação legal: Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12.204) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3123/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.240/2016-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Marlene Nascimento Costa (126.750.675-04).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Régo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3124/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.252/2016-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Joselina Rodrigues Rabelo (159.690.705-30).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Régo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3125/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.269/2016-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ira Costa dos Santos (252.253.329-00) e Maria Miranda Pinheiro (342.690.379-20).
- 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Régo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3126/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.352/2016-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ildemir Vieira de Aguiar (998.173.818-20).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em São Paulo Oeste.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Régo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3127/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.360/2016-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio de Padua Izidorio (047.318.323-49); Francisca Maria de Sousa e Silva (077.663.003-20) e Giselda de Noronha Ribeiro (138.756.553-20).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Régo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3128/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.362/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ilma Leni Nunes Teles Santos (077.563.305-44).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Régo.



1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3129/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.364/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Oliveira de Andrade (154.064.580-00); Ivone Silva Venancio (446.230.620-15); Marcia Maria Damasceno (315.092.666-15) e Maria Fausta Rodrigues Neta (397.835.960-04).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3130/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.380/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Darci Firmo Martins Fialho (062.095.565-15); Djanira Silva de França (656.851.725-91) e Raimundo Bispo de Lima (129.719.015-72).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3131/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.383/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Roberto Pereira Casarões (140.192.306-25); Emilia França de Amandula (912.886.816-15); Emilia França de Amandula (912.886.816-15); Ignez Basilissa (069.427.416-04); Juliana de Paula Angelo Braga (187.045.736-68); Juliana de Paula Angelo Braga (187.045.736-68); Leonel Pereira Gomes (042.614.296-91); Maria do Socorro Almeida (125.035.506-06); Orlandina da Conceição Barbosa (137.159.416-34) e Roberto da Silva Nogueira (290.692.207-25).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3132/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.384/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Roberto de Andrade Pinto (102.500.346-20) e Valdelice Cunha de Almeida (157.227.166-34).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3133/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.433/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Isabel Maria de Campos Mendes (584.788.416-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3134/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.439/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rider Nogueira de Brito (004.890.772-34).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3135/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.627/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Celeste Carmen Cordeiro Correa (061.135.912-04).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3136/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.640/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Irani Xavier de Sousa (665.076.188-53).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3137/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.681/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marilci Vital Fernandes (237.181.020-72).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3138/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.690/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jason Silva (078.258.202-82).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3139/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.697/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Zilma Souza de Oliveira (144.192.461-20).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3140/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.726/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Cristina da Silva (140.790.114-15).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3141/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.136/2016-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Elsi Weber (262.823.990-68) e Katia Bueno Santos (239.174.310-68).
 - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3142/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.218/2016-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Milton Pimentel Pradines (004.302.504-87).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Macaíó/AL.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3143/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.977/2016-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Telio Andrade de Araujo (256.947.156-91).
 - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3144/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento da determinação exarada no Acórdão 4.561/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 3/7/2012, por meio do qual considerou-se prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados indicados no presente processo.

Considerando que Universidade Federal de Santa Catarina não cumpriu integralmente a referida deliberação;

Considerando que, à exceção das inativas Conceição Macaria Fernandes e Gilda Terezinha Cordeiro, não foram emitidos novos atos em favor dos demais interessados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243 e 259, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) fazer a determinação especificada no item 1.7;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal de Santa Catarina; e
- c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-011.197/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Sabino (288.857.759-34); Antonio Farias Filho (200.340.409-00); Coleta Rinaldi Althoff (257.448.019-87); Conceição Macaria Fernandes (129.803.156-72); Edi Horn (179.210.409-00); Eloisa Raquel de Oliveira (509.602.459-87); Gilda Terezinha Cordeiro (433.069.779-34); Izabel Cristina Vieira de Oliveira (711.745.599-34); Joao Jose Haberbeck Fagundes (001.761.259-49); Leni Matos de Lima Leal (252.001.789-91); Luiza Vargas (383.012.969-68); Maria Claudia da Silva (030.968.153-72); Maria Luiza da Silva (288.922.919-04); Mario Cesar Pires (288.425.459-53); Mario Luiz Vincenzi (123.176.670-00); Marise da Silveira (305.850.159-53); Miguel Fiod Neto (498.655.108-63); Odilia Cantalicia Chagas (531.320.099-20); Odília Maria Bernardes (468.234.929-53) e Oscar Cesar Pereira (077.830.199-00).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:
 - 1.7.1. emita e disponibilize no Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 3º, § 7º, da Resolução-TCU 206/2007, novos atos de aposentadoria dos interessados acima indicados, com exceção dos de interesse das inativas Conceição Macaria Fernandes e Gilda Terezinha Cordeiro, livres das inconsistências que ensejaram o julgamento pela inépcia, conforme já decidido pelo Acórdão 4.561/2012-TCU-2ª Câmara;
 - 1.7.2. caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, preencha o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando cada situação concreta.

ACÓRDÃO Nº 3145/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.827/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernanda Alves Machado (068.164.996-89); Francisco Faria Machado (049.569.516-55); Geandro Marcos da Silva (302.327.308-14); Geanne Cristina Dias Borges (081.993.566-26); Graziete Fernandes de Castro (056.032.106-64); Guilherme Natalino Frois (080.901.746-63); Joncleiton Agnaldo Lima de Lemos (619.307.413-91); Kellen Resende Carvalho (013.584.073-20); Lucas Farnese (037.131.676-64) e Marcelo Santos do Nascimento (099.734.047-93).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3146/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.872/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcos da Silva Capela (272.372.938-93); Natalia Magnani Salomé (221.127.398-08); Natanael Martinho dos Santos (350.465.278-04); Norton Rodrigo Scheel (006.654.889-63); Renan Campos Gutierrez (366.957.568-56); Renata Orestes Lins (047.860.634-60); Ricardo Fabiano de Oliveira (285.418.688-50); Ricardo Feitosa Chiquito (368.385.298-40); Rogério Alessandro Chaves (323.198.808-01) e Ruan Marcellus Costa Marques Dantas (086.571.384-76).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3147/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.886/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Domanoski Gurniak (162.896.818-42); Adriana de Souza Barroca (042.801.497-63); Alison Borges Aurelio (268.936.218-09); Ana Flora Felix de Souza Pontes (369.734.008-50); Ana Lucia Galvani Souza (165.861.688-05); André de Conti Escobar (326.600.668-25); Brunno Sampaio Sampaio (355.143.838-22); Bruno Zava Zamprogna (359.710.428-23); Claudia Nakamura Alencar Bonventi (349.758.188-76) e Daniela Bastos Moutinho e Silva (071.300.356-17).

- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3148/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.127/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fabio Padoan Oliveira (255.942.668-44).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3149/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.604/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anny Caroline Farias de Araújo (018.164.301-45); Barbara Magoga Bosak (022.546.360-14); Fernanda Botelhodos Santos (010.701.610-98) e Roberta Guimaraes Lemos (030.836.646-80).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3150/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.746/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Charles Lopes Alves Barreto (032.030.451-50).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3151/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-003.753/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Bernardes (072.954.679-98); Gabriela Manenti Ronsani (086.264.769-06); Guilherme Zanetta Simoni (039.905.519-30); Ivan Gilnei Waskow (537.711.920-72) e Tiago Pires Carneiro (039.584.029-50).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3152/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.754/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcus Corrêa Fernandes (800.227.581-00).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3153/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.774/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Canutilho (831.060.496-34); Fernanda Santos Gravina (012.290.060-01); Laura Helena Liceti de Brito (008.723.151-42); Natália Lopez de Sousa (017.218.241-70) e Rubia Maria Mallmann Petry (912.578.320-34).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3154/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.252/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hugo Emílio dos Santos Machado (024.975.831-88) e Jean Carlo Galdino Rodrigues (539.646.911-00).
1.2. Órgão: Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3155/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.384/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bernardo de Araujo Santos (101.478.796-39); Bruno Nagano (866.702.801-06); Bruno Santos Dumont de Oliveira (924.799.793-34); Camila Costa de Siqueira (037.575.121-11); Camila Zeitouni Ferreira (027.210.273-36); Carina Melatto Floriano (064.433.719-25); Carlos Rubens Rocha Lessa (301.980.897-91); Carlos Secundino Heleno Santos (063.068.076-08); Cesar Augusto Morais Costa (076.031.244-33) e Claudio Borges Fortes (238.560.250-49).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3156/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.385/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Matos Pinheiro (014.090.135-37); Daniel Paiva de Souza (967.569.344-49); Daniela Vieira Alves (501.228.353-87); Daniella Suelen Siqueira (012.225.881-96); Dean Jose Rosa Valentim (964.812.696-87); Demian Romulo Andrade Athanzio (079.086.947-05); Domingos Signorelli Neto (874.080.668-53); Douglas Henrique Rodrigues de Oliveira (019.794.471-01); Eduardo Pinheiro Franco (734.738.631-49) e Elias José de Franca (849.574.924-68).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3157/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.395/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Urai Grilo Rosa (008.344.345-20); Victor Hugo Lima de Almeida (029.912.081-39); Welida Luciana dos Santos Cerqueira (899.381.191-15); Willian Rocha Bicalho (007.503.421-29) e Wilson Bittencourt Filho (549.077.567-04).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3158/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.466/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Rosendo de Oliveira (939.593.545-68) e Ramon Araujo Gomes (027.954.715-31).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3159/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.470/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Aparecida Ribeiro (052.551.056-78); Lilian Celeste Mendoza Ferreira Chalup (059.999.686-23); Luciana Brito Rigotti Gonçalves (023.916.966-20); Luiz Gustavo Santos Vieira da Silva (049.721.786-47); Marcelo Ribeiro Chaer (051.707.806-64); Mônica Fajardo dos Reis (803.332.306-04); Raphael Duarte Chaves (068.790.296-71); Renata Fuscaldi Martins (034.046.306-61); Rerinsthain Awdrey Ferreira Barbosa (043.581.066-92) e Telma Bosso Bueno (295.075.158-01).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3160/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.476/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Viveiros Correa (224.435.638-80) e Vitor Hugo Sambati Oliva (033.953.659-48).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3161/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.690/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Bertrand Abreu Pestana (106.974.517-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3162/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.469/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Rosângela Aparecida Oliveira dos Santos (046.084.218-83).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3163/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.491/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Ana Karolina Rios da Rocha (069.535.193-12) e Creuza Maria Rios da Rocha (393.993.973-00).
 - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3164/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.496/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria do Carmo Mendes Furtado (059.110.523-34).
 - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3165/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.498/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ailton Felix da Nobrega (126.504.121-00) e Julia Zuleide Rocha Fialho (432.066.627-53).
 - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3166/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.520/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Francisca Janiere dos Santos Souza Martins (219.048.713-72) e Manuelle de Sousa Martins (009.389.153-98).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3167/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259,

inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.570/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Arlindo Menezes de Cerqueira (064.003.705-44); Caio Tácito Machado (032.154.025-56); Eronildes Clara Resedá Machado (237.970.295-00); Francineide Moreira de Araújo Cordeiro Dias (597.728.917-00); Geruzia Martins de Amorim e Souza (095.468.985-20) e Raimundo Lisboa (002.136.675-68).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3168/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.573/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Conceição Eiko Ogawa Honda (859.291.408-63) e Maria Aparecida Escudeiro Santos (551.341.068-00).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3169/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.579/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Ana Lucia Cerazza Pugliesi (693.261.428-68); Gisleide Hellir Pasquali Elorza (065.894.918-79); Josete Conceição Lima Vieira (519.492.298-15) e Olga Szprynger (165.928.378-70).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3170/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.746/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adelia Vieira de Abreu (059.482.899-66) e Victor Costa de Souza (089.458.499-55).
 - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3171/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.748/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Anne Evelyn Oliveira Moura (049.236.555-50); Helio Lima dos Santos (603.944.202-68) e Taynar Malena Argolo Oliveira dos Santos (049.237.325-63).
 - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3172/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.768/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Porcina dos Santos (382.960.047-04).
 - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3173/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.769/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Georgina Inacia de Oliveira (213.964.186-87).
 - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Poços de Caldas/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3174/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.796/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Jandyra Vasconcellos Costa (121.159.867-50).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3175/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.824/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Leonardo Bezerra Souza (073.043.844-92).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3176/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Vitore Andre Zilio Maximiano (CPF 110.581.738-55), dando-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;
- b) julgar regulares as contas dos Srs. Aldo da Costa Azevedo (CPF 648.024.694-20), Andrea Leite Ribeiro Valério (CPF 908.806.925-53), Cátia Betânia Chagas (CPF 636.187.531-87), Cejana Brasil Cirilo Passos (CPF 957.797.101-63), Dilza Francisca dos Santos Casas (CPF 221.731.451-34), Leon de Souza Lobo Garcia (CPF 134.413.698-23), Luiz Guilherme Mendes de Paiva (CPF 287.453.748-99), Marco Aurélio Martins de Araujo (CPF 349.007.801-20), Mauro Roni Lopes da Costa (CPF 528.226.130-87), Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte (CPF 320.777.939-53) e Vladimir de Andrade Stempluk (CPF 758.619.337-15), dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

c) dar ciência à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça sobre as seguintes impropriedades identificadas, a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de recorrências:

- c.1) ausência de informações requeridas no conteúdo geral do relatório anual de gestão de 2013, identificada nos itens relativos à apresentação de informações sobre indicadores de desempenho e sobre macroprocessos finalísticos e de apoio, o que afronta o disposto na Decisão Normativa TCU 127/2013, c/c Portaria TCU 175/2013;
- c.2) ausência de especificação detalhada de itens constantes do plano de trabalho e de manifestação quanto à adequação dos preços pactuados aos valores de mercado, identificada no Processo 08000.009247/2013-26, afrontando o disposto nos arts. 25 e 44 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011;

c.3) não juntada aos processos das justificativas que fundamentaram os preços das contratações, identificada no Processo 08129.003847/2012-53, contrariando o disposto no art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993; e

c.4) convênios na situação "a aprovar" com prazos de análise vencidos, situação identificada no Relatório de Auditoria de Gestão de 2013 da Secretaria Federal de Controle Interno, o que afronta o disposto no art. 76 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça;

e) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.528/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

- 1.1. Responsáveis: Aldo da Costa Azevedo (648.024.694-20); Andrea Leite Ribeiro Valério (908.806.925-53); Catia Betania Chagas (636.187.531-87); Cejana Brasil Cirilo Passos (957.797.101-63); Dilza Francisca dos Santos Casas (221.731.451-34); Leon de Souza Lobo Garcia (134.413.698-23); Luiz Guilherme Mendes de Paiva (287.453.748-99); Marco Aurélio Martins de Araujo (349.007.801-20); Mauro Roni Lopes da Costa (528.226.130-87); Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte (320.777.939-53); Vitore André Zilio Maximiano (110.581.738-55) e Vladimir de Andrade Stempluk (758.619.337-15).
- 1.2. Órgão: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3177/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.1 do Acórdão 4.686/2015 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/7/2015 - Ordinária, Ata 25/2015 - 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.1. (...) julgar irregulares as contas da Sra. Maria de Andrade Miranda e da Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais de Portel/PA, condenando-os ao pagamento da quantia a seguir especificada, (...)"

Leia-se:

"9.1. (...) julgar irregulares as contas da Sra. Maria de Andrade Miranda e da Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais de Portel/PA, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, (...)"

1. Processo TC-004.321/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Maria de Andrade Miranda (089.623.912-87) e Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais de Portel - AMPPRP/PA (04.316.428/0001-07).
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3178/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) expedir quitação ao Sr. Oti Silva Santos (CPF: 033.919.732-34), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 6.221/2014-TCU-2ª Câmara;
- b) encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-018.421/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Oti Silva Santos (033.919.732-34).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Belterra - PA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
- 1.6. Representação legal: Márcia Bianca Macambira Santos (OAB/PA 12.018).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3179/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) excluir a responsabilidade do Sr. Antônio Maria Zacarias Smith Mesquita (CPF 218.298.882-34), presidente da Associação "O Museu do Marajó" no período de 1º/3/2008 a 9/7/2010, por não ter gerido recursos federais repassados à entidade por força do Convênio 575/2005;

b) julgar regulares as contas do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão (CPF 173.459.102-10) e da Associação "O Museu do Marajó" (CNPJ 04.576.294/0001-55), dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Cultura e aos responsáveis;

d) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-032.540/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Antônio Maria Zacarias Smith Mesquita (218.298.882-34); Carlos Alberto da Silva Leão (173.459.102-10) e O Museu do Marajó (04.576.294/0001-55).
- 1.2. Órgão: Ministério da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
- 1.6. Representação legal: Ilson José Corrêa Pedrosa (OAB/PA 7.249).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 3180/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.281/2016-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Idelfonso de Oliveira Filho (788.700.118-87); Isaac Jose de Abreu (602.324.638-91); Joao Guilherme Stroesser Figueiroa (361.362.208-49); Jose Alves Ferreira (928.845.478-00); Jose Carlos Becceneri (971.750.058-49); Jose Carlos Lima (768.586.858-04); Manoel Tiburcio de Lucena Filho (122.811.581-87); Marcos Vinicius de Araujo (098.259.401-15); Mario Celso Padovan de Almeida (894.778.558-04); Satoshi Koshima (740.321.948-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3181/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.282/2016-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Sueli Felizardo (069.166.988-02); Susan Maria Vasconcellos Balata Assad (019.710.748-61); Teresa Gallotti Florenzano (683.839.598-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3182/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Humberto Ramos, abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.349/2016-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Humberto Ramos (442.774.237-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3183/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Oscar Pedro Rabelo, abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.395/2016-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Oscar Pedro Rabelo (022.441.951-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3184/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Severino Agripino da Silva, abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.420/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Severino Agripino da Silva (105.509.684-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3185/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.607/2016-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adao Borges dos Santos (135.218.700-00); Adilson Ottoni (090.060.106-00); Afonso Hisahias Libardi (526.770.607-87); Alcebiades Martinusso (283.494.077-00); Alceu Peres de Oliveira (036.711.430-53); Aloisio Henzelmann (256.192.177-87); Aloizio Alves Ferreira (007.588.844-00); Altamiro Rodrigues Coelho (078.372.757-72); Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Aluizio Marinho Barros (000.118.192-00); Amorlindo Chrisostomo da Silva (248.047.207-82); Antonio Carlos Teixeira Borges (145.564.720-91); Antonio Cesino de Almeida (077.768.881-68); Antonio Ferreira (035.216.563-49); Antonio Lisboa Martins (046.118.881-34); Antonio Ribeiro dos Santos (101.217.066-72); Antonio Vicente Pimentel Chagas (004.028.855-20); Antonio Vieira da Cunha (032.676.013-04); Antonio da Costa Barboza (090.835.880-68); Antonio de França Sobrinho (068.300.133-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3186/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.609/2016-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elpidio Soares Teixeira (057.508.140-68); Ermelindo de Carvalho Rosa (172.627.047-53); Ernesto Feliz de Lima (079.058.157-49); Fause Ourives (007.783.206-00); Felipe da Silva Milhomem (093.800.781-53); Francisco Ferreira Mota (025.717.305-68); Francisco Jose Pimenta (077.126.006-78); Francisco Romao dos Santos (068.264.073-53); Francisco Romao dos Santos (068.264.073-53); Francisco Silva Lara Neto (047.929.631-68); Francisco Xavier Carminati (249.740.057-15); Francisco da Costa Santos (038.193.374-15); Georgina Trindade Soares (254.768.407-10); Geoval Paulino (005.931.091-04); Geraldo Cândido (190.930.048-91); Geraldo Galdino Bicca Alves (143.470.830-68); Geraldo Luiz da Silva (039.859.705-72); Gertrudis de Souza Pires (021.272.101-15); Guilherme Galvao Caldas da Cunha (157.717.417-87); Helio Cidade Severo (101.553.680-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3187/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.610/2016-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Helio Santos de Mattos (000.435.244-00); Hercolina Bacarin (138.093.930-53); Ildeu Edesio da Silva (090.056.846-15); Indio Prado (049.510.187-72); Jesuino Ferreira da Silva (069.415.836-49); Joao Alves dos Santos (017.164.175-20); Joao Amaro de Oliveira (288.237.538-72); Joao Benedito da Silva (061.729.891-20); Joao Bosco Pereira Brandao (036.157.664-15); Joao Miguel Filho (076.276.536-49); Joao Pacheco (018.974.469-34); Joao Pereira da Silva (017.485.723-34); Joao Pinto de Souza (101.961.880-91); Joao Roberto Viana (060.739.050-68); Joaquim Martins de Souza (069.604.641-53); Joaquim Pantaleao dos Santos (022.613.594-20); Jonas Pinto Cardoso (090.497.116-34); Jorge Andre Ribeiro (347.150.967-49); João José de Amorim (033.526.501-44); João Ottoni (099.034.456-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3188/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.611/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Alves de Souza (039.121.673-20); Jose Claudino Galindo (037.464.614-72); Jose Reynaldo Ramos Machado (003.223.771-53); José Batista de Oliveira (286.545.367-72); José Candido (060.106.526-34); José Cassimiro Braga (087.679.476-20); José Edmundo Pereira (059.812.806-97); José Farias da Rocha (096.294.599-49); José Henrique de Andrade (091.062.946-34); José Lourenço de Araujo (035.781.516-53); José Marculino Galdino (150.343.726-49); José Maria Ferreira Pessanha (018.690.357-04); José Maria Marques (256.210.417-04); José Protomartir Gomes (093.953.776-15); José Resende Siqueira (025.882.506-53); José Ribamar Ribeiro Sousa (099.606.191-68); José Ribeiro (108.805.696-20); José Ribeiro de Castilhos (068.384.480-68); José Rocha Silva (073.894.265-00); José de Paula e Silva (056.678.606-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3189/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Volmar Francisco de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.623/2016-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Volmar Francisco de Oliveira (085.440.261-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3190/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Osvaldo Balbino de Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.672/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Osvaldo Balbino de Carvalho (096.876.706-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3191/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.716/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco das Chagas Silva (113.711.531-91); Geraldo Moreira da Silva (355.791.457-72); Maria Nazarete Monteiro do Nascimento (092.951.601-00); Wania Maria de França e Silva (072.719.561-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3192/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Jose Lopes de Almeida, abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-005.744/2016-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Lopes de Almeida (101.639.645-72);
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SeFip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3193/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.027/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel dos Santos Viana (043.006.871-96); Elaine de Meireles Ferreira (706.895.041-87); Eliane Ferreira da Silva (536.809.791-34); Ezequias de Souza Lima (216.436.338-80); Fabio Lima Custódio (081.592.647-20); Fabio de Oliveira Novaes (129.545.767-90); Felipe da Rocha Soares (317.146.548-50); Gustavo Bruno Assis (040.910.126-55); Helyne Gomes de Paiva (863.395.831-72); Jesulino Bispo dos Santos (048.543.418-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3194/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.029/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Maria Rosario Aparecida Orquiza (607.314.438-53); Maribel Alves Fierro Sevilla (410.172.421-00); Maristela de Fatima Simplicio de Santana (798.216.004-25); Marlos da Matta Agostini (046.851.616-61); Monique Teresinha Pyrrho de Souza Silva (006.245.921-03); Natalia Aurelio Vieira (009.983.531-24); Patricia Yurie Dias (904.925.951-00); Rafael Silva Menezes (042.930.347-57); Renato Santos Lacerda (031.347.326-96); Ricardo Neves Romcy Pereira (691.913.791-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3195/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.447/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Ellen Cristina Borges Londe Mello (724.335.741-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3196/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.479/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Aline Schneider Falck (000.428.840-80); Eliana Soares de Andrade (281.118.648-41); Ianuska Ramos Oliveira (011.133.940-56); Leonardo Burle Gripp Cotta (997.799.191-04); Lidianne Aparecida Borges (074.677.756-60); Stephane Gerard Martial Drouet (702.095.561-45).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3197/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.609/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Dalva Oliveira de Paula (020.104.281-96); Marielle Costa Gonçalves (708.242.661-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus - Ibram.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3198/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.145/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Helena Krieg Boscolo (116.486.958-25); Herywelton Antonio Vilela da Mata (099.866.737-47); Iovanna Pinheiro Gico Roller (512.607.781-34); Isaias Viana Junior (088.838.057-71); Izabella da Costa Leal (029.967.451-75); Jackson Correia da Silva (001.555.661-13); Javier Andres Garcia Alfaro (738.477.711-91); Jefferson Ricardo de Moura Lopes (102.079.957-96); Joao Felix de Luca Lino (036.728.469-37); Joao Paulo Lima de Paula (306.564.798-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3199/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.149/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ricardo Rocha Pavan da Silva (723.431.171-87); Ricardo Santos de Aguiar (759.352.951-72); Ricardo Vieira Araujo (213.697.758-06); Roderik Adriaan Overzier (062.107.277-00); Rodrigo Augusto Stabile (322.429.848-02); Romana Pessoa Picanco (041.348.342-87); Ronan de Santana Erbe (136.356.657-11); Roque Joao Tumolo Neto (819.570.507-30); Rubens Caetano Barbosa de Souza (959.708.511-91); Saulo Guerreiro Lacerda (993.714.801-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3200/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.739/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessadas: Luiza Bossi Leite (086.779.576-00); Michelle Martins Vaz (857.275.392-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3201/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.650/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Charles Dioni Weirich (052.712.689-69); Heitor Felipe Rodrigues (079.634.236-96); Luciana Rabello Ferreira (081.189.756-73); Mateus Batista Gomes (081.843.586-01); Patricia de Almeida Soares (055.788.906-52); Renato Luiz Gonçalves Araújo (050.154.236-16)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3202/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.414/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Jackson de Freitas Figueiredo Junior (756.900.202-49); Juliana Gomes de Souza Oliveira (129.167.917-01); Priscila Moraes dos Santos (932.739.242-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3203/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.467/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Marinalva Pinheiro Queiroz (894.725.785-00); Priscila Conceição Queiroz (910.925.742-04); Raimunda Vicencia Conceição da Cunha (444.650.092-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3204/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.494/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Dayne de Aquino Santos (068.831.565-85); Jose Ferreira da Cruz Junior (073.063.385-36); Maria Adelia dos Santos (132.239.175-00); Maria Cláudia Santos da Silva (161.426.402-34); Maria Lucia Santos Costa (355.235.305-49); Maria das Graças Mendes da Fonseca (527.461.787-53); Terezinha Santana dos Santos (548.381.855-53); Zilda Pacheco Silveira (339.306.005-87)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3205/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Jose Souza da Silva, abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.531/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Jose Souza da Silva (786.490.994-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3206/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Thelma Trevizan, abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.545/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Thelma Trevizan (499.934.536-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3207/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.602/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Adelinde Pereira Pech (721.590.499-72); Matilde Maria Silva de Oliveira (072.873.809-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3208/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.775/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aron de Moraes e Silva (059.263.834-04); Ataupapa Costa Silva (442.382.584-87); Aurea Macedo Marques (058.632.074-18); Carlos Eduardo Menezes da Silva (048.268.304-08); Cicera Santos de Lima (730.014.224-91); Dyeogo Jose de Lima Moraes (008.787.934-45); Edite Borges da Silva (495.243.724-87); Elza Pascoal Moura Teixeira da Silva (009.674.794-36); Josefa Matias de Lima (013.782.514-58); Maria Bernadete dos Santos Simoes (054.906.034-02); Maria Jose da Conceição (310.141.514-49); Maria Jose da Silva Santos (133.383.404-78); Maristela Lins Bitencourt (662.335.184-15); Monica Valeria Tavares da Silva (014.203.084-83); Rafaela Maria da Silva Santos (061.963.694-74); Raquel Silva Ferreira dos Santos (065.584.484-83); Ronaldo Pantaleao Silva (222.685.024-49); Rubeci Ferreira dos Santos (163.765.284-49); Wagner Tavares da Silva (014.203.044-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3209/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.791/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria José da Silva Souza (022.197.985-93); Tereza Lidia Santos (601.466.485-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3210/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de prestação de contas ordinária relativa ao exercício de 2013 da Autoridade Pública Olímpica (APO);

Considerando que o auditor da Secex/RJ propôs audiência do Presidente da APO e do Presidente do Conselho Público Olímpico (CPO) em razão das seguintes impropriedades: ausência de publicação de uma Matriz de Responsabilidade e do planejamento do legado; falta de transparência das ações relativas aos Jogos à sociedade; e inexistência de uma estrutura consolidada de acompanhamento das obras e serviços dos Jogos Olímpicos;

Considerando que a instância superior daquela unidade técnica propôs o julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade, pois entenderam que os responsáveis da APO foram diligentes no cumprimento da missão institucional daquela autarquia e que as impropriedades apontadas decorreram de fatores alheios à atividade da APO, entre os quais, inatividade do Ministério dos Esportes e dos entes federados (União, Estado e Município do Rio de Janeiro) e tempo exíguo para criação de uma estrutura consolidada;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU propôs o julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade com ressalvas em razão das impropriedades apontadas pela CGU/RJ e pelo auditor da Secex/RJ;

Considerando que todas as impropriedades acima mencionadas, ou foram solucionadas ou estão sendo tratadas de maneira específica em outros processos no âmbito desta Corte do Contas, além de algumas delas terem decorrido de situações alheias à atuação da APO;

Considerando os entendimentos uniformes de que:
a) devem ser incluídos como responsáveis os membros do Conselho Público Olímpico, que é a instância decisória máxima da APO, a teor do art. 8º do seu Estatuto (peça 10, p. 3);
b) devem ser excluídos do rol os membros do Conselho Fiscal, órgão de fiscalização (art. 12 do Estatuto da APO), e do Conselho de Governança (art. 9º do Estatuto da APO), órgão de assessoramento, por não exercerem competências de gestão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em adotar as seguintes medidas;

1. Processo TC-019.650/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
- 1.1. Responsáveis: Henrique de Campos Meirelles (CPF 027.147.367-34), Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (CPF 744.636.597-87), Eduardo da Costa Paes (CPF 014.751.897-02), Márcio Fortes de Almeida (CPF 027.147.367-34), Fernando Azevedo e Silva (CPF 449.532.837-9 1), Elcione Diniz Macedo (CPF 301.691.866-87) Raimundo Celio Augusto Macedo (CPF 351.068.407-91), Rejane Penna Rodrigues (CPF 324.147.220-53), Hugo Laerte Maas (CPF 499.177.577-91), Plínio Magalhães Fonseca (CPF 588.509.027-00), Cleusa Kikue Takakura Yoshida (CPF 170.988.938-11), Dara de Souza e Silva (CPF 663.557.707-63) e Miranjela Maria Batista Leite (CPF 028.298.238 - 85).
- 1.2. Entidades: Autoridade Pública Olímpica (APO), Ministério do Esporte (ME).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.6. Representação legal: Elani Mendes Da Mota Silva, responsável pela Auditoria Interna da APO
- 1.7. Medidas:

1.7.1. incluir como responsáveis neste processo os membros do Conselho Público Olímpico - CPO e excluir a responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Governança, em conformidade com o art. 10 da IN-TCU 63/2010 c/c as cláusulas décima primeira, § 5º, décima terceira e décima quarta do Anexo da Lei 12.396/2011;

1.7.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. Henrique de Campos Meirelles, na condição de presidente do CPO (CPF 027.147.367-34); Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (CPF 744.636.597-87), representante do Estado do Rio de Janeiro no CPO; Eduardo da Costa Paes (CPF 014.751.897-02), representante do Município do Rio de Janeiro no CPO; Márcio Fortes de Almeida (CPF 027.147.367-34) e Fernando Azevedo e Silva (CPF 449.532.837-9 1), na condição de presidentes da APO; Elcione Diniz Macedo (CPF 301.691.866-87), Raimundo Celio Augusto Macedo (CPF 351.068.407-91), Rejane Penna Rodrigues (CPF 324.147.220-53), Hugo Laerte Maas (CPF 499.177.577-91), Plínio Magalhães Fonseca (CPF 588.509.027-00), Cleusa Kikue Takakura Yoshida (CPF 170.988.938-11), Dara de Souza e Silva (CPF 663.557.707-63) e Miranjela Maria Batista Leite (CPF 028.298.238 - 85), na condição de diretores da APO (titulares ou substitutos), dando-lhes quitação;

1.7.3. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Autoridade Pública Olímpica (APO).

1.7.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 3211/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 9382/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 20/10/2015, inserido na Ata nº 36/2015-Ordinária, relativamente ao seu item 9.2, onde se lê: "julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos de Duas Rodas do Estado de Goiás (Sindimoto/GO) e do Sr. José Valter da Silva Piovesan, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inc. I, 209, incs. II e III, 210 e 214, inc. III, do Regimento Interno, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, ...", leia-se: "julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos de Duas Rodas do Estado de Goiás (Sindimoto/GO) e do Sr. José Valter da Silva Piovesan, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inc. I, 209, incs. II e III, 210 e 214, inc. III, do Regimento Interno, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, ...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

1. Processo TC-003.263/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: José Valter da Silva Piovesan (086.183.118-71); Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos de Duas Rodas do Estado de Goiás - Sindimoto/GO (01.066.691/0001-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3212/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 8.921/2015 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 13/10/2015, Ata n. 35/2015; bem como seus itens 3 e 4 e subitens 9.1 e 9.2, de maneira que, onde se lê: "Associação de Cooperação Agrícola de Pernambuco - Acape", leia-se: "Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco - Acape", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.018/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco (00.713.247/0001-55); Edilson Barbosa de Lima (024.701.854-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco - Acape.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3213/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 6493/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/11/2014, inserido na Ata nº 40/2014-Ordinária, relativamente ao seu item 9.2, onde se lê: "...o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno"; leia-se: "...o recolhimento da dívida aos cofres do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará-CEFET, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno"; mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.160/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Joanaina de Paiva Rodrigues (17967/OAB-PA) e outros, representando Wilson Tavares Von Paumgarten; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA) e outros, representando Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Sérgio Cabeça Braz, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3214/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, no endereço de seu procurador constituído naquele momento, de acordo com o disposto no art. 179, inciso II, § 7º, do RI/TCU em 22/5/2015, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 1448/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 7/4/2015, inserido na Ata nº 10/2015-2ª Câmara;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 25/5/2015, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 8/6/2015;

Considerando na inexistência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92;

Considerando também que, por força dessas peculiaridades, os pareceres emitidos nos autos convergem pelo não-conhecimento do citado recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e do exame de admissibilidade (peça 57) ao recorrente e aos órgãos/entidades interessadas e com relação ao bem indicado para penhora no expediente recursal, adotar as providências que entender cabíveis no âmbito do processo de cobrança executiva que tiver sido ou que venha a ser autuado em relação ao ora responsável.

1. Processo TC-009.808/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Djalma Fontes de Andrade - ME (07.132.638/0001-25); Mirian Cleia Reis Mendes (529.437.045-04)

1.2. Recorrente: Djalma Fontes de Andrade - Me (07.132.638/0001-25).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Divisópolis - MG.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.8. Representação legal: Marcos Muniz Matos (45.591/OAB-BA) e outros, representando Djalma Fontes de Andrade - ME; Robson Matos Lisboa (44432/OAB-MG) e outros, representando Mirian Cleia Reis Mendes.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3215/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 250, inciso II 169, inciso V do Regimento Interno do TCU, autorizar, em caráter excepcional, a dilatação do prazo para o cumprimento do Acórdão 9.792/2015-TCU-2ª Câmara por mais trinta dias, sem prejuízo das seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

1. Processo TC-011.590/2015-7 (RELATÓRIO DE ACOM-PANHAMENTO)

1.1. Responsável: Fabiano Martis Cunha (855.813.486-34).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo/AC (00.414.607/0027-57).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) que: 1.8.1.1. no prazo de até trinta dias, apresente cronograma no qual detalhe as próximas etapas que planeja realizar para promover a recuperação da BR-364/AC no trecho que liga a cidade de Rio Branco/AC à Cruzeiro do Sul/AC, inclusive, período estimado para a realização das licitações, início e duração das obras;

1.8.1.2. no prazo de sessenta dias, apresente os projetos básicos e executivos das obras decorrentes da Dispensa de Licitação 30/2015, que teve como finalidade contratar empresas para promover obras emergenciais em subtrechos da BR-364/AC identificados como em piores condições, conforme tabela a seguir:

Contrato	Contratada	Segmento	Valor Estimado (R\$)
1.0.00.0737/2015-00	Consórcio Meta-MSM	km 548,2-km 562,2	17.700.000,00
1.0.00.0738/2015-00	MSM Industrial Ltda.	km 562,2-km 589,2	15.200.000,00
1.0.00.0739/2015-00	MSM Industrial Ltda.	km 606,0 - km 634,0	16.700.000,00
1.0.00.0740/2015-00	Construtora Colorado Ltda.	km 650,0 - km 688,0	26.365.784,71
Total			75.965.784,71

1.8.2. determinar à Secretaria de Controle Externo do Acre (Secex/AC) que, em autos específicos, monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 1.8.1;

1.8.3. encerrar o presente processo com fulcro no art. 169, inciso V do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3216/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-010.358/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Joana Carolina Saraiva de Paula Pessoa, Vereadora.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta deliberação:

1.7.1.1. reexamine a prestação de contas do exercício de 2014, relativa aos repasses automáticos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, transferidos à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE, com a devida consideração das irregularidades apontadas neste processo, inclusive com a realização de vistoria in loco se necessário, e informando a este Tribunal os resultados obtidos ou, se for o caso, encaminhando a correspondente tomada de contas especial;

1.7.1.2. realize nova análise da prestação de contas do exercício de 2013, relativa aos repasses automáticos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, transferidos à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE, com a devida consideração das irregularidades apontadas neste processo, inclusive com a realização de vistoria in loco se necessário, e informando a este Tribunal os resultados obtidos ou, se for o caso, encaminhando a correspondente tomada de contas especial;

1.7.2. à Secex/CE que:

1.7.2.1. encaminhe cópia da instrução produzida pela unidade técnica, representação (peça 1, p. 1-5), da relação de escolas desativadas (peça 1, p. 10), da relação de unidades executoras (peça 1, p. 17-40), e das fotos de veículos que realizaram serviços de transporte escolar (peça 20, p. 10-12) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para subsidiar a análise a que se referem as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 supra.

1.7.2.2. monitore o cumprimento das determinações constantes dos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 acima, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3217/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa Telemare Corretora de Seguros Ltda., relativa a possíveis irregularidades ocorridas na Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), relacionadas dispensa de licitação que redundou na contratação, em 9/1/2015, da empresa Mapfre Seguros Gerais S.A., para prestação de serviço de seguro para cobertura de bens próprios e de terceiros, no montante de R\$ 3.600.000,00 para riscos nomeados e R\$ 18.533,24 para risco de responsabilidade civil;

Considerando que o Tribunal, ao apreciar preliminarmente a matéria, entendeu, por meio do Acórdão 4728/2015-TCU-2ª Câmara, em conhecer da representação e indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, apresentado pela representante, ante a inexistência dos pressupostos necessários à adoção da referida providência, e determinou a realização de oitivas visando ao esclarecimento dos fatos;

Considerando que restaram plausíveis as informações apresentadas pela Ceagesp em face de terem evidenciado dificuldades enfrentadas pela jurisdicionada na condução dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão anteriormente levados a efeito, os quais restaram desertos;

Considerando, finalmente, que, na esteira da unidade técnica, não foram observadas evidências de má-fé, prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em considerar parcialmente procedente a presente representação, dar ciência à unidade jurisdicionada da impropriedade verificada, assim como à Secex/SP desta deliberação, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ (peça 40):

1. Processo TC-017.169/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.5. Representação legal: Andrea Lucia da Silva (208332/OAB-SP) e outros, representando Telemare Corretora de Seguros; Paula Keiko Iwamoto Poloni (177.336/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) de que a formalização de contratação por dispensa de licitação deve ser processada em consonância com o estabelecido no art. 7º, inciso II e art. 26, parágrafo único, incisos II e III, ambos da Lei 8.666/1993, e art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002.

RELAÇÃO Nº 6/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 3218/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.823/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademar Moreira Gonçalves (CPF 948.111.561-53); Audryn da Silva Santos (CPF 026.466.304-76); Bruno da Silva Rosa (CPF 351.312.228-42); Claudio de Carvalho Rocha Pessoa Filho (CPF 070.225.624-23); Diogo da Costa Ferreira (CPF 996.610.201-91); Emerson Monteiro de Souza (CPF 889.995.992-72); Giselle Moreira Casetta (CPF 218.969.388-84); Hugo Estefanio Silva (CPF 007.453.521-89); Joabe Ribeiro Coutinho Tavares (CPF 041.773.891-96) e João Roberto Melo dos Santos (CPF 030.536.111-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3219/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.943/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Douglas Vargas Rieta (CPF 016.519.360-30).
1.2. Órgão/Entidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado (MD/CE).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3220/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.670/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Claudio Cavalcante Bomfim Junior (CPF 406.371.198-60).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Militar de Engenharia (MD/CE).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3221/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.683/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Dheborá Juliana Lino Pires (CPF 703.684.571-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3222/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.162/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mateus Titoneli Guedes de Brito (CPF 109.370.396-24).
1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (MD/CE).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3223/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.239/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Laio Costa Ribeiro (CPF 115.993.567-08).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (MD/CE).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3224/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.254/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: George Verges Martines (CPF 309.734.906-59) e Mauro Oliveira Pires (CPF 565.406.041-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3225/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.283/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Augusto de Alcântara Silva (CPF 089.787.744-66) e Fausto Pereira Castilho (CPF 088.843.254-20).
1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3226/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.357/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco de Paula Santana (CPF 129.894.407-47); Gilnei de Carvalho Silva (CPF 105.693.796-36); Glauco Amorim Rocha (CPF 108.220.496-00); Henry Leão da Silveira (CPF 139.448.317-13); Higor Uchôa de Brito de Souza (CPF 136.348.897-05); Iago da Silva Gonçalves Pacheco (CPF 101.250.087-08); Johnny Albuquerque dos Santos (CPF 157.252.737-41); Jonathan Andrade de Almeida Machado (CPF 160.683.137-27); Jonathan Guimarães de Santana (CPF 146.869.737-40) e João Victor Pereira de Deus Barros (CPF 107.968.686-03).
1.2. Órgão/Entidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha (MD/CE).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3227/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.359/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonel Mendes Alves (CPF 108.210.966-56); Lincon Davi de Andrade Diniz (CPF 142.395.627-32); Lucas Alfano Fonseca (CPF 148.746.757-51); Lucas de Oliveira Neves (CPF 159.972.047-74); Mahamed Mailon da Silva Abreu (CPF 015.417.256-11); Maksuel Silveira Bezerra (CPF 128.230.687-16); Marcos Asafe Cirqueira Silva (CPF 157.045.557-05); Marcos César Pinheiro de Azevedo (CPF 153.052.227-70); Marcos Luiz de Carvalho Vaz da Silva (CPF 144.409.777-66) e Marcos Vinicius Alves da Cruz (CPF 135.019.877-30).
1.2. Órgão/Entidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha (MD/CE).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3228/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.363/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Bernardo Carvalho Schneider (CPF 122.101.156-12); Carlos Henrique de Souza Lima (CPF 167.662.717-01); Davidson dos Santos Silva (CPF 141.022.757-03); Fernando Cruz Azevedo Junior (CPF 149.985.527-32); Francisco das Chagas do Nascimento Junior (CPF 144.380.357-08); Guilherme Gonzaga de Jesus Costa (CPF 142.575.407-45); Leonardo Tiburcio Lordello (CPF 162.545.187-32); Lucas Pereira de Lima (CPF 151.957.037-60); Marcelo de Oliveira Castro (CPF 152.641.327-20) e Mateus Alves Antonio (CPF 136.062.277-28).
1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (MD/CE).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3229/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.418/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Butenas Fister (CPF 341.645.148-17); Priscila Barboza Stelet (CPF 351.515.438-81); Rosângela Nicolay Freitas (CPF 752.596.997-34) e Wendel Pereira Machado (CPF 218.353.028-66).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3230/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,



em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.479/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ivone Ricardo Correa (CPF 019.422.949-13) e Maria do Carmo Espindola (CPF 654.422.379-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (MD/CE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3231/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.553/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Camila Morais Bento de Melo (CPF 017.937.772-84); Clara Elis Morais Bento de Melo (CPF 037.060.712-07) e Rosilda Souza de Morais Melo (CPF 326.246.892-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3232/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.740/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida Vieira Gonçalves (CPF 251.920.088-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (MD/CE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3233/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.843/2016-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessadas: Adeila Weiss (CPF 871.407.489-34); Consuelo dos Santos Muller (CPF 017.748.199-45); Irma Bruno de Gois (CPF 322.255.639-34); Otília Deege Weiss (CPF 834.167.499-87); Placedina Alves dos Santos (CPF 015.030.439-08) e Sandra Regina Sofiati Correa (CPF 714.900.199-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (MD/CE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3234/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c

os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.844/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessadas: Anete Francisca de Araujo Lira (CPF 971.983.077-87); Etelvina Lino da Silva Santos (CPF 603.277.827-49); Ivonete Santiago Machado (CPF 464.727.037-87); Luzia dos Santos Cavalcante (CPF 119.855.345-68) e Maria Alice da Silva (CPF 697.264.775-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (MD/CE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3235/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.848/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessadas: Ester Correia da Silva (CPF 771.012.864-53); Expedita Maria da Costa e Souza (CPF 019.514.024-99); Helena Monteiro Campos (CPF 333.182.474-72); Onaldina Justino dos Santos (CPF 363.359.323-34); Rita Soares de Medeiros (CPF 523.028.224-04); Rosemira Gomes Barbosa (CPF 625.666.954-15) e Severina de Araujo Gonçalves (CPF 568.128.764-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (MD/CE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3236/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.016/2016-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Pereira da Silva (CPF 945.762.544-72) e Brandaw Willian Nunes (CPF 048.283.285-13).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (MD/CE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3237/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de suas interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.023/2016-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Astrogilda Theodora Teixeira (CPF 053.494.537-69); Irene de Carvalho (CPF 789.039.808-59); Margarida Giurmo dos Reis (CPF 046.840.226-84); Maria Cibelli Chagas Fernandes Barreto (CPF 142.202.848-85); Maria José Diniz de Vasconcelos (CPF 026.651.876-12); Marina Cardoso dos Santos (CPF 272.194.617-04); Nely Correa Fortuna (CPF 014.434.737-74); Regina Manuelina Machado Silva (CPF 146.098.601-63); Suely Rangel Sepulveda (CPF 126.379.647-82) e Wilséa Ferreira Diez (CPF 012.648.547-06).

- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3238/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.086/2016-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Elaine Lopes Chervenski (CPF 927.184.340-15); Elaine Lopes Chervenski (CPF 927.184.340-15) e Marlene Ferreira Chervenski de Souza (CPF 373.290.490-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (MD/CE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3239/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.322/2016-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Claudio Isaias Poll (CPF 157.224.490-91); Daniel Santana da Silva (CPF 076.708.774-72); Davi Minozzo Reolon (CPF 173.614.510-04); Edson Rubens Pires Madeira (CPF 248.200.327-04); Ernesto Treib (CPF 097.860.907-72); Francisco Eduardo Azevedo (CPF 308.734.447-87); Hélio Acióli da Silva Júnior (CPF 511.082.678-15); Inaldon Vilanova dos Santos (CPF 548.504.958-34); Ivan Pereira de Carvalho (CPF 340.639.868-53) e Ivo de Oliveira Costa (CPF 057.279.794-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3240/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.801/2016-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Diego Freire Bastos (CPF 120.663.607-67); Ednardo Santos Lopes (CPF 499.033.817-00); Edson Dias da Silva (CPF 408.564.702-44); Elias Diniz Lobo da Costa (CPF 137.772.997-40); Eriberto Jose da Silva (CPF 057.745.074-32); Eriberto Ribeiro (CPF 017.893.697-97); Fernando Leal Fontes (CPF 053.629.967-62); Fernando Retumba Carneiro Monteiro Filho (CPF 318.562.417-34); Flávio Roberto Nunes Caetano (CPF 397.903.630-87) e Éric de Oliveira Ferreira (CPF 013.404.584-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (MD/CE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3241/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.804/2016-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Luiz Claudio Mendes Teixeira (CPF 004.871.007-51); Marcelo da Silva Oliveira (CPF 668.257.923-34); Marcus Antônio Moreira de Lima (CPF 147.948.102-53); Munir Rahhal (CPF 280.561.087-34); Nelito Prazeres Barboza Junior (CPF 013.640.415-45); Odival Neves Barbosa (CPF 005.638.629-04); Ottoni Barboza dos Santos (CPF 369.031.568-95); Rafael Luiz do Rosario (CPF 880.740.996-87); Regio de Farias Junior (CPF 023.483.157-00) e Ronel Jonas Martins (CPF 862.234.886-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (MD/CE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3242/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.812/2016-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Albino da Cruz Santos (CPF 007.508.831-20); Francisco de Carvalho Siqueira (CPF 005.127.881-20); Ildefonso Malheiros (CPF 019.232.506-04); Joacy Nunes Ribeiro (CPF 006.071.931-15); João Vieira da Silva (CPF 126.596.491-20); Jose Adolfo dos Santos (CPF 022.621.771-04); Jose Wagner de Oliveira (CPF 028.218.852-53); Niazir Jose da Silva (CPF 007.343.301-20) e Nilton Marcello (CPF 080.227.637-72).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (MD/CE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3243/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.815/2016-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Fortunato Ricardo da Silva (CPF 147.453.212-87); Francisco Oliveira da Cruz (CPF 131.219.794-34); Jorge Luiz dos Santos Moraes (CPF 243.190.820-87); Jorge Otavio Moraes Gomes (CPF 470.359.947-34); Jorge da Silva Maia (CPF 025.956.642-04); Jose Dias da Silva (CPF 135.118.822-49); Jose Rui de Magalhães Melo (CPF 091.435.642-91); Lucio Every da Silva Ferreira (CPF 217.574.104-49); Luiz Carlos Batista de Almeida (CPF 318.580.157-15) e Luiz Menezes Cavalcante (CPF 074.770.152-00).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (MD/CE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3244/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.007/2016-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Benjamim de Sousa Barros (CPF 024.247.621-04).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (MD/CE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3245/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.012/2016-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Reginaldo Gomes Assumpção (CPF 184.874.837-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3246/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 472/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 26/1/2016 (Ata nº 1/2016), relativamente ao seu item 9.3, para que onde se lê: "9.3. aplicar à Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco (Fetraf) e ao Sr. João Santos da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),..."; leia-se: "9.3. aplicar à Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco (Fetraf) e ao Sr. João Santos da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/PE, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.326/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco (CNPJ 06.058.146/0001-74) e João Santos da Silva (CPF 223.727.174-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3247/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 10.052/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 10/11/2015 (Ata nº 39/2015), relativamente ao seu item 9.3, para que onde se lê: "9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Sampaio da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),..."; leia-se: "9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Sampaio da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/AM, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.686/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Icomase Materiais de Construção e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 02.542.768/0001-12) e Raimundo Sampaio da Costa (CPF 114.667.582-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Canutama/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3248/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 493/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 26/1/2016 (Ata nº 1/2016), relativamente aos seus itens 9.1, 9.2 e 9.3, para que onde se lê: "...José Philomeno Gomes Figueiredo..."; leia-se: "...Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/CE, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.961/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.863-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pacajus/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3249/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 499/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 26/1/2016 (Ata nº 1/2016), relativamente ao seu item 9.2, para que onde se lê: "9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Vicente Amorim, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 207.870,60 (duzentos e sete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta centavos),..."; leia-se: "9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Vicente Amorim, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 204.870,60 (duzentos e quatro mil, oitocentos e setenta reais e sessenta centavos),...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/AM, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.033/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Vicente Amorim (CPF 066.588.902-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pauini/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3250/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em encerrar os presentes autos, tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (SNPDTur), em atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 5.160/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 028.889/2010-0, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.656/2015-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (SNPDTur).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à SecexDesenvolvimento que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (SNPDTur); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 028.889/2010-0, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.



ACÓRDÃO Nº 3251/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do item 1.7.1 do Acórdão 6.382/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 011.756/2015-2, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.830/2015-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Camaragibe/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/PE que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e
 - 1.7.2. apense os presentes autos ao TC 011.756/2015-2, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 3252/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento autuado em atenção ao item 9.5 do Acórdão 1.904/2015-TCU-2ª Câmara prolatado no âmbito do TC 028.637/2013-5 por ocasião do julgamento da prestação de contas anual da Superintendência Regional do Inkra no Estado do Acre (SR/14), relativas ao exercício de 2012, quando foram proferidas as seguintes determinações:

9.3.1. no prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação no qual detalhe a estratégia a ser utilizada com o fim de promover a análise das situações atinentes aos lotes possivelmente ocupados irregularmente até o final do exercício de 2012, adotando outras providências para detectar e dar rápido tratamento a esse tipo de ocorrência;

9.3.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre ter adotado providências para se reintegrar na posse dos imóveis sob os Tombamentos nos 4584-5 e 4586-1, irregularmente ocupados, devendo notificar a respectiva Procuradoria Jurídica acerca da necessidade de dar melhor tratamento à questão, inclusive, se necessário, mediante o ajuizamento de ações possessórias;

9.3.3. observe o disposto no art. 5º do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, bem como o princípio constitucional da eficiência, quanto à manutenção de bens móveis inservíveis em seu patrimônio, de modo a evitar as falhas verificadas no relatório de inventário relativo ao exercício de 2012;

9.3.4. observe o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 87 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, quanto ao correto registro sobre a guarda de bens móveis;

9.3.5. observe as diretrizes da então Portaria MP/MP/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008, com as alterações dadas pela Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, acerca dos procedimentos para liberação de parcelas de ajustes celebrados pela entidade;

9.3.6. observe o disposto no art. 39, inciso III, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, sobre as condições especiais para a celebração de convênios;

9.3.7. passe a informar, doravante, em seu relatório de gestão, de modo analítico, os resultados dos procedimentos discriminatórios que promove, detalhando eventuais ações ajuizadas, eventuais áreas registradas em nome da União, bem como, se for o caso, os motivos que ensejaram a não homologação de procedimento discriminatório;

9.3.8. desenvolva e passe a aferir novos indicadores que retratem o desempenho da entidade em todas as suas principais áreas de atuação;

9.3.9. adote medidas para aperfeiçoar os seus controles internos, principalmente no que tange aos aspectos que estão dentro de sua esfera de atuação e que foram assinalados no Relatório de Gestão como não observados em 2012; e

9.3.10. planeje as suas ações de modo a reduzir o impacto dos riscos, principalmente os eventos relacionados com os processos de contratação de produtos e serviços e com a gestão de suas transferências voluntárias; [...]"

Considerando que, por meio do Ofício Inkra/SR-14/AC/GAB 1014/2015 (Peça nº 12), a entidade comprovou o cumprimento da determinação exarada no item 9.3.1 do Acórdão 1.904/2015-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, mediante o Ofício Inkra/SR-14/AC/GAB 908/2015, foi comprovado, pela entidade, o atendimento ao item 9.3.1 do aludido aresto;

Considerando que não cabe monitoramento sobre os itens 9.3.3 a 9.3.6 do Acórdão 1.904/2015-TCU-2ª Câmara, haja vista serem genericamente de determinar o cumprimento de normas;

Considerando que os itens 9.3.7 a 9.3.10 do referido julgado, por se referirem a atividades de natureza continuada, sem prazo para o atendimento, não necessitam de monitoramento nos presentes autos, mostrando-se indicado, de toda forma, o encaminhamento do plano de ação apresentado pelo Inkra/SR/14/AC à Controladoria Regional da

União no Estado do Acre e à Auditoria Interna do Inkra a fim de que sejam realizadas as ações de controle com vistas a verificar o alinhamento da gestão do Inkra/SR/14/AC ao que foi determinado nos referidos itens;

Considerando, pelo exposto, que, não subsistindo providências a serem adotadas no âmbito do presente processo, devem os autos ser apensados ao TC 028.637/2013-5, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução TCU nº 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, § 2º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 33 e 34 da Resolução TCU nº 259/2014, em encerrar o presente processo de monitoramento, apensando-o ao TC 028.637/2013-5, haja vista não subsistirem providências a serem adotadas no âmbito dos presentes autos, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.453/2015-6 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre (Inkra/AC).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Superintendência Regional do Inkra no Estado do Acre (Inkra/SR/14/AC) que faça constar, em registros analíticos do próximo relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal de Contas da União, as providências adotadas em relação às parcelas da reforma agrária sob a sua circunscrição identificadas como possivelmente ocupadas irregularmente no exercício de 2012, assim como os resultados dessas medidas;
 - 1.7.2. à Secex/AC que:
 - 1.7.2.1. envie o plano de ação apresentado pela UJ (Peça nº 12) à Controladoria Regional da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC) e à Auditoria Interna do Inkra para que elas promovam as ações de controle com vistas a verificar o alinhamento da gestão do Inkra/SR/14/AC ao que foi determinado nos itens 9.3.7 a 9.3.10 do Acórdão 1.904/2015-TCU-2ª Câmara; e
 - 1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão e do parecer da unidade técnica acostado à Peça nº 13 à Superintendência Regional do Inkra no Estado do Acre.

ACÓRDÃO Nº 3253/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o art. 39, § 3º, da Resolução TCU nº 191/2006, em levantar o sobrestamento dos presentes autos, para considerar cumprida a determinação expedida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) por meio do item 1.7.1 do Acórdão 4.925/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 032.597/2010-0, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.917/2012-2 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes nos Estados do Amazonas e Roraima (Dnit/MT).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/AM que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); e
 - 1.7.2. apense os presentes autos ao TC 032.597/2010-0, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 3254/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, apresentada pela Sra. Camila Oliveira Sousa (OAB/DF 48.108) em defesa dos interesses de seus clientes, por meio da qual noticia supostas irregularidades relacionadas com o Pregão Eletrônico nº 011/2015, do tipo menor preço, realizado pelo 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve do Comando do Exército para o registro de preços destinado à aquisição de materiais permanentes e serviços de informática diversos;

1. Processo TC-003.419/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Camila Oliveira Sousa.
 - 1.2. Órgão/Entidade: 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/RJ que:
 - 1.7.1. envie cópia deste Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica acostada à Peça nº 11, ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIE);
 - 1.7.2. arquite os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3255/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelos Exmos. Srs. Heitor Pinto Corrêa e Nelson Aulus Lemos de Souza, vereadores do município de Couto Magalhães/TO, noticiando possíveis irregularidades na execução dos Termos de Compromisso nºs 8989/2013 e 19521/2013;

Considerando que os representantes alegam, em síntese, que os procedimentos licitatórios realizados pelo aludido município no âmbito dos Termos de Compromisso nºs 8989/2013 e 19521/2013 estariam eivados de vícios;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou que os Termos de Compromisso nºs 8989/2013 e 19521/2013 foram celebrados entre o município de Couto Magalhães/TO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), tendo por objeto o repasse de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a construção de uma escola no Assentamento Bonanza e de seis salas de aula no Setor Central da cidade, respectivamente;

Considerando que, de acordo com os dados do Simec - Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, as vigências das citadas avenças ainda não expiraram, havendo, ainda, parcelas dos compromissos financeiros assumidos pelo FNDE pendentes de transferência ao aludido município;

Considerando que, em se tratando de convênios e outras transferências de recursos federais, o TCU vem entendendo que o controle e a fiscalização de sua execução, bem como o exame da prestação de contas, consiste em atribuição primária do concedente ou repassador, de sorte que, caso identifique alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 8.443/1992, ele deve instaurar a devida tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do devido ressarcimento, encaminhando a TCE a este Tribunal para o julgamento (v. g.: Acórdãos TCU 3.757/2015, 3.758/2015, 3.759/2015 e 3.761/2015, da 2ª Câmara);

Considerando que o art. 237 do Regimento Interno do TCU elenca o rol de legitimados a apresentar representações a este TCU, indicando os seguintes contemplados:

- a) o Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;
- b) os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;
- c) os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;
- d) os tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as câmaras municipais e os ministérios públicos estaduais;
- e) as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 246;
- f) as unidades técnicas do Tribunal; e
- g) outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica;

Considerando que a Sra. Camila Oliveira Sousa (OAB/DF 48.108), como única pessoa cujo nome figura na inicial, não se inclui entre os legitimados definidos pelo art. 237 do RITCU para formular representações a este Tribunal;

Considerando que o art. 235 do RITCU traz os requisitos de admissibilidade das representações, exigindo o nome legível, a qualificação e o endereço dos seus autores, bem como a apresentação de indício concernente à irregularidade ou à ilegalidade indicada;

Considerando, pelo exposto, que a presente representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, não devendo, pois, ser conhecida pelo TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.419/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Camila Oliveira Sousa.
 - 1.2. Órgão/Entidade: 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/RJ que:
 - 1.7.1. envie cópia deste Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica acostada à Peça nº 11, ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIE);
 - 1.7.2. arquite os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3255/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelos Exmos. Srs. Heitor Pinto Corrêa e Nelson Aulus Lemos de Souza, vereadores do município de Couto Magalhães/TO, noticiando possíveis irregularidades na execução dos Termos de Compromisso nºs 8989/2013 e 19521/2013;

Considerando que os representantes alegam, em síntese, que os procedimentos licitatórios realizados pelo aludido município no âmbito dos Termos de Compromisso nºs 8989/2013 e 19521/2013 estariam eivados de vícios;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou que os Termos de Compromisso nºs 8989/2013 e 19521/2013 foram celebrados entre o município de Couto Magalhães/TO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), tendo por objeto o repasse de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a construção de uma escola no Assentamento Bonanza e de seis salas de aula no Setor Central da cidade, respectivamente;

Considerando que, de acordo com os dados do Simec - Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, as vigências das citadas avenças ainda não expiraram, havendo, ainda, parcelas dos compromissos financeiros assumidos pelo FNDE pendentes de transferência ao aludido município;

Considerando que, em se tratando de convênios e outras transferências de recursos federais, o TCU vem entendendo que o controle e a fiscalização de sua execução, bem como o exame da prestação de contas, consiste em atribuição primária do concedente ou repassador, de sorte que, caso identifique alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 8.443/1992, ele deve instaurar a devida tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do devido ressarcimento, encaminhando a TCE a este Tribunal para o julgamento (v. g.: Acórdãos TCU 3.757/2015, 3.758/2015, 3.759/2015 e 3.761/2015, da 2ª Câmara);

Considerando, dessa forma, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, de eventuais tomadas de contas especiais que venham a ser instauradas pelo FNDE, motivo pelo qual pode ser considerada prejudicada a apreciação de mérito da presente representação;

Considerando, de toda sorte, que se mostra indicado o envio de cópia dos autos ao FNDE para subsidiar o acompanhamento da execução dos Termos de Compromisso nºs 8989/2013 e 19521/2013, bem como o encaminhamento de determinação à entidade para que informe o TCU a respeito das providências adotadas em relação às irregularidades noticiadas no feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.342/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Exmos. Srs. Heitor Pinto Corrêa e Nelson Aulus Lemos de Souza, Vereadores do Município de Couto Magalhães/TO.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Couto de Magalhães/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que informe o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades noticiadas no presente feito;

1.7.2. à Secex/TO que:

1.7.2.1. envie cópia dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para subsidiar o acompanhamento da execução dos Termos de Compromisso nºs 8989/2013 e 19521/2013;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, aos ilustres representantes;

1.7.2.3. archive os presentes autos, após o cumprimento da determinação encaminhada ao FNDE segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 3256/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo Sr. Sidinei dos Santos, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acerca de possíveis irregularidades no Contrato nº 22/2011, que foi firmado entre o Hospital Central do Exército (HCE) e a empresa Calango Serviços Técnicos Ltda. para a execução de serviços de reforma e manutenção predial com o fornecimento de mão-de-obra especializada nas dependências do HCE, no período de 9/12/2011 a 8/12/2012, pelo valor mensal de R\$ 181.666,66 e anual de R\$ 2.180.000,00;

Considerando que parte das questões tratadas nestes autos diz respeito à celebração de aditivos contratuais que culminaram com a inclusão de objeto não previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 28/2010, em desacordo com os arts. 3º, 41 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993;

Considerando que a significativa diferença entre o valor inicialmente contratado (R\$ 2.179.999,92) e o montante alcançado com a celebração do 6º termo aditivo (R\$ 3.630.246,80) pode ter sido fruto, inclusive, da ocorrência de sobrepreço;

Considerando, enfim, que a unidade técnica responsável pelo exame do feito não examinou detalhadamente os preços no aludido contrato para verificar a ocorrência, ou não, do referido sobrepreço;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, determinar a restituição dos autos à Secex/RJ para que ela se manifeste conclusivamente, por meio do devido parecer técnico, sobre a existência, ou não, de sobrepreço no âmbito do Contrato nº 22/2001, ficando determinado, desde já, que a unidade técnica promova diligências junto ao Hospital Central do Exército para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus gestores apresentem as devidas comprovações sobre a regularidade de todos os preços inerentes ao referido contrato, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993, autorizando, desde já, que a Secex/RJ promova inspeção junto ao HCE, além de outras medidas necessárias ao saneamento dos autos:

1. Processo TC-016.264/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sidinei dos Santos (CPF 883.125.857-53).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Central do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3257/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a presente representação foi autuada a partir do recebimento do Ofício 19545/2014/SEC, encaminhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM/CE), por meio do qual comunica irregularidades verificadas por ocasião da análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Orós/CE, no exercício de 2010, nos Convites nºs 2010.01.25.1, 2010.01.25.4 e 2010.01.25.5, realizados pelo aludido município com verbas federais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), com vistas à contratação para a prestação de serviços técnicos sociais especializados no acompanhamento do Programa Projovem Adolescente, tendo sido apontadas as seguintes falhas:

a) fracionamento de despesas, vez que o valor licitado nos referidos procedimentos licitatórios ultrapassou a quantia permitida para a modalidade convite, contrariando o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU;

b) os editais não especificaram com o detalhe devido o objeto das licitações, descumprindo o art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

c) os certames apresentaram os mesmos objetos, os mesmos licitantes e foram realizados na mesma data e tiveram o mesmo vencedor (empresa Solução Comércio, Serviços, Construções e Promoções Ltda.: CNPJ 11.083.146/0001-64);

d) não foi enviada a documentação comprobatória da realização dos serviços contratados;

Considerando que foram apresentadas, a título de elementos probatórios, cópias do Processo 2010.ORO.PCS.8556/11 (Peça nº 1, p. 2-44), bem como dos procedimentos licitatórios supramencionados com os respectivos contratos (Peça nº 1, p. 45/143 e Peça nº 2);

Considerando que os recursos questionados no presente processo são oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pela Lei nº 8.742/2003, alterada pela Lei nº 12.435/2011, e regulamentado pelo Decreto nº 7.788/2012, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar os serviços, programas e projetos de assistência social;

Considerando que cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), como órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), gerir o FNAS, organizado sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sob a orientação e o controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

Considerando que, conforme estatuído na Portaria MDS 625/2010, que dispõe sobre a forma de repasse fundo a fundo dos recursos do cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a prestação de contas deve ser analisada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério de Desenvolvimento Social (SNAS/MDS), de tal modo que, comprovada a omissão no dever de prestar contas ou outra irregularidade, a SNAS deve solicitar a abertura de tomada de contas especial, conforme a legislação específica;

Considerando que, por meio do Acórdão 3.428/2015-TCU-2ª Câmara, o TCU já conheceu desta representação e determinou à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério de Desenvolvimento Social (SNAS/MDS) que, no prazo de 90 (noventa) dias, informasse o TCU sobre as providências adotadas em relação às irregularidades noticiadas nos autos;

Considerando que, por meio do Ofício GAB/SNAS/MDS 07, de 6/1/2016 (Peça nº 16, p. 1-2), o Sr. José Dirceu Galão Júnior, Secretário Nacional de Assistência Social - Adjunto, apresentou os seguintes esclarecimentos:

a) todos os recursos repassados de modo regular e automático pelo Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos Municipais, Estaduais ou do Distrito Federal de Assistência Social são analisados em um único processo autuado pela Secretaria Nacional de Assistência Social, com o objetivo de averiguar a regular aplicação destes recursos na execução dos programas e/ou serviços sócio-assistenciais, não havendo prestação de contas específica por programa e/ou serviço;

b) além do Projovem Adolescente, a análise da prestação de contas do exercício de 2010 do município de Orós/CE levou em consideração, também, os demais programas e serviços cofinanciados com recursos federais;

c) houve a aprovação no valor de R\$ 316.028,60, com despesas comprovadas, e a reprovação no valor de R\$ 204.768,75, em razão de impugnação de despesas realizadas com recursos do Projovem Adolescente, conforme a Nota Técnica 9391/2015 da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social daquela secretaria (Peça nº 16, p. 3-6), motivo pelo qual o processo será remetido à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do MDS visando a adoção dos procedimentos atinentes à abertura da competente tomada de contas especial, em relação à parte reprovada da prestação de contas do exercício de 2010 do município de Orós, na forma da IN TCU nº 71/2012;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao exame da documentação encaminhada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério de Desenvolvimento Social (SNAS/MDS), constatou que o referido órgão cumpriu a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 3.428/2015-TCU-2ª Câmara, adotando as providências sob a sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no feito;

Considerando, dessa forma, que a presente representação deve ser julgada procedente e, em seguida, arquivada, haja vista não subsistirem providências a serem adotadas nestes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar procedente a presente Representação, considerar cumprida a determinação expedida à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social (SNAS/MDS) por meio do item 1.7.1 do Acórdão 3.428/2015-TCU-2ª Câmara e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.353/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Orós/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. à Secex/CE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social (SNAS/MDS).

ACÓRDÃO Nº 3258/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. João Tenório Calvalcanti Júnior, atual prefeito do município de São Joaquim do Monte/PE, por meio da qual noticia a existência de possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 231456/2007, firmado pela anterior administração municipal junto ao Ministério das Cidades para a realização de obras de infraestrutura urbana (pavimentação em paralelepípedos graníticos), figurando a Caixa Econômica Federal (Caixa) como mandatária da União;

Considerando que na peça exordial o representante relata, em síntese, o recebimento de documentos que lhe foram encaminhados pela Caixa por meio dos quais foi informado sobre diversas pendências deixadas pela administração municipal anterior, as quais se relacionam com a inexecução do objeto do citado ajuste na forma pactuada, tendo sido fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização das falhas ocorridas, sob pena de instauração de tomada de contas especial (Peça nº 1, p. 3-5);

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou que a obra objeto do Contrato de Repasse nº 231456/2007 encontra-se paralisada com 66,98% dos serviços executados, constatando, ainda, o registro da notificação de tomada de contas especial (Peça nº 3, p. 1 e 2);

Considerando que as irregularidades são graves e merecem ser investigadas;

Considerando, porém, que, em se tratando de convênios e outras transferências de recursos federais, o TCU vem entendendo que o controle e a fiscalização de sua execução, bem como o exame da prestação de contas, consiste em atribuição primária do concedente ou repassador, de tal modo que, caso identifique alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 8.443/1992, ele deve instaurar a devida tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do devido ressarcimento, encaminhando a este Tribunal para o julgamento (v. g.: Acórdãos TCU 3.757/2015, 3.758/2015, 3.759/2015 e 3.761/2015, da 2ª Câmara);

Considerando que a Caixa Econômica Federal tem conhecimento das irregularidades apresentadas pelo representante e já está tomando as medidas pertinentes para o deslinde do caso;

Considerando, dessa forma, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial instaurada pela Caixa, motivo pelo qual pode ser considerada prejudicada a apreciação de mérito da presente representação, cabendo determinação à entidade para que informe ao TCU sobre o resultado das apurações;

Considerando, de toda sorte, que se mostra indicado informar a Caixa Econômica Federal sobre o prazo de 180 dias, a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada a tomada de contas especial, para o encaminhamento da TCE ao TCU (art. 11 da IN TCU nº 71/2012);



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a" 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.123/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Exmo. Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito do Município de São Joaquim do Monte/PE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de São Joaquim do Monte/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que apure as irregularidades notificadas nos presentes autos, relacionadas com o Contrato de Repasse nº 231456/2007, informando o TCU sobre as providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias;
 - 1.7.2. à Secex/PE que:
 - 1.7.2.1. informe a Caixa Econômica Federal sobre o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada a tomada de contas especial, para encaminhamento da TCE ao TCU, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;
 - 1.7.2.2. envie cópia deste Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante e à Caixa Econômica Federal; e
 - 1.7.2.3. archive os presentes autos.

II

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3259 a 3312, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3259/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-016.314/2014-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Carvelli Filho (CPF 047.646.502-82) e Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos (CNPJ 76.491.620/0012-95).
4. Entidade: Município de Santana do Araguaia/PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.
8. Representação legal: Marcos de Oliveira Pereira (OAB/DF 12.882) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Antônio Carvelli Filho, prefeito do Município de Santana do Araguaia/PA no período 2005-2008, em razão de execução parcial do objeto do Convênio 140/2003, celebrado entre a autarquia e o referido município, objetivando a construção de um sistema de drenagem de águas pluviais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. Antônio Carvelli Filho, condenando-o, solidariamente com a empresa Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.420,00	19/6/2006
47.500,00	3/10/2006
32.500,00	26/10/2006
21.500,00	28/12/2006

- 9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Antônio Carvelli Filho e à empresa Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3259-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3260/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.757/2008-6.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Ato de Admissão).
3. Recorrente: Osvaldo Jurandir Nunes da Silva (CPF 441.519.850-34).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
 6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
 8. Representação legal: Thiago Cecchini Brunetto (OAB/RS 51.519) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto contra o acórdão 227/2013 - 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de admissão de Osvaldo Jurandir Nunes da Silva no cargo de analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3260-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3261/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.059/2013-7.
 - 1.1. Apenso: TC 009.141/2012-0.
 2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
 3. Recorrentes: Ester de Paula de Araújo (CPF 341.630.692-91), Silvana Pereira Gomes da Silva (CPF 461.809.901-15) e Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - IBEG (CNPJ 05.415.800/0001-97).
 4. Unidades: Secretaria Extraordinária de Política para as Mulheres do Governo do Estado do Amapá e Secretaria Extraordinária de Política para as Mulheres da Presidência da República.
 5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e Se de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.
 8. Representação legal: Edinaldo Fernandes Melo (OAB/AP 2.281).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Ester de Paula de Araújo, Silvana Pereira Gomes da Silva e Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Am-

biental contra o acórdão 6.254/2014 - 2ª Câmara que julgou irregulares suas contas, condenou-os solidariamente ao pagamento de débito e aplicou-lhes multas individuais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos interpostos por Ester de Paula de Araújo, Silvana Pereira Gomes da Silva e Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental e negar-lhes provimento;
- 9.2. nos termos da Súmula TCU 145, retificar, por erro material, o acórdão 6.254/2014 - 2ª Câmara, para passar a grafar como CNPJ do Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - IBEG o número 05.415.800/0001-97;
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3261-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3262/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.658/2014-6.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação para Capacitação Profissional de Ensino Tecnológico - ACP (CNPJ 05.564.651/0001-28), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15) e Severo Santos Vila Nova (CPF 044.883.183-04).
4. Unidades: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão e Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego em face de impugnação total das despesas dos contratos 104/2003, 116/2003 e 130/2003, celebrados entre a então GDS/MA (atual Secretaria de Trabalho e Economia Solidária do Maranhão - SETES/MA) e a Associação para Capacitação e Promoção Social - SER (atualmente denominada Associação para Capacitação Profissional de Ensino Tecnológico - ACP) para execução de atividades de qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, financiadas pelo convênio MTE/SPPE 35/2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos II e III, alíneas "b" e "c"; 18; 19; 23, inciso II e III; 26; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa de Ricardo de Alencar Fecury Zenni, julgar regulares com ressalva suas contas e dar-lhe quitação;
- 9.2. considerar revés a Associação para Capacitação Profissional de Ensino Tecnológico - ACP (antiga Associação para Capacitação e Promoção Social - SER) e Severo Santos Vila Nova;
- 9.3. julgar irregulares as contas da Associação para Capacitação Profissional de Ensino Tecnológico - ACP (antiga Associação para Capacitação e Promoção Social - SER) e de Severo Santos Vila Nova e condená-los, solidariamente, ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
91.864,70	23/12/2003
33.848,80	24/12/2003
98.532,25	16/2/2004

- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3262-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3263/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 002.442/2014-0.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Londe & Simões Construtora Ltda. - EPP (CNPJ 20.576.112/0001-00) e Luiz Fernando Ribeiro (CPF 347.405.547-04).
4. Unidades: Município de Dona Euzébia/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Luiz Fernando Ribeiro, ex-prefeito de Dona Euzébia/MG, e Londe & Simões Construtora Ltda. - EPP e, em face da impugnação total de despesas do Convênio 2.947/2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revêis Luiz Fernando Ribeiro e Londe & Simões Construtora Ltda. - EPP;
9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Fernando Ribeiro e de Londe & Simões Construtora Ltda. - EPP;
9.3. condená-los solidariamente ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar das respectivas datas até o dia do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
86.177,79	9/5/2007
44.822,21	5/7/2007

9.4. condenar Luiz Fernando Ribeiro ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da respectiva data até o dia do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.632,00	18/12/2006

9.5. aplicar a Luiz Fernando Ribeiro e a Londe & Simões Construtora Ltda. - EPP multas individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.11. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3263-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3264/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.940/2011-0.
1.1. Apenso: TC 005.319/2011-0.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Carlos Arthur Nuzman (CPF 007.994.247-49).
4. Unidade: Comitê Olímpico Brasileiro - COB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: André Gustavo Richer (OAB/RJ 7.007), Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727) e outros.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Carlos Arthur Nuzman contra o acórdão 3.317/2015- 2ª Câmara, que aplicou multa ao recorrente em razão de descumprimento de determinação do TCU.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 32 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, dar-lhe provimento e tornar sem efeito a multa aplicada pelo item 9.2 do acórdão 3.317/2015-2ª Câmara;
9.2. dar conhecimento deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3264-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3265/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.041/2016-0.
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Representante: Tupã Importações Ltda. (CNPJ 02.441.569/0001-18).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas - Ufam.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação da empresa Tupã Importações Ltda. contra possíveis irregularidades no pregão eletrônico 360/2015, promovido pela Fundação Universidade Federal do Amazonas - Ufam para contratação de serviços de fornecimento de refeição pronta transportada, incluindo preparo e distribuição, para os estudantes da Unidade Acadêmica de Itacoatiara/AM.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação;
9.2. indeferir o pedido de medida cautelar;
9.3. considerar a representação parcialmente procedente;
9.4. dar ciência Fundação Universidade do Amazonas - Ufam sobre a necessidade de, em futuros certames:

9.4.1. incluir, nos processos destinados à contratação de serviços terceirizados de natureza contínua que não envolvam cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, justificativas que demonstrem a necessidade e a adequação de cláusulas como as estipuladas nos subitens 8.5.4.3 e 8.5.4.3.1 do pregão eletrônico 360/2015 com relação ao objeto licitado, de forma a não haver afronta aos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, da Lei 8.666/1993; 5º do Decreto 5.450/2005; e às deliberações deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 170 e 291/2007, 2.495/2010 e 1.712/2015, do Plenário;

9.4.2. observar os prazos dos arts. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e 26 do Decreto 5.450/2005 para apresentação de razões e contrarrazões recursais pelos licitantes, de forma a evitar concessão de prazos diferenciados para empresas licitantes, como verificado no referido pregão eletrônico 360/2015;

9.5. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e à Ufam;
9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3265-06/16-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3266/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.946/2012-1.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Luzia da Rocha de Sousa (CPF 471.953.639-53), Maria Lúcia Schurahaus Pfleger (CPF 438.076.159-20) e Mausil Pedro de Souza (CPF 057.065.309-63)

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Greice Milanese Sônego Osório (OAB/SC 15.200) e outros, representando Mausil Pedro de Souza, Luzia da Rocha de Sousa e Maria Lúcia Schurahaus Pfleger.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos por Maria Lúcia Schurahaus Pfleger, Mausil Pedro de Souza e Luzia da Rocha de Sousa contra o acórdão 1.804/2013-2ª Câmara, que considerou ilegais seus atos de aposentadorias em decorrência da contagem de tempo rural sem o recolhimento, de forma indenizada, das contribuições previdenciárias pertinentes, do pagamento irregular do percentual de 3,17% (URV) e do pagamento de hora-extra judicial sem compensação por aumentos supervenientes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 145, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;
9.2. corrigir, por inexatidão material, o acórdão 1.804/2013-2ª Câmara, para que onde se lê "Luzia da Rocha de Souza", leia-se "Luzia da Rocha de Sousa";
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3266-06/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3267/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.431/2014-3.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
4. Responsável: Fábio Luiz Fernandes Cordeiro (CPF 608.461.606-25).

3. Unidades: Município de São João da Ponte/MG e Caixa Econômica Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Representação legal: Leonardo Linhares Drumond Machado (OAB/MG 59.426).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Fábio Luiz Fernandes Cordeiro, ex-prefeito de São João da Ponte/MG, em decorrência da omissão da prestação de contas do contrato de repasse 90972-78/99, que tinha como objeto a execução de ações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, parágrafo único; 23, inciso III, "b"; 26; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Fábio Luiz Fernandes Cordeiro;
9.2. aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;



9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao responsável e à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3267-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

sACÓRDÃO Nº 3268/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.724/2014-4.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Radier Construções Ltda. - ME (CNPJ 01.682.833/0001-42) e Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68).

4. Unidades: Município de Engenheiro Navarro/MG e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: Frank Weslen Lopes (OAB/MG 122.336).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra Sileno Dias Lopes Silva, ex-prefeito de Engenheiro Navarro/MG, em decorrência da impugnação parcial de despesas do Convênio 1.821/2001, destinado à "conclusão das obras da construção de uma unidade mista de saúde".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel a empresa Radier Construções Ltda. - ME;

9.2. julgar irregulares as contas de Sileno Dias Lopes Silva e da empresa Radier Construções Ltda. - ME;

9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento a Fundo Nacional de Saúde - FNS dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
3.600,00	6/2/2003
15.000,00	4/9/2002
20.000,00	17/7/2002
17.721,17	7/6/2002

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3268-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3269/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.537/2014-8.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15).

4. Unidades: Município de Barreirinhas/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Milton Dias Rocha Filho, ex-prefeito de Barreirinha/MA, em decorrência da omissão de contas do convênio Sifai 842322/2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Milton Dias Rocha Filho;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, contados das datas da ocorrência até a data do pagamento:

Valor Original R\$	Data da Ocorrência
39.600,00	10/3/2007
199.883,99	18/2/2008

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3269-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3270/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.500/2015-2.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Alcir José Cardoso Bastos (CPF 095.287.333-87) e Dionete Maria Carvalho Vieira (CPF 106.748.293-87).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Alcir José Cardoso Bastos e de Dionete Maria Carvalho Vieira, ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, e na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Alcir José Cardoso Bastos e de Dionete Maria Carvalho Vieira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários dos atos considerados ilegais até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. cesse pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirão da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados, cujo atos foram impugnados, estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.4. esclarecer à Fundação Universidade Federal do Maranhão que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante emissão de novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3270-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3271/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.683/2014-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social - ABCC (CNPJ 42.776.708/0001-89) e Cláudia Perdigão de Souza (CPF 003.947.296-50).

4. Unidades: Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social - ABCC e Ministério do Turismo.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: Audaliano Sérgio Couto Santos (OAB/MG 28.391) e outros, representando Cláudia Perdigão de Souza.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Cláudia Perdigão de Souza e Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC) em razão da impugnação total das despesas do convênio 311/2007, destinado a "apoiar o Projeto Seminário com Apresentação de Show Musical em Sete Lagoas/MG".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º; 19; 23, inciso III, alínea "a"; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Cláudia Perdigão de Souza e da Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC);

9.2. condenar solidariamente Cláudia Perdigão de Souza e Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC) ao recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 2/10/2007 até a data do pagamento;

9.3. aplicar a Cláudia Perdigão de Souza e à Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC) multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3271-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3272/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.473/2013-6.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Hilton Gonçalo de Sousa (CPF 407.202.683-20) e Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49).
4. Unidades: Município de Santa Rita/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito de Santa Rita/MA, em decorrência não consecução dos objetivos dos Convênios 1.115/2003 (Siafi 429272) e 1.673/2002 (Siafi 477092), destinados à execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Osvaldo Marinho Fernandes;
9.2. julgar irregulares as contas de Osvaldo Marinho Fernandes;
9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 87.127,29	13/12/2004
R\$ 35.792,92	14/9/2004

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3272-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3273/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.904/2013-0.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04).
4. Unidades: Município de Peritoró/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada contra Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito de Peritoró/MA, em decorrência de sua omissão em prestar contas do termo de compromisso TC/PAC 0838/2008, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde para execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Agamenon Lima Milhomem;
9.2. julgar irregulares as contas de Agamenon Lima Milhomem;

9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	5/8/2009
150.000,00	8/9/2010
50.000,00	24/1/2011
200.000,00	24/1/2011

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3273-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3274/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.212/2011-9.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Prudêncio dos Santos (CPF 301.283.159-20), Genésio Ondino Galeazzi (CPF 001.347.592-49), Hélio Braga de Freitas (CPF 168.320.276-72), Hérica Lima Fontenele (CPF 467.982.003-97), Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF 240.747.999-87), Município de Machadinho D'oeste/RO (CNPJ 22.855.142/0001-73), Sandra Marina Brancher (CPF 257.530.701-59) e Sebastião Xavier dos Reis (CPF 282.398.819-04).
4. Unidades: Município de Machadinho D'oeste/RO e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.
8. Representação legal: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face da impugnação total das despesas realizadas com recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Machadinho D'oeste/RO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. excluir da relação processual Genésio Ondino Galeazzi;
9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Machadinho do D'Oeste/RO e dar-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Hélio Braga de Freitas e Neodi Carlos Francisco de Oliveira e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas de Sebastião Xavier dos Reis, Hérica Lima Fontenele e Sandra Marina Brancher, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, e 217, do Regimento Interno;

9.5. aplicar a Sebastião Xavier dos Reis, Hérica Lima Fontenele e Sandra Marina Brancher multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.11. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3274-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3275/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.559/2015-5.
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Representante: Marcelo Sarraff Nascimento - ME (CNPJ 18.502.325/0001-38).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação contra o Pregão Eletrônico SRP 4/2015 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Campus Parintins, destinado ao "registro de preços para eventual contratação de empresa para a execução de serviços para manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado do IFAM Campus Parintins (...)".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 45 da Lei 8.443/1992 e 251 do Regimento Interno, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Campus Parintins adote providências para anular a homologação da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP 4/2015 e abra prazo para que os licitantes desclassificados nos termos do art. 48 da Lei 8.666/1993 comprovem a exequibilidade de suas propostas antes de proceder a sua desclassificação;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao representante.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3275-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 3276/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC-001.638/2013-0.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Maria Lenir Trevisan Torres (CPF 210.401.922-20) e Nilson Cavalheiro Samuelsson (CPF 334.740.959-00).
- Entidade: Município de Medicilândia - PA.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.
- Advogados constituídos nos autos: Emanuel Pinheiro Chaves (OAB/PA 11.607), Clebe Rodrigues Alves (OAB/PA 12.197) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Contrato de Repasse 106.402-92/2000, celebrado entre a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, por intermédio da Caixa e o Município de Medicilândia/PA, objetivando a execução de obras de urbanização de áreas ocupadas por sub-habitações no referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

- excluir da relação processual a ex-prefeita Maria Lenir Trevisan Torres;
- julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. Nilson Cavalheiro Samuelsson, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
24/10/2003	30.000,00
12/01/2004	59.990,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

- Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3276-06/16-2.
- Especificação do quorum:
1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3277/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 002.055/2014-7.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Flavio Marcilio Ferreira de Miranda (451.816.912-34); Gisele Ferreira de Miranda (580.630.992-49); Marco Aurélio Ferreira de Miranda (630.468.902-06) e Raimundo Queiroz de Miranda (029.263.002-63).
- Órgão/Entidade: Município de Maracanã - PA.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE em desfavor de Raimundo Queiroz de Miranda, ex-prefeito do município Maracanã/PA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o espólio do sr. Raimundo Queiroz de Miranda, dando-se prosseguimento ao processo (artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992);

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Queiroz de Miranda (falecido), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o espólio do responsável, ou, caso a partilha já tenha sido concluída, os seus herdeiros, no limite do valor do patrimônio transferido (artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), ao recolhimento da importância de R\$ 67.700,00 (sessenta e sete mil e setecentos reais) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de encargos legais a partir de 4/7/2006 até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada, com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

- Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3277-06/16-2.
- Especificação do quorum:
1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3278/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 002.975/2015-7.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsável: Renato Alves Costa (045.209.984-68).
- Entidade: Município de Inhapi/AL.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
- Representação legal:
1. Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e outros, representando Renato Alves Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Renato Alves Costa, ex-prefeita de Inhapi/AL, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativas aos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Renato Alves Costa, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
7.511,11	29/4/2005
7.511,11	29/4/2005
7.511,11	10/8/2005
7.511,11	10/8/2005
7.511,11	10/8/2005

7.511,11

27/8/2005

7.511,11

29/9/2005

7.511,11

28/10/2005

7.511,12

29/11/2005

9.2. aplicar ao Sr. Renato Alves Costa a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

- Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3278-06/16-2.
- Especificação do quorum:
1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3279/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 006.900/2014-3.
- Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
2. Responsáveis: José Gemaque Ruy Secco (falecido) (016.894.102-30); Sérgio da Fonseca Dias (019.961.932-87); Ubiratan de Almeida Barbosa (036.383.242-49).
- Entidade: Prefeitura Municipal de Chaves/PA.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- Representação legal: Vera Lucia Alves Barros (136.804.632-00).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, em desfavor de José Gemaque Ruy Secco (falecido), Sérgio da Fonseca Dias, e Ubiratan de Almeida Barbosa, ex-prefeitos do Município de Chaves/PA, em decorrência da omissão na prestação de contas referentes ao Convênio 1571/94/FAE, Sifai 102722, nos exercícios de 1995 e 1998;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilíquidáveis as contas do Sr. José Gemaque Ruy Secco, CPF 016.894.102-30 (falecido), ex-prefeito de Chaves/PA, nos exercícios de 1995 e 1996, ordenando o seu trancamento e consequente arquivamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Sérgio da Fonseca Dias, CPF 019.961.932-87, na qualidade de prefeito do Município de Chaves/PA no exercício de 1996, por ter se omitido do dever legal de prestar contas do Convênio 1571/94/FAE no exercício de 1995, em descumprimento à obrigação imposta no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 66 do Decreto 93.872/1986 e no Termo Simplificado do Convênio, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
8/2/1995	1995OB000592	26.582,00
3/11/1995	1995OB0008371	80.099,00
26/12/1995	1995OB010133	26.699,00

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, CPF 036.383.242-49, na qualidade de prefeito do Município de Chaves/PA nos exercícios de 1998-1999, por ter se omitido do dever legal de prestar contas do Convênio 1571/94/FAE no exercício de 1998, em descumprimento à obrigação imposta no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 66 do Decreto 93.872/1986 e no Termo Simplificado do Convênio, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
1/4/1998	1998OB055063	22.797,00
23/4/1998	1998OB059105	14.439,00
19/5/1998	1998OB063160	15.198,00
26/6/1998	1998OB067340	15.198,00
22/7/1998	1998OB017777	10.638,00
27/8/1998	1998OB022989	15.198,00
26/9/1998	1998OB026066	15.958,00
21/11/1998	1998OB031476	13.678,00
11/12/1998	1998OB035908	15.198,00
23/12/1998	1998OB038054	12.919,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de que o atraso dos procedimentos destinados à instauração de tomada de contas especial referente à omissão do dever legal de prestação de contas do Convênio 1571/94/FAE, Siafi 102722, nos exercícios de 1995 e 1998, resultou na prescrição da pretensão punitiva, impossibilitando a aplicação de multas aos responsáveis pela omissão, em prejuízo ao desempenho das funções pedagógica e punitiva desta Corte de Contas.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3279-06/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3280/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.010/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luciene Geralda Rezende Veras (233.159.621-20) e Sidney Moreira de Souza (269.396.142-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Bom Jesus do Tocantins - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal contra a Luciene Geralda Rezende Veras e Sidney Moreira de Souza, ex-prefeita (2005-2008) e prefeito (2009-2016), respectivamente, do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 176.171-72/2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto nos artigos 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência deste acórdão à Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3280-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3281/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-010.960/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ronaldo da Fonseca Soares (CPF 067.289.284-72, ex-prefeito).

4. Entidade: Município de Assu - RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogada constituída nos autos: Luciana Montenegro Soares Dantas de Rezende (OAB/RN 4.659).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Assu/RN, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - Recomeço/EJA, nos exercícios de 2002 e 2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ronaldo da Fonseca Soares, CPF 067.289.284-72, ex-prefeito, gestão 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor.

Data da ocorrência	Valor Original
20/2/2002	3.993,50
13/3/2002	2.523,50
30/9/2002	6.000,00
20/3/2002	7.987,20
27/12/2001	300,00
17/6/2003	1.492,50
2/4/2003	1,00
22/4/2003	90,00
13/10/2003	409,32
9/7/2003	2.000,00
4/8/2003	630,12
5/11/2003	2.256,17
24/12/2003	114,70
21/7/2003	2.597,30
24/7/2003	458,79
24/7/2003	921,30
24/7/2003	630,12
24/7/2003	921,30
24/7/2003	630,12
25/7/2003	715,95
25/7/2003	449,08
25/7/2003	449,08
31/7/2003	630,12
1/8/2003	458,79
1/8/2003	921,30
7/8/2003	449,09
8/8/2003	715,95
18/8/2003	2.597,30
26/8/2003	5.520,48
26/8/2003	5.520,48
29/8/2003	230,32
29/8/2003	178,98
29/8/2003	114,70
29/8/2003	157,53
5/9/2003	157,53
5/9/2003	230,33
5/9/2003	114,70
8/9/2003	178,99
12/9/2003	157,53
12/9/2003	230,33
12/9/2003	114,70
12/9/2003	35.850,00
15/9/2003	30.600,00
17/9/2003	2.597,30

18/9/2003	157,53
18/9/2003	178,99
18/9/2003	230,33
19/9/2003	114,70
22/9/2003	178,99
25/9/2003	157,53
25/9/2003	114,70
26/9/2003	178,99
26/9/2003	230,33
30/9/2003	449,09
18/12/2003	1.884,60
29/12/2003	2.078,40
Total	129.251,68

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.3. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3281-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3282/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.649/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessado: Maria do Rosário de Fatima Sampaio Teixeira (151.148.803-49).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 4.102/2012-TCU-2ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria a Maria do Rosário de Fatima Sampaio, em razão do pagamento da parcela judicial referente à URP (26,05%) e em decorrência da proporção incorreta nos proventos da interessada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa, nos termos do § 2º, do art. 250 do RI/TCU, apresentadas pela Sra. Gilca Ribeiro Starling Diniz (CPF 713.592.226-34), Decana de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade de Brasília, pelo descumprimento da determinação contida no subitem 9.3.4 do Acórdão 4.102/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2. aplicar à Sra. Gilca Ribeiro Starling Diniz (CPF 713.592.226-34) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada, com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. Reiterar à Fundação Universidade de Brasília a determinação contida no item 9.3.4 do Acórdão 4.102/2012-TCU-2ª Câmara, no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, sejam ado-



tadas as medidas necessárias para que os proventos de Maria do Rosário de Fátima Sampaio Teixeira (CPF 151.148.803-49) sejam pagos na proporção de 80% (80/100), nos termos do § 1º, do art. 8º, da EC 20/98.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3282-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3283/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.420/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construtora Primos Ltda (04.430.820/0001-74); Edmilson Fernandes de Amorim (465.483.514-87) e Global Empreendimentos Ltda. (08.295.620/0001-07).
4. Entidade: Município de Antônio Martins - RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde do Rio Grande do Norte (Funasa-RN), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos liberados para os Convênios EP 99/2007 e EP 824/2007, firmados entre aquela Fundação e o Município de Antonio Martins/RN;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Edmilson Fernandes de Amorim;

9.1.1. condenar, solidariamente, os responsáveis Edmilson Fernandes de Amorim, Construtora Primos Ltda. - ME e Global Empreendimentos Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os eventuais valores já ressarcidos.

Convênio EP 99/2007 (Siafi 627893):

Responsáveis solidários: sr. Edmilson Fernandes de Amorim e Global Empreendimentos Ltda., na pessoa do seu representante legal.

Valor e data do débito solidário do ex-prefeito com a empresa contratada: data do último pagamento à empresa:

Data	Valor (R\$)
5/7/2011	20.373,82

Valor e data do débito individualizado do ex-prefeito: data do último crédito recebido pela municipalidade:

Data	Valor (R\$)
28/6/2011	75,39

Convênio EP 824/2007 (Siafi 627913):

Responsáveis solidários: sr. Edmilson Fernandes de Amorim e Construtora Primos Ltda. - ME, na pessoa do seu representante legal.

Valor e data do débito solidário do ex-prefeito com a empresa contratada: data do último pagamento à empresa:

Data	Valor (R\$)
23/9/2011	60.000,00

Valor e data do débito individualizado do ex-prefeito: data do último crédito à municipalidade:

Data	Valor (R\$)
20/9/2011	2.420,69

9.2. aplicar ao sr. Edmilson Fernandes de Amorim, à Construtora Primos Ltda. - ME e à Global Empreendimentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3283-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3284/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.431/2014-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Tereza de Fátima Barbosa Cedrim (482.965.624-72).
4. Entidade: Município de Olho D'Água Grande - AL.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - SECEX-AL.
8. Representação legal: Dagoberto Costa Silva de Omena (9.013/OAB-AL) e outros, representando Tereza de Fátima Barbosa Cedrim.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor da Sra. Tereza de Fátima Barbosa Cedrim, ex-prefeita do Município de Olho D'Água Grande - AL, em razão da não comprovação de despesas relativas aos repasses efetuados em 2008 pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Olho D'Água Grande/AL;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra Tereza de Fátima Barbosa Cedrim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)	DATA
4.500,00	19/02/2008	260,00	03/07/2008
580,00	19/02/2008	580,00	08/08/2008
260,00	20/02/2008	4.500,00	12/08/2008
1.600,00	21/02/2008	458,33	12/08/2008
740,00	25/02/2008	260,00	14/08/2008
800,00	25/02/2008	1.660,00	15/08/2008
458,33	07/03/2008	2.512,50	19/08/2008
4.500,00	14/03/2008	580,00	04/09/2008
458,33	17/03/2008	4.500,00	04/09/2008
260,00	18/03/2008	260,00	09/09/2008
1.600,00	20/03/2008	1.640,00	10/09/2008
580,00	01/04/2008	2.512,50	10/09/2008
4.500,00	08/04/2008	458,33	10/09/2008
458,33	14/04/2008	2.512,50	24/09/2008
260,00	14/04/2008	260,00	10/10/2008
1.600,00	18/04/2008	1.640,00	13/10/2008
580,00	22/04/2008	458,33	15/10/2008
580,00	08/05/2008	5.025,00	15/10/2008
458,33	09/05/2008	4.500,00	17/10/2008
4.500,00	12/05/2008	4.500,00	07/11/2008
1.620,00	15/05/2008	260,00	07/11/2008

260,00	19/05/2008	1.640,00	12/11/2008
580,00	05/06/2008	5.025,00	13/11/2008
4.500,00	06/06/2008	580,00	03/12/2008
458,33	09/06/2008	458,33	03/12/2008
1.600,00	11/06/2008	260,00	10/12/2008
260,00	11/06/2008	458,33	10/12/2008
2.512,50	17/06/2008	5.025,00	16/12/2008
4.500,00	01/07/2008	4.500,00	19/12/2008
1.660,00	01/07/2008	2.000,00	22/12/2008
2.512,50	01/07/2008	580,00	23/12/2008
580,00	02/07/2008	580,00	30/12/2008
458,33	03/07/2008		

9.2. aplicar à Sra Tereza de Fátima Barbosa Cedrim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3284-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3285/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.939/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Roseana Bernardi Sinico da Cunha (964.962.318-34); Rosmari Bargas (866.102.108-10); Silvia Regina Bisco de Alvarenga (061.922.128-30); Sonia Maria Pereira Santos Camargo (680.907.578-04); Vanderson Tolentino (000.458.078-84); Xenia Ribeiro Campos (254.393.407-34).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS - São João da Boa Vista/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria de Roseana Bernardi Sinico da Cunha, Rosmari Bargas, Silvia Regina Bisco de Alvarenga, Sonia Maria Pereira Santos Camargo, Vanderson Tolentino e Xenia Ribeiro Campos, ex-servidores da Gerência Executiva do INSS - São João da Boa Vista/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegais e negar os registros aos atos de alteração de aposentadoria dos interessados, em razão da averbação para fins de aposentadoria de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sem comprovação de que exerciam suas atribuições em locais insalubres;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - São João da Boa Vista/SP que:

9.3.1. abstenha de realizar pagamentos para os atos ora apreciados pela ilegalidade, no prazo quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, comunique os interessados, cujos atos foram apreciados pela ilegalidade, do teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.3.4. esclareça aos interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade que eles;

9.3.4.1. poderão retornar à atividade para complementar o tempo que fora impugnado, com o alerta de que as novas concessões de aposentadoria deverão observar as regras de inativação vigentes no momento da nova concessão; ou

9.3.4.2. poderão se manter aposentados, com proventos proporcionais, na forma como já foram deferidas as concessões iniciais.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3285-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3286/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.011/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Alcides Tritapepe (531.213.098-20); Ana Kisielow (481.649.418-91); Antônio Carlos Pereira (001.644.018-81); Arduina Aparecida Centrone (050.142.248-06); Carolina Mitsuoka (394.936.958-91); Celso Edson Burato (496.972.938-72); Elcio Ronaldo Baldacci (028.583.988-87); Jane Martins Martinez Biazz (189.718.498-00); Luzia da Silva Costa (565.147.948-15); Margarida Maria de Almeida Prado Alves Batista (072.239.328-80).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria de Alcides Tritapepe, Ana Kisielow, Antonio Carlos Pereira, Arduina Aparecida Centrone, Carolina Mitsuoka, Celso Edson Burato, Elcio Ronaldo Baldacci, Jane Martins Martinez Biazz, Luzia da Silva Costa e Margarida Maria de Almeida Prado Alves Batista, ex-servidores da Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar legais e conceder registros aos atos de Elcio Ronaldo Baldacci e Jane Martins Martinez Biazz;

9.2. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de alteração referente à concessão de aposentadoria à Alcides Tritapepe;

9.3. considerar ilegais e negar os registros aos atos de Ana Kisielow, Antonio Carlos Pereira, Arduina Aparecida Centrone, Carolina Mitsuoka, Celso Edson Burato, Luzia da Silva Costa e Margarida Maria de Almeida Prado Alves Batista, em razão da averbação para fins de aposentadoria de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sem comprovação de que exerciam suas atribuições nessas circunstâncias;

9.4. dispensar, quanto aos atos apreciados pela ilegalidade, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul que:

9.5.1. abstenha de realizar pagamentos para os atos ora apreciados pela ilegalidade, no prazo quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, comunique os interessados, cujos atos foram apreciados pela ilegalidade, do teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.5.4. considerando tratar-se de ato inicial o de aposentadoria de Antonio Carlos Pereira, emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, devendo ser excluído do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, o tempo insalubre averbado;

9.5.5. esclareça aos interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade que eles;

9.5.5.1. poderão retornar à atividade para complementar o tempo que fora impugnado, com o alerta de que as novas concessões de aposentadoria deverão observar as regras de inativação vigentes no momento da nova concessão; ou

9.5.5.2. poderão se manter aposentados, com proventos proporcionais, na forma como já foram deferidas as concessões iniciais.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3286-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3287/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.738/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessado: Inoemio dos Santos (245.588.859-20).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 3.793/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria cadastrado pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Inoemio dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rita de Cássia Knabben (CPF 298.612.689-87), Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, dando-lhe ciência a esse respeito, nos termos do art. 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.2.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, os pagamentos da rubrica referente a "hora extra", por inexistir decisão judicial que resguarde sua manutenção, bem como da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constantes dos proventos de Inoemio dos Santos (245.588.859-20), haja vista já integradas aos proventos ordinários do interessado por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso dos respectivos proventos judiciais;

9.2.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Inoemio dos Santos, escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 3.793/2012-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.3.1. altere no Sisac o ato de registro 10795006-04-1998-000516-4, para fazer constar como CPF do interessado o de numeração 245.588.859-20, tendo em vista que o CPF constante do referido ato, de numeração 145.212.109-53, encontra-se suspenso, de acordo com a base de dados da Receita Federal.

9.3.2. monitore o cumprimento das determinações proferidas neste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3287-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3288/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.740/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ana Rosa Baganha Barp (109.511.482-49).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor da Sra. Ana Rosa Baganha Barp, pesquisadora da Universidade Federal do Pará, em razão da omissão no dever de prestar contas do auxílio financeiro à pesquisa recebido, no valor de R\$ 159.776,76, relativo ao projeto "Água e Cidadania para o Desenvolvimento Local Sustentável das Bacias Hidrográficas de Rondon do Pará";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas da Sra. Ana Rosa Baganha Barp, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.045,89	2/5/2007	1.045,89	3/1/2008
1.045,89	1º/06/2007	1.045,89	3/1/2008
1.045,89	3/7/2007	1.045,89	1º/2/2008
17.783,00	4/7/2007	1.045,89	1º/2/2008
32.949,25	4/7/2007	1.045,89	4/3/2008
1.045,89	1º/8/2007	1.045,89	4/3/2008
1.045,89	31/8/2007	1.045,89	2/4/2008
1.045,89	28/9/2007	1.045,89	3/2/2009
1.045,89	28/9/2007	1.045,89	3/3/2009
83.943,15	1º/10/2007	1.045,89	2/4/2009
1.045,89	1º/11/2007	1.045,89	5/5/2009
1.045,89	1º/11/2007	1.045,89	2/6/2009
1.045,89	3/12/2007	1.045,89	2/7/2009
1.045,89	3/12/2007	-	-

9.2 aplicar à Sra. Ana Rosa Baganha Barp a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4 autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5 encaminhar, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3288-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3289/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.722/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Reis do Nascimento (016.595.704-25) e Ricol - Construções e Serviços Ltda. (01.287.909/0001-35).

4. Entidade: Município de Porto Real do Colégio - AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Reis do Nascimento, ex-prefeito do município de Porto Real do Colégio/AL, cujo mandato alcançou o período de 26/3/2008 a 31/12/2008, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 361/2006, Siafi 572193, celebrado com aquela Fundação;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. José Reis do Nascimento (CPF: 016.595.704-25), ex-prefeito do município de Porto Real do Colégio/AL;

9.2. condenar a empresa Ricol - Construções e Serviços Ltda., solidariamente com o espólio do Sr. José Reis do Nascimento ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
144.000,00	4/11/2008

9.2. aplicar à empresa Ricol - Construções e Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3289-06/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3290/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.071/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Reis do Nascimento (016.595.704-25).

4. Entidade: Município de Porto Real do Colégio/AL.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
8. Representação legal: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB/AL 3.901).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Reis do Nascimento, ex-prefeito de Porto Real do Colégio/AL, em face da omissão no dever de prestar contas de parte das despesas do Convênio nº 4.405/1997, cujo objetivo era garantir ao menos uma refeição diária a 3.201 alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. José Reis do Nascimento, condenando seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de

15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
15.384,00	13/3/1998
9.744,00	23/4/1998
10.256,00	19/5/1998
10.256,00	26/6/1998
10.256,00	27/8/1998
7.692,00	5/9/1998
10.769,00	28/10/1998
9.230,00	21/11/1998
4.857,00	29/12/1998

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.4 autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3290-06/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3291/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.151/2014-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: José Ernesto Silva Junior (678.881.944-00).
4. Entidade: Município de Jacaré dos Homens - AL.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

8. Representação legal: José Luiz Vasconcellos dos Anjos (OAB/AL 9.391).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Ernesto Silva Júnior contra o Acórdão 10.693/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3291-06/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3292/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.966/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Maria Doralice Novaes (635.982.218-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria cadastrada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de Maria Doralice Novaes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Doralice Novaes (635.982.218-00), nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º do RI/TCU.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3292-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3293/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.225/2005-9.
1.1. Apenso: 017.185/2004-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas - Exercício de 2004).

3. Embargante: Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo (306.743.441-20).

4. Órgãos: Ministério do Turismo (vinculador); Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SeceDesenvolvimento).

8. Advogado(s): Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF) e Maisa Lacerda de Azevedo (39.326/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo ao Acórdão 2.436/2015 (Relação 10/2015-TCU-2ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes), por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de reconsideração interposto pela responsável contra o Acórdão 5.243/2014-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o integram, à embargante.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3293-06/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3294/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.532/2009-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/ Recorrente:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71) e Município de Paracambi/RJ (29.138.294/0001-02);

3.2. Recorrente: André Luiz Ceciliano (872.396.397-20).

4. Unidade: Município de Paracambi/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Daniane Mângia Furtado (OAB/DF 21.920; procuração à peça 11, p. 19).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por André Luiz Ceciliano ao Acórdão 8.642/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial oriunda da "Operação Sanguessuga", ante irregularidades na execução do Convênio 795/2004 (Stafi 504345), pelo qual a União transferiu recursos ao Município de Paracambi/RJ para aquisição de três Unidades Móveis de Saúde (UMS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o acompanham, ao embargante.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3294-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3295/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.756/2014-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsável: José Rogério de Sousa Fonseca (107.289.024-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umarizal/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Representação legal: Thamires Medeiros de Souza (OAB/RN 12.035).
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual no Rio Grande do Norte da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da omissão no dever de prestar contas do Sr. José Rogério de Sousa Fonseca, ex-Prefeito Municipal de Umarizal/RN, acerca dos recursos repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 1.885/2008 (Siafi 651910), celebrado entre aquela Fundação e o Município em tela, objetivando "a execução da ação de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas", no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 214, inciso III, estes do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Rogério de Sousa Fonseca (CPF 107.289.024-00), ex-Prefeito Municipal de Umarizal/RN, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
30.000,00	6/1/2010
45.000,00	4/10/2010
75.000,00	12/9/2011

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar multa ao Sr. José Rogério de Sousa Fonseca (CPF 107.289.024-00) no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte.

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3295-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3296/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.564/2011-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Ailton Fernando Dias (509.330.436-00); Eliane Pinto Barbosa (372.049.127-72); Helio Szmajser (553.615.367-68); Jorge Luiz de Mello (510.709.017-68).
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: Renata Ferreira Paim e outros, representando Companhia Docas do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual, da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Jorge Luiz de Mello, Diretor Presidente, e Ailton Fernando Dias, Diretor de Administração, Finanças e Recursos Humanos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e § 1º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI-TCU), em razão das seguintes ocorrências:

9.1.1. prática de ato de gestão ilegal, com reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal exarada no Acórdão nº 2.797/2005-1ª Câmara, mediante o emprego de trabalho extraordinário com extrapolação do limite máximo de horas extras permitidas pelos artigos 59 e 71, § 4º, do Decreto-lei nº 5.452/1943 (CLT) e artigos 4º a 7º da Lei nº 4.860/1965; e

9.1.2. prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, consistente na acumulação de utilização e pagamentos de horas de trabalho extraordinário habituais com a vantagem concedida (VPNI de Horas Extras) a título compensatório de eliminação do mesmo trabalho extraordinário habitual, agravada pelo fato de a referida VPNI afrontar a Súmula 291/TST, não podendo, portanto, ter sido estabelecida;

9.2. aplicar aos Srs. Jorge Luiz de Mello e Ailton Fernando Dias, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e VII, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Eliane Pinto Barbosa, Diretora de Planejamento e Relações Comerciais, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.5. determinar à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (CIS/PR), com base nos arts. 74, inciso IV, da Constituição Federal, e arts. 49, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/1992, que, no prazo de 180 dias, realize ação de controle específica nas concessões e incorporações das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas denominadas "VPNI de Horas Extras", no âmbito da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), em relação aos exercícios de 2009 a 2014, promovendo junto à entidade a revogação da referida VPNI em todos os casos nos quais tenha sido instituída irregularmente com base na Súmula 291/TST - que prevê o pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, e não a incorporação definitiva de qualquer valor à remuneração do empregado -, sem prejuízo da devolução, pelos beneficiários, se não for comprovada sua boa-fé, nos termos da Súmula 249/TCU, das quantias indevidamente pagas no referido período;

9.6. com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU nº 265/2014, dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) que:

9.6.1. a inexistência de publicação do extrato de dispensa de licitação e a não designação de fiscal do contrato, verificadas no contrato CSUPJUR 21/2010, contrariam o disposto nos artigos 3º, 26 e 67 da Lei 8.666/1993;

9.6.2. a ausência de cotação ou estimativa de preços deficiente, verificada nos Processos Administrativos 9.691/2009 e 24.212/2009, relativos, respectivamente, às Concorrências 1/2010 e 3/2010, viola os artigos 7º, § 2º, II; 40, § 2º, II; 43, IV; e 48, II da Lei de Licitações e Contratos;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SÉP/PR) e à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3296-06/16-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3297/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.640/2010-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Casa de Saúde e Maternidade São José Ltda. (35.151.851/0001-10); Waldir Ribeiro Dias (003.079.473-00).
3.3. Recorrente: Casa de Saúde e Maternidade São José Ltda. (35.151.851/0001-10).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Astrogildo Mendes de Assuncao Filho (3525/OAB-PI), representando Waldir Ribeiro Dias e Casa de Saúde e Maternidade São José Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 825/2014-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. excluir, de ofício, da relação processual, o Sr. Waldir Ribeiro Dias (CPF 003.079.473-00);

9.3. em consequência ao disposto no item precedente, alterar redação dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 825/2014-TCU-2ª Câmara, que passa vigorar como se segue:

"9.1. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e 19, caput, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da Casa de Saúde e Maternidade São José Ltda., condenando-a ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
21/02/2002	11.016,95
26/02/2002	21.191,20
21/03/2002	24.905,59
28/03/2002	24.611,29
22/04/2002	12.106,06
30/04/2002	24.719,44
22/05/2002	8.812,16
31/05/2002	24.774,60
21/06/2002	9.731,96
01/07/2002	24.612,29
22/07/2002	13.216,80
12/08/2002	24.718,91
23/08/2002	14.118,25
03/09/2002	31.448,17
30/09/2002	12.515,00
01/10/2002	31.242,66
31/10/2002	19.861,64
04/11/2002	31.188,26
02/12/2002	21.220,72
12/12/2002	31.346,81
03/01/2003	71.881,83
03/02/2003	81.141,16
07/03/2003	88.291,66
01/04/2003	30.148,52
03/04/2003	33.134,03

9.2. aplicar à Casa de Saúde e Maternidade São José Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à recorrente, ao Sr. Waldir Ribeiro Dias (003.079.473-00) e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3297-06/16-2.
13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3298/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.313/2011-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Responsáveis: A Madeira Industria e Comercio Ltda. (28.154.862/0011-60); Adinalva Maria da Silva Prates (917.433.207-44); Aloísio Pignaton (470.712.657-04); Carlos Alberto Benezath Rodrigues (190.188.277-20); Carlos Roberto Ambrósio Ximenes (309.095.386-20); Custódio Pinheiro da Silva (015.296.277-88); Elias Antônio Coelho Marochio (578.263.237-20); Eunice Souza da Silva (451.009.777-87); Juscelino Alves dos Santos (385.932.546-91); Mucio Linhares da Rocha (773.296.437-34); Paulo Maurício Ferrari (202.217.036-91); Pedro Emanuel Kill Botti (324.661.457-15); Sérgio Fornazier Meyrelles (283.091.897-53); Zacarias Carraretto (317.940.927-49).
4. Unidade: Município de Vitória/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação, de autoria do Promotor de Justiça Cível de Vitória, Dr. Gustavo Senna, por meio do qual foi encaminhada íntegra do procedimento administrativo nº 6817/2010, referente a inquérito civil público relativo às obras de construção de quiosques na orla de Camburi/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pela empresa A Madeira Indústria e Comércio Ltda., pela Sra. Adinalva Maria da Silva Prates e pelo Sr. Custódio Pinheiro da Silva;

9.2. dispensar a instauração de tomada de contas especial relativa à execução do Contrato nº 031/2010 - SEMOB, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis a seguir, para que lhes possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do RI/TCU, e no art. 6º c/c o art. 19 da IN-TCU 71/2012: Paulo Maurício Ferrari; Múcio Linhares da Rocha; Carlos Roberto Ambrósio Ximenes; e a empresa Cinco Estrelas Construtora e Incorporadora Ltda., na pessoa de seu representante legal;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa e aplicar aos responsáveis listados a seguir a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, nos valores estipulados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os Srs. Paulo Maurício Ferrari, responsável pela autorização e assinatura dos Termos Aditivos 01, 02 e 05 ao Contrato 31/2010; Múcio Linhares da Rocha, responsável pela aprovação dos Termos Aditivos 02 e 05 ao Contrato 31/2010; Carlos Roberto Ambrósio Ximenes, na qualidade de responsável pela aprovação dos Termos Aditivos 05 e 07 ao Contrato 31/2010

9.3.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a Sra. Eunice Souza da Silva, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Licitação; Sr. Elias Antônio Coelho Marochio, Secretário Executivo de Projetos e Obras Especiais; Juscelino Alves dos Santos, responsável pela aprovação dos Termos Aditivos 01 e 02 ao Contrato 31/2010; Zacarias Carraretto, na qualidade de responsável pela autorização e assinatura do Termo Aditivo 07, ao Contrato 31/2010; Carlos Alberto Benezath Rodrigues, na qualidade de responsável pela aprovação do Termo Aditivo 07, ao Contrato 31/2010;

9.3.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os Srs. Pedro Emanuel Kill Botti, Aloísio Pignaton e Sérgio Fornazier Meyrelles, integrantes da equipe técnica da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 006/97;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam aos responsáveis e ao Sr. Gustavo Senna.

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3298-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3299/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-002.056/2014-3.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53).
4. Entidade: Município de Palmeirina/PE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação - MCT em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-Prefeito de Palmeirina/PE, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 01.0020.00/2006, que tinha por objeto apoiar o desenvolvimento sustentável da indústria moveleira, mediante a construção de um Centro de Vocação Tecnológica em Madeira Aglomerada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, condenando-o pagamento da quantia de R\$ 493.772,30 (quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/12/2006, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3299-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3300/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-007.850/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51), Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95), e Moris Arditti (034.407.378-53).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
8. Representação Legal: Alexandre Simão de Oliveira Cardoso, OAB/SP 314.947; Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859; Antonio Nelson Gomes da Silva, OAB/SP 305.273; Augusto Kenji Tosi Takushi, OAB/SP 221.338; Bárbara Pedra dos Santos, OAB/SP 344.165; Carolina Cariola Rahal, OAB/SP 204.403; Diogo Negrão Raiol Ferreira, OAB/SP 335.246; Eduardo Augusto Medeiros de Oliveira, OAB/SP 296.228; Eduardo Ferreira Gomes, OAB/SP 255.624; Elenice Ceciliato de Freitas, OAB/SP 274.947; Felipe Courel Cury, OAB/SP 344.748; Fernanda Cristina Uip Pinheiro Pedro, OAB/SP 352.820; Fernando Sabbag Nicolau, OAB/SP 207.007-E; Ilana Zonenschein Lafer, OAB/SP 358.737; Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP 236.578; Janini de Carvalho Barbosa, OAB/SP 211.561-E;

João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP 296.798; Leonardo Lima Cordeiro, OAB/SP 221.676; Lucas de Azevedo Batista, OAB/SP 346.736; Luiz Gustavo Barbosa de Azevedo, OAB/RJ 172.365; Marcos Martins Pedro, OAB/SP 252.944; Marcos Rogério Aires Carneiro Martins, OAB/SP 177.467 e OAB/CE 32127-A; Mariana Montes Galano, OAB/SP 288.022; Paula Renata Gentil Felix de Carvalho Costa, OAB/SP 209.400-E; Rebeca First, OAB/SP 345.314; Thais Marzo, OAB/SP 307.699; Thiago Wechsler Louro, OAB/SP 327.790; Vladimir Valdivia Chirinos, OAB/SP 359.099 e Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquela entidade mediante o Convênio 01.06.1132.00, celebrado com a Finep em 27/12/2006, com a intervenção da Empresa Brasileira de Aeronáutica - Embraer, cujo objeto era a execução do Projeto Rede de Monitoramento e Controle.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
960.591,65	22/3/2007
446.337,25	10/12/2007

9.2. aplicar, de forma individual, aos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3300-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3301/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 009.186/2015-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20).
4. Entidade: Município de Mombaça/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito de Mombaça/CE, na gestão de 2009-2012, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
5/1/2010	69,10
8/1/2010	262,33
13/1/2010	36,63
4/2/2010	370,00
17/2/2010	34,55
26/2/2010	227,39
4/3/2010	250,00
9/3/2010	227,39
11/3/2010	36,82
12/3/2010	71,37
18/3/2010	300,00
Data de Ocorrência	Valor (R\$)
29/3/2010	67.608,94
30/3/2010	9.800,00
9/4/2010	34,55
20/4/2010	264,21
23/4/2010	350,00
5/5/2010	3.000,00
6/5/2010	2.000,00
12/5/2010	24.500,00
17/5/2010	298,77
27/5/2010	300,00
9/6/2010	16.609,50
10/6/2010	13.000,00
21/6/2010	34,55
14/7/2010	1.210,00
22/7/2010	12.492,00
26/7/2010	3.100,55
29/7/2010	36,83
30/7/2010	36,83
12/11/2010	4.800,00

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Wilame Barreto Alencar, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado do Ceará, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. ao FNDE e ao Município de Mombaça/CE.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3301-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3302/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-027.439/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Josuel Vicente Lins (CPF 216.198.404-72).

4. Entidade: Município de Pombos/PE.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Representação Legal: Amanda Monteiro Magalhães, OAB/PE 30.202; Gleidson Luiz de Assunção Moura, OAB/PE 30.735; Rodrigo Rangel Maranhão, OAB/PE 22.372; Sociedade de Advogados Vilanova Maranhão Advogados, OAB/PE 977 e Walleksa Vilanova Maranhão, OAB/PE 21.826.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em desfavor do Sr. Josuel Vicente Lins, ex-Prefeito de Pombos/PE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 230/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Josuel Vicente Lins, e condená-lo ao pagamento da quantia da quantia abaixo mencionada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Tipo	Data	Valor
Débito	14/7/2006	R\$ 100.000,00
Crédito	24/8/2006	R\$ 2.300,00

9.2. aplicar ao Sr. Josuel Vicente Lins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3302-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3303/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.549/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Márcia Helena Kenner (CPF 456.944.350-87).

4. Órgão: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Secex/Desen).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor da Sra. Márcia Helena Kenner, como beneficiária de bolsa de estudos na modalidade doutorado no exterior, para o projeto Gestão do Setor Público na Université Paris I (Panthéon - Sorbonne), em razão do descumprimento dos itens 12, 13, 14 e 15 do Termo de Compromisso firmado junto ao CNPq, que se referem à apresentação, até noventa dias após o término da bolsa, de relatório final acompanhado de exemplar da tese e de cópia do diploma ou declaração de término dos estudos, além da comprovação do retorno ao Brasil após a conclusão da bolsa ou dos estudos com a permanência no País, por período no mínimo igual ao da duração da bolsa, exercendo atividades ligadas aos correspondentes estudos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Márcia Helena Kenner, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la ao pagamento da importância de R\$ 110.982,78 (cento e dez mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, na forma da legislação em vigor, calculados desde 11/06/2008 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do valor devido aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei;

9.2. aplicar à Sra. Márcia Helena Kenner a multa prevista nos arts. 19, caput, in fine, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, em caráter excepcional, o parcelamento do débito, caso requerido, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU e na jurisprudência do TCU, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o § 2º, do art. 217, do RITCU;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, bem como à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3303-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3304/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.965/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Higino Luís Barros de Mesquita (CPF 107.326.913-20); Niágara Locação e Serviços de Limpeza Ltda. - ME (CNPJ 07.261.273/0001-39).

4. Entidade: Município de Canindé/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em atendimento ao Acórdão 2.803/2009-TCU-2ª Câmara, contra o Sr. Higino Luís Barros de Mesquita, ex-prefeito de Canindé/CE (gestão: 5/5 a 31/12/2008), diante da não consecução do Convênio nº 2.605/2005, cujo objeto consistia na execução de instalações hidrosanitárias em escolas rurais no âmbito da ação: "água na escola".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Higino Luís Barros de Mesquita e a empresa Niágara Locação e Serviços de Limpeza Ltda. - ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir a responsabilidade da empresa Niágara Locação e Serviços de Limpeza Ltda. - ME na presente relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Higino Luís Barros de Mesquita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor (R\$)	Data
64.761,38	26/8/2008
38,62	3/11/2008

9.4. aplicar ao Sr. Higino Luís Barros de Mesquita a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;



9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3304-06/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3305/2016 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 030.348/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Dal Chiavon (CPF 386.199.899-87) e Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (CNPJ 68.342.435/0001-58).

4. Órgãos: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Secex/Desenvolvimento).

8. Representação legal: Rafael Modesto dos Santos, OAB/DF nº 43.179, representando Francisco Dal Chiavon.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor do Sr. Francisco Dal Chiavon, ex-presidente da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab), diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 01.0076.00/2003, celebrado entre o MCTI e a Concrab, no valor de R\$ 922.157,00, cujo objeto consistia na implementação do projeto "Rede Nacional de Pesquisa em Agroecologia da Reforma Agrária", abrangendo os centros regionais de pesquisa no Paraná, em Sergipe, no Espírito Santo e no Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Dal Chiavon;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Dal Chiavon para condená-lo, em solidariedade com a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 66.319,98 (sessenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 4/11/2004, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Francisco Dal Chiavon e à Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Distrito Federal nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3305-06/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3306/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.103/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante: GB+ Consultoria e Serviços Eireli - EPP (CNPJ 17.298.685/0001-05).

4. Órgão: Instituto de Biologia do Exército (IBEx).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa GB+ Consultoria e Serviços Eireli - EPP sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 8/2015 promovido pelo Instituto de Biologia do Exército (IBEx), cujo objeto consistia na contratação de serviços de engenharia no valor aproximado de R\$ 2 milhões.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Instituto de Biologia do Exército que, em futuros processos licitatórios, abstenha-se de incorrer nas falhas verificadas na condução do Pregão Eletrônico nº 8/2015, adotando, para tanto, as seguintes medidas:

9.2.1. dê especial atenção à fiscalização da obra, quando o objeto exija a contratação no regime de empreitada por preço unitário, nos termos do Acórdão 1.977/2013-TCU-Plenário;

9.2.2. trate a exigência de vistoria técnica para critério de habilitação como medida excepcional e, assim, apenas fixe-a em editais quando as peculiaridades do objeto permitam, devendo registrar as devidas justificadas no termo de referência, a exemplo do Acórdão 1.687/2008-TCU-Plenário; e

9.2.3. não exija parcela relevante e de valor significativo em serviço que não se enquadre simultaneamente nesses dois critérios, pois isso afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, comprometendo o caráter competitivo do certame e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública;

9.3. determinar, com fundamento no art. 43 da Resolução TCU nº 259/2014, que a Secex/RJ instaure novo processo apartado de representação, a partir de cópia da Peça nº 12 destes autos, com vistas a apurar as falhas ali apontadas;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante e ao Instituto de Biologia do Exército; e

9.5. arquivar os presentes autos, com amparo no art. 169, inciso V, do RITCU, dispensando o monitoramento das determinações contidas nesta deliberação.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3306-06/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3307/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.138/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Claudino César Freire (008.385.604-82).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gurinhém - PB.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do senhor Claudino César Freire, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio 2137/2006 (Siafi 595074), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Gurinhém/PB.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Claudino César Freire (CPF 008.385.604-82) e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s), nos termos da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
102.756,40	11/1/2008
102.756,40	22/2/2008

9.2. aplicar ao Sr. Claudino César Freire (CPF 008.385.604-82) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até o efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, nos termos da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3307-06/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3308/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.892/2011-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: José Miguel Spina (118.484.728-20); João de Souza Filho (751.328.008-82); Município de Osasco - SP (46.523.171/0001-04); Wanderley José Togniolo (265.956.058-72).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal:

8.1. Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (270.956/OAB-SP) e outros, representando o Município de Osasco - SP.
8.2. Kleber Amancio Costa (20.012/OAB-SP) e outros, representando José Miguel Spina.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos "fundo a fundo", do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Osasco/SP.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Osasco/SP, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante

esse Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal) o recolhimento aos cofres do Fundo Municipal de Saúde - FMS das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente, a contar das respectivas datas, nos termos da legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
12/1/1998	219.597,45
18/1/1998	100.000,00
3/2/1998	50.000,00
3/2/1998	100.000,00
11/2/1998	30.000,00
15/2/1998	132.843,20
27/2/1998	50.000,00
5/3/1998	100.000,00
10/3/1998	30.000,00
10/3/1998	100.000,00
17/3/1998	20.000,00
20/3/1998	100.000,00
19/5/1998	500.000,00
4/6/1998	150.000,00
1/7/1998	10.000,00
20/7/1998	249.910,00
16/9/1998	44.528,65
11/11/1998	246.124,40
15/12/1998	20.000,00
15/12/1998	273.548,55
10/1/1999	20.000,00
14/1/1999	354.905,39
15/1/1999	65.000,00
15/1/1999	100.000,00
15/1/1999	150.000,00
19/1/1999	104.190,48
19/1/1999	130.000,00
22/2/1999	100.000,00
22/2/1999	100.000,00
22/2/1999	200.000,00
2/3/1999	150.000,00
15/3/1999	206.986,53
15/3/1999	231.477,24
16/3/1999	130.000,00
11/6/1999	160.000,00
15/9/1999	200.000,00
15/9/1999	221.241,41
15/10/1999	60.575,25
17/11/1999	80.000,00
17/11/1999	245.545,82
8/12/1999	46.800,93
16/12/1999	20.000,00
10/1/2000	20.000,00
11/1/2000	15.000,00
12/1/2000	10.000,00
12/1/2000	40.000,00
13/1/2000	100.000,00
13/1/2000	320.000,00
14/1/2000	202.020,20
17/1/2000	15.000,00
24/1/2000	3.340,50
7/2/2000	13.800,00
8/2/2000	15.690,00
9/2/2000	10.000,00
17/2/2000	350.000,00
18/2/2000	97.417,50
24/2/2000	209.688,00
28/2/2000	11.699,33
14/3/2000	10.000,00
15/3/2000	20.000,00
15/3/2000	30.000,00
15/3/2000	280.223,12
17/3/2000	350.000,00
31/3/2000	7.333,35

9.2. determinar ao Município de Osasco/SP que, no caso de impossibilidade do recolhimento das quantias discutidas neste processo no prazo ora estipulado, que adote providências cabíveis para a inclusão do crédito correspondente na lei orçamentária anual referente ao próximo exercício, informando ao TCU as providências adotadas no prazo de trinta dias;

9.3. informar ao Município de Osasco/SP que a liquidação tempestiva do débito acima identificado, atualizado monetariamente, sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios;

9.4. autorizar, desde logo, o parcelamento do débito em até 36 parcelas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do Tribunal;

9.5. alertar o Município de Osasco/SP de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela a que se refere o subitem anterior importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 21 da lei 8.443/92 c/c art. 211 do Regimento Interno, considerar as ilíquidas contas dos Srs. José Miguel Spina, Wanderley José Toniolo e João de Souza Filho, ordenando seu trancamento;

9.7. determinar à Secex/SP que, vencidos os prazos fixados nos itens 9.1 e 9.2 desta deliberação, restitua os autos instruídos ao Relator, via Ministério Público.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3308-06/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carneiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3309/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.133/2014-6
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Jorge Elías Musa Carballo (CPF 052.276.377-41)

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

5. Relator: Ministro Raimundo Carneiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Jorge Elías Musa Carballo, ex-bolsista, em decorrência do descumprimento de compromisso assumido junto ao CNPq quando da obtenção de Bolsa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - DTI, no período de 7/2005 a 6/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Elías Musa Carballo, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443/92;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Jorge Elías Musa Carballo, a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 268, inciso I, c/c o art. 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU, o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92.

9.5. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e ao responsável.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3309-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carneiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3310/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.695/2006-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Universidade Federal de São Paulo (60.453.032/0001-74)

3.2. Responsáveis: Centro de Estudos Em Enfermagem Obstétrica - Cenfobs (68.151.380/0001-07); Deolinda Franço (945.416.208-04); Francisco Manuel Cruz (617.620.678-20); Gerson Perez Martins (036.224.718-83); Hernani Augusto dos Santos (059.385.338-56); Jose Roberto Leite (504.970.658-00); Jose Rubens Marques de Jesus (872.967.308-97); Lucila Amaral Carneiro Vianna (050.835.088-34); Maria Conceição Veneziani (592.989.608-91); Marta Cybele Carneiro (123.190.098-92); Sergio Antonio Draibe (360.231.678-53); Sérgio Tufik (664.725.478-15); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Wany de Fatima Silva Oliveira (945.420.318-53)

3.3. Embargante: Lucila Amaral Carneiro Vianna (050.835.088-34).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carneiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carneiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Jonas Henrique da Silva e outros, representando Lucila Amaral Carneiro Vianna.

8.2. Carmen Lucia de Camargo Penteado (53821/OAB-SP) e outros, representando Jose Roberto Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, são apreciados embargos de declaração interpostos por Lucila Amaral Carneiro Vianna contra o Acórdão 6.791/2014 - 2ª Câmara, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.290/2013 - 2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos por Lucila Amaral Carneiro Vianna contra o Acórdão 6.791/2014 - 2ª Câmara, com fulcro no art. 287 do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para a embargante e para a Universidade Federal de São Paulo;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3310-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carneiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3311/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.896/2013-1

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Natalino Jovino de França (CPF 594.306.561-04) e Instituto Ganga Zumba (CNPJ 04.957.964/0002-64)

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

5. Relator: Ministro Raimundo Carneiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/MS

8. Advogados constituídos nos autos: Claudeonor Chaves Ribeiro (OAB/MS nº 6.632) e Fernanda Teófilo Longo (OAB/MS nº 15.973)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Natalino Jovino de França, ex-Presidente do Instituto Ganga Zumba, em decorrência da omissão no dever de prestar contas referentes aos recursos liberados por intermédio do Convênio nº 0001/2010, firmado entre a Funasa e o Instituto Ganga Zumba, que teve por objeto a execução, em caráter complementar, de ações de atenção básica de saúde indígena, no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Xavante,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a"; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Natalino Jovino de França, condenando-o solidariamente com o Instituto Ganga Zumba, ao pagamento da quantia de R\$ 1.209.239,70 (um milhão, duzentos e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/3/2010 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, com fundamento no art. 19, *caput*, c/c o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, ao Sr. Natalino Jovino de França e ao Instituto Ganga Zumba, individualmente, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, segundo o interesse dos responsáveis, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, alertando-os de que, no caso de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;



9.5. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado de Mato Grosso;

9.6. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3311-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3312/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.845/2010-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedidos de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Norberto Teixeira Goulart (290.078.369-00); Odete Izaltina Coelho (179.822.949-87); Olga Celestina da Silva Durand (442.826.139-04); Olga Maria dos Santos (332.228.867-68); Ondina Rosa (252.172.919-15); Ori Agostinho (155.325.269-15); Orlei José Carneiro (185.585.939-49); Osvaldo Goeldner Moritz (028.766.129-68); Paulo Arlindo Philippi (070.292.179-34); Paulo Cesar Silva (223.354.399-87); Paulo Cesar Silva (223.354.399-87); Paulo Roberto Silva de Oliveira (305.976.179-53); Paulo Sergio da Silva Borges (129.115.347-00); Paulo Sergio da Silva Borges (129.115.347-00); Pedro Antero dos Santos (454.986.529-68); Pedro Antero dos Santos (454.986.529-68); Pedro Carlos Schenini (154.658.020-49); Pedro Carlos Schenini (154.658.020-49); Pedro Elizeu Oliveira da Silva (305.876.709-91); Pedro Joao Machado (343.963.069-20); Pedro da Costa Araujo (179.022.239-72); Raimundo Jorge Braz (452.466.709-10); Raimundo Limas Pereira (155.459.469-34); Regina Lucia Martins Fagundes (515.534.657-68); Reginaldo Pereira Oliveira (112.689.139-87); Remy Jose Fontana (116.525.609-63); Renato Francisco Lebarbenchon (145.544.109-00); Roberto de Oliveira (155.076.379-20); Roberto de Oliveira (155.076.379-20); Rode Dilda Machado da Silva (344.952.319-87); Ronaldo da Silva Ferreira (350.708.387-68); Rosa Amelia Silva (480.974.469-87); Rosa Ana Cabral (342.750.029-20); Rosa Maria Acordi (521.133.889-87); Rosa Maria de Paula dos Santos (464.266.049-68); Roselea Bion (342.943.769-53); Roselia Martins Alves (481.803.199-20); Rosilene dos Anjos (224.564.309-72); Rossane Sucupira Souza (245.425.559-68); Ruth Napoleao Machado (570.348.429-49); Saete Moreira (432.569.619-91); Saete Virginia Schmitz de Souza Sakae (343.637.509-87); Sandra Maria Macedo de Mello (377.086.949-49)

3.2. Responsáveis: Norberto Teixeira Goulart (290.078.369-00); Odete Izaltina Coelho (179.822.949-87); Ori Agostinho (155.325.269-15); Orlei José Carneiro (185.585.939-49); Paulo Cesar Silva (223.354.399-87); Pedro João Machado (343.963.069-20); Raimundo Jorge Braz (452.466.709-10); Raimundo Limas Pereira (155.459.469-34); Renato Francisco Lebarbenchon (145.544.109-00); Rosa Amelia Silva (480.974.469-87); Rosa Maria Acordi (521.133.889-87); Rosilene dos Anjos (224.564.309-72); Rossane Sucupira Souza (245.425.559-68); Rosélia Martins Alves (481.803.199-20); Ruth Napoleão Machado (570.348.429-49)

3.3. Recorrentes: Renato Francisco Lebarbenchon (145.544.109-00); Norberto Teixeira Goulart (290.078.369-00); Paulo Roberto Silva de Oliveira (305.976.179-53); Remy Jose Fontana (116.525.609-63); Reginaldo Pereira Oliveira (112.689.139-87); Paulo Arlindo Philippi (070.292.179-34); Pedro da Costa Araujo (179.022.239-72); Regina Lucia Martins Fagundes (515.534.657-68); Roberto de Oliveira (155.076.379-20); Paulo Sergio da Silva Borges (129.115.347-00); Rosilene dos Anjos (224.564.309-72); Pedro Carlos Schenini (154.658.020-49); Odete Izaltina Coelho (179.822.949-87); Paulo Cesar Silva (223.354.399-87); Olga Celestina da Silva Durand (442.826.139-04).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Tatiana Coelho (23.641/OAB-SC) e outros, representando Odete Izaltina Coelho.

8.2. Luciana Dário Meller (12.964/OAB-SC) e outros, representando Paulo Cesar Silva.

8.3. Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC), representando Norberto Teixeira Goulart.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedidos de Reexames interpostos por Renato Francisco Lebarbenchon, Norberto Teixeira Goulart, Ori Agostinho, Orlei José Carneiro, Pedro João Machado, Raimundo Jorge Braz, Raimundo Limas Pereira, Rosa Amelia Silva, Rosa Maria Acordi, Rosélia Martins Alves, Rossane Sucupira Souza e Ruth Napoleão Machado, Paulo Roberto Silva de Oliveira, Remy José Fontana, Reginaldo Pereira Oliveira, Paulo Arlindo Philippi, Pedro da Costa Araujo, Regina Lúcia Martins Fagundes, Roberto de Oliveira, Paulo Sergio da Silva Borges, Ro-

silene dos Anjos, Pedro Carlos Schenini, Odete Izaltina Coelho, Paulo Cesar Silva e Olga Celestina da Silva Durand, contra o Acórdão 2.366/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegais seus atos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.366/2012 - TCU - 2ª Câmara, com fulcro no art. 286 do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para os recorrente e para a Universidade Federal de Santa Catarina;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3312-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministra Ana Arraes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 17 de março de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 22/03/2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

003.599/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carolina Zanchet Guerra; Cinthia Miyuki Yoshitani; Diego Viali dos Santos; Tiago Souza da Cunha

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Representação legal: não há

004.411/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ivan Gomes Silveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais

Representação legal: não há

004.608/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Argemiro Mascena Ferreira; Argemiro Pereira Rodrigues; Benedito Liers; Carlos Mota da Silva; Cicero de Amorim; Claudio Pereira Lima; Claudionor da Cruz Saraiva; Custódio Teles de Faria; Cícero Bezerra de Lima; Danilo Henz; Darck Pimentel; Deolino Canedo do Espírito Santo; Dilson Barbosa; Djalma Rodrigues dos Santos; Dorival Batista da Silva; Dulcino Barnabe de Souza;

Dério Oliveira Jorge; Eduardo da Silva Almeida; Edwino Schumann; Elias dos Santos Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes

Representação legal: não há

004.613/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Nelson Carlos; Nelson Quirino Pinto; Neri de Souza; Newton Santos; Odair Ferreira da Silva; Oneas Satler; Oswaldo Candido dos Santos; Paulo Antonio Rocha Ouricuri

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes

Representação legal: não há

004.614/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Paulo Martins Duarte

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes

Representação legal: não há

004.685/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Arlindo Gomes da Silva; Celestino dos Santos Vieira;

Francisco Robias da Silva; Jorge Gonçalves Soares; Maria Regina Coelho de Macedo Basto; Zilmar Dantas Ramalho
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

004.728/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Carlos Avelino Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná

Representação legal: não há

004.790/2016-2

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Raimundo Alves de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: não há

005.226/2005-1

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Recorrentes: Luiza Amelia Lago da Costa e Mahiba Damous Maluf
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA) e outros, representando Luiza Amelia Lago da Costa e Mahiba Damous Maluf

005.976/2016-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Alexandre Luiz Faria Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

Representação legal: não há

007.021/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José dos Quatro Marcos/MT

Responsáveis: Antônio de Andrade Junqueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin

Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e outros, representando Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5300-B) e outros, representando Antônio de Andrade Junqueira

014.450/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Abadia de Goiás - GO

Responsável: Valdeci Salviano Mendonça

Representação legal: não há

015.644/2009-8

Natureza: Tomada de Contas

Exercício: 2008

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer

Responsáveis: Adilson Gomes dos Santos; Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva

Representação legal: não há

019.169/2014-0

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

Responsáveis: Alencar Minoru Izumi; Andre Luis Moraes de Oliveira; Francisco das Chagas Lima Filho; Gerson Martins de Oliveira;

José Norberto Pinheiro de Oliveira; João de Deus Gomes de Souza; Márcio Vasques Thibau de Almeida; Nery Sá e Silva de Azambuja;

Nicanor de Araújo Lima; Ricardo Geraldo Monteiro Zandona

Representação legal: não há

019.467/2014-1

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Futebol e Defesa do Torcedor

Responsáveis: Antonio José Carvalho do Nascimento Filho; Joel Fernando Benin; Ricardo Crachineski Gomide; Sérgio Gomes Velloso

Representação legal: Adriane de Mattos Faria

025.192/2013-2

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2012

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Inteligência

Responsáveis: Luiz Fernando da Cunha; Luizoberto Pedroni; Ronaldo Martins Belham; Wilson Roberto Trezza

Representação legal: não há

026.638/2015-0

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

Responsáveis: Alencar Minoru Izumi; Amaury Rodrigues Pinto Júnior; Francisco das Chagas Lima Filho; Gerson Martins de Oliveira;

José Norberto Pinheiro de Oliveira; João de Deus Gomes de Souza; Nery Sá e Silva de Azambuja; Nicanor de Araújo Lima

Representação legal: não há

- 027.687/2011-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Responsáveis: Airtton Aloísio Michels; Ana Cristina de Alencar Bezerra Oliveira; Andre Luiz de Almeida e Cunha; Julio Cesar Barreto; Luis Henrique Garcia Esteves; Sandro Torres Avelar; Severino Moreira da Silva; Wilson Salles Damazio
Representação legal: não há
- 028.346/2011-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Celestino Alves de Sousa Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ivaiporã/PR
Representação legal: Marcello Cesar Pereira Filho (OAB/PR 15261) e outros, representando Juvinião Florenço Neto e Pedro Wilson Papin; Eduardo Egidio Fernandes Correa (OAB/PR 66.720), representando Celestino Alves de Sousa Júnior; Reimar Renato Rodrigues (OAB/PR 5860), representando Wilson Donizete Gagliano; Orlando Moisés Fischer Pessuti (OAB/PR 38609), representando Celio Pereira
- 030.354/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Responsáveis: Aécio Aluísio Fernandes de Faria; Consultoria e Serviços Técnicos Contábeis S/s - Me; Rychardson de Macedo Bernardo
Representação legal: não há
- 032.088/2012-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Responsáveis: Bartolomeu Martins Lima; Carlos Augusto Soares; Gloria Maria Campos Vicente
Representação legal: não há
- 033.748/2015-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Acre
Responsável: Francisco Armando de Figueiredo Melo
Representação legal: não há
- 034.493/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Macedo de Novaes; Fabíola dos Santos Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
- 034.834/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Pereira da Silva; Antony Ribeiro da Silva; Artur Lopes Filho; Aureo Cunha Vilanova; Deusdete Fernandes da Silva; Edilson Rodrigues Anselmo; Francisco Vaz Neto; Francisco das Chagas Briosa do Nascimento; Geraldo Franklin da Silva; Leonel Niemeyer; Romualdo Villa Chan de Castro; Roney Gandra Pereira; Válder José de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há
- Ministro RAIMUNDO CARREIRO
- 000.890/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Amanda Côrtes Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Representação legal: não há
- 000.957/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Humberto Souza Miranda Pinto
Órgãos/Entidades/Unidades: Banco da Amazônia S.A
Representação legal: não há
- 001.193/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Wander da Silva Santos Junior; Camila de Melo da Silva Santos; Ione Solano Gonçalves de Abreu; Manuella de Melo da Silva Santos; Maria Jose de Jesus Guedes dos Santos; Maria de Fatima de Melo Santos; Norma Janete de Souza Valle
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: Geraldo Faustino da Rocha (OAB/DF 17.755) e outros, representando Soleide Borges Vasconcelos e Soleide Borges Vasconcelos
- 005.284/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Heraldo Costa dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há
- 005.422/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luzimar Roza Cordeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Representação legal: não há
- 005.424/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Benisio Jose da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Seguros Privados
Representação legal: não há
- 005.678/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valéria Madeira Mauriz de Almeida; Vivianne Feitoza Venâncio
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há
- 005.709/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto de Freitas Pedro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 005.896/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Udson Augusto Lima Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
- 005.987/2016-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Milene Daros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
- 009.226/2012-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Nilson Andrade Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal/BA
Representação legal: Glaucio Silva Chaves (OAB/BA 22792) e outros, representando Nilson Andrade Santos
- 011.893/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal, Procuradoria da República na Paraíba
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Rita - PB
Representação legal: não há
- 015.350/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ignez Oliva Perpétuo; Lourdes Alves dos Santos Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 018.365/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Sandra Dias da Silva Lourenço, Presidente do Centro de Ações Integradas Novo Horizonte à época dos fatos; Centro de Ações Integradas Novo Horizonte
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Ações Integradas Novo Horizonte
Representação legal: não há
- 025.350/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Raleduc Tecnologia & Educação Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Denyse da Silva Ramos (OAB/MA 7103) e outros, representando Caixa Econômica Federal
- 035.075/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ricardo José Bronstrup
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Teutônia - RS
Representação legal: não há
- Ministro VITAL DO RÊGO
- 002.213/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Elias de Sousa Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO
Representação legal: não há
- 002.230/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manuel Noe da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Garanhuns/PE
Representação legal: não há
- 002.238/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Renilda Aparecida Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP
Representação legal: não há
- 004.237/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Eduardo Bueno Netto e Brasilcruise - Associação Brasileira de Terminais de Cruzeiros Marítimos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: Gabriela de Lima Netto Torres (OAB/RJ 113.804); Nelson Simis Schver (OAB/PR 515)
- 004.418/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilda Ohanian Nunes e Ruy de Lima Casaes e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há
- 004.435/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Leydir Kling Lago Alves da Cruz e Sérgio da Costa Apolinário
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há
- 005.146/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Helio Lima Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
- 005.167/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Telmo Camilo de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há
- 005.381/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalton Santos de Andrade Silva; Adaylton Neves de Jesus; Adriana Mendes Platt; Ailton Roberto Batista de Oliveira; Alan Angelo França Paschoalino; Alexandra Wasilewski Martins; Alexandre Cibin Ribeiro; Ana Laura Viana de Souza; Ana Luisa da Silva Rocha e Anderson Augustus Alencar de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 005.387/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flammariom Mendes do Nascimento; Flavia Alencar Cabral Marques; Flavio Eugenio Cardoso Lima; Francisco de Assis Gurgel Santos; Gabriel Aliberti Machado; Gustavo Fabricio de Paiva Cecilio Lopes; Gustavo Issamu Kay; Igor Ian Leao Teixeira; Jamile Casanova Maders; e Janio Silva de Quadros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 005.389/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Nogueira de Azevedo; Leomark França de Carvalho; Leonardo Chmielewski de Carvalho; Leonardo Lopes Lima; Leonardo Salvatore; Leonardo Zambelli Loyola Braga; Lino Alexandre de Barros; Livia Matos Garcia; Liziane Lira Goncalves e Lourival de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 005.393/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Quintino do Nascimento Cavichini; Rafael Soto Estebez Junior; Renato Arimateia Costa Magalhaes; Ricardo da Costa e Silva Camilo Alves; Roberson Coelho de Abrantes; Rodolfo Luis Couy de Araujo Costa; Rodrigo Gomes Rodrigues; Rodrigo Paiva Costa e Silva; Ronaldo Lima Gonçalves e Roselane Muller Willrich
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 005.396/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Flávio Becker Barbosa de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há
- 005.471/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vitor Martins Pombo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há
- 005.478/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Mendes Ferraz e Reinaldo Márcio Ribeiro de Oliveira



Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

005.691/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Carolina Roberta Pontes Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

005.720/2016-8

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Soares Souza Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG
Representação legal: não há

005.743/2016-8

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Maria da Silva Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA
Representação legal: não há

005.749/2016-6

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Teodorico Jadir Cordeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG
Representação legal: não há

005.767/2016-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edevaldo da Lapa Costa; Ilse Kiindok Martinez; Jose Cleonis Furtado; Maria Salet Meyer; Maris Stella Medeiros e Soënia Aparecida Baccaron Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

005.771/2016-1

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Walterlônia Maria Souto Brandão Weik
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

005.885/2016-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Vieira Tarazona; Fabio Moura da Guarda; Franciele Pereira Sena; Priscila Milbradt Dutra Fillus e Salacier Mannaes Nasser Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

005.955/2016-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Manoel Gomes de Souza Silva Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

005.967/2011-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aucinoel Martins Silva; Euclides Jose de Lima; Maria da Natividade Saraiva Maia e Risálva Odaleia do Oriente e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba
Representação legal: não há

025.303/2014-7

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A
Responsáveis: Antonio Gomes de Farias Neto; Antonio Waldir Vituri; Cláudia Hofmeister; Celso Knijnik; Dinovaldo Gilioli; Eurides Luiz Mescolotto; Luciana Miranda de Siqueira Lima; Marlete Barbosa Borges; Paulo Afonso Evangelista Vieira; Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva; Ronaldo dos Santos Custódio; Sonia Regina Jung; Suzana Teixeira Braga; Valter Luiz Cardeal de Souza; Wanderlei Lennartowicz e William Rimet Muniz
Representação legal: Fabiano Marcos Zwicker (OAB/SC 16.035) e outros

031.255/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caracará - RR
Responsáveis: Antônio da Costa Reis; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome
Recorrente: Antônio da Costa Reis
Representação legal: não há

035.740/2012-4

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Educação Superior
Responsáveis: Adriana Rigon Weska; Jeanne Liliane Marlene Michel; José Rubens Rebelatto; Luiz Claudio Costa; Maria Fernanda No-

gueira Bittencourt; Maria Paula Dallari Bucci; Paula Branco de Melo; Paulo Roberto Wolinger; Simone Horta Andrade Righi e Thiago Miguel Sabino de Pereira Leitão
Representação legal: não há

475.100/1995-6

Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 1994
Responsáveis: Alexandre Moreira Gouveia Santos; Aracy Guedes Arnaud de Lacerda; Argentino Pereira; Armosa Agência de Viagens Ltda.; Dulcinea Rodrigues Borges; Francisco Luís Gomes; Gregório Chaves Filho; João Edson Farias de Queiroz; Lécio Augusto Pereira de Medeiros; Marcelo Capistrano de Miranda Monte; Max Mendonça Meira; Severino Marcondes Meira; Sérgio Augusto Moreira Teixeira; Walter da Silva Nery
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

003.143/2016-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Rufino Nascimento; Dmitry Dantas de Oliveira e Ribeiro; Douglas de Oliveira Silva; Eder Angelo Sanches; Elcir Trindade Vero; Elisabeth Ivete Sherrill; Enos Nobuo Sato; Erika Cristina Trajano Soliva; Erlon Luisi Cardoso; Fabio Francisco Costa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Representação legal: não há

003.146/2016-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Felipe da Silva Farias; Jose de Jesus Barros Nina; Juliano Borges de Freitas; Karla Simora da Silva; Leanne Bobo Lopes Marinho Dias; Leonardo Camargo Neves; Leonardo Cattabriga Freire; Liana Oighenstein Anderson; Lidiane Rocha de Oliveira Melo; Lorena Costa Suzuki
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Representação legal: não há

003.148/2016-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marusca Santana Custodio; Mauricio Aparecido Fadaneli; Milena Bendazzoli Simoes; Noemia de Lima Nascimento Uchoa; Paulo Ricardo Pereira Carlos; Pedro Martins Schmitt; Priscila Ferreira de Queiroz Pinto; Rafael Augusto de Souza Viana; Regla de La Caridad Duthit Somoza; Renata Queiroz Affonso
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Representação legal: não há

003.150/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Selma Silva Leite Flores; Sergio Celaschi; Sergio Roberto Knorr Velho; Siddhartha Georges Valadares Almeida de Oliveira Costa; Susanna Erica Busch; Suzana Baretto Pereira Pinon; Tatiana Duarte Cardozo de Pina; Thais Viana de Andrade Neves; Thatyana Pimentel Rodrigo de Freitas; Uilliam Rocha da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Representação legal: não há

003.266/2016-8

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Selma Maria Costa Sofia; Sonia Regina Resende Peluzio
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia
Representação legal: não há

003.267/2016-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Jorge dos Santos Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

004.271/2016-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcel Garcia de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Representação legal: não há

004.554/2016-7

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria da Conceição Silva dos Santos; Maria do Socorro Silva de Andrade; Silvia Lene da Costa Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal: não há

004.679/2016-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adiles Moreira Pessoa Filho; Antonio Carlos de Araujo Vieira; Geraldo da Silva; Nadir Maria da Silva Cota
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

004.743/2016-4

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carlos Henrique Araujo Alexandre; Maria de Fatima dos Santos Alexandre
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Museus
Representação legal: não há

005.163/2016-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Yolando Domingos Menegaz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Artes
Representação legal: não há

005.164/2016-8

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sueli Aparecida Freire Valentim Camargo Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

005.402/2016-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adoraci Almeida de Mendonça Leão; Adriana Regina Leite Nunes; Alana de Souza e Silva de Araújo; Aline Cristiane Martins Santos de Almeida; Aline Luiza Rezende Regina Santana; Aline Silveira Machado; Amanda Luiza Adjuto Carneiro; Ana Carolina Barata Morbach; Ana Clarissa Ferreira dos Reis; Ana Luiza Torres Caldeira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

005.404/2016-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Rafaela de Oliveira Lima; Bruno Silva Barreto; Camila Raposo Hipólito; Carla de Azevedo Teixeira; Carlos Henrique da Silva Santos; Carolina Dominici de Paula; Carolina Raquel Leite Diniz Panzolini; Caroline Rodrigues Moreira Gomes; Catia Roberta Julio; Cláudia de Azevedo Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

005.408/2016-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gloria Maria Ferreira Silva; Heber Moura Trigueiro; Henrique Oliveira dos Anjos; Iara da Costa Zannon; Igor Santana de Miranda Lobo; Isabela Queiroga Lucchesi; Jaqueline Alves Mendes Lima; Jaqueline Ferreira dos Santos; Jaqueline Silva Campos Magalhães; Jessyca Hellen Ferreira Paulino Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

005.409/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julia Furia Costa Oliveira; Juliana Andrade; Juliana Barbosa Dutra Diniz; Juliana Brandão Peixoto; Juliana Coelho Lira Santos; Juliana Nepomuceno Pinto; Karine Nayal Marques Bezerra; Karla Cristina Cavalcante Moita; Kissyla Senra Martins; Klaus Balogh Fagundes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

005.413/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Werner Barbosa Mariz; Rafael de Freitas França; Regina do Vale Almeida; Renata Lima de Oliveira; Ricardo Gonçalves da Costa Filho; Roberto de Sousa Silva; Rosane Brandão Alves; Sandra Kelly Macedo Batista; Sandro Moura da Silva; Tatiane Attie Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

005.414/2016-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tatiane Lima Souto; Thadeu Costa Normando; Thiago Julião Paiva; Thiago Moreira dos Santos; Thomaz Oliveira Farias; Vanessa Amabile Procópio de Resende; Verena Santiago Ferreira de Castro; Vicente Finageiv Filho; Wallace Ribeiro Magalhães; Wallace Ribeiro Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

010.004/2015-7

Natureza: Representação
Representante: José Airton Freitas Siqueira, Vereador
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caruaru/AM
Representação legal: não há

025.582/2015-1

Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Cooperativa de Prestação de Serviços Rede de Cooperação Técnica
Responsáveis: Edilson Dias de Santana; Cooperativa de Prestação de Serviços Rede de Cooperação Técnica - Recat
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

012.583/2012-0

Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Acre; Secretaria de Estado de Habitação e Interesse Social do Acre (Sehab), Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades
Responsáveis: Aurélio da Silva Cruz; Wolvenar Camargo Filho
Representação legal: Maria Margarida Barbosa de Oliveira, representando a Construtora e Imobiliária Amazônia Ltda.

025.052/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagoa d'Anta/RN
Responsáveis: Gizelda Rodrigues de França Gomes; José Batista Delgado; Bonacci Engenharia e Comércio Ltda.
Representação legal: Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB/RN 5983); Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes (OAB/RN 5786); Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB/RN 6263)

025.453/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais
Responsáveis: Fundação de Assistência Estudo e Pesquisa de Uberlândia e Maria Lúcia Cardoso
Representação legal: Renata Souto Andrade, OAB/MG 64.294 e Rita de Cássia Correa Camargo Costa, OAB/MG 74.878

026.107/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais
Responsáveis: Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais e Maria Lúcia Cardoso
Representação legal: Eduardo Esteves Chaves Campos, OAB/MG 130.983; Renata Souto Andrade, OAB/MG 64.294; e Walter Bernardes de Castro, OAB/MG 90.480

027.678/2011-3

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça
Responsáveis: Rafael Thomaz Favetti; Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto; Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior; Jorilson da Silva Rodrigues; e GV2 Produções S/A
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641); Melanie Costa Peixoto (OAB/DF 14.585); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796); Carla Mayrink Santos Moraes (OAB/DF 27.789); Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (OAB/DF 27.635); Diva Belo Lara (OAB/DF 37.438); Victor Scholze (OAB/DF 39.503); Gustavo de Carvalho Linhares (OAB/DF 17.854); Ielton Carvalho Piancó (OAB/DF 47.965) e Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803); representando GV2 Produções S/A (antes denominada FJ Produções Ltda.)

030.984/2013-0

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Pará
Responsáveis: Carlos Marx Tonini; Clívia Carolina de Menezes Rego; Dariana Oliveira de Azevedo; Dóris Ferreira Rodrigues; Fernando Teruó Yamada; Jacqueline Melo de Souza Moura Guedes Pereira; Joaquim Thadeu Pereira; Jose Ferreira de Lemos; José Roberto Holanda; Lidiane Nogueira da Silva; Maria Chaves Zumero Cardoso; Mário Gracindo Gomes; Odmarina Avelino de Souza; Pedro Henrique dos Santos Carvalho; Ângela Maria Vasconcelos Nóbrega
Representação legal: não há

032.221/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sítio Novo/RN
Responsável: Wanira de Holanda Brasil
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.536/2013-1

Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Distribuidora Campelo Ltda.; Washington Marques Leandro
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Demerval Lobão/PI
Interessados: Fundo Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal de Demerval Lobão/PI
Representação legal: Astrogildo Mendes de Assunção Filho (3525/OAB-PI); Mariana Coelho Gomes de Nóbrega (OAB/PI 7514); e outros, representando Washington Marques Leandro

006.600/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Carmen/MT

Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
Responsáveis: Osmar Alexandre e Terra Solo Construções Cíveis Ltda.
Representação legal: Não há

006.832/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsáveis: Roberto Nicolsky; Sociedade Brasileira Pro-inovação Tecnológica
Representação legal: não há

006.863/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Joana Falcão Salles
Representação legal: não há

008.839/2013-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Miranda Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA
Interessado: Ministério da Saúde
Representação legal: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492); Fabiana Borgneth de A. Silva (OAB/MA 10.611), representando José Miranda Almeida.

011.751/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gurjão/PB
Responsável: José Carlos Vidal
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

024.624/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: José Carrilho Pedrosa e Carlos Alberto Borba de Barros Baía
Representação legal: Não há

Ministro VITAL DO RÊGO

001.439/2014-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Aluísio Borges de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ilícinea/MG
Representação legal: não há

001.815/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paraú/RN
Responsável: Francisco de Assis Jácome Nunes
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

001.985/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Félix do Xingu/PA
Responsável: Antônio Paulino da Silva
Representação legal: não há

006.522/2013-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Arnaldo França Vianna
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ
Representante legal: Cássia Maria Picanço Damian de Mello (OAB/RJ 74.365)

006.591/2013-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Thomé Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Autazes/AM
Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177); José Lopes Barbosa (OAB/AM 5.646)

010.208/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejo Grande do Araguaia/PA
Responsável: Geraldo Francisco de Moraes
Advogadas constituídas nos autos: Tatiane Alves da Silva (OAB/DF 26.438) e Kelly Cristiane Marques Gonçalves (OAB/DF 21.193)

012.629/2013-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Samuel Salgado Cavalcanti de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Angelim/PE
Representação legal: Flávio Bruno de Almeida Silva (OAB/PE 22.465)

014.872/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipixuna do Pará/PA

Responsáveis: Construtora Construvale Ltda.-Epp e Evaldo Oliveira da Cunha
Representação legal: Raimundo José da Silva Quaresma e outros

016.303/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bannach/PA
Responsável: Geraldo Fernandes de Oliveira
Representação legal: não há

016.769/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almeirim - PA
Responsável: Samuel Silva Portilho de Melo
Representação legal: não há

018.231/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Trairão - PA
Responsáveis: Ademar Baú e Valdecy José de Matos
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Luiz Otávio Valente da Silva (OAB/PA 5.185)

024.716/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Carmen Gilda Barroso Tavares Dias
Representação legal: não há

033.451/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Xinguara - PA
Responsável: Atil José de Souza
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

033.456/2012-7

Natureza: Pedidos de Reexame
Recorrentes: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ) e Manoel da Silveira Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ)
Representação legal: Leonardo Machado Sobrinho (OAB/RJ 66.594) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098)

033.557/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Redenção/PA
Responsável: Jorge Paulo da Silva
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.632/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marcos Aurélio Mariz Santos
Entidade: Município de Paramoti/CE
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

007.502/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Miguel Alves/PI
Responsável: Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, ex-Prefeito
Representação legal: não há

008.560/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro Pelo Desenvolvimento Sanitário
Responsáveis: Cleyton da Silva Carvalho; Instituto Brasileiro Pelo Desenvolvimento Sanitário
Representação legal : não há

015.089/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Leontino Pereira Labres e José Vicente Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Entidade: Município de Luzinópolis/TO
Representação legal: Regis Antônio Caetano, OAB/TO 1.863; Vanda Labres da Silva, OAB/TO 5.699

017.024/2014-5

Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Anacleto Julião de Paula Crespo e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: Adalberto Antonio de Melo Neto, OAB/PE 24.803; Hamilton Pereira da Mota Jr., OAB/PE 17.025; Marcella Spinelli, OAB/PE 28.899; Ellen Christina Lima Soares Leão, OAB/PE 21.054; Bruno Afonso Bezerra, OAB/PE 26.707

026.757/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: R. Marketing Ltda. - ME; Fernando Antônio da Costa Pinto Correa Clark e Rodrigo Fragoço Moreda, sócios administradores
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

Em 18 de março de 2016
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO:5003964-41.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):HELOISA MARIA JOSE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARATER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de omissão no voto embargado. Sustenta que a União Federal que o acórdão é omissa na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professora da USSC, não sendo o pleito decorrente de rescisão de trabalho, motivo pelo qual requer que sejam os embargos providos.

Passo a proferir o VOTO. A controvérsia gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista em comento tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual. Com razão a União Federal. A decisão incorreu em omissão, vez que se refere às diferenças de verba de natureza remuneratória, não se tratando de verba indenizatória decorrente de rescisão contratual. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção de contrato de trabalho, as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajuste salariais referentes à URP (26,06%) incidentes sobre vencimentos recebidos pela Universidade Federal de Santa Catarina, que possuem natureza eminentemente remuneratória, sendo, dessa forma, devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados aos valores recebidos por ocasião de seu pagamento na ação judicial (REsp nº. 1.089.720/RS).

Ressalto que a questão já foi objeto de análise por esta Turma Nacional, no julgamento dos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Sessão de 11.03.2015, ocasião em que afirmou o entendimento de que "(...) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. (...) ainda, (...) No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. (...), por fim, (...) Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. (...)"

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar o acórdão impugnado, para prover o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, e, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003563-42.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):MÁRCIO RENATO FRANCALACCI
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARATER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de omissão no voto embargado. Sustenta que a União Federal que o acórdão é omissa na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professora da USSC, não sendo o pleito decorrente de rescisão de trabalho, motivo pelo qual requer que sejam os embargos providos.

Passo a proferir o VOTO. A controvérsia gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista em comento tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual. Com razão a União Federal. A decisão incorreu em omissão, vez que se refere às diferenças de verba de natureza remuneratória, não se tratando de verba indenizatória decorrente de rescisão contratual. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção de contrato de trabalho, as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajuste salariais referentes à URP (26,06%) incidentes sobre vencimentos recebidos pela Universidade Federal de Santa Catarina, que possuem natureza eminentemente remuneratória, sendo, dessa forma, devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados aos valores recebidos por ocasião de seu pagamento na ação judicial (REsp nº. 1.089.720/RS).

Ressalto que a questão já foi objeto de análise por esta Turma Nacional, no julgamento dos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Sessão de 11.03.2015, ocasião em que afirmou o entendimento de que "(...) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. (...) ainda, (...) No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. (...), por fim, (...) Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. (...)"

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar o acórdão impugnado, para prover o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, e, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003555-65.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):LAURO LUIZ DE ANDRADE
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARATER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de omissão no voto embargado.

Sustenta que a União Federal que o acórdão é omissa na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professora da USSC, não sendo o pleito decorrente de rescisão de trabalho, motivo pelo qual requer que sejam os embargos providos.

Passo a proferir o VOTO.

A controvérsia gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista em comento tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual.

Com razão a União Federal. A decisão incorreu em omissão, vez que se refere às diferenças de verba de natureza remuneratória, não se tratando de verba indenizatória decorrente de rescisão contratual.

Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção de contrato de trabalho, as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajuste salariais referentes à URP (26,06%) incidentes sobre vencimentos recebidos pela Universidade Federal de Santa Catarina, que possuem natureza eminentemente remuneratória, sendo, dessa forma, devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados aos valores recebidos por ocasião de seu pagamento na ação judicial (REsp nº. 1.089.720/RS).

Ressalto que a questão já foi objeto de análise por esta Turma Nacional, no julgamento dos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Sessão de 11.03.2015, ocasião em que afirmou o entendimento de que "(...) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. (...) ainda, (...) No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. (...), por fim, (...) Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. (...)"

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar o acórdão impugnado, para prover o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, e, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001354-79.2013.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ANTONIO JOSÉ PRUDÊNCIO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de omissão no voto embargado.

Sustenta que a União Federal que o acórdão é omissão na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professora da USSC, não sendo o pleito decorrente de rescisão de trabalho, motivo pelo qual requer que sejam os embargos providos.

Passo a proferir o VOTO.

A controvérsia gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista em comento tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual.

Com razão a União Federal. A decisão incorreu em omissão, vez que se refere às diferenças de verba de natureza remuneratória, não se tratando de verba indenizatória decorrente de rescisão contratual.

Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção de contrato de trabalho, as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajuste salariais referentes à URP (26,06%) incidentes sobre vencimentos recebidos pela Universidade Federal de Santa Catarina, que possuem natureza eminentemente remuneratória, sendo, dessa forma, devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados aos valores recebidos por ocasião de seu pagamento na ação judicial (REsp nº. 1.089.720/RS).

Ressalto que a questão já foi objeto de análise por esta Turma Nacional, no julgamento dos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Sessão de 11.03.2015, ocasião em que afirmou o entendimento de que "(...) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. (...) ainda, (...) No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. (...), por fim, (...) Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. (...)"

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar o acórdão impugnado, para prover o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, e, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003695-02.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):DAVID GEVAERD FILHO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de omissão no voto embargado.

Sustenta que a União Federal que o acórdão é omissão na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professora da USSC, não sendo o pleito decorrente de rescisão de trabalho, motivo pelo qual requer que sejam os embargos providos.

Passo a proferir o VOTO.

A controvérsia gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista em comento tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual.

Com razão a União Federal. A decisão incorreu em omissão, vez que se refere às diferenças de verba de natureza remuneratória, não se tratando de verba indenizatória decorrente de rescisão contratual.

Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção de contrato de trabalho, as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajuste salariais referentes à URP (26,06%) incidentes sobre vencimentos recebidos pela Universidade Federal de Santa Catarina, que possuem natureza eminentemente remuneratória, sendo, dessa forma, devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados aos valores recebidos por ocasião de seu pagamento na ação judicial (REsp nº. 1.089.720/RS).

Ressalto que a questão já foi objeto de análise por esta Turma Nacional, no julgamento dos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Sessão de 11.03.2015, ocasião em que afirmou o entendimento de que "(...) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. (...) ainda, (...) No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. (...), por fim, (...) Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. (...)"

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar o acórdão impugnado, para prover o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, e, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003611-98.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):MARTA ELIZABETE ZANATTA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de omissão no voto embargado.

Sustenta que a União Federal que o acórdão é omissão na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professora da USSC, não sendo o pleito decorrente de rescisão de trabalho, motivo pelo qual requer que sejam os embargos providos.

Passo a proferir o VOTO.

A controvérsia gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista em comento tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual.

Com razão a União Federal. A decisão incorreu em omissão, vez que se refere às diferenças de verba de natureza remuneratória, não se tratando de verba indenizatória decorrente de rescisão contratual.

Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção de contrato de trabalho, as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajuste salariais referentes à URP (26,06%) incidentes sobre vencimentos recebidos pela Universidade Federal de Santa Catarina, que possuem natureza eminentemente remuneratória, sendo, dessa forma, devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados aos valores recebidos por ocasião de seu pagamento na ação judicial (REsp nº. 1.089.720/RS).

Ressalto que a questão já foi objeto de análise por esta Turma Nacional, no julgamento dos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Sessão de 11.03.2015, ocasião em que afirmou o entendimento de que "(...) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. (...) ainda, (...) No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. (...), por fim, (...) Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. (...)"

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar o acórdão impugnado, para prover o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, e, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005793-57.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):CELSO LEONARDO WEYDMANN
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de omissão no voto embargado. Sustenta que a União Federal que o acórdão é omissão, na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professor da USSC, não sendo o pleito decorrente de rescisão de trabalho, motivo pelo qual requer que sejam os embargos providos. Passo a proferir o VOTO.

A controvérsia gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista em comento tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual.

Com razão a União Federal. A decisão incorreu em omissão, vez que se refere às diferenças de verba de natureza remuneratória, não se tratando de verba indenizatória decorrente de rescisão contratual.

Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção de contrato de trabalho, as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajuste salariais referentes à URP (26,06%) incidentes sobre vencimentos recebidos pela Universidade Federal de Santa Catarina, que possuem natureza eminentemente remuneratória, sendo, dessa forma, devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados aos valores recebidos por ocasião de seu pagamento na ação judicial (REsp nº 1.089.720/RS).

Ressalto que a questão já foi objeto de análise por esta Turma Nacional, no julgamento dos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Sessão de 11.03.2015, ocasião em que afirmou o entendimento de que "(...) cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. (...) ainda, (...) No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. (...), por fim, (...) Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. (...)"

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar o acórdão impugnado, para prover o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, e, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0519108-79.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ANTONIO LUCIO DA SILVA
PROC./ADV.:ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB:RN-491
PROC./ADV.:CELY DANTAS FREIRE
OAB:RN-10129
PROC./ADV.:TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
OAB:RN-9002
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 24. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, declarou a não incidência de Imposto de Renda sobre complementação da aposentadoria na parte do benefício composta pelas contribuições vertidas entre janeiro/89 e dezembro/95.

2.O aresto combatido considerou de caráter sucessivo a prescrição quinquenal referente à repetição de indébito, contada retroativamente da data de ajuizamento da ação.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, estabeleceu que a prescrição é do fundo do direito, tendo como marco inicial o momento da aposentadoria, isto é, com o recebimento do benefício da previdência privada.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.O presente incidente não pode ser conhecido. Explico.

6.Não há a divergência jurisprudencial sustentada pela parte-requerente.

7.Isto porque no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem considerou de caráter sucessivo a prescrição quinquenal referente à repetição de indébito, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação, sob o seguinte fundamento:

"- Prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Orientação firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Precedente: REsp nº 1.269.570/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012".

8.No julgamento paradigma (RESP. 1042540/RJ, 1ª Turma do STJ, rel. min. Luiz Fux, 14.06.2010), apontou-se que "o termo inicial da prescrição é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar", porém, ressaltou-se também que "a verificação das respectivas datas de aposentadoria dos autores, para fins de fixação do termo inicial da prescrição no caso em apreço, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ataindo a incidência da Súmula 7/STJ...A determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado. 8. Agravo regimental desprovido" (grifei).

9.Vê-se, portanto, que a conclusão a que chegaram o paradigma e o acórdão recorrido foi a mesma: haveria prescrição gradativa das parcelas mensais de aposentadorias complementares irregularmente tributadas.

10.A diferença consistiu apenas na forma de exposição de tal contagem: o acórdão recorrido considerou válidas aquelas anteriores ao ajuizamento da ação em até cinco anos; o paradigma considerou inválidas (prescritas) aquelas ações referentes a aposentadoria que "se deu há mais tempo do que o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do ajuizamento do ação judicial".

11.Em julgados mais recentes, o STJ reiterou o caráter sucessivo da prescrição quinquenal em ações em que se pede a repetição de IRPF sobre complemento de aposentadoria privada constituída por contribuições vertidas entre 1989-1995:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou resgate de contribuições, os recebimentos decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95.

2. O termo a quo do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender desprovido o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença. Precedente: REsp nº 833.653/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 07.04.2008.

3. Agravo regimental não provido (AGRESP 1471754, 2ª T, rel. ministro Mauro Campbell Marques, j. 02.10.2014)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Não incide o imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008).

3. A jurisprudência do STF e a do STJ firmaram-se no sentido de que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9/6/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; e para as ações ajuizadas antes de 9/6/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 2007, razão pela qual a prescrição será quinquenal.

4. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento (RESP 1306333, 2ª T, rel. ministro Og Fernandes, j. 07.08.2014)

12.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ (Questão de Ordem nº 24/TNU): "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

13.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5012238-40.2012.4.04.7002
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):SERGIO PAULO LOBO BENEVIDES
PROC./ADV.:JANAINA BAPTISTA TENTE
OAB:PR-32421
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM VALORES RESTITUÍDOS APURADOS NA DECLARAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 394/STJ. EXIGÊNCIA DE OCORRÊNCIA DA RESTITUIÇÃO

APÓS A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e o respectivo terço constitucional.

2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu imprescindível que se considerem, na apuração do indébito tributário, os reflexos do ajuste anual feito na Declaração do Imposto de Renda relativa aos anos-base em que houve as retenções questionadas.

3. Entendo que o presente incidente comporta conhecimento, uma vez que se sustenta hipótese prevista legal e regimentalmente como de cabimento do incidente ("contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça", cf. art. 6º, II, do RI/TNU).

4. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

5. O incidente comporta provimento. Antecipo.

6. A Turma Recursal de origem decidiu, no ponto impugnado pela União:

"Acréscense-se que, a fim de resguardar o contribuinte de eventual lançamento suplementar pela Fazenda, no caso de existir algum crédito da ré pela aplicação de alíquota diversa da efetivamente devida no final do período de apuração do imposto de renda, deverá a União ser intimada nos autos, antes da expedição da RPV ou do precatório, para apresentar os elementos que possa a fim de permitir a apuração do valor correto a ser restituído, tornando, assim, sepultada qualquer discussão a esse título.

Justifica-se a abertura de oportunidade à Fazenda Pública para se manifestar antes de levar a cabo a execução da sentença ainda por outra razão. É que eventual abatimento da dívida pela declaração anual de ajuste implica modificação da obrigação, ainda que parcialmente, a refletir no valor da condenação. Tanto é assim que se consolidou a jurisprudência, no STJ, no sentido de permitir, no processo tradicional, a discussão relativa ao montante do crédito, na fase de execução de sentença, com fundamento no art. 741, VI, do CPC, possibilitando à Fazenda invocar a compensação com valor apurado na declaração de ajuste anual.

Assim, a ré poderá participar da fase de cumprimento do julgado, assegurando-lhe a possibilidade de, na fase de execução de sentença, alegar o direito à compensação entre o valor do crédito e eventual valor apurado pelo fisco na declaração anual de ajuste, o que pode vir a modificar o quantum debeat, mas desde que tais fatos se dêem posteriormente à sentença, na forma estrita do artigo 475-L, inciso VI do CPC." (grifei)

7. A questão quanto à possibilidade de compensação entre os valores do IRPF pagos a serem restituídos e aqueles objeto de Ajuste Anual do tributo está pacificado junto ao STJ, que editou a Súmula 394: "Súmula 394 - É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual".

8. Embora no referido enunciado não se defina expressamente a possibilidade da compensação entre o indébito e os valores restituídos administrativamente antes da constituição do título judicial, tal possibilidade é extraída dos precedentes que deram origem à súmula (sem grifos no original):

"[...] A restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC).

[...] em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. [...] a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorridos sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença. [...] não há configuração de preclusão, na medida em que o quantum exequendo se condicionou a procedimento de liquidação de sentença, sendo os embargos à execução a primeira oportunidade da recorrente impugnar a conta. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo." (REsp 1001655 DF, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJE 30/03/2009)

"Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. II - Na hipótese, não há que se alar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC."

(AgRg no REsp 980107 DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 13/12/2007, p. 336)

9. Desconsiderar-se os valores devolvidos administrativamente, por força da declaração de ajuste anual apenas por ocorridos anteriormente à constituição do título judicial implicaria em enriquecimento sem causa da parte-contribuinte, condição que não deve ser prestigiada pelo Poder Judiciário.

10. Pacificada a matéria, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

11. Assim, é o caso de dar provimento ao presente Pedido de Uniformização, para afastar a limitação temporal adotada pelo acórdão recorrido para a compensação entre os valores de imposto de renda indevidos com os valores restituídos apurados na declaração anual, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, para LHE DAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501127-03.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):MARCONE AURÉLIO PEGADO DE LIMA

PROC./ADV.:LEONARDO DA COSTA

OAB:RN-902-A

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO PASSIVEL DE CORREÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais se pretende seja(m) sanada(s) alegada(s) omissão(ões) em julgado que deu provimento a incidente de uniformização para, restabelecendo a sentença do JEF, julgar improcedente o pedido inicial de não incidência do Imposto de Renda sobre a GACEN e de restituição dos valores já recolhidos.

2. Alega-se nos embargos que haveria omissão quanto à questão alegada como decorrente do reconhecimento do caráter remuneratório da GACEN, qual seja: "a problemática que decorre de tal decisão...o fato de que os custos do deslocamento dos servidores aos locais de campanha de combate à endemias passam a não ser indenizadas pela referida gratificação, pois seu caráter remuneratório a impede de tal condição".

3. Inicialmente, observo que a interposição de Embargos de Declaração restringe-se à discussão apenas quanto à correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, não se prestando a imprimir efeitos infringentes ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a correção dos vícios propicie a incidência desses efeitos modificativos à decisão atacada.

4. Nos presentes embargos de declaração, alega-se como omissão/contradição/obscuridade temas que, na verdade, constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5. Para tanto, aponto que a consequência alegada pela parte-embargante com omissão na decisão monocrática não constou nas razões e do pedido formulado no incidente de uniformização, nem poderia já que é fato apontado como futuro ("que decorre"), além de ser fato meramente especulativo, motivo pelo qual descabe falar-se em omissão do julgado.

6. Ademais, "o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos." (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos Infringentes na Ação 200301693954/PR, relator Castro Meira, DJ data:01/07/2005).

7. É o caso, portanto, do não conhecimento dos presentes embargos de declaração, em face da ausência de um dos seus elementos essenciais (omissão/contradição/obscuridade no julgado recorrido).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, com base no voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO:2012.50.50.002253-5

ORIGEM:Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):GUSTAVO CABRAL VIEIRA

PROC./ADV.:LARISSA CAUS DELBONE

OAB:ES-15736

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO. REGULAMENTAÇÃO POR PORTARIA DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de progressão funcional de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal, sob o fundamento de que, na impossibilidade de regulamentação específica pelo Procurador-Geral Federal acerca do tema, como ocorrido no caso, a fim de suprir tal lacuna legislativa, aplicam-se os Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984 e a MP n. 2229-43/2001, para garantir a progressão/promoção independentemente da existência de vagas disponíveis.

2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, considerou que não mais se aplica à carreira de Procurador Federal, quanto às promoções/progressões, os Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984 e a MP n. 2229-43/2001, mas sim a Lei nº 10.480/2002, que garante ao Procurador-Geral Federal a prerrogativa de regulamentação das promoções.

3. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

4. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/regulamentação da progressão/promoção funcional de Procurador Federal) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que sua disciplina dá-se pelos Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984; ao passo que no paradigma (Processo nº 5007157-98.2012.4.04.7200, TR/SC) entendeu-se contrariamente, que é legal a regulamentação pelas Portarias editadas pelo Procurador-Geral Federal.

5. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu que a regulamentação das progressões/promoções funcionais para a carreira de Procurador Federal demanda a expedição de decreto e, ausente este, permanecem disciplinadas pelos Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984, in verbis:

"Contudo, não se pode admitir que a modificação na competência para atuar nas promoções, que passaram doravante a estar a cargo do Procurador-Geral Federal, possa obstar a continuidade na sua realização, pois ainda se encontra em vigor a Medida Provisória 2.229-43/01. Assim, se esse instrumento legislativo prevê que a promoção pode ser efetivada pelos decretos regulamentares vigentes até que novo regulamento seja editado, não se há que dar solução de continuidade à progressão dos Procuradores Federais que, anualmente, fazem jus a ela, pois efetivamente há possibilidade legal para realizá-la. Conclui-se, assim, que, até que o Procurador-Geral Federal utilize sua competência para editar normas sobre as promoções e expeça decreto regulamentar nesse sentido, podem ser efetivadas as progressões/promoções anuais afeta aos Procuradores Federais, em face do art. 65 da Medida Provisória 2.229-43/01 já mencionado. Não subsiste, então, esse primeiro fundamento" (grifei).

7. Para deslinde da questão, transcrevo o que disposto sobre o ponto na Medida Provisória nº 2.229-43/2001 (que criou, além da carreira de Procurador Federal, a de Fiscal Federal Agropecuário, e reestruturou outras treze carreiras):

"Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de 1 (um) ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, com a estrutura de cargo constante do Anexo III.

Art. 36 (revogado)

Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória.



Art. 47. Os cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União serão distribuídos pelas três categorias das respectivas carreiras, mediante ato do Advogado-Geral da União.

Art. 50. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, relativamente aos cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e àqueles dos integrantes de seus órgãos vinculados.

Art. 65. Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

§ 1º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória." (grifo nosso).

8.A controvérsia centra-se no que disposto no art. 4º, § 2º c/c art. 65 da MP 2.229-43/2001, ao exigir para a disciplina da progressão/promoção "regulamento".

9.Entendeu o acórdão recorrido que tal seria decreto, não valendo as Portarias editadas pela Procuradoria-Geral Federal.

10.Não comungo do entendimento adotado pela Turma Recursal de origem.

11.Primeiro, porque a Lei nº 10.480/2002, que criou a Procuradoria-Geral Federal, dentre outras providências, garantiu ao Procurador-Geral Federal a prerrogativa de "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal" (art. 11, § 2º, V) e "editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições" (art. 11, § 2º, VIII).

12.Tal disposição legal é suficiente ao respaldo das Portarias editadas regulamentando a promoção/progressão dos Procuradores Federais, posto que, na Lei 10.480/2002, fala-se em "atos normativos", gênero que engloba as portarias.

13.Aliás, sobre o ponto, observo que a própria MP 2.229-43/2001 fala em "regulamento", o que não exige, necessariamente - como entendeu a TR de origem -, a edição de Decreto, mas, sim, ato infralegal de regulamentação da matéria.

14.Por outro lado, a Lei nº 10.480/2002 prevalece frente ao que disposto nos arts. 4º e 65 da MP 2.229-43/2001, caso fossem contraditórios, posto que a lei é específica da carreira de Procurador Federal, ao passo que os referidos artigos da medida provisória destinam-se a todas as carreiras criadas ou reestruturadas na MP, donde seu caráter genérico, a ceder prevalência ao item próprio da carreira.

15. Em suma, as Portarias do Procurador-Geral Federal que regulamentaram as promoções da carreira assim o fizeram escudadas em expressa autorização legal, consubstanciada no art. 11, § 2º, V, da Lei n. 10.480/2002.

16. Também não vislumbro a alegada inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ao argumento de que o art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, ao atribuir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, teria criado verdadeira "reserva de regulamento", pondo as referidas matérias a salvo da lei.

17. Filio-me à corrente doutrinária que entende que a Emenda Constitucional 32, ao promover a alteração do art. 84 (e outros dispositivos), não introduziu em nosso ordenamento constitucional a figura da reserva de regulamento (prevista expressamente na Constituição francesa, por exemplo), ainda que se entenda pela existência do decreto autônomo. Ou seja, o fato de se admitir que a EC 32 introduziu a figura do Decreto Autônomo, isso não significa dizer que as matérias a serem por ele tratadas não possam vir a ser veiculadas por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. É o que a doutrina do Direito Administrativo denomina de "preferência de lei".

18. "Regulamentos autônomos são aqueles que prescindem da lei como fundamento de sua existência, tendo na própria Constituição, de forma explícita ou implícita, o fulcro imediato de competência para sua emanção". (Clemerson Merlin Cleve, Atividade Legislativa do Poder Executivo, 2000, p. 293) Tal característica não implica aceitar, automaticamente, que o nosso ordenamento constitucional, por força de todos os princípios que o regem, passou a admitir a "reserva de regulamento". Uma coisa é permitir que se trate determinadas matérias por Decreto; outra é entender que, por força do primeiro preceito, a lei não possa deles tratar.

19. Nas lições do professor administrativista Gustavo Binembóim, o advento da EC 32 ensejou a formação de três correntes doutrinárias acerca da natureza do poder regulamentar no direito brasileiro, após a EC 32/2001: a) a primeira, composta por aqueles que continuam a negar a existência do regulamento autônomo no Brasil (por exemplo, Celso Antônio Bandeira de Melo e Marçal Justen Filho); b) a segunda, em sentido diametralmente oposto, admitindo, inclusive, que a regulamentação ocorrerá em âmbito de "reserva de poder regulamentar", imune à lei em sentido formal; c) e a terceira, defendida pelo Professor Binembóim, e por nós acolhida, reconhecendo a existência de uma nova espécie de regulamento (ou do velho regulamento autônomo, agora apenas admitindo formalmente pelo novel texto constitucional), mas mantendo incólume o princípio da "preferência da lei"; ou seja: a matéria relativa à organização e funcionamento da Administração Pública pode até ser tratada por regulamento, mas, no caso de superveniência de lei de iniciativa do Presidente da República, esta prevalecerá no que dispuser em sentido diverso. De igual modo, será cabível a expedição de regulamentos autônomos em espaços normativos não sujeitos constitucionalmente à reserva de lei (formal ou material), sempre que à míngua do ato legislativo, a Administração Pública estiver compelida a agir para cumprimento de seus deveres constitucionais. Também neste caso, por evidente, assegura-se a preeminência da lei superveniente sobre os regulamentos até então editados.

20. E assim arremata: "A discussão nodal centra-se na existência ou não de um domínio reservado ao regulamento presidencial. Ainda que a criação de um espaço de reserva de poder regulamentar possa ter sido a intenção inequívoca do legislador constituinte derivado, tal intento não se afiguraria consentâneo com os limites materiais (explícitos e implícitos) ao poder de reforma da Constituição. Explica-se a seguir o porquê. É que a preferência ou precedência da lei apresenta-se tanto como uma garantia fundamental dos cidadãos - subtraída do âmbito material de atuação do poder reformador, por força do art. 60, p. 4º, inciso IV, da Constituição da República - como um desdobramento necessário da lógica de separação e controles recíprocos entre os Poderes do Estado - também posta fora do alcance do poder de emenda pelo art. 60, p. 4º, inciso III. Tais normas exercem não apenas uma eficácia de bloqueio em relação a propostas de emenda constitucional, como também uma eficácia conformadora de dispositivos de emenda que comportem uma interpretação conforme. Deste modo, como o art. 84, VI, "a", introduzido pela Emenda Constitucional 32/2001, comporta, confortavelmente, uma interpretação no sentido de haver instituído, apenas, uma hipótese de admissibilidade expressa do regulamento autônomo - e não uma verdadeira reserva de poder regulamentar - tal deve ser o entendimento a prevalecer. Cuida-se, assim, de uma interpretação do art. 84, VI, "a", introduzido pela EC 32/2001, conforme às cláusulas pétreas cravejadas no art. 60, p. 4º, incisos III e IV, da Constituição da República" (Uma Teoria do Direito Administrativo, Ed. Renovar).

21. Desse modo, não enxergo inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 84, VI, "a", da CF/88, no disposto no art. 11, § 2º, V, da Lei n. 10.480/2002, que atribui ao Procurador-Geral Federal "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal".

22.Ademais, o STJ já pacificou o seu entendimento quanto à questão, que se encontra em confronto com o que decidido pela Turma Recursal de origem:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. CRITÉRIOS. PORTARIA PGF 468/2005. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/1998. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA

1. A fixação de critérios e diretrizes para promoção e progressão funcional por meio de atos administrativos, não é, por si, ilegal, visto que encontra amparo no disposto no art. 10 da Lei n. 8.112/1990.

2. Não atendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, considerando que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Precedente: MS 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.8.2009, Segurança denegada"

(MS 12665, 3ª Seção, rel. ministra Marilza Maynard (conv.), j. 24.04.2013) (sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PORTARIA PGF N. 468/2005. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO TRIENAL. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. A autoridade apontada coatora é responsável pela prática do ato tido por ilegal, razão pela qual detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

2. A pretensão mandamental em exame diz respeito ao reconhecimento do direito à promoção do servidor, cujos efeitos financeiros somente podem retroagir à data do ajuizamento, não se confundindo, pois, com ação de cobrança.

3. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade. Desse modo, após a Emenda Constitucional nº 19/1998, o prazo do estágio passou a ser trienal, acompanhando a alteração do tempo exigido para a estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos.

5. Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Ordem denegada.' (MS 12.523/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2009, DJe 18/8/2009). 6. Segurança denegada. (MS 200602489694, 3ª Seção, rel. ministro Og Fernandes, j. 10.04.2013) (sem grifos no original).

23.Nestes termos, voto por dar provimento ao incidente para, reconhecendo a legitimidade da regulamentação da matéria por ato do Procurador-Geral Federal, disciplinando, nos termos do art. 11, § 2º, V da Lei n. 10.480/2002, as progressões/promoções funcionais dos Procuradores Federais, julgar improcedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507839-43.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSÉ DEODATO DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de embargos de declaração que recebo como agravo regimental, através do qual se pretende sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento a pedido em Incidente de Uniformização para reconhecer direito ao pagamento da diferença pecuniária existente entre aquilo que fora pago aos servidores ativos e inativos, a título de GDAPEC, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

2.Alega-se nos embargos de declaração que houve omissão na decisão embargada ao não se pronunciar "acerca da previsão de compensação entre a GDAPEC...e eventual pagamento das gratificações do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, diante da inacumulatividade prevista no art. 16-N da Lei nº 11.711/05".

3.Inicialmente, na linha da jurisprudência pacificada do STF (ARE 870606 ED/SP) recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração, por terem sido opostos contra decisão monocrática (art. 34 do R/TNU).

4.Com fulcro no disposto no art. 535, incisos I e II, da Lei Instrumental Civil, cabem embargos declaratórios para retificar decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos que apresentarem vícios de contradição, obscuridade ou omissão, a necessitar da promoção de corrigendas, sob pena de comprometer a inteira vontade manifestada no decurso.

5.A contradição/omissão/obscuridade não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a União sustenta a omissão referente à questão que não foi suscitada no incidente de uniformização.

6.Acresça-se, ad argumentandum tantum, que a parte-embargante enumera questão que não foi sequer examinada no acórdão recorrido proferido pela Turma Recursal de origem, circunstância a qual, caso houvesse sido suscitada no incidente interposto pela parte-autora, não poderia ser analisada (Questão de Ordem nº 35/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, na forma como se recebem OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra decisão monocrática, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5047922-23.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):TIAGO DUARTE BARBOSA
PROC./ADV.:FÁBIO DIAS CAMPÃO
OAB:RS-77 018
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/01. CARÁTER PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA. POSIÇÃO ATUAL DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deferiu "a condenação da União ao pagamento da vantagem prevista no art. 8º da Lei n. 10.909/2004 no período de 01/04/2004 até 30/06/2006, quando implantada a remuneração por subsídio por intermédio da Lei n. 11.358/2006 aos integrantes da carreira de Advogado da União".

2.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu incabível a extensão para todos os integrantes da carreira da AGU da VPNI instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001 (art. 63) e mantida pela Lei nº 10.909/2004 (art. 8º), ante o seu caráter pessoal.

3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu o pedido de extensão à parte-autora da VPNI instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001 (art. 63) e mantida pela Lei nº 10.909/2004 (art. 8º), ante o entendimento de que houve transformação do seu caráter, de pessoal, inicialmente reconhecido, em geral, com o advento da Lei nº 10.909/2004, in verbis:

"Não há se falar em impossibilidade jurídica do pedido na forma da Súmula 339 do STF, uma vez que o que pretende a parte autora é a percepção da vantagem prevista no art. 8º da Lei n. 10.909/2004 sob o fundamento de que a partir de tal data a VPNI - apesar da denominação de 'vantagem pessoal' - assumiu caráter permanente e geral, uma vez que não foi absorvida em decorrência da referida lei, a qual reestruturou a carreira com a extinção de todos os padrões de vencimentos existentes até então.

Assim, a extensão aos demais servidores de vantagem de caráter geral que não foram contemplados na legislação que instituiu a vantagem não implica em violação à Súmula 339 do STF, conforme precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, evidenciados de modo inequívoco na Súmula Vinculante 20, acerca da GDATA.

No mérito propriamente dito, a sentença está em conformidade com os precedentes da Turma Regional e Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acerca da matéria".

5.No caso paradigma, negou-se a concessão da VPNI instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001 (art. 63) e mantida pela Lei nº 10.909/2004 (art. 8º), sob o entendimento de que "apesar de todas as mudanças legislativas na carreira de Advogado da União, a VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 não perdeu seu caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que sofreriam redução na sua remuneração em razão da novel estrutura da carreira".

6.Configurada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da similitude jurídica entre o julgado recorrido e paradigma, passa-se à questão de fundo. 7.Neste sentido, observo que a matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 200650500010480 (rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 06/09/2012), exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. ADOGADO-GERAL DA UNIÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/01. CARÁTER PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA. POSIÇÃO ATUAL DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo manteve, por maioria, sentença que julgou improcedente o pedido de concessão à parte-autora da extensão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) por entender que a mesma possui caráter pessoal, destinada apenas àqueles advogados da União que tiveram uma redução de remuneração quando da reestruturação na carreira.

2. Pedido de Uniformização tempestivamente manejado pela parte-autora, calcado em dois precedentes desta Turma Nacional (PEDILEF's n.ºs. 2005.70.54.000980, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, julgado em 25/02/08; e 2005.71.57.0024823, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, julgado em 08/04/10), com entendimento diametralmente oposto.

3. O Incidente foi admitido pelo eminente e culto Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de origem ao fundamento de restar comprovado o dissídio jurisprudencial. Encaminhados os autos à Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.

4. Conheço do presente Pedido de Uniformização em razão dos arestos paradigmas desta Turma Nacional, retromencionados, que, contrariamente ao acórdão recorrido, reconhecem a possibilidade de extensão da VPNI aos demais membros da carreira de Advogados da União. De observar que quando da interposição deste Pedido de Uniformização, realmente este era o entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado - daí a razão do seu conhecimento.

5. No mérito, no entanto, não é de se prover o Incidente, em razão de alteração de entendimento desta Turma Nacional, a partir do PEDILEF nº 200571570024800, da Relatoria do eminente Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, julgado em 06/09/11, publicado no DOU em 07/10/11, em sentido contrário.

6. Em sendo assim, dada a proximidade do julgamento em referência e por uma questão de manutenção do entendimento desta Corte, adoto como razão de decidir os termos nucleares do lapidar voto do culto Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, que transcrevo na seqüência: 'A carreira de Advogado da União está disponibilizada nos termos preceituados pela Lei Complementar nº 73/93 que prevê a existência dos seguintes cargos efetivos: Advogado da União de 2ª Categoria, Advogado da União de 1ª Categoria e Advogado da União de Categoria Especial. A princípio, tais categorias não eram subdivididas em níveis diversos, situação que perdurou até o advento da Medida Provisória nº 2.229-43/01, que embutiu padrões remuneratórios dentro de cada categoria. Assim, passaram a existir três padrões para Advogado da União de Categoria Especial, cinco padrões para Advogado da União de 1ª Categoria e, finalmente, sete padrões para Advogado da União de 2ª Categoria. Tal regramento trouxe, ainda,

em seu bojo uma vinculação salarial com diversas outras carreiras do âmbito federal, tais quais, procurador federal, defensor público da União, etc, além de extinguir as carreiras de Procurador Autárquico, Procuradores e Advogados da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Imobiliários, etc, ligadas à administração indireta, criando a carreira de Procurador Federal. A fim de readequar os Advogados da União de 2ª Categoria dentro do novel escalonamento, restou estipulado que todos pertenceriam ao padrão VII. No entanto, mesmo afixando-os no nível mais alto dentro da categoria, tal disposição legal reverberou em minoração do valor dos vencimentos percebidos, ferindo o preceito contido no artigo 37, XV da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: 'Art. 37. [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.' Para tanto, buscando não golpear direito constitucional, o artigo 63 da referida MP estabeleceu o seguinte: 'Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.' Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras. Depreende-se que, buscando não prejudicar os integrantes da carreira em debate, que, em alguns casos, teriam redução de seus vencimentos mensais, o governo federal entendeu por bem criar esta chamada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ser usufruída para fins de equiparação ao valor anteriormente percebido. Além disso, restaram incluídos também aqueles Advogados da União nomeados em concursos públicos promovidos até 30 de junho de 2000. Vê-se, ainda, que tais vantagens tinham cunho temporário, haja vista serem absorvidas em caso de eventuais desenvolvimentos de cargo ou carreira. No entanto, a lei 10.909/04 modificou por completo a forma de escalonamento dos padrões dentro de cada categoria da carreira de Advogado da União, uma vez ter, simplesmente, extinguido todos os padrões previstos anteriormente, passando a remunerar de forma homogênea todos os advogados de mesma categoria, inobstante padrões previamente estipulados, bem como concedeu um considerável aumento na remuneração da carreira. Entretanto, o artigo 8º estipulou o seguinte, criando toda a presente celeuma em que se estriba o autor: 'Art. 8º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.' A presente disposição legal acarretou uma dubiedade na averiguação da natureza efetiva da VPNI. Enquanto alguns relatam que ela deixou de ter caráter individual, visto que não foi retirada dos vencimentos dos Advogados da União, mesmo tendo havido substancial elevação dos mesmos, o que, de per si, implicaria a suposta desvinculação do pagamento à causa fática e jurídica a que se funda, outros asseveram que o fato do regramento não excutir da absorção da VPNI os aumentos estabelecidos, não repercutir em mudança conceitual da vantagem. (...) Portanto, narrada a controvérsia, resta averiguar se a VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 se consubstancia por ser vantagem de carreira ou individual. Na seqüência complementa: 'Entendo, nesse passo, que assiste razão à União, pois, apesar de todas as mudanças legislativas da carreira de Advogado da União, a VPNI criada pela MP 2.229-43/01 não perdeu seu caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que sofreriam redução na sua remuneração em razão da novel estrutura da carreira. A qualificação de vantagem pessoal ou de carreira não advém do nome dado ao benefício percebido, mas sim pela análise dos caracteres extrínsecos e intrínsecos que formam tal vantagem. No meu entendimento, a vantagem criada pela MP 2.229-43/2001, independentemente de seu nomen iuris, possui natureza pessoal desde o seu advento. Na lição de Hely Lopes Meirelles, 'Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência de tempo de serviço (ex facto temporis), pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão das condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam as categorias das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais)'. (Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 469). 'Gratificação pessoal, ou, mais precisamente, gratificação em razão de condições especiais do servidor (propter personam), é toda aquela que se concede em face de fatos ou situações individuais do servidor [...] Tais gratificações não decorrem de tempo de serviço, nem do desempenho de determinada função, nem da execução de trabalhos especiais, mas, sim, da ocorrência de fatos ou situações individuais ou familiares previstas em lei' (Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 479). Quando de sua criação, a VPNI tinha por objetivo preservar situações prejudicadas em face do novo regramento da carreira, impedindo a ocorrência de diminuição nominal dos vencimentos. Resta evidente, portanto, o caráter pessoal da vantagem, pois devida especificamente àqueles que, em virtude da nova estrutura da carreira criada pela MP 2.229-43/2001, sofreriam redução de remuneração. Não há que se falar, pois, em extensão da vantagem àqueles integrantes da carreira que não sofreram redução salarial, ou, com ainda mais razão, àqueles que nem sequer integravam a carreira na data da edição da MP 2.229-43/2001 e que, portanto, nenhum efeito sofreram em razão da mudança na carreira. A aplicação do princípio da isonomia pressupõe que os sujeitos em comparação estejam em idêntica situação fática. No caso em tela, embora o autor e os demais advogados da União de 2ª. Categoria exerçam o mesmo

cargo e estejam atualmente submetidos ao mesmo regramento, a não-contemporaneidade de sua nomeação os diferencia, afastando a possibilidade de receberem igual tratamento.' (grifei)

7. Pedido de Uniformização ao qual se NEGA PROVIMENTO".

8.Consigno, apenas, que no precedente supra, há expressa menção à mudança na orientação da TNU quanto à matéria, inclusive citando o precedente que fundamentou o acórdão proferido pela Turma Recursal do origem (PEDILEF nº. 2005.70.54.000980), para apontar-lo como superado.

9.Nestes termos, após conhecer do incidente, é de se lhe dar provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0026626-37.2005.4.01.4100
ORIGEM:RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CLEONICE MARIA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.:SANDRA PEDRETI BRANDÃO
OAB:RO-459
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.962-25/2000. ALEGAÇÃO DE REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELAS REEDIÇÕES DA MP. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que, mantendo a sentença, afastou a ocorrência da prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação visando ao pagamento de valores retroativos relativos ao Adicional por Tempo de Serviço, oriundos do art. 67, da Lei 8.112/90.

2.O aresto combatido considerou que houve renúncia à prescrição pela União, em razão do reconhecimento da dívida por força da Medida Provisória nº 1.962-25/2000, contado o novo prazo prescricional "somente a partir da última reedição da Medida Provisória originária, pois, a cada nova publicação, há o reconhecimento do direito pela Administração Pública".

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a data da nova contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia da data da primeira edição da MP, independentemente das suas reedições posteriores.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/contagem do prazo prescricional) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, contou-se a prescrição da data de cada reedição da medida provisória originária que reconheceu o débito da União; ao passo que no paradigma (PEDILEF nº 2005.71.95.008004-6, j. 25.01.2008) entendeu-se que a contagem do prazo de prescrição, após a renúncia, motivada pelo reconhecimento administrativo pela União, inicia-se de sua edição originária, "independentemente de suas reedições".

8.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Rondônia, mantendo a sentença, afastou a ocorrência da prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação visando ao pagamento de valores retroativos relativos ao Adicional por Tempo de Serviço, oriundos do art. 67, da Lei 8.112/90, sob o seguinte fundamento:

"A Administração Pública reconheceu o direito dos servidores públicos federais ao recebimento do passivo relativo aos anuênios através da edição da MP 1.962-25/2000. Essa medida provisória foi sucessivamente reeditada, permanecendo mantida a redação original que trata do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço através da MP nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001.



Este Colegiado firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional começa a fluir somente a partir da última reedição da Medida Provisória originária, pois, a cada nova publicação, há o reconhecimento do direito pela Administração Pública, caracterizando-se em renúncia administrativa à prescrição, nos termos do artigo 191 do novo Código Civil.

A Medida Provisória nº 2.169-43, publicada em 25/08/2001, permanece em vigor por força de Emenda Constitucional nº 32/2001, portanto, deve ser afastada a prescrição argüida". (grifei).

10.No paradigma (PEDILEF nº 2005.71.95.008004-6, j. 25.01.2008) entendeu-se que a contagem do prazo de prescrição, após a renúncia, motivada pelo reconhecimento administrativo pela União, inicia-se de sua edição originária, "independentemente de suas reedições".

11.O ponto controverso centra-se, portanto, na contagem do prazo prescricional em caso de reconhecimento administrativo da dívida pela Administração Pública, por medida provisória sucessivamente reeditada: o prazo inicia-se da MP original ou será renovado a cada reedição?

12.Sobre o tema, consigno que este Colegiado já decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SERVIDOR MILITAR. 28,86%. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO UMA ÚNICA VEZ PELA MP 1.704/98.

1. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional (CC, art. 191) também quanto aos servidores militares, em face do princípio da isonomia.

2. Com a renúncia ao prazo prescricional, novo termo a quo teve início a partir da edição da medida provisória, independentemente de suas reedições. Assim sendo, ajuizada a presente ação em 2005, há que se aplicar, na hipótese, a prescrição de todas as parcelas, porquanto o autor foi desligado do Serviço Militar em 1997.

3. Pedido de uniformização conhecido e provido." (PEDILEF nº 200740007018489, rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 08/02/2010).

13.Ainda que o caso em análise pela TNU tenha versado sobre matéria fática diversa (28,86%), entendo que se aplicam à hipótese dos autos às razões ali expostas, uma vez que há identidade quanto à questão jurídica relativa à interrupção do prazo prescricional pelo advento de medida provisória posteriormente reeditada.

14.Também o STJ já decidiu na linha do aqui exposto, refutando expressamente a tese de que a cada nova edição da medida provisória há "novo reconhecimento" do direito pela Administração Pública: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO RESP N. 990.284/RS (ART. 543-C, DO CPC). ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO, DOLO OU COACÇÃO

3. As reedições da Medida Provisória n. 1.704-5, de 30/6/1998, não implicam novo reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% e, portanto, não podem ser tomadas como novo marco interruptivo do lapso prescricional, porquanto, consoante expressa disposição legal (art. 202 do CC/02), a interrupção do prazo prescricional só pode ocorrer uma única vez. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 837.518/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9/3/2009. Desse modo, ficou assentado que, para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Vale dizer, nessa hipótese, não existem parcelas prescritas. Lado outro, no que se refere às ações propostas entre essa data e 18/11/2005, como no caso, aplica-se o enunciado n. 85 da Súmula do STJ" (sem grifo no original)

(AgRg. no RESP. 1.190.367/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DESTA TRIBUNAL. AÇÃO AJUIZADA APOS CINCO ANOS DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.704/98. NÃO ALCANCE DA RENÚNCIA E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. REVISÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

5. As reedições da Medida Provisória n.º 1.704/98 não implicam novo reconhecimento, este foi único; a necessidade de novas reedições são inerentes ao processo legislativo dessa espécie normativa. Além disso, mostra-se infundada a tese de existência de nova interrupção a cada reedição da medida provisória, pois, de acordo com expressa disposição legal, a interrupção somente pode ocorrer uma única vez." (AgRg. no RESP. 837.518/DF, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05/02/2009)

15.Ainda no âmbito do STJ, pacificando de vez a questão, em sede de recurso especial repetitivo (RESP. 990.284/RS), no caso análogo dos 28,86% (...):

"Saliente-se que a fixação do dia 30/6/2003 como termo final para se pleitear o reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993 se justifica pelo fato de que a renúncia tácita da prescrição à pretensão ao reajuste ocorreu apenas quando da primeira edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, não havendo nova renúncia da prescrição a cada reedição do referido diploma com força de lei. Estabelece a Constituição Federal (art. 62, par. único), até o advento da Emenda Constitucional nº 32/2001, que haveria a perda de eficácia da medida provisória que não fosse convertida em lei em trinta dias de sua publicação. Desse modo, em decorrência do comando constitucional referido, as reedições sucessivas das medidas provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32/2001 eram imprescindíveis para manutenção de sua eficácia desde a primeira edição.

Nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula 651 do Supremo Tribunal Federal que "a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição."

Assim, como as reedições da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, não implicaram em qualquer alteração do texto original, mas consistiram em sua mera reprodução com fins de conservar sua eficácia de lei desde a primeira edição, não há falar em nova renúncia da prescrição a cada reedição da aludida Medida Provisória".

16.Em conclusão, com o advento da MP 1.962-25/2000, iniciou-se o prazo prescricional, a consumir-se em 28.04.2005.

17.Há de se reconhecer, no caso concreto, a consumação do prazo prescricional referente ao passivo do Adicional por Tempo de Serviço, posto que o ajuizamento da ação deu-se em outubro de 2005.

18.Ademais, remontando as diferenças até 1999 (art. 8º da MP 1.962-25/2000) não lhe favorece a prescrição de trato sucessivo, posto que a dívida se consolidou até aquele momento, não gerando a renovação mensal, uma vez que foi reconhecido aos servidores públicos federais por aquele ato legislativo a utilização da contagem do tempo exceletista pretérito ao regime estatutário para fim de anuênio, ficando pendente apenas o passivo, cujo pagamento tinha previsão de ocorrer em até dois anos, contadas daquela MP.

19.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para declarar extinta a ação, com resolução do mérito, em face do pronunciamento da prescrição do fundo do direito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5059561-04.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:EDGAR THORELL
PROC./ADV.:TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
OAB:RS-68 833
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Examinou, monocraticamente (CPC, art. 557) o pedido de uniformização manifestado pelo segurado/autarquia.

Consoante reiteradas manifestações da Turma Nacional de Uniformização, não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria fática (súmula 42), assim como quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Questão de Ordem no. 22).

Na espécie, verifica-se que o incidente não pode prosperar, nada obstante ter sido admitido na origem, tendo-se em vista os óbices acima identificados.

A matéria debatida concerne à pronúncia de prescrição decidida em circunstâncias absolutamente singulares, tendo sido levadas em consideração circunstâncias fáticas sobre os efeitos e limites de uma decisão administrativa que teria reconhecido o direito pleiteado, assim como a afetação, de decisão judicial diversa, proferida em mandado de segurança.

Em razão disso, para viabilizar o conhecimento do pedido de uniformização sob exame, deveria o recorrente ter procedido ao cotejo analítico das circunstâncias fáticas e jurídicas, análogas ou semelhantes, que deram ensejo ao sustentado conflito jurisprudencial.

A propósito deste tema, anoto que o parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tem aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU, prescreve, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, impondo a necessária transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Trata-se de ônus da parte que, se descumprido, enseja a pena de não conhecimento.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Adjunta-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislativo, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

No particular, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os tre-

chos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJE 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJE 30/06/2011)

Tal omissão, por si só, é suficiente ao trancamento do recurso apresentado. E desse ônus o recorrente não se desincumbiu.

Há mais, todavia. Para afastar a conclusão a que chegou a turma recursal recorrida a TNU necessariamente teria que se debruçar sobre os aspectos fáticos da questão, o que não lhe cabe fazer a teor do disposto na sua súmula 42.

Ademais, os precedentes transcritos no recurso não guardam qualquer similitude fática com a matéria examinada pela decisão recorrida, atraindo a incidência, também, da Questão de Ordem n. 22 sendo de se ressaltar que um único precedente do STJ foi arrolado como paradigma (R Esp 251.0651, Jorge Scartezini) sendo que, de seu texto, não consegui extrair a afirmação de que a decisão proferida confere com a jurisprudência dominante desta Corte, o que atrai, também, a incidência do obstáculo contido na Questão de Ordem no. 05, da TNU.

Em razão do exposto, nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 29.02.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005995-09.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):MÁRCIA REGINA FURIAN ARTUS
PROC./ADV.:FÁBIO STEFANI
OAB:RS-46571

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Examinou, monocraticamente (CPC, art. 557) o pedido de uniformização manifestado pelo correntista.

Trata-se de ação concernente ao pagamento do benefício do Abono de Permanência no período anterior à manifestação expressa do servidor de opção pela permanência em serviço, no sistema criado pela EC nº 41/2003. Sustenta a recorrente que a decisão impugnada não está em consonância com a jurisprudência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a qual condiciona a percepção do benefício ao prévio requerimento administrativo por parte do servidor.

A missão da TNU, consoante objetivamente expressado no art. 14, e seus parágrafos, da lei 10.259/01 é a uniformização da interpretação da lei federal no microsistema dos juizados especiais federais importando, para tal, a interpretação praticada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tanto assim é que nos termos do disposto na Questão de Ordem n. 24-TNU não se conhece de pedido de uniformização quando a decisão recorrida se encontrar no mesmo sentido da orientação emprestada pelo STJ, em incidente de uniformização ou no exame de recursos repetitivos.

Portanto, atento ao princípio da tipicidade das competências, mereço do qual se tem que um órgão jurisdicional somente pode julgar aquilo delineado previamente pela lei ou pela Constituição Federal como sendo de sua competência não cabe à TNU manifestar-se sobre questões de cunho eminentemente constitucional, sendo certo que, em casos que tais, o recurso cabível para resolução final do litígio é o recurso extraordinário.

No particular, em outras oportunidades (Agravo Regimental em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2007.70.50.016646-5, Relator Juiz Federal Janilson Siqueira, julgado em 29 de fevereiro de 2012) a TNU reconheceu sua incompetência para examinar matéria de tal jaez.

Na espécie, o que se discute é tema inteiramente de índole constitucional, aliás já pacificado no âmbito do STF, como se infere do precedente a seguir transcrito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.371 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) :JOSÉ EUDES LARA ADV.(A/S) :GUILHERME RENAULT DINIZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS. IMPLEMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. O termo inicial do pagamento do abono de permanência de que trata a EC 41/03 é o da data em que o servidor, que preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária, formulou pedido administrativo, manifestando sua vontade de permanecer no exercício das funções relativas ao cargo público" (fl. 99).

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 40, § 19, da mesma Carta. A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 191-193). A pretensão recursal merece acolhida. Inicialmente, registro que a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte: "PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA CALCULADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS QUE, TODAVIA, FORAM CUMPRIDOS SOB O REGIME DA LEI ANTERIOR, EM QUE O BENEFÍCIO TINHA POR BASE VINTE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM VEZ DE DEZ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. Hipótese a que também se revela aplicável - e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral - a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários de contribuição, se nada impede compreenda ele os vinte salários previstos na lei anterior. Recurso conhecido e provido" (RE 266.927/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA REGULADA PELA EC 41/03. SÚMULA 359 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável. Súmula 359 do STF. II - Agravo regimental improvido" (RE 548.189-Agr/SC, de minha relatoria). Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que, apesar do recorrente ter implementado, em janeiro de 2004, o tempo de serviço necessário para aposentadoria, somente faria jus ao pagamento do abono de permanência a partir do mês de março de 2004, data em que houve o requerimento administrativo. Entretanto, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, conforme se observa do julgamento RE 310.159-Agr/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se analisa situação análoga a destes autos: "Preliminarmente, verifica-se que o recorrido satisfaz os requisitos para aposentadoria em 06.05.88, entretanto preferiu continuar trabalhando e receber o abono de permanência em serviço (fl. 19). Em 05.06.92 foi concedida, efetivamente, aposentadoria por tempo de serviço (fl. 18). Com efeito, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgamentos, de casos análogos: (...). Ademais, a alegação de que a ausência de requerimento administrativo prejudica a aposentadoria pela lei posterior, quando já preenchidos todos os requisitos para concessão da referida aposentadoria, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, decidi esta Turma no AgrRE 269.407, Rel. Carlos Velloso, DJ 02.08.02, como se observa do voto do relator: 'Em trabalho que escrevi, 'Servidor Público - Aposentadoria - Direito Adquirido - Das Limitações do Poder Constituinte Derivado', no meu livro 'Temas de Direito Público', pág. 458 - dissertei a respeito do tema, concluindo no sentido de que a aposentadoria deve reger-se pela lei vigente no momento em que implementou o servidor as condições legais para a sua concessão. Assim, se há reunião de todos os requisitos para a aposentadoria, opera-se, de imediato, a aquisição do direito, irrelevante a circunstância de não ter o titular exercido o direito que lhe competia. A Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal é expressa: ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária. O requisito do requerimento, posto na Súmula 359, não mais tem aplicação. É que, se já houve a aquisição do direito, não pode estar ele condicionado a outra exigência. Assim decidi o Supremo Tribunal Federal, mais de uma vez, dou notícia no trabalho acima indicado (MS 11.395, Rel. Min. Luís Gallotti; RE 62.361-SP, Rel. Min. Evandro Lins), e dá notícia Roberto Rosas: RE 86.608, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 83/304; RE 85.330, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 15.12.1980 (Roberto Rosas, 'Direito Sumular', Malheiros Ed., 8ª ed., pág. 142). Assim, forte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, invertidos os ônus da sucumbência. (...)'. E, por fim, é importante ressaltar que o recorrido não tem direito à retroação da data de início da aposentadoria, conforme assentou o Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição (fl. 57): 'De modo que tendo o autor sido beneficiário de abono de permanência em serviço de 06.05.88 a 05.06.92, não tem o autor direito à retroação da data de início da aposentadoria para 06.05.88, sob pena de acumulação indevida de benefícios, mesmo que a data de início dos pagamentos consistisse na data do desligamento e/ou requerimento da aposentadoria. Dois benefícios inacumuláveis não podem ser concedidos na mesma data; no caso, a aposentadoria deve ser necessariamente concedida após o abono de permanência em serviço, pois, do contrário, o segurado não podia ter sido beneficiário do abono.' Assim, dou parcial provimento ao agravo, tão somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria". Nesse sentido, o parecer da Procuradoria Geral da República, do qual destaco o seguinte trecho: "O quantum devido a título de abono de permanência constitui um prêmio concedido ao servidor que, já tendo preenchidos os requisitos legais para sua aposentadoria, opte por permanecer em atividade, sendo equivalente ao valor que vinha sendo descontado a título de contribuição previdenciária. O dispositivo constitucional acima transcrito tem aplicabilidade plena e imediata, não condicionando a fruição do benefício pecuniário relativo ao abono de permanência à formalização de qualquer requerimento prévio

administrativo, apenas a implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Aliás, tal entendimento se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido da reunião dos requisitos determinar a regência legal e a concessão da aposentadoria e, mutatis mutandis, do abono de permanência (inteligência da Súmula nº 359 do STF)" (fls. 192-193). Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização. Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2.106

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509769-19.2014.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):DENISE DE SOUSA MONTALVÃO MONTEIRO
PROC./ADV.:ANA RENATA VIANA SILVANY
OAB:SE-601
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Examino, monocraticamente (CPC, art. 557) o pedido de uniformização manifestado pelo segurado/autarquia. Consoante reiteradas manifestações da Turma Nacional de Uniformização, não se conhece de uniformização quando a jurisprudência da T.N.U. já tiver se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem no. 13).

Na espécie, verifica-se que o incidente não pode prosperar tendo-se em vista o óbice acima apontado.

De fato, a TNU já fixou a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público, como se vê do precedente adiante transcrito, proferido na sessão de fevereiro do corrente ano.

1.061 - PROCESSO N.º: 0040585-06.2012.4.01.3300
CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO: JOSÉ EDUARDO PALMEIRA DE QUEIROZ
RELATOR: Juiz Federal FREDERICO KOEHLER

V O T O - E M E N T A
EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:

"(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)".

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, Rel. N.º 566.621) - JURIS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos.

6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.COR. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

Em razão do exposto, nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator



ACÓRDÃOS

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO:5043311-27.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:VICENTE DA SILVA COSTA
PROC./ADV.:GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
OAB:SC-29 966
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que deu provimento a recurso inominado do réu, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 18/10/1991, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a o acórdão do colegiado de origem estaria em sintonia com a teste estabelecida pela TNU em casos análogos. Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 23 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 242, no dia 19/02/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:5001943-23.2012.4.04.7105
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOEL SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:LUCIANA CHECHI
OAB:RS-58988

PROC./ADV.:RODRIGO RAMOS

OAB:RS-87 266

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM COMUM. PEDREIRO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/5. SÚMULA Nº 71 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado, manejado contra sentença que não reconheceu como de atividade especial o tempo de serviço como pedreiro, de 18/05/1992 a 30/12/1993, pretendendo que haja o reconhecimento com base no mero enquadramento daquela atividade.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AGENTE QUÍMICO PRESENTE EM BAIXÍSSIMA PORCENTAGEM NA COMPOSIÇÃO DO CIMENTO. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ESPECIFICOU A FORMA E O NÍVEL DE CONTATO COM O CIMENTO E DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ÁLCALI CÁUSTICO. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (...) A pretensão recursal visa ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 19 de outubro de 1982 a 2 de maio de 1995, durante o qual exerceu atividade de pedreiro, contramestre, encarregado de turno ou de manutenção civil, sob exposição ao agente químico álcali cáustico devido ao contato com cimento. - A Norma Regulamentadora nº 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 - Agentes Químicos, que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, ao passo em que a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo. Vê-se, pois, que a referida norma diferencia os agentes químicos álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerar se trataram da mesma substância, afinal, como visto, o primeiro está presente na composição do outro, embora em baixíssima porcentagem. Além disso, em relação ao cimento, a norma só prevê insalubridade - e de grau mínimo! - nas fases de grande exposição a poeiras, situação específica que não restou atestada no laudo presente nos autos. - Na composição do cimento, os álcalis, representados pelos óxidos de potássio e de sódio, aparecem em baixíssima porcentagem, de 1% a 2,3%. Os constituintes fundamentais do cimento são a cal, a sílica, a alumina e o óxido de ferro, que representam os componentes essenciais do cimento e constituem, geralmente, 95% a 96% do total na análise de óxidos, sendo que os óxidos de sódio e de potássio (denominados álcalis do cimento) são impurezas menores que aparecem como constituintes do cimento. Ora, se os álcalis constituem componente secundário do cimento, apresentando baixíssima porcentagem em sua composição, não se parece plausível dizer que o simples manuseio do cimento implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos. Para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e a forma como se dá o contato com o cimento e se causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador. Nada disso restou explanado no laudo técnico acostado aos autos. "A ação do cimento é resultante da alcalinidade de silicatos, aluminatos e silico-aluminatos que o constitui. Essa alcalinidade que não chega a ser agressiva é que propicia sinergicamente as condições para instalação de um processo de sensibilidade, ou seja, uma condição alérgica. É bom frisar que esta alcalinidade não é devida aos álcalis cáusticos, propiciadores de insalubridade e representado pelos hidróxidos de cálcio e potássio que não estão presentes no cimento. Os alcalinoterosos, esses sim presentes no cimento e dos quais decorre sua

alcalinidade média ou fraca, em função de seu grau de ionização, não estão contemplados como insalubres nas normas legais (NR-15 Anexo 13)". - A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nesse sentido, firmou que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Não considera insalubre, portanto, atividades distintas daquelas previstas na NR-15 e seu Anexo 13, firmando que "a atual jurisprudência desta Corte, consagrada à luz do art. 190 da CLT e da OJ n. 4/SDI-I/TST, no sentido de que se classifica como insalubre apenas as tarefas de - fabricação e manuseio de álcalis cáusticos - em grau médio, e - fabricação de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras -, em grau mínimo, na relação oficial do Ministério do Trabalho (Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTb)". -

A Norma Técnica diferencia os agentes álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerá-las a mesma substância, estando o álcali cáustico presente na composição do outro (o cimento), em baixíssima porcentagem. Além disso, só reconhece insalubridade em relação ao cimento quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras - e mesmo assim em grau mínimo! -, situação específica que não restou atestada nos autos. Não se trata de examinar ou reexaminar a prova em se de uniformização, mas de fixar jurisprudencialmente se o cimento, ou a eventual presença de álcalis cáusticos no produto, leva à consideração do tempo de serviço como especial, a partir do conhecimento técnico que se tem atualmente sobre a atividade da construção civil. Nesse sentido, Newton Dias esclarece "os álcalis são encontrados em pequena quantidade na matéria prima dos cimentos. Ocorre alguma volatilização durante a queima e as cinzas da obtenção do cimento são ricas em álcalis. O cimento Portland possui aproximadamente de 0,5 a 1,3% de K₂O + Na₂O" - Diante da objetividade da Norma Técnica, não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7º, inciso VII, letra "a"). -

Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento." (PEDILEF nº 200772950018893, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ de 30/11/2012, sem grifos no original).

5. Há ainda a súmula nº 71 da TNU: "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários".

6. Por isso, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator e adotando a jurisprudência predominante neste Colegiado; nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal

PROCESSO:0501973-66.2012.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA ALCIONE GOMES BEZERRA
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB:CE-9340

PROC./ADV.:MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB:CE-20530

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal

PROCESSO:5029503-61.2012.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):REINALDO MARTINS

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal

PROCESSO:5027932-89.2011.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MIGUEL CARDOSO

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal

PROCESSO:5000419-21.2013.4.04.7116

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FRANCISCA DOROTEA SURKAMP

PROC./ADV.:AIRTON SIDNEI KAL

OAB:RS-60789

PROC./ADV.:CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA

OAB:RS-55937

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTÔNOMO E DERIVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRAZOS AUTÔNOMOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial dominante no âmbito do STJ no que toca ao termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, notadamente, quando se tratar de revisão de benefício que originou outro, como no caso em apreço em que a parte recorrida recebe pensão por morte cuja origem é um benefício de aposentadoria.

Não foram apresentadas contra-razões.

2. Conheço do presente incidente de uniformização uma vez que o recorrente trouxe à colação precedentes do C. STJ contrários à tese esposada no acórdão recorrido, demonstrando, assim, o cotejo analítico dos casos divergentes.

3. No que toca à questão de fundo, tenho para mim que o acórdão recorrido ao acolher como termo inicial do prazo decadencial o dia em que a parte recorrida se tornou beneficiária da pensão por morte - benefício derivado, ressaltando que esta pensão é decorrente de uma aposentadoria percebida pelo de cujus instituidor da pensão - benefício originário, onde a pretensão é de revisão do benefício originário, não se afastou da jurisprudência majoritária firmada no âmbito do C. STJ.

No acórdão recorrido constou:

"(...)Logo, o prazo de revisão do benefício originário para que os reflexos sejam implementados na pensão por morte deve ser contado a partir da concessão deste último.

No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi concedido em 2003 e a presente ação ajuizada em 04/10/2011, não se consumando, portanto, o prazo decadencial decenal.

Nestes termos, impõe-se o afastamento da decadência.(...)"

Com efeito, a jurisprudência predominante no âmbito do C. STJ pugna por solução idêntica à pontuada no acórdão recorrido, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDENTÊNCIA.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDENTÊNCIA.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDENTÊNCIA.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015)

No âmbito desta C. TNU a orientação jurisprudencial é no mesmo sentido, senão vejamos:

"Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas aquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA PENSÃO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cujo teor é o seguinte: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (estabelecido o valor de R\$ 678,00 na hipótese do resultado da conta de honorários não superar este limite). Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Postula a parte autora, no presente feito, a conversão do seu benefício de auxílio-doença, gozado de 07/01/1994 a 31/01/1997, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças daí advindas. Sustenta a requerente, em síntese, que: (a) o seu benefício merece ser revisado com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91; e (b) não houve a decadência do direito de revisar o seu benefício. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 4. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BE-



NEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 5. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, é importante atentar para algumas distinções que devem ser feitas, com base em orientações do STJ e da TNU sobre a aplicação do prazo decadência. 6. Especificamente sobre o tema em exame, os termos do mais recente posicionamento da C. TNU, somente benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 poderiam ter a sua renda mensal inicial revista nos termos do aludido artigo, e desde que observado o prazo decadencial: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN / PFE / INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que le-

varam em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFE/INSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, de ral SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015) 7. Em suma, para fins de revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, esta se mostra possível para benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, desde que a data de seu início (DIB) não seja anterior a 15/04/2000. 8. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Assim, conforme o caso concreto, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF n.º 50155594420124047112, cuja ementa encontra-se transcrita supra). 9. Só que, especificamente no caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, expressou esta TNU que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente. Na hipótese em apreciação, o auxílio-doença tem por DIB 19/01/2000, sendo concedida ao beneficiário instituidor, posteriormente, aposentadoria por invalidez em 26/09/2003. Ocorre que, no caso em tela, o benefício que a parte autora recebe é uma pensão por morte. 10. Nestes casos, tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Esse é o entendimento da TNU e do STJ: "Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. Questionado o cálculo da

pensão, ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao pensionamento. 2. No caso concreto, o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em 23/7/2006, e a ação foi ajuizada em 26/01/2011. Dessarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da recorrida revisar seu benefício. 3. Precedentes: REsp 1.272.165, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2014; REsp 1499057, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.2.2015; REsp 1.517.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/04/2015. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1509085 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015) (grifei) 11. Como a pensão foi concedida em 19/03/2006, não há falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Considerando que não há controvérsia sobre fatos, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é possível aplicar desde logo a Questão de Ordem 38, primeira parte desta TNU: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidido no litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas. (...)". Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, devendo o INSS revisar a pensão por morte da parte autora, promovendo o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão da pensão por morte, valores que serão corrigidos pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários, pois não há recorrente vencido. 12. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, determinando-se a devolução do presente feito diretamente para o Juizado Especial de origem. (PEDILEF 50155683020124047201, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) Por outro lado, ressalto aqui que o recorrente INSS em momento algum delimitou o aspecto temporal da controvérsia, vale dizer, não mencionou se a parte recorrida postula prestações pretéritas do benefício originário ou somente as atrasadas que reflexivamente afetarem o valor da pensão por morte atualmente percebida.

De modo que, cingindo-me à lide nos aspectos em que posta pelo acórdão recorrido, tenho para mim que é de se negar provimento ao pedido de incidente de uniformização deduzido.

4. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização uma vez presentes os pressupostos legais de recorribilidade, mas NEGÓ-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal

PROCESSO:0002867-07.2011.4.01.3818
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:SILVANIA PEREIRA LACERDA MENDONÇA
PROC./ADV.:ROCHELE M. R. LOCATELLI.
OAB:DF-24444
PROC./ADV.:GRACIELA EVA MAIA
OAB:MG-131275
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DEMONSTRADO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RESPONDE DIRETAMENTE O INSS PELO PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE NOS CASOS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, AINDA QUE SE TRATE DE TRABALHADOR TEMPORÁRIO. INTERPRETAÇÃO MAIS BENEFÍCIA DA NORMA PROTETIVA DO TRABALHO À GESTANTE NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PRECEDENTES DA TNU, STJ E STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto por Silvania Pereira Lacerda Mendonça onde sustenta, apertada síntese, haver o acórdão recorrido contrariado a jurisprudência desta Egrégia TNU e do C. STJ no que tange à responsabilidade direta da autarquia previdenciária pelo pagamento do salário-maternidade mesmo nos casos de demissão sem justa causa.

2. Em sede de contra-razões o INSS pugnou pelo não conhecimento do incidente por não haver a parte requerente cumprido os requisitos e pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, sustentou a legitimidade jurídica do acórdão recorrido.

Em suma, é o relatório. Passo a proferir o voto.

3. Como bem salientado na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal de origem, ao admitir o incidente de uniformização, foram preenchidos os pressupostos de recorribilidade. De modo que, rejeitos as questões preliminares deduzidas pelo INSS e passo ao exame do mérito.

4. Com efeito, no mérito, o incidente merece provimento.

5. O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência predominante nesta TNU, consoante precedentes abaixo colacionados, verbis: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO DA SEGURADA EM ESTADO DE GRAVIDEZ. OBRIGAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE REMANESCE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DIRETO OU POR VIA DE COM-

PENSAÇÃO COM O VALOR PAGO PELO EMPREGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A ora requerida ingressou em Juízo pretendendo lhe fossem pagas as prestações do salário-maternidade a que tem direito e que lhe foram negadas em sede administrativa. O requerente procura impor à segurada a obrigação de demandar judicialmente em sede da Justiça do Trabalho, em face do ex-empregador, que a demitiu durante a gravidez, como se a obrigação do empregador de antecipar o pagamento do salário-maternidade substituíse a sua obrigação direta pelo benefício. Infelizmente, entendimento oriundo da Turma Recursal de Alagoas em um único caso, isolado, vem motivando pedidos de uniformização contra julgados diversos que estão em consonância com a melhor interpretação e com a Jurisprudência inclusive da TNU sobre o assunto. Recentemente, na Sessão de novembro de 2013, a TNU decidiu o caso que passo a citar, que bem representa o entendimento deste colegiado: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à

maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.) Nada mais há a acrescentar ao brilhante voto do eminente colega, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. Assim, aplica-se ao caso concreto a Questão de Ordem 13 da TNU. Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. (PEDILEF 50413351920114047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor

sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.) Igualmente, outro não é o entendimento prevalecente nas turmas de direito público, responsável pela matéria previdenciária, no C. STJ, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma.



4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste.

5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada.

6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.

7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.

8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

SÚMULA 284/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA.

CABIMENTO.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO PELO INSS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O salário-maternidade tem natureza previdenciária, consoante expressamente previsto no art. 18, "g", da Lei n. 8.213/91.

3. Por seu turno, o art. 71 da Lei de Benefícios estabelece como requisito para fruição do salário-maternidade estar a beneficiária em gozo da qualidade de "segurada".

4. A condição de desempregada é fato que não impede o gozo do benefício, bastando a tanto que a beneficiária ainda se encontre na qualidade de segurada, e a legislação previdenciária garante tal condição àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses, independentemente de contribuição.

5. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei n. 8.213/91.

6. O salário-maternidade deve ser arcado pelo INSS, uma vez que o caráter contributivo obrigatório estabelece vínculo apenas entre o segurado e a Previdência Social, única legitimada a responder pelos diversos benefícios legalmente instituídos.

7. O empregador, quando promove o pagamento do benefício, apenas atua como facilitador da obrigação devida pelo INSS, a quem incumbe suportar o encargo previdenciário.

8. "A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos" (REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1511048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL.

1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante.

2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício.

3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserido no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013.

4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

6. Deveras, não é de hoje que o tratamento da situação jurídica da trabalhadora gestante vem sendo calibrada normativamente, nomeadamente a fim de se expungir do sistema laboral situações discriminatórias e fragilizadoras da condição da mulher no competitivo mercado de trabalho.

Não por outra razão, que o C. STF já teve oportunidade de assentar que o "(...) legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária.

Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". (STF - ADI 1946, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00090 EMENT VOL-02110-01 PP-00123)

Nessa diretriz interpretativa, verifica-se que o C. STF já se posicionou no sentido de que viola o direito social fundamental previdenciário da mulher trabalhadora a criação, até mesmo via emenda à constituição, de institutos jurídicos que acabem desestimulando a contratação destas por parte dos empregadores, em clara desequiparação destas no mercado de trabalho. Senão vejamos:

"(...) 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituente derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. 3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais consequências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. 4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. 6. Plenário. Decisão unânime. (ADI 1946, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00090 EMENT VOL-02110-01 PP-00123)

7. Assim, tenho para mim e estou convencido disto, que a norma constante do art. 97, do Decreto n. 6.122/07, padece do vício de ilegalidade.

Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça.

8. Por fim, ressalto que o precedente do C. STF citado no acórdão recorrido, a rigor se trata de uma decisão monocrática proferida pelo Min. Dias Toffoli negando seguimento ao ARE 649704 / SP - SÃO PAULO, sob o fundamento de que está pacificado na jurisprudência do Supremo "(...) que a servidora pública, independentemente do regime jurídico a que submetida, faz jus à estabilidade provisória prevista no artigo 10º, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (...)".

Percebe-se, portanto, que a questão principal, objeto da controvérsia neste incidente, qual seja, saber de quem é a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade no caso de dispensa sem justa causa pelo empregador da empregada gestante, ainda que se trate de trabalhadora sob o regime de emprego temporário, não foi tratada na referida decisão monocrática e não se tem notícia de que o C. STF já tenha debatido e dirimido esta questão.

De modo que, o acórdão recorrido deve ser cassado restabelecendo-se os efeitos da decisão monocrática reformada, prolatada pela MM. Juíza Federal Vânia Cardoso André de Moraes, da 3a. Turma Recursal/MG (pgs. 139/140 - arquivo PDF deste processo digital), na medida em que referida decisão singular está em consonância com a jurisprudência desta Egrégia TNU e do C. STF.

9. Ante o exposto, presentes os pressupostos legais de recorribilidade CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a eficácia plena da decisão monocrática, nos termos do voto acima proferido.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:5001707-58.2014.4.04.7119
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SIDNEI DOS SANTOS
PROC./ADV.:LAURO GILBERTO ROYER
OAB:RS 34.892
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA AGENDADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não é cabível sem a oitiva prévia do réu a extinção do processo sem resolução do mérito por desistência da parte autora após não comparecimento à perícia agendada. Sem contra-razões.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Deveras, tendo sido prolatada sentença extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, lodo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

Trata-se de opção legítima do legislador que, em hipótese alguma, fere o direito constitucional de ação - há fundas divergências na doutrina e na jurisprudência sobre um eventual direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista os princípios vetores do sistema dos Juizados Especiais Federais, o qual propugna pela simplicidade, informalidade, remetendo a um conceito de elasticidade e flexibilidade processual, sempre visando a solução meritória das demandas.

De modo que, a criação de um sistema de preclusões, de ônus processuais ou mesmo de direitos processuais rígidos não se coaduna com a necessária instrumentalidade das formas regedoras do processo nos juizados especiais.

Assim, exigir anuência da parte contrária para desistir da ação no âmbito dos JEF's se revela demasiado formalismo, sobretudo porque, em regra a gratuidade e a desnecessidade de patrocínio da causa por advogado no primeiro grau revela a mais comezinha simplicidade que deve reger este processo.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0500129-73.2015.4.05.8106
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTÔNIA JEANE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB:CE-12049
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0507950-77.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ARIENE SANTOS SOUZA
PROC./ADV.:MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB:CE-9527

PROC./ADV.:ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB:CE-18947

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0508171-57.2014.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA LUCIELE DE MOURA

PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB:CE-9340

PROC./ADV.:MÁRIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB:CE-20530

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0005117-53.2013.4.01.3200

ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE:VANUSA DA ROCHA GUIMARÃES

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:5004470-17.2013.4.04.7006

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:VALQUIRIA DA LUZ

PROC./ADV.:EDUARDO WAGNER MONTEIRO

OAB:PR-35581

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0056100-73.2006.4.01.3500

ORIGEM:GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):OLIVEIRA BASILIO DA SILVA

PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FUNASA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. PARTE DESASSISTIDA DE ADVOGADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela FUNASA onde sustenta que não é cabível a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios porquanto o autor da ação litigou sem a assistência de advogado regularmente constituído. Ademais, aduz que os honorários advocatícios fixados no caso adquirem caráter indenizatório, de modo que, trata-se direito material.



2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0504241-50.2013.4.05.8108
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA SILMARA DA SILVA
PROC./ADV.:RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
OAB:CE-11410
PROC./ADV.:SABRINA DE SOUZA ARAUJO
OAB:CE-5333
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.
É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0505590-72.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:LUCILENE MARIA SOBRINHO
PROC./ADV.:MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB:CE-9527
PROC./ADV.:ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB:CE-18947
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.
É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0506731-29.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA JOSIANE DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE
OAB:CE-19 877
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.
É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0502788-92.2014.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:Natalia Alves Rodrigues
PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB:CE-12049
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.
É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0504261-07.2009.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCA MARIA MENDONÇA SANTOS
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB:CE-9340
PROC./ADV.:MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB:CE-20530
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.
É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0512752-48.2010.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:ALDEMAR MONTEIRO DA ROCHA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO POR ADELMAR MONTEIRO DA ROCHA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CABISTA. EXPOSIÇÃO ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONVENCIMENTO JUDICIAL COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS. PROVA TÉCNICA. LAUDOS PERICIAIS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto por ADELMAR MONTEIRO DA ROCHA onde sustenta que o acórdão recorrido deixou de se manifestar adequadamente sobre a preliminar de anulação da sentença, valendo-se de expressões vagas e alheia à questão atacada, contrariando a Jurisprudência dominante da TNU e em afronta à Questão de Ordem n. 17, devendo, portanto, ser anulado.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe a súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

Deveras, ao analisar o ponto específico da sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, o douto magistrado consignou que os formulários SB-40 preenchidos por Sindicato não era hábil a atestar o efetivo labor sob condições especiais. Veja o que disse o julgador:

"(...)Ocorre que os formulários SB-40 colacionados aos autos pelo demandante (anexo 7), foram preenchidos pelo Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações em Pernambuco, constituindo, portanto, prova inidônea, haja vista que este documento deve ser preenchido e fornecido pelo empregador. Ressalte-se que o fato de a empresa na qual o autor trabalhou encontrar-se desativada não legitima os sindicatos, ou qualquer outra entidade de classe profissional, a tomar as suas vezes, primeiro porque não existe previsão legal, depois, tal atributo constitui obrigação acessória do empregador, imposta pelas legislações trabalhista e previdenciária, de forma que os períodos de 01.04.1980 a 21.10.1996 e de 02.06.1997 a 14.02.2001 não podem ser enquadrados como especiais..."

Igualmente, no acórdão recorrido constou:

"(...)No presente caso, em relação ao período laborado na entre 01/04/80 a 21/10/96 e de 02/06/97 a 14/02/2001, na Catel Indústria e Comércio LTDA, embora a função exercida pelo autor fosse a de cabista, não comprovou, através de documento hábil, sua exposição à tensão superior a 250 volts.

O formulário DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), apresentado como prova (anexo 07), deve ser preenchido pelo empregador do segurado, ou seu preposto, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa INSS/DC nº 42/2001. O art. 10 da referida IN autoriza os sindicatos de categorias profissionais a preencherem o DSS-8030 somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados, na qualidade de gestor de mão-de-obra, não sendo este o caso do autor. (...)"

Ora, tanto na sentença de primeiro grau quanto no acórdão recorrido foi firmado o convencimento de que o formulário não preenchido pelo empregado não faz prova técnica hábil ao reconhecimento da atividade como especial.

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso, na medida em que não houve cerceamento do direito de produzir provas, sobretudo porque a parte recorrente, em momento algum, pugnou pela produção de prova indireta ante a impossibilidade de preenchimento dos formulários exigidos em lei pelo empregador. Partiu da presunção de que o preenchimento destes formulários por sindicato era suficiente à comprovação de sua pretensão.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0500200-11.2014.4.05.9820
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:IÊNIO GOMES DA VEIGA PESSOA JÚNIOR
OAB:PB-14712
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em revaloração da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0514692-27.2014.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSÉ RAIMUNDO XAVIER FILHO
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB:CE-7576
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em revaloração da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:5041178-55.2011.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA SANTINA DE ANDRADE
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0500199-63.2014.4.05.9840
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:Terezinha de Lima Pedroza
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".



2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0523506-10.2014.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):WANDERLEY ADOLFO DA SILVA
PROC./ADV.:JOAO GILBERTO GOES DE LIMA
OAB:PE-32718
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta a ausência de interesse processual do recorrido, ante à necessidade de ser aplicado, no caso, o decidido na Ação Civil Pública ACP 0002320 59.2012.4.03.6183, transitado em julgado em 05/09/2012, inclusive no tocante ao cronograma de pagamento e a aplicação da atualização monetária acordados, eis que tal decisão tem efeito Erga Omnes, notadamente pelo fato de que o acordo entabulado naqueles autos, foi firmado entre a Autarquia Previdenciária recorrente e o Sindicato Nacional dos Aposentados - categoria na qual se insere o recorrido -, e teve a participação do Ministério Público Federal. Ademais, sustenta que em caso de interrupção da prescrição, o prazo deve ser contado pela metade do inicial, e não como decidido pelo acórdão recorrido.

Aduz, por fim, que o recorrido é carecedor de interesse de agir na medida em que a pretensão estava sendo solucionada na via administrativa.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso, na medida em que o acórdão paradigma se cingiu à análise de questão processual relativa ao interesse de agir na propositura da demanda judicial.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0515905-05.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCILIO LELIS PRATA
OAB:CE-24 530
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:5044800-11.2012.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JONAS BORGES
PROC./ADV.:FAGNER SCHNEIDER
OAB:PR-42638
REQUERENTE:PAULO CESAR DA SILVA
PROC./ADV.:FAGNER SCHNEIDER
OAB:PR-42638
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe as súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0502684-91.2014.4.05.8302
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:DENISE ENÉAS CORREIA
PROC./ADV.:DAVI ANGELO LEITE DA SILVA
OAB:PE-36 499
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe as súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0500134-64.2015.4.05.9830
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:IRACI MARIA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:5011092-63.2014.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JOVENILDO PARKER
PROC./ADV.:MÁRCIO TIMOTHEO LENZI
OAB:SC 9.981
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:0500288-53.2013.4.05.9830
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:JOSEFA MARGARIDA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz-Federal

PROCESSO:5015294-87.2012.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SÉRGIO GONÇALVES DE ARAÚJO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz-Federal

PROCESSO:5010527-48.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:AMAURI DOS PASSOS HADRIANO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CAIXA SEGURADORA S.A.
PROC./ADV.:LUCIANO RASSOLIN
OAB:SC-24086
PROC./ADV.:MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
OAB:PR-7919
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 43, TNU). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

1. Não se conhece do incidente de uniformização quando este versar matéria processual exclusivamente, a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Igualmente, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz-Federal

PROCESSO:0500158-30.2012.4.05.9820
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:SEVERINO CASSEMIRO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SJ DA PARAÍBA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal da Paraíba, em sede de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu a inicial de MS.

2.Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o mandado de segurança é uma ação constitucional com procedimento e características próprias, não devendo ser manejada indiscriminadamente, notadamente quando se cuida de determinação judicial que, sendo potencialmente gravosa à parte, é passível de recurso pela via do agravo de instrumento. Registre-se, ainda, que as decisões judiciais somente podem ser atacadas por mandado de segurança em hipóteses muito específicas, mas não em caso ordinário de insurreição.



3. Em síntese, não pode o mandado de segurança servir como substitutivo ou sucedâneo de recurso ou de outro instrumento jurídico posto à disposição da parte, sob pena de desconfigurar a sua essência constitucional. (AgRg no MS 12862/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 189), (AgRg no MS 12749/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2007, DJ 20/08/2007 p. 228)

4. Decisão que se mantém pelos próprios fundamentos. 5. Agravo interno CONHECIDO e DESPROVIDO.

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente e, conseqüentemente, o julgou deserto o recurso interposto, uma vez que existia no ordenamento recurso próprio para atacar referida decisão.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz-Federal

PROCESSO:0501509-44.2014.4.05.8308

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MANOEL DE SANTANA GOMES

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz-Federal

PROCESSO:5001304-26.2012.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA JOSE DOS SANTOS FRANCHINI

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz-Federal

PROCESSO:0514925-40.2013.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB:PE-20418

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS REALIZADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESTRITA DA VIA DO PEDILEF. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 42 TNU, 279 STF E 07 STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto onde a parte requerente pretende a reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem alegando divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do litígio.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 279-STF, 07-STJ, e 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático delineado no âmbito do acórdão recorrido, o que é vedado pela QO n. 38 desta TNU, verbis:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz-Federal

PROCESSO:5047177-52.2012.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):VALDIRENE BARROS LIMA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz-Federal

PROCESSO:5031111-94.2012.4.04.7000

PROCESSO ORIGINAL:AGAME

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSÉ CORREIA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz-Federal

PROCESSO:5003618-11.2013.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ZENO OLSZEWSKI

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso.

É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz-Federal

PROCESSO:0500406-89.2015.4.05.8300
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SEVERINO NASCIMENTO PESSOA
PROC./ADV.:DENNIS NUNES
OAB:PE-28 760
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto.

2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz-Federal

PROCESSO:0506512-57.2007.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSÉ MANOEL DE VASCONCELOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRAZO CARENCIAL, O QUAL DEVE SER AFERIDO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU À DATA DO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA - SÚMULA 54/TNU - ACÓRDÃO DA TURMA DE ORIGEM QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Resumidamente, o requerente sustenta, no que diz respeito ao início de prova material da qualidade de segurado especial, que a decisão hostilizada se opõe frontalmente aos julgamentos proferidos no âmbito do STJ e da TNU que apontam ser prescindível a colação de documentos para todo o período que pretende provar. Acrescenta que a Lei nº. 8.213/91 não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, até porque o referido comando legal prevê a comprovação do tempo ainda que de forma descontínua.

Em síntese, o aresto combatido manteve a sentença de improcedência pelos próprios fundamentos, a qual esposou a seguinte motivação: "(...) A questão que se impõe é saber se o autor exerceu a atividade agrícola por tempo suficiente para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade após a cessação de seu auxílio-doença recebido como segurado empregado. Ocorre que, como o autor iniciou a sua atividade como segurado especial após a vigência da Lei 8.213, não lhe é aplicável a tabela progressiva prevista no artigo 142, logo, seria necessária a comprovação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 15 anos. No entanto, de 1995 até hoje não transcorreu ainda esse lapso temporal. Dessa forma, com razão o INSS quando afirma que não foi cumprido o trabalho em regime de economia familiar pelo período equivalente à carência. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido".

A Súmula 54 da TNU dispõe que "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima". Considerando que tanto a Turma de origem quanto a sentenciante reconheceram que o autor não cumpriu o prazo carencial (de 15 anos), contado entre as datas de início de atividade campesina e a da prolação da sentença (por óbvio, posterior ao requerimento administrativo protocolado em 05/2006), concluo que a decisão ora hostilizada não destoia da jurisprudência desta Corte de Uniformização.

Enfim, tenho que a solução do presente PEDILEF se adequa a Questão de Ordem nº 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, verificar os documentos dos autos, para perquirir se o autor, em algum momento antes de 1995, também era enquadrado como segurado especial revolve reapreciação de matéria de fato, o que é vedado pelo art. 14, da Lei 10.259/01, e a Súmula nº 42, desta Turma Nacional.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 13, desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0515824-61.2010.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA LUCIMAR SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.:ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB:CE-9711
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE NÃO CONSIDEROU SUFICIENTE O CADERNO PROBATÓRIO PARA A DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL - PEDILEF QUE IMPLICA REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Resumidamente, a requerente sustenta que a Turma Recursal de origem, além de não observar os documentos juntados aos autos, ainda deixou de analisar o meio social em que vive a autora (no interior, semi-analfabeta, sem acessibilidade). A demandante acrescenta que, na colheita da prova oral, respondeu com clareza a todas as perguntas formuladas pelo Magistrado, no que concerne ao labor rural, bem como a testemunha demonstrou conhecer o trabalho rural da autora. Junta paradigmas desta Corte no sentido de que: (i) "se existem nos autos documentos suficientes a caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar, há que se anular o acórdão recorrido para que a Turma de origem profira nova decisão, considerando a existência desse requisito"; (ii) "havendo início de prova material é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas".

Em síntese, o aresto combatido reformou a sentença de procedência pela seguinte motivação:

"No caso em concreto, a sentença julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade. Entendo, contudo, que a sentença vergastada merece ser reformada pelos seguintes motivos.

A documentação apresenta pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos 11, 12 e 13). O INSS apresentou prova de recebimento de benefício previdenciário como segurado urbano (anexos 26 e 37). Há contradição quanto à residência da autora. O documento junto no anexo 5 dá conta que ela mora em São Luís do Curu, mas os anexos 26 e 37, juntados pelo INSS, comprovam que ela mora em Fortaleza, no Conjunto Jereissati. Além disso, há comprovantes de contribuição da autora como autônoma (anexo 45).

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte requerente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural".

É certo que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente em face da reanálise dos indícios da qualidade da autora como segurada urbana.

Enfim, reexaminar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito exige, necessariamente, reapreciação de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002148-40.2011.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSIMAR DO NASCIMENTO BATISTA
PROC./ADV.:AIRTON GUIDOLIN
OAB:SP-68622
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERITO JUDICIAL NÃO ATESTA INCAPACIDADE DEFINITIVA, SENDO SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO - AUTOR ADUZ QUE ACÓRDÃO IMPUGNADO POSSUÍ RAZÕES GENÉRICAS - TURMA ORINÁRIA SE BALIZOU NO LAUDO PERICIAL, PROVAS, LEI E CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para conceder o benefício de auxílio doença.

A Turma originária, com suporte na lei previdenciária, no laudo médico judicial e nas condições socioeconômicas, entendeu que a parte autora não teria reunido os requisitos necessários para a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Confira-se:

"[...] A Lei n. 8.213/91 prevê no artigo 59 que: "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". E no artigo 42 da legislação em regência dispõe que: "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Decorre dos dispositivos supramencionados que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: (a) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a teor do disposto no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91; (b) a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade; (c) e, finalmente, a incapacidade laborativa, que no caso do auxílio-doença deverá ser total e temporária e no caso da aposentadoria por invalidez deverá ser total e permanente.

A recorrente foi submetida a perícia médica, que foi conclusiva no sentido de que a autora está incapacitada total e temporária para o exercício de sua atividade habitual.

A análise dos autos, levando-se em conta a documentação acostada, o laudo pericial, a natureza da patologia, a idade da segurada e o seu grau de instrução, conduz ao entendimento de que a mesma faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

De outro lado, não ficou caracterizada a hipótese de aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade diagnosticada na autora é temporária, com possibilidade de retorno ao trabalho.

A parte autora poderá formular novo pedido de benefício previdenciário junto ao INSS caso haja agravamento do seu quadro de saúde ou surgimento de outras doenças após a data da perícia médica realizada em Juízo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001..".



No incidente, o requerente requer a anulação do acórdão por entender que o mesmo é extremamente genérico, juntando vários paradigmas da antiga composição desta TNU.

Ressalto que não há que se falar em vício de fundamentação em acórdão que confirma a sentença por seus próprios fundamentos. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 46 da Lei n. 9.099/95 não ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JULGADO ESPECIAL. DECISÃO TURMÁRIA QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 749963 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJE-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02428, grifo nosso)

Importa destacar que "[...] o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema." (STJ, REsp 717265/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 12/03/2007, p. 239)

Conforme se verifica do voto acima transcrito, não vislumbro quaisquer vícios, não havendo o que ser modificado, tampouco acrescentado em sua fundamentação, visto que por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim apenas justificar (motivar - art. 93, IX, da CF) a razão do seu entendimento. O acórdão paradigma abordou a questão sob o prisma legal, pericial e das condições socioeconômicas, não se prestando os paradigmas colacionados para demonstrar a citada divergência, eis que inexistente a similitude fática e jurídica, não merecendo o incidente acolhimento neste ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 22, que orienta no sentido de que "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Já com relação à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, é certo que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento. Tenho, pra mim, que a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Sendo assim, entendo que restaria aplicável a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, porquanto não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, conforme a seguir transcrita:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Por fim, deixo de conhecer o Pedido de Uniformização oposto pela parte autora, com fulcro na QO nº 22 E Súmula 42 desta Corte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vitória, 18 de fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008494-40.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
PROC./ADV.:CLAUDINEY ERNANI GIANNINI
OAB:PR-45167
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE - PERICULOSIDADE POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97, ATESTADA A PERICULOSIDADE ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL - JURISPRUDÊNCIA DA TNU - INCIDÊNCIA DA QO 13 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Admitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante como especial após o Decreto 2.172/97.

Ocorre que esta Corte, recentemente, já uniformizou o entendimento de que, a partir de 06/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante, desde que comprove a permanente exposição à atividade nociva, em data posterior a 1997. Neste sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. CONSOANTE O ENTENDIMENTO AFIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP n.º 1.306.113/SC. AS NORMAS REGULAMENTADORAS QUE ESTABELECEM OS CASOS DE AGENTES E ATIVIDADES NOCIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR SÃO EXEMPLIFICATIVAS. ASSIM, É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE. EM FACE DA AUSÊNCIA DO LAUDO HÁ NECESSIDADE DE QUE O FEITO RETORNE PARA O JUZADO DE ORIGEM NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso nominado, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. Sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, que o acórdão recorrido desconsiderou que, em período posterior ao advento da Lei n.º 9.032/1995 e do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, o exercício da atividade sujeita à periculosidade deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEF n.º 200570510038001) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 936481 / RS).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente nacional de uniformização.

3. Considero que o (s) paradigma (s) apontado (s) mostra (m)-se válido (s) para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. A divergência apresentada pelo recorrido envolve a possibilidade do reconhecimento da especialidade por periculosidade na atividade de vigilante mesmo após 05/03/1997. Trata-se, sem dúvida, de tema polêmico. Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei n.º 7.369/85, revogada apenas pela Lei n.º 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013).

5. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que revestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial?

6. Nossa Constituição Federal, no § 1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei n.º 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei n.º 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada.

7. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contem-

plavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - orientasse restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos, entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas.

8. Seguendo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Ressalto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei n.º 12.740/12:

"Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais

abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas.

10. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feriria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a caracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j. 04.12.2014).

11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. [...] 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física." (art. 57, § 4º). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei)

12. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. Saliente, ainda, que o STJ, no RESP n.º 1109813 / PR e nos EDcl no RESP n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador

vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. Demonstrando a continuidade deste posicionamento, especificamente sobre a atividade de vigilante, cabe destacar decisões monocráticas recentes do STJ cuja conclusão proposta está em sintonia com a linha proposta neste voto, ou seja, admissibilidade do tempo especial para o vigilante depois de 05.03.1997 (sem grifo no original) :

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, com fundamento na Súmula 7/STJ, negou seguimento ao seu Recurso Especial, de acórdão assim ementado: "Previdenciário. Vigilante. Atividade Perigosa. Tempo de serviço exercido de forma habitual e permanente conforme prova nos autos. Decreto 2.782/98. Direito Adquirido. Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. Apelo da parte autora provido"(fl. 171e). Opostos Embargos de Declaração (fls. 188/197e), foram rejeitados (fls. 199/205e).

Alega o recorrente, no Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, além de negativa da prestação jurisdicional, violação aos arts. 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, e anexo IV do Decreto 2.172/97. Sustenta, em síntese, que o reconhecimento de tempo de serviço especial, ainda que devidamente comprovado por meio de laudo técnico ou judicial, carece de previsão legal/regulamentar, e, no caso, a atividade de vigilante somente pode ser reconhecida até 04/03/1997, pois excluído do rol de agentes nocivos. Argumenta "que as normas trabalhistas sobre "adicional de periculosidade" (Lei n. 7.369/85 e seu regulamento) não guardam relação com legislação previdenciária sobre contagem especial de tempo de serviço. Ambos os campos normativos jamais se confundiram: não é por ter contagem especial na Previdência que o labor dá direito a adicional remuneratório, e não é por dar direito a adicional remuneratório que o labor dá direito a contagem especial junto à Previdência"(fl. 213e). (...)

Conclui afirmando que, "diversamente da legislação anterior, que previa (D. 89.312/84, art. 35), a Lei n. 8.213/91, serviço considerado perigoso, insalubre ou penoso repetido o texto constitucional, foi expressa em considerar somente condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57)."(fls. 213/214e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 232e), foi interposto o presente Agravo (fls. 236/239e). Sem contraminuta (fl. 245e). Não merece acolhimento o recurso.

Destaco, inicialmente, inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em debate foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas. (...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n.º 745.896 - PE, ASSUSETE MAGALHÃES, j. 12.8.2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. CARACTERIZAÇÃO COMO ATIVIDADE LABORAL ESPECIAL. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL EXISTENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. SÚMULA 7/STJ CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

No caso dos autos o Tribunal a quo foi enfático em consignar que a atividade de vigilante, posterior ao ano de 1995, foi comprovada por intermédio de laudo pericial, em que explicitada a submissão aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Nesse sentido, colhe-se trecho do voto condutor do acórdão que bem elucida a questão, in verbis (e-STJ, fls. 239): Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 01-01-1995 a 01-06-1995 Empresa: ORBRAM - Segurança e Transporte de Valores Ltda. Ramo: Serviço de vigilância Função/Atividades: Vigilante bancário fazendo uso de arma de fogo. Categoria profissional: Guarda, por equiparação. Agente nocivo: Periculosidade. Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e Súmula 198 do Extinto TFR. Provas: Formulário DSS-8030 (evento1 - PROCADM8). Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente perigoso acima citado, bem como em face do enquadramento por categoria profissional, este limitado a 28-04-1995. Períodos: 01-06-1995 a 15-03-1997 e de 10-12-1998 a 31-03-2008 Empresas: Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/C Ltda./GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Função/Atividades: Vigilante fazendo uso de arma de fogo. Agente nocivo: Periculosidade. Enquadramento legal: Súmula 198 do Extinto TFR. Provas: Perfis fisiográficos previdenciários (evento1 - FORM6 e PROCADM10).

Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente perigoso acima citado. Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restou comprovado, por meio da apresentação do formulário e laudo técnico a periculosidade durante toda a jornada de trabalho de forma habitual e permanente. Assim, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o óbice da Súmula n.º 7/STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no acervo fático probatório dos autos, que a atividade desempenhada pelo segurado não se caracteriza como nociva a autorizar seu reconhecimento como especial, a inversão do decidido esbarra no enunciado n.º 7 desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 1188052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) (...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.023-PR, MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 21.08.2015)

14. Assim, entendo que esta Turma de Uniformização deve rever o seu entendimento, em sintonia com a jurisprudência do STJ, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva.

15. No caso em tela, o período discutido era de 03/10/2005 a 04/11/2009. Por entender que o PPP era suficiente, no qual constava a circunstância do segurado portar arma de fogo a sentença julgou o feito procedente, decisão confirmada pela Turma Recursal. Ocorre que, na linha da jurisprudência dominante, para o período posterior a 05.03.1997, é fundamental a existência de laudo pericial. Assim, nos termos da Questão de Ordem Nº 2 desta Turma de Uniformização, o incidente deve ser parcialmente provido, anulando-se a sentença e o acórdão para que seja produzida a prova pericial, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. " (PEDILEF 5013864-16.2011.4.04.7201. Daniel Machado da Rocha. DOU 06/11/2015 Seção 1, Páginas 221)

Desta forma, em se tratando de atividade exercida no período posterior a 05/03/1997, comprovada a periculosidade através de laudo pericial, e, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13, nos termos da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000133-77.2012.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROQUE DE JESUS DA LUZ MIRANDA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO
OAB:SC-24692
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PARADIGMAS QUE NÃO SE AJUSTAM AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, ALÉM DE EXIGIREM REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E DA SÚMULA 42, AMBAS DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Resumidamente, o Instituto sustenta que a decisão combatida "firma entendimento diametralmente oposto ao da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e da Jurisprudência iterativa daquela Corte, consubstanciada no entendimento firmado pela sua 3ª Seção, especializada na matéria previdenciária, pois reconheceu extenso período de atividade rural em regime de economia familiar "sem início de prova material", com base exclusivamente em prova testemunhal.



Afrontou também o entendimento sufragado na Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização quando entendeu viável o reconhecimento de tempo rural com base em prova material extemporânea".

Na demonstração analítica da divergência, acrescenta:

"Com a devida licença de entendimento diverso, foi reconhecida a atividade rural sem que houvesse início de prova nesse sentido. No caso, a decisão recorrida a pretexto de interpretar o §3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, negou-lhe vigência, considerando que este dispositivo estipula de forma clara que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Dessa forma, não há espaço interpretativo, a lei não deixa, para se falar em presunção, como feito na decisão recorrida, pois aqui se trata de matéria de prova.

Na verdade ausência de prova. Com efeito, é ônus de o segurado produzir prova de que exerceu atividade rural, apresentar início de prova material, porque a lei o exige, e não do INSS em afastar tal presunção que, legalmente, não existe.

Assim a decisão recorrida está em desacordo com a legislação de regência e com a Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que estipula que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Do acórdão (anexo), de que se vale o INSS como paradigma, extrai-se que o STJ, exige a contemporaneidade do início de prova material estipulando, aliás, como faz o Decreto 3.048/99, que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar".

Na hipótese vertente, a sentença condenou o INSS a restabelecer a aposentadoria por idade rural em favor do autor. O aresto combatido manteve aquele julgado monocrático por seus jurídicos fundamentos. A motivação central para o acolhimento do pleito autoral residiu no entendimento de que a suspensão de benefício previdenciário somente é cabível se constatada a existência de ilegalidade na sua concessão, ou se surgiram novos elementos de prova que infirmem aqueles com base nas quais houve o deferimento, e não é essa a situação que se depreende dos documentos juntados com a inicial.

Vê-se, pois, que do cotejo analítico, as Súmulas 149 e 34, respectivamente do STJ e da TNU, como também os precedentes invocados, não guardam pertinência temática com a motivação do acórdão hostilizado. De mais a mais, a verificação, nesta Instância, da existência ou não de elementos de prova que afastem o benefício restabelecido demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 22 e a Súmula nº 42, ambas desta Corte de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

PROCESSO:0504803-53.2013.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:ALEXANDRE DOS SANTOS LINS
PROC./ADV.:MARCEL GAMELEIRA
OAB:AL-9 096

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25% - AUTOR PORTADOR DE CEGUEIRA LEGAL SUJEITO AO PROCESSO DE REABILITAÇÃO ATENDIDO PELO PERITO JUDICIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que reformou a sentença de mérito para julgar parcialmente procedente o pedido autoral para conceder o benefício de auxílio doença.

A Turma originária, com suporte no laudo médico judicial, entendeu que a parte autora, portadora de cegueira legal, estaria incapacitada temporariamente para o labor e que após ser submetido a treinamento especial em escola para cegos e fizer uso de lentes corretoras e auxílio óptico, poderia ser reabilitada, aprendendo se autogerir. Por este motivo, entendeu que teria direito apenas ao benefício de auxílio doença. Confira-se:

"[...]Em que pese se tratar de cegueira legal, o autor poderá ser reabilitado para a vida laboral e civil em escola para cegos, motivo pelo qual não faz jus, por ora, à conversão em aposentadoria por invalidez. Além do mais, trata-se de pessoa muito jovem, com apenas 31 anos, por isso, não faz jus à aposentadoria precoce.

- Recurso inominado parcialmente provido, a fim de determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor no valor de um salário mínimo, a partir de 1º/11/2013, e condená-lo ao pagamento das diferenças devidas o ajuizamento da ação, em 25/03/2013, de acordo com planilha de cálculos em anexo. Deverá a obrigação de fazer ser cumprida em 10 dias, a contar da intimação, sob pena de incidência de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso. Despesas processuais pelo INSS. Sem honorários advocatícios."

No incidente, o requerente aduz que o perito deixa entender que o autor tem necessidade de assistência de terceiros neste momento, o que lhe daria direito ao adicional de 25% previsto em lei, e que em função disso, teria direito à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Por fim, afirma que a DIB deveria ser fixada na data em que constada a incapacidade pelo expert judicial e não posteriormente ao momento em que se encerrou seu último vínculo laboral em 2011.

Traz precedentes STJ com relação aos aspectos socioeconômicos que envolvem o caso e o PEDILEF 00070610720074036317, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, TNU, DOU 08/06/2012, que não espelha o atual entendimento deste Colegiado.

Inicialmente, verifico que o acórdão paradigma abordou de forma criteriosa a questão das condições socioeconômicas que só teriam razão de ser se constatada a incapacidade para o exercício das funções laborativas do recorrente.

É certo que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento. Tenho, pra mim, que a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Sendo assim, entendo que restaria aplicável a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, porquanto não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, conforme a seguir transcrita:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Por todo exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir a Súmula 42 desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 18 de fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

PROCESSO:5008341-58.2013.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:GILBERTO DOS SANTOS PADILHA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS - INCIDENTE VISA ANALISAR SITUAÇÃO FÁTICA. PERÍCIA MÉDICA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte Ré, reformando assim a sentença para julgar improcedente o pedido da concessão do benefício assistencial de LOAS.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à realização de uma nova perícia. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul, analisando as provas dos autos, avaliou que o recorrente não atende o requisito da incapacidade para a concessão do benefício assistencial em questão.

É o relatório.

Basta uma simples leitura no atual relatório para se perceber que se trata de mais um processo em que o recorrente procura fazer uma nova análise em questões fáticas. Ora, a parte recorrente visa com esse incidente de uniformização reanalisar a perícia técnica realizada, ou seja questão de fato.

A Turma Nacional do Rio Grande do Sul entendeu, após analisar a prova constante dos autos, sobretudo a perícia técnica realizada, que o autor não preenche o requisito da incapacidade pois entendeu a perícia que a parte autora está incapacitada para a sua atividade habitual, podendo, contudo, desempenhar outras funções.

E, analisando o Incidente de Uniformização apresentado, sobretudo o paradigma juntado, que a parte autora intenta reanalisar questão de fato já discutida nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo pericial.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5009125-17.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:EVA NELI DOS SANTOS LANDIM DA ROSA
PROC./ADV.:AMILTON PAULO BONALDO
OAB:RS-29 580
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE NÃO CONSIDEROU SUFICIENTE O CADERNO PROBATÓRIO PARA A DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL - PEDILEF QUE IMPLICA REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 03/03/1970 a 14/05/1982.

Resumidamente, a requerente sustenta que a Turma Recursal de origem deixou de observar os documentos juntados aos autos, que constituem início de prova material aptas a demonstrar o exercício na atividade rural no período pleiteado, atendendo o disposto no art. 55, ° da lei previdenciária.

Junta paradigmas da Seção Judiciária de Santa Catarina no sentido de que: (i) "(...)significa que a documentação deve ser relativa à época e não ao ano que se quer provar"; (ii) "(...)O entendimento supra significa que a documentação deve ser relativa à época e não ao ano que se quer provar, como manda a boa exegese."

Em síntese, o aresto combatido reformou a sentença de procedência pela seguinte motivação:

É certo que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Enfim, reexaminar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito exige, necessariamente, reapreciação de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500523-45.2013.4.05.8108
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCA ALVES DE FREITAS
PROC./ADV.:ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB:CE-12152
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE NÃO CONSIDEROU SUFICIENTE O CADERNO PROBATÓRIO PARA A DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL - PEDILEF QUE IMPLICA REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Resumidamente, a requerente sustenta que a Turma Recursal de origem não observou nos autos a existência de vários documentos emitidos por órgãos governamentais, desde 1978, e os quais foram confirmados por prova testemunhal. Aduz, dessa forma, que a decisão colegiada divergiu dos entendimentos desta Corte, notadamente aqueles consolidados nas Súmulas nº 06 e 46, bem como dos acórdãos paradigmáticos da TNU que ratificam a viabilidade de documentos públicos como início de prova material da condição de segurado especial.

Em síntese, o aresto combatido reformou a sentença de procedência pela seguinte motivação:

"No caso em concreto, o pedido merece ser julgado improcedente. Há diversos vínculos urbanos por parte do cônjuge da autora (anexo 6), o que compromete grande parte dos documentos juntados, já que são contemporâneos. O cônjuge da autora é aposentado como trabalhador urbano (anexo 6), o que implica longos lapsos empregatícios, assim como a ausência de necessidade da agricultura de subsistência. A parte autora reside na zona urbana (anexo 1, fl. 4). Os depoimentos foram incoerentes com as provas juntadas aos autos (anexos 9 e 10)."

É certo que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente em face da reanálise dos indícios da qualidade da autora como segurada urbana e da qualidade da prova testemunhal.

Enfim, reexaminar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito exige, necessariamente, reapreciação de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507853-74.2014.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:FRANCISCO BERTULINO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS - INCIDENTE VISA ANALISAR SITUAÇÃO FÁTICA DA MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Paraíba que reformando a sentença a quo deu provimento ao recurso da parte autora, cassando assim o referido benefício assistencial.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da miserabilidade. A Turma Recursal de origem, analisando as provas dos autos, avaliou que o recorrente não atende o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial em questão.

É o relatório.
Basta uma simples leitura no atual relatório para se perceber que trata-se de mais um processo em que o recorrente procura fazer uma nova análise em questões fáticas.

A Turma Recursal da Paraíba entendeu, após analisar a prova constante dos autos, sobretudo os documentos juntados, que não há comprovação de gastos extraordinários capazes de comprometer a renda familiar, nem restou demonstrado que o orçamento do grupo doméstico é insuficiente para o custeio das suas despesas.

Por oportuno, friso que o acórdão de fls. já excluiu do cômputo da renda mensal o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido pela cônjuge do requerente. E, mesmo com essa exclusão, a renda da família ainda é superior ao limite de 1/2 do salário mínimo, o que inviabiliza a concessão do benefício assistencial.

Afora, tal fato o laudo de verificação realizado confirma que o autor não faz jus a concessão do referido benefício e, por sua vez, questionar o referido laudo implica em reexame de matéria de fato, o que viola a súmula 42 da TNU.

Portanto o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois o recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo pericial.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2013.51.68.145195-0
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:JANDERSON WAGNER REZERVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MARINS
OAB:RJ-62030
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, explicita-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é não há incapacidade para o trabalho.

4.Do paradigma, colhe-se que tratando-se de incapacidade parcial deve-se proceder ao exame das condições pessoais e sociais envolvidas no caso concreto.

5.Incidência da Súmula 42, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria revolvimento quanto à ocorrência da incapacidade, na medida em que o julgado expôs as razões pelas quais afastou a hipótese de incapacidade total e definitiva (tomando por base as condições pessoais e sociais do segurado, citando expressamente a Súmula 47 da TNU).

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é não há incapacidade para o trabalho.

4.Do paradigma, colhe-se que tratando-se de incapacidade parcial deve-se proceder ao exame das condições pessoais e sociais envolvidas no caso concreto.

5.Incidência da Súmula 42, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria revolvimento quanto à ocorrência da incapacidade, na medida em que o julgado expôs as razões pelas quais afastou a hipótese de incapacidade total e definitiva (tomando por base as condições pessoais e sociais do segurado, citando expressamente a Súmula 47 da TNU).

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502570-43.2014.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:MÁRIA VILMA DOS SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "há nos autos frágil início de prova, correspondente a carteira de pescador emitida em 05/01/2010, mas o depoimento da autora e da testemunha foram contrários à pretensão, já que ambos disseram que a autora há muitos anos não mais trabalha como pescadora. A autora disse, inclusive, que parou de trabalhar há mais de trinta anos, modificando a sua versão após insistência de seu advogado, de onde se extrai relevante fragilidade do seu depoimento".

4.Dos paradigmas, colhe-se apenas que é possível a reavaliação da prova em incidente de uniformização, que no caso concreto os documentos foram rejeitados genericamente, a ficha de filiação ao STR e comprovante do ITR são documentos idôneos à prova da condição de segurado especial, acórdão sem fundamentação idônea é nulo e que não se exige que o início de prova material abranja todo o período de carência.

5.Incidência da Súmula 42 e, uma vez que a adequação do julgado recorrido aos caso paradigmas exigiria revolvimento quanto à documentação apresentada, além de que o julgado está suficientemente fundamentado e com indicação de prova contrária ao direito pleiteado, e não de inexistência de prova, como alegado meramente pela parte-requerente.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

7.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "há nos autos frágil início de prova, correspondente a carteira de pescador emitida em 05/01/2010, mas o depoimento da autora e da testemunha foram contrários à pretensão, já que ambos disseram que a autora há muitos anos não mais trabalha como pescadora. A autora disse, inclusive, que parou de trabalhar há mais de trinta anos, modificando a sua versão após insistência de seu advogado, de onde se extrai relevante fragilidade do seu depoimento".

8.Dos paradigmas, colhe-se apenas que é possível a reavaliação da prova em incidente de uniformização, que no caso concreto os documentos foram rejeitados genericamente, a ficha de filiação ao STR e comprovante do ITR são documentos idôneos à prova da condição de segurado especial, acórdão sem fundamentação idônea é nulo e que não se exige que o início de prova material abranja todo o período de carência.

9.Incidência da Súmula 42 e, uma vez que a adequação do julgado recorrido aos caso paradigmas exigiria revolvimento quanto à documentação apresentada, além de que o julgado está suficientemente fundamentado e com indicação de prova contrária ao direito pleiteado, e não de inexistência de prova, como alegado meramente pela parte-requerente.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator



PROCESSO:5001668-09.2014.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:RODRIGO FERREIRA DO VALLES
PROC./ADV.:GEOVANI COELHO
OAB:SC-5987
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "Portanto, não vejo como conceder o benefício postulado, já que a conclusão da perícia médica do INSS foi corroborada pela perícia médica judicial, ambas no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho".

4.Nos paradigmas, apontou-se apenas que "o julgar não está adstrito às informações do laudo pericial" e tratou-se de valoração de início de prova material em pedido de aposentadoria rural por idade.

5.Incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria revolvimento quanto à data de início da incapacidade, além de que, quanto ao outro paradigma, haver ausência de similitude fática.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504159-76.2014.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:GEORGE MAURÍCIO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OFENSA À SUMULA 47 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência

predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (R/TNU, art. 9º, X).

4.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que sendo a incapacidade parcial (apenas para a atividade profissional habitual), caberia apenas o deferimento do auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez.

5.No paradigma, tratou-se de incapacidade total, analisadas as condições pessoais e sociais envolvidas no caso concreto, concedendo-se a aposentadoria por invalidez.

6.Incidência da Súmula 47 da TNU ("uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"), uma vez que há o confronto do julgado recorrido com confronto com a súmula e/ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

7.A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retornem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), proceder-se a rejulgamento, aplicando-se o entendimento disposto na Súmula 47 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007337-68.2013.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:GILMAR RICARDO
PROC./ADV.:FABRÍCIO MACHADO
OAB:SC-12245
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao en-

tendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "as conclusões da prova pericial não foram obtidas de modo aleatório, mas pautadas em avaliação física, laudo(s) médico(s) e/ou exame(s) complementar(es), apresentando a devida fundamentação de que a parte autora pode, efetivamente, trabalhar", concluindo pela inexistência de incapacidade.

4.No paradigma, apontou-se apenas que não houve a abordagem de todas as enfermidades relatadas pelo segurado e não que a perícia judicial tem que ser feita por médico especialista.

5.Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido se apontou que o perito judicial examinou todo o histórico médico do segurado, ao passo que no paradigma se tratou de perícia judicial incompleta, donde a ausência de identidade fática entre os casos reportados.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5058080-06.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ELISABETH DRESCH KRONBAUER
PROC./ADV.:ANDRESSA ABREU DA SILVA
OAB:RS-90 843
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu sobre pedido de concessão sobre pensão por morte do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, indeferindo-o.

4.Em um dos paradigmas, a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 tem por base aposentadoria por idade, ao passo que o outro paradigma é oriundo da mesma região da Justiça Federal de que proveio o acórdão ora recorrido (hipótese contrária aos requisitos legais para a interposição de incidente de uniformização).

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido trata-se de benefício previdenciário diverso daquele discutido no único paradigma oriundo de região da Justiça Federal diversa da que proveio o acórdão ora recorrido, devendo-se acrescentar que no paradigma não há a extensão do adicional a todo e qualquer benefício previdenciário, mas, sim, a afirmação do cabimento da "extensão do adicional a todas as espécies de aposentadoria", sem menção às pensões por morte.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004544-86.2013.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:CLAUDIA REGINA ROCHA

PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB:PR-16716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "Verifico que o perito judicial realizou exame físico, analisou a documentação médica apresentada e as características das atividades habitualmente exercidas pela autora, inexistindo razão para que a conclusão pela ausência de incapacidade seja desconsiderada".

4.Nos paradigmas, tratou-se de incapacidade parcial temporária; incapacidade parcial definitiva; de incapacidade total e definitiva; e reconhecimento de incapacidade em caso de portador de HIV assintomático.

5.Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido a improcedência do pedido decorreu da ausência de incapacidade fática, ao passo que nos paradigmas se trata de incapacidades parciais (e de incapacidade declarada especificamente em razão do estigma próprio do portador do HIV).

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002906-52.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:CÉLIA DA SILVA ANDRE
PROC./ADV.:ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI
OAB:PR-33213
PROC./ADV.:ALEJANDRO R. MARQUES ZANONI
OAB:PR-31241
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "Outrossim, realizada perícia por especialista em psiquiatria, nem mesmo se constatou incapacidade (evento 51), resultado que deve prevalecer para a resolução da causa; destaque-se que em abril de 2012 (data da realização da primeira perícia - evento 16), quando constatada incapacidade, não havia qualidade de segurado ao RGPS".

4.No paradigma, apontou-se apenas que independe de carência a concessão de auxílio-doença em caso de incapacidade decorrente de qualquer natureza.

5.Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido a improcedência do pedido decorreu da ausência de incapacidade fática (a ausência da qualidade de segurado foi citada subsidiariamente, em caso de eventual adoção da primeira perícia, descartada pelo julgador), ao passo que no paradigma se trata de carência em caso de incapacidade decorrente de acidente.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005283-54.2012.4.04.7111

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CARMEN ROSANE MULLER DE FREITAS

PROC./ADV.:MARCOS ANDRÉ RECH

OAB:RS-53333

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é inexigível a devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, ou decisão liminar, posteriormente revogada.

4.Do paradigma, extrai-se que é devido o ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5.Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário ao disposto na Súmula 51 desta TNU ("os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), cujo enunciado foi mantido por este Colegiado (PEDILEFs nºs 0502674-32.2014.4.05.8504, sob a minha relatoria, j. 11.12.2015; 5001328-40.2011.4.05.7211, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11.02.2015).

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5029819-31.2013.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ENEIDA GONÇALVES PINTO

PROC./ADV.:TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

OAB:RS-56438

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3.É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RITNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF.

4.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator



PROCESSO:0505920-97.2013.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:CHRISTIANE DE SOUZA NEVES
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO ABRANGIDO PELAS RAZÕES DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a parte-autora NÃO manteve a qualidade de segurado, em razão da ausência de prorrogação do período de graça pelo desemprego, uma vez que não houve comprovação do desemprego involuntário e também porque a infração penal cometida pelo segurado (tráfico de drogas) é incompatível com a condição de desemprego.

4.Nos paradigmas, colhe-se que, em pedido de pensão por morte, a demonstração da condição de desemprego, para fins de prorrogação do período de graça, pode ser comprovada por qualquer meio lícito.

5.Incidência da Questão de Ordem 18, uma vez que o acórdão recorrido apontou mais de um fundamento para a negativa do pedido, não se restringindo à não comprovação do desemprego involuntário (como nos paradigmas, que flexibilizam a prova), mas também porque entendeu que a atividade de tráfico de droga afasta a possibilidade do desemprego.

6.Incidência também da Questão de Ordem 22, uma vez que nos casos paradigmas se tratou de pensão por morte, ao passo que no caso recorrido o benefício perseguido é de auxílio-reclusão.

7.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressalvado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004991-98.2014.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):DANIEL ANTONIO RICHTER
PROC./ADV.:PAULO ROBERTO HARRES
OAB:RS-41600
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é inexigível a devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, ou decisão liminar, posteriormente revogada.

4.Do paradigma, extrai-se que é devido o ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5.Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário ao disposto na Súmula 51 desta TNU ("os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), cujo enunciado foi mantido por este Colegiado (PE-DILEFs nºs 0502674-32.2014.4.05.8504, sob a minha relatoria, j. 11.12.2015; 5001328-40.2011.4.05.7211, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11.02.2015).

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000479-58.2006.4.02.5054
ORIGEM:ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IRANILDA PENITENTE PIOLI
PROC./ADV.:MARIA ISABEL PONTINI
OAB:ES-7897
PROC./ADV.:AMANDA MACÊDO TORRES MOULIN OLMO
OAB:ES-16088
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSÃO PRELIMINAR DO INCIDENTE PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL COM DETERMINAÇÃO DE READEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. EXAME DA ADMISSÃO DO INCIDENTE NECESSÁRIO APÓS O REJULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO PROVIDO.

1.Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Na decisão agravada exarada pela Presidência da Turma Recursal de origem apontou-se que "o v. acórdão recorrido acha-se em manifesto confronto com o entendimento sufragado pelo colegiado nacional", concluindo pela inadmissão do incidente de uniformização e "por conseguinte" pelo encaminhamento do feito "ao MM Juiz Federal Relator da matéria para fins de adequação do julgado" (grifei).

3.No agravo, o INSS sustenta a incompatibilidade lógica da inadmissão do incidente com a determinação de readequação do julgado, sustentando que, em prevalecendo a decisão agravada, há a possibilidade de, ante a manutenção do acórdão recorrido, ficar o ora agravante impedido de obter a rediscussão da matéria junto à TNU, pelo trânsito em julgado da inadmissão do incidente de uniformização.

4.Entendo com razão o INSS.

5.À Presidência da Turma Recursal de origem cabe o juízo preliminar de admissão do pedido de uniformização, no qual se inclui a possibilidade de devolução do feito para readequação, caso entenda-se contrário o acórdão recorrido à jurisprudência do STF, STJ ou da TNU, conforme o art. 14 do RI/TNU:

Art. 14 - O juízo preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização será exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente da Turma que prolatou o acórdão recorrido.

§ 1º - Em se tratando de Turma Recursal, a competência prevista no caput pode ser outorgada a membro, que não o Presidente, mediante ato do Tribunal Regional Federal ou previsão no regimento interno das turmas recursais diretamente afetadas pela medida.

§ 2º - O magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6.O RI/TNU é silente quanto aos efeitos processuais de tal determinação de devolução para adequação sobre o incidente de uniformização: se tal determinação resulta na admissão ou inadmissão do incidente.

7.Para tanto, valho-me do que contido no CPC, relativamente ao processamento dos Recursos Especiais dirigidos ao STJ (considerando-se que a prevalência do entendimento da Corte Especial é finalidade institucional da TNU, cf. art. 6º, II e III, do RI/TNU):

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo" (grifei)

8.Vê-se, assim, que o juízo de admissibilidade, em hipótese de julgamento em caso de interposição de recurso de natureza excepcional (como o são o recurso especial e os incidentes de uniformização), far-se-á em caso de negativa de adequação, mantido o julgado recorrido.

9.Esta é a hipótese dos autos.

10.Assim, é o caso de dar-se provimento ao agravo, para determinar o cumprimento da decisão da Presidência da Turma Recursal de origem, no ponto em que determina o retorno dos autos ao MM Juiz Federal Relator da matéria para fins de adequação do julgado, devendo os autos, em caso de manutenção do julgado recorrido, voltar à Presidência daquela TR para exame da admissibilidade do incidente de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517916-43.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:PEDRO HENRIQUE DE PONTES
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu sobre pedido de concessão de benefício assistencial, indeferindo-o, sob o entendimento de que não estava comprovada a condição de miserabilidade, uma vez considerada a renda familiar e as condições pessoais, familiares e sociais envolvidas no caso concreto.

4.Nos paradigmas, firmaram-se as teses de que (a) benefício de um salário mínimo recebido por idoso deve ser excluído do cômputo da renda familiar de pretendente ao LOAS; (b) renda familiar inferior a ¼ de salário implica presunção absoluta de miserabilidade, a dispensar o exame das condições materiais pessoais e familiar.

5.Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido não se apontou que os pais da parte-autora são idosos, de modo a equiparar-se o caso ao paradigma que exclui a renda mínima de idoso do cômputo do LOAS, assim como, não sendo indubitável a exclusão das aposentadorias dos pais da parte-autora, a renda familiar per capita não restou inferior a ¼ de salário mínimo, de modo a equiparar-se com o outro paradigma que declara absoluta a presunção de pobreza em tal patamar de renda.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501916-39.2012.4.05.8205
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA ELIANE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERENTE:MÁRIA ELIANE FERREIRA DA SILVA REP. POR MÁRIA ELIANE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu a concessão de auxílio-reclusão sob o entendimento de que não houve a comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor do benefício (presidiário).

4.Dos paradigmas, colhe-se que servem como início de prova material da condição de segurado especial a declaração de filiação sindical, guia de recolhimento do ITR e certificado de cadastro de imóvel rural, corroborados por prova testemunhal, e que, na dúvida, deve-se adotar a solução "pro misero".

5.Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido o indeferimento não se deu pela insuficiência como início de prova material de documentos da mesma natureza daqueles discutidos nos paradigmas, mas pela ausência de início de prova material, donde a ausência de identidade fática entre os casos.

6.Incidência também da Súmula 42, uma vez que o reconhecimento da existência das provas materiais apontadas no incidente implicaria revisão de matéria fática apreciada na instância anterior.

7.Ademais, o paradigma referente à validade da declaração de filiação sindical, não atende à Questão de Ordem 05.

8.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003955-71.2012.4.04.7117
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VALDIR LIEBIG
PROC./ADV.:GUILIANO LUIZI ZAMPROGNA
OAB:RS-75168
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOCADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a

matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é inexigível a devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, ou decisão liminar, posteriormente revogada.

4.Do paradigma, extrai-se que é devido o ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5.Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário ao disposto na Súmula 51 desta TNU ("os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), cujo enunciado foi mantido por este Colegiado (PE-DILEFs nºs 0502674-32.2014.4.05.8504, sob a minha relatoria, j. 11.12.2015; 5001328-40.2011.4.05.7211, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11.02.2015).

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0512915-57.2012.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NIKOLAS GABRIEL NUNES DE ANDRADE AZEVEDO
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que na concessão do auxílio-reclusão deve-se desconsiderar da última remuneração do segurado as verbas de caráter rescisório.



4.No paradigma, apontou-se apenas que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.

5.Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso paradigma NÃO se tratou da especificidade tratado no caso recorrido: se na apuração da baixa renda para fins de concessão de auxílio-reclusão devem (ou não) ser considerados verbas rescisórias incluídas no salário-de-contribuição.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001542-08.2014.4.04.7120
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA DOLORES DE FREITAS ROCHA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO SEGATTO
OAB:RS-45 481
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é inexigível a devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, ou decisão liminar, posteriormente revogada.

4.Do paradigma, extrai-se que é devido o ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5.Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário ao disposto na Súmula 51 desta TNU ("os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), cujo enunciado foi mantido por este Colegiado (PEDILEFs nºs 0502674-32.2014.4.05.8504, sob a minha relatoria, j. 11.12.2015; 5001328-40.2011.4.05.7211, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11.02.2015).

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5012623-22.2011.4.04.7002

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):DEBORA C. DA S. EVANGELISTA E OUTRO

REP. LEGAL JUCÉLIA VAZ DE CAMARGO

PROC./ADV.:CLECI DA ROSA

OAB:PR-44670

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. REQUISITO OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

4.No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.

5.Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário a posição hodierna desta TNU, que alinhando seu posição ao do STJ, firmou entendimento no sentido de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento restei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento).

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509557-25.2014.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:CRISLANDE DE ALMEIDA FREIRE

PROC./ADV.:FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA

OAB:CE-29297

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL:MIRIAN PEREIRA DE ALMEIDA

PROC./ADV.:FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA

OAB:CE-29297

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NEGATIVA PELA AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu a concessão de auxílio-reclusão sob o entendimento de que não houve a comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor do benefício (subsidiário).

4.Dos paradigmas, colhe-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

5.Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido o indeferimento não se deu pelo critério da ausência de baixa renda (tema tratado nos paradigmas), mas pela ausência da qualidade de segurado especial, donde a ausência de identidade fática entre os casos.

6.Ademais, a questão suscitada nas razões do incidente, no sentido de que anterior auxílio-reclusão implicou prorrogação do período de graça, não foi prequestionada nas instâncias anteriores: incidência da Questão de Ordem 35.

7.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501625-68.2014.4.05.8302

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:ELIELSON WEMILLISON PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.:ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA

OAB:PE-29693

REQUERENTE:RAISSA KETLY PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.:ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA

OAB:PE-29693

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3.É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

4.Quanto ao precedente do STJ, inexistente similitude fática, a permitir o conhecimento do incidente.

5.Isto porque o acórdão recorrido indeferiu a concessão de auxílio-reclusão sob o entendimento de que a remuneração (salário-de-contribuição) do segurado-presos superou o limite legal para a obtenção do benefício previdenciário, ao passo que no paradigma se examina a concessão do programa governamental do PROUNI, matéria, portanto, diversa ao benefício previdenciário pleiteado nos presentes autos.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501740-71.2014.4.05.8308

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):DANIEL DE LIMA SILVA

PROC./ADV.:JANIKELE DE ALENCAR SANTOS

OAB:PE-29223

REQUERIDO(A):DANIELA DE LIMA SILVA

PROC./ADV.:JANIKELE DE ALENCAR SANTOS

OAB:PE-29223

REQUERIDO(A):MIKAEL DE LIMA SILVA

PROC./ADV.:JANIKELE DE ALENCAR SANTOS

OAB:PE-29223

REQUERIDO(A):ROSANHA PAULA RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.:JANIKELE DE ALENCAR SANTOS

OAB:PE-29223

REQUERIDO(A):SAMUEL DE LIMA SILVA

PROC./ADV.:JANIKELE DE ALENCAR SANTOS

OAB:PE-29223

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. REQUISITO OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

4.No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.

5.Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário a posição hodierna desta TNU, que alinhando seu posição ao do STJ, firmou entendimento no sentido de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento restei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento).

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0531224-97.2010.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):LUANA KARLA ALVES PIMENTEL

PROC./ADV.:ROSETE SOARES

OAB:PE-13154

REQUERIDO(A):RAFAELA KAUANE SOUZA PIMENTEL

PROC./ADV.:ROSETE SOARES

OAB:PE-13154

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. REQUISITO OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

4.No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.

5.Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário à posição hodierna desta TNU, que alinhando seu posição ao do STJ, firmou entendimento no sentido de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não pos-

suir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento restei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento).

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0038151-47.2008.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:DÉBORA DRUMOND DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS PAULO NUNES VIEIRA

OAB:SP- 279754

REQUERENTE:KAROLINA DUMOND SILVA DE TULLIO

PROC./ADV.:MARCOS PAULO NUNES VIEIRA

OAB:SP- 279754

REQUERENTE:KAUE DUMOND SILVA DE TULLIO

PROC./ADV.:MARCOS PAULO NUNES VIEIRA

OAB:SP- 279754

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. HIPÓTESE DE REEXAME FÁTICO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu a concessão de auxílio-reclusão sob o entendimento de que a remuneração (salário-de-contribuição) do segurado-presos superou o limite legal para a obtenção do benefício previdenciário.

4.Do paradigma, colhe-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

5.Incidência da Súmula 42, uma vez que a questão quanto ao alegado desemprego do segurado-encarcerado não foi discutida no julgado recorrido, a prejudicar a equiparação entre o caso recorrido e o caso-paradigma.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0502682-12.2014.4.05.8500
 ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE:LÉTICIA BARBOZA DA SILVA
 PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. HIPÓTESE DE REEXAME FÁTICO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu a concessão de auxílio-reclusão sob o entendimento de que a remuneração (salário-de-contribuição) do segurado-preso superou o limite legal máximo para a obtenção do benefício previdenciário.

4.Do paradigma, colhe-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

5.Incidência da Súmula 42, uma vez que a questão quanto ao alegado desemprego do segurado-encarcerado não foi discutida no julgado recorrido, a prejudicar a equiparação entre o caso recorrido e o caso-paradigma, não tendo sido esclarecido se o salário-de-contribuição apurado pelo julgado recorrido referiu-se ao último salário antes do alegado desemprego ou se ao recebido contemporaneamente ao momento da prisão.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
 Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502916-06.2014.4.05.8302
 ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A):NAYARA MARIA DA SILVA
 PROC./ADV.:XÊNIA DOMINGUES MARQUES
 OAB:PE 18.127
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. REQUISITO OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inad-

missível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

4.No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.

5.Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário a posição hodierna desta TNU, que alinhando seu posição ao do STJ, firmou entendimento no sentido de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento restei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento).

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
 Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0515429-12.2014.4.05.8300
 ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE:INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A):DEISE DIANA DA SILVA DE MELO
 PROC./ADV.:WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ
 OAB:PE-33097
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. REQUISITO OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se

conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

4.No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.

5.Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário a posição hodierna desta TNU, que alinhando seu posição ao do STJ, firmou entendimento no sentido de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento restei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento).

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
 Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002279-21.2012.4.04.7010
 ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE:LÚANA CRISTINA SIMÃO DE SOUZA
 PROC./ADV.:MARIA CICERA POLATO
 OAB:PR-49 622
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3.É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RIT/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

4.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
 Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001899-76.2007.4.03.6302
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:JOÃO MATIAS DE ALVARENGA
 PROC./ADV.:FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 OAB:SP-170930
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

4. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517202-20.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:NILVAN MEDEIROS DE SOUZA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

No caso dos autos, conforme se observa nos laudos inclusos nos eventos 29 e 36, o perito concluiu que o autor é portador de cegueira do olho esquerdo e glaucoma bilateral. Considerando o contexto sócio-econômico do autor - que conta com 37 anos de idade, tem primeiro grau incompleto, trabalha como auxiliar de serviços gerais e reside em Natal -, o expert concluiu que tais patologias não impossibilitam o desempenho do trabalho informado, embora causem limitação. Destacou, ainda, o perito que a visão do olho direito é boa e que o periciando pode desempenhar qualquer profissão que não necessite de visão binocular. Diante do exposto, o julgador monocrático concluiu que: "Assim, considerando que o autor se encontra com limitação para exercer atividades que necessitam de visão binocular, e que a atividade exercida pelo autor, ou seja, auxiliar de serviços gerais, não necessita de visão binocular, entendendo pela improcedência da pretensão deduzida, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho. Tenho que se decidiu adequadamente a lide, já que a inexistência de incapacidade obsta a concessão do benefício pretendido.

4. No paradigma, trata-se de "incapacidade parcial definitiva para sua atividade habitual".

5. Incidência da Questão de Ordem 22 uma vez que no caso recorrido se trata de inexistência de incapacidade para a atividade habitual e no paradigma, de incapacidade parcial (impossibilidade para a atividade habitual).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0041126-08.2009.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:NOEMIA PEREIRA ROSSI

PROC./ADV.:FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB:SP-195284

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, explicita-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é não há a incapacidade para o trabalho a garantir o direito a benefício previdenciário por incapacidade.

4. Dos paradigmas, colhe-se que tratando-se de incapacidade parcial deve-se proceder ao exame das condições pessoais e sociais envolvidas no caso concreto.

5. Incidência da Súmula 42, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria revolvimento quanto à ocorrência da incapacidade, na medida em que o julgado expôs as razões pelas quais afastou a hipótese de incapacidade total e definitiva (tomando por base as condições pessoais e sociais do segurado, como a idade, grau de escolaridade, natureza da limitação física e profissional), análise cuja justeza está no âmbito poder de julgamento concedido ao órgão judiciário pelo art. 131 do CPC.

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0040744-44.2011.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:LUIS GONZAGA SAMPAIO BARROS

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, explicita-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é não há a incapacidade para o trabalho a garantir o direito a benefício previdenciário por incapacidade.

4. Dos paradigmas, colhe-se que se tratando de incapacidade parcial se deve proceder ao exame das condições pessoais e sociais envolvidas no caso concreto.

5. Incidência da Súmula 42, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria revolvimento quanto à ocorrência da incapacidade, na medida em que o julgado expôs as razões pelas quais afastou a hipótese de ocorrência de incapacidade total e definitiva ou mesmo parcial e temporária (tomando por base as condições pessoais e sociais do segurado, citando expressamente a Súmula 47 da TNU).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501599-61.2014.4.05.8402

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ANA PAULINA DE FARIA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se



conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "Considerando os parâmetros acima enunciados, sendo a DII fixada posteriormente ao requerimento administrativo (17/03/2014), mas antes do ajuizamento (26/06/2014), a DIB deveria ser fixada a contar da citação (01/07/2014), entretanto em respeito ao princípio do non reformatio in pejus a sentença deverá ser mantida, fixando-se a DIB na data do ajuizamento da ação."

4.Nos paradigmas, apontou-se apenas que em dúvida quanto à data do início da incapacidade deve-se decidir em favor do segurado e que o termo inicial do restabelecimento de aposentadoria por invalidez é a data de sua suspensão indevida.

5.Incidência das Questões de Ordem 05 e 22, uma vez que o paradigma do STJ não afirma a jurisprudência dominante naquela Corte e porque o outro paradigma aponta hipótese de dúvida quanto à data de início da incapacidade, hipótese diversa à dos autos em que a perícia judicial indicou precisamente a DII.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0026991-91.2005.4.01.4100
ORIGEM:RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS REC. NAT. RENOVÁVEIS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FRANCISCO PAIVA CARDOSO
PROC./ADV.:MARCOS AURÉLIO CARBONE
OAB:RO-396
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.962-25/2000. ALEGAÇÃO DE REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELAS REEDIÇÕES DA MP. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que, mantendo a sentença, afastou a ocorrência da prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação visando ao pagamento de valores retroativos relativos ao Adicional por Tempo de Serviço, oriundos do art. 67, da Lei 8.112/90.

2.O aresto combatido considerou que houve renúncia à prescrição pela União, em razão do reconhecimento da dívida por força da Medida Provisória nº 1.962-25/2000, contado o novo prazo prescricional "somente a partir da última reedição da Medida Provisória originária, pois, a cada nova publicação, há o reconhecimento do direito pela Administração Pública".

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a data da nova contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia da data da primeira edição da MP, independentemente das suas reedições posteriores.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/contagem do prazo prescricional) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, contou-se a prescrição da data de cada reedição da medida provisória originária que reconheceu o débito da União; ao passo que no paradigma (PEDILEF nº 2005.71.95.008004-6, j. 25.01.2008) entendeu-se que a contagem do prazo de prescrição, após a renúncia, motivada pelo reconhecimento administrativo pela União, inicia-se de sua edição originária, "independentemente de suas reedições".

8.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Rondônia, mantendo a sentença, afastou a ocorrência da prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação visando ao pagamento de valores retroativos relativos ao Adicional por Tempo de Serviço, oriundos do art. 67, da Lei 8.112/90, sob o seguinte fundamento:

"A Administração Pública reconheceu o direito dos servidores públicos federais ao recebimento do passivo relativo aos anuênios através da edição da MP 1.962-25/2000. Essa medida provisória foi sucessivamente reeditada, permanecendo mantida a redação original que trata do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço através da MP nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001.

Este Colegiado firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional começa a fluir somente a partir da última reedição da Medida Provisória originária, pois, a cada nova publicação, há o reconhecimento do direito pela Administração Pública, caracterizando-se em renúncia administrativa à prescrição, nos termos do artigo 191 do novo Código Civil.

A Medida Provisória nº 2.169-43, publicada em 25/08/2001, permanece em vigor por força de Emenda Constitucional nº 32/2001, portanto, deve ser afastada a prescrição argüida". (grifei).

10.No paradigma (PEDILEF nº 2005.71.95.008004-6, j. 25.01.2008) entendeu-se que a contagem do prazo de prescrição, após a renúncia, motivada pelo reconhecimento administrativo pela União, inicia-se de sua edição originária, "independentemente de suas reedições".

11.O ponto controverso centra-se, portanto, na contagem do prazo prescricional em caso de reconhecimento administrativo da dívida pela Administração Pública, por medida provisória sucessivamente reeditada: o prazo inicia-se da MP original ou será renovado a cada reedição?

12.Sobre o tema, consigno que este Colegiado já decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SERVIDOR MILITAR. 28,86%. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO UMA ÚNICA VEZ PELA MP 1.704/98.

1. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional (CC, art. 191) também quanto aos servidores militares, em face do princípio da isonomia.

2. Com a renúncia ao prazo prescricional, novo termo a quo teve início a partir da edição da medida provisória, independentemente de suas reedições. Assim sendo, ajuizada a presente ação em 2005, há que se aplicar, na hipótese, a prescrição de todas as parcelas, porquanto o autor foi desligado do Serviço Militar em 1997.

3. Pedido de uniformização conhecido e provido." (PEDILEF nº 200740007018489, rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 08/02/2010).

13.Ainda que o caso em análise pela TNU tenha versado sobre matéria fática diversa (28,86%), entendo que se aplicam à hipótese dos autos às razões ali expostas, uma vez que há identidade quanto à questão jurídica relativa à interrupção do prazo prescricional pelo advento de medida provisória posteriormente reeditada.

14.Também o STJ já decidiu na linha do aqui exposto, refutando expressamente a tese de que a cada nova edição da medida provisória há "novo reconhecimento" do direito pela Administração Pública: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO RESP N.º 990.284/RS (ART. 543-C, DO CPC). ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO, DOLO OU COACÇÃO

3. As reedições da Medida Provisória n. 1.704-5, de 30/6/1998, não implicam novo reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% e, portanto, não podem ser tomadas como novo marco interruptivo do lapso prescricional, porquanto, consoante expressa disposição legal (art. 202 do CC/02), a interrupção do prazo prescricional só pode ocorrer uma única vez. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 837.518/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/3/2009. Desse modo, ficou assentado que, para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Vale dizer, nessa hipótese, não existem parcelas prescritas. Lado outro, no que se refere às ações propostas entre essa data e 18/11/2005, como no caso, aplica-se o enunciado n. 85 da Súmula do STJ" (sem grifo no original) (AgRg. no RESP. 1.190.367/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557. CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DESTA TRIBUNAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.704/98. NÃO ALCANCE DA RENÚNCIA E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. REVISÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

5. As reedições da Medida Provisória n.º 1.704/98 não implicam novo reconhecimento, este foi único; a necessidade de novas reedições são inerentes ao processo legislativo dessa espécie normativa. Além disso, mostra-se infundada a tese de existência de nova interrupção a cada reedição da medida provisória, pois, de acordo com expressa disposição legal, a interrupção somente pode ocorrer uma única vez." (AgRg. no RESP. 837.518/DF, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05/02/2009)

15.Ainda no âmbito do STJ, pacificando de vez a questão, em sede de recurso especial repetitivo (RESP. 990.284/RS), no caso análogo dos 28,86% (...):

"Saliente-se que a fixação do dia 30/6/2003 como termo final para se pleitear o reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993 se justifica pelo fato de que a renúncia tácita da prescrição à pretensão ao reajuste ocorreu apenas quando da primeira edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, não havendo nova renúncia da prescrição a cada reedição do referido diploma com força de lei.

Estabelecia a Constituição Federal (art. 62, par. único), até o advento da Emenda Constitucional nº 32/2001, que haveria a perda de eficácia da medida provisória que não fosse convertida em lei em trinta dias de sua publicação. Desse modo, em decorrência do comando constitucional referido, as reedições sucessivas das medidas provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32/2001 eram imprescindíveis para manutenção de sua eficácia desde a primeira edição.

Nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula 651 do Supremo Tribunal Federal que "a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição."

Assim, como as reedições da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, não implicaram em qualquer alteração do texto original, mas consistiram em sua mera reprodução com fins de conservar sua eficácia de lei desde a primeira edição, não há falar em nova renúncia da prescrição a cada reedição da aludida Medida Provisória".

16.Em conclusão, com o advento da MP 1.962-25/2000, iniciou-se o prazo prescricional, a consumir-se em 28.04.2005.

17.Há de se reconhecer, no caso concreto, a consumação do prazo prescricional referente ao passivo do Adicional por Tempo de Serviço, posto que o ajuizamento da ação deu-se em outubro de 2005.

18.Ademais, remontando as diferenças até 1999 (art. 8º da MP 1.962-25/2000) não lhe favorece a prescrição de trato sucessivo, posto que a dívida se consolidou até aquele momento, não gerando a renovação mensal, uma vez que foi reconhecido aos servidores públicos federais por aquele ato legislativo a utilização da contagem do tempo ex-cetista pretérito ao regime estatutário para fim de anuênio, ficando pendente apenas o passivo, cujo pagamento tinha previsão de ocorrer em até dois anos, contadas daquela MP.

19.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para declarar extinta a ação, com resolução do mérito, em face do pronunciamento da prescrição do fundo do direito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001956-21.2012.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A):APARECIDA MAURICIO DE SANTI
PROC./ADV.:MARIA APARECIDA PAULANI
OAB:SP-94583
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não

se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "verifica-se no caso em exame que o ilustre juiz de primeiro grau observou o resultado da perícia que constata a presença da situação de incapacidade laboral imprescindível para concessão do benefício, como também foram destacados na sentença a presença dos demais requisitos, quais sejam: qualidade de segurado e carência (tais requisitos foram evidenciados a partir do exame do CNIS e do sistema DATAPREV-PLenus, consoante mencionado na sentença)".

4.No paradigma, aponta-se apenas que o reingresso no RGPS com incapacidade laboral já instalada não gera direito a benefício previdenciário por incapacidade.

5.Incidência da Súmula 42, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria revolvimento quanto à data de início da incapacidade.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2014.51.54.000088-4
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:SILVIA MARIA DA CUNHA IGNÁCIO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, explicita-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é inexistente a incapacidade para o trabalho, com base em laudo pericial judicial.

4.Do paradigma, colhe-se apenas que a fixação da data de início da incapacidade levará em consideração "outros meios de prova", quando o laudo pericial judicial for inconclusivo quanto à questão.

5.Incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 35, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria revolvimento quanto à ocorrência da incapacidade, além de que a questão quanto à obrigatoriedade do pronunciamento do perito judicial quanto aos documentos médicos apresentados pela parte-autora não foi discutida (prequestionada) no acórdão recorrido, nem suscitada em embargos de declaração.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0056937-35.2009.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:EDMILSON AGUIAR DE CASTRO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OFENSA À SUMULA 47 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RITNU, art. 9º, X).

4.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que sendo a incapacidade parcial (apenas para a atividade profissional habitual) e definitiva, caberia apenas o deferimento do auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez.

5.No paradigma, tratou-se de incapacidade parcial e definitiva, analisadas as condições pessoais e sociais envolvidas no caso concreto, concedendo-se a aposentadoria por invalidez.

6.Incidência da Súmula 47 da TNU ("uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"), uma vez que há o confronto do julgado recorrido com confronto com a súmula e/ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

7.A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), proceder-se a rejulgamento, aplicando-se o entendimento disposto na Súmula 47 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0051881-21.2009.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:JOSÉ ROBERTO DE LIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: havia incapacidade preexistente ao reingresso no RGPS há impossibilitar a concessão do benefício.

4.Do paradigma, colhe-se apenas que a fixação da data de início da incapacidade levará em consideração "outros meios de prova", quando o laudo pericial judicial for inconclusivo quanto à questão.

5.Incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria revolvimento quanto à documentação apresentada, na medida em que a fixação da data de início da incapacidade não tomou por base o laudo judicial, mas na documentação médica apresentada pela parte-autora, tendo o julgador fixado a DII (em outubro/2008) antes do reingresso no sistema previdenciário (outubro/2010).

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501414-83.2015.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.:FERNANDA SILVA SOUSA
OAB:SE-3229
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por



decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "O PPP em anexo (doc. 08, fls. 04), apenas relata o exercício das atividades, sem especificar qualquer agente nocivo. Dentre os fatores de risco descritos pelo perito consta a 'postura incorreta' e o 'choque elétrico'. Quanto ao choque elétrico, não consta a voltagem a qual a parte autora esteve exposta."

4.Os paradigmas apontam apenas a possibilidade de reconhecimento do PPP como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independente da apresentação do laudo técnico.

5.Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido a improcedência do pedido decorreu da incompletude das informações do PPP, ao passo que os paradigmas se referem à dispensabilidade do laudo técnico quando o PPP contiver todas as informações pertinentes ao agente nocivo ruído.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500331-05.2014.4.05.8003

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):GONÇALO CLEMENTE DOS SANTOS

PROC./ADV.:ELDER SOARES ARAÚJO

OAB:AL-11468

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual a INSS pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.O INSS alega que nenhum dos documentos reputados como início de prova material é contemporâneo ao período de carência.

4.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu: "[...] 8. No caso em exame, apesar de frágil, há início de prova material idônea: certidão de nascimento que indica como local de nascimento, do autor, o município de Água Branca; termo de comodato, firmado com Lourival Gomes de Souza, indicando período de vigência 10/01/1990 a 10/01/2015 e certidão eleitoral, com qualificação Agricultor (anexo nº 5);

9. Ademais, o depoimento o depoimento pessoal da parte autora foi favorável, respondendo corretamente sobre o labor rural e demonstrando familiaridade com a agricultura no exercício da atividade rural na condição de diarista. Nesse sentido, segue transcrito parte do depoimento autoral, conforme análise do arquivo de vídeo: "... que trabalhava vendendo diária;que o valor da diária era um mixaria, cinco contos; que fazia cerca, arrancava mato; que para esticar o arame usava o esticador;que o arame é colocado de cima para baixo;que um saco de feijão pesa 60 quilos;que estroenga usa para estrovengar mato;que o mato grosso tira com a foice; que o pendão do pé do milho fica em cima do milho ;que primeiro aparece a boneca e depois surge o pendão; que o pé de milho dá 01 a 02 espigas; que elas não são iguais, pode ser uma maior outra menor;que já ouviu a expressão 'tamboca de milho';que o gorgulho dá no feijão quando ele já está colhido'.

10. A prova testemunhal confirmou que as alegações da parte autora tendo declarado: 'que conhece o autor desde pequeno; que o autor trabalhava nas terras do seu pai, senhor Lourival desde que ele de poente era pequeno; que ele depoente tem 35 anos e via o autor nas terras do seu pai desde pequeno; que lá nas terras do seu pai o autor cultivava milho, feijão, palma, essas coisas; que o autor sempre foi empregado nas terras do seu pai; que o autor recebia R\$ 25,00 por diária, mas não tinha roça própria lá dentro não;que o autor trabalhava de segunda a sábado, para o seu pai, na diária; que o autor não trabalhava para outras pessoas fazendo diária; que o autor não tinha CTPS assinada.'

11. Não bastasse, a inspeção judicial restou positiva: 'A inspeção mostrou-se positiva, ostentando o autor perfil campesino.'.

5.Como se observa, a comprovação da qualidade de segurado especial não decorreu apenas da documentação apresentada, mas sim da análise do contexto probatório como um todo (prova documental, depoimentos colhidos em juízo e inspeção judicial).

6.Os paradigmas do STJ e da TNU tratam da necessidade de contemporaneidade do início de prova material para fins de comprovação de labor rural.

7.Todavia, não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois a análise fática ocorreu dentro da margem de autonomia no exame das provas pelo julgador (art. 131 do CPC).

8.Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

9.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0045092-42.2010.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:HOSANA ROBERTA GUIDES BARBOSA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE:MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE:PEDRO ROBERTO GUIDES BARBOSA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. REQUISITO OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. OFENSA AO ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO PELA TR.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de re-

curso repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento, indeferindo o pedido de concessão, na forma prevista no art. 285-A do CPC.

5.No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

6.Portanto, o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário a posição hodierna desta TNU, que alinhando sua posição ao do STJ, firmou posição no sentido de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento reestei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento).

7.A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retornem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejulgamento, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

7.A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retornem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejulgamento, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

7.A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retornem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejulgamento, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

7.A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retornem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejulgamento, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501066-93.2014.4.05.8502

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:JANICE OLIVEIRA VIEIRA

PROC./ADV.:FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA

OAB:SE-5497

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO/CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSS em face de acórdão desta TNU que deu parcial provimento a Incidente de Uniformização para "para firmar a tese de que é extensivo à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos".

2.Aduz que o julgado embargado contém omissão/erro material que demanda o prequestionamento quanto ao afastamento da incidência/aplicação de artigos da Constituição Federal dos quais decorrem o princípio da legalidade (art. 5º, II); a exigência de prévia fonte de custeio para despesas previdenciárias (art. 195, § 5º); o princípio da isonomia (art. 5º, caput); a divisão de Poderes (arts. 2º e 84, IV) e a vedação ao Poder Judiciário de usurpar o poder de legislar (art. 2º).

3.Inicialmente, observo que a interposição de Embargos de Declaração restringe-se às hipóteses de prolação de sentença ou acórdão, conforme se extrai do disposto no art. 535 do CPC. Nesse sentido, não comportam os embargos declaratórios qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, nem mesmo se presta a imprimir efeitos infringentes ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a correção dos vícios propicie a incidência desses efeitos modificativos à decisão atacada.

4.O que o embargante pretende, na verdade, é que se aponte/elenque os números dos artigos da Constituição ou de lei federal correspondentes às questões ou teses definidas na decisão recorrida, aquilo que a doutrina denomina de prequestionamento numérico, providência "absolutamente descabida e [que] não tem nenhum fundamento, sendo mero rigorismo formal, de nenhuma valia técnica. (...). Importa destacar, no entanto, que prequestionamento não tem nenhuma relação com a menção expressa de dispositivo, constitucional e/ou legal, que dá fundamento à decisão da qual se pretende recorrer" (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Cássio Scarpinella Bueno, vol. 5, Ed. Saraiva, 1ª ed.).

5.As questões necessárias à resolução da controvérsia restaram devidamente enfrentadas.

6.Ademais, para fins de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide.

7.Aponto, ainda, que os temas objeto de pedido de prequestionamento estão expressamente tratados no julgado ou, quando não, inserem-se logicamente nas razões ali expostas.

8.Apenas ad argumentandum tantum, a fim de espancar qualquer dificuldade hermenêutica quanto às razões de decidir já expostas no acórdão embargado, consigno que os segurados que se encontram na mesma situação de invalidez e necessidade não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador (caráter relativo da liberdade de conformação do legislador ADPF-MC 45/DF), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial, em sua feição horizontal (Sarlet, Marfoni, Mítidiero, Curso de Direito Constitucional, RT, 1ª Ed. p. 793), onde se tutela, por força de uma mesma condição de invalidez, apenas parcela dos segurados. Afigura-se inconstitucional a interpretação do art. 45 da Lei n. 8.213/91 que retire do aposentado inválido e dependente do auxílio de outra pessoa o adicional de 25% do valor de seu benefício, pelas mesmas razões que levaram o Plenário do Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (estatuto do idoso), ao apreciar os REs 567.985 e 580.963 e a Rcl 4374.

9.A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo". Pela mesma razão, não se deve interpretar o art. 45 da Lei n. 8.213/91 e entender que sua norma de proteção social ampara exclusivamente o segurado cuja invalidez já se encontrava instalada ao tempo da concessão do benefício, exatamente por ter sido a razão de sua concessão. Tal restrição hermenêutica implicaria em flagrante inconstitucionalidade por omissão do dispositivo legal, assim como incorreu o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ao tratar de maneira diferenciada pessoas que devem se encontrar dentro do mesmo espectro protetivo da norma, sendo ainda de se invocar o princípio da proibição da proteção insuficiente (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

10.Na esteira da doutrina pátria, "a interpretação restritiva do art. 45 da Lei n. 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013), e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). Por essas razões, operando-se interpretação conforme à Constituição, deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei n. 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda da assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria de que seja titular" (Savaris, Direito Previdenciário, Problemas e Jurisprudência, Alteridade, 2ª Ed. p. 134). No mesmo sentido: Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, Gen, 17ª Ed.

11.Reitere-se que o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento "invalidez" associado à "necessidade do auxílio permanente de outra pessoa", independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, o detentor de aposentadoria por idade não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária, na medida em que o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91 assegura a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, a quem está em gozo de benefício.

12.Negar o adicional de 25% a quem mais contribuiu para o sistema previdenciário sob o fundamento de manter o seu equilíbrio financeiro, finda por concedê-lo apenas aos que, em regra, menos contribuíram, tornando o argumento, pois, contraditório.

13.Por tais razões, dou parcial provimento aos embargos de declaração, sem, contudo, efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER dos Embargos de Declaração e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sem efeito infringente, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002642-24.2011.4.04.7210
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:TERESINHA OSSANI
PROC./ADV.:FERNANDO SALVATTI GODOI
OAB:PR-39078
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. REQUISITO OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. OFENSA AO ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO PELA TR.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.

5.No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

6.Portanto, o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário a posição hodierna desta TNU, que alinhando seu posição ao do STJ, firmou posição no sentido de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF n.º 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento restei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento).

7.A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retornem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem n.º 20/TNU), procedendo-se a rejuízo, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517182-61.2010.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
OAB:CE-4643
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.

2.Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "No caso em concreto, a sentença vergastada merece reforma, pois assiste razão ao INSS, uma vez que o autor não trabalhou em condições especiais no período de 01.12.1998 até 18.11.2003, tendo em vista o ruído ser inferior ao limite legal de 90dB. Assim, não tem a parte autora direito à aposentadoria especial pleiteada."

4.O paradigma da TNU apontado diz respeito ao reconhecimento do tempo especial para atividades com exposição ao agente nocivo ruído: (i) para as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; (ii) de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e (iii) a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003), acima de 85 decibéis.

5.O recorrente afirma que no interregno de 01/12/1998 a 18/11/2003 esteve exposto a ruído de intensidade igual a 90 dB.

6.Todavia, além de ser necessário o reexame das provas para confirmar a alegada intensidade do ruído, não se vislumbra similitude fática, uma vez que o paradigma indicado reconhece a especialidade no período vindicado quando a exposição é superior, e não igual, a 90 dB.

7.Incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22.

8.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0503200-32.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-9436
PROC./ADV.:CATARINE DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-28581
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "[...] Em epítome, a recorrente pretende demonstrar a sua alegada condição de segurada especial, a partir de documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Cariri (anexo 02) e pelo ITR de terceira pessoa (anexo 01), dentre outros documentos de menor relevo.

O exame detido de tal documentação, todavia, permite inferir que as informações nela contidas não se prestam a comprovar a condição de segurada especial que a recorrente defende ostentar.

Inicialmente, vale salientar que os documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando a filiação da parte autora em 2012, revelam-se muito recentes, uma vez que o requerimento administrativo data de 2013 (anexo 02), não comprovando, assim, o trabalho agrícola da autora durante todo o período de carência.

Quanto ao ITR anexado, sabe-se que os documentos de terceiro são insuficientes para comprovarem o labor rural durante todo o período de carência, já que as informações neles presentes dizem respeito aos seus respectivos titulares, não sendo, portanto, extensíveis à autora. Registre-se, finalmente, como explanado na sentença, que a recorrente demonstrou não possuir conhecimentos rurais, não sabendo precisar as mais básicas rotinas agrícolas, tais como o que vem a ser uma "touceira", conceito bastante familiar do típico agricultor cearense."

4.Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juiz de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

5.Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juiz de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

6.Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

7.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502479-79.2011.4.05.8104
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSÉ EDÉSIO DE SOUSA LOPES
PROC./ADV.:EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB:CE-15974
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIPÓTESE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte autora pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.Quanto ao ponto impugnado, extrai-se do acórdão recorrido: "[...] Adotando-se esse posicionamento, temos que os períodos de 04/78 a 08/78, 02/81 a 10/83 e 01/84 a 04/85, no exercício da atividade de atendente de raios-X, não merecem enquadramento, posto que essa não está relacionada entre as atividades previstas nos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 como sujeitas a condições especiais. Registre-se que também não cabe o enquadramento desses períodos tendo por base agentes agressores incidentes no caso concreto, posto que na atividade efetivamente exercida pela parte autora não havia incidência dos raios-X, como se vê no PPP emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Sobral em 29/01/2007 (anexo VI), onde esta informa que o "Atendente de Raios-X: Atende o paciente, encaminhando para o médico, atende chamadas telefônicas internas ou externas para prestar melhores informações, encaminha o paciente aos exames necessários."

4.Os paradigmas tratam da possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida antes de 29/04/1995 (Lei n. 9.032/95), período no qual seria necessária apenas a demonstração de habitualidade e intermitência da exposição aos agentes nocivos à saúde.

5.Incidência da Súmula 42, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria o revolvimento da documentação apresentada. Ademais, o julgado expôs, de forma fundamentada, as razões pelas quais fora afastada a especialidade da atividade, considerando as funções desempenhadas pelo demandante, as quais sequer demonstram a exposição intermitente aos agentes nocivos.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502118-51.2014.4.05.8106
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ODIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB:CE-12049
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de majoração de 25% em benefício assistencial.

2.A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entende(ram) pela impossibilidade de aplicação restrita do acréscimo de 25% aos benefícios de aposentadoria por invalidez.

3.O incidente não comporta conhecimento.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Isto porque que a alegação de divergência com acórdãos de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço dos paradigmas consistentes em julgados proferidos por TRFs.

6.É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e/c art. 6º do RI/TNU.

7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500515-52.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-9436
PROC./ADV.:CATARINE DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-28581
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se

conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "[...] No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: comprovante de propriedade de imóvel rural em nome do cônjuge da requerente; comprovantes de participação no programa Hora de Plantar, referente aos anos de 2000/2003; dentre outros documentos de menor importância.

Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rurícola em regime de economia familiar por todo o período de carência não se confirmou nos autos.

Saliente-se, ainda, que toda prova material foi produzida às vésperas do requerimento administrativo não havendo prova que a autora tenha desempenhado o labor rurícola durante o período de carência exigido em lei. Destaco que a energia da autora residência gira em torno de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) mensais.

Ademais, os depoimentos não foram harmônicos com a prova material anexada aos autos. Com efeito, a testemunha asseverou que o esposo da autora exerce atividade urbana com transportes diversos tendo o cônjuge da requerente, em seu nome, quatro veículos automotores, sendo que a referida informação omitida pela autora."

4.Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

5.Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

6.Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

7.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508307-88.2013.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.:ANSELMO LOUREIRO
OAB:PB-16260
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao en-

tendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

"[...] Conforme consta na sentença, I - conforme documentos do anexo 17, o falecido esposo da parte autora foi aposentado como segurado rural empregado e não, como segurado especial, razão pela qual não há que se falar na extensão dessa qualidade dele a ela com base na aposentadoria por ele recebida; II - a parte autora recebe amparo social ao idoso desde 03.09.2002; devendo-se ressaltar, inclusive, quanto a esse benefício que, por ocasião da propositura desta ação, já havia transcorrido o prazo decadencial decenal para eventual postulação de revisão de seu ato concessivo para fins de transformação em aposentadoria por idade de segurado especial; III - a parte autora, no ano de 2010 quando postulada a aposentadoria por idade objeto da pretensão inicial deste feito (NB 149.817.582-9 - DER 03.09.2010), já contava com 75 anos de idade (data de nascimento 05.04.1935), ou seja, já fazia 20 anos que havia completado a idade para postular aposentadoria por idade como segurada especial (na própria DER do amparo social ao idoso referido no item anterior, já constava com mais de 12 anos desse momento), o que foge completamente ao padrão regional de postulação administrativa de benefícios de segurado especial, vez que a prática judicial demonstra que as partes correm ao INSS assim que completam a idade para requererem seus benefícios; essa situação reforça a conclusão negativa quanto ao conjunto probatório existente nos autos; IV - e a parte autora, conforme consignado no corpo do termo de audiências, não apresentou testemunhas que pudessem corroborar suas alegações de exercício de atividade rural até dois anos antes de seu depoimento'."

4.Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

5.Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

6.Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

7.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509091-31.2014.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:SEVERINA MARIA DE ABREU
PROC./ADV.:MÁRIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB:PB-11662-B
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não

produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "[...] Conforme se observa nos autos, não há documentos contemporâneos que sirvam a comprovar a alegada atividade rural em nome da parte autora pelo período de carência mínimo exigido, pois apesar de existir indícios de que a autora se dedique à agricultura como forma de subsistência atualmente, além de o cadastro do TRE apontar a profissão da promotora como de empregada doméstica, autora sequer é filiada ao STR, sua ficha da Associação Comunitária Rural não indica data de filiação, mesmo apontando pagamentos a partir de 2004. Ademais, conforme afirmou a própria autora, a Delegacia de Polícia Civil do Cruz do Espírito Santo expediu declaração em que ela, Sra. SEVERINA MARIA DE ABREU, atesta residir no endereço Assentamento Massangana II somente a partir de 2005 (certidão expedida em março de 2011)."

4.Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

5.Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

6.Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

7.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503893-44.2013.4.05.8104
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIA ELONEIDE GOMES DA COSTA
PROC./ADV.:ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB:CE-4224
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que



se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

"[...] V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: ITR em nome de terceiros (anexo 1, fl. 2/3); carteira do sindicato (anexo 1, fl. 5); declaração de aptidão ao Pronaf (anexo 1, fl. 6/7); dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para permitir a conclusão de que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido, demonstrando total desconhecimento e insegurança em relação a rotinas de natureza básica da agricultura. Finalmente, foram evidenciadas diversas contradições nos depoimentos e documentos, o que fragiliza ainda mais o início de prova material colacionado à demanda."

4.Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

5.Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

6.Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

7.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501717-52.2014.4.05.8106

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:REGINA LUCIA PINHEIRO CARACAS

PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB:CE-12049

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de majoração de 25% em benefício assistencial.

2.A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entende(ram) pela impossibilidade de aplicação restrita do acréscimo de 25% aos benefícios de aposentadoria por invalidez.

3.Neste sentido, o incidente não comporta conhecimento.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Isto porque que a alegação de divergência com acórdãos de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço dos paradigmas consistentes em julgados proferidos por TRFs.

6.É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503072-09.2014.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA ELIETE ALVES DA COSTA

PROC./ADV.:FABRICIO PINTO DE NEGREIROS

OAB:CE-24492

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20);

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "[...] Realizada a audiência de instrução e julgamento, a autora alegou que tem 55 anos de idade; que reside em riacho verde, município de Hidrolândia/CE; que o marido é agricultor; que já passou 3 meses no Rio de Janeiro; que esteve no RJ em 1999; que o marido já morou no RJ no mesmo período; que o imóvel rural é de terceiro; que em 2009 foi para o RJ, tendo passado apenas um mês.

A autora tem filiação sindical em agosto de 2007; garantia safra a partir de 2006; programa hora de plantar; pronaf.

Após apontamentos, INSS constatou que a autora forneceu endereço no RJ em 1999. O endereço consta na base de dados da autarquia previdenciária.

Testemunha, por sua vez, manifestou contradição sobre o local de moradia da autora. Chegou a afirmar que a autora esteve no RJ apenas em 1999. Todavia, conforme alegações da própria autora, a postulante esteve em 2009 no Rio de Janeiro, passando curto período.

Por conseguinte, testemunha não merece credibilidade em suas alegações, diante da imprecisão e contradição das alegações.

Dessa forma, não havendo indícios de ter a autora exercido atividade agrícola em regime de economia familiar (ou de subsistência) durante o período de carência necessário, não merece prosperar sua pretensão."

4.Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

5.Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

6.Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

7.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0516719-50.2014.4.05.8013

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE:ARLETE NOBERTO DE SOUZA

PROC./ADV.:HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO

OAB:AL-7792

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20);

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "[...]7. Compulsando os autos, verifica-se a existência, ainda que de modo frágil, de razoável início de prova material, qual seja, a CTPS da recorrente constando um vínculo com a Usina Roçadinho, como trabalhadora rural de 02/10/1990 a 09/12/1991 (doc.06, fl.02). A certidão de nascimento de uma filha constando o genitor da filha como agricultor (doc.08) não pode ser considerado para este fim, uma vez que a recorrente afirmou em audiência que nunca morou com o pai dos filhos, bem como pelo fato de a mesma estar qualificada na referida certidão como doméstica. Outrossim, a certidão eleitoral foi emitida em 26/11/2013 (doc.07), data muito recente ao requerimento administrativo e o requerimento de matrícula de 21/01/1992 (doc.12, fl.03) qualifica a mesma como doméstica, não sendo possível utilizar tais documentos como início de prova material.

8. Quanto à prova oral o magistrado sentenciante fez as seguintes observações, conforme excerto abaixo:

"Outrossim, o aspecto geral da autora é absolutamente incompatível com o perfil de rurícola, apresentando pele em bom estado de conservação e sem sinais de longa exposição ao sol (a olhos desarmados, a autora passaria por uma dona de casa). O documento em que aparece o pai de um dos filhos da autora como agricultor não traz proveito à demandante, pois a mesma disse que nunca morou por longo tempo com nenhum companheiro, estando separada há longo tempo). A fim de viabilizar eventual reexame da matéria pelas instâncias recursais, registro que a testemunha ouvida em audiência confirmou as alegações da parte autora. Apenas um calo em cada mão; no mais, sem sinais de trabalho pesado (inspeção negativa nas mãos)."

8. Quanto à prova oral o magistrado sentenciante fez as seguintes observações, conforme excerto abaixo:

"Outrossim, o aspecto geral da autora é absolutamente incompatível com o perfil de rurícola, apresentando pele em bom estado de conservação e sem sinais de longa exposição ao sol (a olhos desarmados, a autora passaria por uma dona de casa). O documento em que aparece o pai de um dos filhos da autora como agricultor não traz proveito à demandante, pois a mesma disse que nunca morou por longo tempo com nenhum companheiro, estando separada há longo tempo). A fim de viabilizar eventual reexame da matéria pelas instâncias recursais, registro que a testemunha ouvida em audiência confirmou as alegações da parte autora. Apenas um calo em cada mão; no mais, sem sinais de trabalho pesado (inspeção negativa nas mãos)."

8. Quanto à prova oral o magistrado sentenciante fez as seguintes observações, conforme excerto abaixo:

"Outrossim, o aspecto geral da autora é absolutamente incompatível com o perfil de rurícola, apresentando pele em bom estado de conservação e sem sinais de longa exposição ao sol (a olhos desarmados, a autora passaria por uma dona de casa). O documento em que aparece o pai de um dos filhos da autora como agricultor não traz proveito à demandante, pois a mesma disse que nunca morou por longo tempo com nenhum companheiro, estando separada há longo tempo). A fim de viabilizar eventual reexame da matéria pelas instâncias recursais, registro que a testemunha ouvida em audiência confirmou as alegações da parte autora. Apenas um calo em cada mão; no mais, sem sinais de trabalho pesado (inspeção negativa nas mãos)."

8. Quanto à prova oral o magistrado sentenciante fez as seguintes observações, conforme excerto abaixo:

"Outrossim, o aspecto geral da autora é absolutamente incompatível com o perfil de rurícola, apresentando pele em bom estado de conservação e sem sinais de longa exposição ao sol (a olhos desarmados, a autora passaria por uma dona de casa). O documento em que aparece o pai de um dos filhos da autora como agricultor não traz proveito à demandante, pois a mesma disse que nunca morou por longo tempo com nenhum companheiro, estando separada há longo tempo). A fim de viabilizar eventual reexame da matéria pelas instâncias recursais, registro que a testemunha ouvida em audiência confirmou as alegações da parte autora. Apenas um calo em cada mão; no mais, sem sinais de trabalho pesado (inspeção negativa nas mãos)."

9. Demais disso, da oitiva da audiência verifica-se que a recorrente afirmou que trabalha sozinha em 2,5t (duas tarefas e meia), sem a ajuda dos filhos, sendo certo que atualmente a mesma conta com 60 anos de idade. Contudo, a testemunha, contradizendo a recorrente, afirmou que esta trabalha na roça com ajuda das filhas. De fato, o aspecto geral da recorrente, conforme se observa do vídeo da audiência de instrução, não é compatível com o perfil de uma agricultora que trabalhou por aproximadamente 15 anos no meio rural, apresentado pela totalmente preservada do sol".

4. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, depoimentos colhidos em juízo e inspeção judicial), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

5. Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

6. Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0518848-28.2014.4.05.8013

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE:JOSE GIVALDO MENDONÇA

PROC./ADV.:CARLA COTRIM UCHÔA LINS

OAB:AL-5819

PROC./ADV.:FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA

OAB:AL-5547

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PESCADOR ARTESANAL. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

"[...]6. Na análise dos autos, verifica-se que os documentos carreados aos autos para fins de início de prova material, foram: a certidão de casamento celebrado em 1972, em que é qualificado como pescador; documentos que indicam sua inscrição e registro junto à Marinha do Brasil, como pescador, desde 1980; requerimentos de concessão do seguro defeso; carteira de pescador emitida em 16/04/2003, com validade até 16/04/2006.

7. Entretanto, as provas orais não foram convincentes, conforme bem registrado pela magistrada sentenciante: "em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que é pescador há 34 anos, em Barra de Camaragibe (Distrito de Paço de Camaragibe), pesca no mar, não tem barco, tem jangada, já trabalhou contratado um ano pela Prefeitura, em agosto completou um ano, mas continuou pescando; já saiu da Prefeitura, era fiscal da água; é casado, a esposa é pescadora também (marisqueira); pesca agulha, sardinha, cavala, vende na colônia; a sardinha ele seca pra vender na feira de sábado e domingo, a feira é em Paço de Camaragibe; pesca com rede, linha de anzol; nasceu e se criou em Barra de Camaragibe, nunca morou fora, também pesca lagosta, na jangada mesmo, e não no barco a motor, a jangada tem um motor, "rabetá", sai pro mar na jangada mesmo, ela vai pro alto mar. A testemunha confirmou as declarações do autor quanto ao trabalho de pescador artesanal, mas revelou que o autor foi vereador e vice-prefeito municipal, acrescentando que ele nunca deixou de pescar; em 2014 ele estava como chefe da água, mas não está mais lá, não lembra quando ele foi vereador ou vice-prefeito. Após a oitiva da testemunha, o autor foi novamente inquirido e disse, então, que foi vereador de 1984 a 1988 e vice-prefeito de 1988 a 1992, argumentando que não havia mencionado estas atividades porque não se trata de trabalho". E, quanto à Inspeção judicial, esta fora registrada pela magistrada como positiva, tendo dito que: "o autor respondeu com naturalidade às perguntas formuladas sobre a atividade de pescador. Sua pele é marcada pelo sol e bastante bronzeada. Seu aspecto é simples".

8. Ademais, conforme registrado pela própria magistrada sentenciante, a parte autora apresentou vários vínculos urbanos no CNIS, que, juntos perduraram mais de 11 anos, justamente no período de carência e que foram omitidos pelo autor em seu depoimento pessoal, que mesmo após inquirido em audiência, não soube explicar a que se referiam. Inclusive, há vínculos junto ao Município de Passo de Camaragibe, de 15/04/1987 a 10/03/1997; na Câmara Municipal de Passo de Camaragibe, de 01/07/1998 a 12/2000 e, novamente, ao Município de Passo de Camaragibe, de 03/01/2013 a 08/2014. Somente o último vínculo foi mencionado pelo autor em seu depoimento pessoal.

9. Por fim, embora haja evidências nos autos de que o autor dedicou parte de sua vida à atividade pesqueira, não ficou suficientemente comprovado que ele fez da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida, no período de carência, notadamente, quando se constata que em seu último vínculo, o autor percebia remuneração acima do salário mínimo, no valor de R\$ 1.800,00 (anexo 03)".

4. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

5. Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

6. Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0012453-94.2008.4.03.6315

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MASAYOSHI OŠIRO

PROC./ADV.:TAGINO ALVES DOS SANTOS

OAB:SP-112 591

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 58 DO ADCT. DISCUSSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA OU DO PISO NACIONAL SALARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário que pretende, na revisão prevista no art. 58 do ADCT, a utilização do "salário mínimo de referência", ao invés do "piso nacional de salário".

2. O aresto combatido considerou que, no caso concreto, aplica-se o "piso nacional de salário", uma vez que o benefício previdenciário da parte-autora é superior ao mínimo legal, bem com porque o "salário mínimo de referência" deveria ser utilizado apenas quando se tratasse de correção monetária ou cálculo contratual, o que não é o caso, e, por fim, que a parte-autora já teve seu benefício reajustado nos termos das disposições do art. 58 do ADCT, por força de decisão judicial que fixou os valores efetivamente devidos.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que cabe o direito "à revisão de seu benefício, à luz do art. 58 dos ADCT da CF/88, com a utilização do Salário Mínimo de Referência".

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário baseado na alegação de que a revisão prevista no art. 58 do ADCT deve levar em consideração o "salário mínimo de referência" e não o "piso nacional de salário", sob o seguinte fundamento (da sentença, mantida sem acréscimos):

"O pedido de substituição do piso nacional de salário pelo salário mínimo de referência na revisão do artigo 58 do ADCT é improcedente.

Conforme o artigo 2º, § 1º do Decreto-lei nº 2.351/87, ficaram vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de sua publicação, estivessem fixados em função do valor do salário mínimo. No caso do autor o valor da sua Renda Mensal Inicial - RMI era superior ao salário mínimo, de modo que não ficou vinculado ao Salário Mínimo de Referência criado pelo referido Decreto-lei.

Outrossim, o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.351/87 define as expressões: 'salário mínimo' substituída pelo 'Piso Nacional de Salários', quando se refere à remuneração mínima paga ao trabalhador; e 'Salário Mínimo de Referência', utilizado como índice de correção monetária ou base de cálculo contratual.

Os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 (05/10/1988) serão revestidos nos termos do artigo 58 do ADCT, o qual foi aplicado devidamente no benefício do autor.

Por fim, esclareça que o benefício do autor já contemplou a equivalência salarial durante a vigência do artigo 58 do ADCT quando da revisão judicial para aplicação dos índices de correção ORTN/OTN, nos autos do processo 2006.63.15.007946-8, o qual tramitou perante este Juizado Especial Federal.

Portanto, o valor do benefício do autor está correto e não há diferenças a serem apuradas, conforme parecer do contador judicial".

6. Inicialmente, aponto que um dos casos paradigma (relatado pelo ministro Hamilton Carvalhido) não está discriminado quanto à sua numeração, de modo que não restou atendida a exigência contida no art. 15, I, parte final, do RI/TNU ("Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e identificado o processo em que proferido").

7. Quanto aos demais paradigmas (AgRg no RESP nº 524.108/SP; Embargos de Divergência no RESP. 210.914/SP e Embargos de Divergência no RESP. 183.825/RJ), observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorrido e tais paradigmas.

8. Isto porque no caso dos presentes autos pugna-se pela revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 58 do ADCT observando-se na equivalência salarial prevista no dispositivo constitucional o "salário mínimo de referência" e não o "piso nacional de salário".

9. Nos casos paradigmas, porém, a discussão quanto à aplicação do salário mínimo de referência e não do piso nacional de salário deu-se no contexto da forma de reajuste de benefício previdenciário entre setembro/87 e março/89 (vigência do Decreto-lei 2.351/87) e não da aplicação do art. 58 do ADCT.

10. Tanto assim o é que nos paradigmas expressamente se consignou que "durante a vigência do Decreto-lei 2.351, de setembro de 1987 até março de 1989, os benefícios previdenciários devem ser revistos pelo Salário Mínimo de Referência, afastando a aplicação do Piso Nacional de Salários; a partir de então deve ser aplicado o critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988".

11. Portanto, em tais paradigmas não se discutiu se a aplicação da equivalência salarial do art. 58 do ADCT teria por base salário mínimo de referência e não do piso nacional de salário, discussão que foi travada no caso dos presentes autos.

12. Ademais, o STJ já pacificou o seu entendimento quanto à questão, que se encontra na mesma linha do que decidido pelo Turma Recursal de origem:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 182/STJ). REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS (PRECEDENTES).

1. O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).

2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a revisão do benefício previdenciário pelo critério da equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como parâmetro o piso nacional de salários.

3. Agravo regimental improvido" (AGA 201100236420, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 21.05.2013).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. INPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. O Tribunal Regional da 4ª Região decidiu pela inexistência de prejuízo no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do recorrente. Nesse contexto, conclusão diversa demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



2. O entendimento consolidado no STJ é no sentido de reconhecer o piso nacional de salários como critério a ser utilizado como divisor para equivalência do benefício previdenciário em número de salário mínimo, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT.

3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201201010500, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 16.08.2012).

13. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ (Questão de Ordem nº 24/TNU): "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

14. Por fim, impede o conhecimento do presente incidente pela aplicação também da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

15. Isto porque o acórdão recorrido apontou que a parte-autora já havia discutido a questão da aplicação do art. 58 do ADCT ao seu benefício previdenciário em anterior ação judicial, concluindo o acórdão recorrido que "o valor do benefício do autor está correto e não há diferenças a serem apuradas, conforme parecer do contador judicial".

16. Impõe-se, assim, o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502157-73.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:EDMARA DA SILVA SOUSA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573

REQUERENTE:KAIAN HENRIQUE SOUZA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573

REQUERENTE:MIGUEL LUCAS SOUZA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. HIPÓTESE DE REEXAME FÁTICO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material convertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu a concessão de auxílio-reclusão sob o entendimento de que a remuneração (salário-de-contribuição) do segurado-preso superou o limite legal mínimo para a obtenção do benefício previdenciário.

4. Do paradigma, colhe-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

5. Incidência da Súmula 42, uma vez que a questão quanto ao alegado desemprego do segurado-encarcerado não foi discutida no julgado recorrido, a prejudicar a equiparação entre o caso recorrido e o caso-paradigma.

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5046035-67.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):PAULO JAIR DE SOUZA PINTO
PROC./ADV.:CRISTINA WERNER DÁVILA

OAB:RS-63724

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do direito material convertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é inexigível a devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, ou decisão liminar, posteriormente revogada.

4. Do paradigma, extrai-se que é devido o ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário ao disposto na Súmula 51 desta TNU ("os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), cujo enunciado foi mantido por este Colegiado (PEDILEFs nºs 0502674-32.2014.4.05.8504, sob a minha relatoria, j. 11.12.2015; 5001328-40.2011.4.05.7211, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11.02.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001815-07.2009.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ANAIZA NATIELLE DE MATOS
PROC./ADV.:PAULO HENRIQUE PASTORI
OAB:SP-65415

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

4. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0512142-41.2014.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:THOMÁS ANTÔNIO PAIVA DA SILVA - REPRESENTADO

PROC./ADV.:PAULO FERNANDO DE ALMEIDA
OAB:PE-33859

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

4. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004055-13.2013.4.04.7207
 ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE:ARTHUR FLORES DA ROSA
 PROC./ADV.:RUAN GALIARDO CAMBRUZZI
 OAB:SC-20 336
 REQUERENTE:CAROLINE DA ROSA
 PROC./ADV.:RUAN GALIARDO CAMBRUZZI
 OAB:SC-20 336
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REPRESENTANTE LEGAL:MARIA APARECIDA FLORES DA ROSA
 PROC./ADV.:RUAN GALIARDO CAMBRUZZI
 OAB:SC-20 336
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3.É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

4.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501608-69.2013.4.05.8107
 ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE:INSTITUTO NACIOANL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A):R. D. C. - REPRESENTADO POR CINARA RAQUEL DUARTE
 PROC./ADV.:GILBERFÂNIA BESERRA PALÁCIO
 OAB:CE-25634
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. HIPÓTESE DE REEXAME FÁTICO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a parte-autora manteve a qualidade de segurado em razão da prorrogação do período de graça pelo desemprego, comprovado pela cessação do vínculo de trabalho na CTPS.

4.Do paradigma, colhe-se que a demonstração do exercício de atividades informais de trabalho descaracteriza a condição de desemprego, para fins de prorrogação do período de graça, independentemente de ausência de novos vínculos na CTPS.

5.Incidência da Súmula 42, uma vez que a questão quanto ao alegado exercício de atividades informais de trabalho remunerado pelo segurado-presos não foi discutida no julgado recorrido, a prejudicar a equiparação entre o caso recorrido e o caso-paradigma.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008130-16.2013.4.04.7104
 ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE:INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A):SIMONE DA SILVA ALMEIDA
 PROC./ADV.:LUIZ GUSTAVO MARINONI
 OAB:RS-86808
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. AFERIÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15/04/2010. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia, apenas para determinar a incidência dos juros de mora, conforme Resolução CJF n. 267, mantendo, quanto ao recurso do INSS, a sentença que julgou procedente em parte o pedido de revisão de benefício previdenciário de acordo com o disposto pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Na fundamentação do acórdão recorrido, afirmou-se que o reconhecimento administrativo do direito à revisão deu-se mediante a edição do Decreto n. 6.939, de 18/08/2009, e a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15/04/2010, no qual se fixou a orientação de que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deveriam ser concedidos de acordo com a correta interpretação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, e que aqueles em manutenção deveriam ser assim revisados. No julgado, foi aduzido que o segurado teria direito adquirido à revisão, ainda que tenha ajuizado ação para revisão do benefício após o transcurso do prazo decadencial, pois já reconhecido o erro e a ilegalidade cometida pela Administração Pública.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária sustenta que o acórdão recorrido infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento dos EDcl no RESP 1.309.534/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) e dos EDcl no RESP 1.304.433/SC (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins). Para tanto, alega que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997. Sustenta que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS não interrompeu a prescrição. Afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pelas Turmas Recursais de São Paulo em julgamento dos recursos inominados n. 0055832520114036301 (Quinta Turma Recursal de São Paulo, Rel. Juiz Federal Claudio Roberto Canata) e n. 00367662520124036301 (Segunda Turma Recursal de São Paulo, Rel. Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira). Para tanto, alega que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS é simples norma de operacionalização e não altera os elementos da relação jurídica in concreto, nem se presta a criar expectativa que supra o livre exercício da pretensão. Ressalta que o princípio da legalidade, a que se encontra jungida a Administração Pública, afasta a hipótese de renúncia à prescrição. Aduz que, na hipótese de admissão da interrupção da prescrição na forma assentada pela decisão recorrida, ela voltou a correr pela metade do prazo, a partir da data do ato que a interrompeu, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 4.597/42. Afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no RESP 1.042.837/DF (Sexta Turma, Rel.

Min. Og Fernandes) e do AgRg no AgRg 1.195.707/PE (Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de ato administrativo, que tenha reconhecido direito de titular de benefício previdenciário à revisão de seu ato de concessão, implicar renúncia de prazo decadencial já transcorrido em favor da Administração Pública.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e o Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, foram expedidos para que a autarquia previdenciária procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões derivadas destes, com DIB anterior a 29.11.1999, em que, no período básico de cálculo tenham sido computados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, a fim de que esses benefícios fossem revisados para que fossem considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, tendo-se em vista o disposto pelo art. 75, segunda parte, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, de acordo com as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99. O reconhecimento do direito dos segurados não implicou a revisão imediata dos benefícios, a qual decorreria de requerimento do interessado ou de processo de revisão desencadeado por qualquer outro motivo (item 4.3, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010). Contudo, restou previsto que somente seriam revisados administrativamente os benefícios que não tivessem sido atingidos pela decadência (item 4.1, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010).

9. A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 5015594420124047112 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 20/03/2015), firmou o entendimento de que o reconhecimento administrativo do direito à revisão não acarretou renúncia ao prazo decadencial fixado pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, cuja aplicação deve considerar-se, à data do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, já havia ocorrido a decadência do aludido direito, tomando-se como marco inicial do cômputo do prazo a data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, caso esta tenha sido resultado de conversão de auxílio-doença anterior.

10. Na presente hipótese, o benefício de pensão por morte foi concedido em 26/05/2003, razão por que seu direito à revisão não foi atingido pelo prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, pois não escoado intervalo temporal superior a 10 anos entre a sua data de início e a edição do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

10. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5066785-56.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):DIONEIA JEANNE MULLER DOS REIS
PROC./ADV.:EDUARDO KOETZ
OAB:RS-73409
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. AFERIÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15/04/2010. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para julgar procedente pedido de revisão de benefício previdenciário de acordo com o disposto pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Na fundamentação do acórdão recorrido, afirmou-se que o reconhecimento administrativo do direito à revisão deu-se mediante a edição do Decreto n. 6.939, de 18/08/2009, e a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15/04/2010, no qual se fixou a orientação de que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deveriam ser concedidos de acordo com a correta interpretação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, e que aqueles em manutenção deveriam ser assim revisados. No julgado, foi aduzido que o segurado teria direito adquirido à revisão, ainda que tenha ajuizado ação para revisão do benefício após o transcurso do prazo decadencial, pois já reconhecido o erro e a ilegalidade cometida pela Administração Pública.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária sustenta que o acórdão recorrido infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento dos EDcl no RESP 1.309.534/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) e dos EDcl no RESP 1.304.433/SC (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins). Para tanto, alega que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de ato administrativo, que tenha reconhecido direito de titular de benefício previdenciário à revisão de seu ato de concessão, implicar renúncia de prazo decadencial já transcorrido em favor da Administração Pública.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua

vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e o Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, foram expedidos para que a autarquia previdenciária procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões derivadas destes, com DIB anterior a 29.11.1999, em que, no período básico de cálculo tenham sido computados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, a fim de que esses benefícios fossem revisados para que fossem considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, tendo-se em vista o disposto pelo art. 75, segunda parte, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, de acordo com as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99. O reconhecimento do direito dos segurados não implicou a revisão imediata dos benefícios, a qual decorreria de requerimento do interessado ou de processo de revisão desencadeado por qualquer outro motivo (item 4.3, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010). Contudo, restou previsto que somente seriam revisados administrativamente os benefícios que não tivessem sido atingidos pela decadência (item 4.1, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010).

9. A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 50155594420124047112 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Quiroga, DOU 20/03/2015), firmou o entendimento de que o reconhecimento administrativo do direito à revisão não acarretou renúncia ao prazo decadencial fixado pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, cuja aplicação deve considerar-se à data do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, já havia ocorrido a decadência do aludido direito, tomando-se, como marco inicial do cômputo do prazo, a data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, caso esta tenha sido resultado de conversão de auxílio-doença anterior.

10. Na presente hipótese, o benefício de auxílio-doença foi concedido em 09/07/2001, razão por que seu direito à revisão não foi atingido pelo prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, pois não escoado intervalo temporal superior a 10 anos entre a sua data de início e a edição do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

10. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5053628-84.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSINO CAMARGO
PROC./ADV.:TALVANI POERSCHKE
OAB:RS-075936
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. AFERIÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15/04/2010. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia, apenas para considerar prescritas eventuais parcelas anteriores a 15/04/2005, mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente em parte o pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de acordo com o disposto pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Na fundamentação do acórdão recorrido, afirmou-se que o reconhecimento administra-

tivo do direito à revisão deu-se mediante a edição do Decreto n. 6.939, de 18/08/2009, e a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15/04/2010, no qual se fixou a orientação de que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deveriam ser concedidos de acordo com a correta interpretação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, e que aqueles em manutenção deveriam ser assim revisados. No julgado, foi aduzido que o segurado teria direito adquirido à revisão, ainda que tenha ajuizado ação para revisão do benefício após o transcurso do prazo decadencial, pois já reconhecido o erro e a ilegalidade cometida pela Administração Pública.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária sustenta que o acórdão recorrido infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento dos EDcl no RESP 1.309.534/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) e dos EDcl no RESP 1.304.433/SC (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins). Para tanto, alega que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de ato administrativo, que tenha reconhecido direito de titular de benefício previdenciário à revisão de seu ato de concessão, implicar renúncia de prazo decadencial já transcorrido em favor da Administração Pública.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e o Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, foram expedidos para que a autarquia previdenciária procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões derivadas destes, com DIB anterior a 29.11.1999, em que, no período básico de cálculo tenham sido computados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, a fim de que esses benefícios fossem revisados para que fossem considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, tendo-se em vista o disposto pelo art. 75, segunda parte, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, de acordo com as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99. O reconhecimento do direito dos segurados não implicou a revisão imediata dos benefícios, a qual decorreria de requerimento do interessado ou de processo de

revisão desencadeado por qualquer outro motivo (item 4.3, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010). Contudo, restou previsto que somente seriam revisados administrativamente os benefícios que não tivessem sido atingidos pela decadência (item 4.1, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010).

9. A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 50155594420124047112 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Quiroga, DOU 20/03/2015), firmou o entendimento de que o reconhecimento administrativo do direito à revisão não acarretou renúncia ao prazo decadencial fixado pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, cuja aplicação deve considerar-se, à data do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, já havia ocorrido a decadência do aludido direito, tomando-se como marco inicial do cômputo do prazo a data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, caso esta tenha sido resultado de conversão de auxílio-doença anterior.

10. Na presente hipótese, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 23/04/2004, razão por que seu direito à revisão não foi atingido pelo prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, pois não escoado intervalo temporal superior a 10 anos entre a sua data de início e a edição do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

10. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001256-28.2012.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LENI TEREZA HELFER DA SILVA
PROC./ADV.:MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB:RS-15442
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, reformando a sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão da RMI do benefício de pensão por morte, mediante retroação do período básico de cálculo do benefício originário. Na fundamentação do acórdão recorrido, afirmou-se que, embora a pensão por morte seja atrelada ao benefício originário por força do critério de cálculo, dos dois benefícios são autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no RESP 1.222.079/PR. Para tanto, afirma que o termo inicial da contagem da decadência deve se dar da data da concessão do benefício originário, sendo impossível a revisão do benefício derivado se houver decaído o direito de revisar o benefício originário. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça em julgamento do RESP 1.309.529/PR (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin) e do RESP 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin) decidiu que o artigo 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente à edição da norma.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, de forma autônoma ao benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria anteriormente concedida ao seu instituidor.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de con-

cessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. O Pedido de Uniformização, sob análise, está embasado no art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, o qual condiciona a admissão do incidente à demonstração de que o acórdão recorrido espousa orientação contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Na petição do requerente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no qual há identidade da questão controversa com aquela debatida nos presentes autos, foi aquele prolatado no AgRg no RESP 1.222.079/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 09/09/2013), em que se decidiu que o prazo decadencial, previsto pelo art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, não incide de forma autônoma ao benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria anteriormente concedida ao instituidor da pensão.

9. Embora essa orientação tenha sido perfilhada no julgamento do AgRg no RESP 1.270.512/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 13/09/2013), ela não foi reiterada em arestos mais recentes, nos quais se afirmou que o marco inicial do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, é a data da concessão da pensão por morte, benefício previdenciário derivado (cf. AgRg no RESP 1.462.100/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09/11/2015; RESP 1.529.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11/09/2015; RESP 1.506.703/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11/11/2015; RESP 1.542.515/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/11/2015; RESP 1.532.170/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23/11/2015; RESP 1.497.359/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/11/2015; EDcl no AgRg no RESP 1.509.085/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25/06/2015).

10. A existência de julgados com orientações divergentes, oriundos de distintas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, impede que reste configurada a existência de jurisprudência dominante a ensejar a admissibilidade do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, pois, conforme sublinhado na Pet 10.239/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/05/2015): "A existência de decisões isoladas não tem o condão de satisfazer tal requisito, haja vista que a formação de jurisprudência dominante depende da existência de reiteradas decisões colegiadas no mesmo sentido".

11. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não demonstrada contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5012351-67.2012.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SUSETE MARIA MENZEN CASAGRANDE
PROC./ADV.:CRISTINA COLOMBO
OAB:RS-74373
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. AFERIÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15/04/2010. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para julgar procedente pedido de revisão de benefício previdenciário de acordo com o disposto pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Na fundamentação do acórdão recorrido, afirmou-se que o reconhecimento administrativo do direito à revisão deu-se mediante a edição do Decreto n. 6.939, de 18/08/2009, e a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15/04/2010, no qual se fixou a orientação de que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deveriam ser concedidos de acordo com a correta interpretação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, e que aqueles em manutenção deveriam ser assim revisados. No julgado, foi aduzido que o segurado teria direito adquirido à revisão, ainda que tenha ajuizado ação para revisão do benefício após o transcurso do prazo decadencial, pois já reconhecido o erro e a ilegalidade cometida pela Administração Pública.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária sustenta que o acórdão recorrido infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento dos EDcl no RESP 1.309.534/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) e dos EDcl no RESP 1.304.433/SC (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins). Para tanto, alega que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997. Sustenta, ainda, que acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no RESP 1.222.079/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães). Aduz que o prazo decadencial deve ser contado a partir do deferimento do benefício originário, de modo ininterrupto.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de ato administrativo, que tenha reconhecido direito de titular de benefício previdenciário à revisão de seu ato de concessão, implicar renúncia de prazo decadencial já transcorrido em favor da Administração Pública.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.



6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e o Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, foram expedidos para que a autarquia previdenciária procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões derivadas destes, com DIB anterior a 29.11.1999, em que, no período básico de cálculo tenham sido computados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, a fim de que esses benefícios fossem revistos para que fossem considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, tendo-se em vista o disposto pelo art. 75, segunda parte, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, de acordo com as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99. O reconhecimento do direito dos segurados não implicou a revisão imediata dos benefícios, a qual decorreria de requerimento do interessado ou de processo de revisão desencadeado por qualquer outro motivo (item 4.3, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010). Contudo, restou previsto que somente seriam revisados administrativamente os benefícios que não tivessem sido atingidos pela decadência (item 4.1, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010).

9. A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 50155594420124047112 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Quiroga, DOU 20/03/2015), firmou o entendimento de que o reconhecimento administrativo do direito à revisão não acarretou renúncia ao prazo decadencial fixado pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, cuja aplicação deve considerar-se, à data do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, já havia ocorrido a decadência do aludido direito, tomando-se como marco inicial do cômputo do prazo a data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, caso esta tenha sido resultado de conversão de auxílio-doença anterior.

10. Na presente hipótese, o benefício de auxílio-doença do instituidor da pensão por morte fora concedido em 01/09/2000, a aposentadoria por invalidez em 02/03/2001 e a pensão por morte, a que faz jus a parte autora, em 21/08/2008, razão por que seu direito à revisão não foi atingido pelo prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, pois não escoado intervalo temporal superior a 10 anos entre a data de início do benefício originário e a edição do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

10. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005746-89.2013.4.04.7101

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA NOELI DOS SANTOS BORGES

PROC./ADV.:LESTER PIRES CARDOSO

OAB:RS-51 188

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, reformando a sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão da RMI do benefício de pensão por morte, mediante retroação do período básico de cálculo do benefício originário. Na fundamentação do acórdão recorrido, afirmou-se que, embora a pensão por morte seja atrelada ao benefício originário por força do critério de cálculo, dos dois benefícios são autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no RESP 1.222.079/PR. Para tanto, afirma que o termo inicial da contagem da decadência deve se dar da data da concessão do benefício originário, sendo impossível a revisão do benefício derivado se houver decaído o direito de revisar o benefício originário. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça em julgamento do RESP 1.309.529/PR (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin) e do RESP 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin) decidiu que o artigo 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente à edição da norma.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, de forma autônoma ao benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria anteriormente concedida ao seu instituidor.

5. Nesse sentido, destaca que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523/97, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. O Pedido de Uniformização, sob análise, está embasado no art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, o qual condiciona a admissão do incidente à demonstração de que o acórdão recorrido espousa orientação contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Na petição do requerente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no qual há identidade da questão controversa com aquela debatida nos presentes autos, foi aquele prolatado no AgRg no RESP 1.222.079/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 09/09/2013), em que se decidiu que o prazo decadencial, previsto pelo art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, não incide de forma autônoma ao benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria anteriormente concedida ao instituidor da pensão.

9. Embora essa orientação tenha sido perfilhada no julgamento do AgRg no RESP 1.270.512/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 13/09/2013), ela não foi reiterada em arestos mais recentes, nos quais se afirmou que o marco inicial do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, é a data da concessão da pensão por morte, benefício previdenciário derivado (cf. AgRg no RESP 1.462.100/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09/11/2015; RESP 1.529.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11/09/2015; RESP 1.506.703/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11/11/2015; RESP 1.542.515/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/11/2015; RESP 1.532.170/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23/11/2015; RESP 1.497.359/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/11/2015; EDcl no AgRg no RESP 1.509.085/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25/06/2015).

10. A existência de julgados com orientações divergentes, oriundos de distintas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, impede que reste configurada a existência de jurisprudência dominante a ensejar a admissibilidade do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, pois, conforme sublinhado na Pet 10.239/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/05/2015): "A existência de decisões isoladas não tem o condão de satisfazer tal requisito, haja vista que a formação de jurisprudência dominante depende da existência de reiteradas decisões colegiadas no mesmo sentido".

11. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não demonstrada contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5018533-32.2013.4.04.7108

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:DANIELA DE OLIVEIRA PETRY

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO

OAB:SC-24692

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. AFERIÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15/04/2010. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. DANIELA DE OLIVEIRA PETRY interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário de acordo com o disposto pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, considerando prejudicado o recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Na fundamentação do acórdão recorrido, afirmou-se que os benefícios concedidos entre a edição da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei n. 9.711/98) até a data da edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos.

2. Em suas razões, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Aduz que a jurisprudência já sedimentou entendimento de que aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/1998 deve ser aplicado o prazo decadencial de dez anos. Afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, sem, no entanto, apontar a decisão divergente. Aduz que a Turma Nacional de Uniformização já teria pacificado o entendimento de que não se aplica o prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523/97 (PEDILEF n. 2007.51.60.003313-6).

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se ao prazo decadencial a que estão sujeitos os benefícios previdenciários concedidos entre a edição da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/1998 e a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003.

5. Nesse sentido, destaca que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e o Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, foram expedidos para que a autarquia previdenciária procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões derivadas destes, com DIB anterior a 29.11.1999, em que, no período básico de cálculo tenham sido computados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, a fim de que esses benefícios fossem revistos para que fossem considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, tendo-se em vista o disposto pelo art. 75, segunda parte, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, de acordo com as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99. O reconhecimento do direito dos segurados não implicava a revisão imediata dos benefícios, a qual decorreria de requerimento do interessado ou de processo de revisão desencadeado por qualquer outro motivo (item 4.3, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010). Contudo, restou previsto que somente seriam revistos administrativamente os benefícios que não tivessem sido atingidos pela decadência (item 4.1, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010).

9. A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 50155594420124047112 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Quiroga, DOU 20/03/2015), firmou o entendimento de que o reconhecimento administrativo do direito à revisão não acarretou renúncia ao prazo decadencial fixado pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, cuja aplicação deve considerar-se, à data do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, já havia ocorrido a decadência do aludido direito, tomando-se como marco inicial do cômputo do prazo a data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, caso esta tenha sido resultado de conversão de auxílio-doença anterior.

10. Na presente hipótese, o benefício de pensão por morte foi concedido em 08/07/2002, razão por que seu direito à revisão não foi atingido pelo prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, pois não escoado intervalo temporal superior a 10 anos entre a sua data de início e a edição do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

10. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, para afastar a ocorrência da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário de acordo com o disposto pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prosseguir com o exame das demais questões de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5030243-15.2014.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OLINDA LEMOS WEBER
PROC./ADV.:JOSÉ CARLOS DRI
OAB:RS-17975
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, reformando a sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão da RMI do benefício de pensão por morte, mediante a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/BTN/OTNs nos termos do enunciado da Súmula n. 2, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com reflexos nos reajustamentos posteriores, inclusive no período do artigo 58, do ADCT. Na fundamentação do acórdão recorrido, afirmou-se que, embora a pensão por morte seja atrelada ao benefício originário por força do critério de cálculo, dos dois benefícios são autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que, reconhecida a decadência do direito à revisão do benefício originário, não haverá qualquer efeito financeiro no benefício derivado. Afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no RESP 1.222.079/PR. Para tanto, aduz que, na hipótese em que o instituidor da pensão fosse aposentado na data do óbito, não há como revisar a renda da pensão derivada sem que se revise, primeiro, a renda da aposentadoria originária, por força do artigo 75, da Lei n. 8.213/91, que estipula ser o valor da pensão igual ao valor daquela aposentadoria no momento do falecimento.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, de forma autônoma ao benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria anteriormente concedida ao seu instituidor.

5. Nesse sentido, destaca que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. O Pedido de Uniformização, sob análise, está embasado no art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, o qual condiciona a admissão do incidente à demonstração de que o acórdão recorrido espousa orientação contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Na petição do requerente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no qual há identidade da questão controversa com aquela debatida nos presentes autos, foi aquele prolatado no AgRg no RESP 1.222.079/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 09/09/2013), em que se decidiu que o prazo decadencial, previsto pelo art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, não incide de forma autônoma ao benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria anteriormente concedida ao instituidor da pensão.

9. Embora essa orientação tenha sido perfilhada no julgamento do AgRg no RESP 1.270.512/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 13/09/2013), ela não foi reiterada em arestos mais recentes, nos quais se afirmou que o marco inicial do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, é a data da concessão da pensão por morte, benefício previdenciário derivado (cf. AgRg no RESP 1.462.100/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09/11/2015; RESP 1.529.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11/09/2015; RESP 1.506.703/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11/11/2015; RESP 1.542.515/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/11/2015; RESP 1.532.170/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23/11/2015; RESP 1.497.359/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/11/2015; EDcl no AgRg no RESP 1.509.085/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25/06/2015).

10. A existência de julgados com orientações divergentes, oriundos de distintas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, impede que reste configurada a existência de jurisprudência dominante a ensejar a admissibilidade do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, pois, conforme sublinhado na Pet 10.239/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/05/2015): "A existência de decisões isoladas não tem o condão de satisfazer tal requisito, haja vista que a formação de jurisprudência dominante depende da existência de reiteradas decisões colegiadas no mesmo sentido".

11. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não demonstrada contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004358-18.2013.4.04.7113
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:GERCEY PERUZZI
PROC./ADV.:ANTONIO BETTONI
OAB:RS-31667
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. GERCEY PERUZZI interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2. Em suas razões, a parte autora alega que não pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, uma vez que não busca crescer tempo, revisar índices de correção, tampouco o percentual do seu cálculo. Sustenta que o acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pela Primeira Turma Recursal do Ceará em julgamento do recurso n. 0517631-82.2011.4.05.8100. Para tanto, alega que não se aplica o prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91, nas hipóteses em que se pleiteia o direito ao melhor benefício, por não se tratar de revisão de ato concessório.



3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28.06.1997, nas hipóteses em que se pleiteia o direito ao melhor benefício.

5. Nesse sentido, destaca que a pretensão da parte autora em obter um benefício mais vantajoso, considerando a retroação do seu termo inicial para um momento mais favorável, com base no direito adquirido, caracteriza-se como revisão de benefício, devendo, portanto, observar o prazo decadencial, conforme previsto no voto da Ministra Ellen Gracie, acolhido por maioria, no julgamento do RE 630.501/RS.

6. O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "E de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. No presente recurso, a parte autora pede a revisão do benefício previdenciário com data de início em 05/03/1992, mediante a retroação do seu termo inicial. Ajuizada a ação em 24 de outubro de 2013, operou-se a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, porque já transcorrido lapso temporal superior a dez anos a contar de 1º de agosto de 1997.

10. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0049936-30.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSE LUIZ DE FRANCA
PROC./ADV.:ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
OAB:SP-65 699
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONHECIDA DE OFÍCIO. INCIDENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PREJUDICADO.

1. JOSÉ LUIS DE FRANÇA interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto, para que fosse substituída sentença que julgou improcedente pedido para que o INSS fosse condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, a fim de que os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas fossem somadas aos salários-de-contribuição já computados. Em suas razões, a parte autora sustenta que o enunciado n. 60, da súmula da jurisprudência da TNU ("O décimo-terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário"), adotado como fundamento no acórdão impugnado, diverge da orientação adotada pelo STJ em julgamento do AgRg no RESP 1.272.242-SP (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães), em que foi decidido que "o Cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, §7º da Lei n. 8.212/91 (Lei de Custeio) e 29, §3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)".

2. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

3. Da leitura dos autos, verifica-se que o INSS, em sua contestação, alegou que o direito afirmado pela parte autora havia decaído, ante o transcurso de lapso temporal superior a 10 anos a contar de 28/06/1997, início de vigência da MP 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103, da Lei n. 8.213/91, bem como que o décimo-terceiro salário não era incluído no cálculo do salário-de-benefício, ante a ausência de previsão nesse sentido nas Leis n. 7.787/89 e 8.212/91. Contudo, o magistrado sentenciante julgou o pedido improcedente, sem pronunciar-se sobre a decadência, o que também ocorreu no acórdão impugnado, do qual transcrevo a seguinte passagem:

"O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, defiro, se ainda não o foi pelo juízo "a quo", os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, caso tenham sido requeridos e juntada aos autos declaração firmada pessoalmente pela parte autora de que não pode se manter e arcar concomitantemente com as despesas relacionadas ao processo. Tendo em vista que o mérito da demanda, propriamente dito, conforme entendimento predominante nesta Turma Recursal e em órgãos superiores, improcede, deixo de me manifestar sobre eventual ocorrência de decadência do direito de pedir revisão de benefício.

Analisar tal questão, quando muito, apenas alteraria ou acrescentaria fundamento ao decreto da improcedência da demanda, em nada alterando seu resultado.

Passo ao mérito propriamente dito.

Não assiste razão a parte recorrente.

Adoto a súmula n.º 60 da Turma Nacional de Uniformização, que assim determina: "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefícios, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

O § 5º do artigo 195 da Constituição da República estabelece a regra da contrapartida, indicando que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

O fato de haver incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não significa, como pretende a parte autora, que esta deva integrar o salário-de-benefício na apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício, mesmo antes da Lei n. 8.870/94. Deveras, a cobrança da contribuição previdenciária sobre o 13º salário tem por escopo garantir o custeio do pagamento da gratificação natalina dos benefícios previdenciários.

Ademais, deve ser ponderado que o 13º salário corresponde a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, não se caracterizando como acréscimo a remuneração de dezembro, e tampouco pode ser considerado uma competência autônoma para fins de apuração do salário-de-benefício. A hipótese de incidência tributária não guarda correlação imediata com o modo de apuração do salário-de-benefício.

Portanto, não é devida a inclusão da gratificação natalina na forma de apuração do salário-de-benefício.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora."

4. Proposto e admitido o Pedido de Uniformização pela parte autora, o INSS interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida pelo Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao argumento de omissão na análise da decadência do direito, uma vez que o benefício fora concedido em 1994 e a ação somente foi ajuizada em 2013. Contudo, os embargos foram rejeitados e o Pedido de Uniformização foi encaminhado a esta Turma Nacional.

5. Nesses termos, observo que, a despeito de a questão da decadência não ter sido objeto do Pedido de Uniformização, ela é suscetível à cognição de ofício (art. 295, IV, do Código de Processo Civil), valendo destacar que ela foi suscitada em contestação, e ventilada em Embargos de Declaração interpostos contra a decisão que admitiu o incidente, ora sob exame. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado pelo STJ em julgamento do AgRg no RESP 1.232.596/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 09/10/2013):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PREQUESTIONADA. BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. REVISÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO.

1. Tratando-se de matéria de ordem pública, esta pode ser revista a qualquer tempo, de ofício, mesmo em sede de recurso especial, desde que prequestionada. Precedentes.

2. Nesse sentido, "a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor" (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013).

3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

6. Portanto, em análise da decadência do direito do autor, assinalo que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "E de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. Na hipótese sob análise, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fora concedido em 04/08/1992, ao passo que a ação, proposta para que houvesse a revisão de sua renda mensal inicial, somente foi ajuizada em 27/09/2013, quando já transcorrido o prazo decenal (art. 103, da Lei n. 8.213/91), contado a partir de 1º/08/1997.

9. Ante o exposto, nego seguimento ao Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por reputar prejudicada a análise do seu mérito, uma vez que já decaído o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, c/c/, art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E JULGAR, NO MÉRITO, PREJUDICADO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004665-93.2013.4.04.7105
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:TATIANA RIBEIRO WIST
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. AFERIÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIR-BEN/PFEINSS, EM 15/04/2010. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. TATIANA RIBEIRO WIST interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário de acordo com o disposto pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, e, por conseguinte, considerou prejudicado o recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Na fundamentação do acórdão recorrido, afirmou-se que os benefícios concedidos entre a edição da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei n. 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos.

2. Em suas razões, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Aduz que a jurisprudência já sedimentou entendimento de que deve ser aplicado o prazo decadencial de dez anos aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/1998. Afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária àquela firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, sem, no entanto, apontar a decisão divergente. Aduz que a Turma Nacional de Uniformização já teria pacificado o entendimento de que não se aplica o prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523/97 (PEDILEF n. 2007.51.60.003313-6). Colaciona julgada da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível n. 2008.71.99.003747-5/RS.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se ao prazo decadencial a que estão sujeitos os benefícios previdenciários concedidos entre a edição da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/1998 até a da edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523/97, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e o Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, foram expedidos para que a autarquia previdenciária procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões derivadas destes, com DIB anterior a 29.11.1999, em que, no período básico de cálculo tenham sido computados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, a fim de que esses benefícios fossem revistos para que fossem considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, tendo-se em vista o disposto pelo art. 75, segunda parte, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, de acordo com as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99. O reconhecimento do direito dos segurados não implicou a revisão imediata dos benefícios, a qual decorreria de requerimento do interessado ou de processo de revisão desencadeado por qualquer outro motivo (item 4.3, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010). Contudo, restou previsto que somente seriam revisados administrativamente os benefícios que não tivessem sido atingidos pela decadência (item 4.1, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010).

9. A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 50155594420124047112 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Quiroga, DOU 20/03/2015), firmou o entendimento de que o reconhecimento administrativo do direito à revisão não acarretou renúncia ao prazo decadencial fixado pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91,

cuja aplicação deve considerar se, à data do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, já havia ocorrido a decadência do aludido direito, tomando-se como marco inicial do cômputo do prazo a data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, caso esta tenha sido resultado de conversão de auxílio-doença anterior.

10. Na presente hipótese, o benefício de pensão por morte foi concedido em 06/07/2001, razão por que seu direito à revisão não foi atingido pelo prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, pois não escoado intervalo temporal superior a 10 anos entre a sua data de início e a edição do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

10. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, para afastar a ocorrência da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário de acordo com o disposto pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prosseguir com o exame das demais questões de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005096-67.2012.4.04.7104
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARLI TERESINHA NUNES OLIVEIRA
PROC./ADV.:JELSON CARLOS ACCADROLI
OAB:RS-19127
PROC./ADV.:RÓDOLFO ACCADROLI NETO
OAB:RS-71 787
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora e anulou a sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão da RMI do benefício de pensão por morte, mediante recálculo da RMI do benefício originário, considerando-se a relação de salários de contribuição fornecida pela empresa empregadora, bem como recálculo do tempo de contribuição do benefício originário. Na fundamentação do acórdão recorrido, afirmou-se que, embora a pensão por morte seja atrelada ao benefício originário por força do critério de cálculo, os dois benefícios são autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária aduz que o Superior Tribunal de Justiça em julgamento dos EDcl no RESP 1.309.534/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) decidiu que o artigo 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente à edição da norma. Alega que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e das Turmas Recursais do Rio de Janeiro coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aponta, como paradigma, o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no RESP 1.222.079/PR.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, de forma autônoma ao benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria anteriormente concedida ao seu instituidor.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523/97, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de

novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. O Pedido de Uniformização, sob análise, está embasado no art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, o qual condiciona a admissão do incidente à demonstração de que o acórdão recorrido espousa orientação contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Na petição do requerente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no qual há identidade da questão controversa com aquela debatida nos presentes autos, foi aquele prolatado no AgRg no RESP 1.222.079/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 09/09/2013), em que se decidiu que o prazo decadencial, previsto pelo art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, não incide de forma autônoma ao benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria anteriormente concedida ao instituidor da pensão.

9. Embora essa orientação tenha sido perfilhada no julgamento do AgRg no RESP 1.270.512/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 13/09/2013), ela não foi reiterada em arestos mais recentes, nos quais se afirmou que o marco inicial do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, é a data da concessão da pensão por morte, benefício previdenciário derivado (cf. AgRg no RESP 1.462.100/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09/11/2015; RESP 1.529.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11/09/2015; RESP 1.506.703/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11/11/2015; RESP 1.542.515/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/11/2015; RESP 1.532.170/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23/11/2015; RESP 1.497.359/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/11/2015; EDcl no AgRg no RESP 1.509.085/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25/06/2015).

10. A existência de julgados com orientações divergentes, oriundos de distintas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, impede que reste configurada a existência de jurisprudência dominante a ensejar a admissibilidade do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, pois, conforme sublinhado na Pet 10.239/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/05/2015): "A existência de decisões isoladas não tem o condão de satisfazer tal requisito, haja vista que a formação de jurisprudência dominante depende da existência de reiteradas decisões colegiadas no mesmo sentido".

11. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não demonstrada contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO:5017615-65.2012.4.04.7107
 ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE:INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A):EVANIR VARGAS DOS REIS
 PROC./ADV.:MAURÍCIO CESCON NIEDERAUER
 OAB:RS-075563
 PROC./ADV.:ELYTHO CESCON
 OAB:RS-5884
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, reformando a sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão da RMI do benefício de pensão por morte, mediante retroação do período básico de cálculo do benefício originário. Na fundamentação do acórdão recorrido, afirmou-se que, embora a pensão por morte seja atrelada ao benefício originário por força do critério de cálculo, dos dois benefícios são autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária sustenta que o acórdão recorrido infringiu de maneira transversa a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no RESP 1.222.079/PR. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça em julgamento dos EDcl no RESP 1.309.534/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) e dos EDcl no RESP 1.304.433/SC (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins) decidiu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve ocorrer nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", não fazendo ressalva quanto à possibilidade de interrupção do prazo.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, de forma autônoma ao benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria anteriormente concedida ao seu instituidor.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Pro-

visória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. O Pedido de Uniformização, sob análise, está embasado no art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, o qual condiciona a admissão do incidente à demonstração de que o acórdão recorrido espousa orientação contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Na petição do requerente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no qual há identidade da questão controversa com aquela debatida nos presentes autos, foi aquele prolatado no AgRg no RESP 1.222.079/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 09/09/2013), em que se decidiu que o prazo decadencial, previsto pelo art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, não incide de forma autônoma ao benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria anteriormente concedida ao instituidor da pensão.

9. Embora essa orientação tenha sido perfilhada no julgamento do AgRg no RESP 1.270.512/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 13/09/2013), ela não foi reiterada em arestos mais recentes, nos quais se afirmou que o marco inicial do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, é a data da concessão da pensão por morte, benefício previdenciário derivado (cf. AgRg no RESP 1.462.100/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09/11/2015; RESP 1.529.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11/09/2015; RESP 1.506.703/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11/11/2015; RESP 1.542.515/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/11/2015; RESP 1.532.170/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23/11/2015; RESP 1.497.359/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/11/2015; EDcl no AgRg no RESP 1.509.085/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25/06/2015).

10. A existência de julgados com orientações divergentes, oriundos de distintas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, impede que reste configurada a existência de jurisprudência dominante a ensejar a admissibilidade do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, pois, conforme sublinhado na Pet 10.239/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/05/2015): "A existência de decisões isoladas não tem o condão de satisfazer tal requisito, haja vista que a formação de jurisprudência dominante depende da existência de reiteradas decisões colegiadas no mesmo sentido".

11. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não demonstrada contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0525241-88.2008.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):SEBASTIÃO VALDEVINO ALVES

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB:PE-20418

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em juízo de adequação, manteve acórdão anterior que negou provimento a recurso inominado interposto pela autarquia contra sentença de procedência do pedido condenatório à revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do RESP 1.303.988-PE, e pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 200851510445132. Para tanto, aduz que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do

art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.839/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. O enunciado n. 260, da súmula da do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTR, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

9. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, substituindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho:

"(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT,

a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido."

11. No recurso sob exame, a data de início do benefício de auxílio-doença foi 07/03/1972, tendo sido este convertido em aposentadoria por invalidez em 01/05/1976. Ajuizada a ação em 2008, houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.

12. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pois configurada a decadência do direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002187-40.2012.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:EDUARDO VIANA LIMA
PROC./ADV.:MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB:RS-15442
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. EDUARDO VIANA LIMA interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Na fundamentação do acórdão recorrido, afirmou-se que o prazo decadencial de 10 anos, previsto na Medida Provisória n. 1.523, de 28.06.1997, aplica-se aos benefícios concedidos entre 28/06/97 e 22/10/98.

2. Em suas razões, a parte autora sustenta que o enunciado n. 85, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser observado nos pedidos de revisão de benefício previdenciário. Aduz que a decadência alcança apenas o ato de concessão ou indeferimento do benefício previdenciário. Alega que o acórdão recorrido contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no RESP 496.697/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz) e do RESP 654.473/PE (Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28.06.1997, no que atine a pedido de revisão de benefício previdenciário.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos.

Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. No presente recurso, a parte autora pede a revisão do benefício previdenciário com DIB em 22/07/97, mediante conversão de tempo especial em comum. Ajuizada a ação em 08 de fevereiro de 2012, operou-se a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, porque já transcorrido lapso temporal superior a dez anos a contar de 1º de agosto de 1997.

9. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004665-46.2011.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:RUBEN BARTH
PROC./ADV.:PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
OAB:RS-25520
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. RUBEM BARTH interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Na fundamentação do acórdão recorrido, afirmou-se que houve a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, porque este fora concedido em 02/2000, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 10/11/2011.

2. Em suas razões, a parte autora sustenta que o enunciado n. 85, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser observado nos pedidos de revisão de benefício previdenciário. Aduz que a decadência alcança apenas o ato de concessão ou indeferimento do benefício previdenciário. Alega que o acórdão recorrido contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no RESP 496.697/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz) e do RESP 654.473/PE (Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28.06.1997, no que atine a pedido de revisão de benefício previdenciário.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. No presente recurso, a parte autora pede a revisão do benefício previdenciário com data de início em 03/02/2000, mediante a averbação de tempo de serviço rural. Ajuizada a ação em 10 de novembro de 2011, operou-se a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, porque já transcorrido lapso temporal superior a dez anos a contar da sua concessão.

9. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006230-75.2012.4.04.7122
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VALNEI ROSA DA COSTA
PROC./ADV.:TEREZINHA PEREIRA SCHARDOSIM GARCIA
OAB:RS-060 163
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. AFERIÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15/04/2010. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia, apenas para considerar prescritas eventuais parcelas anteriores a 15/04/2005, mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente em parte o pedido de revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença de acordo com o disposto pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Na fundamentação do acórdão recorrido, afirmou-se que o reconhecimento administrativo do direito à revisão deu-se mediante a edição do Decreto n. 6.939, de 18/08/2009, e a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15/04/2010, no qual se fixou a orientação de que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez



deveriam ser concedidos de acordo com a correta interpretação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, e que aqueles em manutenção deveriam ser assim revisados. No julgado, foi aduzido que o segurado teria direito adquirido à revisão, ainda que tenha ajuizado ação para revisão do benefício após o transcurso do prazo decadencial, pois já reconhecido o erro e a ilegalidade cometida pela Administração Pública.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária sustenta que o acórdão recorrido infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento dos EDcl no RESP 1.309.534/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) e dos EDcl no RESP 1.304.433/SC (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins). Para tanto, alega que o prazo decadencial de dez anos possui caráter peremptório e ininterrupto.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de ato administrativo, que tenha reconhecido direito de titular de benefício previdenciário à revisão de seu ato de concessão, implicar renúncia de prazo decadencial já transcorrido em favor da Administração Pública.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523/99, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e o Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, foram expedidos para que a autarquia previdenciária procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões derivadas destes, com DIB anterior a 29.11.1999, em que, no período básico de cálculo tenham sido computados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, a fim de que esses benefícios fossem revistos para que fossem considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, tendo-se em vista o disposto pelo art. 75, segunda parte, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, de acordo com as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99. O reconhecimento do direito dos segurados não implica a revisão imediata dos benefícios, a qual decorreria de requerimento do interessado ou de processo de revisão desencadeado por qualquer outro motivo (item 4.3, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010). Contudo, restou previsto que somente seriam revisados administrativamente os benefícios que não tivessem sido atingidos pela decadência (item 4.1, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010).

9. A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 50155594420124047112 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Quiroga, DOU 20/03/2015), firmou o entendimento de que o reconhecimento administrativo do direito à revisão não acarretou renúncia ao prazo decadencial fixado pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91,

cuja aplicação deve considerar se, à data do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, já havia ocorrido a decadência do aludido direito, tomando-se como marco inicial do cômputo do prazo a data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, caso esta tenha sido resultado de conversão de auxílio-doença anterior.

10. Na presente hipótese, o benefício de auxílio-doença foi concedido em 05/06/2007, razão por que seu direito à revisão não foi atingido pelo prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, pois não escoado intervalo temporal superior a 10 anos entre a sua data de início e a edição do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

10. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004320-15.2012.4.01.3814

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:INSS

PRÓC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA AUXILIADORA DO PORTO SIMÕES

PRÓC./ADV.:JOSÉ AIRTON DE FREITAS

OAB:MG-47896

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO GENÉRICO. VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS JURISDICIONAIS DECISÓRIOS (ART. 93, IX, CF/88). NULIDADE DO JULGADO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, a alegação de que o acórdão recorrido foi prolatado de forma genérica sem adentrar ao exame do caso concreto, especialmente o fundamento da defesa consistente na ausência do cumprimento do requisito carência por parte do autor-recorrido.

2. Aduz o recorrente que, sem sede de recurso inominado impugnativo da sentença de primeiro grau, aduziu que a recorrida havia se separado há vários anos e os documentos do seu ex-conjuge não eram hábeis à comprovação do labor rural pretendido.

3. Com efeito, consoante irrisignação manifestada pela autarquia previdenciária, a parte autora não logrou comprovar o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

4. Alega a autarquia recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem não enfrentou este fundamento, traduzindo-se, aliás, em julgado genérico passível de anulação por violação ao dever constitucional de motivação, na esteira da jurisprudência desta Egrégia TNU.

5. Interpôs embargos de declaração suscitando o vício de nulidade, todavia, o recurso não foi acolhido, o que ensejou a interposição deste pedido de uniformização.

6. Instado a se manifestar o recorrido aduziu que o recurso era meramente protelatório e, ademais, implicava em revolvimento de matéria de fato incabível nesta sede recursal.

7. O recurso foi inadmitido na origem. Interposto agravo de instrumento este foi conhecido pelo eminente Presidente desta TNU, para melhor exame da matéria de fundo.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

9. Afasto a incidência da súmula 42 desta TNU, na medida em que a parte recorrente não pugna pelo reexame dos fatos constantes do conjunto probatório produzido nos autos, tampouco pela revisão do enquadramento levado à cabo pela Turma de origem.

O que questiona o INSS neste PEDILEF é a ausência de fundamentação no acórdão recorrido, pelo fato de ter sido prolatado de forma genérica sem analisar o caso concreto e as alegações deduzidas no recurso inominado.

10. Por outro lado, os paradigmas colacionados aos autos satisfazem a exigência de confronto analítico da divergência instaurada, notadamente em face desta TNU.

11. Com efeito, presentes os requisitos e pressupostos, objetivos e subjetivos, de recorribilidade conhecido do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

12. No mérito, tenho para mim assistir razão ao recorrente, na medida em que o acórdão recorrido diverge do entendimento predominante nesta Egrégia TNU, em especial, o recentemente externado e reafirmado no PEDILEF 05005759520144058402, de relatoria do eminente Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, o qual possui a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA TNU. (...) 4. Do acórdão recorrido não resultam inequívocos os fundamentos da improcedência do pedido, na medida em que não se apontam os elementos do caso concreto que, no entender da Turma Recursal de origem, impediriam

a obtenção do benefício assistencial, não se discriminando casuisticamente quais e em que termos os requisitos do benefício não foram atendidos. 5. Note-se que a mesma perícia social apontada pela Turma Recursal como indicativa da ausência de miserabilidade do núcleo familiar foi também apontada pela sentença como meio pelo qual "infere-se...que a família do requerente encontra-se em situação de pobreza". 6. Ainda que se possa arguir que tal divergência resulta da livre valoração da prova por cada órgão julgador, tem-se que a Turma Recursal, ao entender diferentemente do magistrado do JEF prolator da sentença quanto ao que dito na perícia social, não indicou expressamente as motivações ou fatos que lhe permitiram extrair do laudo social conclusão diametralmente oposta ao que apontado na sentença. 7. Sobre o tema, observo que o art. 93, IX, da Constituição, exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. A fundamentação, portanto, situa-se no plano da validade dos atos jurídicos, de modo que a sua omissão acarreta a nulidade da decisão. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito. 8. E embora se reconheça os princípios informadores dos Juizados Especiais Federais ("oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade", art. 2º da Lei 9.099/95), não se pode sacrificar o devido processo legal, impondo-se, no caso dos autos, a nulificação do decisum. 9. Vejam-se precedentes desta TNU: "A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais." (PEDILEF 0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013); "a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior" (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 03/05/2013); "7. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 8. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das alegações de fato potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010). 9. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. (...) (PEDILEF 05005759520144058402, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

13. Este entendimento não destoia da jurisprudência tanto do C. STJ quanto do C. STF, verbis: (...) NULIDADE. ACÓRDÃO DE CUNHO GENÉRICO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.(...) 3. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atende aos comandos normativo e constitucional, os quais impõem a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação (ERESP 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/10/2012). 4. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido é nulo por ausência de fundamentação, uma vez que se limita a fazer referência à sentença, em formato genérico de resposta judicial, sem a reprodução de nenhum trecho do julgado e sem apresentar motivação própria. Essa situação possibilita, inclusive, a fácil multiplicação de seu conteúdo em diversas outras ocasiões, com a alteração de parcas informações. 5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201002015267, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/03/2013 ..DTPB:.)

"A decisão, como ato de inteligência, há de ser a mais completa e convincente possível. Incumbe ao Estado-juiz

observar a estrutura imposta por lei, formalizando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Transgredir comezinha noção do devido processo legal, desafiando os recursos de revista, especial e extraordinário pronunciamento que, inexistente incompatibilidade com o já assentado, implique recusa em apreciar causa de pedir veiculada por autor ou réu. O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional." (RE 435.256, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009.)

14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para declarar nulo o acórdão recorrido por violação ao dever constitucional de motivação, determinando o retorno dos autos à origem para que a Turma Recursal analise a causa de pedir deduzida no recurso inominado pelo ora recorrente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 18 de Fevereiro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz-Federal

PROCESSO:0000544-33.2009.4.03.6311
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:DOMINGOS PAULO SUCIGAN
PROC./ADV.:MARCELO A. D. PIMENTEL
OAB:SP-143142
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
OAB:SP-230234
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Examino, monocraticamente (CPC, art. 557) o pedido de uniformização manifestado pelo correntista.

Trata-se de pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pelo autor, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, visando disciplina sobre juros e correção monetária incidentes sobre condenação deferida em ação de indenização, fixada em valor certo.

Curiosamente, o pedido foi admitido na origem conquanto sua inépcia seja manifesta.

Efetivamente, nos termos da lei de regência, o pressuposto do incidente é a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, ou quando proferida decisão em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Portanto, incumbe ao recorrente demonstrar, cabal e objetivamente, a existência de divergência ou que houve contrariedade ao entendimento dominante do STJ.

Na espécie, o recorrente sequer se deu ao trabalho de apresentar qualquer paradigma, oriundo de outra região, ou do STJ que tivesse sustentado tese diversa da albergada pela decisão recorrida.

Destarte, em sendo manifestamente improcedente o recurso, lhe nego seguimento.

Belo Horizonte, 25.02.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0051669-63.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:MÁRIA DO ROSÁRIO RODOPIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinzenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da INTU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV/PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV/PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócua na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0527844-50.2011.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSÉ FREIRE DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:JOSÉ GLAUCO RIBEIRO PEREIRA
OAB:CE-22527

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Examino, monocraticamente (CPC, art. 557) o pedido de uniformização manifestado pelo correntista.

Consoante reiteradas manifestações da Turma Nacional de Uniformização, (a) não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria fática (súmula 42); (b) não se conhece de incidente de uniformização quando lastreado em um único precedente do STF, salvo quando este reconhecer tratar-se de jurisprudência dominante da Corte (Questão de Ordem no. 05); (c) não cabe o incidente quando a parte que o deduz apresenta tese inovadora, não ventilada anteriormente (Questão de Ordem no. 10); (d) quando a jurisprudência da T.N.U. já tiver se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem no. 13); (e) quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem no. 18); (f) quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Questão de Ordem no. 22); (g) quando o acórdão recorrido encontrar-se no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia (Questão de Ordem no. 24); (h) quando a Turma que emanou o acórdão impugnado não tiver, efetivamente, apreciado o direito material controvertido (Questão de Ordem no. 35); (i) quando a divergência apontada se lastrear em precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais (art. 14 da lei 10.259/01); (j) quando tratar-se de matéria processual (súmula 43).

Na espécie, verifica-se que o incidente não pode prosperar tendo-se em vista o óbice contido nas alíneas ("a" e "j"), supra.

Trata-se de pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pelo autor, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. Sustenta, em síntese, que, no âmbito das relações de consumo, conceito no qual se albergam os serviços bancários, o ônus de comprovar os fatos pertence à instituição financeira, como salientado nos incidentes que apresenta, e não ao correntista, em razão da sua hipossuficiência, circunstância essa objetivamente considerada na decisão recorrida.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

A meu sentir o incidente não merece trânsito porquanto a eventual revisão da decisão passa, necessariamente, pelo reexame da prova.

De fato, a prova produzida, independentemente da autoria de sua produção, pertence ao processo e lastreia a decisão a ser proferida. Neste sentido, "ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competiria o "ônus probandi". Constando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador toma-la em consideração na formação do seu convencimento (STJ, 4ª. turma, R Esp 11.468-0/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11.5.92, pg. 6.437)".

Neste processo foram analisadas circunstâncias objetivas e bastantes ao deslinde entendo a turma julgadora que "...a responsabilidade pelo sigilo da senha e pela guarda do cartão é do correntista. Assim sendo, verifica-se não haver também verossimilhança nas alegações autorais a ensejar a inversão do ônus da prova. Destarte, muito embora demonstrada a diminuição no patrimônio da autora, sendo evidente o abalo que tal ocorrência causa em qualquer pessoa, para tais danos a CEF não contribuiu, não podendo ser por eles responsabilizado. Comprovado está, portanto, que os aludidos débitos ocorreram sem que a CEF em nada contribuisse para tais fatos. Não se sabe se a autora foi vítima de um golpe, armado por terceiros, mas se pode ter certeza que nenhuma ação ou omissão da CEF contribuiu para que tenha havido o débito na sua conta, inexistindo, assim, nexo de causalidade entre o dano experimentado pela demandante e o agir do demandado. Por consequência, ainda que sob a aplicação dos princípios da responsabilidade objetiva do CDC, não há dever de reparar sem que haja nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado, pressuposto indispensável da responsabilidade civil".

Admitido, na origem, o pedido de uniformização foi a turma recursal notificada a exercer juízo de retratação tendo, todavia, mantido a decisão impugnada e acrescentando, aos fundamentos anteriormente invocados, a seguinte anotação: "Nesse ponto, conforme já destacado no voto prolatado (anexo) -, no caso, embora aplicável as regras do CDC, não é cabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), diante da inexistência de maiores dificuldades técnicas de produção de prova, que não diz respeito a informações e conhecimentos específicos acerca dos produtos ou serviços acessíveis somente ao fornecedor".

Por outro lado, segundo o STJ, a inversão do ônus da prova trata-se de regra de procedimento, não de julgamento, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos.(Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).



Em outras palavras, mesmo caracterizada relação de consumo, o ônus da prova só se inverte quando a parte interessada alegar e comprovar dificuldades além das razoáveis para a demonstração de seu direito, consoante as regras processuais comuns, previstas no artigo 333 do CPC, se presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência. Não é, portanto, automática.

Na espécie, ao fim e ao cabo, o que pretende o recorrente é que se tenha o instituto do ônus da prova como regra de julgamento, não de instrução processual, o que não se mostra pertinente. De qualquer sorte, a inversão do ônus processual é matéria processual, não cabendo à TNU sobre ela se manifestar. Em razão do exposto, nego seguimento ao recurso (Súmulas 42 e 43).

Belo Horizonte, 25.02.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0524255-16.2012.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ROSALINDA REBOUÇAS ANTUNES DANTAS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:DAVID SOMBRA PEIXOTO
OAB:CE-16477
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Examino, monocraticamente (CPC, art. 557) o pedido de uniformização manifestado pelo correntista.

Consoante reiteradas manifestações da Turma Nacional de Uniformização, (a) não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria fática (súmula 42); (b) não se conhece de incidente de uniformização quando lastreado em um único precedente do STF, salvo quando este reconhecer tratar-se de jurisprudência dominante da Corte (Questão de Ordem no. 05); (c) não cabe o incidente quando a parte que o deduz apresenta tese inovadora, não ventilada anteriormente (Questão de Ordem no. 10); (d) quando a jurisprudência da T.N.U. já tiver se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem no. 13); (e) quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem no. 18); (f) quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Questão de Ordem no. 22); (g) quando o acórdão recorrido encontrar-se no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia (Questão de Ordem no. 24); (h) quando a Turma que emanou o acórdão impugnado não tiver, efetivamente, apreciado o direito material controvertido (Questão de Ordem no. 35); (i) quando a divergência apontada se lastrear em precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais (art. 14 da lei 10.259/01); (j) quando tratar-se de matéria processual (súmula 43).

Na espécie, verifica-se que o incidente não pode prosperar tendo-se em vista o óbice contido nas alíneas ("a", "f" e "j"), supra.

Trata-se de pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pelo autor, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. Sustenta, em síntese, que, no âmbito das relações de consumo, conceito no qual se albergam os serviços bancários, o ônus de comprovar os fatos pertence à instituição financeira, como salientado nos incidentes que apresenta, e não ao correntista, em razão da sua hipossuficiência, circunstância essa objetivamente considerada na decisão recorrida.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

A meu sentir o incidente não merece trânsito porquanto a eventual revisão da decisão passa, necessariamente, pelo reexame da prova. De fato, a prova produzida, independentemente da autoria de sua produção, pertence ao processo e lastreia a decisão a ser proferida. Neste sentido, "ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competiria o "ônus probandi". Constando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador toma-la em consideração na formação do seu convencimento (STJ, 4ª. turma, R Esp 11.468-0/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11.5.92, pg 6.437)".

Neste processo foram analisadas circunstâncias objetivas e bastantes ao deslinde, tanto que, a propósito, assim manifestou-se a sentença, mantida pelo acórdão impugnado: "A parte autora visa obter indenização por dano material e moral por ter ocorrido, segundo alega, vários débitos em sua conta poupança, no total de R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), sem sua devida autorização. Dos documentos acostados aos autos, não há dúvida de ter havido os débitos na conta-poupança da parte autora, restringindo-se, pois, a controvérsia à averiguação de quem efetivamente efetuou os saques por meio de seu cartão magnético. Conforme noticiado nos autos, os débitos aqui contestados foram realizados, em caixas eletrônicas (Caixa24h), por meio do uso do cartão magnético, mediante o uso da senha pessoal da autora. Ora, não há dúvidas de que a responsabilidade pelo sigilo da senha e pela guarda do cartão é do correntista, que, no presente caso, inclusive, a própria autora afirma, em sua peça inicial, que o mesmo foi extraviado durante um período que não sabe precisar. Assim sendo, verifica-se não haver também verossimilhança nas alegações autorais a ensejar a inversão do ônus da prova. Destarte, muito embora demonstrada a diminuição no patrimônio da autora, sendo evidente o abalo que tal ocorrência causa em qualquer pessoa, para tais danos a CEF em nada contribuiu, não podendo ser por eles responsabilizado. Comprovado está, portanto, que os aludidos débitos ocorreram sem que a CEF em nada contribuisse para tais fatos. Não se sabe se a autora foi vítima de um golpe, armado por terceiros, mas se pode ter certeza que nenhuma ação ou omissão da CEF contribuiu para que tenha havido o débito na sua conta, in-

xistindo, assim,nexo de causalidade entre o dano experimentado pela demandante e o agir da demandada. Até porque, há provas nos autos, conforme se pode verificar da documentação acostada à contestação, de que, no período questionado, a própria autora se utilizou do terminal de atendimento automático (anexo 10), como também de guia de retirada (anexo 09), para fazer dois dos saques da sua conta poupança aqui questionados, fragilizando ainda mais a tese de fraude, por ela alegada. Por conseqüência, ainda que sob a aplicação dos princípios da responsabilidade objetiva do CDC, não há dever de reparar sem que haja nexode causalidade entre a conduta da ré e o dano causado, pressuposto indispensável da responsabilidade civil". A tais fundamentos outros, de ordem fática, agregou a própria turma recursal, como se verifica, a seguir: "A propósito disto, chama a atenção o fato de a recorrente, mesmo estando presente a uma das agências da ré em um dos dias em que realizados os saques impugnados (anexo 10), somente haja deduzido sua reclamação perante a CEF no final de maio de 2012, quando já transcorridos quase 05 (cinco) meses da primeira operação tida por irregular".

Por outro lado, segundo o STJ, a inversão do ônus da prova trata-se de regra de procedimento, não de julgamento, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos.(Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).

Em outras palavras, mesmo caracterizada relação de consumo, o ônus da prova só se inverte quando a parte interessada alegar e comprovar dificuldades além das razoáveis para a demonstração de seu direito, consoante as regras processuais comuns, previstas no artigo 333 do CPC, se presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência. Não é, portanto, automática.

Na espécie, ao fim e ao cabo, o que pretende o recorrente é que se tenha o instituto do ônus da prova como regra de julgamento, não de instrução processual, o que não se mostra pertinente.

De qualquer sorte, a inversão do ônus processual é matéria processual, não cabendo à TNU sobre ela se manifestar.

Por fim, como salientado na decisão que inadmitiu o incidente, na origem, não há similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização. Para o deslinde do caso foram consideradas circunstâncias específicas não contidas nos paradigmas.

Em razão do exposto, nego seguimento ao recurso (Súmulas 42 e 43 e Questão de Ordem 22).

Belo Horizonte, 25.02.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502464-03.2013.4.05.8311
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DE LIMA
PROC./ADV.:RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO
OAB:PE-25410
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DESPACHO/DECISÃO

A parte autora interpôs Incidente Regional de Uniformização (evento "034"), alegando divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais da mesma Região. No entanto, os autos foram remetidos indevidamente para esta Turma Nacional.

Sendo assim, determino o envio dos autos à Turma Recursal de origem para que seja feito o devido processamento do incidente perante a correspondente Corte Regional de Uniformização.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 25 de fevereiro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5051068-38.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSE ROLIM CARDOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.:CÍNTIA JARDIM DÁVILA
OAB:RS-54285
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DESPACHO

Remetam-se os autos à origem, com urgência, para que se proceda à juntada da sentença, visto que o arquivo correspondente, constante no sistema virtus desta TNU (evento "00059"), encontra-se inutilizado, constituindo, assim, óbice à análise do Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Após o cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 25 de fevereiro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503090-85.2014.4.05.8311

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:ANDRÉIA LUIZA DE SOUZA COELHO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Examino, monocraticamente (CPC, art. 557) o pedido de uniformização manifestado pela correntista.

Consoante reiteradas manifestações da Turma Nacional de Uniformização, (a) não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria fática (súmula 42); (b) não se conhece de incidente de uniformização quando lastreado em um único precedente do STF, salvo quando este reconhecer tratar-se de jurisprudência dominante da Corte (Questão de Ordem no. 05); (c) não cabe o incidente quando a parte que o deduz apresenta tese inovadora, não ventilada anteriormente (Questão de Ordem no. 10); (d) quando a jurisprudência da T.N.U. já tiver se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem no. 13); (e) quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem no. 18); (f) quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Questão de Ordem no. 22); (g) quando o acórdão recorrido encontrar-se no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia (Questão de Ordem no. 24); (h) quando a Turma que emanou o acórdão impugnado não tiver, efetivamente, apreciado o direito material controvertido (Questão de Ordem no. 35); (i) quando a divergência apontada se lastrear em precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais (art. 14 da lei 10.259/01); (j) quando tratar-se de matéria processual (súmula 43).

Na espécie, verifica-se que o incidente não pode prosperar tendo-se em vista o óbice contido nas alíneas ("a" e "j"), supra.

Trata-se de pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pelo autor, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. Sustenta, em síntese, que, no âmbito das relações de consumo, conceito no qual se albergam os serviços bancários, o ônus de comprovar os fatos pertence à instituição financeira, como salientado nos incidentes que apresenta, e não ao correntista, em razão da sua hipossuficiência, circunstância essa objetivamente considerada na decisão recorrida.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

A meu sentir o incidente não merece trânsito porquanto a eventual revisão da decisão passa, necessariamente, pelo reexame da prova.

De fato, a prova produzida, independentemente da autoria de sua produção, pertence ao processo e lastreia a decisão a ser proferida. Neste sentido, "ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competiria o "ônus probandi". Constando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador toma-la em consideração na formação do seu convencimento (STJ, 4ª. turma, R Esp 11.468-0/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11.5.92, pg 6.437)".

Neste processo foram analisadas circunstâncias objetivas e bastantes ao deslinde, tanto que, a propósito, assim manifestou-se o acórdão impugnado: "Analisando, com atenção, o presente processo, entendo que a sentença impugnada merece ser reformada. É que as movimentações bancárias não reconhecidas pela recorrida foram realizadas mediante utilização do cartão e senha de uso pessoal, secreto e intransferível. Por outro lado, observo que a recorrida esclareceu ao setor de segurança da recorrente que terceiros utilizam os citados cartão e senha bancários para realizar movimentações financeiras, na conta corrente dela (anexo 27). Além disso, não é usual um estelionatário realizar pequenos saques, parecendo mais com o uso normal da conta bancária, que uma subtração indevida do dinheiro alheio. Destarte, a meu ver, não restou comprovado, com segurança, ter a recorrente concorrido de alguma forma para os saques não reconhecidos. É forçoso, então, reconhecer a ausência de prova robusta do nexode causalidade, requisito essencial para responsabilização civil da recorrente pelos fatos narrados à inicial. Por último, entendo não ser o caso de inversão do ônus da prova, pois não há verossimilhança nas alegações da recorrida".

Por outro lado, segundo o STJ, a inversão do ônus da prova trata-se de regra de procedimento, não de julgamento, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos.(Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).

Em outras palavras, mesmo caracterizada relação de consumo, o ônus da prova só se inverte quando a parte interessada alegar e comprovar dificuldades além das razoáveis para a demonstração de seu direito, consoante as regras processuais comuns, previstas no artigo 333 do CPC, se presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência. Não é, portanto, automática.

Na espécie, ao fim e ao cabo, o que pretende o recorrente é que se tenha o instituto do ônus da prova como regra de julgamento, não de instrução processual, o que não se mostra pertinente. De qualquer sorte, a inversão do ônus processual é matéria processual, não cabendo à TNU sobre ela se manifestar. Em razão do exposto, nego seguimento ao recurso (Súmulas 42 e 43).

Belo Horizonte, 25.02.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2009.33.00.705342-0
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:ANA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Examinado, monocraticamente (CPC, art. 557) o pedido de uniformização manifestado pelo segurado/autarquia. Consoante reiteradas manifestações da Turma Nacional de Uniformização, (a) não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria fática (súmula 42); (b) não se conhece de incidente de uniformização quando lastreado em um único precedente do STF, salvo quando este reconhecer tratar-se de jurisprudência dominante da Corte (Questão de Ordem no. 05); (c) não cabe o incidente quando a parte que o deduz apresenta tese inovadora, não ventilada anteriormente (Questão de Ordem no. 10); (d) quando a jurisprudência da T.N.U. já tiver se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem no. 13); (e) quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem no. 18); (f) quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Questão de Ordem no. 22); (g) quando o acórdão recorrido encontrar-se no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia (Questão de Ordem no. 24); (h) quando a Turma que emanou o acórdão impugnado não tiver, efetivamente, apreciado o direito material controvertido (Questão de Ordem no. 35); (i) quando a divergência apontada se lastreia em precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais (art. 14 da lei 10.259/01).

Na espécie, verifica-se que o incidente não pode prosperar tendo-se em vista o óbice contido na alínea ("a" e "f"), supra. A questão sob exame concerne a pensão pretendida por companheira de segurado, indeferida pela Turma Recursal recorrida ante o argumento do desfazimento do vínculo, anteriormente à morte do instituidor do benefício.

A qualidade de dependente, na espécie, é matéria eminentemente fática cujo revolver é vedado à TNU, nos termos da sua Súmula 42.

Ademais, os precedentes transcritos no recurso não guardam qualquer similitude fática com a matéria examinada pela decisão recorrida, atraindo a incidência, também, da Questão de Ordem n. 22. Efetivamente, apenas o precedente da TNU, produzido nos autos 2004.51.51.0318979 contém aspectos que apenas tangenciam a questão aqui debatida. Todavia, lá, foi crucial uma circunstância fática (preocupação objetiva do segurado em deixar sua ex-companheira assistida) sequer abordada na espécie.

Por derradeiro, não se desincumbiu a recorrente de proceder à análise analítica dos paradigmas apresentados postos em confronto com a decisão recorrida o que, por si só, já seria suficiente ao não conhecimento do pedido de uniformização.

Em razão do exposto, nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 29.02.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

DECISÕES
REPUBLICAÇÃO
PROCESSO:0504046-74.2013.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA LUCIA PEREIRA BEZERRA REP. LE-
GAL MANOEL INÁCIO BEZERRA
PROC./ADV.:JOSUÉ LOURENÇO DE ARAUJO
OAB:PB-10645
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de incidentes de uniformização nacional suscitados, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora e devolução dos valores pagos em razão de tutela antecipada.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos incidentes.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios das divergências suscitadas, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito os incidentes de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 268, no dia 26/02/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:0511781-67.2013.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:ANTONIO BALTAZAR ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.:SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB:PB-10 523
PROC./ADV.:JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB:PB-12519
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 225, no dia 29/01/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:5040082-93.2011.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MARCO ANTÔNIO DOLZAN PIMENTEL
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não caracterização da divergência suscitada, tendo juntado acórdãos inservíveis.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão, por versar os autos acerca de incidente de uniformização interposto contra a Turma Regional, o qual foi remetido equivocadamente a esta TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja chamado o feito à ordem e sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que, de fato, o incidente de uniformização é regional e foi endereçado equivocadamente à esta Turma Nacional.

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para determinar a remessa dos autos à origem para o processamento e julgamento do incidente regional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 225, no dia 04/03/2016 com incorreção no original.

PROCESSO: 2012.51.60.002974-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARLENE MESSIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente é anterior ao seu reingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004049-17.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEPH CHANÉL GALLANT
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-
312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016031-68.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DA ANUNCIACÃO GONÇALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-
312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.



Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004403-55.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DORIVAL BORSONELLO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000740-43.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE FAVERI SILVA NEVES SANT'ANNA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000749-05.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AIRTON DONIZETE DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003891-93.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO AVANCE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003833-16.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEOMAR SOARES DA ROSA

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015513-48.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ESPÓLIO DE ROMEU FRANZONI
PROC./ADV.: TATIANA COELHO OAB: SC 23641
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017517-58.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): THEREZINHA LEME DE GOES CALDEIRA
PROC./ADV.: TATIANA COELHO OAB: SC 23641
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003778-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ALCION MACEDO CANUTO
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR OAB: SC 15701
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 50015400820134047206
ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JUREMA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 19636
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002385-58.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): LUCIANA MARTINS DE ORLEANS
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO OAB: SC 23616
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5033547-80.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ESTHER DAMIANI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS 23.021
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente a ação mandamental, entendendo por fixar o termo final da paridade em 30/6/2011 quanto à vantagem (GDPST) estendida aos inativos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que os efeitos do primeiro ciclo de avaliação da GDPST restaram fixados em 22/11/2010, data em que publicada a Portaria GM/MS nº. 3.627, de 19/11/2010, adequando-se expressamente aos comandos previstos nos §§ 10 e 11 do art. 5º-B da L. 11.355/06

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0500167-55.2013.4.05.9820, DOU 24/4/2015. Confira-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em



paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GÊNÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a

ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade de avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo a gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo a gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de fevereiro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501185-63.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DANIEL MELO KAISER
PROC./ADV.: RAFAELA LOPES DE MELO COSMEOAB: RN 5962
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute o direito ao adicional de atividade penosa a servidor público do Poder Judiciário. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Rondônia não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501232-37.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: BLAISE PASCAL MEDEIROS DOS SANTOS
PROC./ADV.: RAFAELA LOPES DE MELO COSMEOAB: RN 5962
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute o direito ao adicional de atividade penosa a servidor público do Poder Judiciário. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Rondônia não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501262-69.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): SOLON GUIMARÃES CARVALHO JÚNIOR
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS OAB: BA 19557
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido inicial de pagamento do valor a progressão funcional a policial rodoviário federal.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência de outra turma recursal, segundo a qual houve interrupção do prazo prescricional para propositura da presente ação, pelo ajuizamento da ação cautelar de protesto protocolada em 10/04/2012, pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, observa-se que a tese relativa à interrupção da prescrição não foi debatida no acórdão recorrido, razão pela qual incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, no sentido de que "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003899-80.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): SALVELINO CARMÉLIO VENTURA

PROC./ADV.: LUIS FERNANDO SILVA OAB: RS 9582

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho, a ser concedida em razão da paridade com os servidores ativos não avaliados, deve obedecer a mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, quando esta se deu com proventos proporcionais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002028-69.2013.4.04.7203

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:MÁRINEZ MUNZLINGER

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001786-10.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:SEVERINO FELIRIM

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016114-09.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDINA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: RICARDO ALBERTO ESCHER

OAB: PR-32129

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, entendeu pela impossibilidade de exigir-se a devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé em decorrência de equívoco da própria autarquia.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001978-22.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ITELVINO LUIZ DOMENEGHINI

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS-49563

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o enquadramento da atividade exercida pelo autor como especial no período de 01/04/1979 a 30/12/1983 segundo os critérios da habitualidade e permanência.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de Turma Recursal de outra região, no sentido de não haver, antes da entrada em vigor da Lei nº 9032/95, a exigência de comprovação da permanência do segurado em exposição a agente nocivo para a configuração da atividade especial, embora seja necessária a comprovação da habitualidade e intermitência.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através do PEDILEF 200951510158159, publicado em 8.10.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE (NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE) DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual negou provimento ao recurso do autor, para manter a sentença de parcial procedência, que não acolheu o pedido de conversão do período considerado especial (de 28/07/1980 a 06/12/1983) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF nº 2008.71.58.003465-6, segundo a qual "o requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos não pode ser exigido para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência da Lei nº 9.032/95" e que "os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que, durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95". 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde



ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (pre-sunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença e não reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) O período que o recorrente laborou para a empresa CBV Indústria Mecânica S.A., compreendido entre 28/07/1980 e 06/12/1983, para que fosse considerado como exercido em condições especiais, teria que ter sido trabalhado com nível de ruído superior a 80dB. Contudo, nas Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais trazidas aos autos, verifica-se uma variação entre 78 e 84dB, não tendo sido estabelecida a média ponderada. (...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "(...) O Decreto 53.831/1964, vigente à época, previa como limite de tolerância a exposição a 80 dB. Ou seja, para que o período trabalhado fosse considerado nocivo à saúde era necessário que o trabalhador estivesse exposto de modo permanente a ruído acima de 80 dB. O laudo dá conta de que o autor ficava exposto durante a sua jornada de trabalho a ruído variável (de 78 dB a 84 dB). De modo, o laudo não comprova a insalubridade, eis que não fixa exposição a ruído contínuo superior a 80 dB(A). Dessa forma, deixo de considerar como especial o referido período(...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme o item 10 deste voto. Deveras, esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995. 15. Além disso, no de caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados - PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído". Assim, tendo a

variação de ruído encontrada de 78 dB a 84 dB, efetuando a média aritmética simples resta valor superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983. 16. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) reafirmar a tese de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo); (iii) reconhecer como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983 para os fins pretendidos pelo autor; (iv) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que apure o tempo total para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 200951510158159, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento deste Colegiado, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - a necessidade de comprovação apenas da habitualidade e intermitência no contato com o agente nocivo em labora anterior à vigência da Lei 9032/95 -, comporta provimento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, seguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000783-63.2012.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MÁRIA DAS DORES BIF
PROC./ADV.:JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002529-29.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:NORBERTO RICHTER
PROC./ADV.:J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018772-69.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA HALUCH
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO BELILA
OAB: PR-53010

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, entendeu pela impossibilidade de exigir-se a devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé em decorrência de equívoco da própria autarquia.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019971-89.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAVID DE MORAES SATO
PROC./ADV.: ALEXANDRE TEIXEIRA
OAB: PR-44280

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, entendeu pela impossibilidade de exigir-se a devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé em decorrência de equívoco da própria autarquia.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521229-21.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DO BOM PARTO DANTAS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a aposentadoria especial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n.50379486820124047000, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO-09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os

demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos

agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de reconhecer o PPP como documento suficiente para comprovação de quaisquer agentes agressivos, independentemente da apresentação do laudo técnico.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500930-87.2014.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ EDNALDO IZÍDIO

PROC./ADV.: ANÍDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA OAB:PE-26106

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, convertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional "trabalhadores em agropecuária". Da sentença importa destacar os seguintes trechos "Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola (...). Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural." 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente "realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária". Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas. 4. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido. 5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão "trabalhadores em agropecuária" para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: "Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.

53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial." 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização. 7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que também são computados como tempo de serviço especial os trabalhadores que exercem atividade exclusivamente na agricultura.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023979-15.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROBERTO CESAR MONTEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, entendeu pela impossibilidade de exigir-se a devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé em decorrência de equívoco da própria autarquia. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002410-87.2011.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BENEDITA SANTOS DE MEDEIROS

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB:SP-99858

PROC./ADV.: MARILIN CUTRI DOS SANTOS OAB: SP-296181

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0515772-96.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOSÉ SOARES DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
 É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500193-62.2015.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES OAB: PE-35101

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora.
 É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, convertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional "trabalhadores em agropecuária". Da sentença importa destacar os seguintes trechos "Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola (...). Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural." 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente "realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária". Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas. 4. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido. 5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão "trabalhadores em agropecuária" para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: "Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais

empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial." 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização. 7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que também são computados como tempo de serviço especial os trabalhadores que exercem atividade exclusivamente na agricultura.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005350-54.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDILMA LINS DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
 É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005616-03.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRMA MARIA CHOLLET RODRIGUES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
 É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5035901-87.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO PAWLOWSKI

PROC./ADV.: LISIANE ERNANDI GARDI

OAB: PR-58075

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, entendeu pela impossibilidade de exigir-se a devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé em decorrência de equívoco da própria autarquia.
 É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049959-23.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HONÓRIO SERAFIM DE FREITAS

PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN OAB: RS-73 758

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem anulou a sentença e pronunciou a decadência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e alega que a decadência não incide por estar pleiteando o reconhecimento de um direito que implicaria em revisão do benefício e não um pedido de revisão propriamente.
 É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, operou-se a decadência, vez que a demanda foi proposta em data posterior a 27/08/2007.

Destarte, incide, por analogia, com relação ao entendimento do STF, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5029037-63.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO FERREIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN OAB: RS-73 758
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem anulou a sentença e pronunciou a decadência. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e alega que a decadência não incide por estar pleiteando o reconhecimento de um direito que implicaria em revisão do benefício e não um pedido de revisão propriamente. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, operou-se a decadência, vez que a demanda foi proposta em data posterior a 27/08/2007.

Destarte, incide, por analogia, com relação ao entendimento do STF, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5059829-33.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTINA PIMENTEL DOMINGUES
PROC./ADV.: ALISSON DE PAULI
OAB: PR-61777

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, entendeu pela impossibilidade de exigir-se a devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé em decorrência de equívoco da própria autarquia. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005375-92.2013.4.04.7112
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:PAULO ROBERTO SAVEDRA
PROC./ADV.:ADRIANA RONCATO OAB: RS-32690
PROC./ADV.:ARTUR GOMES FERREIRA OAB: RS-14877
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem,

que, mantendo a sentença, concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez, com pagamento desde a data do laudo pericial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que fosse efetuado o cotejo analítico, os paradigmas apresentados não condizem com os pedidos postulados pelo autor, posto que nenhum dos acórdãos trazidos dizem que a DIB deveria ser fixada nos termos pretendidos pelo requerente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5007405-15.2013.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:OSMAR WESSLING
PROC./ADV.:HORST WIRTH OAB: SC-8185
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010302-19.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HILARIO ROQUE CALLONI
PROC./ADV.: ELYTHO A. CESCON OAB: RS-5884
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, condenou a parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida, divergiu do aresto proferido no julgamento do Resp nº 470.484/RN, que, em sentido contrário, decidiu pela impossibilidade dos descontos, diante da boa-fé do segurado por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. [...] Com efeito, a decisão recorrida está de acordo com a pacífica jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza estritamente alimentar e, por isso, são irrepitíveis caso não demonstrado a existência de má-fé por parte do segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS PAGOS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO. Não é cabível a devolução de valores percebidos pelo segurado em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e por se tratar de valores recebidos de boa-fé. (TRF4, REOMS 2006.72.15.005758-9, Sexta Turma, Relator João

Batista Pinto Silveira, D.E. 20/07/2007) PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIOS. BOA-FÉ. DEVO-LUÇÃO DE PARCELAS. O recebimento cumulativo de benefícios, de boa-fé, sem qualquer participação do segurado, não legitima a devolução das parcelas que já lhe foram pagas. (TRF4, AMS 1999.04.01.025011-2, Quinta Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 20/09/2000) [...]. O acórdão recorrido, por sua vez, trata sobre irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé pelo beneficiário. 5. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 50037333720114047118, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

No caso dos autos, as instâncias ordinárias decidiram de forma unânime no sentido de configuração da má-fé da parte autora que, a despeito do óbito de sua genitora, continuou a receber os valores referentes ao benefício de pensão por morte pertencente àquela.

Destarte, incide a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005870-91.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ MANOEL LUCAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do seu benefício previdenciário. É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053806-62.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO GETÚLIO MARTINS CASTÊNCIO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN OAB: RS-73 758
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença a qual reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e alega que a decadência não incide por estar pleiteando concessão de benefício e não sua revisão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.



Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, operou-se a decadência, vez que a demanda foi proposta em data posterior a 27/08/2007.

Destarte, incide, por analogia, com relação ao entendimento do STF, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5069394-17.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença a qual reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e alega que a decadência não incide por estar pleiteando concessão de benefício e não sua revisão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (Dje de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, operou-se a decadência, vez que a demanda foi proposta depois de agosto de 2007, a saber 02/12/2011.

Destarte, incide, por analogia, com relação ao entendimento do STF, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026263-89.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALMIR FELIX MARQUES

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença a qual reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e alega que a decadência não incide por estar pleiteando concessão de benefício e não sua revisão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (Dje de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, operou-se a decadência, vez que a demanda foi proposta depois de agosto de 2007, a saber 01/07/2010.

Destarte, incide, por analogia, com relação ao entendimento do STF, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5061910-48.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ESTANISLAU RICARDO WASTOWSKI

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença a qual reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e alega que a decadência não incide por estar pleiteando concessão de benefício e não sua revisão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (Dje de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, operou-se a decadência, vez que a demanda foi proposta depois de agosto de 2007, a saber 27/09/2011.

Destarte, incide, por analogia, com relação ao entendimento do STF, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019093-86.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): NELSON BILHAR HACKMANN

PROC./ADV.: GUSTAVO FONSECA DUTRA OAB: RS 066360

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507098-75.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISAQUIEL JOSE DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE 13.154

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido, acrescentando ao tempo de contribuição do autor os períodos pleiteados.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que a anotação extemporânea de contrato de trabalho na CTPS não serve início de prova material, caso não corroborada por outras provas materiais e testemunhais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram o período trabalhado pelo autor para fins de concessão de benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, esta TNU, por meio do PEDILEF: 2008.71.95.005883-2, firmou o entendimento nos seguintes termos: VOTO-PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considero comprovada a divergência jurisprudencial em razão do que conheço do Agravo Regimental para provê-lo e conhecer do Incidente de uniformização. 2. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum é quem se incumbem de realizar a prova. 3. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 4. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 5. A ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam como vínculo de filiação previdenciária descharacterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo,

quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que goza de presunção relativa de veracidade a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as informações não sejam confirmadas no CNIS ou por prova testemunhal; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de período comum laborado na empresa Panificação Oliveira LTDA, entre 02.05.1969 a 30.06.1971 e 01.08.1971 a 20.02.1975.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505364-37.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOÃO CARDOSO DE BARROS

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC 3584

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do PSS sobre a gratificação de desempenho GACEN.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509609-91.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MÁRIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR OAB: RN 6792

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007799-27.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARINA STERIS DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000621-27.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RENATO DENNY

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510068-93.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EDINILZA ARAUJO DA SILVA DAMÁZIO

REQUERENTE: EDMARLOS DE ARAÚJO DA SILVA

REQUERENTE: EDSON DE ARAÚJO DA SILVA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO DA SILVA

REQUERENTE: MARIA EDNETE DA SILVA CAMPOS

REQUERENTE: NADJA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN-6792

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que já houve a incorporação da URJ às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência desta TNU segundo a qual, embora não se trate de prescrição do fundo de direito, já houve a absorção do reajuste de 3,77% por reestruturações na carreira do autor e modificação da estrutura remuneratória.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do STF e de Tribunal Regional Federal, não se prestando à demonstração da divergência.

Com relação aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido, embora reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores, enquanto o paradigma refere-se ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19%, por se tratar de prestação de trato sucessivo.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008195-55.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDSON LUIS DE SOUZA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36024

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 18/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006116-74.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: ROSETE PANTOJA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 10 e Súmula 42, ambas da TNU.



É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001142-27.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAURA NEIDE FORTUNATO SCALZARETTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005645-28.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMARO OLEGARIO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503746-27.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALICE DE LIMA REBOUÇAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível o referido reajuste.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002063-28.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ERAUDO DE ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5061204-31.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RUBEM RODRIGUES PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO RIBEIROOAB: RS 55244

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do recurso, pela incidência da Questão do Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos em razão da antecipação de tutela posteriormente revogada.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002919-46.2011.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: JANAINA BAIAOAB: SC 21.914

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do recurso, pela incidência da Questão do Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos em razão da antecipação de tutela posteriormente revogada.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006212-02.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MÁRCIA JOSÉ EUZÉBIO

PROC./ADV.: FABIANO CANELLAOAB: SC 12805

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do recurso, pela incidência da Questão do Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos em razão da antecipação de tutela posteriormente revogada.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018559-67.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA CÂNDIDA SUZIN

PROC./ADV.: DANIELA MENEGAT BIONDOOAB: RS 32542

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do recurso, pela incidência da Questão do Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos em razão da antecipação de tutela posteriormente revogada.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503223-75.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE 16650
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000261-96.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO RICARDO COSSUL
PROC./ADV.: MARISTELA GHELLER HEIDEMANN OAB: RS 22443

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Juiz Relator da Turma Nacional de Uniformização que deu parcial provimento ao incidente.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 34 do RITNU

"Quando o acórdão da Turma Nacional de Uniformização for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o incidente de uniformização de jurisprudência será suscitado, nos próprios autos, no prazo de quinze dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização"

Assim, incabível o incidente de uniformização contra decisão monocrática, uma vez que não esgotadas todas as instâncias.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058331-92.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GUIOMAR ROQUE SOARES
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença a qual reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e alega que a decadência não incide por estar presteando concessão de benefício e não sua revisão.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, operou-se a decadência, vez que a data do benefício é 15/01/2001 e a demanda em 08/11/2011.

Destarte, incide, por analogia, com relação ao entendimento do STF, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003839-10.2012.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LENIR GONÇALVES BARBOSA
PROC./ADV.: REGINALDO DOS SANTOS TRINDADEOAB: PR 51591
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do recurso, pela incidência da Questão do Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução dos valores recebidos em razão da antecipação de tutela posteriormente revogada.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503613-24.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente, onde se discute a revisão dos vencimentos de servidor público federal mediante a incorporação do percentual de 13,23%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a pretendida revisão.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506163-23.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOÃO MATHEUS FIDELIS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela ausência de paradigmas adequados para o conhecimento do incidente.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013726-70.2010.4.01.3801
ORIGEM: MG: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: WELLINGTON RICARDO CAMPOS MACEDO
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO LADEIRA DA SILVA OAB: MG 82989
PROC./ADV.: NEWTON FIGUEIRA JENZ OAB: MG 88387
PROC./ADV.: MARCELO PIMENTEL DA CUNHA OAB: MG 92727
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Juiz Relator da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 34 do RITNU

"Quando o acórdão da Turma Nacional de Uniformização for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o incidente de uniformização de jurisprudência será suscitado, nos próprios autos, no prazo de quinze dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização"

Assim, incabível o incidente de uniformização contra decisão monocrática, uma vez que não esgotadas todas as instâncias.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2005.38.00.736269-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS OAB: MG 62852
REQUERIDO (A): PEDRO ROBERTO ROMANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou deu parcial provimento ao recurso da parte autora, onde se discute a necessidade de declaração do conteúdo da correspondência para a caracterização do dano moral. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a falha na entrega de mercadoria configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa à indenização por danos morais. Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização. É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008201-21.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUCIA HISAKO TAKASE GONCALVES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:SC-25763
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5051786-35.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILIO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALINE BERNARDELLI OAB: RS-46173
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença a qual afastou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário e deu parcial provimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de outras regiões quanto à incidência do prazo de decadência para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, operou-se a decadência, vez que a demanda foi proposta depois de 1º de agosto de 2007, a saber 27/08/2007.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015429-95.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAYR CAMARGO
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA OAB: RS57572
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a extensão do período de graça.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria da prorrogação do período de graça, na Pet 7115, pronunciando-se como se segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

A TNU, por meio do PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, pacificou o entendimento no sentido de que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO (A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da TNU apenas no que tange à inexigibilidade de registro do desemprego no órgão próprio, porem deixou de observá-la quanto à comprovação do desemprego por outros meios de prova que não a simples ausência de registros na CTPS.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5042600-85.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DORALICIA GARCIA DE CARVALHO
PROC./ADV.: FERNANDO BUZZATTI MACHADO OAB: RS-44578
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido inicial de concessão de acréscimo de 25 % sobre o valor da aposentadoria por invalidez da autora, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001544-51.2014.4.04.7128
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: ÉDSON UILLIAM BENDER DE OLIVEIRA OAB: RS-81009
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé em sede de tutela antecipatória posteriormente revogada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5006837-97.2011.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MÍSSAE MATSUIO KAVANO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB:PR-16716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual foi negado provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus a averbação de tempo de serviço rural compreendida entre 24/04/1960 e 30/06/1962.

O requerente alega que os documentos juntados aos autos são indícios suficientes para o reconhecimento de tal período postulado. Tem-se que, para se saber se tal ou qual documento tem valor probatório a ponto de permitir que, como resultado de seu exame, possa se entender um período diverso do que limitado pela sentença e com isso condenar a parte a pagar mais do que foi inicialmente condenado, implicaria no reexame do conteúdo daqueles documentos.

Portanto, o conhecimento do incidente, tal como posto pelo requerente, representaria reexame de matéria fático-probatória. Em virtude desta necessidade, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível, aplicando-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009151-95.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO COLONBELLÍ DE ALMEIDA

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido revisão benefício de auxílio doença à parte autora.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No caso em tela, operou-se a decadência do direito à discussão a respeito de irregularidades na concessão do benefício de auxílio doença realizada em 16/02/2000, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu apenas em 12/12/2011.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002131-39.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BRENO ABEL BERNARDES

PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES

OAB: RS-25520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido revisão benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No caso em tela, operou-se a decadência do direito à discussão a respeito de irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 10/02/1998, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu apenas no ano de 2010.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006569-07.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO DEFINSKI FILHO

PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN OAB: SC-29 966

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença e reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário e deu provimento ao recurso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do das Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do prazo de decadência para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, operou-se a decadência, vez que a demanda foi proposta depois de 1º de agosto de 2007, a saber 05/10/2011.

Sendo assim, a Turma Recursal posicionou-se no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, combinado com o art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001274-36.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANTONIO CONCEIÇÃO CORREA

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS

OAB: SC 11.057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008305-10.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALZERINA NUNES SEVERINO

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS

OAB: SC 11.057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008426-38.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADAIL MIRANDA

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS

OAB: SC 11.057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.



Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001913-20.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AMERICO DE MOURA
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010360-31.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ GOMES
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007989-94.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ BAPTISTA
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010417-49.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JUDITE VIEIRA LEITE
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008498-25.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BRAULINO KRAISCH
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008472-27.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DA ROCHA
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003045-73.2012.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE CARLOS SOLIMEO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisor, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistem similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010863-52.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA GUILHERMINA ZEZUINO
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056557-90.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARTA CHAGAS NABORIKAWA
PROC./ADV.: MILCINEIA DE OLIVEIRA DUARTE OAB: RS-32436
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé em sede de tutela antecipatória posteriormente revogada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007097-81.2013.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: JANUARIO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP
- 312716
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002040-89.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO EDUARDO MACHADO
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011520-91.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALMIR AGOSTINHO CAMBRUZZI
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003755-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):VALERIA CECILIA MOREIRA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:SC-25763
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008228-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): INGBURG DEKKER
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:SC-25763
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008329-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RAUL HECTOR ANTELO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:SC-25763
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008096-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LETO MOMM
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:SC-25763
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008096-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LETO MOMM
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:SC-25763
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5010143-79.2013.4.04.7009

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:NELSON CARVALHO SOBRINHO
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB:
PR-16716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, deu parcial provimento ao recurso do autor. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5012459-18.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELCY BONFIGLIO CABRAL
PROC./ADV.:LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB:RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006550-26.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALCI SOUZA MOACIR
PROC./ADV.:LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB:RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004761-55.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AOR DA SILVA LEMOS
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB:RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037468-18.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON ALVES FAGUNDES
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB:RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007907-79.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE DE AVILA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé em sede de tutela antecipatória posteriormente revogada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511873-54.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA FERNANDES BAUDUINO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007383-32.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROLF GANSKE
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008944-91.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVIA MARIA REINERT
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006634-49.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO MONTIEL
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058798-66.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ESTELITA DA SILVEIRA JACKS
PROC./ADV.: FLÁVIO ZASLAVSKYOAB: RS-78442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de extensão do acréscimo legal de 25% para a aposentadoria por idade.
É o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
Verifica-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência da TNU (0501066-93.2014.4.05.8502), nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE-
LA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%
PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE
EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO.
QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RE-
TORNTO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.
2.O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a benefícios previdenciários que não aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez).
[...]

12.A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado "necessitar da assistência permanente de outra pessoa".

13.Dispõe a Lei nº 8.213/91:
"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).
Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

14.Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez.

15.Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma.

16.O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da norma restritiva importaria em afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana.

17.Ademais, como não há na legislação fonte de custeio específico para esse adicional, entende-se que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentados, posto que, no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomia, entre os benefícios de aposentadoria.

18.Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando a legislação, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana.

19.O elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento "invalidez" associado à "necessidade do auxílio permanente de outra pessoa", independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem lógico restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por tempo idade e negá-lo justamente a quem, eventualmente, mais contribuiu para o sistema previdenciário.

20.Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido que comprovadamente carece do auxílio de terceiro apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez.

21.Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade.

22.Em conclusão, uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

23.Porém, tal questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelos julgados recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

24.Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos."

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que seja analisada a incapacidade da parte no caso concreto e a necessidade de auxílio permanente de terceiro".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para a análise do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para que sejam analisadas a incapacidade da parte e a necessidade o auxílio de terceiros.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5033854-73.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROMEU FUCHS
PROC./ADV.: SANDRO GLASENAPP MORAES OAB: RS-47040
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de extensão do acréscimo legal de 25% para a aposentadoria por tempo de contribuição.
É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.
Verifica-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência da TNU (0501066-93.2014.4.05.8502), nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE-
LA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%
PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE
EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO.
QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RE-
TORNTO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

2.O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a benefícios previdenciários que não aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez).
[...]

12.A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado "necessitar da assistência permanente de outra pessoa".

13.Dispõe a Lei nº 8.213/91:
"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).
Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

14.Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez.

15.Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma.

16.O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da norma restritiva importaria em afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana.



17.Ademais, como não há na legislação fonte de custeio específico para esse adicional, entende-se que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentados, posto que, no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomia, entre os benefícios de aposentadoria.

18.Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando a legislação, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana.

19.O elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento "invalidez" associado à "necessidade do auxílio permanente de outra pessoa", independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem lógico restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por tempo idade e negá-lo justamente a quem, eventualmente, mais contribuiu para o sistema previdenciário.

20.Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido que comprovadamente carece do auxílio de terceiro apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez.

21.Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade.

22.Em conclusão, uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

23.Porém, tal questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelos julgados recorridos, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

24.Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos."

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que seja analisada a incapacidade da parte no caso concreto e a necessidade de auxílio permanente de terceiro".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para a análise do caso concreto. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para que sejam analisadas a incapacidade da parte e a necessidade do auxílio de terceiros. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006110-03.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO PIVATO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006921-05.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000918-89.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALDENORA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009806-89.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO HONORIO TORRES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002712-90.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSIAS INACIO CAVALCANTE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003003-90.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO AMARO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000881-07.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO BERNARDO NETTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502989-36.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM FREITAS ARAUJO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE-18590
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido para determinar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com percebimento de proventos integrais.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito de labor em condições insalubres.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001186-88.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003533-31.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DOMINGOS GARBORIM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004978-08.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO LOPES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008551-33.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDSON EMYGÍDIO PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007257-09.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IZAEMIR MARIA INACIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004844-57.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BIANKA MARIE RIED
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.



É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidi o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005705-09.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SANTA SCARPA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidi o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000173-12.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIO LUCIO VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidi o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000576-57.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA TONON

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidi o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001143-12.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AMARO JOSE DE OLIVEIRA CABRAL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidi o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002767-41.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSELI BATISTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidi o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506686-31.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ VIEIRA DE LIMA

PROC./ADV.: CÍCERO ROBERTO DA SILVA OAB: CE-19 847

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito de tempo suficiente de labor em condições insalubres.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000766-41.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AVELINO FERRANTE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidi o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006065-41.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO HUMBERTO TONI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000704-43.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS BEGO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002113-22.2013.4.04.7214

ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA BEATRICE REYNAUD
PROC./ADV.: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB 00000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de autorização para utilização da margem consignável além do limite de 30% dos vencimentos de servidor público municipal.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, DJe de 7/5/2015, no sentido de que "a limitação do percentual de 30% sobre a remuneração do servidor, deve ser observada pela instituição financeira, no que tange à soma dos descontos em folha de todas as prestações relativas aos empréstimos contratados".

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do RMS 31.713/AC, DJe de 7/5/2015, firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE 20% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou que o empréstimo consignado na folha de pagamento do servidor público não pode ultrapassar a 30% de seus vencimentos.

2. Tal entendimento foi construído pelo STJ com o fito de resguardar a dignidade do servidor como consecutória da natureza alimentar de seus vencimentos. Nessa moldura, o limite a menor do percentual de empréstimo estabelecido pelo Estado não é contrário ao sedimentado neste Superior Tribunal.

3. O Estado detém a competência administrativa para editar normas que versem sobre a política de remuneração de seus servidores, ante o princípio da autonomia estadual conferida pela Carta Magna.

4. Recurso ordinário improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o empréstimo consignado na folha de pagamento do servidor público não pode ultrapassar a 30% de seus vencimentos.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003032-43.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONILDA MASUCHI AVELAR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003504-44.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DOROTHEA AUGUSTE WOLF
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000793-24.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSINO AGELO RAMOS SOBRINHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000824-44.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALBERTINA REZENDE DI FELICE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0008632-45.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ORLANDO FRANCISCO MACHADO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000992-46.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ELOISA ELENA DA SILVA SALATI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000174-94.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BRASILINO MAINETI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001837-57.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JESUS DOMINGOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009518-05.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZINHA MARILU LORENZETTI

PROC./ADV.: PALOMA MOTA UMANN OAB: RS-67 537

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé em sede de tutela antecipatória posteriormente revogada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006042-95.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HENRIQUE MOSQUEIRA FERNANDEZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510208-37.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ LEONARDO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: RAIMUNDO CRUZ PAIVA OAB: CE-21943

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito de labor em condições insalubres.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003035-95.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RENATE MEYER SANCHES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002660-94.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020613-36.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DIVA MARUGAL DE LEÃO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENGO DA SILVA OAB: PR 23.510
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008629-90.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVONI DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005949-90.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZULMIRO STELLA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000821-89.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003501-89.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JULIETA JALBUT SPROESSER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000730-96.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LINO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000701-88.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO APARECIDO LOPES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.



1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006866-88.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BERNARDINO DE SARRO NETTO

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0007435-89.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALTER DA ROCHA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000258-95.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO BOSCO CHAVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0001166-97.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS COELHO

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500188-27.2014.4.05.9810

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CICERO FERREIRA DE MOURA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que denegou segurança em MS contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por desinteresse da parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou haver ato abusivo por parte do magistrado, o qual concedeu à parte autora mais de uma oportunidade de comprovar a atividade laboral insalubre.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002981-95.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VILSON LEMES DAS NEVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0004015-97.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIO DE SOUZA

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000743-95.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MONTEIRO FERNANDES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0003009-97.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BERNADETE ANGELICA QUINTINO
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008298-37.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra PROCESSO:0002718-97.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO ROBERTO SPERANCIN

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0002547-98.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUTH MIEKO HARADA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0006139-95.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILBERTO DE CAMARGO

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5054869-25.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): JUREMIR JOÃO GOLDANI

PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN OAB: RS 75.260

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente a ação mandamental, entendendo por fixar o termo final da paridade a data do encerramento do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que os efeitos do primeiro ciclo de avaliação da GDPST restaram fixados em 22/11/2010, data em que publicada a Portaria GM/MS nº. 3.627, de 19/11/2010, adequando-se expressamente aos comandos previstos nos §§ 10 e 11 do art. 5º-B da L. 11.355/06

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0500167-55.2013.4.05.9820, DOU 24/4/2015. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimpertando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDA/ST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores.



Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passarão a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade de avaliações, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o enten-

dimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2016

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003447-89.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIÃO DE BRITO CIPRIANO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5061089-10.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCELINO BONATTO

PROC./ADV.: PAULO FRAGA OAB: RS-18738

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé em sede de tutela antecipatória posteriormente revogada. É, no essencial, o relatório.

Verifico que questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503674-54.2015.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: HÉLIO GOMES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao vigilante após o Decreto 2.172/97. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 05000825220134058306, contrariamente à orientação firmada pela Turma Recursal, pacificou o entendimento no sentido de que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABIVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, após 05.03.1997. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante, após 05.03.1997, uma vez não comprovado a exposição aos agentes nocivos "indicados na legislação pertinente". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhantes(s), entendeu(ram) ser cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante, desde que demonstrado o porte de arma de fogo. [...] 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)" (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da

divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5012759-22.2011.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MATHEUS FARIA

PROC./ADV.:ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB:PR-31245

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu o enquadramento da atividade de vigilante como especial, mesmo após o Dec. nº 2.172/97.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 05000825220134058306, no mesmo sentido da orientação firmada pela Turma Recursal, pacificou o entendimento de que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, após 05.03.1997. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante, após 05.03.1997, uma vez não comprovado a exposição aos agentes nocivos "indicados na legislação pertinente". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante, desde que demonstrado o porte de arma de fogo. [...] 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)" (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que comprovado nos autos, por laudo técnico (ou elemento material equivalente), a permanente exposição do agente à atividade nociva (arma de fogo), deve ser reconhecida da atividade como especial, mesmo após o advento do Dec. Nº 2.172/97.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502398-98.2014.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERIDO(A): ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE OAB: AL-

2897

PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO

OAB: AL-12240

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute concessão de aposentadoria especial por atividade agrícola

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 05003939620114058311, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014)." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503803-57.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSE LUIS DE SANTANA

PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO OAB: PE-

29290

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute cômputo de tempo especial por enquadramento profissional, na forma do item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 05003939620114058311, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014)." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001784-05.2011.4.04.7109

ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): LÍDIA REGINA DA SILVA COSTA

PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA OAB: RS 77135

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas".

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Acreditando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)



Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501260-65.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ ALVES SIQUEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN/6792

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pela Turma Recursal do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, os arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao paradigma originário da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, único aresto que pode ser analisado no presente caso, destaco que a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF nº 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei nº 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não dis-

ciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso nominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002399-42.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JULIO CARLOS BORBA GONZALES

PROC./ADV.: ROBERTO RAMOS SCHMIDT OAB: SC-7449

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002649-67.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SERGIO SERINI

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002527-04.2014.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBERTO ROGERIO NEVES TAPADA

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006660-50.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TIAGO MADEIRA NETO
PROC./ADV.: ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA OAB: RS-30865

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000491-47.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FLORISVALDO GONÇALVES PIRES
PROC./ADV.: FELISBERTO VILMAR CARDOSO OAB: SC-6608

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004218-62.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IZIDORO MOSER
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008655-95.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007136-85.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEOPOLDO LUI
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004583-02.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010180-15.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ ALENCAR CONSTANTINO FERNANDES
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007458-08.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO BORTOLUZZI
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006637-04.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDITE TEREZINHA RAMOS
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5012300-65.2012.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: JOSÉ FAGUNDES
 PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
 OAB: SC 11.057
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015982-28.2012.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: JOÃO LUIZ DOS REIS
 PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
 OAB: SC 11.057
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023217-75.2014.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: ANGELO ZANLUCA
 PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
 OAB: SC 11.057
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015563-08.2012.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: MARIA ZULMIRA MURARO
 PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
 OAB: SC 11.057
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016895-10.2012.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: GUILHERME KRELING
 PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
 OAB: SC 11.057
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016907-24.2012.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: VALDIR LUÇAS DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
 OAB: SC 11.057
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021096-74.2014.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: LUCIMAR JOSIAS CORREIA
 PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
 OAB: SC 11.057
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517679-70.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA ROSA RODRIGUES DE PAULA
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB:CE-6656

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005191-40.2011.4.04.7005
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ORTALINO MANOEL DA SILVA
 PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN OAB: SC-29966
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com a inclusão de índice IRSM de 02/94, no percentual de 39,67%.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5012323-02.2012.4.04.7107
 ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE:CLAODEMIR SCHALES DE VARGAS
 PROC./ADV.:EVERSON SARTORI CASAROTTO OAB: RS-59053
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural, por não preencher o requisito da qualificação como segurado especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua devida qualidade de segurado especial, devido a ausência de comprovação de atividade rural durante o período pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500390-41.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JAQUELINE LOURENÇO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará que, julgando improcedente o pedido de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que esta não cumpre o primeiro requisito (incapacidade laboral), não sendo necessário perquirir acerca da miserabilidade.

Sustenta a parte requerente que é necessário averiguar as condições pessoais e/ou produção de laudo social.
É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a incapacidade da parte é, de acordo com o perito, parcial e temporária, o aresto paradigma traz orientação no sentido de incapacidade parcial e definitiva.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015228-89.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA VITT DE CANDIDO
PROC./ADV.: CLÓVIS TADEU KAULING OAB: SC-3396
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004591-14.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BELCHIOR ELDERO MACHADO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB:SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.
É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições pessoais da parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502064-95.2013.4.05.8308
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: MARIA DE LURDES DE SOUZA CLEMENTINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a aplicação da lei no caso concreto. Aduz que há direito à percepção do benefício pleiteado "mesmo que a pessoa realize bicates esporádicos, porque tais "bicos"/trabalhos informais não descaracterizam a condição de segurada facultativa de baixa renda". Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de requisito da necessário à concessão do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003467-21.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR TOMASINI
PROC./ADV.: CLÁUDIA PIGOZZO KNAPP
OAB: SC-32729
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao vigilante após o Decreto 2.172/97.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 05000825220134058306, pacificou o entendimento no sentido de que: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Re-



cursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, após 05.03.1997. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante, após 05.03.1997, uma vez não comprovado a exposição aos agentes nocivos "indicados na legislação pertinente". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante, desde que demonstrado o porte de arma de fogo. [...] 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)" (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é possível o reconhecimento do período laborado na condição de vigilante após o decreto 2.127/97.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005324-81.2013.4.04.7209

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:REMIR JOSE SCHIOCHET

PROC./ADV.:DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO OAB: SC-19685

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de atividade especial, exercidas durante o período de 24/06/1992 a 08/07/2013, bem como a conversão de períodos comuns para especial, exercidos durante o período de 13/08/1982 a 13/08/1990.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. O agravo interposto trata-se de simples e fiel cópia do Pedido de Uniformização interposto anteriormente, no qual foi negado seguimento pela decisão ora agravada.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501717-23.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JASIEL CESAR DE MELO
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que reconheceu a especialidade da atividade exercida pela parte autora por exposição a hidrocarbonetos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 50083471320144047108, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PROCESSUAL - NÃO SE CONHECE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - QUANDO O SEGURADO HOVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, na via de juízo de adequação, afastou a decadência e rejeitou o recurso da autora, visando o cômputo de outros períodos de trabalho especial e rural, que a sentença de primeiro grau parcialmente desacolheu. Disse que no caso vertente, haveria indícios da divergência suscitada, notadamente no que tange à DIB porquanto os paradigmas retratam solução diversa do acórdão vergastado, que considerou relevante o fato de "a autora somente levou ao conhecimento da Autarquia os documentos referentes à especialidade do labor quando do pedido de revisão efetuado em 24.01.2008". Em verdade, além da matéria antes assinalada, os autos possuem contornos adicionais, tratando de outros temas os quais não conduzem à admissão do PEDILEF, como se vê da decisão que a ele negou seguimento: "Não merece trânsito a interformidade. A apreciação do presente recurso exigiria reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de pedido de uniformização. Conforme se depreende do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização se presta a solucionar controvérsias em questões de direito material advindas de suposta duplicidade na interpretação de dispositivos legais, não devendo ser meio postulatório de nova análise dos elementos probatórios contidos nos autos. Nesse sentido, aplica-se, por simetria, a seguinte súmula da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 42 TNU - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se". A meu ver a retro transcrita decisão não merece qualquer reparo no que tange aos dois primeiros temas versados no respectivo pedido. A primeira questão concerne ao labor rural, exercido em regime de economia familiar, em relação aos períodos de 01/01/1980 a 24/06/1980 e de 01/01/1985 a 23/08/1985. No particular, a sentença de primeiro grau assim se manifestou: "Improcede o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural do período requerido na exordial, eis que não foi apresentado início de prova material tanto para o período anterior ao casamento de 01/01/80 a 24/06/80, quanto para o período posterior ao casamento 01/01/85 a 23/08/85, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão. Ademais em consulta ao Sistema CNIS, cuja informação segue anexa à peça contestatória, ficou demonstrado que o marido da autora no ano de 1985 já estava laborando em atividade urbana na empresa Calçados Azaléia Ltda. O contexto exposto refoge da noção de "regime de economia familiar", tal como definida pela legislação regente (art. 11, § 1º, da LB), pois não demonstrado que a atividade agrícola era a principal fonte de subsistência familiar, ainda que a urbana mera coadjuvante. Sinalo-se que para o período anterior ao casamento da demandante a única prova apresentada, em nome do seu genitor, foi a certidão do INCRA, documento que não abarca o período requerido. Esclareça, por oportuno, que a certidão emitida pelo INCRA não se presta ao intento, pois que se limita a indicar que o pai da parte autora era proprietário de terras em região agrícola, situação esta que, quando desacompanhada de outros papéis, não faz erigir a conclusão de que era agricultor. Assim, diante da ausência de prova material apta a corroborar o pedido e tendo em consideração que a prova exclusivamente testemunhal não basta, na hipótese, a tal fim, impende seja indeferido o pleito". Sobre o mesmo tema a Turma Recursal manifestou-se nas seguintes palavras: "Quanto ao tempo de serviço rural, a Turma Nacional de Uniformização considera "contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de tempo de serviço que se pretende reconhecer, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada" (TNU, PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009). Ocorre que foram ouvidas duas testemunhas em audiência (evento 16) que prestaram informações desconstruídas quanto à data de saída do campo da parte autora. Enquanto o senhor Sílvio Germano Botene declarou que a autora deixou a localidade para morar na cidade após o casamento em 1980, o senhor Antônio Franciskievicz afirmou que a autora se ausentou do campo entre 1984 e 1985. Assim, ante a evidente contrariedade das declarações prestadas, tenho que restam dúvidas quanto à efetiva permanência da autora nas lides rurais nos períodos recorridos". Ou seja, o pedido foi rejeitado, no particular, porque a Turma Recursal, examinando as

provas produzidas, notadamente a testemunhal, concluiu pela não comprovação dos fatos alegados na inicial. E ao assim proceder não violou nenhuma norma legal sobre provas, tão somente exercitou o seu direito de livre apreciação delas, composto no art. 130 do CPC, repetido no art. 5º da lei 9.099, e que consubstancia uma dos cânones do nosso sistema processual, como ressaltado por Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp 7.870/SP, DJU 3.2.92, p. 469.). A segunda questão debatida nos autos diz respeito à especialidade da atividade exercida pela ora recorrente durante o período de 06/03/1997 a 28/05/1998. Sobre o ponto, assinalou a Turma Recursal: "Quanto aos agentes químicos, segundo o código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o "que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Essa é a regra geral. No entanto, de acordo com o art. 236, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, a avaliação continua sendo qualitativa no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-15) e dos agentes químicos previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e no Anexo 13 da NR-15. Desse modo, a partir de 06/05/1999, à exceção do benzeno e dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente, é necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância. Ocorre que o PPP juntado no evento 1 (PROCADM13 - fls. 02/04) não refere exposição a agentes químicos, comente relacionando como atividade insalubre a exposição a ruído entre 80 e 81 dB, inferior ao limite de tolerância. Ademais, o laudo técnico apresentado no evento 1 como prova emprestada (PROCADM13 - fls 06/11) apenas relaciona os agentes químicos, sem quantificá-los, de modo que não procedem as argumentações quanto ao reconhecimento da especialidade no período que a autora busca ver reconhecido". Mais uma vez, a Turma Recursal limitou-se a examinar a prova produzida para rejeitar o pedido da recorrente de sorte que qualquer modificação do resultado somente poderia ser obtida mediante o revolver do material probatório produzido, o que não é dado à TNU proceder. Todavia, no que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício revisado entendo que a irrisignação merece trânsito tendo-se em vista que a solução dada pela sentença está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte. Com efeito, no que interesse, assim manifestou-se a sentença: "... (omissis) ... impõe-se a revisão da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, majorando-se o coeficiente aplicável ao salário-de-benefício, da forma mais benéfica, a contar da data do pedido de revisão (24.01.2008), pois somente nessa ocasião a demandante apresentou os documentos necessários ao reconhecimento da atividade laborada sob condições especiais". A tese teve respaldo na Turma, cuja decisão foi a seguinte: "Por fim, improcede, também, a irrisignação da autora quanto à data de início do pagamento das diferenças havidas com a revisão do benefício, vez que, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a autora somente levou ao conhecimento da Autarquia os documentos referentes à especialidade do labor quando do pedido de revisão efetuado em 24.01.2008". De fato, se, na data da entrada do requerimento que concedeu a aposentadoria (06/04/2001) a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que dar-se-ia o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8213, art. 54, que remete ao 49, II a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER). Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33-TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício". Em conclusão: conheço, em parte, do pedido de uniformização e na parte conhecida dou-lhe provimento para alterar o decum e fixar a DIB na DER.

(PEDILEF 50083471320144047108, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a exposição a hidrocarbonetos continua sendo qualitativa.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507761-52.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS OAB: CE-7387

REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a conversão de tempo de serviço especial. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do exercício de atividade especial.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.701733-9

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: JOSÉ MARCOS DA PAIXÃO ALMEIDA

PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA OAB: MG 86.885

EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o INSS a respeito dos embargos de declaração opostos pela parte autora em janeiro/2016.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501333-56.2009.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ DA SILVA OAB: PE-31208

PROC./ADV.: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO VITAL OAB: PE-34240

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela parte autora, na qual renuncia aos juros e correção monetária na forma fixada na sentença/acórdão recorrido, e requer que seja considerado sem objeto o pedido de uniformização nacional interposto pelo INSS, eis que este trataria exclusivamente desta questão.

Unificando-se a manifestação do INSS, bem como que o incidente trata, de fato, de outras matérias, além da correção e dos juros fixados na sentença.

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005095-27.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SADI MACHADO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES OAB: RS-41600

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não reconheceu o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 30/08/70 a 31/12/78.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado do STJ, no qual se discute a validade dos documentos juntados posteriormente à fase inicial (art. 283 do Código de Processo Civil).

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da utilização ou não dos documentos juntados em momento diverso encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504130-73.2012.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDIVALDO RODRIGUES SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUIZA CAVALCANTI

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo INSS, por meio da qual requer a disponibilização do inteiro teor do processo no site da TNU, bem como a devolução do prazo para manifestação, em razão de dificuldade na visualização dos autos eletrônicos.

Tendo em vista o problema técnico apresentado pela parte, determino a republicação da decisão anteriormente prolatada, bem como a reinserção no sistema das peças essenciais do processo para a devida consulta pela parte.

À Secretaria da Turma para providências.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001512-49.2013.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA LOI UBILAI DA SILVA

PROC./ADV.: IVONIR LUIZ MAESTRI OAB: SC 8.872

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ou individualmente.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009662-16.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUIZ JOÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO

OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503449-82.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCONI RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo INSS, por meio da qual ratifica os termos de recurso extraordinário supostamente interposto.

Observe, após análise dos autos, que não há recurso extraordinário interposto no âmbito desta TNU, mas tão somente, ainda pendente de julgamento, RE apresentado perante a Turma Recursal, o qual será oportunamente julgado, após a baixa dos presentes autos.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000894-29.2012.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE FREITAS AGUIA

PROC./ADV.: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA OAB: PR-46999

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer como trabalho rural o período de 1981 a 1984.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovado o exercício rural durante o período pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000967-04.2012.4.04.7012

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE OAB: PR-15022

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a conversão do tempo de serviço de magistério em tempo de serviço comum após a EC 18/81.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que esta TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação no sentido de que não é possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981. Senão, vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCÍSO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No mesmo sentido, o pretório excelso já sedimentou seu entendimento sobre o assunto por meio do ARE 703550:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não é possível a conversão de tempo de serviço especial por exercício de atividade de magistério em tempo de serviço comum após a EC 18/81.



Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009880-87.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDOMIRO LEMES DE SOUZA

PROC./ADV.: MARA SERAFIM WEBER

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004494-52.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDIR ALIEVI

PROC./ADV.: DENISE INEICHEN

OAB: SC-33238

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao vigilante após o Decreto 2.172/97.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 05000825220134058306, pacificou o entendimento no sentido de que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, após 05.03.1997. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante, após 05.03.1997, uma vez não comprovado a exposição aos agentes nocivos "indicados na legislação pertinente". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante,

desde que demonstrado o porte de arma de fogo. [...] 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)" (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é possível o reconhecimento do período laborado na condição de vigilante após o decreto 2.172/97.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.711724-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: EVÂNILDA LOPES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o INSS a respeito dos embargos de declaração opostos pela parte autora em janeiro/2016.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517505-09.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: SILVANA FÁTIMA GONÇALVES

PROC./ADV.: RADAMEZ DANILO BEZERRA OAB: PE 28957

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à alegação de incapacidade parcial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, embora tenha reconhecido a incapacidade parcial para o trabalho, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, entenderam pela ausência da incapacidade a longo prazo e, em consequência, pelo indeferimento do benefício assistencial. Assim, correta a aplicação da Súmula 42/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509072-50.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: MANOEL DOMINGUES DE SANTANA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada porquanto há presunção absoluta de miserabilidade no caso de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, entenderam pela ausência da miserabilidade e, em consequência, pelo indeferimento do benefício assistencial. Assim, correta a aplicação da Súmula 42/TNU.

Além do mais, o tema referente à presunção absoluta de miserabilidade não foi discutido pelo acórdão recorrido, não podendo ser debatida em sede de incidente nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001699-29.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FABIANO JOSÉ KRETZSCHMAR

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias gozadas de trabalhador regido pela CLT.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]
Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)
Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001764-24.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JARDELINO PETER
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias gozadas de trabalhador regido pela CLT.
É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)
Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010027-79.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ERNESTO RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias gozadas de trabalhador regido pela CLT.
É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)
Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011751-21.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BENÍCIO SILVEIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias gozadas de trabalhador regido pela CLT.
É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]
Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001632-64.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLEONES MARCHI
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias gozadas de trabalhador regido pela CLT.
É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)
Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5001174-47.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADILSON PALHARES
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias gozadas de trabalhador regido pela CLT. É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]
1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]
Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002278-56.2014.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): APARECIDA DALTOÉ CARDOSO CARBONI
PROC./ADV.: RODRIGO GOETEN DE ALMEIDA OAB: SC-20458

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias gozadas de trabalhador regido pela CLT. É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]
1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]
Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000170-49.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: CLÓVIS FRANCISCO SANTINI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Manifeste-se o INSS a respeito dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025067-76.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: IEDA BORGES DA SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração da divergência jurisprudencial.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto o pedido de uniformização já fora decidido por esta Presidência em 2012, não havendo recurso das partes.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer erro material na decisão embargada, que determinou o retorno dos autos à origem para análise das condições pessoais da parte autora, uma vez que a incapacidade foi considerada parcial. O processo retornou a esta TNU em 2016, com a devida análise das condições socioeconômicas, tendo o acórdão recorrido mantido o indeferimento do pedido, visto que não foram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513539-77.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: MARGARIDA JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não analisou todos os argumentos trazidos, no sentido de que há presunção absoluta de miserabilidade quando a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, entenderam pela ausência da miserabilidade e, em consequência, pelo indeferimento do benefício assistencial. Assim, correta a aplicação da Súmula 42/TNU.

Além do mais, o tema referente à presunção absoluta de miserabilidade não foi discutido pelo acórdão recorrido, não podendo ser debatida em sede de incidente nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502637-26.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): NOÉ PEREIRA NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.: TERESA CRISTINA TRINDADE TEIXEIRA TORRES-OAB: PE 9693

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não analisou a alegação de ofensa ao art. 5º da Lei 111.960/2009.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação. É o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que o decisum embargado fora omissivo no que tange à capitalização dos juros (art. 1º-F da lei 9494/97).

Verifico, no entanto, que a referida matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, em regime de repercussão geral (Tema 810), no RE 870947/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, acolho os embargos e, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525523-58.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): CREMILDA PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao pedido de uniformização, pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o acórdão do PEDILEF citado como precedente não guarda similitude fática com o pedido, "uma vez que o INSS recorreu em situação diversa, na qual não existe cancelamento de débito fiscal, mas sim um benefício observado a publicação do REsp repetitivo no. 1.384.418/SC, que possibilita ao segurado a restituir valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão embargada, com base na jurisprudência desta TNU, entendeu pela impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé em razão do erro da Administração.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.60.000702-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE: KATIA CRISTINA SOUZA DA COSTA FAGUNDES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não se trata de reexame de provas, mas de erro em sua avaliação, o que enseja a nulidade do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência da incapacidade e, em consequência, pelo indeferimento do benefício assistencial. Assim, correta a aplicação da Súmula 42/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012060-19.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: ELZA GRANER ARAÚJO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP 90.916

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de conversão do recurso especial em incidente de uniformização, por incabível o recurso contra decisão monocrática.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto "não se interpôs equivocado recurso especial, mas foi interposto recurso correto, que é pedido de uniformização".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há máculas na decisão embargada, que decidiu não caber incidente de uniformização contra decisão monocrática.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.64.001652-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARI JOSÉ KERN

PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZANOAB: RS 44061

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida com início fixado em 2/8/2005, tem como fato gerador direito adquirido no ano de 1994. Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000812-59.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: KAUE THOMAZ DOS REIS OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos anteriores, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, repetindo o fundamento de que não houve menção sobre as decisões do STJ apontadas como paradigmas, demonstrando a possibilidade de deferimento do benefício assistencial à parte autora cuja renda per capita seja superior a 1/4 do salário mínimo, desde que analisados outros aspectos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive o laudo sócio-econômico, entenderam pelo não preenchimento dos requisitos legais e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003085-48.2009.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: AUGUSTA SIQUEIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128366

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos anteriores, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, sob o fundamento de que o pedido de uniformização foi admitido na origem, devendo ser apreciado pelo Colegiado. No mérito, aduz que houve omissão quanto ao reconhecimento de que o tempo de serviço rural não necessita de que a prova material compreenda todo período laborado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, a competência do Presidente da Turma, nos termos do art. 16, I, do RITNU, inclui a denegação de seguimento a recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência do STJ e do STF, como é o caso dos autos, o qual foi inadmitido pela incidência da Súmula 42/TNU.

No mérito, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo não preenchimento dos requisitos legais e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501123-14.2014.4.05.8308
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): FRANCISCA ANTÔNIA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: ROBERTO SANTOS DE JESUS OAB: BA 34.465
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à fixação dos juros e da correção monetária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, constato que o tema atinente aos juros de mora não foi decidido por esta Presidência, razão pela qual procedo à sua análise. Verifico que a matéria se encontra sob pendente de julgamento no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para dar parcial provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema quanto aos juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518187-61.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo INSS, por meio da qual requer a disponibilização do inteiro teor do processo no site da TNU, bem como a devolução do prazo para manifestação, em razão de dificuldade na visualização dos autos eletrônicos.

Tendo em vista o problema técnico apresentado pela parte, determino a republicação da decisão anteriormente prolatada, bem como a reinserção no sistema das peças essenciais do processo para a devida consulta pela parte.

À Secretaria da Turma para providências.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522119-45.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CLÁUDIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI OAB: AL-6291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo INSS, por meio da qual requer a disponibilização do inteiro teor do processo no site da TNU, bem como a devolução do prazo para manifestação, em razão de dificuldade na visualização dos autos eletrônicos.

Tendo em vista o problema técnico apresentado pela parte, determino a republicação da decisão anteriormente prolatada, bem como a reinserção no sistema das peças essenciais do processo para a devida consulta pela parte.

À Secretaria da Turma para providências.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518954-87.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GERALDA DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO HB GOMES OAB: AL-6250
DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo INSS, por meio da qual requer a disponibilização do inteiro teor do processo no site da TNU, bem como a devolução do prazo para manifestação, em razão de dificuldade na visualização dos autos eletrônicos.

Tendo em vista o problema técnico apresentado pela parte, determino a republicação da decisão anteriormente prolatada, bem como a reinserção no sistema das peças essenciais do processo para a devida consulta pela parte.

À Secretaria da Turma para providências.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020157-35.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILMARA SANTOS MORAIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo INSS, por meio da qual requer a disponibilização do inteiro teor do processo no site da TNU, bem como a devolução do prazo para manifestação, em razão de dificuldade na visualização dos autos eletrônicos.

Tendo em vista o problema técnico apresentado pela parte, determino a republicação da decisão anteriormente prolatada, bem como a reinserção no sistema das peças essenciais do processo para a devida consulta pela parte.

À Secretaria da Turma para providências.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0013287-14.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELY DOMINGUES PINTO
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: AM-972
DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo INSS, por meio da qual requer a disponibilização do inteiro teor do processo no site da TNU, bem como a devolução do prazo para manifestação, em razão de dificuldade na visualização dos autos eletrônicos.

Tendo em vista o problema técnico apresentado pela parte, determino a republicação da decisão anteriormente prolatada, bem como a reinserção no sistema das peças essenciais do processo para a devida consulta pela parte.

À Secretaria da Turma para providências.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002301-92.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega a ocorrência de erro material/contradição na decisão embargada, porquanto o feito não trata de auxílio-doença, mas benefício assistencial que fora negado pelo não cumprimento do requisito da miserabilidade. Aduz o julgado não deve se ater ao critério objetivo de ¼ do salário mínimo para se aferir o requisito da miserabilidade, devendo valer-se de outros meios para a referida comprovação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, de início, corrijo erro material para declarar que o benefício pleiteado é o assistencial e não o previdenciário, como atestou a decisão embargada. Passo então à sua análise.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518055-04.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NEWTON TENÓRIO CAVALCANTE
PROC./ADV.: ADOLEIDE PEREIRA FOLHA OAB: PE 15651
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Questão de Ordem 18/TNU (ausência de fundamentação).

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto a decisão do acórdão paradigma é efetivamente calcada nas orientações formuladas na decisão do ARE 664.335/SC - STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício, porquanto a Turma de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entendeu descaracterizada a insalubridade da atividade realizada, tendo em vista o uso eficaz de EPI.

Além do mais, o fundamento de que "a mera declaração do empregador no PPP informando o uso de EPI eficaz não importa em comprovação da neutralização do agente nocivo, quando não demonstrados os requisitos da NR-06", atrai o óbice da Súmula 42/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503792-55.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA DE MORAIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, porquanto, não se trata de reexame de provas, mas de sua correta valoração, no sentido de que não houve determinação para a realização de prova pericial, a fim de verificar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade nas atividades realizadas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício, porquanto a Turma de origem entendeu pela ausência de prova de que trabalhava em condições especiais.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.53.001696-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA TEREZA BARROS DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos anteriores, por sua vez, contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto, não se trata de reexame de provas, mas de sua correta valoração, no sentido de que o benefício deve ser pago a partir da cessação indevida do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício, porquanto a Turma de origem, de posse do caderno probatório dos autos, concluiu que não houve a comprovação de que a incapacidade da parte autora decorreu da mesma enfermidade que ensejou o benefício anterior, sendo correta a fixação da DIB pelo acórdão recorrido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000295-19.2014.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVANDIR CARLOS DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: RAPHAEL SARGILO SRAMENTO VOLTOLINI
OAB: SC-22081

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao vigilante após o Decreto 2.172/97.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 05000825220134058306, pacificou o entendimento no sentido de que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, após 05.03.1997. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante, após 05.03.1997, uma vez não comprovado a exposição aos agentes nocivos "indicados na legislação pertinente". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante, desde que demonstrado o porte de arma de fogo. [...] 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de

tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chega ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)" (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto por que, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é possível o reconhecimento do período laborado na condição de vigilante após o decreto 2.172/97.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002950-53.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CEDENIR JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003856-82.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009104-93.2006.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MARIA IRACEMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOSOAB: SP 133791
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriores, por sua vez, opostos contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas se, no caso de concessão do benefício a norma contida no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991 (prorrogação do período de graça por "desemprego involuntário") é aplicável também ao contribuinte individual.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A embargante repete os mesmos argumentos já rechaçados pela decisão anterior, o qual não comporta reparos. Com efeito, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que "o 'de cujus' manteve a sua qualidade de segurado até, no máximo, julho de 2005. Não se aplica, a ele, as disposições do art. 15 da referida lei, tendo em vista que não foram comprovadas mais de 120 contribuições, mesmo considerando vínculo empregatício anterior à prestação de serviço como avulso".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016691-47.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARIA CALIXTO
PROC./ADV.: HAMILTON ANTONIO DE MELO OAB: PR 11323
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 05000664-4.2014.4.05.9800
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): ARGEMIRO SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL 7945
PROC./ADV.: MARCEL GAMELEIRA OAB: AL 9096
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001865-66.2011.4.04.7104
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ANTONIO DE QUADROS
PROC./ADV.:JELSON CARLOS ACCADROLI OAB:RS-19127
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição julgado parcialmente procedente pela sentença, e mantido pelo acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após inadmissão dos incidentes, foram interpostos os respectivos agravos, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional de Uniformização, sem que o agravo regional fosse apreciado.



Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526607-44.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: LAURA MARIA LEITE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB 00000

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a necessidade de inversão do ônus da prova para que a instituição financeira comprove que foi a cliente quem fez o saque.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias entenderam não estar comprovado que o dinheiro foi retirado da conta da requerente de forma fraudulenta.

Além do mais a TNU já pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que deu provimento ao recurso nominado interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para, modificando a sentença, julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores sacados em sua conta poupança supostamente por terceiros, ao fundamento de que o autor não comprovou a culpa da ré no desaparecimento de tais valores de sua conta. Aduz que, in casu, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a ré não logrou demonstrar que os saques indevidos foram efetuados por culpa do próprio correntista. Apresenta como paradigmas acórdãos da 1ª Turma Recursal da Bahia (Processo 2005.33.00.701570-7) e da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais (Processo 103628132005401).

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que nele se pretende a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, matéria eminentemente processual, o que obsta o seu julgamento, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.

3. Incidente não conhecido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006829-89.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): BENEDITO VENCESLAU DA SILVA

PROC./ADV.: APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRÃO

OAB: PR 26214

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Questões de Ordem 13 e 24, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o entendimento contido no PEDILEF 50114356720114047107 "vai de encontro com o entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há contrariedade no julgamento de tese pela TNU, ainda que contrária à jurisprudência do STJ. Nesse caso, caberá o incidente próprio para solucionar a divergência.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5029966-91.2012.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:MIGUEL VALMERON MARTINS

PROC./ADV.:EDUARDO MACHADO MILDNER OAB: RS-81

302

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente na origem.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional, sendo um admitido e o outro não, respectivamente.

Diante da inadmissão do incidente nacional, a parte interpôs agravo, sem que primeiro, fosse apreciado o incidente regional.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500459-43.2015.4.05.8503

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: AVANETE DE JESUS SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA OAB: SE 5211

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017251-52.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS DE

AGUIAR

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que em que se discute a aplicação do art. 34, § único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do idoso).

É, no essencial, o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 580.963/PR, julgado em sede de repercussão geral, decidiu que:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Cons-

tituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-

estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSAÇÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento exarado pelo Pretório Excelso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008958-58.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: MANOEL GIL SIMÃO

PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR OAB: PR 36423

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas esclarecer que a discussão envolve tão somente a admissão, pela lei, do agente eletricidade após 5.3.1997.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, embora tenham reconhecido a atividade especial sujeita ao agente nocivo eletricidade após o Decreto 2.172/97, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que tal atividade ocorria apenas de maneira esporádica, não tendo a parte autora direito à pretendida averbação.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5054564-12.2012.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:LUIZ SOPELJA

PROC./ADV.:JAIME VALDUGA GABBARDO OAB: RS-37078

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, deixou de reconhecer atividade rural exercida pelo autor durante o período de 10/10/1973 a 30/09/1976, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua efetiva atividade campesina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual para a qualificação do regime de economia familiar são válidos documentos de terceiros da família, bem como não se faz necessária a apresentação de documentos que comprovem a atividade rural durante todo o período, podendo a prova documental ser corroborada por prova testemunhal. É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 50020888820124047102, pacificou o entendimento no sentido de que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA REFORMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO. DESNECESSIDADE DE QUE ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA 14 TNU. EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADE URBANA EM TEMPO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O REGIME DE SUBSISTÊNCIA. SÚMULA 46 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECID. (...) O incidente foi interposto pela parte autora. Aduziu, em síntese, que, (1) o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU, o qual permite o reconhecimento da totalidade do tempo de serviço comprovado pela prova testemunhal, ainda que a prova material não abranja todo o período, (2) bastaria a apresentação de um documento servível e contemporâneo como início de prova material, não sendo necessária a apresentação de documentos que abrangessem todo o período pretendido, devido a possibilidade de extensão no tempo (prospectiva e retrospectiva) da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal. 3. Incidente não admitido na origem ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmáticos e a decisão recorrida, ressaltou-se que para o deslinde do caso foram consideradas circunstâncias específicas, não presentes nos julgados arestos. 4. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me os autos conclusos. 5. O incidente de uniformização merece ser conhecido.

Com relação à validade de provas em nome de terceiros, esta Turma Nacional de Uniformização também já se posicionou, no julgamento do PEDILEF 50001805620134047006:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTENSÃO DA PROVA EM NOME DE TERCEIROS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que reformou sentença de procedência, considerando a insuficiência da prova material datada em 1965 para comprovar atividade rural no período de 1966 - 1972. 2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 252.055-SP, REsp 321.703-SP, REsp 602.824 - CE). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de ausência de similitude fática. A decisão foi objeto de agravo. 4. No caso dos autos, houve reconhecimento administrativo como atividade rural do período de 01.01.1973 - 30.09.1982. A parte, pretendendo comprovar o período de 1966 - 1982, instruiu o feito com provas em nome do seu genitor (transcrição de uma área de terras (10 alqueires), situada na localidade de Colônia Piquiri, município de Pitanga/PR, adquirido pelo pai do autor (Sebastião Cristiano da Silva) em 23/06/1965), já que, à época, contava apenas com 12 anos de idade. 5. A jurisprudência do STJ, assim como dessa Turma Nacional de Uniformização, considera a prova em nome de terceiro qualificado como lavrador, documento apto à formação do início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural (PE-

DILEF 200682015052084; PEDILEF 200670510004305). 6. Ademais, a própria definição de regime de economia familiar - art. 11 §1º, da Lei nº 8.213/91 - permite a extensão e aproveitamento das provas em nome de terceiros (genitores e cônjuges) em favor dos demais membros do grupo familiar. 7. Jurisprudência desse Colegiado ratifica a desnecessidade da existência de prova documental para a totalidade do período pretendido, sob pena de atribuir sentido diverso daquele preconizado pelo legislador ordinário ao § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios. Aplicação por analogia da Súmula TNU nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 8. Incidente conhecido e parcialmente provido, considerando a possibilidade da extensão probatória dos documentos em nome de terceiros e a não necessidade de apresentação de início de prova material de todo período pretendido, anulando o acórdão recorrido e devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004575-18.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDIA REGINA AMARAL CALHAU

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005646-13.2012.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALCINDO JOÃO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005947-02.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BEATRIZ ARANHA SCHINCARIOL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007461.87.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADEMAR SALVATORI BATISTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007429-82.2012.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MASAO TANAKA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007817-82.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO JUSTINO DE LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000699-21.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ VICENTE PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008724-23.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WILSON PORTELLA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007824-74.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SANTINA ROSA DIAS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000575-72.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS GABRIEL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000739-58.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA GENI ROSENDO PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003038-50.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUBENS CHIMINAZZO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001195-50.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALMIRA NOBRE DO CARMO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000274-49.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DANILO AUGUSTO BELLINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000529-49.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ZELITA DA SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004131-48.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIZABET GATTI FIGUEIREDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002859-83.2012.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARIA LÚCIA RIBEIRO SANTANA

PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001904-94.2013.4.01.3505

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: SILVANO PEREIRA ALVES

PROC./ADV.: CARLA DE OLIVEIRA FARIA MARÇAL OAB: GO 29.611

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e condições pessoais, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004338-15.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: CARLA DE OLIVEIRA FARIA MARÇAL OAB: GO 29.611

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e condições pessoais, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002741-45.2011.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: AMBROSIO MACEDO DA ROCHA

PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: DF 24444

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).



A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.03.700485-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ILÍDIA BUIATI DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDRÉA PAIVA BORGES OAB: MG 118710
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001611-65.2011.4.01.3806
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ALCINA MARIA TIMÓTEO
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: DF 24444
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001360-77.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROMÃO LOURENÇO DE LIMA
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIAOAB: MG 131275
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002446-71.2012.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: JONATAS DE MORAIS CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: NORBERTO MACHADO DE ARAÚJO OAB: GO 16769
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovado o preenchimento do requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que se analise outros meios de prova.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e laudo socioeconômico, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524146-31.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NARA LUCIA CUNHA TORQUATO
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB:CE 11.720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001572-86.2012.4.01.9350
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ANA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLIOAB: DF-24444
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Fevereiro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5048592-36.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CACILDA DA COSTA GIL CORADETE
PROC./ADV.: BRUNA GRANDI PASSOS OAB: PR-52344
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022304-48.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NIVALDO MARTINS
PROC./ADV.: ANA C. ARNALDI ZANONI OAB: PR-33213
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a condição de miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5028790-52.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ETELVINA FOGAÇA
PROC./ADV.: VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM
OAB: PR-22516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a condição de miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022214-40.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAMPANINI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a condição de miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006890-10.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: REINALDO CAETANO DURÃES

PROC./ADV.: FERNANDO DOS SANTOS LIMA OAB: PR-45165

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004496-30.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SANDRA CRISTINA SANTANA

PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO OAB: PR-23 516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez da parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005955-92.2012.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA SARTI

PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE OAB: PR-30 511

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007192-33.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ DAS GRAÇAS BONFIM

PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR 18139

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012031-44.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARTINA DE LOURDES BENI

PROC./ADV.: NATÁLIA SALLA PAGNAN OAB: PR 56676

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, o PU foi interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Dessa forma, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, sendo aplicável à espécie a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006217-45.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALZIRA DA LUZ CAMPANAR

PROC./ADV.: CAMILA M. TREVISAN DE OLIVEIRA OAB: PR 36511

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002161-45.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADEMIR PEDRO BORGES

PROC./ADV.: DÉRLIO LUIZ DE SOUZA OAB: SC-7301

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial, que foi julgado procedente em 1ª instância, e reformado pela Turma Recursal, onde foi dado parcial provimento ao recurso do réu, reconhecendo apenas parte dos períodos pleiteados na inicial.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Equivocadamente, a Turma Recursal cuidou do incidente como se nacional fosse, admitindo o recurso e determinando a remessa dos autos a TNU.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011156-97.2014.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VANDA SOARES OCANHA

PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA OAB: PR 16802

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).



A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008440-79.2014.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA RIBEIRO
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR 25134
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade/miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022305-36.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSE LUIZ DO PRADO
PROC./ADV.: DANIELY SOCZEK SAMPALIO OAB: PR 44689
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001340-77.2013.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MÁURI JOSÉ STEDILE
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada a atividade rural nos períodos pleiteados.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000475-10.2014.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: OSMAR OTAVIANO GOMES
REQUERENTE: FRANCISCO CANTANHEDE RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007034-81.2012.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MÁRIA JOSE DAUDT FERRAZ
PROC./ADV.: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES OAB: RJ 152.029
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006191-07.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVA RODRIGUES DA CUNHA
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB: PR 28799
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012227-43.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CACILDES LAVINA TEIXEIRA
PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO OAB: PR 23516
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006935-53.2014.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS DE FATIMA SOARES
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR 47606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008338-57.2014.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CLARA APARECIDA DRIDES SOARES

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR 47606

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007017-70.2012.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MANUEL DOMINGUES MONTEIRO

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB: PR 33.257

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como a existência ou não de má-fé em suas alegações.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento, bem como analisar a alegação de má-fé, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007071-42.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INES TEREZINHA FOGLIATTO

PROC./ADV.: SIDNEI BORTOLINI

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006148-92.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JUVITA LURDES LEMES COSTA ALVES

PROC./ADV.: MÁRCIA ISABEL FERNANDES OAB: PR 30784

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.06.702774-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CÂNDIDO

PROC./ADV.: CLÁUDIA MARIA SILVAOAB: MG-109300

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como segurado especial.

É o relatório.

Diante das provas dos autos, a Turma Recursal entendeu que a parte faz jus ao recebimento do benefício, uma vez comprovada sua qualidade de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504695-02.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMBARGADO (A): LUIZ LAURENTINO SILVA

PROC./ADV.: FABIANO PARENTE DE CARVALHO OAB: PE 21061

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: PE 1253

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que homologou pedido de desistência da parte autora.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada homologou o pedido de desistência sem a concordância da União.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e anulada a referida decisão.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois a União não foi intimada do pedido de desistência referido.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar a intimação da União para se manifestar sobre o referido pedido de desistência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5044702-26.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NELCI DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES

SCHULTZ SZWESM

OAB: PR-22516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

No que tange ao agravo, o art. 15, § 1º, do RITNU, preconiza que: "§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, fundamentando-se no equívoco da decisão agravada.

No caso concreto, a parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão do agravo").

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 8º, VIII, e 15, § 1º, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008360-70.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ZILDA ZANZARINO ZAMACHO

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

A sentença rejeitou o pleito autoral sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade. Em grau de recurso, foi mantida, porém, com fulcro na inexistência de comprovação da incapacidade laboral. Ocorre que, ao inadmitir o pedido de uniformização nacional, a Turma Recursal de origem, utilizando-se de temática diversa, analisou e decidiu a questão, com base no critério da miserabilidade.

É o relatório.



Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento de vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

Assim, mutatis mutandi, tendo em vista a possibilidade de anulação de acórdão proferido de forma genérica na origem, entendo ser possível a aplicação do mesmo precedente para anular decisão da Presidência da Recursal que julgou matéria diversa da trazida à lide. Logo, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para que reaprecie a demanda observando os argumentos postos pela requerente. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação e rejuízo do pedido de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029043-93.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE: ELY MOISES SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade por outros meios.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057900-77.2008.4.01.3400
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF
EMBARGANTE: SELVENA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e Questão de Ordem 22, ambos da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da de que a incapacidade temporária dá ensejo ao benefício assistencial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. O tema que a parte busca discutir não foi debatido pelo aresto impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022605-77.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA LAZZARI
PROC./ADV.: ROSANGELA PATRICIA DE CARVALHO VAN LINSCHOTEN
OAB: SC-10277

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela União, por meio da qual ratifica os termos de recurso extraordinário supostamente interposto.

Observo, após análise dos autos, que não há recurso extraordinário interposto no âmbito desta TNU, mas tão somente, ainda pendente de julgamento, RE apresentado perante a Turma Recursal, o qual será oportunamente julgado, após a baixa dos presentes autos à origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5072425-49.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA NAZARETH RAMOS MAIA
PROC./ADV.: EDUARDO KOETZ OAB: RS 73409
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU e de turma recursal de outra região, no sentido de que, "Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5071692-83.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSE MARIA CUBA DE MIRANDA
PROC./ADV.: EDUARDO KOETZ OAB: RS 73409
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que, "Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente.

Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5064465-42.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EMILIA CARGNIN LUIZ

PROC./ADV.: EDUARDO KOETZ OAB: RS 73409

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que, "Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5042773-21.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ARLINDO JERANOSKI

PROC./ADV.: ROSALINA MUSTAÇO GARCIA OAB: PR 27551
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005568-28.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): PEDRO JESUS DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDA SCHOEMBERGER OAB: PR 40746

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma de origem, que anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, não existe prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício foi concedido em 1993 e a presente ação somente foi ajuizada em 2010, tendo transcorrido o prazo decadencial.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011778-66.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): WALDEMAR SANTANA CAMARGO

PROC./ADV.: ADILSON PILONETTO OAB: PR 48508

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma de origem, que anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, não existe prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício foi concedido em 1999 e a presente ação somente foi ajuizada em 2011, tendo transcorrido o prazo decadencial.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0506657-74.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INÊS FERREIRA DA SILVA CRUZ
 PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB:PB-10248
 PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:PB-8266
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou benefício assistencial, ante inexistência de prova da incapacidade.

É o relatório.

Na origem, negou-se o pleito da parte requerente ao fundamento de que "o perito judicial designado para atuar nos autos do presente processo constatou que a enfermidade de que a demandante é portadora (Osteoporose, de grau moderado) não influi no exercício de sua atividade habitual (agricultura), nem o torna incapaz para o desempenho das atividades da vida diária. Além disso, o autor conta apenas 40 anos de idade"

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503034-82.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: CÍCERA PEREIRA SANTANA ALVES
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram não estar demonstrado pela autora o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502616-90.2013.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA SOUSA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que pleito de recebimento de benefício assistencial

É o relatório.

O acórdão proferido na origem concluiu que "a parte autora já apresentou quadro de incapacidade laborativa, mas que foi superado, encontrando-se atualmente capacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais"

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508399-91.2012.4.05.8300
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): REGINALDO CLIMACO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese de prescrição de fundo de direito em feito de cunho previdenciário.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Acerca desta matéria, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. PEDILEF 050803249200740582012, decidiu que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliente, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Desta forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido")

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025655-44.2012.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ALAIDE MELESQUI
 PROC./ADV.: THAIS BARBOSA OAB:SP-190105
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora.

Sustenta a parte requerente a necessidade de equivalência entre a alteração do limite máximo do salário de contribuição e o índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os julgados oriundos do Tribunal Regional Federal e de Varas Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005208-94.2010.4.03.6304
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): DANILO GONÇALVES DA SILVA
 PROC./ADV.: FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
 OAB:SP-277889
 REQUERIDO(A): EDVALDO FERREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
 OAB:SP-277889

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação de que a requerida é portadora de enfermidade que causa incapacidade temporária.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500634-32.2013.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO VAGNER DA SILVA
 PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
 OAB:PB-12197
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou benefício assistencial. Decido.

O aresto proferido na origem determinou que "Na espécie, o laudo pericial (anexo 16) é claro ao informar que o(a) autor(a)/recorrente (29 anos, entregador), apesar de ser portador de HIV (AIDS), não pode ser considerado(a) portador(a) de deficiência com impedimento de longo prazo. Salienta o perito que, embora evidenciados os sintomas da doença (emagrecimento, palidez, sudorese), trata-se de incapacidade temporária, uma vez que o demandante pode obter melhora significativa com tratamento adequado, ainda não iniciado. Outrossim, com base nas informações do laudo social (anexo 26) verifica-se que o demandante, mesmo após o diagnóstico da doença, continuou trabalhando como entregador, de modo que não resta comprovado, no caso, o prejuízo alegado em razão de estigma ou preconceito. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo. Não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, não se mostra devido o benefício assistencial almejado."

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002053-25.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OLIVINO DE CAMPOS
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE OAB: PR-15022
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Foram interpostos embargos de declaração contra a sentença, sendo aos mesmos negado provimento.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, quanto à alegação de cerceamento de defesa, a mesma encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502581-04.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCONE ANTONIO DE SOUSA
PROC./ADV.: VERONICA LEITE A. DE BRITO OAB: PB-2212
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição apresentada em oposição à decisão desta Presidência que determinou a remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça, para análise de incidente de uniformização interposto pelo ora requerente.

Na oportunidade, requer sejam os autos devolvidos à origem para aplicação de entendimento supostamente consolidado no âmbito daquela Corte Superior.

Analisando-se os autos, verifico que a orientação do STJ ainda não ficou firmada no sentido da possibilidade de equiparação do reajuste dado à ajuda de custo para a indenização de campo, motivo pelo qual é possível encontrar decisões naquele Tribunal a favor e contra a pretensão autoral.

Ante o exposto, não conheço do pedido e, ratificando os termos da decisão anterior, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000037-83.2011.4.01.3813
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SABRINA EMILE VICENTE MARINHO
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que não restou comprovado o requisito da miserabilidade por laudo socioeconômico, não fazendo jus ao benefício. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.04.700486-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): UDSO CARLOS CARNEIRO
PROC./ADV.: EDDIE PARISH SILVA OAB: BA 23186
PROC./ADV.: CARLOS ZENANDRO OAB: BA 27022
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que não restou comprovado o requisito da miserabilidade por laudo socioeconômico, não fazendo jus ao benefício. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003667-53.2010.4.01.3306
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: KEITE GABRIELE BEZERRA
REPRESENTANTE: EXPEDITA ROSA BEZERRA
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA OAB: BA 826
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046455-21.2011.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: RICARDO OZANAN SILVEIRA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO LINS PEIXOTO OAB: MG-91294
PROC./ADV.: CATHARINA GABERRA T. DOS SANTOS OAB: MG-133037
PROC./ADV.: THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA OAB: MG-88026
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou decisão que negou provimento o agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032331-44.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO ALVES RODRIGUES CALADO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: BA 23800
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5009029-54.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CARLOS IDROALDO MESSIAS AVILA
PROC./ADV.: DIOGO TASSINARI BOLZANOAB: RS 63521
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013136-79.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORGIO ANTONIO SILVEIRA ACEVEDO
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS 46571
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013014-45.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS MENEGHINI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS 46571
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013019-67.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDO MENEGAT KUHN
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS 46571
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001969-60.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): SEBASTIÃO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: DILES BALBINOTOAB: RS 71.298
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004455-75.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): VERA REGINA WEBER CALIXTO
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41818
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012864-95.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEUSA MARIA PORRES LANG
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE OAB: RS 29134
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019993-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO CATARINENSE VIEIRA
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO OAB: SC 23.616
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020421-51.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MELANE MARLENE LISBOA
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO OAB: SC 23616
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010414-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IRANY DE AQUINO
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO OAB: SC 23616
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020441-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VALDIRA MELO
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO OAB: SC 23616
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000277-89.2013.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIO DAS DORES FERREIRA
PROC./ADV.: FABRICIO FONTANA OAB: MG 148506
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004585-95.2012.4.01.3303
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FRANCIS SILVA MAGALHAES
PROC./ADV.: EMÍLIA MELO SANTOSOAB: BA 18180
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004577-21.2012.4.01.3303
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA
PROC./ADV.: EMÍLIA MELO SANTOSOAB: BA 18180
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004581-58.2012.4.01.3303
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JACIARA NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: EMÍLIA MELO SANTOSOAB: BA 18180
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004561-67.2012.4.01.3303
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROSSANA SAMPAIO MELO SOUZA BARRETO
PROC./ADV.: EMÍLIA MELO SANTOSOAB: BA 18180
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014073-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AUREA BARTH VOLKMANN
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO OAB: SC 23.616
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007153-36.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): NEUSA DORNELES JESUINO
PROC./ADV.: FELIPE CARLOS SCHWINGEL OAB: DF 24046
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000952-04.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELENICE DE FARIA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000049-27.2013.4.04.7024
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NATALIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA LÚCIA MONTE SIÃO OAB: SP-161814
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501621-88.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA CICERA HONORIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA OAB: AL-7311
PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA OAB: AL-7311
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012009-67.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORITA TEREZINHA DAL PONTE
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO OAB: RS-47929
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006146-73.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO ISERHARD GASSEN
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001191-06.2012.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JESUS UBIRATA ALMEIDA VARGAS
PROC./ADV.: JORGE FERNANDO DOLEYS SOARES OAB: RS-27947
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5000849-03.2013.4.04.7203
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): NELSON DE LIMA VILARINO
 PROC./ADV.: IVONIR LUIZ MAESTRI OAB:SC 8.872
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001044-79.2013.4.04.7205
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): NILTO BRATFISCH
 PROC./ADV.: MARCELO RICARDO MAES OAB:SC-9510
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015004-05.2013.4.04.7205
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARCIO JOSÉ DAY
 PROC./ADV.: LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS OAB: SC 12.261
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001216-91.2013.4.04.7214
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
 REQUERIDO (A): IRENA VANDA GAGALA
 PROC./ADV.: FELIPE PREIMA COELHO OAB: SC 23740
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001197-21.2013.4.04.7009
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: MELISSA FRANCINI PASSONI
 PROC./ADV.: HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO OAB:PR-13170
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5019530-79.2012.4.04.7001
 ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE:INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A):MARIA ANTONIA FERREIRA
 PROC./ADV.:ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI OAB:PR-33213
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000234-98.2013.4.04.7013
 ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE:MÁRIA DE FÁTIMA SILVA DIAS
 PROC./ADV.:FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA OAB:PR-46999
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à mãe do de cujos.
 É o relatório.
 No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
 Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003140-78.2013.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
 REQUERIDO (A): EDUARDO COELHO MARQUES
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004219-50.2013.4.03.6315
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
 REQUERIDO (A): LOIDE GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000047-05.2014.4.04.7127
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: MOISES HELFENSTEIN
 PROC./ADV.:SAMIR JOSE MENEGATT OAB:RS-70405
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000524-61.2013.4.03.6324
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): HEIBY LARA BASSI SCHIAVINATO
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002938-32.2013.4.03.6324
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001409-05.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JULIANA OLIVEIRA BELO NUNES FERRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007673-92.2009.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): CARLOS VIEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006952-62.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SHEFFERSON SANDER FERREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035545-07.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MÁRCIA APARECIDA DE LAET SANCHES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011459-35.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KEILA LEMOS HAKME
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000011-09.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RICARDO VIEIRA DE PAULA
PROC./ADV.: CAROLINA GOMES LUZARDO OAB: RS 65889
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506811-35.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO BARBOSA BRAZ
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute conversão de tempo especial em tempo comum para fins de aposentadoria de servidor público.
É o relatório.

Verifico que a matéria está sendo discutida no STF em sede de Mandado de Injunção (MI 4204) impetrado por servidora pública com vistas ao reconhecimento do direito à contagem diferenciada do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial.
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.204 DISTRITO FEDERAL (Relator Min. Luís Roberto Barroso)
DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO ESPECIAL.

O processo já conta com o voto do relator pela concessão parcial do MI para reconhecer a existência de omissão normativa quanto ao direito à aposentadoria especial de servidores públicos e determinar a análise do requerimento da servidora com base no Regime Geral da Previdência Social. Os autos estão atualmente com vistas ao Ministro Gilmar Mendes.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014808-35.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLEONILDO ALDEMAN DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS STAACK OAB: SC-31 779
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003501-30.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORESTES PEDRO MAIA ANDRADE
PROC./ADV.: DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO OAB: SC 13.007-B
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001762-13.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENE TIEGS
PROC./ADV.: LETÍCIA TRIBESS VOLKMANN OAB: SC-15497
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515661-33.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a cumulação de aposentadoria por invalidez com pensão por morte.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma com relação à presunção absoluta de dependência econômica em caso de invalidez.
Verifico que há dois precedentes nesta TNU versando sobre a matéria, com soluções contraditórias, a saber:
PEDILEF 200970660001207: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHO APOSENTADO POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DO PAI. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DEPENDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Trata-se de ação através da qual o autor, na qualidade de filho inválido, pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai ocorrido em 04/06/2000. 2.A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "...o segurado já tem garantida sua subsistência pela aposentadoria por invalidez, pen-



são por morte de sua mãe (recebida judicialmente) e ainda postula o acréscimo de 25% , nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, através do feito nº 2008.70.66.001763-6. A concessão de um terceiro benefício sem respaldo legal, in casu, evidentemente se traduziria em enriquecimento sem causa, não admitido pelo Poder Judiciário." 3. Incidente de Uniformização da parte autora, no qual defende, em síntese, que, a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 4. Conheço deste incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual o fato de o autor perceber aposentadoria por invalidez antes do óbito afasta a presunção de sua dependência econômica, que não ficou comprovada nos autos e o paradigma desta TNU, no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória, decisão de 15.01.2009, publicada em 28.08.2009; PEDILEF, 200461850113587, Pedro Pereira dos Santos. Acórdãos paradigmas das Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul não admitidos por serem de Turmas Recursais de mesma região. Precedentes do STJ não admitidos por ausência de similitude fática. 5.É assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 6.Com efeito, o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioria civil. 7.Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedente desta TNU - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória. 8.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para confirmar a tese de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário, mesmo se já era titular de aposentadoria por invalidez à época do óbito do instituidor da pensão por morte, para anular o acórdão e determinar á Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base na premissa acima discriminada. PEDILEF 200771950205459: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVE SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR O ACORDÃO, COM RETORNO À ORIGEM. 1. Nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida 2. O acórdão recorrido, em face da autora estar recebendo o benefício por invalidez, não avaliou no caso concreto a efetiva dependência econômica de sua genitora, considerando que a invalidez posterior ao implemente da idade de 21 anos afastaria a condição de dependente dos pais enquanto segurados da previdência, diversamente do que estabelece a legislação previdenciária. 3. É possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos, dependendo, contudo, da prova da dependência econômica do filho inválido em relação aos pais segurados. 4. Incidente conhecido e provido para anular o acórdão de origem para determinar o retorno dos autos à primeira instância, para a produção de prova quanto à efetiva dependência econômica da autora em relação a seu genitor. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014035-53.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALZIRA IDALINA CUNHA
PROC./ADV.: JORGE BUSS OAB:SC-25183
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009576-76.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO DE SOUZA BEDUSCHI
PROC./ADV.:NEIMAR TOMASELLI OAB: SC-30729
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044085-76.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENY DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053920-88.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ADELINA LOPES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001172-26.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NIOMAR NEVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELIANA POLIANI DOI OAB: PR-61583
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510894-94.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: PB-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000660-53.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO VALENTIN DA SILVA
PROC./ADV.: JORGE BUSS OAB: SC-25183
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013823-03.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO MOREIRA PAES
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI OAB: SC-31222
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006552-31.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DIRCE MARIA MOSER FISTAROL
PROC./ADV.:TATIANA DENISE DOS SANTOS OAB:SC-11313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014710-65.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADELIR CATARINA GONÇALVES
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC-28534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005969-42.2014.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENI PEREIRA DE MORAES
PROC./ADV.: REGINA DE CÁSSIA DA SILVA BELLEZA OAB: RS-89225
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007628-43.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO INACIO DE JESUS
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB:SC-9399
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508542-21.2014.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ANTÔNIA ISABEL DA SILVA
PROC./ADV.:ANDREI DORNELAS CARVALHO OAB:PB-12332
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que não reconheceu a decadência de direito e julgou procedente o pedido de revisão da complementação da pensão por morte recebida por pensionista de ex-ferroviário.
É o relatório.
O recurso comporta provimento.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029045-83.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA RAMOS LOPES
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOROAB: DF 11555
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013030-73.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA MENDES DO NASCIMENTO E OUTRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049958-18.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA BARBOZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034911-72.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039889-63.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: WESLEY MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO PIRES THOMÉ OAB: DF 7010
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015922-59.2009.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003510-07.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAQUEL CRISTINA COSTA CUSTODIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000
REQUERIDO(A): CAIXA SEGURADORA S.A.
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO M. MOREIRA OAB: RS-35572
REQUERIDO(A): CONSTRUTORA DALMÁS LTDA
PROC./ADV.: MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO OAB: RS-40625
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002237-89.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLÁUDIO MATTAR MALCON
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS 46.571
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0026528-78.2011.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: BENEDITA PINHEIRO DINIZ FILHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004019-59.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO REMUS
PROC./ADV.: JAIME CIPRIANI OAB: RS21603
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006056-62.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DINEIA ANGELA DA ROSA AMBROSI
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006732-10.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VOLMEN DA ROSA
PROC./ADV.: BRUNO MESKO DIAS OAB:RS-72 493
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003122-61.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DOMINGOS FERNANDEZ ALVARES DA CUNHA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006337-42.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IDAI SEVERINO DA ROSA
PROC./ADV.:CARLA DELLA BONA OAB:RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.000394-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ARINETTE MORAES BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000279-51.2013.4.04.7127
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUSSARA CORREA MACHADO
PROC./ADV.:RODRIGO LORINI OAB: RS-65523
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000518-85.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO BRAULIO MACHADO MUNHOZ
PROC./ADV.: ROSSANA NADOLNY MUNHOZ OAB: PR-42 247
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500120-50.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ENILTON FRANCISCO BRAGA e OUTROS
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): TURMA RECURSAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO RODRIGO LOPES SIQUEIRA
PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute exceção de suspeição.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509597-52.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL EDIMAR DE MESQUITA
PROC./ADV.: GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO OAB: RN-5149
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute concessão de aposentadoria por idade.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.62.001083-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ARIANA FARIA ALVES VOGAS FIGUEIRA
PROC./ADV.: ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL OAB: RJ-122895
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da Caixa Econômica Federal a corrigir os depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS pelos índices da inflação, a partir de janeiro de 1999.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055261-20.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NORMA SOUZA DE ASSIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001642-51.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ MARIA PIRES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP 74541
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004119-69.2011.4.03.6314
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): APARECIDA MEDEIROS
PROC./ADV.: FERNANDO BALDAN NETOOAB: SP 221199

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008419-55.2007.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA
PROC./ADV.: LUCIANA PASCALE KUHLOAB: SP 120526

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035602-46.2012.4.03.9301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CREUZA DOS SANTOS ANDREOZZI E OUTRO
PROC./ADV.: RONEY JOSE VIEIRA OAB: SP 202481

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001621-34.2014.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.50.50.002587- 4
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOEL MARTINS
PROC./ADV.: EDILAMARA RANGEL GOMES ALVES FRANCISCO OAB: ES 9916

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016539-48.2011.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSAOAB: SP 304720
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004250-52.2013.4.03.6321
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: YOLANDA KECHO YOSHIDA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOROAB: SP 191385
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022648-10.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ODETE FRANÇA DA SILVA
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOROAB: SP 191385
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026265-75.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VAGNER MILITAO DE ARAUJO E OUTROS
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOROAB: SP 191385
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0038716-69.2012.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: IONE MESSIAS
 PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR OAB: SP 191385
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011132-70.2007.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MATHEUS VOLPONI DE SOUZA
 PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS OAB: SP-156166
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE SILVA VOLPONI
 PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS OAB: SP-156166

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048311.63.2010.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: SUSANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DE ROSA OAB: SP 304720
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004148-97.2012.4.03.6310
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO
 PROC./ADV.: EDEVALDO DE SOUZA MACHADO OAB: RS-279533

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004665-35.2013.4.03.6321
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LOURIVAL ROMÃO BATISTA
 PROC./ADV.: CARINA CONFORTI SLEIMAN OAB: SP-244799
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 08 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007210-90.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: TEREZINHA NÊVES DA SILVA
 PROC./ADV.: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN OAB: SP-121737
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 08 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021993-38.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ADILSON DA SILVA
 PROC./ADV.: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN OAB: SP-121737
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 08 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004663-65.2013.4.03.6321
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: CARINA CONFORTI SLEIMAN OAB: SP-244799
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 08 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004183-47.2013.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: PEDRO ROSA
 PROC./ADV.: ANIS SLEIMAN OAB: SP-18454
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 08 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004112-18.2013.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FERNANDO DE SOUSA BRITO
 PROC./ADV.: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN OAB: SP-121737
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 08 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001484-52.2014.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN OAB: SP-121737
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 08 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000788-53.2014.4.03.6321
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: POTIGUARA ALVES DA COSTA
 PROC./ADV.: MAURO PADOVAN JUNIOR OAB: SP-104685
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 08 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001101-74.2014.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DARCI CALLEGARI
 PROC./ADV.: CARINA CONFORTI SLEIMAN OAB: SP-244799
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
 Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 08 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062847-74.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: KIMIE SAKURAI SAKAGUCHI
PROC./ADV.: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN OAB: SP-121737
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001782-48.2013.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDINO DE SOUZA
PROC./ADV.: CARINA CONFORTI SLEIMAN OAB: SP-244799
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008826-62.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAIMUNDA DAS GRAÇAS PINHEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012836-31.2005.4.03.6201
ORIGEM: MS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELISANGELA SILVA
PROC./ADV.: GERVÁSIO ALAVES DE OLIVEIRA JÚNIOR OAB: MS 3592
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010820-64.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOAO CARLOS BROCKER DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSAOAB: RS 58479
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002121-93.2013.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO(A): DENISE DIAS DE CASTRO BINS SCHWANK
PROC./ADV.: ROBERTO BORGES SCHWACKOAB: RS 65294
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062428-91.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EDIVALDO ANTONIO DE JESUS GINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016203-11.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NIVALDO CARLOS RODRIGUES
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB: SC 11.057
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.052660-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANADIR DA SILVA NOIA
PROC./ADV.: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZOAB: RJ-28681
REQUERIDO(A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de extensão da GDACT também aos servidores inativos ou pensionistas.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000172-27.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ANTUNES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000744-80.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ BELEZI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.



1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002999-53.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JAIME MAURICIO FABIANI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003651-28.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO CARVALHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003584-65.2011.4.04.7110
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOSÉ CARLOS RIBEIRO
PROC./ADV.:ESTELA ROJA OAB: RS-61411
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de períodos em que o autor, ora recorrente, trabalhou sob condições especiais em período comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO:0502593-87.2012.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

SUSCITANTE:ERNESTINA ROCHA SOBREIRA

PROC./ADV.:NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB:CE-16650

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:0502112-59.2014.4.05.8101

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

SUSCITANTE:FRANCISCO FREIRES DOS SANTOS

PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB:CE-7576

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:0509266-62.2013.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

SUSCITANTE:VITÓR SAMUEL DA SILVA LIRA

PROC./ADV.:NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB:CE-16650

SUSCITADO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:0509202-18.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

SUSCITANTE:REGILÂNIA SANTOS LISBOA

PROC./ADV.:NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB:CE-16650

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:0514198-86.2010.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

SUSCITANTE:MILTON MOREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.:TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

OAB:PE-3996

PROC./ADV.:ANDREA CARLA LIMA DA SILVA

OAB:PE-29 104

SUSCITADO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO:0524735-78.2009.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

SUSCITANTE:KRISHNA BANKS ROCHA

PROC./ADV.:TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

OAB:PE-3996

SUSCITADO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO:0517622-39.2010.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

SUSCITANTE:TELÚRIO HOMEM DE SIQUEIRA CAVALCANTE

PROC./ADV.:TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

OAB:PE-3996

SUSCITADO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Agravo:

PROCESSO:0000039-63.2014.4.90.0000

ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

AGRAVANTE:AUREA SILVA PAIVA E OUTROS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

AGRAVADO(A):MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO:0000043-03.2014.4.90.0000

ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

AGRAVANTE:ALZIR OLIVEIRA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

AGRAVADO(A):MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO:0000046-21.2015.4.90.0000

ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

AGRAVANTE:ALEXSANDRA OLIVEIRA DE ABREU

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

AGRAVANTE:ENOQUE SOARES SANTIAGO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

AGRAVANTE:ISIDORO AGOSTINHO DA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

AGRAVANTE:JOSEFA RIBEIRO DE ARAUJO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

AGRAVANTE:MARIA ALICE DE LIMA REBOUÇAS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

AGRAVANTE:MARIA ALICE DE LIMA REBOUÇAS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

AGRAVADO(A):MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO:5008139-78.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:ABRAÃO BECHARA SELENE

PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB:SC-25763

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÕES

PROCESSO: 5008201-21.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUCIA HISAKO TAKASE GONCALVES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:SC-25763

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003755-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):VALERIA CECILIA MOREIRA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:SC-25763
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008228-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): INEBURG DEKKER
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:SC-25763
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008329-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RAUL HECTOR ANTELO
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:SC-25763
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008096-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LETO MOMM
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:SC-25763
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008096-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LETO MOMM
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB:SC-25763
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5012459-18.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELCY BONFIGLIO CABRAL
PROC./ADV.:LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB:RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006550-26.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALCI SOUZA MOACIR
PROC./ADV.:LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB:RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004761-55.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AOR DA SILVA LEMOS

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB:RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037468-18.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NELSON ALVES FAGUNDES

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB:RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002399-42.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JULIO CARLOS BORBA GONZALES

PROC./ADV.: ROBERTO RAMOS SCHMIDT OAB: SC-7449

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002649-67.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SERGIO SERINI

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002527-04.2014.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBERTO ROGERIO NEVES TAPADA

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006660-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TIAGO MADEIRA NETO

PROC./ADV.: ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA OAB: RS-30865

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000491-47.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FLORISVALDO GONÇALVES PIRES

PROC./ADV.: FELISBERTO VILMAR CARDOSO OAB: SC-6608

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004218-62.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IZIDORO MOSER

PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015228-89.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA VITT DE CANDIDO

PROC./ADV.: CLÓVIS TADEU KAULING OAB: SC-3396

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001699-29.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FABIANO JOSÉ KRETZSCHMAR

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias gozadas de trabalhador regido pela CLT.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERESp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]



Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001764-24.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JARDELINO PETER

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias gozadas de trabalhador regido pela CLT. É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010027-79.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ERNESTO RODRIGUES DE SOUSA

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias gozadas de trabalhador regido pela CLT. É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011751-21.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): BENÍCIO SILVEIRA

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias gozadas de trabalhador regido pela CLT. É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001632-64.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLEONES MARCHI

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias gozadas de trabalhador regido pela CLT. É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001174-47.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADILSON PALHARES
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias gozadas de trabalhador regido pela CLT.
É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.
[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".
[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002278-56.2014.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): APARECIDA DALTOÉ CARDOSO CARBONI
PROC./ADV.: RODRIGO GOETEN DE ALMEIDA OAB: SC-20458
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias gozadas de trabalhador regido pela CLT.
É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.
[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".
[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046455-21.2011.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: RICARDO OZANAN SILVEIRA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO LINS PEIXOTO OAB: MG-91294
PROC./ADV.: CATHARINA GABERRA T. DOS SANTOS OAB: MG-133037
PROC./ADV.: THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA OAB: MG-88026
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou decisão que negou provimento o agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000524-61.2013.4.03.6324
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HEIBY LARA BASSI SCHIAVINATO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002938-32.2013.4.03.6324
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001409-05.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JULIANA OLIVEIRA BELO NUNES FERRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007673-92.2009.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS VIEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004119-69.2011.4.03.6314
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): APARECIDA MEDEIROS
PROC./ADV.: FERNANDO BALDAN NETOOAB: SP 221199
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 67, DE 10 DE MARÇO DE 2016(*)

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o inciso XVIII do art. 22 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011), considerando o disposto no § 6º do art. 99 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências, resolve:

Retificar a Portaria P n. 33/2016, que tornou público o demonstrativo de saldo dos provimentos do exercício de 2015, para que na tabela apresentada naquele ato passe a constar a seguinte informação:

Cargo Efetivo	Cargo em Comissão	Função Comissionada	Saldo
3	0	9	12

Des. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

(*) Republicada por ter saído no DOU de 14-3-2016, Seção 1, pág. 89, com incorreção no original.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 368, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, combinado com o art. 4º da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 11, de 03 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 11.000.000,00(Onze milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor R\$ 11.000.000,00(Onze milhões de reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

ANEXOS

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal								11.000.000
		Atividades								
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal								11.000.000
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100		11.000.000
TOTAL - FISCAL										11.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										11.000.000

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal								11.000.000
		Atividades								
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal								11.000.000
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	100		11.000.000
TOTAL - FISCAL										11.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										11.000.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.848, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Homologa o Dossiê Eleitoral referente ao Processo Eleitoral Extraordinário do Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o inciso XIII do artigo 18 do Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 17.063/2015, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO a Deliberação nº 4.842, de 14 de dezembro de 2015, publicada no DOU 246, de 24 de dezembro de 2015, Seção 1, folhas 400 e 401, que declarou nula a eleição realizada pelo Corecon-MT e determinou a realização de processo eleitoral extraordinário executado pelo Conselho Federal de Economia; CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 17.063/2015 e no parecer jurídico nº 59/2016; CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 68 da Resolução nº 1.865/2011, que aprova o procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia; CONSIDERANDO

que a próxima Reunião Plenária do Cofecon ocorrerá somente nos dias 8 e 9 de abril de 2016; CONSIDERANDO a necessidade de urgente regularização da composição do Plenário do Corecon-MT, resolve:

Art. 1º Homologar o Dossiê Eleitoral do Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT e declarar a "CHAPA 2 - VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL" eleita para renovação de terço de Conselheiros Efetivos e Suplentes do Corecon-MT com os seguintes componentes: Economistas Evaldo da Silva, Renato Gorski e Ricardo Augusto Moreira da Silva como Conselheiros Efetivos para o período de 2016 a 2018; e os Economistas Osceário Forte Daltro, Ronnelly César Marques de Arruda e Gabriela Limong Cavlac como Conselheiros Suplentes para o período de 2016 a 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO MIRAGAYA

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÃO

No Acórdão 24.631, publicado no DOU de 02/12/2015, Seção 1, página 79, leia-se: "para o mandato 2016/2019 para Conselheiros Regionais, os farmacêuticos: SIMONE FERRO RIBEIRO, ADELMO CLEMENTINO DA ROCHA, NELSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Titulares) e RENATO AMORIM DUTRA (Suplente);"

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 30 de 04 de dezembro de 2015 - PL. PEP CFMV nº 4.650/2015. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 31 de 04 de dezembro de 2015 - PL. PEP CFMV nº 3.913/2015. Origem: CRMV-TO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 570, DE 5 DE JANEIRO DE 2016

Altera o regimento interno do CRCRS, aprovado pela resolução CRCRS nº 412/03

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO a Resolução CFC nº 1.499/2015, que alterou a Resolução

CFC nº 1.369/2011, que por sua vez dispõe sobre a posse de conselheiros eleitos e eleições da Diretoria dos Conselhos de Contabilidade e dá outras providências; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e de adequações na estrutura organizacional dos órgãos diretivos à dinâmica de funcionamento do CRCRS; CONSIDERANDO a necessidade de ajustar e simplificar os procedimentos, às constantes evoluções de metodologia administrativa, resolve:

Art. 1º. Os arts. 1º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 13, 14, 16, 40 e 57 do Regimento Interno do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 40 para § 1º:

"Art. 1º O Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRCRS, entidade criada por lei com o objetivo de fiscalização e registro dos profissionais da Contabilidade, é constituído por 27 membros e igual número de suplentes, compostos por Contadores e, no mínimo, por um Técnico em Contabilidade, eleitos na forma da legislação vigente. (...)"

"Art. 7º A Câmara de Controle Interno é integrada pelo Vice-Presidente de Controle Interno na condição de coordenador, mais 3 (três) Conselheiros titulares, um dos quais será designado como coordenador-adjunto, e 3 (três) suplentes, todos eleitos pelo Plenário, com mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o do Presidente do CRCRS."

"Art. 8º A Primeira Câmara de Ética e Disciplina é integrada por 1 (um) coordenador, mais 4 (quatro) Conselheiros titulares, um dos quais será designado como coordenador-adjunto, e 4 (quatro) suplentes, eleitos pelo Plenário, com mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o do Presidente do CRCRS."

Parágrafo único. A apresentação, no Plenário, do relatório das atas das reuniões da Câmara, contendo o resultado do julgamento dos respectivos processos, caberá ao coordenador, bem como, por designação deste que prescindirá de formalidades, ao coordenador-adjunto."

"Art. 9º A Segunda Câmara de Ética e Disciplina é integrada por 1 (um) coordenador, mais 4 (quatro) Conselheiros titulares, um dos quais será designado como coordenador-adjunto, e 4 (quatro) suplentes, eleitos pelo Plenário, com mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o do Presidente do CRCRS."

Parágrafo único. A apresentação, no Plenário, do relatório das atas das reuniões da Câmara, contendo o resultado do julgamento dos respectivos processos, caberá ao Coordenador, bem como, por designação deste que prescindirá de formalidades, ao Coordenador-adjunto."

"Art. 10. A Terceira Câmara de Ética e Disciplina é integrada por 1 (um) coordenador, mais 4 (quatro) Conselheiros titulares, um dos quais será designado como coordenador-adjunto, e 4 (quatro) suplentes, eleitos pelo Plenário, com mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o do Presidente do CRCRS."

Parágrafo único. A apresentação, no Plenário, do relatório das atas das reuniões da Câmara, contendo o resultado do julgamento dos respectivos processos, caberá ao Coordenador, bem como, por designação deste que prescindirá de formalidades, ao Coordenador-adjunto."

"Art. 11. A Câmara de Fiscalização é integrada por 1 (um) coordenador, mais 3 (três) Conselheiros titulares, um dos quais será designado como coordenador-adjunto, e 3 (três) suplentes, todos eleitos pelo Plenário, com mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o do Presidente do CRCRS."

Parágrafo único. A apresentação, no Plenário, do relatório das atas das reuniões da Câmara, contendo o resultado do julgamento dos respectivos processos, caberá ao Coordenador, bem como, por designação deste que prescindirá de formalidades, ao Coordenador-adjunto."

"Art. 12. A Câmara de Desenvolvimento Profissional é integrada pelo Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional na condição de coordenador por 1 (um) coordenador-adjunto, mais 3 (três) Conselheiros titulares, um dos quais será designado como coordenador-adjunto, e 3 (três) suplentes, eleitos pelo Plenário, com mandato de 02 (dois) anos, coincidentes com o do Presidente do CRCRS."

"Art. 13. A Câmara de Registro é integrada pelo Vice-Presidente de Registro na condição de coordenador, mais 3 (três) Conselheiros titulares, um dos quais será designado como coordenador-adjunto, e 3 (três) suplentes, eleitos pelo Plenário, com mandato de 2 (dois) anos, coincidentes com o do Presidente do CRCRS."

"Art. 14. A Câmara de Recursos de Ética e Disciplina é integrada por 1 (um) coordenador, mais 4 (quatro) Conselheiros titulares, um dos quais será designado como coordenador-adjunto, e 4 (quatro) suplentes, eleitos pelo Plenário, com mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o do Presidente do CRCRS."

Parágrafo único. A apresentação, no Plenário, do relatório das atas das reuniões da Câmara, contendo o resultado do julgamento dos respectivos processos, caberá ao Coordenador, bem como, por designação deste que prescindirá de formalidades, ao Coordenador-adjunto."

"Art. 16. Os membros da Diretoria e das Câmaras do CRCRS serão eleitos pelo Plenário, na primeira sessão do mês de janeiro do ano seguinte ao da realização de eleições para sua renovação. A eleição se dará após a posse dos novos conselheiros, mediante a apresentação de chapa(s) por qualquer conselheiro, a qual após verificado atendimento desta Resolução na sua composição, será(ão) submetidas a votação do Plenário. A apuração do resultado se dará mediante escrutínio secreto, observada a regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade, declarando-se vencedora a chapa que alcançar o maior número de votos. No caso de empate, far-se-á nova eleição e, persistindo empate, será considerada eleita a chapa que contiver o candidato a Presidente com registro mais antigo."

§ 1º Os Conselheiros poderão ser eleitos para integrar, cumulativamente, qualquer uma das Câmaras previstas neste Regimento. (...) (...).

§ 4º Exceto o Presidente, todos os Conselheiros efetivos e suplentes do Plenário deverão compor, pelo menos, uma Câmara, obedecida a condição de elegibilidade como efetivo ou suplente, sendo vedado que o Conselheiro efetivo do Plenário seja eleito na Câmara na condição de suplente.

§ 5º Os Conselheiros efetivos que não se fizerem presentes na eleição serão substituídos pelos seus respectivos suplentes."

"Art. 40. São atribuições comuns dos coordenadores das Câmaras, as constantes nos itens b), c), d), e), f), h), i), k) e n) do artigo 21, bem como do artigo 4º deste Regimento Interno, no que couber e se relacionar especificamente com as atribuições e convocação de membros da respectiva Câmara."

Parágrafo Único. Os coordenadores das Câmaras, salvo as Câmaras de Controle Interno, Registro e Desenvolvimento Profissional, em suas faltas ausências ou impedimentos temporários, serão substituídos pelos respectivos coordenadores-adjuntos, quando houver, cujas atribuições são as mesmas elencadas no caput. As funções dos coordenadores-adjuntos, assim como dos coordenadores das Câmaras nas quais não exista coordenador-adjunto, em suas ausências ou impedimentos temporários, serão executadas pelo Conselheiro titular de registro mais antigo, dentre os membros da respectiva Câmara."

"Art. 57. É assegurado aos interessados o direito de sustentação oral de recurso interposto perante o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, nos termos da regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade. (...)"

Art. 2. Revogam-se o parágrafo único do art. 7º e o art. 74 do Regimento Interno do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul.

Art. 3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ADRIEL MOTA ZIESEMER
Presidente do Conselho
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 572, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

Altera as resoluções CRCRS nºs 436/05 e 437/05.

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as Resoluções CRCRS nºs 436/05 e 437/05, que dispõem, respectivamente, sobre os valores das diárias e pagamento das despesas com transporte entre cidades aos membros do CRCRS, e sobre a concessão de diárias a Delegados do CRCRS e dá outras providências; CONSIDERANDO que o Conselho Diretor, em reunião realizada no dia 14/01/16, aprovou proposta de revisão do valor do km rodado previsto nas referidas Resoluções, haja vista que os valores foram fixados em 26/10/12, encontrando-se defasados em razão de os custos respectivos terem sofrido sensíveis aumentos de preços, resolve:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados das Resoluções CRCRS nºs 436/05 e 437/05, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação: Resolução CRCRS nº 436/05: "Art. 2º As despesas com transporte terrestre, relativas ao deslocamento dos membros do CRCRS entre cidades, no Estado, serão pagas pelo Regional à razão de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) por quilômetro rodado, obedecendo-se a tabela anexa à presente Resolução, no caso de deslocamentos entre cidades-sede de Delegacias Regionais e a sede do CRCRS em Porto Alegre e respectivo retorno. (...) § 2º No caso de deslocamentos entre cidades não especificadas na tabela anexa, será adotado o mesmo critério de pagamento de traslado pelo valor de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) por quilômetro rodado." Resolução CRCRS nº 437/05: "Art. 1º Ao Delegado do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, quando convocado pelo CRCRS para desempenho de encargo institucional, será concedida diária para cobrir despesas de hospedagem e alimentação. (...) § 3º As despesas com transporte terrestre, relativas ao deslocamento entre cidades, no Estado, serão pagas pelo Regional à razão de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) por km rodado, obedecendo-se a tabela anexa à Resolução CRCRS nº 436/05, no caso de deslocamentos entre cidades-sede de Delegacias Regionais e a sede do CRCRS em Porto Alegre e respectivo retorno. § 4º No caso de deslocamentos entre cidades não especificadas na tabela referida no § 3º, será adotado o mesmo critério de pagamento de traslado pelo valor de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) por km rodado."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 1º/02/16, revogando-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO PALÁCIO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 393, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina para o exercício de 2016.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161/09 de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4320/64, CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias,

CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, para o exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

Código	Rubricas	Suplementa	Projeto
6.3.2.1.01.01.001	OBRAS E INSTALACOES	R\$ 747.000,00	5007
6.3.1.3.02.01.030	MANUTENCAO E CONSERV. DOS BENS IMOVEIS	R\$ 73.000,00	5008
6.3.1.3.02.01.022	DEMAIS SERVICOS PROFISSIONAIS	R\$ 50.000,00	5007
6.3.1.3.02.06.001	AUXILIO DESLOCAMENTO	R\$ 30.000,00	2007 /3016/2008
TOTAL		R\$ 900.000,00	

Parágrafo Único - Para a abertura do presente "Crédito Adicional Suplementar" serão utilizados recursos provenientes do Superávit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, no Valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

MARCELLO ALEXANDRE SEEMANN
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN-AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão COREN-AM nº 01, de 08 de janeiro de 2013 e homologada pela Decisão COFEN nº 27/2013, de 15 de março de 2013, e; CONSIDERANDO a deliberação da ROP 7º (Reunião Ordinária de Plenário), ocorrida em 10/12/2015. CONSIDERANDO a necessidade do COREN-AM em contribuir para a melhoria das condições físicas e nutricionais de seus empregados públicos e assessores, com repercussões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer valores e regras para a concessão de benefícios dos empregados públicos efetivos e comissionados do COREN-AM; CONSIDERANDO o inteiro teor da Lei nº 6.391 de 14 de abril de 1976 e do Decreto nº 05 de 14 de janeiro de 1991; decide:

Art. 1º - São estabelecidos, a título de concessão e sem natureza salarial, aos empregados públicos e assessores em cargos de comissão do COREN-AM, os seguintes benefícios: I - Auxílio Refeição; II - Auxílio Alimentação; III - Auxílio Saúde; IV - Auxílio Transporte.

Art. 2º - O Auxílio Refeição é um benefício pecuniário destinado à cobertura de despesas com refeições prontas em estabelecimentos destinados a este fim.

Art. 3º O benefício será concedido mensalmente, inclusive no período de férias, a todos os empregados públicos efetivos e comissionados, no valor unitário de R\$ 25,33 (Vinte e cinco reais e trinta e três centavos), com ônus de R\$1,00 (um real) mensal para cada empregado, não se incorporando ao salário, sob qualquer pretexto.

Art. 4º O benefício que será pago proporcionalmente a 1/22 ou excepcionalmente a 1/23 dias/úteis de trabalho, excluindo o período de férias. Parágrafo Único - No caso dos empregados públicos efetivos que cumprirem jornada de trabalho em dias de descanso, farão jus a vale-refeição extra pelo dia trabalhado.

Art. 5º - O Auxílio Alimentação é um benefício pecuniário destinado à cobertura de despesas com alimentação, garantindo a compra em estabelecimentos comerciais de itens indispensáveis à composição de uma cesta básica.

Art. 6º O benefício será concedido mensalmente, inclusive no período de férias, a todos os empregados públicos efetivos e comissionados, no valor unitário de R\$ 210,83 (duzentos e dez reais e oitenta e três centavos) com ônus de R\$ 1,00 (um real) mensal para cada empregado, não se incorporando ao salário, sob qualquer pretexto.

Parágrafo Primeiro - O benefício não será concedido aos empregados públicos efetivos e comissionados com suspensão tem-



porária do contrato de trabalho por motivo particular ou outros previstos na legislação. Parágrafo Segundo - No mês de dezembro será concedido o auxílio alimentação em dobro, a título de abono de natal a todos empregados públicos efetivos e comissionados.

Art. 7º - O Auxílio Saúde é um benefício de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento até o limite de R\$ 201,77 (Duzentos e um reais e setenta e sete centavos), a todos os empregados públicos efetivos e comissionados, desde que comprovada a contratação particular como titular de plano de assistência à saúde ou plano de assistência odontológica que atendam às exigências contidas nas normas editadas pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

Art. 8º - O valor será ressarcido no mês subsequente à apresentação, até o dia 15 de cada mês, de cópia do boleto pago pelo empregado público efetivo ou comissionado titular do contrato de plano de saúde ou odontológico.

Art. 9º - O Auxílio Transporte é um benefício que o empregador antecipará a todos os empregados públicos efetivos e comissionados para utilização efetiva com despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, desde que o mesmo tenha optado e informado ao COREN-AM seu endereço residencial, serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento através do da Declaração de Opção e Compromisso de Utilização de Auxílio Transporte - Anexo 01 devidamente assinada.

Art. 10º - O Auxílio Transporte será custeado da seguinte forma: I - pelo empregado público beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; II - pelo COREN-AM, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Art. 11º - O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à quantidade de passagens do transporte coletivo público necessárias ao deslocamento para o trabalho e residência em dias úteis, e será concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que favoreça o beneficiário.

Art. 12º A base de valores das passagens do transporte coletivo público será a tarifa vigente, estabelecida pelos órgãos reguladores de transporte público em Manaus.

Art. 13º - Os Auxílios Alimentação, Refeição, Saúde e Transporte, não tem natureza salarial e não se incorporam à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

Art. 14º - Todos os benefícios serão pagos diretamente em folha de pagamento, com a identificação dos respectivos valores de cada benefício no recibo de salário (contra-cheque), tendo em vista sua característica pecuniária ou indenizatória, sem incidência na base de cálculo FGTS, Imposto de Renda, INSS, férias, 13º Salário, aviso prévio e etc.

Art. 15º. Os valores estabelecidos para os Auxílios Alimentação, Refeição e Saúde serão reajustados anualmente conforme índice cumulativo do INPC no mesmo período de reajuste salarial dos empregados públicos do COREN-AM;

Art. 16º. Os valores estabelecidos para o Auxílio Transporte serão reajustados conforme a tarifa vigente das passagens de transporte coletivo público, estabelecida pelos órgãos reguladores de transporte público em Manaus.

Art. 17º - Ficam revogadas a Decisão COREN-AM Nº 05/2012 e Nº 07/2013 que tratam do mesmo assunto;

Art. 18º - Fica instituído o pagamento retroativo da diferença de valores reajustados dos benefícios de Auxílio Alimentação e Refeição, exceto Auxílio Saúde, referente aos meses de Abril a Dezembro de 2015.

Art. 19º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

PAULO JORGE PINHEIRO DE LIMA
Presidente da Junta Governativa

JOSÉ MARIA BARRETO DE JESUS
Secretário da Junta Governativa

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS
CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos do art. 100, III, do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994, convoca Sessão Extraordinária do Conselho Pleno da Entidade, a ser realizada no dia dezoito de março de dois mil e dezesseis, a partir das dez horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu Plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando será apreciado o seguinte processo, incluído em pauta: 01 - Processo n. 49.0000.2015.010230-5/COP. Assunto: Comissão Especial para análise dos fundamentos jurídicos necessários à apreciação, pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil do impedimento da Excelentíssima Senhora Presidente da República, em decorrência do Parecer do Tribunal de Contas da União pela rejeição das Contas do Governo Federal. Resolução n. 09/2015. Relator: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC).

Brasília, 17 de março de 2016
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





DISQUE SAÚDE
136
Central de Atendimento
www.saude.gov.br

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

Combata o mosquito periodicamente:



Tampe os tonéis e caixas-d'água.



Mantenha as calhas sempre limpas.



Deixe garrafas sempre viradas.



Coloque areia nos vasos de plantas.



Retire sempre água dos pneus.



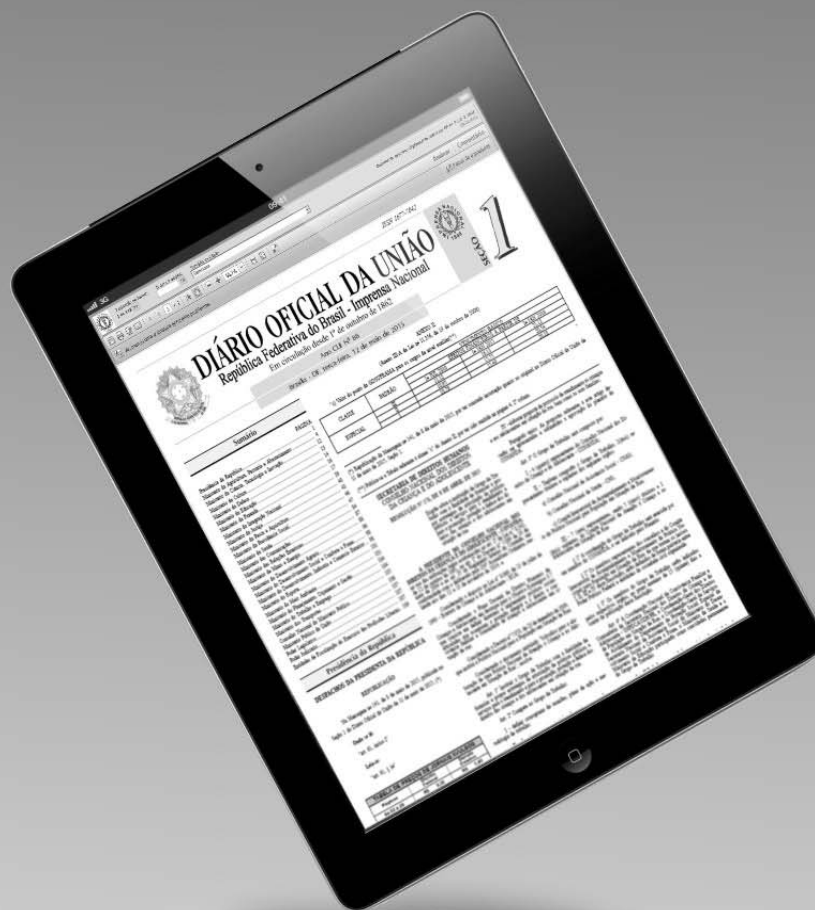
Mantenha a lixeira bem fechada.

1º de outubro de 2015

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

153 anos

**Ainda mais ágil e acessível
na versão eletrônica e tão
seguro quanto na impressa.**



Acesse as opções de pesquisa
IN Busca Total e Aviso de Publicação no Portal
www.in.gov.br

